



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2017 – São Paulo, sexta-feira, 24 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-14.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Fls. 139/142: A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 103. Em prosseguimento, tendo em vista que a defesa arrolou em comum a testemunha da acusação designo o dia 11 de Maio de 2017, às 14:30h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Felipe de Souza Marques (arrolada em comum), que deverá ser requisitado perante seu superior hierárquico, para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000577-72.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARÇONI RICARDO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968, proposta em desfavor de VANDERLEI CARÇONI RICARDO, que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por força de decisão proferida às fls. 25/26v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Consta da inicial que, em 23/02/2017, o réu Vanderlei Carçoni Ricardo importou mercadoria proibida e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira - o que corresponde a 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros - desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 62/63, expedindo-se, em decorrência, carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP para a citação do réu, não havendo, até a presente data, informações acerca do cumprimento do ato deprecado. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 73/74 e 83/84), sustentando sua inocência, vez que não concorreu para o crime, devendo a denúncia, assim, ser rejeitada, porquanto não existe justa causa para a acusação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (por aplicação subsidiária), considero citado o réu Vanderlei Carçoni Ricardo na data em que, espontaneamente, compareceu ao processo (14/03/2017 - fl. 73), e, assim, demonstrou ter ciência inequívoca da ação proposta em seu desfavor. Sem embargos à manifestação do réu, ressalto que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu VANDERLEI CARÇONI RICARDO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 62/63. Em prosseguimento, designo o dia 19 de abril de 2017, às 15h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas João Carlos Messias Miron e Everson Lício Gonçalves (arroladas pela acusação), bem como, de interrogatório, ao final, do réu Vanderlei Carçoni Ricardo. Requisite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Rodoviária em Araçatuba. No mais, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o réu Vanderlei Carçoni Ricardo, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do réu Vanderlei à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH)

FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO, portador do RG nº 12.464.008-4 - SSP/SP, CPF nº 065.979.018-19, filho de Arnaldo Querino da Silva e Maria Domingas Mazzucatto da Silva, natural de Birigui/SP, nascido aos 25/07/1962; CARLA CRISTINA FERREIRA QUERINO DA SILVA, portadora do RG nº 26.509.776-9-SSP/SP, CPF nº 250.453.138-94, filha de Carlos Felício Querino da Silva e Clarice Rosa Ferreira da Silva, natural de Birigui/SP, nascida aos 25/08/1975; e NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA, portadora do RG nº 12.668.114-4-SSP/SP, CPF nº 047.447.938-27, filha de Aratangir Antônio da Silva e Aparecida Pereira da Silva, natural de Buritama/SP, nascida aos 14/11/1960, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c.c.art. 29 do Código Penal. Manifestação ministerial - oferecimento de Denúncia e outras diligências - fl. 626.Denúncia - fls. 629/631.Decisão que recebeu a denúncia - fls. 632/635.Os réus, citados - fls. 890 - apresentaram suas respostas à acusação - fls. 640/721, 729/828 e 834/874.Substabelecimento - fl. 728.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa de Nancy Ferreira requer, preliminarmente, absolvição sumária por violação da Emenda Constitucional 45, por excesso de prazo na instrução criminal. Aduz, também, a incompetência deste Juízo tendo em vista a tramitação na esfera estadual na 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP, dos autos 0003829-04.2014.826.0097, para apurar eventual improbidade administrativa sobre os mesmos fatos jurídicos. Alega, ainda em preliminares, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; a nulidade do inquérito policial que embasou a denúncia por ausência de provas da prática delitiva; e por sua vez, nulidade da denúncia; da inépcia da inicial por ausência de circunstâncias dos fatos que possam interessar na apuração do delito e narrar fatos sem consonância com os elementos da peça policial, sendo atípico as imputações feitas à ré. No mérito, aduz que a ré não influiu para realização do procedimento licitatório, vez que compareceu apenas como empresa convidada; que o procedimento licitatório realizou-se dentro das normas legais, sendo, portanto, sua conduta atípica. Arrolou testemunhas. A defesa de Franklin alega, preliminarmente, atipicidade da conduta pela ausência de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, não tendo praticado qualquer conduta delitiva, pois apenas determinou a abertura do procedimento licitatório e homologou o seu resultado, com base nas orientações e determinações dos órgãos técnicos. Alega, ainda em preliminares, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; a nulidade do inquérito policial que embasou a denúncia por ausência de provas da prática delitiva; e por sua vez, nulidade da denúncia; da inépcia da inicial por ausência de circunstâncias dos fatos que possam interessar na apuração do delito e narrar fatos sem consonância com os elementos da peça policial, sendo atípico as imputações feitas ao réu. No mérito, aduz que não há provas, indícios ou elementos indicativos das acusações, ou qualquer recebimento de vantagem para influenciar no resultado do certame, não tendo participado da sua tramitação, ou o procedimento licitatório realizou-se dentro das normas legais, sendo, portanto, sua conduta atípica. Arrolou testemunhas. A defesa de Carla Cristina alega a ausência de justa causa e atipicidade na conduta da ré, visto que todas as irregularidades apontadas na denúncia tratam-se, ou de meros equívocos administrativos que não podem transpassar para esfera penal ou de suposições sem qualquer comprovação; que não houve dolo específico na conduta da ré no sentido de fraudar o certame. Arrolou testemunhas. Primeiramente, afasta a preliminar de excesso de prazo, uma vez que duração do processo depende do número de réus, da complexidade do crime e da produção das provas necessárias para formação da opinião delicti do representante do Ministério Público Federal. Assim, tendo em vista não haverem réus presos, entendendo razoável o prazo de conclusão do inquérito policial.Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência do Juízo, visto que na Comarca de Buritama/SP, tramita o feito nº 0003829-04.2014.826.0097, de natureza CIVIL, não havendo, portanto, que se falar em conflito de competência com estes autos, de natureza penal.Quanto à prescrição da pretensão punitiva, também esta não encontra guarida, visto que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima em abstrato, o que no caso em tela, seria de 4 (quatro) anos, cuja prescrição ocorre em 8 anos. Assim, considerando a data da consumação de delito até o recebimento da denúncia, decorreram aproximadamente, 7 (sete) anos e 8 (oito) meses. Finalmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.De outro modo, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.As demais alegações serão tratadas no mérito, por serem matérias a ela pertinentes, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO, CARLA CRISTINA FERREIRA QUERINO DA SILVA e NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Designio para o dia 26 de Abril de 2017, às 14:00 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, residente no Município de Andradina/SP, pelo sistema de videoconferência, expedindo-se carta precatória para intimação da mesma para comparecimento na Subseção Judiciária de Andradina/SP. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, passando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Expeça-se, ainda, carta precatória para Comarca de Buritama/SP, para oitiva das demais testemunhas de acusação, em data a ser designada pelo Juízo Deprecante.Após, venham os autos conclusos para designação da audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007392-92.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-02.2011.403.6108) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRIGO BJIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0004682-02.2011.403.6108, em face da prescrição, bem como a necessidade de juntada do processo administrativo que consolidou o débito; a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora e a cobrança de percentuais abusivos a título de multa.Os embargos foram rejeitados liminarmente, ante a ausência de garantia integral (f. 145 e 149-152).O Embargante interpsôs recurso de apelação (f. 154-158) e a embargada apresentou contrarrazões, às f. 159-175.Em sede de apelação, a sentença que rejeitou liminarmente os embargos foi desconstituída, determinando-se o prosseguimento do feito (acórdão - f. 218-219).Após o retorno dos autos, às f. 236-249, a UNIÃO apresentou Impugnação, aduzindo, desnecessidade de juntada do processo administrativo, a inexistência de prescrição. Alegou ser incontroversa a dívida, além de defender a legalidade da aplicação da taxa Selic e da cobrança dos juros e multa questionados na inicial. Não houve réplica, apesar de devidamente intimado o embargante.É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova oral ou pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito.De início, registro que a alegação de prescrição não tem lugar. O embargante alega que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário, uma vez que teria sido definitivamente constituído em 16/02/2004, enquanto o feito executivo somente teria sido ajuizado em junho de 2011.No entanto, no presente caso, houve a interposição de recursos administrativos que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, conforme cópias do processo administrativo juntado às f. 181-214 dos presentes embargos.Note-se que houve manifestação de inconstituição, a qual foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 05/10/2007 (f. 196 dos embargos). Posteriormente, o ora embargante apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o qual foi julgado na sessão de 29/04/2010 (f. 210 dos embargos).A notificação da decisão do Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, ocorreu em 30/09/2010 (f. 213 dos embargos), tendo trinta dias a contar desta data para efetuar o pagamento voluntário do débito ou interpor recurso para instância superior.Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de recurso, após trinta dias da notificação, ou seja, após 30/10/2010, franqueou-se ao fisco a cobrança do crédito tributário, passando, assim, a correr o prazo prescricional.No caso, em suas devidas interposições de impugnações na esfera administrativa, consubstanciou-se a hipótese prevista pelo artigo 151, III, CTN, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Frise-se que a jurisprudência vem decidindo no sentido de que os débitos têm sua exigibilidade suspensa enquanto pendente recurso administrativo contra decisão exarada pela autoridade administrativa competente: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que media entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 4. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de ato de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 5. Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, condecendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. 6. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à CSLL, constituído mediante notificação do lançamento suplementar ocorrida em 16.09.1996. 7. Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. 8. A regular notificação ao contribuinte deu-se em 02.07.2007, com prazo de 30 dias para o pagamento, e somente após esgotado o prazo surgiu a pretensão executória para a Fazenda Nacional. 9. Descaracterizada a inércia processual da exequente, e considerando-se como termo final da prescrição o ajuizamento da execução fiscal em 13.11.2007, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863438 - 00214030620084036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, III, DO CTN, ACARRETAM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENQUANTO NÃO APRECIADO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO SUBMETIDO À Apreciação do Fisco, não podem ser exigidos os valores compensáveis. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -68509 Processo: 200004011253319 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DIU DATA:21/03/2001 Relatora JULZA TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR).Note-se que no presente caso, o crédito tributário foi constituído definitivamente, ficando suspensa sua exigibilidade pelos diversos recursos administrativos interpostos, até 30/10/2010, a execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 06/06/2011, sendo determinada a citação do embargante em 13/06/2011, data em que houve a interrupção do lapso prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.Destarte, entre a referida data (30/10/2010) e o despacho determinando a citação do executado, ora embargante, (13/06/2011), transcorreram pouco mais de sete meses, inexistindo prescrição, no presente caso.Por outro lado, em pese o embargante alegue que seria necessário juntar ao feito cópia do processo administrativo que originou o débito, sob o argumento de cerceamento de defesa, registro que as Certidões de Dívida Ativa são suficientes para comprovar o crédito tributário.Importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Aláís, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-126 da execução fiscal nº 0004682-02.2011.403.6108).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos.Cumprir consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inoprotabilidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)Ademais, entendo que a não juntada aos autos do processo administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa, uma

vez que o processo administrativo que originou o débito (nº 10825.001386/2004-69) sempre esteve à disposição do embargante para consulta e extração de cópias, caso entendesse necessário, sendo seu número indicado na própria CDA. Ressalto, por fim, que durante vários anos o embargante militou junto a esferas administrativas, sem qualquer reclamo neste sentido. No tocante às demais teses levantadas, passo a decidir: TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012.) Improcedem, portanto, os pedidos do Embargante quanto à SELIC. JUROS MORATÓRIOS e MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...)". 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)". Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Sem razão o Embargante também nesta matéria. MULTA DE 20% Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-126 dos autos principais, observa-se que as multas ali postas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgamento da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (STF, AG.REG. NO AGRÁVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integradas da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004682-02.2011.4.03.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-61.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-94.2015.403.6108 ()) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a proposta de honorários periciais, ficam as partes intimadas, nos termos da decisão de fls. 387, cujo inteiro teor segue: Baixo os autos em diligência. USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade da modificação do lançamento, sem nova oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. Alega, também, a impossibilidade de correção da base de cálculo antes do vencimento do tributo lançado, pretendendo que a contribuição ao IAA seja cobrada pelo valor fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da multa de mora de 1% aplicada, porque excluída por decisão em recurso administrativo. Os parâmetros desse novo lançamento tributário a ser realizado foram estabelecidos em decisões finais proferidas em processos judicial e administrativo, o que, entretanto, não teria sido obedecido pela Autoridade Fazendária. A impugnação foi ofertada às f. 309-318, defendendo a improcedência dos embargos, aos principais argumentos de que o lançamento foi realizado nos exatos termos das decisões judicial e administrativa. Aduz, ainda, que a multa de ofício foi excluída pela decisão administrativa, sendo devida a multa de mora, que é aplicada automaticamente pelo simples não recolhimento do tributo e está prevista no artigo 161 do CTN. Defende, por fim, que os valores da contribuição são relativos ao último ato do IAA publicado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atualizados monetariamente. O embargante manifestou-se às f. 379-384, protestando, ao final, pela produção de provas, caso necessário (f. 384). Como se pode ver, há questões fáticas controversas a serem desvendadas, que carecem de realização de perícia, sobretudo para definir qual foi a nova base de cálculo utilizada para cálculo do tributo, quais as alíquotas aplicadas e se houve correção monetária do tributo antes do vencimento. Sem essas informações, não será possível um julgamento adequado e justo. Designo, pois, a realização de perícia. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004538-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-54.2014.403.6108 ()) - DELCIDES FERREIRA SANTANA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-04.2014.403.6108 ()) - MONICA BATISTA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MONICA BATISTA em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0004688-04.2014.403.6108, por ausência de requisitos legais e do devido processo administrativo; a legalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora; a cobrança de percentuais abusivos a título de multa; a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Requeru a compensação ou restituição de valores já pagos em razão de parcelamento administrativo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 40). Regulamente citada, a UNIÃO apresentou Impugnação às f. 41/55, aduzindo, preliminarmente, ausência de prova documental dos fatos alegados pela embargante, no mérito, alegou ser incontestada a dívida, além de defender a legalidade da aplicação da taxa Selic e da cobrança dos encargos questionados na inicial. Afirma não ser caso de compensação ou restituição de valores, ante a inexistência de comprovação do recolhimento das parcelas não alocadas à dívida. Por fim, requer o julgamento antecipado da lide. Oportunizada a réplica, a embargante manifestou-se à f. 57/72, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova oral ou pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Afasto, de plano, a preliminar de falta de documentos. Observe-se que as alegações de ilegalidade de incidência de índices e multas restringem-se a matérias de direito, carecendo de maiores dilações probatórias e a falta do procedimento administrativo, por tratar-se de fato negativo, a meu ver, pode ser facilmente elidido pela comprovação pelo Fisco de sua existência ou o reconhecimento de sua desnecessidade. No mérito, registro, inicialmente, que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-09 da execução fiscal nº 0004688-04.2014.403.6108). Está, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRÁVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impositividade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) No tocante às demais teses levantadas, passo a decidir: TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Improcedem, portanto, os pedidos do Embargante quanto à SELIC. JUROS MORATÓRIOS e MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...)". 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)". Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público das dificuldades experimentadas diante da impositividade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dilação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00044305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 05,07 e 09 dos autos principais, observa-se que as multas ali postas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF.

(art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000465-03.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-05.2002.403.6108 (2002.61.08.009300-9)) - FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA X RENATO FRANCESCHETTI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 10: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-64.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-98.2015.403.6108 ()) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Apeensem-se aos autos principais.

Recebo os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos.

No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Os valores depositados em juízo, todavia, somente serão convertidos em renda da União após o julgamento definitivo dos embargos.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000472-29.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4)) - SAMAR BECHARA CARDOSO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

SAMAR BECHARA CARDOSO ajuizou os presentes embargos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, objetivando o levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD de veículo cuja propriedade era à época do executado SILVIO CARLOS DA SILVA ME. Aduz, em síntese, ter comprado o automóvel antes da efetivação da ordem de restrição, o que denota sua boa-fé e afasta a caracterização da fraude à execução. A decisão de f. 86 deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da Execução Fiscal correlata apenas quanto aos atos expropriatórios do bem objeto desta lide. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (f. 30-35). Defendeu ter sido configurada a fraude à execução, já que, nos termos dos artigos 185, do CTN (com redação dada pela Lei Complementar 118/2005) e 593, do antigo CPC, a oneração de bens após a inscrição do débito em dívida ativa é suficiente para invalidar a alienação. Pediu o reconhecimento da fraude à execução quanto à alienação perpetrada, com a manutenção da restrição sobre o veículo e consequente prosseguimento da execução e condenação da embargante nos ônus de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre os termos da contestação, a embargante o fez às fls 173-182 dos autos. Em relação às provas, as partes entendem que os documentos carreados no feito são suficientes para o deslinde da questão (f. 131 e 173-178). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Nos termos relatados, a questão posta é saber se houve ou não fraude a execução fiscal, especificamente quanto ao bem mencionado na inicial (f. 09). O tema da aquisição de veículos por terceiro de boa-fé, já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentando o seguinte posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pomenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511016 - 201401029533 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:05/05/2015) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 - 200900081531 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2010) Não havendo qualquer comprovação de que há o consilium fraudis, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado. Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado de Súmula 375, do STJ, que leciona que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Portanto, a falta de restrição junto ao órgão de trânsito advoga em favor da boa-fé do terceiro adquirente. Digo isso porque, diferentemente da aquisição de imóveis, na aquisição de veículos é comum a utilização apenas da base de dados constantes dos DETRANs, não sendo exigível do comprador, em geral, maiores diligências acerca de ônus que possam afetar sua aquisição. Culmina tal entendimento na premissa que, sem apontamentos nos órgãos administrativos citados, é de ser prestigiada a presunção de boa-fé do adquirente do bem. In casu, verifica-se que a restrição por meio do sistema RENAJUD apenas foi incluída em 14/10/2015 (f. 94 da Execução Fiscal nº 0010683-86.2000.403.6108), ao passo que a venda está datada de 05/10/2015, conforme comprova cópia do documento de transferência, que conta com reconhecimento de firma do vendedor datado de 07/10/2015 (f. 09). Nesta esteira, subsumindo o entendimento supra delineado, temos que, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo, de fato, ocorrido antes da restrição de transferência incluída por meio do sistema RENAJUD, não está caracterizada a fraude à execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, declarando eficaz a alienação do veículo cujo documento está acostado à f. 09. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela construção do bem (quando não fez a transferência no DETRAN) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. No trânsito em julgado, diligencie a secretaria o levantamento da restrição de transferência do bem, constante no RENAJUD, traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0010683-86.2000.403.6108 e, em seguida, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003685-43.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-70.2015.403.6108 ()) - MARY CRISTINA MELO SILVA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

MARY CRISTINA MELO SILVA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a construção judicial que recai sobre o veículo GM/CELTA 2P LIFE, 2008/2009, PLACA DXG5241, chassi 9BGRZ08909G233406, RENAVAM 991291158. Afirma que adquiriu o veículo do executado em dezembro de 2015, antes mesmo da inclusão da restrição no RENAJUD e pede a declaração de insubsistência da construção. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 62-64), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela transferência junto ao órgão administrativo responsável (Detran). Ressaltou que não houve resistência ao pedido. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à construção judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito da embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios". E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários (vide f. 52 dos autos da execução fiscal). Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674: "Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é ineludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro". No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.- A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente.- A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve ser responsabilizada pelas despesas dele decorrente.- Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça adotou a Súmula nº 303, in verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." Na hipótese, a boa-fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada.- Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias.- Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo da Embargante e que foi determinada nos autos 0003679-70.2015.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de Priscila Blanco Fortunato de Oliveira Ranzani. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela construção do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0003679-70.2015.403.6108 e promova o despensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301850-96.1994.403.6108 (94.1301850-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HIKMAT K MASSAAD(SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI)

Intime-se a devedora para que promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1305292-65.1997.403.6108 (97.1305292-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X LUIZ CARLOS ORNI X NEUZA TRESSOLDI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

F. 78 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.
Independentemente da juntada de procaução, fica autorizada a consulta dos autos em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.
Nada requerido, retorne ao arquivo-sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005451-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005451-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fls. 147/149 - Trata-se de pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, sucessor do credor hipotecário, visando à decretação da ineficácia da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 17.592, do 1º CRI em Bauru/SP, sob o pretexto de que o bem é gravado com hipoteca censual especial.
Ocorre que tanto a impenhorabilidade estabelecida no artigo 69 do Decreto-Lei 167/67 (Cédulas de crédito rural) como a do artigo 57 do Decreto-Lei 413/69 (Cédulas de crédito industrial) não constituem garantias absolutas.
Dispõe o artigo 29, da Lei nº 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, que a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.
Já o artigo 30 da Lei 6.830/80 prevê que a penhora pode recair inclusive sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca. Portanto, a penhora sobre o imóvel hipotecado possui a finalidade de garantir a satisfação do crédito da Fazenda Pública, para somente depois e, em caso de haver saldo remanescente, garantir o pagamento do crédito do credor hipotecário.
Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 2. In casu, o acórdão embargado consignou que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 3. O art. 4º, 4º, da Lei 6.830/1980 e o art. 186, caput, do CTN conferem privilégio ao crédito fiscal da Fazenda Pública (de natureza tributária ou não tributária). 4. A controvérsia foi integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com orientação deste Tribunal Superior. 5. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 6. Embargos de Declaração rejeitados (EDAGRESP 201201183110, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016).
Assim, afigurando-se desnecessárias maiores digressões acerca do tema, indefiro o pleito formulado pelo credor hipotecário. Encaminhem-se os autos ao arquivo, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, na forma do despacho de f. 125.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS CESAR TORRALBA PRADO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)
SENTENÇA f. 89, a Caixa Econômica Federal informou o levantamento do saldo total da conta judicial nº 3965.005.00301279-0, vinculada à execução fiscal em epígrafe, sendo R\$ 1.465,94, a favor do Exequirente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, para efetivar o pagamento do débito, e R\$ 882,95, a favor do Executado, Carlos Cesar Torralba Prado, referente ao saldo remanescente, conforme comprovantes acostados às f. 91-92. Intimado, o Exequirente quedou-se inerte (f. 95), pelo que, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001976-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA)

Considerando que a discussão em sede de recurso especial nos embargos correlatos cinge-se, tão somente, quanto ao montante estipulado a título de honorários advocatícios, autorizo a liberação da carta de fiança que garante a presente cobrança, independentemente do trânsito em julgado daquele feito, desde que a executada proceda ao depósito da quantia correspondente aos honorários advocatícios, no importe de 1% do valor da causa, devidamente atualizado até a data do recolhimento.
Sabendo que o referido montante não será objeto de apropriação pela credora até o trânsito em julgado dos embargos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004722-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROSANA VASCONCELOS GASPAR(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA)

Fls. 112/114 - No que tange ao pedido de substituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 22.510, do CRI em Itapeva, apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC).
Ainda que o(s) bem(s) ofertado(s) em substituição seja(m) da mesma modalidade do(s) penhorado(s), somente é possível o deferimento da medida, sem aquisição da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108)".
Diante disso, havendo recusa expressa e motivada da credora à substituição, de rigor o indeferimento da medida.
Em prosseguimento, arquivem-se os autos, na forma sobrestada, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, nos termos do despacho de f. 147.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Em vista do pedido deduzido à fl. 205 e levando em conta o tempo transcorrido desde o encaminhamento dos autos à conclusão, intime-se a parte executada para que comprove, em cinco dias, o parcelamento da dívida.
Em caso de efetivo cumprimento, abra-se vista à parte exequente.
Na ausência de comprovação ou no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 132, bem como intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação e ainda que deverá acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0004097-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WRITING PAPERS TRANSPORTES LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Extrai-se das fls. 326/327, que de fato ocorreu a aquisição do veículo modelo M/Benz 1113, placa CDZ 0182, pelo Auto Posto VVC Ltda, mediante acordo judicial celebrado nos autos nº 0020529.07.2012.8.26.0071, em trâmite pela 5ª Vara Cível em Bauru/SP.
Nota-se, ainda, a declaração expressa do representante legal do Auto Posto VVC, acerca da venda do bem ao Sr. Cleber Silva Correa de Araújo, em fevereiro de 2014, antes, portanto, da inserção da restrição judicial de transferência, datada 04/09/2014 (f. 146).
Na espécie, o terceiro interessado adquiriu o veículo de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, sendo certo que, em casos tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no cadastro do veículo, à época da alienação, não se aplicando, portanto, as disposições do artigo 185 do CTN, não devendo a ineficácia da primeira alienação atingir terceiro de boa-fé que adquiriu o bem de pessoa diversa à do executado.
Contudo, antes que se proceda à liberação, reputo imprescindível a juntada de cópia do contrato social e eventuais alterações em nome da empresa VVC Auto Posto Eirelli, assim como o reconhecimento de firma da assinatura oposta no expediente, no intuito de certificar a legitimidade do outorgante.
Adimplidas as exigências, autorizo o cancelamento da restrição/penhora incidente sobre o veículo modelo M/Benz 1113, placa CDZ 0182, decorrente do presente feito executivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005298-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005298-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Compulsando os autos verifico a rejeição liminar dos embargos à execução (fls. 106/113), bem como da exceção de pré-executividade (fls. 116/117), sendo que esta última, inclusive, restou confirmada pelo E. TRF3 (fls.

128/129).

Assim, tendo o devedor deixado de atender às exigências legais quando da oposição dos embargos (art. 16, da lei 6830/80) e, tratando-se de matéria já enfrentada anteriormente (fls. 116/117), que demanda vasta dilação probatória, rejeito o expediente de fls. 159/162.

No mais, haja vista que o imóvel penhorado nos autos, correspondente à matrícula nº 15.693, do 1º CRI de Bauri, já foi arrematado em hasta pública, conforme fls. 173/177, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004417-97.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAGRINI-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA)

À f. 102, a Caixa Econômica Federal informou o levantamento do saldo total da conta judicial nº 3965.005.00010505-4, vinculada à execução fiscal em epígrafe, sendo R\$ 910,04, a favor do Exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para efetivar o pagamento do débito, e R\$ 826,07, a favor da Executada, Magrini Equipamentos Contra Incêndio Ltda, referente ao saldo remanescente, conforme comprovantes acostados às f. 105-106. Intimado, o Exequente quedou-se inerte (f. 108), pelo que, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Indefiro o requerido à f. 100, tendo em vista que o saldo remanescente já foi depositado na conta de origem da executada, conforme comprovante acostado à f. 106. Cakado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004759-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Antes que se autorize a liberação do veículo objeto de restrição de transferência, providencie a executada o depósito do montante remanescente da dívida.

Para isso, deverá contatar diretamente a credora, no intuito de verificar o valor atualizado de débito. Quanto ao cancelamento do registro profissional, deverá, igualmente, requisitar a providência junto ao CRC.

Havendo inércia, retomem os autos à exequente para que formule pretensão em sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003382-34.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Intime-se a devedora para que comprove os demais recolhimentos periódicos a título de penhora do faturamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011852-81.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELIO STEVANATO

Fls. 37/38 - O fato de a verba bloqueada ser eventualmente destinada ao pagamento de prestação habitacional não induz, por si só, a proteção legal da impenhorabilidade.

Cabe ao executado, portanto, comprovar que o montante constrito incidiu sobre a conta vinculada ao FGTS (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.036/90), ou, ainda, que valores são decorrentes EXCLUSIVAMENTE de verba salarial, colacionando neste último caso, o(s) extrato(s) detalhado(s) da(s) conta(s) alisivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, contendo a indicação expressa do crédito alimentar, bem como a cópia do holerite ou documento similar.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002120-78.2015.403.6108 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).

Todavia, reputo precipitada a recusa fazendária ao bem imóvel oferecido em garantia, eis que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de penhora de valores e veículos de titularidade do(a) devedor(a) (fls. 11/13 e 21/23).

Assim, intime-se a devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel de nº 007.733, do CRI em Lençóis Paulista/SP

Adimplida a medida e, verificada a ausência de construções/bloqueios que inviabilizem a efetiva garantia da dívida, proceda-se à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

No silêncio ou descumprimento, proceda-se à penhora de bens livres de titularidade da empresa executada, assim como a constatação acerca do efetivo exercício de atividade econômica.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001085-49.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da matrícula atualizada do bem oferecido em garantia.

Adimplida a medida e, verificada a inexistência de qualquer óbice, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro do imóvel objeto da matrícula nº 007.733/2, do CRI em Lençóis Paulista/SP, devendo ser intimada a sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

No silêncio ou descumprimento, proceda-se à penhora de bens livres de titularidade da empresa executada, assim como a constatação acerca do efetivo exercício de atividade econômica.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001349-66.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESCOLA INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL BALAO AZ(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Extrai-se dos autos o oportuno cumprimento da ordem de cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre os veículos de titularidade da executada, assim como o desbloqueio dos valores constritos (fls. 40/42).

Informa a devedora, todavia, que remanesce restrição/bloqueio sobre o veículo modelo /KIA BESTA GS GRAND, ANO/MODELO 2000/2000, PLACA DAK 2284, que sequer chegou a ser penhorado nos autos (fls. 43/44).

Diante disso, oficie-se ao órgão de trânsito para que promova o imediato cancelamento das restrições/penhoras incidentes sobre os veículos de titularidade da devedora, decorrentes do presente executivo fiscal.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, conforme despacho de f. 39.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004524-68.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIA DOS RIOS FERREIRA(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO DE FL. 24: (...) Confirmado o acordo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até a quitação da avença, ou ulterior provocação das partes.

Expediente Nº 5154

EXECUCAO DA PENA

0000633-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS DE SOUSA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS SOUSA no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.
2. Designo audiência para o dia 27 de março de 2017, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.
3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO PROVISORIA

0000452-04.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR CRUZ(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) ALMIR CRUZ no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.
2. Designo audiência para o dia 27 de março de 2017, às 16 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica a entidade pública ou privada com destinação social no período do cumprimento da pena.
3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO PROVISORIA

000453-86.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) LUCIA KAZUCO KAKUDA no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.
2. Designo audiência para o dia 27 de março de 2017, às 16h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica a entidade pública ou privada com destinação social no período do cumprimento da pena.
3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

Expediente Nº 5155

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP

Anotar-se a alteração de classe processual.

Fl. 264: tendo em vista o informado pela autora/executada em relação à verba honorária a que foi condenada à fl. 241, observo que até a presente data não efetuou o pagamento devido ao IPEM, embora regularmente intimada (fl. 256 e verso).

Dessa forma, diante da alteração prevista na nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) autor/executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 400,00, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) autor/executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista aos exequentes IPEM e também ao INMETRO, dando ciência a este quanto ao pagamento da verba honorária de fl. 265.

No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

BACENJUD POSITIVO

Expediente Nº 5156

EXECUCAO DA PENA

0005157-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MICHELLE STRUZIATTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Conforme jurisprudência do STJ, "em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas" (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).

Desse modo, considerando o parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/58-verso, designo audiência para o dia 26 de abril de 2017, às 15h00min, a fim de que a reeducanda VIVIAN MICHELE STRUZIATTO justifique os descumprimentos das penas alternativas, quando, então, poderão ser convertidas as penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) em pena privativa de liberdade, com as advertências do regime aberto.

Intime-se a reeducanda, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e trazer cópias de todos os comprovantes de depósitos da pena de prestação pecuniária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5157

EXECUCAO DA PENA

0003250-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado(o) residente na cidade de São Paulo, SP.

Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória, que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM.

Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitoria e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0003251-54.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANSENGIO ORNELLAS(SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado(o) residente na cidade de Avaré, SP.

Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Avaré, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

REABILITACAO

0003241-10.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303126-65.1994.403.6108 (94.1303126-6)) - JULIO QUESSADA SANTOS(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para instruir o pedido de reabilitação com os documentos exigidos pelos arts. 744 do CPP e 94 do CP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-34.1999.403.6108 (1999.61.08.000840-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE QUAGGIO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108099 - ADRIANA HELENA ZUCCOLIN NEUBERN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP146089 - RENATA MAFFINI) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN(SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTON)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN, pelo cometimento do delito previsto 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. Pela manifestação de f. 1840-1841, requereu o MPF a extinção da punibilidade da Executada, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito da denunciada (f. 1838), a extinção da sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à pena imposta à Executada CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal e no artigo 62 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Fazenda Pública para inscrição em dívida

ativa, tendo em vista que a denunciada Nerle Quaggio Bresolin, embora devidamente intimada, não comprovou o pagamento da pena de multa (f. 1830-1831). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006942-96.2004.403.6108 (2004.61.08.006942-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO CASSIMIRO DA SILVA(Proc. CECILIA D. RODRIGUES, OAB/MS 7508) X MANUEL MARTIN REAL(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E RJ120045 - RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA) X PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA)

1. Conforme consta na sentença, foi decretada a perda em favor da União dos bens objeto do auto de apreensão de fls. 43/44, com fundamento no art. 48 da Lei n. 10.409/2002 (fl. 699). Somente quanto aos automóveis apreendidos o perdimento foi revogado em grau de apelação (fl. 1132, item 10.5), tendo eles sido restituídos aos respectivos proprietários (fls. 1213/1214, 1220 e 1254/1255).
2. Deste modo, no tocante às cédulas nacionais apreendidas, oficie-se à CEF, Agência 3965-PAB Justiça Federal de Bauru, solicitando a conversão em renda da União do valor total depositado a ordem deste Juízo (fls. 357/358 e 426), em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200246; Gestão: 00001 - Fundo Nacional Antidrogas; Código de Recolhimento: 20201-0 (FUNAD - NUMERÁRIO APREENDIDO COM DEFINITIVO PERDIMENTO).
3. Quanto às moedas estrangeiras (fls. 540/542), oficie-se à CEF, Agência Central desta cidade de Bauru, SP, a fim de que as cédulas sejam entregues na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 dias, para que sejam, posteriormente, encaminhadas à Polícia Federal para perícia técnica quanto à autenticidade das mesmas. Com o laudo de autenticidade, as cédulas deverão ser encaminhadas ao Banco do Brasil para conversão em moeda nacional e, após isso, convertidas em renda da União, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200246; Gestão: 00001 - Fundo Nacional Antidrogas; Código de Recolhimento: 20201-0 (FUNAD - NUMERÁRIO APREENDIDO COM DEFINITIVO PERDIMENTO).
4. No tocante aos objetos em tese restituíveis (fls. 89, 363 e 910), tendo em vista que os réus não manifestaram interesse em ter restituídos os bens apreendidos, os quais são de inexpressivo valor econômico, determino, com fundamento no art. 274 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005 ("Art. 274. Bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens."), o encaminhamento desses bens, que estão no setor de depósito deste Juízo, à Polícia Federal para o fim de destruição, mediante a lavratura do respectivo auto.
5. Fls. 1518/1520: Atenda-se.
6. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-38.2008.403.6108 (2008.61.08.002533-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ GONZAGA DARIO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

1. LUIZ GONZAGA DARIO foi condenado em definitivo à pena privativa de liberdade de 3 anos e 3 meses de reclusão, regime aberto, e 22 dias multa (cada dia multa fixado em 1/10 do salário mínimo), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos (conforme valor fixado pelo E. TRF da 3ª Região) e prestação de serviços à comunidade.
2. Providencie-se o lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
3. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).
4. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).
5. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF.
6. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar os cumprimentos das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).
7. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO OBRISTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

1. Intime-se a advogada do denunciado, pela imprensa oficial, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.
2. Requiram certidões de antecedentes criminais do denunciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-13.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

1. Devidamente intimado, o defensor deixou de apresentar alegações finais (fls. 210/211), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.
 - 1.1. Deste modo, intime-se novamente o defensor do réu para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 1.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, "caput", do CPP, ficando desde já intimado.
2. Decorrido "in albis" o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino:
 - a) a intimação pessoal do advogado fátoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.
 - b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SCHUCHEMAN(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCELO HENRIQUE NAVE(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus MARCELO HENRIQUE NAVE e JEFFERSON SCHUCHEMAN (fls. 281/283), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2017, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 248-verso) e pela defesa (fl. 283). Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005021-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Designo audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do denunciado WESLEY DIAS DE OLIVEIRA para o dia 03 de abril de 2017, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas. Intime-se e requiram-se a escolha e a apresentação do denunciado, que se encontra recolhido no CDP de Bauru. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Manifêste-se a defesa acerca da certidão de fl.259("o réu João Roberto da Silva Fraga não mais reside na Granja do Sívio Prado Queiroz, na Zona Rural de Guarantã/SP"), inclusive, trazendo aos autos o endereço atual do réu João Roberto da Silva Fraga. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11334

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006194-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006194-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X RANELU CONFECÇÕES LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011199-91.2009.403.6108 (2009.61.08.011199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITUO SHINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI X MAURILIO UEMURA SHINTATI

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010150-78.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BIOGEN COM/DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

Ciência à exequente da redistribuição do feito, manifestando-se em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002085-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SOLUCAO CRED PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002440-02.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO DA SILVA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003311-32.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MICHELLE BORIM MUSSI - ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHALIZE BISPO CONFECÇÕES LTDA - ME X SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA X SHANDREA PRISCILA BISPO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo em vista a data de audiência de tentativa de conciliação designada pela CECOM como sendo dia 20/04/2017 às 15h00min, intimem-se por publicação as partes, através de seus advogados, para comparecimento na data mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002134-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R L GARCIA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R L GARCIA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0000797-67.2017.403.6108 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0000797-67.2017.403.6108 Autor: Marcia Aparecida Fadigatti Calarezi Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Marcia Aparecida Fadigatti Calarezi, devidamente qualificado (folha 02), aforoução contra a Caixa Econômica Federal, postulando a liberação de conta FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos às fls. 08/11. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: "3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 05/70184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 11335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-71.2001.403.6108 (2001.61.08.002191-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-62.2000.403.6108 (2000.61.08.011383-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DUARTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP266331 - BRUNO RICCHETTI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002191-71.2001.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Valmir Duarte Sentença Tipo "C" Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Valmir Duarte, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos capitulados nos artigos 171, 3º, 180, 299 e 304, c.c com artigo 69, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória de folhas 493/497, que, em 28 de agosto, 14 de novembro, 20 de novembro e 11 de dezembro, todos do ano 2000, Valmir Duarte teria obtido vantagem indevida, em prejuízo da CEF, induzindo-a em erro, ao efetuar o pagamento de contas telefônicas mediante uso de cheques sem fundo e/ou furtados de terceiros. A denúncia foi recebida à fl. 498, em 26 de abril de 2012. Frustradas as tentativas de citação, o ato foi realizado mediante a publicação de edital (fl. 566/567), culminando na suspensão do processo e do prazo prescricional decorrente do não comparecimento (fls. 568 e 574). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da adequação típica dos fatos A despeito da capitação dada pelo Ministério Público Federal na inicial, verifica-se que o acusado não incorreu nos delitos de receptação, falsidade ideológica e uso de documento falso. Segundo narra a denúncia, para a prática dos supostos crimes de estelionato o acusado teria feito uso de cheques furtados e falsificados. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cheque em branco, por não ostentar valor econômico, não configura o objeto material do crime de estelionato ("produto de crime"), uma vez que este último tutela direito patrimonial. De outro giro, a falsificação e o uso de cheque no crime de estelionato, por se tratar de crime-meio, fica por aquele absorvido. Assim, conclui-se que ao acusado somente pode ser imputado os crimes de estelionato. Da ausência de interesse de agir A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delito cuja pena mínima cominada é de um ano e quatro meses, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Extrai-se dos autos a) As circunstâncias judiciais são relativamente favoráveis ao réu. O alto valor do prejuízo causado às vítimas justifica a aplicação de eventual pena um pouco acima do mínimo. b) O réu é tecnicamente primário. Destarte, é evidente que, em eventual condenação, a pena-base seria aplicada pouco acima do mínimo legal, mas não ultrapassaria o patamar de dois anos de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de aumento de pena, tendo-se pena definitiva de dois anos. Ademais, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal esclareceu que não vislumbra a possibilidade de aplicação da pena acima de quatro anos (fl. 604). Reconhecido, inخورavelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que "não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material". Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que "tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil". Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que "o Direito Processual constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais". Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que "o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade." Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). "PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada." (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falcendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 11 de março de 2017. Marcelo Freiberg Zandavall Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada nos autos das certidões de antecedentes criminais do réu Wilson da Silva Santos.

Intimem-se.

Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 10071

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003129-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X MARCELO SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

PUBLICAÇÃO DO ITEM "7" DA DECISÃO DE FLS. 669/679 PARA INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO: "... intimem-se todas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, e, se o caso, apresentarem, desde logo, rol de testemunhas e quesitos."

Expediente Nº 10072

MANDADO DE SEGURANCA

0000941-41.2017.403.6108 - IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE S/A(PR058880 - PAULA FELIZ THOMS) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGSTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000941-41.2017.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A Impetrados: GERENTE DA FILIAL DE LOGÍSTICA DE BAURU - GILOG/BU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA. ME Vistos em análise do pedido de liminar. IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator do GERENTE DA FILIAL DE LOGÍSTICA DE BAURU - GILOG/BU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desclassificação da licitante NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA ME do pregão eletrônico n.º 391/2016, com o prosseguimento dos atos licitatórios a fim de que seja chamada a segunda colocada (impetrante) para apresentar sua documentação. Afirma que a licitante NEXT (litisconsorte passiva) participou do referido pregão eletrônico n.º 391/2016, para contratação de empresa para prestar serviços de Auditoria Médica e Odontológica para a região de atendimento da REPE/BU, no âmbito das Superintendências Regionais de Bauru, Presidente Prudentes, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, para a Caixa Econômica Federal. Segundo a inicial, em 09/02/2017, a NEXT foi declarada vencedora e, no dia 10/02/2017, foi aberta aos outros participantes a possibilidade de interposição de recurso (fl. 154), o que fez a impetrante, porém, sem sucesso, pois seu recurso fora julgado improcedente em 23/02/2017 (fl. 252). Alega que a empresa vencedora da licitação merece ser desqualificada por não preencher os requisitos de qualificação necessários, pelos seguintes motivos: a) antes da primeira alteração contratual, ocorrida em 04/11/2016, o objeto social da empresa vencedora era "Instituto de Beleza" - "Instituto de Beleza Oliveira Neto", não tendo a vencedora o requisito de experiência comprovada de, pelo menos, um ano, como exige a cláusula 4.1 do Anexo I do Edital (fl. 142); b) na Declaração do SIMPLES Nacional da empresa NEXT (fls. 193 e 194), cujo período de apuração foi de 01/12/2016 a 31/12/2016, consta receita bruta anual de R\$ 16.640,00, nos doze meses anteriores à licitação, o que configuraria falta de suporte econômico-financeiro, buscado pelo certame; c) até novembro de 2016, o capital social da vencedora era de apenas R\$ 20.000,00 (fl. 158); d) o edital veda a subcontratação (cláusula décima-quinta, fl. 122), sendo que a NEXT teria admitido que contrataria, se vencedora do certame, apenas um profissional de enfermagem e que o restante teria pagamento por produção; e) a comprovação da qualificação técnica da NEXT fora feita com a juntada de um único atestado e do respectivo contrato, que teria sido firmado com a Unimed Volta Redonda, em 24/11/2015 (fls. 182/187), o qual não abrangeria, nem remotamente, o objeto do contrato; f) com o faturamento médio mensal de R\$ 1.500,00 (fls. 193/194) e com o valor de R\$ 198,00 por visita, no âmbito do suposto contrato firmado com a Unimed Volta Redonda (fl. 184), conclui a impetrante que a empresa realizaria apenas nove visitas por mês, ficando bem aquém da exigência editalícia de atendimento a, no

mínimo, 6.669 (seis mil, cento e setenta e sete) vidas (sic - fls. 23 e 142);c) com apenas dois meses de funcionamento, diz a impetrante não ser crível que o documento de fl. 182 retrate a realidade;h) a segunda colocação da impetrante ocorreu por apenas R\$ 1,00 (um real) de diferença no preço oferecido. Juntou procuração e documentos às fls. 30/259.Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).No presente caso, em sede de análise sumária, vislumbro a presença conjunta do fumus boni iuris e do periculum in mora exigidos para o deferimento de medida liminar. Vejamos.Trouxe ao feito a impetrante o edital do pregão eletrônico n.º 391/2016-GILOG/BU, que tem o previsto no item 1, de fl. 73:1. OBJETIVO.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de auditoria, avaliações técnicas, perícias e assessoria em saúde à CAIXA, inclusive a digitação de documentos de cobrança em sistema próprio, emissão de pareceres e relatórios, inclusões e atualizações no sistema de processamento de dados da CAIXA e outros serviços correlatos, para operacionalização do plano de assistência à saúde, relativos aos serviços de odontologia, medicina, psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, assistência social, nutrição, fonoaudiologia, enfermagem, assistência à pessoa com deficiência, em ambientes clínicos, ambulatórios, domiciliares, hospitalares, laboratoriais, diagnósticos e terapêuticos, programas/campanhas da CAIXA (PCMSO, PRO, Vacinação Antirrápida, Acidentes de Trabalho, Sinistro, etc.) e serviços afins de profissionais e empresas credenciadas no âmbito das Superintendências Regionais de Bauru, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, atendidas pela REPES/BU - Representação de Filial de Gestão de Pessoas de Bauru/SP, representação vinculada à GIPES/CP - Gerência de Filial de Gestão de Pessoas de Bauru/SP, tudo em conformidade com as disposições deste Edital e Anexos, que o integram e complementam, conforme abaixo: (...)Demonstrou a empresa impetrante, com cópia da ata da sessão pública virtual do pregão eletrônico 391/2016, que a litisconsorte passiva NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE ME saiu-se vencedora, pelo valor mensal de R\$ 113.117,00, um real a menos que a segunda colocada, a ora impetrante, IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A (fl. 153).Comprovou, também, a improcedência ao recurso que interpusera, em decisão lavrada pela autoridade impetrada, o GERENTE DE FILIAL GI LOGÍSTICA BAURU/SP, Sr. Carlos Afonso Palomero, fl. 252.Insurge-se a impetrante contra a aceitabilidade da proposta ofertada pela litisconsorte passiva NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE ME, alegando ferir seu direito líquido e certo, pelo fato de não possuir a vencedora do pregão eletrônico a qualificação técnica exigida em edital.No que se refere a tal requisito, trouxe a impetrante aos autos cópia do Anexo I - Termo de Referência (fls. 123 e seguintes), no qual o item 4 daquele documento, à fl. 142, dispõe:4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.4.1 A qualificação técnica da CONTRATADA será comprovada mediante:a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado(s)/ Certidão(ões)/ Declaração(ões) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, comprovante que o licitante desempenhou ou está desempenhando, de forma plenamente satisfatória, por 1 (um) ano consecutivo ou não, serviços de auditoria e assessoria médica para planos de saúde, operadoras de saúde, autogestões de saúde, cooperativas de assistência à saúde ou medicina de grupo, com atendimento a no mínimo 6.669 vidas (Seis mil, cento e setenta e sete) [sic] vidas (50% do quantitativo de beneficiários vinculados à REPES/BU).4.1.1 Os Atestado(s)/ Certidão(ões)/ Declaração(ões) mencionados devem conter a identificação do signatário (nome completo, RG, CPF e cargo/função desempenhada), assinatura, data de emissão, bem como as descrições das atividades executadas pela licitante ou em execução, suas características, prazos e quantidades.Na mesma linha, são os itens 8.5.1 e 8.5.1.1 do aviso de licitação (edital) publicado (fls. 84/85), que ainda conferia a possibilidade de o licitante anexar cópia de instrumento contratual ou de nota fiscal/ fatura para comprovação das exigências técnicas (item 8.5.1.2).Por sua vez, para atendimento ao requisito "qualificação técnica", a impetrada NEXT apresentou no certame:a) a carta de referência de fl. 182, datada de 19/01/2017, em que gerente da Unimed Volta Redonda declarou que aquela lhe prestaria serviços de auditoria concorrente havia mais de doze meses, com a qualidade técnica esperada;b) o contrato de prestação de serviços de fls. 183/187, firmado entre NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA ME e Unimed Volta Redonda, supostamente em 24/11/2015, no qual a primeira, com endereço informado à Av. Armando Lombardi, n.º 1.000, bloco 2, salas 126 e 127, Rio de Janeiro/ RJ, era representada pelo administrador Sr. Pedro Felipe de Souza Junior;c) o atestado de capacidade técnica de fl. 201, datado de 26/01/2017, em que a mesma gerente da carta de fl. 182, reafirmou os serviços prestados pela licitante NEXT à Unimed Volta Redonda, relacionando as atividades exercidas, supostamente, há mais de doze meses.Contudo, a respeito da alegada qualificação técnica, demonstra a impetrante que a litisconsorte passiva e vencedora do pregão, NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA ME, CNPJ 22.507.410/0001-66, ao tempo daquele suposto contrato com a Unimed Volta Redonda, ainda teria, como razão social, a denominação de INSTITUTO DE BELEZA OLIVEIRA NETO LTDA ME (fl. 156).Com efeito, de acordo com o documento acostado às fls. 157/162, apenas em 04/11/2016, ou seja, pouco mais de dois meses antes do pregão, teria sido lavrada a primeira alteração contratual da sociedade limitada INSTITUTO DE BELEZA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, em atividade desde 22/05/2015, nos seguintes termos:a) retirada dos sócios originais Jorge Luis Fernandes de Oliveira e Thiago Neto de Oliveira, mediante a cessão e a transferência de suas quotas para Pedro Felipe de Souza Junior e Daniel da Silva Queiroz Valente;b) alteração do nome empresarial de INSTITUTO DE BELEZA OLIVEIRA NETO LTDA - ME para NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA ME;c) alteração do endereço de Rua José de Alvarenga, s/n, loja 524-B, Centro, Duque de Caxias/RJ, para Av. Armando Lombardi, n.º 1.000, bloco 2, salas 126 e 127, Rio de Janeiro/ RJ;d) alteração do objeto social para "perícia, serviços de vistorias e perícias securitárias e consultoria técnica, que contemplem as atividades de prestação de serviços de perícia, auditoria e consultoria médica e demais serviços de controle da área da saúde";e) aumento do capital social de R\$ 20.000,00 para R\$ 30.000,00(f) inclusão de responsáveis técnicos pelos serviços a serem prestados nas áreas médica e de enfermagem. Assim, em sede dessa análise liminar, no que se relaciona à afirmada falta de qualificação técnica, em nosso entender, o documento apresentado, às fls. 157/162, ao que tudo indica, demonstra que a empresa vencedora não estaria em consonância com a exigência do edital de ter desempenhado ou de estar desempenhando, de forma plenamente satisfatória, por 1 (um) ano consecutivo ou não, serviços de auditoria e assessoria médica para planos de saúde, operadoras de saúde, autogestões de saúde, cooperativas de assistência à saúde ou medicina de grupo, conforme estampado no Anexo I - Termo de Referência, fls. 123/149, precisamente no item 4 (fl. 142), sendo que, ao que parece, não poderia ter sido declarada a vencedora, por aparente falta de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, Lei 8.666/93).Deveras, tendo sido alterado o objeto social da sociedade limitada por instrumento firmado apenas em 04/11/2016, protocolado perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro em 10/11/2016 e por ela deferido e registrado em 16/11/2016 (fl. 162), não há como se aceitar, a princípio, que prestava serviços de auditoria em período anterior.Destaque-se que, conforme o documento de fls. 174/180, teria ocorrido uma segunda alteração contratual da empresa apenas vinte dias mais tarde, em 24/11/2016, para(a) aumentar o capital social de R\$ 30.000,00 para R\$ 200.000,00(b) incluir responsável técnico na área de psicologia. Diante desses documentos oficiais, registrados na Junta Comercial do Rio de Janeiro, perdem totalmente a credibilidade a carta de referência e o atestado de fls. 182 e 201, que teriam sido subscritos por Andréia A. Parente de Resende, na condição de gerente de custos da Unimed Volta Redonda, para comprovar que a empresa NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA ME prestaria serviços de auditoria concorrente para aquela cooperativa havia mais de doze meses.Além, o próprio contrato de prestação de serviços de fls. 183/187, que teria sido firmado em 24/11/2015, carece, a princípio, de credibilidade, pois, em tal data, a empresa de CNPJ 22.507.410/0001-66 ainda não existia com a razão social, o objeto, os sócios e o endereço indicados naquele contrato, mas sim como INSTITUTO DE BELEZA OLIVEIRA NETO LTDA - ME.Portanto, em que pesem os princípios da boa-fé processual e de presunção de inocência, era razoável e possível, ou melhor, cabia à autoridade impetrada, ao menos, suspeitar-se da autenticidade dos documentos apresentados pela licitante NEXT para fins de comprovação de sua qualificação técnica, pois, como visto, o objeto social da empresa teria sido alterado apenas em 04/11/2016 (fls. 157/162), sendo que, antes dessa data, a empresa de auditoria seria apenas um instituto de beleza (fls. 157/162).E mais. Ainda que a carta de referência de fl. 182 e o atestado de fl. 201 contêm informações verídicas, ao nosso sentir, não atendem às exigências do item 4.1.1 do Anexo I - Termo de Referência, de fl. 142, que dispõe que tais documentos deveriam "conter as descrições das atividades executadas pela licitante ou em execução, suas características, prazos e quantidades".Veja-se que a carta de referência sequer enumera as atividades executadas pela empresa NEXT, enquanto que o atestado, embora relacione as atividades, não indica quantidades, mas apenas o genérico número aproximado de clientes da Unimed Volta Redonda.Ainda sobre o teor do atestado de fl. 201, apresentado somente depois de oportunidade, dada pela CEF, para complementação da documentação (fls. 199/200), cumpre ressaltar que o seu teor se mostra, ao que parece, contraditório com o próprio conteúdo do contrato de prestação de serviços que teria sido firmado entre a NEXT e a Unimed Volta Redonda, visto que o objeto deste se limitaria à auditoria/ tratamento de contas médicas e a "visitas clínicas e cirúrgicas" (artigos 1º e 2º, fls. 183/184), não incluindo "autorizações de medicamentos de alto custo" e "emissão de pareceres técnicos de segunda opinião". Nessa linha de obscuridades e incongruências, também importam ressaltar, quanto ao contrato de fls. 183/187, que(a) não nos parece crível que, apenas em 24/11/2015, uma empresa do porte da Unimed Volta Redonda lavraria seu primeiro contrato do ano (Contrato de Prestação de Serviços - Contrato n.º 001/2015);b) em 2015, como visto às fls. 157/162 e já ressaltado, sequer existia o nome empresarial da contratada como sendo NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA ME;c) os números de CPF indicados no campo de assinaturas das testemunhas, ao que parece, não pertencem aos subscritores, pois o número 071.898.287-88 é de titularidade de Vivian Cristina da Silva e o número 696.713.387-04 pertence a Wilson de Oliveira Junior, consoante pesquisa feita por este Juízo ao Sistema WebService, da Receita Federal, sendo que as assinaturas teriam sido lançadas por Maria José Santos e Joseley/ Josely S. da Silva (fl. 187).Mais ainda. Em razão de tais inconsistências, este Juízo pesquisou na Internet e, facilmente, constatou a existência de anúncio (a seguir juntado) do Instituto de Beleza Oliveira Neto, com endereço na Rua José de Alvarenga, 524, Duque de Caxias/RJ (coincidente com aquele anterior à primeira alteração contratual, fl. 157), no qual constam os dizeres "estética corporal e facial" e a indicação de página no Facebook. Já em consulta à rede social, constatou-se a existência da página de OLIVEIRA NETO INSTITUTO DE BELEZA, localizado em boxe, no terminal rodoviário de Duque de Caxias, à Rua José de Alvarenga, fone 3476-3426, aparentemente ainda em funcionamento, pois, no momento da pesquisa, constou a informação "Aberto agora".Desse modo, a princípio, mostram-se relevantes os fundamentos em que se baseia o pedido da impetrante para suspender a classificação da primeira colocada NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA ME e, cautelamente, determinar a suspensão do certame licitatório em questão, a fim de preservar a eficácia de eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante e de evitar danos a terceiros, já que, uma vez homologado o resultado do certame, poderá ser aperfeiçoado o contrato (e iniciada sua execução) com outra pessoa jurídica, aparentemente, sem a qualificação técnica exigida. Ante o exposto, defiro medida liminar para, por ora, suspender os efeitos de classificação da primeira colocada no processo licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico n.º 391/2016 - GILOG/BU e, cautelamente, determinar a suspensão do certame, enquanto não decidido este mandamus.Junte-se a documentação pesquisada.Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, apresentar contrafeitos suficientes para os fins dos incisos I e II do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, e citação da litisconsorte passiva.Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias.Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Cite-se a litisconsorte passiva necessária.Sem prejuízo, ante a existência de possíveis indícios de prática criminosa (falsidade ideológica) e o interesse público envolto na causa, determino, desde já(a) a extração de cópia dos documentos de fls. 182/187 e 201 e seu encaminhamento, por ofício, ao Diretor Presidente da Unimed Volta Redonda, indagando-lhe sobre sua veracidade, bem como lhe solicitando que a resposta seja remetida a este Juízo, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da correspondência naquela cooperativa, podendo se dar por meio do correio eletrônico da secretária desta Vara;b) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, JUCERJA, solicitando-lhe a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral dos atos constitutivos/ contrato social e de todas as alterações e registros existentes com relação à empresa com número de identificação NIRE 332.0997042-9 (fl. 155), podendo se dar por meio do correio eletrônico da secretária desta Vara.Com a vinda das informações solicitadas, abra-se conclusão para se decidir sobre possível requisição de instauração de inquérito policial.P.R.I.O.Bauru, 22 de março de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10075

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0000899-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-34.2015.403.6108 () - JOEL SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação do MPF de fl. 26, intime-se a Defesa do requerente, para que junte a este feito cópia do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal das Mercadorias apreendidas, bem como informação acerca da conclusão do processo administrativo fiscal respectivo (se já foi prolatada eventual decisão de eprlimento do veículo em favor da União, bem como providencie a transferência da propriedade do veículo no Órgão Executivo de trânsito competente, juntando-se nos autos o respectivo comprovante, Cumprida a diligência, abra-se vista al MPF, para manifestação, Int. Publique-se.

Expediente Nº 10076

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001448-70.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2015.403.6108 () - ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 403: Por primeiro, intime-se a Defesa do réu para que junte aos autos informações e documentos sobre quais atividades laborais o réu pretende desenvolver, apresentando documentação comprobatória (declaração de empregador ou de empresa da qual será representante comercial). A defesa do réu deverá, também, comprovar nos autos, mediante atestados médicos, a evolução do tratamento a que está se submetendo.

Após, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre o pleito do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11120

EXECUCAO PROVISORIA

0002803-56.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR)

O sentenciado encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Santo André/SP (fls.02 verso).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-49.2016.4.03.6105

AUTOR: MILTON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de processo previdenciário ajuizado por **Milton Santos da Silva, CPF nº 817.995.518-49**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende obter aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 21/08/1964 a 30/07/1975.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para juntada de documentos, inclusive comprovação de prévio requerimento administrativo, e atribuição do valor da causa.

O autor apresentou emenda e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.086,00, considerando-se as parcelas vencidas desde a data em que implementou o requisito idade, no ano de 2013.

DECIDO.

Conforme relatado, o autor pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, com pagamento das parcelas vencidas desde 21/08/2013, data em que completou a idade de 65 anos.

Embora intimado, o autor não comprovou a existência de prévio requerimento administrativo.

A concessão do referido benefício depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O caso demandaria a concessão de prazo, com suspensão do feito, para permitir ao autor formular requerimento na via administrativa.

Ocorre que, considerando-se o valor do benefício pretendido, em média de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), e na inexistência de parcelas vencidas ante à ausência de prévio requerimento administrativo, o valor da causa é formado pela multiplicação apenas das 12 parcelas vincendas, o que corresponde a R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**.

Ao SEDI, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se.

Campinas, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCIA HELENA ANTÃO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova da parte autora (ID 512753), de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

Campinas, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Despachado em inspeção..

2. Considerando a declaração de pobreza juntada aos autos e o valor do benefício recebido pelo autor, (ID 841563), esclareça a parte autora se pretende requerer a gratuidade da Justiça. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, fica desde já deferida a gratuidade ao autor.

3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Despachado em inspeção..

2. Considerando a declaração de pobreza juntada aos autos e o valor do benefício recebido pelo autor, (ID 841563), esclareça a parte autora se pretende requerer a gratuidade da Justiça. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, fica desde já deferida a gratuidade ao autor.

3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-40.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIO BIANCONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a prova oral requerida para comprovação do dano moral.

Para tanto, contudo, intimo o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Deverá ainda o advogado do autor providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareças à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-40.2016.4.03.6105

AUTOR: JULIO BIANCONI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a prova oral requerida para comprovação do dano moral.

Para tanto, contudo, intimo o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Deverá ainda o advogado do autor providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareças à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-29.2016.4.03.6105

AUTOR: NIEDE DE SOUSA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da manifestação da parte autora, defiro a prova oral requerida para comprovação do dano moral.

Para tanto, contudo, intimo a parte autora a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Deverá ainda o advogado da autora providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareças à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-55.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: INEZ DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 171.178.942-6) já reconhecido em sede recursal administrativa e pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/07/2014, corrigidas monetariamente.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que o benefício da impetrante foi concedido tal como requerido.

Instada a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, a impetrante ficou-se inerte.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade reconhecido na via recursal administrativa e pagar os valores das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Verifico das informações da autoridade impetrada e documento a elas anexado, que o benefício de aposentadoria requerido pela impetrante foi devidamente implantado, com data de início em 16/07/2014.

Instada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, sob pena de extinção, a impetrante ficou-se inerte.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício, uma vez que a autoridade impetrada concedeu o benefício de aposentadoria por idade na forma como requerido pela impetrante.

Com relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas, é de se registrar que a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "269. *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*"

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-33.2016.4.03.6105
AUTOR: ADVOCACIA GETULIO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA - SP70195, TELMA CRISTINA DE CARLOS - SP161087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID 737795: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
2. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-85.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: THIAGO MENEZES SANTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Sentenciado em inspeção.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o **pedido de desistência da impetrante** (ID 752167). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Ao **SUDP** para acrescentar no polo passivo do presente processo a **União Federal**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-63.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SUNLUX IMPORTADORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: JEFFERSON RICARDO

null

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 542217: considerando o esclarecimento da impetrante, solicite-se ao **SUDP** a exclusão do polo passivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária de São Paulo (SP).

2. Diante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, com indicação de que a mercadoria referente à Declaração de Importação nº 16/1895879-0 foi desembaraçada em 06/12/2016, intime-se a impetrante para manifestação acerca de eventual interesse remanescente no processo, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10553

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO(SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018594-58.2014.403.6303 - ALZIRA BATISTA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-39.2015.403.6105 - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de f. 223.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-47.2016.403.6105 - CLAUDETE MARTINS RIBEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)
DESPACHO DE FLS.37

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela União em feitos em tramitação neste juízo inviabiliza sua realização.
 2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, deixo de designar audiência.
 3. Cite-se, atentando-se ao novo endereço fornecido à f. 32.
 4. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. PA 1,10 6.
- Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-82.2016.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-85.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-35.2016.403.6105 ()) - NELSON BATISTA MARIANO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo fls 67/88. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-91.2016.403.6303 - WALTER FRANCISCO AMARAL FERRAZ(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011798-92.2016.403.6105 - MAURI BENEDITO GUILHERME(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5) - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES SCHREINER E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS MARTIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X UNIAO FEDERAL X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHREINER X UNIAO FEDERAL X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVANA CHIAVEGATO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10554

MONITORIA

0011239-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLYNIO PEZINI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0011772-31.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.
DESPACHO DE F. 57.1. Fl. 56: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu VENICIO DA SILVA DOMICIANO, cujo número de CPF foi indicado à fl. 11. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Depreçado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008349-9) - JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CARMEN MARIA PICERILLO FERREIRA ABDALLA X CRISTINA IRMA FOSSEY X ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ X EDINA DA COSTA X LUIZ MARCELO SILVEIRA X MEIGUE ALVES DOS SANTOS X BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO BETTI X ANTONIO CAMARGO SOBRINHO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita à f. 344.

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS às ff. 381/398.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de f. 483.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-24.2015.403.6105 - GERALDO PRIETO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa TUBERFIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA às ff. 158/161.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-93.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VINICIUS COELHO SOUTO - INCAP. X ALEXANDRINA COELHO VICENTE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-70.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ALEX FABIANO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015509-08.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FF. 224/224-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 217, em contas dos executados REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME (06.330.884/0001-29); REGINALDO AUGUSTO LOPES (677.302.219-34); SILVANA LOPES (180.645.798-99.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 73). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010228-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME X JOSE RAMOS PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FF. 120/121: Em complemento ao despacho de f. 120, determine que a ordem de penhora "on line" e demais diligências determinadas na decisão em menção, sejam procedidas também em nome do executado José Ramos Pereira - CPF 722.300.708-78.Cumpra-se.DESPACHO DE F. 120:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 106, em contas do executado JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME (CNPJ 01.432.531/0001-16).2. Determine ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 73). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007173-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M D INDAIATUBA CONFECÇÕES DE BORDADOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento do ofício, juntada às ff. 432/433.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121443 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento do ofício, juntada às ff. 199/201.
DESPACHO DE F. 197:Defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº ____/____.A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007747-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007747-1) - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO CARLOS PINTO X

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz de França, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Hortolândia-SP. Visa à concessão de ordem liminar a que a autoridade impetrada proceda "a imediata distribuição do recurso ordinário a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para análise/reconhecimento da especialidade e análise e inclusão dos períodos comuns registrados na CTPS e recolhidos através da GPS."

Relata que teve indeferido seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/172.342.471-1), porque o INSS não reconheceu alguns períodos urbanos comuns e especiais. Contra a decisão de indeferimento, o impetrante protocolou recurso, em 08/08/2016, que encontra-se paralisado sem encaminhamento à instância superior competente para julgamento, resultando em demora desarrazoada.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela liminar.

Dos documentos juntados com a inicial, e à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 08/08/2016, data do protocolo do recurso administrativo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): "A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional". E continua: "A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós."

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do recurso do impetrante à instância recursal competente para análise e julgamento. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: **MAITE CRUVINEL OLIVEIRA**

Data: **05/04/2017**

Horário: **14:30h**

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria o levantamento do sigilo de documentos, haja vista que os documentos juntados à inicial não caracterizam motivo para decretação de sigilo.

Após, cite-se a parte ré/CEF a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

Expediente Nº 10555

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Cível de Taboão da Serra - SP, a saber:Data: 17/05/2017Horário: 16:00hLocal: Sede do Juízo Deprecado de Taboão da Serra - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-56.2015.403.6303 - VERONICE GENTILE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 19/05/2017

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

EMBARGOS A EXECUCAO

0017580-17.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-51.2015.403.6105 () - A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA

RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, nos termos dos artigos 919 e 920 do Código de Processo Civil, determino o despachamento dos presentes autos da ação de execução 0005207-51.2015.403.6105, fazendo-se conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001241-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-97.2015.403.6105 () - NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME/SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado em inspeção.

Ff. 123/130 e 133: Preliminarmente, aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada no feito da execução de título extrajudicial 0007907-97.2015.403.6105, em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002598-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C. R. VALBERT DELGADO BARBIERI - ME X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de alienação judicial do bem penhorado.

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP147838 - MAX ARGENTIN) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de alienação judicial do bem penhorado.

2. Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

5. Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do depositário/devedor e sua esposa da designação dos leilões, nos termos dos incisos I e II, do artigo 889, do CPC.

6. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011257-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011257-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 193, tendo em vista NÃO ter sido corretamente publicado. DESPACHO F. 193:1. Fls. 188/192: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **INSPEITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para que preste as informações no prazo de **05 (cinco) dias**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 22 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE**, objetivando a suspensão imediata do desconto do imposto de renda retido na fonte em seus proventos de aposentadoria, feito pelo Exército Brasileiro, sob pena de multa diária.

Aduz ter buscado junto ao Exército Brasileiro (Comando da 2ª Região Militar – Comando Militar do Sudeste – São Paulo/SP), através da via administrativa, a renovação da isenção de imposto de Renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, visto ser portador de neoplasia maligna e discordar do parecer em que foi julgado em Sessão nº 10 2015 em Ata de Inspeção de Saúde nº 34772015, de 24 de abril de 2015, JISG).

Assevera que mesmo diante do laudo especializado emitido por seu médico, o pedido de renovação de isenção foi negado.

Alega, por fim, fazer jus a isenção de retenção de imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88, bem como à repetição do indébito com a devida correção monetária, eis que de maio de 2015 até a presente data seu proventos foram indevidamente descontados.

Intimado a regularizar o feito (Id 568964), assim procedeu (Id 585087, 585276 e 585280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (**grifei**)

Resta comprovado nos autos que o Autor é portador de neoplasia maligna da próstata e inclusive gozou de isenção de Imposto de Renda de 08.04.2010 até maio de 2015, momento em que realizada Inspeção de Saúde entendeu-se por bem cessar referida isenção com base em parecer que afirma não ser o autor "...portador(a) de doença especificada na Lei 7.713, de 22 Dez 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 Dez 92 e 9.250, de 25 Dez 95 e 11.052, de 29 Dez 04." (Id 561822).

Ocorre que a Lei, ao conceder a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave, dentre elas a neoplasia maligna, tem por objetivo desonerar os portadores de referidas moléstias dos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Destarte, entendo que a interpretação finalística da norma de fato conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade, razão pela qual o fato de ter sido constatada a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Assim, para fins de deferimento do benefício da isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção.

Nesse sentido, não há controvérsia na jurisprudência dos Tribunais que também tem reconhecido o direito à isenção em situações como a presente. Confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. **DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)

1. **Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.**
2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.
3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos "cinco mais cinco".
4. **"Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ" (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).**
5. "É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88" (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).

6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.

7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

8. Recurso especial provido. ..EMEN.

(RESP 201100266940, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.) (grifei)

Tributário. Apelação a atacar sentença que declarou a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos, provenientes de reserva remunerada de militar, por força do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, com direito à restituição de todos os valores descontados a partir de 19 de agosto de 2009, desde o diagnóstico da doença maligna.

1. A Lei nº 7.713, em seu art. 6º, inc. XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada.

2. Caso em que o autor, capitão da reserva remunerada do Exército Brasileiro, passou para a inatividade profissional por ser portador de doença grave [neoplasia maligna da próstata], enquadrada no rol taxativo do referido art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713.

3. A instrução dos autos se fez acompanhar de amplo material probatório, onde consta farta documentação integrante do procedimento administrativo que deu ensejo a sua passagem para a reserva remunerada, devido à limitação física imposta pela doença maligna.

4. Para fins de permanência dos efeitos dessa isenção do imposto de renda, não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, sendo irrelevante o fato de o autor ter se submetido a procedimento cirúrgico ou sequer apresentar sequelas do tratamento específico para tal enfermidade, até porque são circunstâncias que não autorizam afirmar que não haverá recidiva da doença ou sua remissão completa. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [REsp 1235131/RS, min. Benedito Gonçalves, julgado em 22 de março de 2011, DJe de 25 de março de 2011]. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 00056828420124058100, Desembargador Federal Vladimir Cavalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página:274.) (grifei)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar a suspensão imediata do desconto de imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do Autor.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-94.2017.4.03.6105
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **INNARA INDÚSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como para que providencie a juntada do original da procuração (Id 819539).

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-13.2016.4.03.6105

AUTOR: JACINTO BARBOSA DA SILVA, ANA PAULA LIMA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, com eventual manifestação da co-ré ENPLAN, para designação da Audiência, conforme determinado por este Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDSON DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia de R\$ 61.182,23 relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: A EXTINGRILLO MANUTENCAO E COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a afirmação da Impetrante no sentido de que "...os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos...", entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2016.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo anexado, bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA MIG CAMPOS SALLES LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-68.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com diligência negativa (Id 675637), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face ao despacho proferido (Id 611723) e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 6905

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008060-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X JOAO PAULO ZONZINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X BRUNO ZALLA FOSCO(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILENO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Comprove o advogado Dr. Aparecido Delegá Rodrigues a comunicação da renúncia do mandato aos réus Rosa Malvina da Silva, SPL Promoções e Eventos Ltda e H. Alimentos Ltda, nos termos do artigo 112 do C.P.C.. Sem prejuízo, intimem-se os réus Karina Valéria Rodrigues e Regivaldo Mário Donisete da Silva a constituírem advogado ante a renúncia do procurador anteriormente constituído (fl. 1686) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

MONITORIA

0013659-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP338656 - JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de abril de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5698

EXECUCAO FISCAL

0607583-54.1998.403.6105 (98.0607583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP097822 - LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO NOBREGA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0608118-80.1998.403.6105 (98.0608118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0611377-83.1998.403.6105 (98.0611377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016467-87.1999.403.6105 (1999.61.05.016467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007319-76.2004.403.6105 (2004.61.05.007319-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CAFE MOTTA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN) X DURVAL LAVORENTI

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007885-20.2007.403.6105 (2007.61.05.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIQUERINOS ADMINISTRACAO LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5699

EXECUCAO FISCAL

0009183-23.2002.403.6105 (2002.61.05.009183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X EDUARDO MACEDONIO X JORGE BORGES SA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012194-60.2002.403.6105 (2002.61.05.012194-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES) X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006164-67.2006.403.6105 (2006.61.05.006164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003357-40.2007.403.6105 (2007.61.05.003357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO AVENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006954-12.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. S. MUCHIUTTE CAMPINAS-ME(SP294946 - TAISE FRUTUOSO FERRO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011141-63.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAM X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011577-22.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUMA RECURSOS HUMANOS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014289-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRU(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009592-42.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010281-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA VIEIRA BASO DE MELLO(SP350083 - ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5700

EXECUCAO FISCAL

0600157-98.1992.403.6105 (92.0600157-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PROENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE OSWALDO MARCHILLI X RUI SCARANARI(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0604809-56.1995.403.6105 (95.0604809-6) - INSS/FAZENDA X PUCCA PUCCA LTDA X SONIA MARIA PUCCA(SP039547 - OSWALDO BONFIM)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0609272-41.1995.403.6105 (95.0609272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X MARIA DE LOURDES ANTONIO DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007555-62.2003.403.6105 (2003.61.05.007555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004226-37.2006.403.6105 (2006.61.05.004226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSFER FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP096012 - FLAVIO ANTONIO BAPTISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001116-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCCELLI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007891-27.2007.403.6105 (2007.61.05.007891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007562-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002217-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X EMOPI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011053-49.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LENALDO S DE OLIVEIRA(SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011989-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO DURAN CONSULTORIA X JOSE ROBERTO DURAN(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado JOSE ROBERTO DURAN teve quantias bloqueadas em sua conta poupança no valor de R\$ 244,63.

Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 833, IV, artigo art. 649), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado.

Neste sentido: "I) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.

Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados." (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

"I) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que requer ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5701

EXECUCAO FISCAL

0602832-92.1996.403.6105 (96.0602832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013757-60.2000.403.6105 (2000.61.05.013757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003242-87.2005.403.6105 (2005.61.05.003242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROTESALVI CENTRO TECNICO DE TREINAMENTO E SEGURANCA LT(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007379-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013653-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009115-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005321-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HEMOLAB ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008542-15.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP(SP175024 - JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5707

EXECUCAO FISCAL

0609677-72.1998.403.6105 (98.0609677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X I M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP039307 - JAMIL SCAFF)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de Nº 0019309-98.1996.8.26.0114, em trâmite na 2ª Vara Cível - Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011481-80.2005.403.6105 (2005.61.05.011481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS PEIXOTO TRANSPORTES LTDA-EPP X JOSE PEIXOTO DE OLIVEIRA X DALVA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP231896 - DENIS MARK FEIJÃO TAVARES)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 69/76 que a coexecutada SALVA PEIXOTO DE OLIVEIRA recebe salário na conta bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A. Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da quantia da referida conta.

Procedi, nesta oportunidade, ao desbloqueio dos demais valores posto que inexpressivos ante ao débito em cobro nestes autos.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011474-49.2009.403.6105 (2009.61.05.011474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004166-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP272108 - JAIR DO NASCIMENTO CINTRA E SP157643 - CAIO PIVA)

Tendo em vista que a possível redistribuição que deu causa ao apensamento precário destes aos autos da Execução Fiscal n. 0012574-34.2012.403.6105 já se efetuou e que, lista recente da Procuradoria da Fazenda Nacional enviada a esta serventia excluiu a executada da lista de "acompanhamento especial", desnecessária a manutenção do apensamento dos feitos. Deste modo, promova a secretaria o desapensamento dos feitos, procedendo-se às anotações cabíveis.

Em prosseguimento, defiro o sobrestamento do feito, na forma requerida pelo exequente às fls. 25, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002334-49.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO LEONARDO DA SILVA LOURENCO

Defiro o pleito de fls. 28 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 28.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se. (BACENJUD INFIMO - VALOR DESBLOQUEADO)

EXECUCAO FISCAL

0002651-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NEY MAURICIO CHAVES FARIAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002749-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAIO VINICIUS DE CAIROS MAEL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002751-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIELLE GIACOMINI BRUSCALINI

Ciência ao exequente quanto à diligência positiva junto ao sistema RENAJUD (bloqueio do veículo Fiat/Tempra 16V, placas BYN4601), e negativo junto ao sistema BACEN-JUD, para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no tocante à alegação de legitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, com urgência.

Campinas, 21 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000688-74.2017.4.03.6105

REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a iminência do vencimento da Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa da autora (29/03/2017), determino a intimação da ré para que se manifeste sobre a suficiência da garantia apresentada, no prazo de 02 (dois) dias, excepcionando-se no presente caso a suspensão dos prazos processuais decorrente da inspeção nesta Vara, nesta semana, em razão da data de vencimento da referida certidão.

Intime-se, por mandado, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6155

DESAPROPRIACAO

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 496/496v. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Tendo em vista as impugnações apresentadas (fs. 381/401; fs. 404/409; fs. 410/429), intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos, em até 30 (trinta) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.CERTIDÃO FL. 487: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo complementar de fs. 465/484. Nada mais."

DESAPROPRIACAO

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Acolho o pedido formulado pelos Peritos e determino que sejam riscadas as palavras ofensivas proferidas pelo assistente técnico da expropriada, à fl. 507, especificamente a frase "total incapacidade técnica e desconhecimento de normas técnicas avaliatórias".

2. Analisando a crítica feita pela expropriada e o parecer de seu assistente técnico, observa-se que o problema apontado consiste na avaliação das amostras retiradas do metalauído.

3. Quanto ao restante (levantamento e constatação das benfeitorias, topografia e características do imóvel), não há críticas ou reparos a serem feitos.

4. Assim, como já procedi em outros casos análogos, determino aos Srs. Peritos a realização de laudo complementar, revisando, se o caso, o valor da terra nua a partir de novas amostras em número de pelo menos 10 (dez), mantendo o laudo, portanto, quanto aos demais pontos.

5. Digam os Peritos, em 05 (cinco) dias, se tal determinação repercutir no custo da pericia, apresentando, se necessário, a proposta de honorários e o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos.

6. Considerando tratar-se de processo da Meta 2, intem-se com urgência.CERTIDÃO FL. 616: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação dos srs. peritos às fs. 609/615, no prazo legal. Nada mais."

MONITORIA

0010481-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento parcial dos depósitos, indique a ECT, o banco, número de conta, bem como agência, para que a parte ré possa efetuar o pagamento do acordo realizado, diretamente, sem a necessidade de levantamentos parciais.

Com a informação, intime-se a parte ré para que passe a realizar o pagamento do acordo diretamente à ECT, ficando ambas intimadas a informarem este Juízo quando do término do acordo.

Informada a conta e devidamente intimada a parte ré, não havendo mais pedidos, expeça-se alvará de levantamento total da conta 2554.005.00027535-1, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/7101-51, conforme requerido às fs. 201.

Com a comprovação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos sobrestados até provocação das partes informando acerca do cumprimento do acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009409-71.2015.403.6105 - REINALDO FAHL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do silêncio do autor, preclusa a oportunidade de produção de prova pericial.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010335-18.2016.403.6105 - NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido pela União, à fl. 104.

2. Publique-se o despacho de fl. 99.

3. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 99: "1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fs. 94/98, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a autora comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cite-se a União, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0020153-91.2016.403.6105 - SANTO ALVES PEREIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ às fs. 80/81v, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-37.2017.403.6105 - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000472-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINHORINI TREINAMENTOS EM GESTAO DE PESSOAS E EMPRESAS LTDA - ME X VANESSA SINHORINI X MARCELO SINHORINI

1. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Esclareça a CEF seu pedido de citação da pessoa jurídica, na pessoa de seus representantes legais por edital, devendo informar se requer também a citação dos mesmos em nome próprio, já que também figuram como executados no feito.

Caso afirmativo, expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 256 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015810-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PE CALCADOS LTDA - ME X JOAO CARLOS MARTINS X MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

1. Tendo em vista que os embargos à execução não geram efeito suspensivo à lide principal, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.

Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.

Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD e a dar

prosseguimento ao feito, indicando endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 59. Nada Mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000293-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO X IVANA NEVES BALTAZAR

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço da executada Ivana Neves Baltazar através dos sistemas WebService, SIEL e Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 2, do despacho de fls. 104. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0005658-76.2015.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO E SP286660 - MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, indicar o valor atualizado das dívidas da exequente indicadas às fls. 347, a serem compensadas com o montante disponibilizado através do precatório de fls. 398, bem como os dados necessários para a devida conversão em renda da União, caso sejam diferentes daqueles ali indicados.
Caso o valor da dívida ultrapasse o montante disponibilizado, deverá a União indicar claramente o montante a ser convertido para cada débito.
Com as informações, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste sua concordância ou não com os valores informados pela União.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores informados pela Fazenda.
Na concordância, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 dias proceda à conversão em renda da União dos valores conforme indicados, devendo comprovar a operação nos autos.
Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Na discordância, deverá a exequente apontar a forma que pretende a distribuição dos valores disponibilizados às fls. 398 para cada PA apontado às fls. 347, dando-se vista à União para manifestação no prazo de 10 dias.
No caso de concordância da União, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda da União da forma como informada pela exequente.
Comprovada a conversão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Discordando a União da forma proposta pela exequente, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Caso o valor da dívida seja menor que o valor disponibilizado, deverá a exequente dizer em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do valor remanescente na conta, após a referida compensação.
Neste caso, comprovada a conversão, requirite-se ao Banco do Brasil o montante remanescente na conta e expeça-se o alvará de levantamento em nome da exequente e/ou da pessoa por ela indicada.
Com o pagamento, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int. CERTIDÃO FL. 408: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da manifestação da União às fls. 40/407, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JORGE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOICHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOMICO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUISA HELENA MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA KAEKO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EITI KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDA KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MITIKO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO KIYOSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SADACO TANAMASHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA SHIEKO KANNO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA YURI YOSHIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO HIDEO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA YUKIE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FABIO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL X JORGE KUWAHARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE KUWAHARA

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.
2. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
3. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.
4. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.
5. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
6. Especifiquem os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor devido a cada pessoa indicada às fls. 381/382.
7. Tratando-se de imóvel rural, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há débitos tributários referentes ao imóvel objeto do feito.
8. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA BERTI) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000082-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALI ELY KARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI ELY KARAM

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública da União, sua curadora, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .

4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e determino seja o executado intimado através da DPU a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.
6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.
7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.
8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 9, do despacho de fls. 137. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005656-65.2013.403.6303 - LUIS ROSA LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, volvam os autos conclusos.
4. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO COMUM

0021479-86.2016.403.6105 - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 379/397, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 12/05/2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021570-79.2016.403.6105 - MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 406/436, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado às fls. 339/340.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Dê-se ciência também da juntada da cópia do processo administrativo, fl. 405.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-02.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001059-38.2017.4.03.6105

REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com urgência a requerida, nos termos do art. 307 do CPC, bem como intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia apresentado.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-03.2017.4.03.6105
AUTOR: RENATA DA SILVA SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **RENATA DA SILVA SATURNINO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BMG CARD, CARTÃO PAN**, para que os réus (i) se abstenham de descontar valores que excedam 30% de seus vencimentos, incluindo salário, 13º salário, férias, devolução do IR, (ii) devolvam os valores descontados que excederam 30% do crédito mensal de seus vencimentos a partir de 01/2013; (iii) não incluam seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e excluam, caso já tenham remetido; (iv) mantenham a *"proporcionalidade dos pagamentos, de modo que todos os descontos e pagamentos consignados, não consignados, enfim, todos os contratos firmados sejam mantidos, alterando-se, por outro lado, proporcionalmente, o valor nominal de cada desconto e ou pagamento efetuado, alongando-se os contratos, mantendo-se os mesmos juros cobrados nos empréstimos denominados como empréstimos consignados e ou aqueles inicialmente contratados, prevalecendo o que for mais vantajoso a Autora."* Ao final, requer a concessão da medida antecipatória; a declaração de ilegalidade da retenção do salário no percentual que ultrapassar 30% de seus vencimentos líquidos; a devolução em dobro do que foi retido indevidamente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Notícia ter contratado empréstimos consignados e não consignados com réus e que os descontos estão comprometendo seu salário, ultrapassando 30% dos vencimentos, sua única fonte de renda, afrontando a dignidade humana.

Relata que sua renda está quase integralmente comprometida, recebendo salário líquido de R\$ 2.346,22 e descontados R\$ 1.819,85 de financiamentos, sendo R\$ 1.349,80 com a CEF e o restante com os demais réus.

Enfatiza a necessidade de adimplir com outras despesas necessárias à sobrevivência, portanto a integralidade de seu salário não pode ser destinada às parcelas dos contratos firmados. Atualmente está inadimplente com obrigações necessárias a sua sobrevivência, tais como pagamentos com alimentos, luz, telefone, despesas farmacêuticas, vestuário.

Argumenta que *"o atual estado de endividamento das pessoas naturais, com as instituições financeiras, se deve, em regra a equivocada, desmedida, imediata e obscura forma com que os bancos concedem o seu produto, o crédito."*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A existência de vários empréstimos e descontos em seus vencimentos decorrem de sua própria escolha que, premida da necessidade de financiamento, entendeu por bem utilizar-se dessa modalidade de crédito. Ao que me parece, nenhum deles foi concedido contra a vontade da requerente, mas por solicitação ou ato seu.

Não há que se invocar, em princípio, a proteção consumerista nesta situação, vez que foram operações contratadas sucessivamente e poderia a parte autora ter buscado uma reconsolidação desses valores numa só operação que coubesse em seu orçamento.

O endividamento excessivo trazido aos autos, muito embora detestável, não é razão suficiente para invalidar os contratos ou impor aos credores, ao menos por esta via, a repactuação obrigatória. Também não é o caso de alegação de insolvência, portanto afastado este regime.

Por fim, considerando que são contratos autônomos, sucessivos, pactuados com estabelecimentos bancários diferentes e levando-se em conta a redação do art. 109, I, da CF, verifico que somente a CEF figura entre os réus como detentora de foro nesta Justiça Federal.

Não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, tampouco de objeto indivisível, razão pela qual não há como se admitir que os demais pedidos sejam aqui processados sem que se viole preceito de ordem pública relativo à competência absoluta em razão da pessoa.

Assim, indefiro a inicial e julgo extinto parcialmente o processo sem resolução do mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, BMG Card, Cartão Pan, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC e os pedidos deverão ser processados no juízo competente.

Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias, excluindo-se os demais réus que não a CEF.

Deverá a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, considerando a permanência da CEF no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2017, às 13:30, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Defiro a anotação de sigilo de documentos, conforme requerido pela parte.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2845

EMBARGOS A EXECUCAO

0001627-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001627-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0)) - ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA/SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerim o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado de fls. 338/348 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001051-40.2008.403.6113.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001640-95.2009.403.6113 (2009.61.13.001640-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000918-4)) - ODETE DA GRACA MACHADO/SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-80.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113 ()) - HITLER DOMINGOS PIACEZZI/SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O processo não está em termos para julgamento, razão pela qual converto o feito em diligência. Inicialmente verifico a necessidade de se apensar este feito aos autos da execução fiscal, a fim de que ambos os processos tramitem em conjunto até a sentença. Isto se faz necessário porque a execução embargada não objetiva o recebimento de crédito tributário, mas, sim, de dívida agrícola que foi sucessivamente prorrogada e não paga, posteriormente cedida pelo Banco do Brasil à UNIÃO. De outro lado, entendo que é o caso de se designar audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, sobretudo em razão do disposto no art. 4º, da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016. Portanto, designo o dia 30 de maio de 2017, às 15h00 para a realização da audiência de tentativa de conciliação, sendo obrigatória a presença das partes, sob as penas da lei. Tendo em vista que chegou ao conhecimento deste Juízo que o agente operacionalizador em questão é o Banco do Brasil, determino que este seja intimado da audiência para que promova o comparecimento de representante com conhecimento do assunto discutido nestes autos a fim de possibilitar a realização da audiência e oferecimento de proposta. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-15.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-12.2015.403.6113 ()) - MISSAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A/SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Confiro ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte, querendo, o Procedimento Administrativo Fiscal, conforme o artigo 3º, único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Após, vista à Embargada. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003788-35.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-19.2012.403.6113 ()) - W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP/SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X FAZENDA NACIONAL

3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005130-81.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-42.2016.403.6113 ()) - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP112251 - MARLO RUSSO E SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo (fls. 21/22) "(...) Sejam recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo e distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001854-42.2016.403.6113, da 1ª Vara da Justiça Federal de Franca/SP, para todos os efeitos de direito; (...) Seja acolhida a prescrição, nos termos acima alegados; (...) Seja anulado o ato de imposição de multa praticados no Processo Administrativo nº 25789.008357/2008-11, da autarquia embargada, cujas cópias seguem anexas e, conseqüentemente, a Certidão de Dívida Ativa que embasam a execução embargada, pelo motivos expostos ao longo da inicial; (...) Requer-se que, incidentalmente, seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 25, 27 e 29, da Lei 9.656/98 e a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 59 da RN nº 124/2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da fundamentação supra; (...) A condenação da embargada em custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e extraprocessuais (...)." Preliminarmente, a parte embargante sustenta a tempestividade dos embargos e a garantia do Juízo. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, remetendo aos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99. Sustenta que a lavratura do auto de infração ocorreu em

sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. A míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lixeira e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos." 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Após, vista à Embargada pelo mesmo prazo. A seguir, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-37.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-60.2013.403.6113 ()) - RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 10/10 verso, conforme certidão de fls. 11 verso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003237-60.2013.403.6113. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005991-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-65.2016.403.6113 ()) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP346586 - VANESSA CHRISTINA JACINTO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. Determino a intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Postergo a apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal em razão da ação declaratória (n.º 0002915-35.2016.4.03.6113) para após a vinda aos autos da manifestação da embargada. Intime-se a embargada, ainda, para que no mesmo prazo da impugnação se manifeste especificamente sobre a ação declaratória referida à fl. 12 da inicial (autos n.º 0002915-35.2016.4.03.6113). Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação e manifestação apresentadas pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001192-44.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-18.2015.403.6113 ()) - L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto por força do artigo 1º da Lei 6.830/80, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". No mesmo sentido, exige o artigo 320 do CPC que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Logo, como a petição inicial destes embargos não veio acompanhada com qualquer documentação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante e juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam as execuções fiscais atacadas por esta ação incidental; b) cópia do termo de penhora e depósito lavrado na execução fiscal de referência; c) instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. No mesmo prazo, deverá a parte embargante atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001260-91.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-70.2016.403.6113 ()) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME(SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos dos artigos 914, 1º, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial os seguintes documentos: a) cópia do título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa) que embasa a execução fiscal atacada por esta incidental; b) cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrado na execução fiscal de referência. Ademais, no mesmo prazo, a parte embargante deverá atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003331-03.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-36.2015.403.6113 ()) - LUCIELENA DE MELO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposita por LUCIELENA DE MELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula a declaração de que a aquisição da fração ideal de 1/16 (um dezesseis avos) do imóvel objeto da matrícula n.º 11.354, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (SP) não ocorreu em fraude à execução, bem como pretende o levantamento da penhora que incidiu sobre a mencionada fração ideal. A ré foi citada e reconheceu a procedência dos pedidos, mas pediu que os ônus da sucumbência fossem carreados à embargante, porquanto o retardamento no registro da escritura pública é que deu causa à penhora. A embargante, contudo, refuta a alegação da ré, pois afirmou que com o documento de fls. 119-120, já se sabia que a propriedade do imóvel tinha sido transferida para a embargante no ano de 2005, logo, a CEF é que deve responder pelos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, à vista do exposto reconhecimento da procedência dos pedidos, a demanda deve ser acolhida e os pedidos julgados procedentes. No que toca aos ônus da sucumbência, verifico que ambas as partes agiram com culpa. A embargante, porquanto demorou mais de 10 (dez) anos para registrar a escritura pública, o que permitiu que por ocasião da distribuição da ação 30/03/2015, o imóvel objeto da ação ainda continuasse registrado em nome dos devedores. Aliás, não consta da certidão de fls. 52-57, que foi considerada para a realização da penhora do bem a transferência do imóvel em favor da embargante. A ré, de sua vez, à vista da certidão de fls. 119-122, poderia melhor ter examinado a certidão e desistido da penhora. Entretanto, não se pode esquecer que a embargada é uma Empresa Pública Federal, portanto sujeita a regras de conduta e fiscalização muito diferente de uma instituição bancária particular. Por isso, plenamente justificável a conduta de seu advogado em buscar a declaração de fraude. Já a conduta da embargante, no entanto, não se justifica, pois é regra consagrada de direito que a aquisição da propriedade somente se efetiva com o registro do título aquisitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Se a embargante tivesse feito este registro tão logo adquirido o imóvel, a penhora levada a efeito não teria sido formalizada e, por certo, esta ação não existiria. Nesse passo, tenho que a culpa pelo ajustamento desta ação deve ser atribuída à embargante e, por corolário, deve responder pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 85, 10, do Código de Processo Civil ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 487, III, letra "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos deduzidos nesta ação, para o fim de: a) declarar que a aquisição da fração ideal de 1/16 (um dezesseis avos) do imóvel objeto da matrícula n.º 11.354, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (SP) pela autora não ocorreu em fraude à execução; b) cancelar a penhora que incidiu sobre a mencionada fração ideal. Condono a embargante, que deu causa ao processo pelo retardamento do registro da escritura de compra e venda, à obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, por aplicação analógica do art. 85, 10 c. c. do art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade dos ônus de sucumbência (custas e honorários), haja vista que a embargante é beneficiária da gratuidade de justiça. (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e certifique-se nos mencionados autos o cancelamento da penhora, que não chegou a ser anotada na matrícula. Desapensem-se estes autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005060-64.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-69.2013.403.6113 ()) - AUGUSTO LUIZ DE FARIA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros opostos por AUGUSTO LUIZ DE FARIA contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia "(...) Com o recebimento dos presentes embargos, a SUSPENSÃO da execução fiscal n.º 0001180-69.2013.4.03.6113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca/SP ao menos no que tange ao bem disputado nos embargos, paralisando-se os autos principais até definitivo julgado da presente ação; (...) A citação da Embargada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal, com fundamento no artigo 677, 3º do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar a defesa que entender por necessária, sob pena de revelia; (...) Que os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES reconhecendo-se que a aquisição do imóvel localizado na Rua Santa Bárbara, n.º 2311, Parque Residencial Santa Maria, nesta Cidade e Comarca de Franca, Estado de São Paulo, de matrícula n.º 1.532, NÃO FOI EFETUADA EM FRAUDE À EXECUÇÃO, sendo legítima, bem como tratar-se de BEM DE FAMÍLIA e, assim, absolutamente impenhorável (...) Distribuição por dependência à execução fiscal n.º 0001180-69.2013.4.03.6113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca/SP, nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil. (...) Requer as benesses da Justiça Gratuita nos termos da lei, por ser pessoa hipossuficiente conforme declaração juntada às fls. 115 dos autos principais, cuja cópia segue anexa à inicial. (...) A condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (...) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, especialmente a certidão relacionada no Doc. 7 e demais provas pertinentes. (...) Afirma a parte embargante, em síntese, que adquiriu a parte ideal correspondente a 71% (setenta e um por cento) do imóvel inscrito na matrícula n.º 1.532 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca em 22/04/1988, sendo que os restantes 29% (vinte e nove por cento) eram da Sra. Zilda Luiza Lopes, sua irmã. Assevera que, por meio de escritura pública lavrada em 06/06/2013, adquiriu o percentual que estava em nome de sua irmã. Menciona que o imóvel em questão foi adquirido por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, e que à época sua irmã figurou no contrato de financiamento unicamente para compor a renda, tendo em vista que o embargante não possuía renda suficiente para conseguir a aprovação do financiamento. Afirma, ainda, que o fato de sua irmã figurar no contrato jamais a caracterizou como possuidora ou proprietária de fato e de direito do imóvel mencionado e que efetuou a quitação do contrato junto à Caixa Econômica Federal em 13/10/1997 com recursos exclusivamente seus. Sustenta ser terceiro de boa fé, bem como que no momento em que houve a aquisição da parte ideal correspondente a 29% (vinte e nove por cento) sua irmã não havia sido citada na execução, o que afastaria a alegação de fraude à execução. Assevera que a partir de então passou a ser o único possuidor e proprietário do imóvel. Sustenta a tese de que o imóvel é bem de família nos termos da Lei n.º 8.009/90 e, portanto, impenhorável. Menciona os termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, da Súmula 84 e Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 99/103). Não aduziu preliminar. No mérito, rebatou os argumentos expendidos na inicial, alegando que a alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa, o que configura a fraude à execução, remetendo aos termos do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. Ressaltou a impossibilidade de se reconhecer o bem como bem de família, e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação inserida às fls.

106/114. FUNDAMENTAÇÃO: Alegação de que a alienação da parte ideal do imóvel, correspondente a 29% (vinte e nove por cento), da executada para o embargante, teria ocorrido antes da citação não é suficiente para afastar a fraude a execução. O artigo 185 do Código Tributário Nacional presume fraudulenta a alienação feita pelo devedor após a inscrição do crédito, não após a citação. Não há necessidade de se comprovar a fraude, que é presumida. Confira-se: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Considerando que a alienação, no caso, se deu em 06/06/2013 e a inscrição da dívida se deu em 18/05/2012, presente a fraude à execução. A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere a execuções comuns e não a execuções fiscais. O entendimento daquela corte a respeito da fraude à Execução Fiscal tal como prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional foi sedimentada quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, em sede de Recursos Repetitivos. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185, CTN - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - LC 118/05 - ALIENAÇÃO POSTERIOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. A fraude à execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo executivo, ou condenatório, já em discussão. 2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende que ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. 3. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independentemente de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independentemente do estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. 4. Antes da vigência das alterações trazidas pela

LC 118/2005, entendia-se que, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. 5. A Lei Complementar n.º 118 /2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. 6. Nesse sentido o julgamento proferido no REsp 1.141.990/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos. 7. Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/12/2001 (fl. 18); a execução foi proposta em 2002 (fl. 15); o coexecutado, ora agravante, foi incluído no polo passivo em 28/7/2003 (fl. 73) e citado em 25/8/2003 (fl. 78); a alienação do imóvel ocorreu em 30/7/2012 (fl. 195), quando o débito já havia sido inscrito em dívida ativa, quando já a ação executiva já havia sido proposta, quando já havia sido o agravante incluído no polo passivo, bem como citado. 8. Nesse contexto e aplicando-se a jurisprudência supra colacionada, conclui-se pela ocorrência da fraude à execução, nos termos do art. 185, CNT, porquanto a disposição do bem (alienação) ocorreu após a inscrição em dívida ativa do crédito executado. Destarte, não merece reforma a decisão recorrida. 9. Agravo de instrumento improvido. Considerada absoluta a fraude, não se cogia de haver ou não boa fé por parte do adquirente. A alienação é presumida fraudulenta e deve ser desfeita. A inicial sustenta que o negócio jurídico celebrado com a Caixa Econômica Federal (fls. 32/42) não refletiu a realidade e que o nome da executada, irmã do embargante, constou do contrato de financiamento apenas por composição de renda, quando, na realidade, apenas a ele competiram os pagamentos tendo sido o único morador do imóvel desde 1988. Tal prática era definida pelo artigo 102 Código Civil de 1916, em vigor na data da celebração do contrato, como simulação: Artigo 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral (...III - Quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Pelo que se afeire da leitura da inicial, o embargante não tinha condições de obter o financiamento fazendo uso de sua própria renda, por isso teria incluído sua irmã como mutuária de forma a obter o empréstimo, em detrimento da Caixa Econômica Federal que, sem a renda da irmã, provavelmente não teria emprestado o valor pleiteado. Tal circunstância exige a aplicação do artigo 104 do Código Civil de 1916: tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro ou contra terceiros. Tanto o embargante quanto a executada, sua irmã, firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Até a alienação considerada fraudulenta, o imóvel era de propriedade de ambos, conforme se constata do Registro de fls. 26/29. Se houve simulação, e a inicial afirma que houve, as consequências devem ser arcadas por quem procedeu à simulação, e não por terceiros alheios ao fato, como é o caso da Fazenda Nacional. Em suma, a alegação de que a realidade foi omitida quando da celebração do contrato com a CEF, ou seja, de que houve simulação, não pode ser oposta à Fazenda Nacional (artigo 104 do Código Civil de 1916) e, de resto, não veio acompanhada de qualquer elemento de prova. Além disso, no Registro de Imóveis consta que a executada é proprietária de 29% (vinte e nove por cento) do imóvel e esse registro faz prova contra todos, não podendo ser afastada por meras alegações veiculadas na inicial. Também não restou comprovada a assertiva de que o imóvel é bem de família, sendo residência do embargante. O endereço do imóvel - Rua Santa Bárbara nº 2.311, Franca - foi informado à Receita Federal pela executada. Por ocasião da citação (fl. 72 dos autos da execução fiscal em apenso, em 11/06/2013), o Sr. Oficial de Justiça certificou que nesse endereço residia o executado. Contudo, a citação se deu após a alienação considerada fraudulenta, por isso o fato de que o irmão da executada residia no imóvel não é suficiente para caracterizá-lo como bem de família. Além disso, não há provas de que o embargante residisse no imóvel desde o seu financiamento em 1988. O fato de que há comprovantes de IPTU e contas públicas em seu nome não é suficiente, pois é um dos proprietários do imóvel. As alegações de que o bem é residência da executada, formuladas na inicial, não podem ser apreciadas nestes autos em razão da falta de legitimidade do embargante em argui-las, sem prejuízo de serem apreciadas na via própria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001180-69.2013.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000344-57.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELEN FERNANDES ROSA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia da matrícula do imóvel objeto em discussão, cópias de correspondências postais, e cópia do contrato de cessão de direitos, documentos hábeis a fazer prova sumária da posse dos embargantes, consoante a exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas expropriatórias sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel de matrícula nº 82.169 do 1.º CRI de Franca). Certifique-se sobre o ajuizamento e recebimento desta ação nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos. Ainda, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro à parte embargante o pedido de gratuidade da justiça. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403228-46.1995.403.6113 (95.1403228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MITERMAYA BARBOSA MALTA(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Manifste-se o Administrador Judicial da massa falida MB Malta e Cia, no prazo de trinta (30) dias, sobre o pedido da Fazenda Nacional de fl. 300.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403826-97.1995.403.6113 (95.1403826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VANEL COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SPI103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI06252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Manifste-se o credor dos honorários fixados em fls. 425/426, Dr. Wilson Inácio da Costa, sobre a petição da parte exequente de fl. 588, no prazo de dez (10) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte executada se houve regularização do parcelamento informado em fl. 555, na forma já determinada em fl. 575, item 2.

Apresentados novos cálculos ou havendo informação da regularização doparcèlement, dê-se nova vista a Fazenda Nacional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAM AGROPECUARIA LTDA ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fls. 480: indefiro o pedido de intimação do representante legal da executada na pessoa do advogado constituído nos autos para indicação da exata localização do imóvel penhorado nos autos: matrícula nº 576 do CRI de Côcos-BA. Refereida intimação já foi determinada na decisão de fls. 405/405, verso, ocasião em que este Juízo fixou o prazo de cinco dias para seu cumprimento, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Apresentados embargos de declaração, neguei-lhes provimento e concedi o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da localização do imóvel referido (fls. 416/417). Esta decisão, inclusive, foi confirmada pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, interposto pela executada (fls. 451/455). O defensor da empresa executada, embora devidamente intimado, silenciou. É o essencial. Decido. 1. Tendo em vista a inércia do defensor da empresa executada quanto à informação de localização do imóvel penhorado nos autos, na cidade de Côcos, na Bahia, reconheço a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, incisos IV e V, do Código de Processo Civil e determino à executada o pagamento de multa em favor da exequente, que ora fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do CPC). 2. Considerando que advertência da imposição da multa não foi suficiente para a apresentação da localização do imóvel em questão, determino a intimação pessoal do representante legal da empresa executada para que informe a localização deste, no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência. 3. Ainda, oficie-se ao INCR para que informe nos autos o CCR do referido imóvel (matrícula nº 576 do CRI de Côcos-BA) e se há registro de protocolo de pedido de georreferenciamento do imóvel, efetuado pelo proprietário do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003170-81.2002.403.6113 (2002.61.13.003170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALITTA CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Petição de fls. 251/255: defiro o levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula 16.444 (AV 24), do 1º CRI local. Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da indisponibilidade do referido imóvel, com ordem de 30 (trinta) dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento por parte dos Oficiais de Registro, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devido à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei n.º 6.015/73. Cumprida as determinações, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001351-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X OPI E VFP COMERCIO DE COUROS LTDA - ME X IND/ E COM/ DE CALCADOS PATROCINENSE LTDA (MASSA FALIDA) X VALTR FELICJO PIRES X OSMAR PATROCINIO JUNIOR(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Trata-se de pedido do Banco Bradesco S/A, dde liberação do veículo VW/Crossfox, placa CXI9759, tomado indisponível nestes autos.

Em fls. 473/474 determinou-se a intimação do peticionário para que juntasse aos autos, no prazo de quinze (15) dias, cópia do contrato de compra e venda com garantia de alienação fidejuciária pelo qual teria adquirido o veículo, bem como outros documentos que pudessem comprovar que a alienação teria ocorrido em data anterior a decisão que reconheceu a sujeição passiva tributária da coexecutada Indústria e Comércio de Calçados Patrocinsense, qual seja, 23/04/2010.

Intimado em 28/07/2016, o Banco Bradesco S/A se manteve inerte.

Tratando-se de questão imperiosa, atinente a propriedade do veículo, determino a reiteração da intimação, com prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo em branco, dê-se vista a Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-15.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP175997 - ESDRAS LOVO)

Aguardar-se decisão final dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001004-56.2014.403.6113.

EXECUCAO FISCAL

0002648-73.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MATOS & LIMONTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTA(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA)

Trata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move em face de MATOS & LIMONTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do

Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 30109324236, série 2009, livro 109, fls. 3242. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se a parte exequente mediante remessa de cópia da presente sentença. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004555-83.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GISELI CRISTINA MELO ME X GISELI CRISTINA MELO

Fls. 204: defiro o pedido de vistas dos autos ao terceiro interessado, pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 202.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-33.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGFRAN OXI CORTE COMERCIO DE CHAPAS DE AÇO LTDA - ME X GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL(BA041921 - MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA E BA019506 - AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE E BA015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra MAGFRAN OXI CORTE COMÉRCIO DE CHAPAS DE AÇO LTDA. ME e GERALDO JOSÉ DOMINGOS TERRÍVEL, lastreada na CDA nº 80.4.13.028403-71. Decorridas várias fases processuais, o coexecutado Geraldo José Domingos Terrível apresentou petição e documentos às fls. 129/365. Sustenta, preliminarmente, o cabimento de petição para oferecer a exceção de pré-executividade no Juízo Deprecado. No mérito, alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, pleiteando a extinção da execução. Aduz, ainda, ilegitimidade do exequente para integrar o polo passivo da execução, sob o argumento de que não houve indicação do sujeito passivo por ocasião do lançamento, o que acarretaria ofensa ao direito subjetivo de defesa do sujeito passivo. Ressalta que a não indicação do sujeito passivo ocasiona supressão da instância administrativa e viola o direito constitucionalmente garantido à ampla defesa e ao contraditório. Afirma que o mero inadimplemento do tributo não caracteriza prática de ato em excesso de poder ou infração à lei ou estatuto. Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da necessidade do prévio processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como pela inócuza de subsidiariedade pelo mero inadimplemento. Relata que seu nome não consta da CDA. Roga, ao final, que seja reconhecida a prescrição e a ilegitimidade passiva, extinguindo-se a execução. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 166, verso. Aduziu que a exceção de pré-executividade trata das mesmas matérias ventiladas nos embargos à execução opostos pelo executado. Diz que aguardará sua intimação para impugnação nos embargos e que deixa de se manifestar quanto à exceção. As fls. 170/173 foi trasladada sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003350-43.2015.403.6113. Manifestação da exequente inserta às fls. 174/175, reiterando o argumento de que a exceção de pré-executividade oposta trata das mesmas matérias apreciadas nos embargos à execução fiscal. Ao final, requereu a designação de hastas públicas, relativamente ao bem penhorado e avaliado às fls. 143. Apresentou o valor atualizado da dívida e esclareceu que este não poderá ser parcelado. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei nº 6.830/80). Não é este o caso dos autos. Da leitura da documentação acostada, mormente da cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0003350-43.2015.403.6113 (fls. 170/171), constata-se que a mesma matéria arguida na exceção de pré-executividade foi objeto dos embargos e de análise na sentença, o que torna tais alegações preclusas. Neste sentido: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo executado, sob o fundamento de que está preclusa a matéria atinente ao redirecionamento da ação. 2. Na hipótese de intimação por carta, com aviso de recebimento (AR), o prazo recursal é contado a partir da sua juntada aos autos (CPC, art. 241, I). Nesse sentido: TRF5. Primeira Turma. AGIR 130900/AL. Rel. Des. JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. 11/04/2013. Publ. DJe 18/04/2013. 3. A questão relativa à ilegitimidade passiva do co-devedor já foi apreciada pelo juízo a quo em sede de embargos à execução fiscal, bem como por esta Corte Regional, em recurso de apelação, que decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica e pela consequente legitimidade passiva do agravante. Tal circunstância evidencia que sobre a questão sobreveio preclusão consumativa, fenômeno que obstaculiza a reapreciação da mesma matéria em exceção de pré-executividade, consoante dilação do art. 473 do CPC. 4. A sentença proferida nos embargos do devedor já decidiu pela legitimidade passiva do ora agravante, razão pela qual esse capítulo decisório resta protegido pelo manto da coisa julgada. Assim, a legitimidade passiva do recorrente não mais pode ser discutida nos autos da execução fiscal, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada. 5. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.377.019/SP (Tema 962 STJ). Nestes termos, indefiro o pedido de realização de hasta do bem de fl. 174. Ciência às partes e após, aguarde-se em secretaria, sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001118-29.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

1. Fls. 156/157: Considero prejudicado o pedido de liberação de valores, tendo em vista que conforme já consignado em fl. 135, o bloqueio determinado nestes autos não atingiu qualquer numerário. 2. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão da ação pelo prazo de 180 dias, tendo em vista que a possível alteração nas regras para parcelamento de débitos fiscais é irrelevante na seara judicial, só produzindo efeitos em caso de eventual adesão da parte executada, na forma prevista no art. 151, inciso VI do CTN. A mera expectativa do devedor, por ora, não tem o condão de afastar a exigibilidade do débito, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos. 3. Determino a intimação pessoal do executado para que informe a atual localização do veículo FORD/F250 XLT L placas EML 1508, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 774, inciso V do CPC. Com a informação da localização do veículo, expeça-se mandado de penhora e avaliação e após, dê-se vista a parte exequente para que requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo em branco, tomem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002121-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZILIOOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Observo nos autos que o bem indicado pela executada à penhora, avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 2014 (fls. 46), em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), foi constatado para fins de realização de leilão designado nos autos. Entretanto, sua reavaliação foi efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça nos seguintes termos: "há possui qualquer valor de mercado" (fls. 74).

Assim, e considerando a petição de fls. 76, abram-se vistas dos autos à parte executada, para que esclareça a constatação e reavaliação da máquina penhorada nos autos, no prazo de dez dias, ficando prejudicado, por ora, a realização do leilão.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002164-53.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 72 dos autos em apenso 0003998-23.2015.403.6113: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, uma vez que referida medida já foi efetuada nos autos em apenso (nº 0000004-21.2014.403.6113, fl. 103).

Para nova determinação neste sentido, a exequente deve trazer indício de que modificação da situação econômica da parte executada que justifique a reiteração do ato. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes: V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora "on line" seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora "on line" sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). 2. No que tange ao pedido de avaliação do bem oferecido à penhora de fls. 44/45 dos autos em apenso 0003998-23.2015.403.6113 (fls. 72, último parágrafo), observo que já consta avaliação deste bem nestes autos às fls. 270, 3. Fls. 306: no que tange à nomeação dos bens pela executada à penhora, a Fazenda Nacional recusou a oferta do imóvel de matrícula nº 77.171, em razão de outra construção incidente sobre este (fls. 114/115). Recusou ainda os bens móveis de fls. 161/162 em face de sua difícil alienação. Outrossim, requereu a penhora de outros imóveis, em nome da empresa executada, cujo pedido ora defiro. Neste sentido, observo que, oportunamente, as partes poderão requerer a substituição da penhora nos termos do artigo 847, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de penhora da Fazenda Nacional dos seguintes imóveis, de propriedade da executada H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., ficando como depositário seu representante legal, consoante artigos 845, 1º e 840, 2º, ambos do Código de Processo Civil: (a) imóveis de matrículas nº 42.741, 64.947, 64.948, 64.949, 31.482 e 28.317, todos do 1º CRI de Franca-SP. Em consequência, determino: a) a lavratura do termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intime-se a parte executada da penhora através de seu defensor constituído nos autos e proceda-se à constatação e avaliação dos imóveis, expedindo-se mandado. A secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBERVISE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000099-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA MARTINS DE FRANCA LTDA - ME X ARI MARTINS X LOURDES DOMENI MARTINS(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Fl. 150: defiro o pedido de penhora da Fazenda Nacional do seguinte imóvel, de propriedade dos coexecutados Ari Martins e Lourdes Domeni Martins, que ficarão como depositários, consoante artigos 845, 1º e 840, 2º, ambos do Código de Processo Civil: (a) sua propriedade do imóvel de matrícula nº 9.089, do 1º CRI de Franca-SP. Assim (1) lavre-se o termo de penhora (artigo 838 do CPC); (2) proceda-se à averbação da penhora preferencialmente por meio eletrônico (artigo 14, I, da Lei 6.830/80 e artigo 837, do CPC); (3) intinem-se os executados da penhora através de seu defensor constituído nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, tão somente para os coexecutados Ari Martins e Lourdes Domeni Martins; (4) expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel (art. 870 do CPC). Para tanto, a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBERVISE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Ultrapassadas as determinações do item 1, com espeque nos artigos 139, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas para realização de leilão do imóvel penhorado nos autos, bem como da motocicleta penhorada às fls. 35/36. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e serão realizados no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionarão como leilão o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Designadas as datas, intime-se os executados por meio de seu defensor constituído e expeça-se mandado para constatação, reavaliação do imóvel penhorado e intimação, inclusive, no que couber, para as intimações previstas no disposto no artigo 889, incisos I a VIII, do Código de Processo

Civil. Aqueles que não forem encontrados serão intimados por edital (art. 275, 2º, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 774 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002137-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Considerando que a empresa devedora se encontra em Recuperação Judicial, INDEFIRO o pedido de bloqueio de seus ativos financeiros, uma vez que qualquer ato de constrição de patrimônio deve estar sujeito ao Juízo da recuperação, sob pena de frustrar-se todo o procedimento. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça..EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que inportem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, "a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (grifei). Por outro lado, considerando a decisão de concessão da recuperação judicial e o deferimento por aquele juízo do pedido de dispensa na apresentação das certidões (cujo extrato de consulta anexo na sequência), informe a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, se houve regularização do parcelamento conferido pela recuperação em relação aos débitos executados nos presentes autos, apresentando, inclusive, documentos que comprovem eventual consolidação. Com a resposta ou decorrido o prazo em branco, dê-se vista a Fazenda Nacional, também pelo prazo de quinze (15) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003886-54.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

1. Trata-se de pedido de pedido formulado pela Fazenda Nacional de penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada, nomeando-se depositário o representante da empresa. Decido. A penhora sobre o faturamento da empresa está prevista nos artigos 835, inciso X, e 866, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, entendo que a medida causa muito mais danos do que benefícios. Faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período (STJ, AARESP 200501829495, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006, pag. 251). É o resultado bruto das vendas da empresa relativamente ao seu objeto social. Não implica em lucro pois ainda que o faturamento de uma empresa seja alto, poderá estar auferindo prejuízo. Dessa forma, qualquer ato no sentido de se retirar parte do faturamento de uma empresa para pagamento de dívida terá efeitos muito graves ao andamento da empresa, inclusive com relação ao pagamento das verbas trabalhistas e fornecedores, podendo chegar a inviabilizar o funcionamento da empresa. Sabe-se que as empresas exercem a mais importante função social, ainda que seu objetivo final seja o lucro: elas geram empregos o que permite que seus empregados ganhem a vida e sustentem suas famílias com dignidade, sem dependerem de mendicância ou de auxílios governamentais. É a existência dos empregos gerados pelas empresas que dá efetividade ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição). A função social da empresa é tão grande que se desenvolveu um princípio denominado "preservação da empresa": as decisões judiciais devem ser tomadas tentando-se, na medida do possível, preservar a própria existência da empresa, indeferindo medidas que possam ameaçar a empresa. Fábio Ulhoa Coelho, discorrendo sobre esse princípio, salienta que (i) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste (...). A penhora sobre o faturamento, não obstante sua autorização legal já mencionada, é uma das hipóteses de garantia de débito que, apesar do efeito rápido e imediato, terá, a médio e longo prazo, um efeito por demais danoso para ser ignorado. A empresa que tem parte, ainda que ínfima, de seu faturamento penhorado, terá valores importantes comprometidos e poderá deixar de pagar fornecedores e funcionários, assumindo dívidas maiores (trabalhistas) e deixando de receber as matérias primas e serviços dos quais necessita para o exercício de seu objeto social. A continuidade da atividade, portanto, restará ameaçada. No caso, há que se ressaltar, ainda, que os frutos da medida até agora alcançados são pífios, de modo que a penhora sobre o faturamento, sob a ótica da eficácia para a satisfação do crédito exigido pela Fazenda Nacional (princípio do resultado), tem-se mostrado ineficiente. Por estas razões, indefiro o pedido de fl. 43 da Fazenda Nacional. Dê-se vista à exequente para que requiera outras providências do seu interesse, no prazo de trinta dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004248-56.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X TACIANA ESSADO DE MELLO

Manifesto o Conselho exequente sobre a nomeação de bens à penhora pela parte executada no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigos 4º, 139, II, e 188 do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, a intimação deste despacho poderá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho à parte exequente, preferencialmente por meio eletrônico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001463-87.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

Fl. 45: Anote-se.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, considero suprida a citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo para nomeação de bens à penhora, bem como a certidão negativa de fl. 42, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de trinta (30) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-14.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

1. Petição de fl. 144: tendo em vista a parcial anuência da Fazenda Nacional com a nomeação de bens à penhora pela parte executada às fls. 138/139, e como a execução se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), defiro o pedido de penhora sobre os veículos indicados pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e depósito. 2. Defiro o pedido de bloqueio de transferência dos veículos constantes no requerimento de fls. 144, através do sistema Renajud. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIANA GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-05.2015.403.6113 - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO DE FL. 124 E 124V: Tendo em vista o impedimento da Dr.ª Fernanda Reis Vieitez para realização da perícia médica, nomeio, em sua substituição, o Dr. Leonardo Fazio Marchetti, médico psiquiatra. O perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte ré (fl. 103), bem como os quesitos do Juízo, elencados na decisão de fl. 104, estando precluso o direito do autor em apresentar quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que, apesar de devidamente intimado da decisão de fl. 104, nada apresentou nos autos. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentar o INSS parecer do seu assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Tudo cumprido, tendo em vista que não houve discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Int. ATO ORDINATORIO DE FL. 127: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 25/04/2017, às 12:30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Leonardo Fazio Marchetti, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-14.2016.403.6113 - KAREN KAROLINE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 55: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia redesignada para o dia 19/04/2017, às 14h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-34.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO REZENDE DOS SANTOS, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: NIXON WANDERSON DE PAULA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSEMAR DE JESUS SANTOS, GL S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, J. J. SANTOS INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, SILVESTRE SERAFIM ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE-SE o réu, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 15/05/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. CITEM-SE os réus, através de mandado e carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 12/06/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119

AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. CITEM-SE os réus, através de mandado e carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 12/06/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-57.2006.403.6119 (2006.61.19.006136-7) - AERO SUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0010820-73.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico.

Designo o dia 24 de abril de 2017, às 13:30 h., para a realização do exame, a ser feita no consultório do médico, sito na Rua Angelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (irrecuperável de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos" -, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012983-26.2016.403.6119 - EDVALDO JACINTO DE MELO(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição de fl. 190/195, determino a realização de nova perícia médica para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor.

Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico.

Designo o dia 17 de abril de 2017, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004852-96.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTIS SUECO LTDA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

natureza descritas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 759/1969. Desta forma, incide a majorante do 3º do artigo 171 do Código Penal. 3. Os crimes de estelionato e uso de documento falso caracterizaram, no caso em apreço, concurso material de crimes, pois o réu agiu com designios autônomos. 4. Considerando as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal, a pena-base dos crimes perpetrados deve ser fixada no mínimo legal. 5. A pena de prestação de serviços deve ser aplicada de acordo com o prescrito nos 3º e 4º do artigo 46 do Código Penal. 6. Apelação do Parquet não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Apelação do réu provida. (ACR 00050452320104036108, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015 - destaques nossos)29. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré ANTONIA FÁVARO, brasileira, filha de Augusto Fávoro e de Ana Martins Fávoro, nascida aos 28.06.1950, em Estrela DOeste, aposentada, RG nº 6.065.439-6 SSP/SP, CPF 547.331.708.15, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP.30. Passo à dosimetria da pena:31. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: servidora pública aposentada e já tendo sido vereadora por duas legislaturas, resta evidente que seu comportamento criminoso ganha contornos mais graves, sendo necessário maximizar a censura por seus atos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES E 30 DIAS-MULTA.32. Não há agravantes. 33. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), provocando-se redução da pena a seguinte: 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES E 20 DIAS-MULTA.34. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi a CEF, entidade de direito público. 35. Desta forma, a pena resulta em 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, ALÉM DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.36. Disto, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, ALÉM DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, razoavelmente favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré.37. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 26 dias-multa.38. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).39. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão. 40. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).41. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.42. P.R.I.

Expediente Nº 12409

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
Indefiro o pleito de fl. 181 visto que o processo ainda se encontra em fase de conhecimento. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA - INCAVAP X NEUSA DA SILVA BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido às fls. 102/103. Oficiem-se as empresas João Cesar Neves Construção e Rali Engenharia Comércio e Construções LTDA, nos endereços fornecidos à fl. 103, a fim de que forneçam cópia da relação de salários de contribuição (RSC) do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)
Defiro o prazo requerido pela ré à fl.116, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DIALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCT)
Defiro o pedido de fl. 321. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da denunciada TEGECON-Técnica de Gerenciamento e Construção Ltda. no endereço fornecido à fl. 321. Instrua-se o feito com a cópia da inicial, da decisão de fls. 251/253 e deste despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIAMS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência e manifestação das partes sobre a carta precatória devolvida (diligência negativa) de fls. 384/388, pelo prazo de 5 (cinco) dias"

PROCEDIMENTO COMUM

0009804-21.2015.403.6119 - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração (fl. 347/361) opostos em face da sentença de fls. 341/344. Sustenta que a parte dispositiva foi omissa quanto à intimação da autoridade militar para o imediato cumprimento da sentença e da decisão de fls. 293v e, como consequência, que se proceda à nomeação e posse da autora de acordo com a classificação final obtida. Afirma que também se faz necessário constar da parte dispositiva que fica assegurada a reserva de vaga com a aprovação em todas as fases do concurso. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões pelas quais se entendeu ser procedente o pedido para afastar o critério etário previsto no Edital. Os pedidos deduzidos nos embargos possuem natureza liminar, tendo sido apreciados na ocasião oportuna, com intimação da autoridade militar para cumprimento (fl. 299). Com efeito, o pedido liminar para que se determine a imediata nomeação e posse da autora já foi apreciado na decisão de fl. 297, sendo deferida apenas a reserva de vaga (fl. 297v). A liminar é válida e eficaz, não se fazendo necessário, portanto, a ratificação de seus termos em sentença. A nomeação e posse da autora são decorrentes naturais do provimento judicial deferido em sentença, caso haja o trânsito em julgado com manutenção de seus termos. Porém, considerando o efeito suspensivo de eventual apelação (art. 1.012, CC), a autoridade militar não está obrigada a realizar a nomeação e posse antes do trânsito em julgado (já que não existe provimento judicial liminar que o obrigue a tanto), inclusive, porque, eventualmente, provocaria situação consolidada (sem possibilidade de retorno), ao arripio da pendência judicial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013139-71.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0009179-50.2016.403.6119 - CHARLESTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA parte autora ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 58/60. Relatório sucinto. Afasto as prevenções apontadas às fls. 51/52, tendo em vista a diversidade de objeto, conforme se observa dos documentos de fls. 56 e 62/63. O feito comporta julgamento liminar (mesmo sem citação da parte ré) nos termos do artigo 332, II, CPC, diante da existência de "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (...) em julgamento de recursos repetitivos". Passo a decidir. Quanto à desaposentação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renúncia à aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renúncia ao benefício do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei afastaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceitará renúncia por parte de seu titular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exercesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. Diversamente, outra conclusão sucedia relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. No segundo caso aventado, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira,

827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposentação deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do benefício anterior (conforme era meu entendimento pessoal). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC e considerando o disposto no art. 332, II, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Sem honorários, diante da ausência de citação. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012905-32.2016.403.6119 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE (SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal sem manifestação do executado, comprovado pela certidão de fl. 484, expeça-se ofício à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 460/466. Com a resposta, retomem os autos ao INSS para a elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9) - ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

Expediente Nº 12430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN (AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO (AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA (AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Adite-se a Carta Precatória 370/2016 (SEI nº 0002611-49.2016.401.8002) para que a testemunha, Benedito Adeodato Pessoa Reis, seja intimado a comparecer na audiência designada para dia 30/03/0017, às 14:00 horas, utilizando-se, para a expedição de mandado de intimação, o endereço constante a fl. 692: Rua Thomaz Antonio Gonzaga, 347, conjunto Dom Pedro II, CEP: 69042-560, Manaus/AM, tel. (92) 99272-9178. Intimem-se.

Expediente Nº 12431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RIGOBERTO GARCIA PULIDO X ERNEST MBADIWE UGWOKE
RIGOBERTO GARCIA PULIDO e ERNEST MBADIWE UGWOKE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.52/54), que, em 03/10/2005, o denunciado Rigoberto Garcia Pulido, com auxílio de Ernest Mbadawe Ugwoke, foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo EY190, com destino a Manila/Filipinas, trazendo consigo, ocultos em fundos falsos no interior de suas bagagens, 1,975g (um mil novecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, massa líquida.3. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório dos réus fosse feito ao final da instrução (fl. 148/149). Por decisão de fl. 150/150v. foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.4. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas comuns, Thiago Augusto Lerin Vieira e Daniel Henrique do Carmo Novaes e realizado o interrogatório dos réus. Em audiência a Defensoria Pública da União se opôs a realização da audiência, por entender que o exercício da defesa estava prejudicado, por dificuldades estruturais, requerendo a possibilidade de realização de conversa com os acusados dentro da sala de audiências com a participação exclusiva dos defensores, acusados e interpretes, justificando que a segurança seria resguardada pelo fato de a porta ficar aberta, à vista da escolta policial. Pela M.M. Juíza que presidiu a audiência, em síntese, foi declarada a recusa do ato como abandono da causa pelos Defensores, uma vez que sabedores os defensores que os réus já se encontravam aptos à entrevista, desde segunda-feira (04/04/2016) na Custódia da Polícia Federal, somente alegaram no momento da audiência. Foram nomeados advogados dativos para atuar na defesa dos réus. (fls. 165/174).5. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais: pelo MPF (fls. 230/239); pelos réus (fls. 254/256 e 257/260).6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela M.M. Juíza Federal Eliana Borges de Mello Marcelo, magistrada desta 1ª Vara Federal, à época, porém atualmente removida para a Subseção Judiciária de São Paulo (SP), passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momento quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)8. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 16/17); laudo preliminar de constatação (fl. 10/12) e laudo definitivo (fls. 106/109); relatório constante do Laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos com os acusados (fls. 223/227).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la aos réus. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial os réus fizeram uso de sua prerrogativa de permanecerem calados (fls. 05/06). 14. A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente de Polícia Federal, disse que abordou Rigoberto quando estava na fila de check-in da empresa aérea Etihad. O acusado apresentou um passaporte venezuelano, estava apreensivo e resolveu fazer uma revista nos pertences pessoais. Notou a presença de Ernest olhando para Rigoberto e percebeu que no momento da abordagem de Rigoberto, Ernest se sentiu desconfortável e tentou sair do local (estava próximo) e decidiram abordá-lo. Ernest não ia viajar e não estava aguardando ninguém e nem documento portava no momento da abordagem. Levaram os dois a uma sala reservada e foi verificado um volume oculto na perna de Rigoberto. Apreendeu o celular dos dois e notou que os dois recebiam ligação de um mesmo número e puderam concluir que Ernest seria o "olheiro" de Rigoberto. Foram até a delegacia e o perito realizou o teste que resultou positivo para cocaína. Não se recorda se a chamada nos telefones era de procedência do Brasil. 15. A testemunha DANIEL HENRIQUE DO CARMO NOVAES, agente de proteção, disse que no dia dos fatos foi chamado para ir até a Delegacia e presenciou a revista onde foi encontrada nas pernas do réu Rigoberto uma embalagem e dentro tinha um conteúdo que parecia uma pasta e foi realizado o teste na presença do acusado e deu positivo para cocaína. 16. Em seu interrogatório, o réu RIGOBERTO GARCIA PULIDO, disse ser venezuelano, ter união estável há 19 anos e tem três filhos, de 16,14 e 10 anos de idade, é taxista e não estudou, sabendo ler bem pouco. Antes de ser preso trabalhava com seu carro de táxi, mas foi roubado e alçou um para trabalhar, recebia US\$ 40,00 por mês. Sua esposa não trabalha. Além de sua esposa e filhos, sua mãe esta doente e também depende financeiramente. Tem AIDS, hepatite C e problema da pele foi feito os exames em Itai, mas ainda não recebeu tratamento. Disse que toma medicamentos diariamente. Não é usuário de drogas. Não tem laudo médico no Brasil, somente tem alguns laudos do Consulado da Venezuela. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Um cliente do taxi fez a proposta de vir ao Brasil para buscar ouro e levar para outro país, mas não sabia para qual país. Ao chegar no Brasil eles deram um cartão do hotel para entregar ao taxista que o levou até o hotel. As despesas foram pagas por esse senhor (cliente do taxi), ele deu US\$ 15,00 para pagar a passagem da Venezuela até Boa Vista. No Brasil recebeu uma passagem, que já estava paga. Uma pessoa (nigeriano) o buscou no hotel e o levou até um quarto. No dia seguinte levou quatro cápsulas para que engolisse, para praticar. Questionou que estava vindo buscar ouro, e nesse momento ele lhe disse que levaria droga. O nigeriano pegou uma arma e mandou engolir. Ficou muito nervoso e não conseguiu. Essa pessoa tentou fazer-lo engolir a força e disse que não conseguia e pediu para Venezuela. Ele disse que não poderia manda-lo de volta, pois já tinha investido muito dinheiro e pediu que tirasse a calça e colocou a droga na perna e mandou ir até o aeroporto no Terminal III. Não conseguiu se comunicar com ninguém aqui no Brasil, essa pessoa falava em nigeriano e muito pouco português e então se comunicava com uma pessoa da Venezuela, por telefone. O número de telefone que consta do telefone do acusado ERNEST é da pessoa que lhe deu a droga. Não conhecia Ernest. Quando estava indo para o aeroporto desceu no terminal I sua intenção era tirar o que tinha nas pernas, nesse momento o telefone tocou e perguntou se já havia chegado e respondeu que sim, mas a pessoa lhe disse que havia um "olheiro" e sabia que não tinha chegado, diante disso pegou um ônibus e foi para o terminal III. Não se recorda de ter visto Ernest o seguindo. Falou para o policial que não conhecia Ernest, somente disse que tinha conhecimento que uma pessoa o estava seguindo. O telefone com quatro chips foi dado pela pessoa que lhe entregou a droga. O destino final seria Filipinas. Afirma que o nigeriano que lhe entregou a droga não é Ernest. Confirma que Ernest recebeu a mesma chamada que recebeu em seu telefone. Com relação a pessoa que lhe mandou vir buscar a droga, disse que às vezes levava a esposa desse passageiro e ele

especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.121/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA, ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:09/11/2009) Concluindo, no caso concreto, configura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), auxílio-doença (quinze primeiros dias, a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado. Em suma, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.121/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio e vale-transporte em pecúnia, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJE 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.121/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.121/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial de apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 - destaques nossos) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.116/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 12433

CAOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA(SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULLER E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA, denunciado em 19/01/2017 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 103/122, requerendo, em síntese, que sejam considerados a confissão do acusado e o teor do laudo pericial de fls. 93/96, bem como aplicado o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Decido. Inicialmente, registro que as alegações formuladas às fls. 103/122 constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/52v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao pleito relacionado a suposto abuso de autoridade, anoto que a audiência realizada em 13/02/2017 teve por objeto a mera notificação do denunciado acerca da acusação que lhe é imputada, não contando, portanto, com a presença de autoridade que pudesse determinar a retirada das algemas do acusado. Nessa linha, registro que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à autoridade judicial (ou policial, se o caso) a formação do juízo quanto à necessidade ou não do uso de algemas, mostrando-se justificada a referida prática no interior do estabelecimento prisional, para garantir a integridade física dos profissionais presentes e do próprio acusado, não havendo qualquer constrangimento ou irregularidade. Nestes termos, indefiro os pedidos formulados nos itens 4.5. e 4.6. de fls. 120. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Expeça-se o necessário para que a testemunha arrolada pela defesa às fls. 121 seja intimada para comparecimento à audiência designada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

Expediente Nº 12434

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006477-68.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOSE COBELLIS GOMES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X MAURICIO MAZOCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X MARCOS KINITHI KIMURA(SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

DESPAÇO JUDICIAL DE FL. 311: "Fls. 307/308 - Defiro a expedição de ofício conforme requerido, devendo constar o desbloqueio referente aos autos nº 0010251-82.2010.403.6119 e desde que não haja outros impedimentos para o desbloqueio da conta-corrente mencionada. Considerando as informações de fls. 296/304, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 199v." INFORMACÃO DE SECRETARIA: "Ficam os réus EDUARDO HAGIHARA, JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, MARCOS TIKASHI NAGAO intimados, através de seus defensores constituídos, acerca da expedição, em 21/03/2017, de Avarás de Levantamento em seus nomes, que deverão ser retirados em Secretaria, pelos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica o réu MARCOS TIKASHI NAGAO identificado, também, acerca da expedição de Ofício ao Banco Central do Brasil para liberação de valores lá custodiados."

Expediente Nº 12429

MONITORIA

0002623-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN

Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2017, às 13:30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de carta precatória. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

MONITORIA

0003867-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITOR DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2017, às 13:00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intime-se o réu, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006806-22.2011.403.6119 - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CONRADO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corré Andrea Conrado em face da sentença de fls. 284/286. Pleiteia, inicialmente, a devolução do prazo dos embargos de declaração, em razão da ausência de intimação. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido para concessão de justiça gratuita. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, verifico de fl. 312 que efetivamente não houve intimação da advogada da corré por meio do diário

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 226, uma vez que o FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) não é parte na presente ação, sendo incabível a inclusão do mesmo na atual fase processual como devedor. Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007540-65.2014.403.6119 - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia na interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8.906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12435

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Defiro o pedido formulado à fl. 111.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, observando-se os endereços de fl. 111 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandato de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Defiro o pedido formulado à fl. 126.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, observando-se os endereços de fl. 126 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandato de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE SOARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido formulado à fl. 185.

Expeça-se o alvará e intime-se a parte autora a providenciar a retirada do mesmo em secretaria.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 21/03/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000178-19.2017.4.03.6119

REQUERENTE: LUIZ PAULO CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON SANCHES - SP364073

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a revisão do benefício para retroação da data de início do benefício (DIB) para 20.03.2008. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 45.153,66.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 45.153,66).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-18.2017.4.03.6119
AUTOR: EVANDIR LEME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende executar valores decorrentes de revisão pelo IRSM reconhecidos por meio da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.328,61.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 6.983,78.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 6.983,78).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR E SP171447 - ELLANA DE JESUS CARDOSO E SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS E SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fl. 855:

Verifico que os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais - GID/SR/DPF/SP e IIRGD - já foram oficiados acerca da extinção da punibilidade do sentenciado.

Ao SEDI para anotações acerca da sentença de fl. 846.

Após, retornem os Autos ao Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RUBENS FREDERICO GALAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise da auditoria, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.149.612-3), benefício este requerido em 11/12/2001 e concedido aos 13/03/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/24.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 26/27.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, defiro o privilégio na tramitação e afastamento da possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de auditoria do ato de concessão de seu benefício previdenciário, o que obsta o recebimento de valores atrasados, referentes ao período de 11/02/2001 (data do requerimento administrativo) a 13/03/2003 (data do deferimento do benefício).

Denota-se das cópias que instruem a inicial que o pleito do segurado, na esfera administrativa, está sujeito à análise da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que o referido órgão recursal converteu o julgamento em diligência para adoção de providências a cargo da Agência da Previdência Social em Guarulhos.

A decisão que determinou as diligências foi proferida no dia 19/04/2012 e, desde então, não há notícia de movimentação do processo administrativo.

Considerados esses fatos, tem-se que a autoridade competente para o exame do recurso – e que estaria em mora – é o Presidente da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no particular, revela-se a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Por outro lado, de acordo com o decidido pela 6ª Junta Recursal, o processo administrativo deveria ser baixado à APS em Guarulhos, de modo que a falta de movimentação pode ser atribuída a esse órgão.

Todavia, não há prova da atual localização do processo, de modo que não se pode descartar a hipótese de mora do órgão recursal, por não enviar os autos à APS em Guarulhos. E, nesta hipótese, não se poderia atribuir ao Gerente da APS qualquer ato coator.

Assim, intime-se o impetrante a comprovar a tramitação do processo administrativo, especialmente a sua atual localização do processo e, se o caso, a data de envio do processo à APS de Guarulhos, bem como a emendar o pedido, delimitando providência que esteja ao alcance da APS Guarulhos, a qual não inclui a conclusão do processo de auditoria, pois esta questão está submetida à 6ª Junta de Recursos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-90.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 34/42).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 43/44, com extrato processual correspondente às fls. 47/52.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afastamento da possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-67.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 34/166).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 167/168, com extrato processual correspondente às fls. 176/178.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-53.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 23/263).

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-82.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TELAS METALICAS MM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 25/114).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 115/116.

Às fls. 118/130 a impetrante complementa os documentos.

Às fls. 132/136 foi acostado extrato processual do processo indicado no termo de prevenção.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 36/57), complementados às fls. 62/2589.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-24.2017.4.03.6119
AUTOR: JOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SPI62312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vitoriosos. Juntou documentos (fls. 21/62).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 63/64, com extrato processual correspondente à fl. 67.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-40.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: KELLY FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES FERREIRA - SP362739
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com pedido de medida liminar, em que se pretende seja efetivada a colação de grau com a respectiva expedição do diploma do curso superior de Ciências Contábeis, concluído pela impetrante no primeiro semestre de 2015.

Relata a impetrante ter formalizado requerimento para realização da colação de grau, inicialmente agendada pela instituição de ensino para 02/10/2015, cancelada na véspera, por alegados problemas com a empresa que realizaria o evento. Aduz que desde então tenta obter, sem sucesso, os documentos mencionados.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/14).

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Sem embargo da possível plausibilidade da tese aventada pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do *periculum in mora*, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.

Na hipótese dos autos, não só não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança, como também não consta da peça vestibular demonstração de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.

Sendo assim, é de rigor que se oportune o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da União (Advocacia Geral da União), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, para que se manifeste a respeito de eventual interesse em intervir no feito.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 11185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - ADEMIR DONIZETI HERNANDES X APARECIDA DE LOURDES PAN X JOSE CARLOS HERNANDES X ANTONIO EUCLIDES HERNANDES X CLOTILDE APARECIDA HERNANDES X EMERSON LUIZ HERNANDES X MOACIR HERNANDES X OSVALDO HERNANDES X ANA PAULA TOLINI NAVAJAS X WELBER HENRIQUE TOLINI - INCAPAZ X ALCIDES TOLINI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES PAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUCLIDES HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE APARECIDA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TOLINI NAVAJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBER HENRIQUE TOLINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346 verso: diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/198.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002677-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002677-7) - EDY GONCALVES PEREIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/229: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.207/220.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Defiro a expedição do requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados.

Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006470-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006470-5) - RODNEI BERTO MANSUELA(SPI187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI BERTO MANSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/101.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Indefiro a expedição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, vez que não há poderes outorgados no instrumento procuratório de fl. 13.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-26.2017.4.03.6119

AUTOR: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório e contrato social, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DESPACHO SANEADOR

Artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);*
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

No caso concreto, pretende a parte autora seja concedido pelo INSS o adicional de 25% junto à sua aposentadoria por invalidez desde 2003, mesmo antes de se aposentar, asseverando que necessita da assistência permanente de terceiros. Lança assertiva de que passou a receber o adicional em 03/09/2014, todavia, já necessitava do auxílio de terceiros mesmo antes da concessão da referida aposentadoria. Ao final, pede a condenação da autarquia ré ao pagamento do abono de 25% em conformidade com o art. 45, da Lei 8213/91, desde a data da concessão do benefício por incapacidade, ou seja, 20/09/2004 eis que erro de concessão foi por culpa exclusiva da requerida, a ser monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios e, bem assim, para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 674339), alegando não ser possível a concessão do adicional de 25% por entender imprescindível seja demonstrada a necessidade de assistência de outra pessoa permanentemente alegando, ainda, que o artigo 45 de Decreto 3048/99 que regulamenta o dispositivo supracitado, estabelece que para o segurado fazer jus ao adicional em questão ele precisa observar a relação constante no Anexo I do Decreto em que relaciona as seguintes situações: *Cegueira Total; Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; Doença que exija permanência contínua no leito; Incapacidade permanente para as atividades da vida diária*; Por fim, pede que, se não ficar demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em uma das situações acima descritas, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente.

Em réplica o autor (Id. 833840), pede seja realizada prova pericial por meio de um médico Ortopedista, pugnando seja julgado procedente o seu pedido.

Ponto controvertido

Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o **ponto controvertido da demanda diz respeito à questão se o autor tem direito ao adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.**

Prova documental

Está autorizada, desde logo, a juntada de **documentos novos** nos presentes autos, até a conclusão para sentença.

Prova Pericial

Reconsidero a segunda parte do despacho exarado no Id. 677974 e **deiro** o pedido de prova pericial requerido pelo autor que tem por escopo apurar a data em que o INSS teve ciência de que necessitava ele de auxílio de terceiros para as atividades diárias pelo que, **nomeio como perito o Dr. Mauro Mengar** e, considerando a agenda disponibilizada pelo perito ora nomeada, designo o dia **25/04/2017, às 14h00min**, para o exame médico pericial a **ser realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 64, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008**, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Abaixo seguemos quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meio de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial por meio de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, **devendo o patrono da parte autora comunicá-la**, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora:

i) regularizar a sua representação processual;

ii) recolher as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

4. Publique-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-10.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte impetrante apresentar esclarecimento acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante no Id. 799626-p.2, referente aos autos nº 0021903-61.2007.403.6100, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.
4. Publique-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-66.2017.4.03.6119
AUTOR: STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, TALITA SHIGENAGA - SP330872, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
4. Publique-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-77.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte impetrante:
 - i) complementar o recolhimento das custas processuais;
 - ii) apresentar esclarecimento acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante no Id. 801417-p.2, referente aos autos nº 0001369-34.2010.403.6119, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.
4. Publique-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-17.2017.4.03.6119
AUTOR: VITORIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a determinação ao requerido para que proceda ao pagamento dos valores de pensão por morte desde o óbito do segurado até a efetiva concessão administrativa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Alega a parte autora que é titular do benefício de pensão por morte NB 175.691.785-7 requerido em 11/11/2015 com vigência a partir de 31/05/2003, mas que apesar de a concessão do benefício previdenciário ter se dado de forma correta, ou seja, com vigência desde o óbito do instituidor em 31/05/2003, a autarquia previdenciária negou-se a efetivar os devidos pagamentos desde esta data. Sustenta que o disposto no art. 74, II da Lei 8.213/91 não se aplica à autora, uma vez que esta é absolutamente incapaz.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o pagamento postulado pela autora.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, a despeito da discussão acerca da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano não foi atendido, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, possuindo meios para a sua sobrevivência.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de hipossuficiência (Id. 857789).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 861765), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000625-07.2017.4.03.6119
REQUERENTE: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da autora de compensar tais créditos a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

A inicial veio com os documentos. Custas (Id. 819947).

A autora protestou pela juntada posterior da procuração.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Assim tenho como presente o requisito da probabilidade do direito. O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte ao processo instrumento de procuração.

Promova a Secretaria a retificação da classe para procedimento ordinário.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Gama dos Santos contra ato do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora seja compelida a realizar seu credenciamento de despachante aduaneiro, bem como seu acesso junto à GRU/Airport, para que possa exercer sua função na empresa Avianca.

Com a inicial, vieram documentos (Id 537389, 537391, 537395, 537431, 537496, 537521, 537532 e 537537).

Antes de apreciar o pedido de liminar, este Juízo solicitou informações à autoridade coatora (Id 543297), que as prestou (Id 605712).

O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão id 609076.

A União tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de liminar (id 645596).

Em seu parecer, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (id 755982).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar deve ser confirmada, nos exatos termos em que proferida.

Alega o impetrante que exerce a função de despachante aduaneiro na empresa Ocean Air Linhas Aéreas S/A (Avianca), desde 16 de fevereiro de 2013, laborando no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Afirma que, no exercício de suas atividades, pilota veículo automotor e, por tal razão, sempre que sua CNH vence, é necessário renová-la junto ao DETRAN, juntamente com sua credencial (crachá funcional) junto à Polícia Federal, para que tenha acesso às dependências do aeroporto. O impetrante assevera que, em dezembro de 2016, a empresa encaminhou à Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, toda a documentação necessária para a renovação da sua credencial. Contudo, em 13 de janeiro de 2017, o pedido de emissão de nova credencial foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Weber de Jesus, que justificou da seguinte forma: “indefiro o pedido ante condenação anterior por crime contra o patrimônio”. Nesse contexto, sustenta o impetrante que a decisão da autoridade policial viola os princípios da legalidade e da motivação do ato administrativo, bem como garantia fundamental e direito social, uma vez que cria óbice ao livre exercício ao trabalho. Finalmente, sustenta que é vedada a perpetuação da pena que já cumpriu há quase uma década.

Pois bem

O primeiro ponto que deve ser examinado é a de que tipo de ato administrativo se trata o credenciamento de pessoas aptas a circular nas áreas restritas do aeroporto.

Inicialmente, vale lembrar a diferença entre atos vinculados e discricionários. De acordo com Hely Lopes Meirelles^[1]:

Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.

...

Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que reputar mais convenientes ao interesse público. Dai a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois o certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência.

Nos termos do artigo 12 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), publicado por meio do Decreto nº 7.168, de 05/05/2010, **constitui responsabilidade da Polícia Federal, dentre outras, supervisionar, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, o acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias às ARS (área restrita de segurança) especificadas no PSA (programa de segurança aeroportuária).**

Seguindo as diretrizes do PNAVSEC, a Diretoria da ANAC editou a Resolução nº 362, de 16/07/2015, que aprovou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 – Emenda nº 1, intitulado “Segurança da Aviação Civil contra Ato de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo”, o qual, no item 107.93 prevê:

107.93. Concessão de Credenciais e Autorizações

(a) O operador de aeródromo deve implementar um processo de concessão de credencial aeroportuária para funcionários, pessoal de serviço e visitantes e de autorizações para os veículos e equipamentos que necessitem de acesso às Áreas Controladas ou Áreas Restritas de Segurança.

(1) A credencial e a autorização terão validade apenas no ambiente do aeródromo que as emitiu e devem ser classificadas em duas categorias: permanente ou temporária, sendo que:

- (i) a credencial ou autorização permanente é concedida às pessoas ou veículos que possuem em autorização para adentrar, sem acompanhamento, as áreas operacionais do aeródromo e são direcionadas aos funcionários, veículos e equipamentos de organizações públicas ou privadas atuantes no aeródromo; e
- (ii) a credencial ou autorização temporária é concedida às pessoas ou veículos que possuem em autorização para adentrar, sob acompanhamento, as áreas operacionais do aeródromo e são direcionadas ao pessoal de serviço e visitantes em geral.

(b) No processo de concessão de credenciais ou autorizações permanentes para funcionários e veículos de organizações privadas, o operador de aeródromo deve aplicar as seguintes etapas:

- 1) exigir solicitação formal do interessado;
- 2) avaliar detalhadamente a documentação recebida;
- 3) formalizar os resultados da avaliação (concessão ou indeferimento);
- 4) emitir a credencial ou a autorização aeroportuária, e disponibilizar as informações ao credenciado acerca das suas responsabilidades quanto ao uso adequado da credencial e quanto às possíveis penalidades, nos casos de uso indevido; e
- 5) arquivar, física ou eletronicamente, a documentação exigida e produzida durante o processo, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da formalização da decisão.

(c) Na etapa de solicitação formal, o operador de aeródromo deve exigir a documentação obrigatória mínima capaz de:

- (1) identificar adequadamente a pessoa, o veículo ou o equipamento a ser credenciado ou autorizado;
- (2) demonstrar a necessidade de acesso ou permanência em área operacional do aeródromo;
- (3) apresentar os antecedentes criminais da pessoa, os quais devem comprovar a sua idoneidade;
- (4) demonstrar a participação em atividade de conscientização e de disseminação de conhecimento que forneça as informações gerais necessárias para a permanência e circulação da pessoa nas áreas do aeródromo; e
- (5) comprovar outras informações julgadas necessárias pelo operador do aeródromo, incluindo as exigidas por regulamento específico emitido pela ANAC.

(d) Na etapa de avaliação da documentação obrigatória, qualquer das hipóteses seguintes resultará no indeferimento da solicitação:

- (1) ausência de atendimento dos critérios para identificação adequada do solicitante;
- (2) ausência de necessidade de acesso ou permanência em área operacional do aeródromo;
- (3) existência de antecedentes criminais que possam comprometer a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, os quais podem ser objeto de avaliação pelo Departamento de Polícia Federal;

- (4) existência de informações comprovadas que indiquem o uso indevido da credencial ou autorização por parte do solicitante; ou
- (5) outro impedimento legal ou regulamentar aplicável.

Portanto, analisando o item 107.93 do Regulamento acima citado, verifica-se que o credenciamento de pessoas se trata de ato administrativo discricionário.

Nesse contexto, segundo informações da autoridade coatora, a autoridade aeroportuária, em razão da existência de antecedentes criminais, entendeu ser necessária prévia manifestação da Delegacia de Polícia Federal acerca da possibilidade de expedição de credenciamento ao impetrado, o que resultou na negativa do pedido. O motivo da negativa foi o fato de a subtração de bens ser um delito extremamente comum no ambiente aeroportuário, sendo o mais comum a assolar viajantes aéreos, o que veio a ser agravado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Por conseguinte, ante prévia condenação pelo art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, a autoridade policial entendeu que restou demonstrada a periculosidade do impetrante ao apresentar conduta social inadequada que pode implicar em comprometimento da segurança da aviação civil.

Assim sendo, a autoridade coatora não cometeu nenhuma ilegalidade ao negar o credenciamento ao impetrante, uma vez que, tendo a lei lhe atribuído responsabilidade de supervisionar o acesso de pessoas às áreas restritas de segurança, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, concedeu-lhe discricionariedade para analisar a conveniência e oportunidade de conceder ou não tal credenciamento, sequer cabendo ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

Finalmente, ressalto que, embora concisa, a decisão da autoridade coatora está devidamente motivada: o fato de o impetrante ter sido condenado pelo cometimento de crime contra o patrimônio levou ao indeferimento do pedido de renovação da sua credencial.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL. ACESSO ÀS ÁREAS ALFANDEGADAS DE SEGURANÇA NACIONAL. ANTECEDENTES SOCIAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. SÚMULA 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se as condições para a renovação de credencial de despachante aduaneiro visam resguardar a segurança em áreas restritas do aeroporto internacional de Guarulhos, SP, e obedecem à Norma Interna n.º 12.02/A (SEA), item 5.6; bem como à Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4., não se pode sustentar qualquer ilegalidade do ato, até porque a Administração deve restringir o trânsito em áreas sensíveis do aludido aeroporto, a exigir a apresentação de certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante. 2. In casu, há certidão notificando que o impetrante figura como réu em ação criminal, como incurso nas penas dos artigos 304 e 299 combinado com os 29, 71, 288 e 334, 1º, "c", estes dois últimos combinados com o 29 todos do Código Penal. 3. O acesso a áreas restritas é permitido a pessoas após a avaliação de sua conduta social, que se revelava, no caso, esvaziada de confiabilidade justamente porque os crimes então imputados ao agente (Uso de documento falso; Falsidade ideológica; Associação criminosa; e Descaminho) relacionavam-se com o tipo de atividade por ele exercida e atentavam, em tese, contra a Administração Pública. 4. A averiguação da conduta social do requerente é plenamente justificável e decorre do princípio da supremacia do interesse público ao privado. 5. É sabido que a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça afasta a consideração de inquéritos e ações penais em curso, para fins de maus antecedentes, porém, tal limitação refere-se exclusivamente à Jurisdição Criminal e para a dosimetria da pena. 6. À época dos fatos, é verdade, vigorava o Decreto n. 646/1992 (revogado pelo Decreto n. 7.213/2010), que dispunha em seu artigo 15 o seguinte: "A repartição aduaneira rejeitará quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade", mas isso, por si só, não impede que a Administração utilize parâmetros a fim de perquirir o perfil social do solicitante ao exercício da profissão a franquear o acesso em áreas restritas. 7. Não obstante o resultado da ação criminal, a recusa da renovação da credencial com vistas à entrada do impetrante, despachante aduaneiro, em áreas alfandegárias de restrita segurança, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fincou-se, repito, apenas na ausência de atendimento à Norma Interna n. 12.02/A (SEA) a apresentar certidão negativa junto aos órgãos de justiça, tendente a demonstrar a idoneidade do postulante. 8. A exigência da aludida certidão, como já se disse, é prática comum na assunção de funcionários e não subverte o princípio da presunção de inocência e, sendo ato discricionário da Administração, não afronta o princípio da legalidade. 9. Registre-se que o requerente já sofreu pena de suspensão ao exercício da profissão, com fulcro no art. 29, inciso II, do Decreto 646/92, decorrente do Processo Administrativo n. 10814.004462/2003-36. 10. Apelação desprovida.

(AMS 00075958920094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/06/2016)

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL ACESSO A ÁREAS ALFANDEGADAS DE SEGURANÇA NACIONAL. AEROPORTO INTERNACIONAL. ANTECEDENTES SOCIAIS. CERTIDÃO POSITIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES RELACIONADOS COM O TIPO DE ATIVIDADE EXERCIDA PELO REQUERENTE. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E LEGAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 444 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A negativa de renovação da credencial para acesso do impetrante, despachante aduaneiro, às áreas alfandegadas de Segurança Nacional, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fundamentou-se na falta de atendimento à Norma Interna n.º 12.02/A (SEA), incisos III e VII; e à Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4. Tais normativos elencam expressamente como documentos obrigatórios, a apresentação de certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante. 2. Em se tratando de áreas de Segurança Nacional, o acesso é restrito a pessoas previamente identificadas e após verificados os antecedentes sociais do requerente. A exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais é prática comum na admissão de funcionários e não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade. 3. A exigência contida nos normativos, como decorrência da discricionariedade administrativa, é razoável, proporcional e não fere o princípio da legalidade. 4. No caso em comento, considerando-se, a profissão do impetrante - despachante aduaneiro - e os tipos penais que lhe são imputados (Falsidade Ideológica; Uso de Documento Falso; Corrupção Passiva; Facilitação de Contrabando ou Descaminho; Prevaricação; Condescendência Criminosa; Corrupção Ativa; Descaminho; Favorecimento Pessoal; Crimes contra a Ordem Tributária e Sonegação Fiscal), seria um contrassenso permitir seu acesso a áreas de Segurança Nacional, porque os crimes imputados ao agente relacionam-se com o tipo de atividade por ele exercida e atentam, em tese, contra a Administração Pública. 5. O princípio da presunção de não culpabilidade não resta violado porque aqui se busca a investigação do perfil social do requerente para o exercício de determinada profissão, que exige o ingresso em áreas restritas. 6. Diante do princípio da supremacia do interesse público ao privado, a averiguação da conduta social do requerente é plenamente justificável. 7. Conquanto a Súmula n.º 444 do STJ afaste a consideração de inquéritos e ações penais em curso, para fins de maus antecedentes, tal limitação refere-se exclusivamente à Jurisdição Criminal e para a dosimetria da pena. 8. Agravo desprovido.

(AMS 00036356220084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE ACESSO A SETOR RESTRITO. RECADASTRAMENTO NEGADO. COMPETÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO CRIME APURADO COM A PRETENSÃO REQUERIDA.

1. Reconheço a competência da impetrada para decisões administrativas acerca de cadastramento de funcionários para acesso às áreas restritas do aeroporto de Guarulhos/SP. Isto porque, de acordo com a Portaria n.º 21/GMS, art. 1º, do Ministério de Aeronáutica, a INFRAERO possui competência decisória acerca de matérias técnicas, administrativas e operacionais no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.
2. Segundo a mesma Portaria, os serviços estaduais e federais prestados no interior do aeroporto deverão seguir as regras gerais fixadas pelo administrador designado pela Infraero.
3. Não cabe ao poder judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, mas somente verificar se existe ilegalidade na decisão prolatada.
4. O impetrante, que realiza a função de ajudante de despachante aduaneiro, possuía acesso ao setor de importação e exportação do Aeroporto de Guarulhos-SP, tendo seu pedido de cadastramento negado por responder a processo criminal, bem como em razão de denúncia pelo Ministério Público para apuração acerca do crime incurso no art. 333, combinado com o art. 29 do CP.
5. Embora a certeza quanto à autoria e materialidade da infração penal só exista com o trânsito em julgado da sentença condenatória, existem situações específicas que justificam a imposição de limitações, mediante a ponderação razoável e proporcional da situação fática, sendo este o caso enfrentado no presente processo.
6. Há notória incompatibilidade entre o crime investigado e a liberação de cadastramento do impetrante para atuação em área restrita de importação e exportação, não existindo ilegalidade na negativa administrativa impugnada.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322350 - 0000497-87.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/08/2014)

Diante do exposto, não verifico direito líquido e certo do impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, página 150

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a petição inicial não se apresenta em sua integralidade, estando o lado direito da peça processual suprimida de visualização, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial.

Sanada a irregularidade, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-48.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante antecipadamente o IPI questionado e que reconheça a inexistência de relação jurídica com o credimento extemporâneo o IPI relativo às operações anteriores, compreendidas ao período de janeiro/2011 a dezembro/2011, relacionadas com as remessas em "bonificação" que restaram tributadas.

A inicial veio com procuração e documentos.

Na decisão Id. 503924, este juízo determinou a correção do polo passivo, a juntada dos documentos aptos a sua instrução, assim como a comprovação do pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir.

Nas petições Id. 546540 e Id. 546517, a impetrante indicou para o polo passivo a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e a juntar guia de recolhimento de custas (Id. 546546).

Na sentença Id 547993, este Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC, pois a impetrante não juntou os documentos necessários para instruir a inicial.

Nas petições Id 601625 e Id. 601893, a impetrante requereu a reconsideração da sentença id 547993, esclarecendo os motivos pelos quais não anexou os documentos.

Na decisão Id 663408, este Juízo, diante dos esclarecimentos prestados nas petições id 601625 e 60189 e considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o da razoável duração do processo, e, ainda, o previsto no artigo 331 do CPC, entendeu por bem reconsiderar a sentença id 547993 e receber as petições id 601625 e 60189 como emenda à inicial no que concerne à documentação. Na mesma decisão, este Juízo solicitou as informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar.

A impetrante interpôs recurso de apelação (Id 669800) e, posteriormente, desistiu (Id 699694).

Em 06/03/2017, parecer do MPF manifestando-se pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (Id 702907).

A União informou que tomou ciência do último despacho/decisão contido nos autos em 09/03/2017 (Id 727512).

A autoridade coatora prestou informações em 17/03/2017 (Id 839694).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Aduz a impetrante que atua no ramo de acondicionamento térmico para refeições, mediante a confecção de bandejas e descartáveis e que desenvolveu bandejas térmicas de alta resistência e durabilidade, com isolamento térmico em tempo acima do conhecido no mercado. A utilização de descartáveis aptos a embalar os alimentos é indispensável ao produto, tomando a refeição mais apresentável e higiênica, sobretudo, levando-se em consideração que seus clientes em potencial atuam no ramo hospitalar. Visando à comercialização do produto e fidelização dos clientes, a impetrante passou a bonificar/doar a bandeja térmica pela faturação oriunda da comercialização das embalagens utilizadas para comportar os alimentos. Certo de que não existe nenhum impedimento para distribuir as mercadorias de sua produção, a operação será classificada como "Bonificação ou Doação" e será normalmente tributada pelo ICMS e pelo IPI, cujos fatos geradores são a circulação e/ou saída das mercadorias e produtos, respectivamente. Usando-se por analogia as regras que envolvem a aquisição e distribuição de brindes dispostas no RIPI, visto que a mercadoria em questão é distribuída como bonificação ou doação, o estabelecimento que der saída estará sujeito às regras gerais e benesses de tributação. Afirma que faz jus ao creditamento extemporâneo do IPI referente às bonificações oriundas da doação das bandejas térmicas no período compreendido entre janeiro/11 e dezembro/11.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora suscitou preliminar de prescrição, alegando que o direito ao creditamento representa uma pretensão de cunho econômico contra a Fazenda Pública, o que faz incidir na hipótese o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Alega, ainda, que nas ações que objetivam o aproveitamento de tributo indevidamente pago, como ocorre no presente caso, o artigo 166 do CTN exige que o contribuinte comprove a ausência do repasse do encargo financeiro respectivo ou a autorização do contribuinte de fato. Aduz, também, que as bonificações concedidas na própria operação de saída de mercadoria (mesma nota fiscal) é equiparada a desconto incondicional e, por isso, não sofre incidência de IPI. Já a bonificação concedida fora da operação de venda da mercadoria, como no caso da impetrante, não é desconto incondicional, mas doação, devendo sofrer incidência de IPI.

Pois bem

Conforme visto, a impetrante pretende o creditamento extemporâneo de créditos referentes ao período de **janeiro/2011 a dezembro/2011**.

O direito ao creditamento representa uma pretensão de conteúdo econômico contra a Fazenda Pública, de forma que se aplica o artigo 1º do Decreto 20.910/32, *verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual originaram.

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em **19/12/2016**, os créditos aventados em IPI pertinentes a até **18/12/2016** encontram-se fulminados pela prescrição.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. No tocante à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

(...)

5. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252548 - 0002724-30.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

ACÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - RECONHECIMENTO CADUCIÁRIO/PRESCRICIONAL - PARCIAL CONSUMAÇÃO - CREDITAMENTO QUANTO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS ESSENCIAIS À LINHA DE PRODUÇÃO, MAS CUJO USO E CONSUMO SOFREM DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO PRODUTIVO, PORTANTO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE EXAUSTÃO GRADUAL DURANTE O MESMO, APENAS INDIRETAMENTE AGREGANDO-SE AO PRODUTO FINAL - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES E. STJ - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE

(...)

3- Em sede de aventada prescrição/decadência, com referência ao IPI, cuidando-se de crédito escritural e postulado, portanto de cunho financeiro a receita implicada, a se vergar tal intenção aos cinco anos do Decreto 20.910/32. Precedentes.

4- Em disputa receitas incontestadamente envolvidas no período julho/1989 até outubro/1993, tendo esta demanda sido ajuizada em 22 de agosto de 1994, atingidos respectivamente por prescrição/decadência créditos aventados em IPI, pertinentes a até 21 de agosto de 1989.

(...)

20- Improvimento à apelação da parte autora.

21- Provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 907735 - 0402460-07.1994.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1252)

Passo a analisar o pedido de creditamento extemporâneo do IPI posteriormente a **18/12/2016**.

Entre os impostos de competência da União, encontra-se o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no inciso IV do art. 153, da Constituição Federal, cujo §3º estabelece dois princípios básicos aos quais se sujeitam sua instituição e sua cobrança: o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, em razão do qual as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo e o **princípio da não-cumulatividade**.

A origem do princípio da não-cumulatividade remonta ao final do século passado, quando se evidenciou que a incidência do imposto sobre os produtos semiacabados e depois sobre os acabados, sem se considerar a tributação anterior, gerava uma superposição do mesmo imposto e, conseqüentemente, uma elevada e injusta carga tributária sobre o consumidor final.

A fim de se evitar essa superposição do mesmo imposto sobre o imposto antes pago, concebeu-se a seguinte técnica: o contribuinte terá o direito de abater o imposto já pago pelos componentes do produto final.

Assim, pelo princípio da não-cumulatividade não se admite a incidência do imposto em cascata, cumulativamente, nas várias etapas do processo de industrialização, com maior oneração do consumidor final.

De acordo com a legislação vigente do IPI, a saída de produto ou mercadoria de estabelecimentos comercial ou industrial configura o fato gerador desses impostos, **não levando em consideração o motivo da respectiva saída**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.935/SC, em sede de repercussão geral, reconheceu ser indevida a inclusão dos denominados descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. O Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, explicita sobre os descontos incondicionais:

Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, também conhecido como "desconto comercial", normalmente utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no "valor da operação". Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo.

Sendo o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional – a norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição –, revela-se, a toda evidência, que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional. Assim disposto, o legislador ordinário incorreu, desenganadamente, em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta da República. Sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo quando da instituição do imposto, veio a extrapolar as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário, como se tratasse de normas gerais, cabendo reconhecer a pecha.

Quanto ao caso, consideradas as premissas teóricas elaboradas, deve-se manter intacto o acórdão impugnado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, reconheceu o direito de a recorrida excluir os valores dos descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, assentando a inconstitucionalidade de tal óbice. É contra essa decisão que a União interpõe o extraordinário, o qual, conforme os argumentos até aqui desenvolvidos, não possui chance de sucesso.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1111156/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu que as mercadorias dadas em **bonificação** não devem ser incluídas na base de cálculo do **ICMS**. Naquele julgado, reconheceu-se que **A bonificação é uma modalidade de desconto** que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, **mas sem que isso implique redução do preço do negócio**. Abaixo segue a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. ART. 13 DA LC 87/9. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária.

2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.

3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais".

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS.

5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009.

Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 1111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

Com relação ao IPI, aquela Corte também entende pela não incidência de bonificações e descontos incondicionados na base de cálculo do **IPI**, conforme o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu Especial ofertado contra acórdão que entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

3. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

"Consoante explícita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem, contudo, afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS." (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)

- "A base de cálculo do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto." (REsp nº 63838/BA, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.431 - SP (2005/0141328-0))

Todavia, na hipótese dos autos, **não se trata de bonificação ou desconto incondicionado. Trata-se de doação**, conforme se conclui da narrativa da inicial e segundo afirmado pela própria impetrante. **Eas doações de bens são consideradas saídas comuns para fins de tributação do IPI**, tendo como única exceção, admitida pela legislação do ICMS, as doações efetuadas a entidades governamentais ou entidades assistenciais, reconhecidas como de utilidade pública, para assistência de vítimas de calamidade pública decretada por ato de autoridade competente.

Assim sendo, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-94.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/606.656.515-3, desde a sua cessação em 14/12/2016.

Inicial com os documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, por se tratar de demanda julgada e com objeto diverso.

No presente caso, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/606.656.515-3, ao fundamento que o INSS cancelou o benefício com base em decisão judicial referente a benefícios anteriores e que jamais poderiam ter sido fundamento para cancelamento de benefício atual, vez que concedido administrativamente, com a mudança de quadro, posto que houve, além de perícias administrativas, recolhimentos como empregado. Alega, ainda, que a única ação judicial que atualmente está no TRF3 versou sobre os auxílios-doença nº 535.009.679-2 e 539.822.464-2, requeridos em 02/04/2009 e 04/03/2010 na ação nº 0001273-82.2011.403.6119, antes mesmo dos vínculos laborais com a empregadora Guarulhos Transporte S/A.

Pois bem. Ao menos neste exame preambular – levado a efeito em sede de cognição sumária – não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

Em que pesem as alegações do impetrante, analisando a pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que apesar da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença NB 549.727.326-9 e aposentadoria por invalidez NB 606.656.515-3 em 16/12/2011 e 20/06/2014, respectivamente, o impetrante não ostentava a qualidade de segurado na época da concessão, uma vez que, conforme delineado na decisão proferida nos autos supramencionados, o impetrante havia perdido a qualidade de segurado, pois o último vínculo como facultativo findou em 31/05/2008 (Id. 842785), só voltando a contribuir como empregado no período compreendido entre 06/10/2011 e 11/11/2011, ou seja, por pouco mais de 1 (mês), tempo insuficiente para readquirir a qualidade de segurado, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Desse modo, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id. 842737). Anote-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-62.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E ao final requer seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O ***periculum in mora*** também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS e ao final seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e COFINS e o direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-73.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer a concessão da segurança para se reconhecer o direito líquido e certo de se afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS em cuja base de cálculo haja a inclusão de valores relativos ao ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcaado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-23.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS e ao final seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e COFINS e o direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O **periculum in mora também está caracterizado**, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-12.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às impetrantes em razão da não inclusão do valor de ICMS, do IRPJ, da CSLL e dessas próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS e ao final seja declarado o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Como inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

OCritério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre como o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O **periculum in mora também está caracterizado**, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-02.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigência tributária para o fim de reconhecer e declarar o direito de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas pela impetrante e que seja declarado o direito à restituição ou à compensação com tributos vencidos ou vincendos devidos pela impetrante.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Primeiramente, considerando o entendimento pacificado do STJ de que os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais, verifica-se que a autoridade coatora responsável por fazer cessar eventual ilegalidade em relação às filiais é aquela do domicílio fiscal de cada filial, **uma vez que a competência em mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, pelo que determino a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo.** Não se opera, assim, o contido na decisão trazida nos autos, a qual não se refere à mandado de segurança.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Dissos decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Promova-se a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

4ª Vara Federal Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: STH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores correspondentes ao ICMS e que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, devidamente atualizados nos termos da inicial.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcaado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-83.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída das operações de venda entabuladas pela impetrante e que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tomaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-08.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GENERAL INSTRUMENTS ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída das operações de venda entabuladas pela impetrante e que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-89.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes ao ICMS, ficando a autoridade coatora impedida de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante e que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-06.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ABARCA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes ao ICMS, ficando a autoridade coatora impedida de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante e que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elige como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-47.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, obstar a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vencidos e ao final seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98 e seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial documentos.

Petição da parte autora com as custas judiciais pagas (Id. 841926).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, considerando o entendimento pacificado do STJ de que os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais, verifica-se que a autoridade coatora responsável por fazer cessar eventual ilegalidade em relação às filiais é aquela do domicílio fiscal de cada filial, **uma vez que a competência em mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, pelo que determino a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo.** Não se opera, assim, o contido na decisão trazida nos autos, a qual não se refere à mandado de segurança.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Dissos decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O **periculum in mora também está caracterizado**, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Promova-se a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-45.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e que seja autorizada a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre como ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119
AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4261

DESAPROPRIACAO

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

fls. 297/299: O pedido deverá ser dirigido ao Juízo no qual tramitou o processo de Usucapião, uma vez que os valores depositados nestes autos foram transferidos à ordem e disposição da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos nos autos nº 1023820-53.2014.8.26.0224, conforme ofício de fl. 294.

Tomem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 275/v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-78.2004.403.6119 (2004.61.19.003643-1) - EDJALVO GRAMA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica o exequente intimado acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 90/92, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda o exequente intimado de que em caso de concordância, deverá fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos apresentados pela APS/DJSP em Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-21.2014.403.6119 - CIDNEY LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-77.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-30.2015.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-32.2016.403.6119 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCCHINI - ESPOLIO - X DEISE BROCCCHINI X DENISE BROCCCHINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: defiro o requerido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-33.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0008158-15.2011.403.6119 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003814-59.2009.403.6119** (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Vista à autora pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010574-19.2012.403.6119** - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para manifestação acerca do requerido pelo INSS à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0022171-05.2000.403.6119** (2000.61.19.022171-0) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fl. 681: acolho o requerido pela União Federal para o fim de alterar as datas da realização dos leilões constantes da decisão de fl. 677, devendo constar o dia 10/05/2017 para realização da primeira praça e 24/05/2017 para realização da segunda praça. Intimem-se as partes acerca da presente alteração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009094-69.2003.403.6119** (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

Tendo em vista os ofícios de fls. 344 e 349, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 336/v para conta à ordem e disposição deste Juízo.

Em seguida, providencie a secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora, intimando pessoalmente o executado acerca da aludida constrição judicial.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013312-82.2009.403.6119** (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Por meio da petição anexada em 16/02/2017, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, 4º da Lei 8.906/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002792-24.2013.403.6119** - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NUNES CALACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006540-64.2013.403.6119** - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 99: Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4267**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE****0012611-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA

Vistos,

Petição de fls. 40/145: Mantenho a r. decisão de fls. 36/36-vº por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora/agravada devendo esta, inclusive, cumprir o quanto determinado na mencionada decisão, sobretudo no que toca à regularização do polo passivo da demanda, em cinco dias.

Anote-se a atuação da Defensoria Pública da União e comunique-se o SEDI para a inclusão de LEIDJANE DA SILVA TAVARES, RG nº 6806187-PE, CPF nº 046.464.764-95 no polo passivo da presente (fls. 40).

Findo o prazo concedido à autora, remeta-se os autos à DPJ.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-15.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-42.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-79.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-78.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-54.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-76.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NACIONAL ACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-74.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-73.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual.

Intime-se

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-39.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados e/ou restituídos dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10090

MONITORIA

0002270-95.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AFRANIO FERREIRA FROES X JOSE FERREIRA FROES X GUIOMAR PEIXOTO BRAGA FROES

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AFRANIO FERREIRA FROES (CPF 015.739.048-99), JOSÉ FERREIRA FROES (CPF 207.285.228-53) e GUIOMAR PEIXOTO BRAGA FROES (CPF 290.707.278-11).

VALOR: R\$ 10.909,81 (deis mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado até 06/12/2016.

ENDEREÇO: Rua Domingos Crespillo, 170, quadra 1, lote 18, Comerciairos, Jaú (SP) e Rua Sebastião Toledo Barros, 792, Vila Carvalho, Jaú (SP).

Cópia deste despacho servirá como mandado.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
- 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
- 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
10. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X MARIA APARECIDA BLAZIZZA X JEFFERSON LUIZ MARIANO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X LUIZ PAULO FORTE X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALDIR MOLINA, MARIA JOSÉ LEONEL MOLINA, ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA, CLÁUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, VALDECIR BORTOLAZO, MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO, NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO, JOÃO NOGUEIRA RIBEIRO, WLADIMIR BORTOLAZO, MARGARIDA JOSÉ DE OLIVEIRA BORTOLAZO, MARIA APARECIDA BLAZIZZA, JEFFERSON LUIZ MARIANO, ANTONIO JÚLIO GIGLIOTTI NETO, VERA ALICE DONAZAN, LUIZ PAULO FORTE, MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE, SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES, OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES, LUCIANA RIBEIRO NOVAES, CRISTIANA RIBEIRO NOVAES, ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES, ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO, HEMERSON RIBEIRO MARTINS, ADEMIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA, ARLINDO GOMES, LUIZ CARLOS GOMES, REINALDO GOMES, NIVALDO GOMES, APARECIDO GOMES, ALAIDE GOMES, REGINA SOCORRO GOMES, GENIVALDA GOMES, VALMIR NEREI GOMES, LINDALVA GOMES, JOSÉ CARLOS GOMES, LAURIBERTO AUGUSTO CANTU, ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU, JOÃO SALOMÃO e MARIA LOPES DE OLIVEIRA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (fl.799).

Após a redistribuição, a União Federal foi intimada para manifestar seu interesse no feito, tendo sido deferido seu ingresso na qualidade de assistente simples da seguradora (fl.833). Na mesma oportunidade, fora determinada a autora Maria Aparecida Blazizza a comprovação do ramo público de seu contrato ante a impossibilidade relatada pela CEF quanto a tal vinculação (fl.785).

Às fl.835/836, a autora MARIA APARECIDA BLAZIZZA informou não deter o Contrato de Mútuo celebrado com a seguradora por ter adquirido o imóvel de terceiros, requerendo a continuidade da ação sem a intervenção da CEF em relação à requerida e em relação aos autores JEFFERSON LUIZ MARIANO, LUIZ PAULO FORTE e ADEMIR PEREIRA DA SILVA, descritos na manifestação da CEF como não vinculados ao ramo público. PA.2,15 Posteriormente, foi suscitado conflito de competência por este Juízo Federal (n.º 136.563-SP), que declarou este suscitante competente para apreciar a questão relativa ao ingresso da CEF na lide (fl.849/857).

A União Federal foi cientificada à f.846.

É o relatório.

Pois bem A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contrariu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, em parte.

Verifica-se, pelas manifestações da CEF de fls. 785, que somente as apólices dos autores JEFFERSON LUIZ MARIANO, LUIZ PAULO FORTE, ADEMIR PEREIRA DA SILVA não estão vinculadas à apólice pública (ramo 66), e que, em relação a autora MARIA APARECIDA BLAZIZZA, não foi possível a identificação como sendo do ramo público (ramo 66), logo, em relação a tais autores, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação aos autores JEFFERSON LUIZ MARIANO, LUIZ PAULO FORTE, ADEMIR PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA BLAZIZZA, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 2ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita o processamento do feito em relação a estes.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incoerência sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam

aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria. Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

Aos autores cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, autorizo o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento.

Igualmente, embora haja a previsão de limitação de litigantes contida no art. 160, par. 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, em razão de economia processual e procedimental, deixo de determinar o desmembramento do litisconsórcio facultativo ativo nos autos desmembrados.

Resolvido o desmembramento, remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, excluindo-se os autores cuja competência ora se declina.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2014.403.6117 - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT(SP024057 - AURELIO SAFFI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento comum inicialmente proposta por VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS em face de FÁBIO PULINI, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT, MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional indenizatório em face de alegados vícios construtivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls.07/63.

À fl. 65 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação das rés.

A Caixa Seguradora S/A apresentou resposta às fls.77/83, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva para a causa. Aduz que não há comprovação de celebração de contrato de sua parte com o requerente na espécie de seguro, indicando que o financiamento se deu através da Caixa Econômica Federal - CEF por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, que prevê a possibilidade de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, apresentou sua resposta às fls.153/201 alegando, em linhas gerais, que a causa versa sobre Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, fazendo distinção da apólice do ramo público (ramo 66) com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Os réus Marcos Antonio de Souza Bitencourt e Marlene Natália Paschoal Bitencourt, apresentaram sua resposta às fls.276/279, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte e decadência do direito do autor.

O réu Fábio Pulini apresentou sua resposta às fls.283/283, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão autoral.

Réplica às fls.292/293, 295/302 e 303/310.

Em despacho exarado à fl.323, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na demanda.

A CEF apresentou espontaneamente sua contestação às fls.327/335, alegando preliminarmente sua ilegitimidade como agente financeiro e a legitimidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB ao qual faz representar.

Em face da intervenção da CEF, o Juízo Estadual determinou o envio dos autos a este juízo para apreciação.

Recepcionado o feito, foi determinado que a CEF comprovasse documentalmente a vinculação das apólices com o ramo público e o comprometimento do FCVS. A CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls.374/383 com as considerações estampadas em sua resposta anterior.

Por fim, oportunizou-se vista a União Federal que esclareceu não ter interesse na presente demanda, uma vez que não há discussão acerca da natureza da apólice do seguro habitacional (fls.399/402).

Às fls.403/414, a Sul América notícia a substituição de sua representação processual.

É o relatório.

Neste âmbito processual, limito-me a sanear o feito a fim de velar pela rápida solução do litígio.

Como bem observado pela Caixa Seguradora S/A, o autor celebrou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal (fls.31/54) no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, cuja cobertura securitária é garantida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB, instituído pela Lei 11.977/2009. Logo, evidencia-se a ilegitimidade passiva da seguradora CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, cuja esfera jurídica em momento algum encontra laço com os vícios construtivos retratados na peça vestibular.

Assim sendo, proclamo a ilegitimidade passiva ad causam das corrés CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e, unicamente em relação a elas, declaro o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

De outro giro, reconheço a legitimidade passiva do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB, representado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o pedido mediato contempla também a cobertura do Seguro Habitacional.

Superadas tais observações, declaro estarem presentes os demais pressupostos processuais. Com efeito, as preliminares aventadas pelos réus Marcos Antonio de Souza Bitencourt, Marlene Natália Paschoal Bitencourt e Fábio Pulini confundem-se como o mérito, e serão apreciadas oportunamente.

Para além, considerando que a ação já foi contestada, a fim de regularizar a relação processual, intime-se a parte autora para declarar se pretende prosseguir o feito em face da CEF/FGHB, haja vista a ausência de requerimento de citação da ré para integrar o polo passivo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como os legitimados para que se manifestem especificamente acerca das provas que pretendem produzir, justificando a finalidade de cada prova para o deslinde da ação.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-86.2015.403.6117 - CICERO GOMES DE MENESES(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por CICERO GOMES DE MENESES objetivando o levantamento de valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Instadas às partes a especificarem as provas, manifestou-se o autor pela produção de prova oral, ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado do pedido.

Analisando os autos, constato que a lide comporta pronto julgamento, por não existir necessidade da produção de outras provas além daquelas existentes nos autos.

Do exposto, intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-93.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Requeru a parte autora a inversão do ônus da prova.

Por ocasião da prolação da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls.132/139) posterguei a análise do requerimento, acerca do que passo a deliberar.

A inversão do ônus da prova deve fundamentar-se na hipossuficiência do consumidor, tanto no âmbito econômico, quanto no jurídico e processual, quando estiver o consumidor impossibilitado de produzir as provas necessárias à comprovação do seu direito, ou por estar limitado ao fornecedor o alcance dos elementos indispensáveis para a produção probatória.

Portanto, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática e irrestrita, pois cabe ao autor demonstrar e comprovar a presença dos requisitos necessários para tanto.

No caso dos autos, a parte autora está devidamente representada por advogado, contratou empresa especializada em auditoria contábil, conforme explanado na inicial e teve deferido parcialmente o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decisão às fls.132/139.

Portanto, diante da ausência dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, indefiro o pleito.

Quanto ao prosseguimento da instrução probatória, indefiro a produção de prova documental, com fundamento no art. 434, ressalvado o disposto no art. 435, ambos do CPC.

Não obstante, diante das alegações formuladas na petição inicial, defiro o requerimento de perícia contábil a ser realizada pela Contadoria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos das partes e aos deste Juízo:

- 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?
- 2- Qual(is) o(s) percentual(is) de juros previsto(s) no(s) contrato(s) e efetivamente aplicado(s) pela Instituição Financeira?
- 3- O(s) percentual(is) de juros previsto(s) e exigido(s) no(s) contrato(s) está(ão) dentro da taxa média de mercado para a(s) operação(ões)?
- 4- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual?
- 5- Durante o período de normalidade contratual, além dos juros contratuais remuneratórios foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência, etc.?
- 6- Há cláusula contratual que preveja expressamente a capitalização mensal de juros ou que permita extrai-la do percentual de juros anual eventualmente previsto, nos termos das Súmulas 539 (É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada) e 541 (A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada)?
- 7- No período de inadimplência, qual o encargo contratualmente previsto e efetivamente exigido?
- 8- A comissão de permanência foi acrescida de outros encargos (correção de monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade)?
- 9- A comissão de permanência está adstrita aos encargos (remuneratório e moratório) pactuados durante o período de normalidade contratual?
- 10- Houve capitalização dos encargos durante o período de inadimplência? Mensal ou anual?
- 11- Qual o sistema de amortização do saldo devedor?
- 12- Elabore planilha do valor devido pela parte autora, obedecendo aos seguintes critérios cumulativamente:
 - 12.1) Durante o período de normalidade, incidência dos encargos remuneratório e moratório previstos no contrato, limitados à taxa média do mercado.
 - 12.2) Na ausência de percentual estabelecido, deverá ser observada a taxa média do mercado.
 - 12.2) Durante o período de inadimplência, incidência de comissão de permanência adstrita aos encargos (remuneratório e moratório) previstos durante o período de normalidade contratual, com a exclusão de correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade (Súmula 472 do STJ).
 - 12.3) A capitalização dos encargos incidentes nos períodos de normalidade contratual e inadimplência deverá ser anual ou mensal (se houver previsão expressa contratual ou que permita extrai-la do percentual de juros anual eventualmente previsto).

12.4) Dedução das parcelas pagas pelo embargado durante do período de normalidade contratual.

No entanto, indefiro os quesitos de números 6, 19 e 20, apresentados pela parte autora na petição das fls. 240/245 haja vista a impertinência temática.

Faculto às partes a apresentação/reiteração de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá a contadoria apontar quais sejam, afim de serem requisitados para cumprimento da prova pericial.

Do parecer da contadoria, abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo comum de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-66.2016.403.6117 - VERA LUCIA IZIDORO(SP161060) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de Ação Indenizatória movida por Verá Lúcia Isidoro contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Relata a autora que a CEF não contabilizou em sua conta fundiária o depósito oriundo de rescisão contratual ocorrida em 31/05/194 pela empresa Irmãos Metran.

O pleito cinge-se à condenação da ré em danos morais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

A condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto.

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora refoge dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 52.800,00, o que

faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

A digitalização dos autos deverá ser feita dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site www.jfep.jus.br/jef, no ícone "Advogados, procuradores e peritos" - "como preparar o PDF".

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-35.2016.403.6117 - SUELI APARECIDA SEVILHA SALVI X VERANICE FATIMA SEVILLA SALVI X ROBERTO CARLOS SEVILLA X MARIA REGINA SEVILLA X MARCOS ROBERTO SEVILLA X ROSANGELA CRISTINA SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA X REINALDO SEVILLA X ADEMIR BRESSAN X SILVIO LUIS MARINELLO X APARECIDO ANTONIO MURGIA X MATHIAS DELL AQUILA X EDILSON CAZO X JOAO BISPO DOS SANTOS X CLAUDINEI ALVES DA SILVA X RUBENS PRATTI X VALDECIR NATAL CAPELOTTO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento recebida do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, originariamente movida contra a Caixa Seguradora S.A., por meio da qual a parte autora objetiva indenização securitária decorrente de vícios construtivos de imóvel financiado.

Nos termos do despacho da fl. 1.070, a CEF foi intimada a fim de constatar o seu interesse jurídico.

Às fls. 1.072/1.089, manifestou-se a CEF informando haver interesse de sua parte em relação aos autores APARECIDO ANTONIO MURGIA e VALDECIR NATAL CAPELOTTO, não estabelecendo o vínculo com a apólice pública em relação aos demais autores. Ao final, requereu a intimação dos demais autores para juntar cópia do contrato de financiamento ou, alternativamente, a expedição de ofício ao agente financeiro para que informe o ramo das apólices.

Em atenção ao referido pleito, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo cabível exigir providência da parte autora para verificação de interesse de terceiro. Ademais, a obtenção da informação perante o agente financeiro independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados na petição da CEF.

Desse modo, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma conclusiva acerca do seu interesse jurídico em relação aos contratos dos autores Mathias Dell Aquila, Edilson Cazo, João Bispo dos Santos, Claudinei Alves da Silva, Sueli Aparecida Sevilla Salvi, Veranice Fátima Sevilla Salvi, Roberto Carlos Sevilla, Maria Regina Sevilla, Marcos Roberto Sevilla, Rosângela Cristina Sevilla, Jovanildo Sevilla, Reinaldo Sevilla, Ademir Bressan, Silvío Luis Marinello e Rubens Pratti.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-94.2016.403.6117 - CAROLINA FERNANDA DE GODOY MACHADO X LUIZ RODRIGO MACHADO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP350577 - TIAGO RAMIRES DOMEZI E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Carolina Fernanda de Godoy Machado e Luiz Rodrigo Machado contra a Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELI e Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação material e moral em face de danos físicos de imóvel do qual são mutuários.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 65.000,00.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002827-87.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117 ()) - PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.

Cuida-se de pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial, requerido pela Caixa Econômica Federal, em vista da necessidade de consulta à área gestora.

Pois bem. Segundo dilação do parágrafo 1º do art.477, do NCPC, as partes serão intimadas para manifestarem sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada qual apresentar seu parecer em igual prazo. Logo, por se tratar de prazo próprio, sua duração deve observar estritamente o que a lei estabelece, não havendo a possibilidade de alteração por vontade das partes.

Assim, como efeito da não observância do prazo legal, tem como consequência direta a preclusão, ou seja, perecimento do exercício do direito. Do exposto, indefiro a dilação requerida pela CEF.

Verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003359-42.2005.403.6117 (2005.61.17.003359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDENE ALVES DE SOUZA

O peticionante, advogado da autora, Dr. Júlio Cano de Andrade OAB/SP 137.187, não possui procuração nestes autos, assim, a fim de regularizar o petítório, assino-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-35.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS LANZA - ME X LUIZ CARLOS LANZA

Considerando-se que a execução desacompanhada do título executivo original não atende aos requisitos formais insculpidos na legislação processual, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do título executivo em via original, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

Outrossim, solicito ao nobre causídico, Dr. Fabiano Gama Ricci, antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001060-09.2016.403.6117 - ROSINETE BEZERRA DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0002238-90.2016.403.6117 - PRISCILA FERNANDA CROTTI(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO E SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Priscila Fernanda Crotti.

O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual que declinou da competência para esta Vara Federal.

No entanto, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual o processamento do pedido de alvará judicial, por aplicação analógica do disposto na Súmula 161/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, do suscitado. (STJ - CC: 92053 SP 2007/0279418-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/06/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008)

Ademais, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desse modo, determino a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a existência de pretensão resistida, e, sendo o caso, adequue o rito para Procedimento Comum, na forma dos artigos 318 e seguintes do CPC, bem como requiera a citação da CEF.

Comprovada a litigiosidade e requerida a citação da CEF, reitifique-se a autuação para Procedimento Comum e retornem os autos conclusos para processamento como ação de conhecimento.

De outro modo, venham os autos conclusos para deliberação acerca da competência para processo e julgamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-85.2015.403.6111 - RUTNEIA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 76), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-90.2016.403.6111 - RAQUEL DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 67/68. Nessa conformidade, designo novamente a perícia médica, desta feita para o dia 23 de maio de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, I, III, CPC). Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Os quesitos a serem respondidos pelo expert são aqueles já formulados pelo juízo à fl. 25vº. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se pessoalmente o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-55.2016.403.6111 - JOAO CORREA DE BRITTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, determino ao autor que informe se continua internado ou, caso tenha obtido alta, se possui condições de locomoção, a fim de que possa comparecer na perícia que será novamente agendada.

Caso não reúna condições físicas para se locomover, deverá trazer aos autos relatório médico detalhado e atualizado acerca de seu estado de saúde, de modo a possibilitar que a perícia seja realizada de forma indireta. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-18.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 46/49 e documentos de fls. 50/88 em emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.

Outrossim, à vista da cessação da cobrança da taxa-obra em dezembro/2016, conforme informado à fl. 47, dos documentos apresentados às fls. 50/52 e considerando que a devolução em dobro das parcelas que a parte autora alega pagas indevidamente inscui-se com o mérito da demanda, tenho por prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-37.2017.403.6111 - DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Regularizada a representação processual da parte autora, dou prosseguimento ao feito. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas

partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidação? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-02.2017.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Não há coisa julgada a ser reconhecida no presente caso, uma vez que são distintas as causas de pedir desta e da ação 0000913-69.2014.403.6111, que também tramitou neste juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-80.2017.403.6111 - ALLAN DOS SANTOS DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o certificado pelo oficial de justiça do juízo à fl. 120, manifeste-se a patrona do autor, trazendo aos autos relatório médico detalhado e atualizado a ser emitido pela unidade hospitalar em que se encontra internado.

Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-91.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-46.2017.403.6111 - LEN JULIAO RIGHETTI DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame

munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-31.2017.403.6111 - MARINES EMÍDIO MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-13.2017.403.6111 - BENEDITO MARCONDS DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-12.2017.403.6111 - CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-64.2017.403.6111 - EZEQUIEL BARBOZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em princípio, não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0003310-69.2008.403.6319, de vez que conforme assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual os pedidos formulados nesta e naquela demanda são distintos.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalmente, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo a parte autora comprovado ter idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-33.2017.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-03.2017.403.6111 - ALEF ALAN DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-70.2017.403.6111 - HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-47.2017.403.6111 - FRANIELE CRISTINA DA SILVA BRITO(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida

laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-53.2017.403.6111 - LUZIA SIMOES LOTERIO CERQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de maio de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-38.2017.403.6111 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DE SOUSA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com a apresentação de referido documento, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-08.2017.403.6111 - BRUNA ELEUTERIO DA SILVA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-75.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Junte-se, na seqüência, o extrato de andamento do feito n.º 0003326-26.2012.403.6111, obtido no Sistema Processual. III. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros

não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-60.2017.403.6111 - ELLIANE BOAVENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto do feito n.º 0001799-73.2011.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local e foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil de 1.973.

Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, II, do NCPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa.

Junte-se na sequência o extrato da pesquisa a que acima se referiu.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-45.2017.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, enquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Junte-se, na sequência, tela da pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfazer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(o) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fio, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-30.2017.403.6111 - PIETRO GOMES CARDOSO X NAYARA FRANCINE GOMES AQUINO(SPI90616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SPI66647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte proponente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(o) do juízo o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fio, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a)

encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-67.2017.403.6111 - HENRIQUE BENETTE JERONYMO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

De fato, há repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do tema atinente à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, servindo o RE nº 791.961/PR como paradigma do Tema 709 da Repercussão Geral. Entretanto, sem julgamento de mérito, não há até o momento efeito vinculante a ser observado. Com tal consideração, registro que não verifico neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente e remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-05.2017.403.6111 - VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-33.2017.403.6111 - ALLAN ONIVALDO CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-18.2017.403.6111 - CLEONICE VENANCIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I.

A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de maio de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-42.2017.403.6111 - MARIA RIVANEIDE DA SILVA BUENO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I.

A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à

composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de maio de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000899-80.2017.403.6111 - MARISTELA ALVES DE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante postula a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar em aposentadoria especial, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido pela autarquia previdenciária na revisão do processo administrativo nº 150.793.766-8, àqueles já homologados quando da entrada do requerimento do benefício, em 28/01/2010. É a síntese do que importa. DECIDO: Primeiramente, forneça o impetrante cópias legíveis de toda a documentação que integra o processo administrativo que instrui a petição inicial, em número de vias suficiente à instrução dos autos e da contrafe, em ordem a bem cumprir o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, fazendo-o em dez dias sob pena de extinção. No mais, ordem liminar exauriente do objeto do mandamus, à falta de seus pressupostos autorizadores, não é de deferir. De fato, perigo na demora não se evidencia, uma vez que a impetrante já está aposentada, razão pela qual não se encontra privada de sustento. Assim, não se encontrando copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem provisão antecipada. Depois de apresentadas as cópias legíveis como acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, vista o MPF e, finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000904-05.2017.403.6111 - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Pesquisa realizada no sistema informatizado de andamento processual revela que a ação de procedimento comum nº 0001689-69.2005.403.6116, que tramitou na 1ª Vara Federal de Assis, encontra-se no E. TRF da 3ª Região desde 29/05/2009, aguardando julgamento de recursos de apelação interpostos pelas partes.

Todavia, tenho por necessário melhor investigar sobre o objeto daquela demanda, em ordem a afastar eventual possibilidade de repetição de pedidos, assim considerando aquele lá formulado e o postulado no presente mandamus.

Solicite-se, pois, ao E. TRF da 3ª Região cópia da petição inicial do feito acima referido, bem como da r. sentença nele proferida.

Autorizo, outrossim, a impetrante ultimar a providência, trazendo aos autos referidas peças processuais.

Junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-65.2017.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM SA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Sem prejuízo, considerando que o mandado de segurança nº 0002493-03.2015.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, solicite-se àquele Tribunal cópia da petição inicial de referida ação. Faculto à impetrante ultimar a providência, trazendo aos autos cópia de referida peça processual.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001113-71.2017.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. É uma síntese do necessário. DECIDO: Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no último dia 15, que ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido. Entretanto e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Com efeito, aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida, a qual com adiamento próprio do rito não se confunde. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-26.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Consulta realizada no sistema informatizado de andamento processual revela que o mandado de segurança nº 0000135-70.2012.403.6111, que também tramitou neste juízo, extinto sem julgamento de mérito, encontra-se definitivamente julgado. Demais disso, referida impetração apresentava objeto distinto da ordem ora postulada, com o que não há coisa julgada a ser investigada.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de classe em favor de seus associados com o fim de ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a cujos recolhimentos estão eles obrigados.

Em que pese o caráter coletivo da impetração, impossibilitando a apuração do proveito econômico a ser com ela auferida por cada um dos substituídos processuais, é certo que se tratando de associação que representa o comércio e a indústria do município de Marília, o valor da causa não se restringe a R\$ 1.000,00 como atribuído na petição inicial. Deveras, do valor atribuído à causa resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001138-84.2017.403.6111 - REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Prevenção de juízo não há a ser investigada, tendo em vista que o mandado de segurança nº 0002336-79.2005.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado. Contudo, sobre eventual ocorrência de coisa julgada cumpre perscrutar.

Solicite-se, pois, à 2ª Vara, cópia da petição inicial da referida impetração, bem como da r. sentença nela proferida.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, de modo a corresponder ao proveito econômico pretendido, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-42.2008.403.6111 (2008.61.11.000618-5) - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-45.2012.403.6111 - DONIZETE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

Vistos.

Considerando a não oposição do executado, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, converto em penhora o valor de R\$ 135,98 do montante bloqueado junto à Caixa Econômica Federal e determino o cancelamento, por meio eletrônico, do bloqueio do valor remanescente, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante ora convertido em penhora para conta vinculada a este juízo.

Cumpra-se o acima determinado e, comunicado o atendimento das providências acima determinadas, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR

Vistos.

Considerando a não oposição do executado, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, converto em penhora o valor de R\$ 224,38 do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil e determino o cancelamento, por meio eletrônico, do bloqueio do valor remanescente, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante ora convertido em penhora para conta vinculada a este juízo.

Cumpra-se o acima determinado e, comunicado o atendimento das providências acima determinadas, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-36.2014.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004588-40.2014.403.6111 - ELISANGELA INACIO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001250-24.2015.403.6111 - ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-38.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-98.2016.403.6111 - YASMIN LORENNA DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YASMIN LORENNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-15.2016.403.6111 - LUCIANA ZUBE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ZUBE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-61.2016.403.6111 - CELIA DE FREITAS RAMOS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Vistos em SENTENÇA (ERRO MATERIAL). Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconheço inexistir de fato o trânsito em julgado da sentença de fl. 2727 relativamente ao SENAC, vez que fundada em premissa fática equivocada - a de que o SENAC tinha dado continuidade à execução do julgado. Nesse mesmo sentido é o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. I. Tendo em vista a ocorrência de erro

material - premissa equivocada de que teria ocorrido trânsito em julgado -, que pode gerar tumulto processual, chama-se o feito à ordem, para tomar sem efeito o acórdão embargado. 2. Análise dos embargos de declaração anteriores. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Entretanto, "doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provocam alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso" (Edecl no AgrRg no Ag 1.424.462/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015). Assim, conferindo-se efeitos infringentes aos aclaratórios, reconhece-se a tempestividade do agravo em recurso especial. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se conhecer do agravo em recurso especial, cujo exame se dará oportunamente. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Embargos de Declaração na Petição no Agravo em Recurso Especial 377518, Relator Raul Araújo, DJE 16/12/2015). Assim, reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença de fl. 2727. Considerando o teor do r. despacho de fl. 2037 verso, como dito anteriormente, o SENAC não deu seguimento à execução, razão pela qual o BACENJUD de fls. 2038/2042 foi integralmente aos valores devidos à União e ao SESC. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: "Diante do exposto, declaro extinta a presente execução relativamente aos exequentes UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil/1973. Considerando que os valores devidos à União já foram convertidos em renda (fl. 2650/2653), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 2660 em favor do SESC, conforme solicitado às fls. 2657/2659 e determinado no despacho de fl. 2731. Após, intime-se o SENAC para que dê seguimento à execução sob pena de arquivamento dos autos". No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Expediente Nº 4663

RESTAURACAO DE AUTOS

000267-02.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-16.2006.403.6109 (2006.61.09.005410-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARK SAKAE SASSAKI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a restauração da execução penal n 0005410-16.2006.403.6109 determinada à f. 75, providencie a Secretaria a baixa da numeração dos presentes autos no sistema, mantendo-se ativo apenas o número original do processo. Expeçam-se os ofícios e anotações de praxe. Nada mais havendo a prover nos autos, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-81.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICHARD HENRI FULDAUER(SP329389 - PEDRO MESQUITA SCHAFFA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o réu não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço declinado à f. 394 (certidão de f. 465), tampouco comunicou o novo endereço a este juízo, decreto a revelia de Richard Henri Fuldauer, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito, com vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, intimando-se primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa, através de publicação. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de memoriais finais. Por fim, tomem conclusos para sentença. AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA FINS DO ART. 402 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-68.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X WILLIAN ALVES SAMPAIO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 360/376). Quanto ao réu William Alves Sampaio, consigne-se que a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta, nos termos da Súmula 705 do STF, ficando sem efeito o trânsito em julgado certificado à f. 398. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)

FLS 1351: Vistos, etc. Dê-se vista às defesas para os fins do artigo 402 do CPP. Tendo em vista o petição de fls. 1330/1350, providencie a Secretaria a juntada a este feito de eventual decisão proferida nos autos 5000019-09.2017.4.03.6109. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação tação nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. FLS 1366: Vistos, etc. Tendo em vista os petições de fls. 1352/1357 e 1358/1363, intimem-se pessoalmente os réus Aretuza Karen Pereira e Abel Francisco Pereira para constituírem novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Os réus deverão ser advertidos de que, na inércia, este Juízo procederá à nomeação de defensor dativo, através do Sistema AJG. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-09.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X AMANCIO GOLINELLI(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP245778 - BEATRIZ SURIAN CHECCO DE MACEDO E SP116898 - SILVAL APARECIDO MARIM E SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Amancio Golinelli em razão da suposta prática dos crimes tipificados no artigo 171, parágrafo 3º cc. Artigo 71, ambos do Código Penal. Sobreveio informação do falecimento do réu Amancio Golinelli (fl. 263). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO AMANCIO GOLINELLI, brasileiro, casado, agricultor, filho de Olendo Golinelli e Ermelinda Tombolatto, RG nº 6.526.144/SSP/SP, natural de Torrinha/SP, nascido aos 15/01/1933, inscrito no CPF sob o nº 172.249.008-00, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Comunique-se a 1ª Vara Federal de Juá/SP, visando ao cancelamento da oitiva da testemunha de acusação designada para o dia 21 de março de 2017. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6210

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA

Fls. 306/307: Suspendo por cautela o leilão do bem penhorado (fl. 284). Comunique-se por email a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da primeira parcela com vencimento para o dia 23/03/2017. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o parcelamento do débito. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-57.2017.403.6112 - VILMA NEVES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação movida por VILMA NEVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade de magistério para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao professor. Diz a Autora ter laborado de 01.07.1990 a 02.01.2016 na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Martinópolis, nas funções de monitora e professora por mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria prevista no art. 29-C, 3º, da Lei nº 8.213/91. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO. Neste momento processual, não há como ser concedido o benefício, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para se concluir se a atividade desenvolvida pela Autora pode ser considerada como magistério para fins do art. 201, 8º, da CF, ou, especificamente, art. 29-C da LBPS, o que proporcionaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Deste modo, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Cite-se o INSS. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Porém, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2017, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo primeiro do art. 385 do CPC. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Fica o patrono responsável pela identificação da Autora e das testemunhas que arrolarem, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de

intimação, prevista no parágrafo primeiro desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação do 3º. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011869-73.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI X EUCLIDES VAZ FILHO

Fl. 11: Suspendo a presente execução pelo prazo de (10) dez meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestada, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, susto a audiência de conciliação retro designada (fl. 08). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-15.2017.403.6112 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

D E C I S Õ Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de dedução, de seu benefício previdenciário, de parcelas mensais relativas à determinada rubrica intitulada "consignação débito com INSS". Sustentou, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 604.965.591-3, no importe de um salário mínimo, sobre o qual ocorrem deduções mensais a título de pensão alimentícia, pagamentos de empréstimos bancários e a parcela denominada "consignação débito com INSS", no montante de R\$ 212,94, do que afirmou desconhecer a origem. Disse que essa situação comprometeu a integralidade de seu benefício a ponto de não receber qualquer valor, de modo que buscou informações junto à Agência da Previdência Social, onde lhe fora esclarecido que se tratava de descontos de valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, ora deduzidos de sua aposentadoria por invalidez. Asseverou que essa conduta é contrária à lei uma vez que foi violado o princípio constitucional da ampla defesa, à vista de que a Autarquia, pela qual responde a Autoridade Impetrada, passou a efetuar os descontos sem oportunizar sua manifestação. Afirmo ainda que o prazo que lhe teria sido concedido é inferior aos prazos regulamentares para o exercício do direito de recurso nas instâncias administrativas, motivo por que, também por essa razão, restaria configurada a violação a ampla defesa. Defendeu que o procedimento de revisão dos atos administrativos adotado pela Autarquia é irregular, razão pela qual os descontos procedidos também o são, tudo aliado ao fato de que não houve a necessária concessão do devido prazo para a apresentação de sua defesa. Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar. Juntou documentos (fls. 19/35). É o relatório. DECIDO. Estabeleço o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato que deu origem aos descontos, em seu benefício previdenciário, de parcelas mensais relativas à rubrica intitulada "consignação débito com INSS", ao fundamento essencial de que sofrera violações ao seu direito de defesa e também porque não fora comunicado do procedimento de descontos e nem lhe concedido prazo adequado para a devida impugnação. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. O cerne da matéria reside em definir se os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário têm, de fato, violado seu direito líquido e certo. A postulação, da maneira como proposta, não favorece a pretensão do Impetrante. De início, cabe ressaltar a contradição colhida da exordial, onde se iniciou a narrativa com o apontamento, à fl. 6, de que o Impetrante não sabia do que se tratava o débito descontado de seu benefício pela própria Autarquia Previdenciária, ao passo que logo adiante, a partir da fl. 12, passou a sustentar que determinado procedimento de revisão de benefício pago indevidamente, procedimento esse que não identificou, mas do qual teria sido inclusive intimado, apresentava vícios por nele não ter sido observado seu adequado prazo para a oferta de defesa, e que desse procedimento teria partido a conclusão, ilegal, para os descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 604.965.591-3, matéria objeto deste mandamus. Além dessa questão controvertida apurada na exordial, constata-se que não veio com a inicial documento algum que notificasse acerca desse procedimento de revisão de benefício pago indevidamente, nem os atos nele praticados. Assim, verdadeiramente não é possível saber do que de fato trata o Impetrante na inicial: se não sabe a razão dos descontos ou se conhece essa razão, mas não instruiu adequadamente este writ. Do modo como apresentada a questão, ao menos para fins de apreciação de pedido de medida liminar, a hipótese é de ausência de demonstração do alegado ato coator. Destaco que a regra do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, ao estabelecer que a petição inicial "deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual", fixou os ônus do art. 320 do CPC: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Daí é extraída a conclusão e o conceito da prova pré-constituída, sem o que o deferimento da medida liminar não se faz possível. Doutrina e jurisprudência sempre foram firmes e unânimes quanto à necessidade da existência de prova documental pré-constituída do alegado para a obtenção de ordem liminar, sem o que, por óbvio, não se caracterizará o "fundamento relevante" exigido para a suspensão do ato tido por coator, na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Essa é a hipótese dos autos. O Impetrante não juntou prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da motivação administrativa para a efetivação dos descontos em seu benefício previdenciário a fim de caracterizar direito líquido e certo violado. Não é em face de todo e qualquer desconto que cabe essa natureza de medida liminar pleiteada, havendo que se demonstrar sua ilegalidade. Nesse sentido, foram apresentados alguns extratos analíticos da composição do pagamento mensal de seu benefício previdenciário, obtidos junto aos vários sistemas informatizados do INSS (fls. 22 e 27/34), extratos bancários relativos ao mesmo benefício (fls. 23/26) e consulta de andamento processual de demanda junto à e. Justiça Estadual (fl. 35). Apenas esses documentos não são suficientes para a convicção do Juízo, iníto liti, de que há direito líquido e certo à suspensão desses descontos, de modo que, por consequência, não houve a necessária demonstração do ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, nos termos propostos. Desse modo, como afirmado, ante a ausência de demonstração razoável do direito que sustenta o impetrandum, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em fundamento relevante para a suspensão do ato administrativo que levou à decretação de descontos mensais em seu benefício previdenciário apontado na inicial. Assim, não obstante as razões elaboradas na exordial, o Impetrante não conseguiu bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada é impetrada em face de atos administrativos, conclui-se que não foram apresentados documentos que bem demonstrassem o direito deles decorrente, de modo que não há como concluir pelo fundamento relevante. Deste modo, pelo que se vê dos autos até o momento, não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, no caso, da norma legal. Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Ciente que se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002537-48.2017.403.6112 - SERGIO BRUNO MANCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Termo de prevenção de fl. 15: Conforme extrato processual colhido neste Juízo, verifica-se que o processo 0002637-71.2015.403.6112 dizia respeito à obtenção de cópia do procedimento administrativo. Diante disso, não há identidade de causa entre aquele feito e o presente mandamus, motivo pelo qual afastado a ocorrência de coisa julgada. Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos. Junte-se o extrato processual. Intime-se.

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-45.2008.403.6112 (0008.61.12.007815-6) - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 158/171:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando).

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002060-25.2017.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X CIRSO AMARAL(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Ante a certidão de fl. 49 - verso, considerando o disposto no artigo 361 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha arrolada para o dia 06 de julho de 2107, às 14:30 horas.

Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201935-62.1994.403.6112 (94.1201935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO CIDADE DE PRES PRUD LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) E Proc. Bernardo M. do Amaral-OAB/PR28391

Folhas 669/670:- Considerando a suspensão do feito até decisão definitiva das ações ordinárias nº 1207618-75.1997.403.6112 e 1207619-60.1997.403.6112, consoante decisão de fl. 623, indefiro o pleito formulado pela Exequente

Anoto que, no tocante ao pedido de expedição de ofício às serventias registrais, a Exequente, por seus próprios meios, poderá obter a cópia das respectivas matrículas.

Folhas 661/662 e 667/668:- Tendo em vista a arrematação efetivada no Juízo da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente (autos nº 0005388-40.1993.8.26.0482), desconstituiu a penhora de fls. 67/69, relativamente aos imóveis matriculados sob nºs 30.719 e 30721, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente (fls. 84/85). Expeça-se o necessário.

Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente.

Oportunamente, com a resposta, comunique-se com premissa o Juízo solicitante.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1817

EXECUCAO FISCAL

0300206-85.1996.403.6102 (96.0300206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDAs nº 80 7 95 001496-48. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 80 7 95 001496-48. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80 2 95 002411-06 e 80 7 96 007364-56. Tendo em vista a extinção do feito principal, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que: (i) indique qual processo em apenso tramitará como piloto e (ii) apresente as cópias necessárias deste feito a serem trasladadas para os apensos. Cumprida a determinação supra, promova a Serventia a juntada das cópias apresentadas nos autos da execução fiscal indicada como piloto, desapensando-se o presente feito dos processos em apenso. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos nº 0300206-85.1996.403.6102 ao arquivo, na situação baixa-findo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300242-30.1996.403.6102 (96.0300242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Aguardar-se o cumprimento da determinação de fl. 286, do processo nº 030026-85.1996.403.6102.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0304951-11.1996.403.6102 (96.0304951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X DALMA DEL ROSSI GONCALVES X EDNEI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI)

Encaminhe-se mensagem eletrônica à CEHAS para cumprimento integral da decisão de fls. 265, no sentido de realizar as hastas sucessivas com relação à integralidade do imóvel construído, levando-se em conta o valor global da avaliação de fls. 256, nos termos do art. 843, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311206-48.1997.403.6102 (97.0311206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLDATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO OLIVEIRA TOZETTO X MARTA HELOISA BARIZZO TOZETTO(SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0311574-57.1997.403.6102 (97.0311574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Aguardar-se o cumprimento da determinação de fl. 286, do processo nº 030026-85.1996.403.6102.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE ANDRADE(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELEY E SP019345 - SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA)

Fls. 440: Defiro.

Cancelo a realização dos leilões designados nos autos às fls. 403.

Comunique-se a Central Hastas Públicas, por email.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Fls. 355/356: 1. Conforme se observa às fls. 174/176, foram opostos embargos à execução pelo executado, que foram recebidos sem suspensão da execução. Os pedidos deduzidos nos embargos foram julgados improcedentes, inclusive com expressa manifestação sobre a alegada configuração de bem de família (fls. 213/215). Ademais, a apelação interposta foi recebida por este juízo, ainda sob a égide do CPC/1973, somente no efeito devolutivo (fls. 216).

Não tendo o executado comprovado a atribuição de efeito suspensivo em sede recursal, o prosseguimento da execução com a manutenção dos leilões é medida que se impõe.

Fls. 363: 2. Tendo em vista o teor da informação retro, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Hastas Públicas determinando a regular tentativa de alienação do imóvel registrado sob matrícula 67.964 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, somente na Hasta nº 184.

Saliento que embora tenha ocorrido o envio de cópia da matrícula 67.965, referido bem não se encontra penhorado nos autos, conforme termo de fls. 171.

Após cumpra-se a decisão de fls. 354, remetendo os autos ao SEDI para regularização processual com relação ao credor hipotecário interessado (fls. 270/273).

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 235/241: Trata-se de analisar pedido de cancelamento dos leilões designados ante os argumentos de não atendimento da previsão contida nos artigos 21 a 24 da Lei de Execuções Fiscais, bem como em razão da pendência de solução de recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução.

A hipótese é de indeferimento do pedido.

Primeiro porque se trata de leilões sucessivos, realizados de maneira concentrada em Central de Hastas Públicas, de maneira presencial, e não eletrônica, como sustenta a executada. Ainda que fosse essa a situação, os artigos 21 a 24 da LEF não trazem previsão legal exauriente do complexo de atos processuais exigidos para a alienação judicial em leilões.

Tampouco as normas do CPC são conflitantes com a lei especial, sendo aplicadas no caso de omissão. Nesse sentido, e em vista do princípio da eficiência, as atribuições da Central de Hastas Públicas foram estendidas aos processos executivos fiscais, por meio da Resolução 340 de 30 de julho de 2008, do TRF da 2ª Região.

Em segundo lugar os embargos à execução anteriormente opostos foram processados sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 201), com posterior julgamento de improcedência dos pedidos (fls. 208/251). Tendo a apelação sido interposta sob a égide da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo.

Consigno que por se tratar de processo de natureza executiva, cuja exigibilidade não foi suplantada por decisão administrativa ou judicial, é imperiosa a manutenção do seu processamento.

Por fim, saliento que as avaliações realizadas às fls. 193, em 03/12/2015, e fls. 226, em 14/02/2017, tiveram a intimação do executado, conforme certificado às fls. 191 e 225, sem que houvesse, até a presente data, impugnação intentada pela parte devedora.

Assim, indefiro o pedido de fls. 235/240 e determino a manutenção dos leilões designados.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008305-10.2002.403.6102 (2002.61.02.008305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 170/187: Considerando que a empresa Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool - beneficiária de eventual crédito a ser levantado, não é parte na presente execução e seus apensos, indefiro o pedido formulado. Deixo anotado ainda, que o processo nº 0005742-38.2005.403.6102 cuida-se de execução fiscal em trâmite pela E. 9ª Vara Federal local e não pela 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se os despachos de fls. 167 e 169.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOIN)

Despacho de fls. 376: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010835-16.2004.403.6102 (2004.61.02.010835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RETEC COMERCIAL LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL)

Ao arquivo, juntamente com a execução nº 0010844-75.2004.403.6102 em apenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001369-61.2005.403.6102 (2005.61.02.001369-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003774-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIDER DOCES DISTRIBUIDORA LTDA X MAURILIO APARECIDO FABRIS(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO X FABIANA BARBOSA POOL MIRANDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004115-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME X MIGUEL PORTO FILHO(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Despacho de fls. 131:

1- Tendo em vista o pedido formulado pela exequente,proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. 5. Sem prejuízo e, após cumprido o item 1 acima, proceda-se à intimação dos executados nos termos do item 2 do despacho de fls. 128, publicando-o. Int.-se.

Despacho de fls. 128:

1- Fls. 114: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 2- Fls. 120: Preliminarmente, regularize a executada VM Comercio de Medicamentos Ltda a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que os signatários de fls. 121 possuem poderes para representa-la em Juízo.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011736-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THAIS CORREA CAROLLI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X THAIS CORREA CAROLLI

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias.

De outro lado, tendo em vista o quanto requerido pela exequente, encaminhe-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004115-62.2006.403.6102 (2006.61.02.004115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FABIANA CRISTINA BONILHA VALERI - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Despacho de fls. 73: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006001-96.2006.403.6102 (2006.61.02.006001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X INBRAMAQ-INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTD X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003577-47.2007.403.6102 (2007.61.02.003577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALERIA APARECIDA JULIO DA SILVA MELLO & CIA LTDA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X TANIA MARCIA JULIO DA SILVA MALARDO X VALERIA APARECIDA JULIO DA SILVA MELLO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007733-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP333933 -

Despacho de fls. 240/242: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Villinpress Indústria Comércio Gráficos Ltda., em face da exequente, alegando prescrição do crédito tributário (fls. 34/39 e documentos de fls. 40/191). A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente, bem como requereu o reconhecimento da fraude à execução na venda do imóvel localizado na Avenida 3, lote 3 quadra 14 no município de Ribeirão Preto (petição de fls. 217 e documentos de fls. 199/201 e 221/236). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de prescrição dos créditos cobrados nestes autos. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (10.06.2009). Os excipientes alegam que houve prescrição em relação aos créditos tributários em cobrança, uma vez que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da entrega das declarações (31.03.2004 e 03.06.2004) e o despacho que ordenou a citação (14.07.2009). Sem razão a excipiente, pois os vencimentos dos débitos somente ocorreram em 28.07.2004, data em que foram entregues as declarações retificadoras, consoante documentação acostada pela exequente às fls. 221/235. E, como a execução fiscal foi distribuída em 10.06.2009, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. No tocante ao pedido de reconhecimento de fraude à execução na venda do imóvel localizado na Avenida 3, lote 3 quadra 14 no município de Ribeirão Preto, em que pese haver indícios da ocorrência de venda fraudulenta, a documentação trazida não é suficiente para apreciação do pedido, uma vez que não consta matrícula do imóvel, bem como o cartório em que se encontra registrado o bem. Desse modo, deverá a exequente instruir seu pedido com a documentação necessária para que o mesmo possa ser apreciado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008069-09.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008585-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BR PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA - ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal, na qual a embargante aduz a existência de contradição na sentença embargada, na medida em que a decisão proferida encontra-se em dissonância com o atual entendimento do STJ, devendo ser modificada a sentença proferida no tocante à prescrição reconhecida relativamente à CDA nº 80 4 12 011820-77. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que há erro material no decisum proferido, no quarto parágrafo de fls. 99 verso, de modo que substituo, na sentença proferida, referido parágrafo pelo que segue abaixo: "Assim, em relação à CDA nº 80 4 12 055511-90, a declaração do SIMPLES foi entregue pelo contribuinte em 10.06.2008 (fls. 95). E em relação à CDA nº 80 4 13 020192-10, a declaração foi entregue em 26.03.2009, conforme documento acostado às fls. 93. Como a execução foi distribuída em 25.04.2013, temos que não ocorreu a prescrição relativamente às CDAs acima mencionadas." Quanto à alegada contradição, não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não há contradição na decisão proferida, que acolheu a prescrição relativamente à CDA nº 80 4 12 011820-77, pois foi prolatada de acordo com o entendimento deste juízo, no sentido de que, em não sendo acostada a DCTF ou cópia da declaração, a data do vencimento do débito deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, não há contradição alguma a ser sanada, uma vez que foi conferido ao embargante a oportunidade de trazer para os autos os documentos comprobatórios da in ocorrência da prescrição, tendo se mantido inerte no tocante à CDA nº 80 4 12 011820-77. E os documentos ora juntados (fls. 104/107) deveriam ter sido trazidos juntamente com a impugnação, que é o momento processual para comprovação de suas alegações, consoante artigo 434 do CPC, de modo que se operou a preclusão consumativa, restando, assim, incólume a decisão proferida às fls. 98/100, sendo de rigor apenas a correção do erro material acima apontado. Destarte, a questão da prescrição da CDA nº 80 4 12 011820-77 foi analisada de forma cristalina, com a documentação que se encontrava nos autos, não havendo que se falar em omissão ou contradição a ser sanada. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Ademais, para corrigir suposto erro em julgando o remédio cabível não é o recurso de embargos de declaração, sendo manifesta a sua inpropriedade, ficando evidente que o embargante pretende a modificação do julgado na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida, tal com acima explanado. E, não contendo a decisão embargada qualquer contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002531-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES X DANIEL APARECIDO PEREIRA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1- Considerando a manifestação da Exequente de fls. 242, defiro o pedido formulado às fls. 231/239, para que seja procedido o levantamento das restrições impostas nestes autos ao veículo placa EPS5250 de propriedade do executado listado no extrato de fls. 198. Assim, promova a serventia as anotações pertinentes por meio do sistema RENAJUD.

2- Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003067-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBER LIVROS DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005690-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X DANIEL APARECIDO PEREIRA

Considerando a manifestação da Exequente de fls. 60, defiro o pedido formulado às fls. 51/59, para que seja procedido o levantamento das restrições impostas nestes autos ao veículo placa EPS5250, bem como, determino o levantamento das restrições impostas aos demais veículos de propriedade do executado listados no extrato de fls. 26. Assim, promova a serventia as anotações pertinentes por meio do sistema RENAJUD. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 49.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 156/161: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 156/161.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003067-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ABLA ELAINE SENRA DIAS ME X ABLA ELAINE SENRA DIAS SANTOS(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005044-80.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007129-39.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVIA HELENA MICALI MARTINES(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007138-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DULCE HELENA RODRIGUES FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011065-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JORGE LUIS MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA - ME X JORGE LUIS MATIUSSE FURUZAWA(SP023464 - HAMILTON DE LIMA NETO E SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000109-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Considerando a manifestação da União (fls. 344/347), bem como a documentação de fls. 340/342, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 328/334, uma vez que referidos documentos denotam parcelamento de dívida não cobrada nesta execução fiscal.

Por outro lado, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 344), proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 327) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada conforme requerido pela exequente (fls. 344 verso).

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004944-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUPREMA FERRAMENTAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008472-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OSCAR TEIXEIRA DA SILVA COMERCIO DE MOVEIS - EPP(SP359441 - GUSTAVO BARCELOS BRAGA)

Despacho de fls. 34: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010497-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERAQUIMICA LTDA(SP171483 - LUIS OTAVIO MONTELLI E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010848-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOUSA & CUNHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP212815 - PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310802-70.1992.403.6102 (92.0310802-5)) - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTTI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Vistos. Cuida-se de análise do pedido de realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos, às fls. 197.1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico,

ENAD no ano de 2015. Sustenta que concluiu o curso em 2016 e que realizou o ENAD neste ano, não havendo justificativa para a negativa. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada permita a colação de grau e lhe entregue o certificado de conclusão de curso. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. Houve embargos de declaração e a liminar foi deferida. O impetrante comunicou o cumprimento integral da decisão. A autoridade impetrada foi notificada e não apresentou informações. Também não houve manifestação do representante judicial da pessoa jurídica, apesar de intimada. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Reconheço de ofício a perda do objeto desta ação, tendo em vista a realização da colação de grau e expedição do diploma pela impetrada. Verifico que não houve manifestação em informações pela impetrada ou impugnação por parte da pessoa jurídica, denotando-se total ausência de interesse de agir supervenientemente ao ajuizamento. Com efeito, uma vez colado o grau e expedido o diploma, não subsiste a necessidade de decisão judicial para ampará-la, pois não há mais oposição da impetrada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência do interesse em agir, supervenientemente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013102-38.2016.403.6102 - PAULA ABDUCH(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é estudante, cursa medicina na Organização Barão de Mauá, em Ribeirão Preto/SP, e completou todas as etapas do curso, estando apta à colação de grau. Aduz que a autoridade impetrada se negou a lhe fornecer o documento de conclusão de curso baseada na alegação de que a impetrante não teria feito o ENAD no ano de 2015. Sustenta que concluiu o curso em 2016 e que realizou o ENAD neste ano, não havendo justificativa para a negativa. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada permita a colação de grau e lhe entregue o certificado de conclusão de curso. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. Houve embargos de declaração e a liminar foi deferida. O impetrante comunicou o cumprimento integral da decisão. A autoridade impetrada foi notificada e não apresentou informações. Também não houve manifestação do representante judicial da pessoa jurídica, apesar de intimada. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Reconheço de ofício a perda do objeto desta ação, tendo em vista a realização da colação de grau e expedição do diploma pela impetrada. Verifico que não houve manifestação em informações pela impetrada ou impugnação por parte da pessoa jurídica, denotando-se total ausência de interesse de agir supervenientemente ao ajuizamento. Com efeito, uma vez colado o grau e expedido o diploma, não subsiste a necessidade de decisão judicial para ampará-la, pois não há mais oposição da impetrada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência do interesse em agir, supervenientemente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013260-93.2016.403.6102 - FABIOLA DE JESUS CHEMELLO - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. FABIOLA DE JESUS CHEMELLO - EPP, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando, em síntese, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, aduzindo que os débitos relacionados na certidão positiva expedida pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa. Esclarece, em síntese, que os débitos do Simples Nacional (período de 02/2011 a 12/2015) foram parcelados através da "opção prévia" ao parcelamento especial do artigo 9º da Lei Complementar nº 155/2016; e que os débitos previdenciários (DEBCAD 132069474 - competências de 05/2016 a 10/2016) foram parcelados em 21 prestações mensais no PEPAR nº 1864188, controle nº 3255514/1864188. Sustenta a existência do perigo na demora e pugna pela concessão de liminar. Juntou documentos. Intimada, a se manifestar acerca do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 42/52. Esclareceu, em síntese, que a opção prévia ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não se trata do pedido de parcelamento propriamente dito; e que os débitos previdenciários não mais constituíram óbice à emissão da certidão pretendida, uma vez que os débitos encontravam-se parcelados nos termos da Lei 10.522/2002. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 53/54). Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada comunicando a adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela LC 155/2016 e o pagamento da primeira parcela, de forma que os débitos do Simples Nacional encontravam-se com a exigibilidade suspensa na emissão da certidão positiva pretendida, cuja emissão teria ocorrido em 14/12/2016. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70, aduzindo a desnecessidade de seu pronunciamento acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado pela impetrante requerendo, em síntese, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, aduzindo que os débitos relacionados na certidão positiva expedida pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa. Compulsando os autos, de acordo com a documentação juntada e informações prestadas, verifico que os débitos mencionados na inicial não mais configuram óbice à emissão da referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sendo certo que a pretendida certidão restou expedida em 14/12/2016. Assim, o pleito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pretendido nestes autos resta superado, ante a emissão da certidão em questão. Assim, tais fatos deixam claro que o conflito de interesses existente no momento do ajuizamento da demanda não mais subsiste, em função do advento de fato superveniente que, no todo e por todo, equivale à pretensão nestes autos perseguida pelo impetrante. A conclusão a que se chega, portanto, é que a posterior prática de atos administrativos desaguarão na falta superveniente de interesse processual da impetrante; induzindo à extinção do feito não pelo acolhimento ou rejeição do pedido, mas sim por vício de curso processual. Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem continuação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

Expediente Nº 4752

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000107-76.2005.403.6102 (2005.61.02.000107-0) - LUCIANA SOARES(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0016828-79.2000.403.6102 (2000.61.02.016828-8) - PALACIO DAS BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Requeira a parte autora o que for do interesse. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013542-49.2007.403.6102 (2007.61.02.013542-3) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento dos valores exequendos, nos importes de R\$ 13.239,40, em favor do Banco do Brasil S.A. e igual valor à União Federal - AGU, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
O presente feito foi julgado definitivamente improcedente e a consolidação da propriedade do imóvel já estava efetivada em nome da CEF. Portanto, eventuais depósitos existentes nos autos pertencem e devem ser levantados pela parte autora. Assim, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes requeridos à fl. 267. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-41.2016.403.6102 - ANTONIO TADEU JABALI(SP317400 - DANIEL MALHEIROS FRARE E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 241 e seguintes: tendo em vista a documentação juntada dando conta que existem outras empresas em nome do autor (fl. 251), deve ser comprovado também quanto a eventual inatividade das mesmas, o que não consta dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-66.2016.403.6302 - EDSON APARECIDO FORNAZARI X CELIA REGINA MARCELO FORNAZARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, cite-se a CEF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007237-34.2016.403.6102 - GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X ROCHELLE DOS SANTOS PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X AUTO RESGATE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Fl. 95: a simples alegação de que a empresa se dissolveu, sem a devida comprovação, não pode servir de justificativa para que todos os sócios sejam compelidos a uma obrigação de fazer. Até porque a empresa pode ter sido sucedida e a documentação que se pretende pode estar em poder da sucessora. Pode ainda ser pesquisado quem era o representante legal da empresa, pessoa que deve responder pelos atos administrativos, cujos documentos procurados poderão estar em seu poder ou indicar com quem estaria. Assim, deve a parte autora diligenciar nestes sentidos e informar nos autos o resultado no prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0305634-87.1992.403.6102 (92.0305634-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305586-31.1992.403.6102 (92.0305586-0)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAIA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Deiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal (fl. 148). Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fl. 307, reiterada às fls. 324. Providencie a Secretaria a devida anotação na capa dos autos. Requeira a União Federal o que for do seu interesse.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316650-33.1995.403.6102 (95.0316650-0) - JOAO CACCIA X HAYLTON JORGE SUAID X PERCIVAL CIONE X JOSE BACHA(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL X HAYLTON JORGE SUAID X UNIAO FEDERAL
Pedido de prazo pela parte autora (José Bacha); defiro. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308768-83.1996.403.6102 (96.0308768-8) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
Pedido de conversão em renda da União de fls. 267 e seguintes: vista à parte autora (exequente). Havendo concordância, desde logo, determine-se o banco depositário para conversão do saldo das contas em favor da União Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009567-87.2005.403.6102 (2005.61.02.009567-2) - FREZARIN E FREZARIN LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FREZARIN E FREZARIN LTDA X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-18.2010.403.6102 (2010.61.02.001755-3) - JAIR DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora quanto à informação prestada pela AADJ de fls. 182/183, devendo, desde logo, apresentar os cálculos de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307932-81.1994.403.6102 (94.0307932-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)) - IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL RODRIGUES GARCIA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IZABEL RODRIGUES GARCIA
Segundo se constata dos autos da ação consignatória nº 03079319619944036102 em apenso, houve acordo entre as partes, sendo certo que o valor discutido em ambos os processos foi pago pelos autores, inclusive os honorários advocatícios. Assim, os depósitos existentes nos autos suplementares pertencem a rigor aos autores. Por tal razão, devem os mesmos ser levantados por eles, o que fica determinado, cujos valores poderão ser transferidos mediante o fornecimento de uma conta em seus nomes. Com a sua indicação, oficie-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, bem como aqueles em apenso (consignatória), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304767-84.1998.403.6102 (98.0304767-1) - ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X SEBASTIAO SALVIANO DOS SANTOS X AURINO RAIMUNDO DE SOUZA X NELSON CAETANO SANTANA X GERSON JOSE ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003133-92.1999.403.6102 (1999.61.02.003133-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308613-51.1994.403.6102 (94.0308613-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X ABDALLA HAJEL & CIA/ LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALLA HAJEL & CIA/ LTDA
Preliminarmente, trasladem-se cópias das principais peças dos autos, tais como sentença, Acórdão, certidão de trânsito em julgado, para o feito principal, reiniciando-se a execução nos moldes da atual legislação. Sem prejuízo, reconsidere o despacho de fl. 76, ante o evidente equívoco. Por último, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012117-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIE CRISTIANE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 405/408: vista à CEF. No mais, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar os recolhimentos dos valores exequendos, no importe de R\$ 29.051,62 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-10.2014.403.6102 - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320149-64.1991.403.6102 (91.0320149-0)) - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO & CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBIERI & SVERZUT LTDA X UNIAO FEDERAL
Segundo se observa a parte autora (exequente) não trouxe até o momento os documentos que comprovam o faturamento da empresa no período de 1991 a 1993. Nem mesmo a Receita Federal conseguiu localizar tais informações (fl. 303). A partir de maio de 2013 vem sendo diligenciado pela interessada visando a localização e consequente comprovação do faturamento daquele período, com reiteração de pedidos de prazo para tanto. A União Federal por seu turno peticionou às fls. 326/329 no sentido de que os depósitos deveriam ser convertidos em sua renda, o que, até o momento, a parte autora não se manifestou expressamente. Diante disso, concedo o prazo derradeiro de 30 dias para eventual juntada das informações quanto ao faturamento da empresa no período de 1991 a 1993, bem como sobre o pedido da União Federal de fls. 326/329. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para que sejam avaliadas definitivamente os destinos dos depósitos existentes, bem como quanto ao período não comprovado para efeito do cálculo da exação discutida.

Expediente Nº 4790**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

0000078-34.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1/2017 Folha(s) : 1 Vistos/Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado em face de João Francisco da Silva Freitas, André da Silva Freitas e Donald da Silva Freitas, representantes da Empresa LATÍCÍNIOS TIO DON DON LTDA, devidamente qualificados nos autos, com o escopo de apurar eventual prática de crimes previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta que, segundo relatório de fiscalização da Anatel, em 04/10/2011, os agentes de fiscalização da autarquia em questão, constataram que os acusados, representantes legais da empresa já mencionada, utilizavam-se de serviços limitados privados de telecomunicações em desacordo com as determinações legais, isto é, sem a necessária autorização da agência reguladora, nos seguintes endereços: Estrada Municipal de Orlandia-Nuporanga, Km 12, Sítio Genoveva, no Município de Nuporanga/SP e na Avenida W, nº 1266, Jardim Vieira Brasília, no Município de Orlandia/SP, sem a devida autorização legal. A acusação manifestou-se à fls. 69/70, requerendo a designação de audiência preliminar para oferta de transação penal, o que foi deferido (fl. 81). Realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada a transação penal, cujas condições consistiam no perdimento dos bens em favor da União e, para cada acusado, a prestação de 48(quarenta e oito) horas de serviço à comunidade em um período não superior a 04 (quatro) meses, as quais foram aceitas pelos indicados (fl. 96 e verso). Com o cumprimento das condições pelo investigado ANDRÉ DA SILVA FREITAS, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do mesmo (fls. 135/136), após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 127). Os autos tiveram prosseguimento em relação aos demais investigados. Posteriormente, foram juntados documentos comprovando a prestação de serviços pelo investigado JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS (fls. 141/191). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade em relação ao investigado citado e o andamento do feito quanto a Donald da Silva Freitas (fl. 223). É o breve relato. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas pelo avertido João Francisco da Silva Freitas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação ao investigado em questão. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) investigado(s) JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Prosiga-se o feito com relação ao investigado remanescente - DONALD DA SILVA FREITAS, até o efetivo cumprimento de todas as condições impostas e aceitas pelo mesmo, ficando deferido o pleito do Ministério Público Federal de fl. 257. Expeça a Secretaria o necessário para tanto. Outrossim, proceda a Secretaria às devidas comunicações. Custas na forma da lei.P.R. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SILVIO ALVES DE ALMEIDA X EXPEDITO JOSE TEODORO X ELIAS MARTINS PACHECO(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)
I-Cuida-se de feito que aguardava decisão do STJ em relação ao correu Expedito José Teodoro, estando findo em relação aos acusados Elias Martins Pacheco (absolvido) e Silvío Alves de Almeida (condenado), conforme despacho de fl. 1074.II-Diante do termo de fl. 1176, comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC. Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) em questão (Expedito José Teodoro); condenado. Anote-se no Rol Nacional dos Culpados.III-Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado Expedito José Teodoro e, tão logo cumprido, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-o ao SEDI para distribuição, em cujos autos deverão ser cobradas as custas processuais.IV-Com relação aos bens apreendidos cuído a r. sentença de determinara) a restituição do veículo GM Vectra, placas LVH-4555;b) que o caminhão branco, placas BXH-6492, passa a ficar à disposição do Juízo nos autos desmembrados em relação a Haroldo e Denilson;c) devolução ao acusado Expedito do

valor de R\$ 20,00, mediante alvará de levantamento;d) devolução dos aparelhos de telefonia aos respectivos proprietários;e) perdimento em favor da União Federal da quantia de R\$ 200,00 apreendida;f) perdimento em favor da União Federal do caminhão Mercedes Benz, placas BXB-6696, cumpridos os termos do art. 46, da Lei nº 10.409/2002, oficiando-se ao SENAD;g) incineração da substância entorpecente;1)-Verificamos constar à fl. 780 a restituição do veículo, item "a"; à fl. 836, incineração da mercadoria indicada no item "g"; o caminhão identificado o item "b" já teve destinação nos autos desmembrados, conforme certidão retro.2)-Quanto ao numerário referido nos itens "c" e "e", intime-se o interessado na restituição para manifestação no prazo de 10 dias, após, no silêncio, oficie-se solicitando a conversão do valor em renda da União Federal juntamente com a quantia que já teve seu perdimento decretado (fl. 290).3)-Oficie-se requisitando a devolução dos aparelhos de telefonia; desde já fica decretado seu perdimento em caso de inércia do interessado por mais de 10 dias, caso em que deverão ser encaminhados para destruição mediante reciclagem.4)- Ressalto que o caminhão branco, placas BXH-6492, passa a ficar à disposição do Juízo nos autos desmembrados em relação a Haroldo e Denilson, onde deverá ser definitivamente destinado. Traslade-se cópia do presente para tais processos.5)-Oficie-se ao SENAD, atendendo às solicitações de fl. 884, bem como informando o trânsito em julgado nestes autos, para o fim que sejam definitivamente cumpridas as determinações referentes ao caminhão Mercedes Benz, placas BXB-6696, V-Intimem-se as parte e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007928-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO YAMASHITA ARATANI(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)
FL. 246: VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Tipo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg: 129/2017 Folha(s) : 58PROC. 0000591-76.2014.403.6102ACÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PUBLICARÉU: GESLEI MAURICIO FRANCISCONI Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Geslei Mauricio Francisconi como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas "b", do Código Penal c.c. art. 3º, do Decreto-lei 399/68. Consta da peça inicial, ter sido o denunciado surpreendido, no dia 10 de fevereiro de 2014, na praça de pedágio do município de Sales de Oliveira-SP, por policiais rodoviários militares, transportando cigarro de procedência estrangeira, que sabia ser produto introduzido clandestinamente no território nacional. Segundo restou apurado, o denunciado conduzia o veículo Fiat Stilo de placa CTX-9116, quando foi abordado pelos policiais, que deram ordem para que descesse do veículo e apresentasse os documentos. Na sequência, ao ser realizada a busca veicular, foram encontrados 779 (setecentos e setenta e nove) pacotes de cigarros, que estavam cobertos por um pano preto sobre o banco traseiro do auto, sendo 500 (quinhentos) da marca Palermo e 299 (duzentos e noventa e nove) da marca Eight. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial. As fls. 78/110, foi juntada Notícia de Fato nº 1.34.010.000798/2014-41, encaminhada a este Juízo pelo Ministério Público Federal, o qual pugnou por posterior vistas dos autos para análise e manifestação. Nova Notícia de Fato - nº 1.34.010.000820/2014-52 foi juntada às fls. 111/122. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, alegando conexão dos fatos e pugnano pelo recebimento da denúncia, a qual restou recebida em 13 de novembro de 2014, às fls. 127/128. As fls. 137/139, o Ministério Público Federal pugnou pela designação de audiência nos termos do art. 89, Lei 9.099/95, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 141). Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 142/144, oportunidade em que arrolou três testemunhas. Realizada audiência junto ao Juízo deprecado conforme pugnano pela Acusação, o acusado aceitou a proposta formulada, nos termos da Lei 9.099/95. Contudo, diante da notícia acerca da instauração de nova ação penal em face do denunciado, este Juízo revogou a suspensão condicional do processo (fl. 165) e ratificou o recebimento da denúncia. Os autos da carta precatória, na qual o acusado dava cumprimento aos termos do acordado, retornou a esta Secretaria e foi juntada às fls. 214/242. Com a revogação da suspensão do processo, o feito passou a ter o seu andamento normal, vindo a ser realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela Acusação - Jonathas Augusto Corsini e Ricardo Alexandre Malavolta (fls. 170/174). O acusado juntou documentos às fls. 180/181, visando justificar a sua ausência ao ato realizado. As testemunhas Getúlio Lemes e Anderson Aparecido Santana, arroladas pela Defesa, foram ouvidas às fls. 201/204, por precatória. A testemunha Edvaldo Thomé Pacheco não foi localizada para intimação (fl. 200-verso). Intimada a Defesa a se manifestar a respeito da não localização da testemunha em questão, a mesma ficou-se inerte, vindo este Juízo a declarar preclusa a oportunidade para ouvi-la, encerrando a oitiva das testemunhas (fl. 211). Em prosseguimento, realizou-se audiência, neste Juízo, vindo a ser interrogado o acusado (fls. 243/245). Na ocasião, as partes não requereram diligências, sendo, portanto, declarada encerrada a instrução, concedendo prazo para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos às fls. 250/254, pugnano pela condenação do réu. A Defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão e a fixação da pena base no mínimo legal (fls. 255/261). É o relatório. Decido. No mérito, a ação é procedente, pois a materialidade do delito está bem demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 55/57, que atesta a apreensão e a origem estrangeira dos 7.990 maços de cigarro apreendidos em poder do acusado, produto avaliado em R\$ 32.039,00. Não havendo documentação que demonstre a regular importação destes produtos, evidente que se trata de cigarros ilegalmente trazidos para o território nacional. Também a dinâmica dos fatos, tal como descrita na inicial é incontroversa nos autos. Ao ser interrogado na fase judicial (fls. 244/245), o acusado confirmou a posse das mercadorias apreendidas em seu poder, bem como que as transportava por ter sido contratado por terceiros. As testemunhas Jonathas Augusto Corsini e Ricardo Alexandre Malavolta (fls. 172/173) são os policiais rodoviários que efetuaram a prisão do acusado e, também ouvidos em juízo, confirmaram a narrativa contida na peça acusatória, dando conta de que Geslei Mauricio Francisconi de fato transportava a não desprezível quantidade de cigarros contrabandeados, tudo mediante paga a ser efetivada por terceiros. A conduta em questão é típica, posto descrita pelo art. 334, do Código Penal, em sua alínea "b", na redação anterior àquela da Lei 13.008/2014. Disto isso, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado. Tendo em vista os antecedentes pessoais do acusado, bem como sua confissão, fixo sua pena base no mínimo legal: um ano de reclusão. Estão ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual tomo definitiva a pena base. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação penal, para condenar Geslei Mauricio Francisconi a cumprir um total de um ano de reclusão; por ter praticado as condutas descritas no art. 334 "b" do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de março de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo a defesa apresentado resposta à acusação. Inicialmente, em que pese a peça apresentada pelo defensor constituído, a capitulação apresentada na denúncia, bem como a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos já foram objeto de decisão transitada em julgado na Superior Instância. Quanto à autoria e materialidade delitivas, reputamos presentes indícios suficientes para o prosseguimento do processo. As questões suscitadas acerca da prova produzida serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia. II-Designo a data de 17 de MAIO de 2017, às 17:00 horas, para audiência una, oportunidade em que o acusado será interrogado e ouvida a testemunha indicada na denúncia, facultado à defesa apresentar sua testemunha para o ato, porquanto deixou de indicar endereço para sua intimação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JUDITE BERNARDO DOS SANTOS(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X ARNALDO HERRERA RODRIGUES

I-Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia. II-Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do item "2º", da cota de fl. 104. III-Sem prejuízo, desde já, designo a data de 14 de JUNHO de 2017, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo; ou, em sendo o caso, interrogatório da acusada, porquanto as partes não indicaram testemunhas a inquirir. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008928-54.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI

I-Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia. II-Designo a data de 24 de maio de 2017, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas na denúncia e interrogado o acusado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

I-Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; quanto ao mérito os fatos são objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia. II-Designo a data de 24 de MAIO de 2017, às 16:00 horas, para audiência uma oportunidade em que o acusado será interrogado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006522-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUMARÃES MOSSIN)

Cuida-se de feito em que, não aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado, o réu apresentou pedido de retratação. Às. Fls. 74/75, o Ministério Público Federal rejeita o pedido, sob o fundamento de que o instituto em questão tem lugar apenas em ações privadas. Diante da rejeição da retratação pelo titular da ação penal, entendimento que este Juízo comunga, o prosseguimento do curso do processo se impõe. Defiro parcialmente o pedido de fls. 69/70 para o fim de determinar que a defesa seja intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102

AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. quantificar o valor incontroverso dos débitos, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, do Código de processo civil; e

2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão dos contratos de mútuo n. 155551531360, 155552658385, 155552660418 e 155552677886, que deve corresponder ao valor da sua parte controvertida, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2017.4.03.6102

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão (Id 710704) que deferiu a tutela provisória para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre ganho de capital eventualmente devido pelo autor, além do valor depositado nos autos, em decorrência da venda de duas glebas rurais.

Entende haver obscuridade na decisão quanto à possibilidade do fisco lançar o imposto de renda suplementar (além do montante depositado nos autos), em razão da parte da decisão que consignou que *"se já houve alguma ação fiscal, não há que se falar em denúncia espontânea; se não houve, não poderá haver"*.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não é o caso, contudo, de acolhimento. A alegação dos embargantes, com efeito, não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil (obscuridade), e nem a qualquer outra das hipóteses previstas no artigo 1022.

Na decisão atacada constou **expressamente** o deferimento da tutela provisória para **suspender a exigibilidade** do imposto de renda sobre ganho de capital eventualmente devido pelo autor. Ora, apenas se cogita em exigibilidade de um tributo, a fim de que se possa pensar na sua suspensão, a partir de quando ele está constituído, ou seja, quando houve o lançamento. Portanto, a decisão, em momento algum, tangenciou o direito da União efetuar o lançamento do valor que entende devido.

Quanto à denúncia espontânea, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi consultada sobre eventual ação fiscal sobre o tributo aqui discutido. Não tendo havido resposta, apenas consignou-se que, se já tivesse havido alguma ação fiscal, o depósito efetuado não poderia configurar denúncia espontânea.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-89.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. esclarecer de forma precisa a autoridade coatora contra a qual o writ é impetrado e seu domicílio funcional, visto que, conforme site oficial da receita federal, na cidade de Jaboticabal, no endereço indicado na inicial, está localizada apenas uma unidade de atendimento da Receita Federal, tendo como responsável pessoa diversa do Delegado da Receita Federal, cujo domicílio funcional é na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, a qual a ARF Jaboticabal pertence;

2. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
3. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, discriminando o valor dos recolhimentos indevidos;
4. recolher as custas complementares; e
5. juntar a cópia da inicial dos processos n. 000823162220164036102 e 00082324720164036102, apontados como possível prevenção (Id 839699).

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-72.2017.4.03.6102

AUTOR: SANTA EMILIA CAMINHOS E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-41.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pampili Produtos para Meninas Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o imposto estadual não integra a receita, conforme disposto nas Leis 10.637/02, 10.833/2003 e na redação atual da Lei 12.973/2014. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajustamento deste *mandamus*, devidamente atualizados pela SELIC, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em sede de liminar, requer a autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região do feito n. 0002204-48.2016.403.6107 acerca da competência para apreciar o direito invocado pelas filiais, dentre elas a própria impetrante.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A certidão do Setor de Distribuição anexada aos autos informa a existência de dois mandados de segurança envolvendo a impetrante (0022044820164036107 e 00043263420164036107).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em consulta ao sistema processual, observo que o Mandado de Segurança de n. 0004326-34.2016.403.6107 – constante na certidão do Setor de Distribuição (id 799897), que tramite perante a 1ª Vara de Araçatuba se refere à exclusão de receitas provenientes de exportação da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não verifico as causas ensejadoras de prevenção em relação a esse feito.

O mesmo não ocorre no tocante ao processo n. 002204-482016.403.6107, que tem como pedido a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme documentos apresentados pela própria impetrante, foi proferida sentença naqueles autos, nos seguintes termos (id 775393):

DISPOSITIVO Em face do exposto:(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0006-41 (Paranaíba/MS), 56.794.084/0009-94 (Higienópolis, São Paulo/SP), 56.794.084/0010-28 (Mossungue, Curitiba/PR), 56.794.084/0011-09 (Vila Regente Feijó, São Paulo/SP), 56.794.084/0013-70 (Vila Gertrudes, São Paulo/SP), 56.794.084/0014-51 (Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0015-32 (Botafogo, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0016-13 (Funcionários, Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0018-85 (Ribeirão Preto/SP), 56.794.084/0019-66 (Belvedere, Belo Horizonte/SP), 56.794.084/0020-08 (Campinas/SP) e 56.794.084/0021-80 (Batel, Curitiba/PR), por ser este Juízo ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, o que o faço com fundamento no artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil; e(b) JULGO PROCEDENTES os pedidos das impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0001-37 (Matriz - Jardim Klayton, Birigui/SP), 56.794.084/0007-22 (Vila Izabel Marin, Birigui/SP), 56.794.084/0008-03 (Filial - Jardim Klayton, Birigui/SP) e 56.794.084/0012-90 (Centro, Birigui/SP) e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar seu direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014 (...) grifo nosso

Com visto, em relação à impetrante, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.794.084/0018-85, o processo, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba foi julgado extinto, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que aquele Juízo não teria competência para fazer cessar os atos eventualmente praticados por outras autoridades administrativas, tendo em vista que as impetrantes estariam fora do raio de abrangência da atuação daquela autoridade apontada como coatora. Em consequência, o Juízo se declarou absolutamente incompetente para o julgamento da causa em relação à impetrante (localizada na cidade de Ribeirão Preto) e outras filiais.

A Pampili Produtos para Meninas Ltda. e suas filiais, incluindo a impetrante, opuseram embargos de declaração objetivando a integração de todas as empresas filiais na sentença proferida. Os embargos não foram acolhidos. Posteriormente, interpuseram recurso ao TRF desta Região, visando o afastamento da incompetência absoluta declarada, com extensão do direito reconhecido às demais filiais. A apelação aguarda julgamento.

Portanto, o presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência.

Conforme disciplina o artigo 337, § 3º, do Código de processo civil:

“Há litispendência quando se repete ação que está em curso

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em tramitação. Não é o caso de suspensão do presente feito, mas sim de extinção, conforme previsto na lei processual vigente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual e em razão do disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-65.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - OAB/MGn. 48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - OAB/MGn. 80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001
Advogado do(a) PROCURADOR:

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FEDERICO NIN STERN - PR39404, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO COMUM

0011213-45.1999.403.6102 (1999.61.02.011213-8) - JOAO BOSCO MACIEL(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006201-0) - MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO FURTADO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença (f. 47-50), da decisão (f. 72), e da certidão de trânsito (f. 74) dos autos dos embargos à execução n. 0010104-83.2005.403.6102 para os presentes autos, dispensando-os.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-22.2004.403.6102 (2004.61.02.007071-3) - MARIO LUIZ MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 475: dê-se vista novamente à parte autora do ofício da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, juntado à f. 473, para que requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014144-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014144-4) - MARCOS HENRIQUE DA COSTA VICENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-15.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO BIBO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado às f. 293-296, encaminhando-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008737-48.2010.403.6102 - SEBASTIAO GALVAO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 114-120), da decisão (f. 155-162), do acórdão (f. 170-176), da decisão (f. 185), da decisão (f. 216-217) e da certidão (f. 221), devendo este juízo ser comunicado.
3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-47.2012.403.6102 - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora (f. 254-255), uma vez os períodos reconhecidos nos autos do processo em tramitação perante o Juízo da 4.ª Vara Federal local (0013733-60.2008.403.6102), não foram objeto da presente demanda, devendo a parte autora manejar a via adequada para apreciação do seu pedido.

Tendo em vista o cumprimento integral do julgado pelo INSS, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-48.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102 ()) - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista que o imóvel não foi arrematado, conforme os documentos das f. 99 e 101-verso (1.º leilão - não recebeu lance), bem como f. 104-105 (2.º leilão - lance anulado), resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal para que a parte autora cite o adquirente (arrematante) do imóvel para que passe a integrar a lide na condição de litisconsórcio necessário (f. 79).
2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-95.2016.403.6102 - DIMAS GONCALVES MACHADO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-03.2016.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando o disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, manifesta-se a parte ré sobre os embargos de declaração dos fs. 80-81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002770-12.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-22.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010104-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010104-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006201-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO FURTADO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011947-54.2003.403.6102 (2003.61.02.011947-3) - PAULO HENRIQUE SAES(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO HENRIQUE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 330-333, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.

Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte ré para cumprimento da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000968-8) - ANTONIO BORGOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO BORGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-90.2011.403.6102 - JUVENAL DE MACEDO SENA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JUVENAL DE MACEDO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADEMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado às f. 205-216, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Requisite-se ao SEDI a inclusão de GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 17.843.128.0001-10, como representante processual do pólo ativo.
3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 222-225).

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGÓCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observe que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000455-86.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário à análise da competência deste juízo, esclareça o impetrante, em 5 (cinco) dias, *por que e em que medida* a autoridade apontada seria a responsável pelo ato impugnado.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-09.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: REJANE RECHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Há erro material na decisão ID 498682, no tocante às providências processuais a serem efetivadas.

Retifico-a, pois, determinando:

- a) exclusão do INSS do pólo passivo;
- b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações;
- c) após, o envio dos autos ao MPF, para parecer; e
- d) na sequência, conclusos para sentença.

Ficam mantidos os demais termos.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-89.2017.4.03.6102
AUTOR: SANTO BELATO
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 38.932,39 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000215-97.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA GORETE BORGES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JACOB SHIMIZU - SP201905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA LUCIA FERRAZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Observo, ademais, que o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, indicada pela autora na petição inicial, corresponde a **RS 55.889,81 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, incidindo, na espécie, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desse modo, forçoso reconhecer que falece competência a este Juízo para conhecer deste processo, motivo por que **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Determino sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Antes, porém retifique-se a classe processual (procedimento ordinário).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-12.2017.4.03.6102
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Analisando a documentação acostada verifico que o contrato *sub judice* foi firmado exclusivamente com a *Caixa Vida & Previdência (ID 849954)*, pessoa jurídica do grupo *Caixa Seguradora S/A*, ambas de natureza jurídica privada, distintas, pois, da *Caixa Econômica Federal*.

A propositura desta ação em face exclusivamente da empresa mencionada, que, ademais, é a legitimada para respondê-la, não justifica a propositura da presente ação nesta Justiça.

Desse modo, declaro a **incompetência** desta Justiça para o conhecimento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se após o decurso do prazo recursal.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102
AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação (ID 428360), no prazo legal (15 dias – artigo 351 do CPC).
 2. Vista à União Federal da decisão proferida no agravo de instrumento (documento ID 869623).
- Int.
Ribeirão Preto, 21 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2017.4.03.6102
AUTOR: ARCINDO VELTRINI, BENEDITO ANTONIO BERNARDES, CARLOS ELYSIO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

É ônus do autor instruir o requerimento de cumprimento provisório de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, viabilizando a intimação do devedor para o depósito respectivo.

A aplicação do artigo 524, § 3º, do CPC-15 está a depender de prova efetiva (ausente nos autos) acerca da impossibilidade de o interessado, por iniciativa própria, obter junto à instituição financeira ré os documentos de que necessita para elaboração de seus cálculos.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a conta de seu crédito ou para que junte aos autos documento comprobatório de recusa da instituição em lhe fornecer os dados de que carece.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-22.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE ANGELO CARDASSI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

É ônus do autor instruir o requerimento de *cumprimento provisório* de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, viabilizando a intimação do devedor para o depósito respectivo.

A aplicação do artigo 524, § 3º, do CPC-15 está a depender de prova efetiva (ausente nos autos) acerca da impossibilidade de o interessado, por iniciativa própria, obter junto à instituição financeira ré os documentos de que necessita para elaboração de seus cálculos.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a conta de seu crédito ou para que junte aos autos documento comprobatório de recusa da instituição em lhe fornecer os dados de que carece.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-89.2017.4.03.6102

AUTOR: ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS, LAURA DE ARAUJO LOPES FREITAS BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É ônus do autor instruir o requerimento de cumprimento provisório de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, viabilizando a intimação do devedor para o depósito respectivo.

A aplicação do artigo 524, § 3º, do CPC-15 está a depender de prova efetiva (ausente nos autos) acerca da impossibilidade de o interessado, por iniciativa própria, obter junto à instituição financeira ré os documentos de que necessita para elaboração de seus cálculos.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a conta de seu crédito ou para que junte aos autos documento comprobatório de recusa da instituição em lhe fornecer os dados de que carece.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-66.2017.4.03.6102

AUTOR: CHRISTIANO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GIAMPIETRO - SP303721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **faíce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se após o decurso do prazo recursal.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-42.2017.4.03.6102

AUTOR: SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas complementares, se o caso.
2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas complementares, se o caso.
2. Fica deferido o mesmo prazo, conforme requerido, para a juntada de procuração.
3. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-60.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar (documento ID 730126) por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-44.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DIBRACAM COMERCIAL LTDA e suas filiais impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Defende que, em se tratando de contribuições previdenciárias, a fiscalização dos estabelecimentos é centralizada na matriz.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho cadastrado sob ID nº 745602 determinou que a impetrante esclarecesse quais os endereços de suas filiais de CNPJ nºs 01.900.227/0002-37 e 01.900.227/0003-1.

A impetrante esclareceu que as filiais estão situadas na cidade de São Paulo e em Sorocaba.

É o relatório. Decido.

Uma vez que a empresa matriz, localizada na cidade de São André, pretende questionar a incidência no ISS na base de cálculo do PIS e COFINS também de suas filiais localizadas nas cidades de São Paulo e Jundiaí através de mandado de segurança, verifico a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Excm. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento.

2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiá/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiá/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiá/SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença.

5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação/Remessa Necessária nº 0010476-47.2010.403.6105, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ 13/12/2016).

Contudo, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-82.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Preliminarmente, considerando que não existe delegado da Receita Federal em São Caetano do Sul, altere-se o polo passivo no presente feito, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santo André. Inc se, ainda, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprem corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PÚBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-14.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S I Õ

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Altere-se o polo ativo do presente feito, devendo permanecer apenas uma vez o impetrante. Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Como efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-52.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecne argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-74.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecé argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na es administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da supra corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-41.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ARCONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC RODAS DE ALUMÍNIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifiquemos a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PÚBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-18.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: INTELLIKIT ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

Aditou a inicial, juntando mais documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Altere-se o polo passivo, incluindo UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-55.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

Aditou a inicial, juntando mais documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-r ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-69.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-08.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de **liminar** visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndência com os processos nele elencados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-15.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como "outros interessados".

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprem corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014
Ementa
TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-59.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-38.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Defiro a juntada posterior do instrumento de procuração e contra social, nos termos do art. 104, § 1º do CPC. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

II – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-27.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-r ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PÚBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-31.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JAMIL DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP

DESPACHO

Considerando que o município de São Caetano do Sul/SP está vinculado ao Delegado da Receita Federal em Santo André, altere-se o polo passivo do presente feito, devendo constar esta autoridade como impetrada, excluindo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo.

Exclua-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL do polo passivo e inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mais, verifiquo inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, juntado o comprovante de recolhimento, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-10.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: M FALCHERO ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, esclareça o impetrante a propositura do presente mandado de segurança.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126

AUTOR: PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o procurador da autora PIETRA, informa que "não tem a menor possibilidade de obter o instrumento de mandato do menor JOÃO VICTOR LIMA DOS SANTOS", intime-se a representante legal do menor, ADRIANA RITA DA SILVA LIMA, para que manifeste o interesse em ingressar no feito.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.
II - Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.
Assim, requisitem-se informações.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-37.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como "outros interessados".
II - Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.
Assim, requisitem-se informações.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-47.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: IBRSMARK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis os assuntos são distintos.

Altere-se o polo passivo do presente feito, excluindo a UNIÃO FEDERAL, devendo constar como "outros interessados"

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-21.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras auferidas.

A impetrante sustenta que, até 01 de julho de 2015, "*as receitas financeiras das pessoas jurídicas que não possuíam atividades financeiras em seu objeto social, e, submetidas à sistemática da não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS, eram tributadas à alíquota zero*", nos termos do Decreto nº 5.442/2005.

Alega que a partir daquela data, com o início da vigência do artigo 1º, do Decreto nº 8.426/2015, as receitas financeiras passaram a ser tributadas à alíquota de 0,65% a título de PIS e 4% a título de COFINS.

Sustenta que a faculdade dada ao Poder Executivo de majoração da alíquota das Contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, estabelecida pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.685/04 não respeita os princípios da legalidade tributária, consagrado no artigo 150, I, da CF/88; da separação dos poderes, prescrito no art. 2º da CF/88 e da não cumulatividade, prevista no art. 195, § 12 da CF/88.

Aduz ainda, que as contribuições do PIS e COFINS não estão inseridas nas exceções do art. 153, § 1º da CF/88.

Aponta, também, a ilegalidade do art. 27, § 2º da Lei 10.685/2004 e art. 1º, do Decreto 8.426/2015, face ao art. 97, inc. II do CTN.

Pretende, finalmente, a concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, como depósito dos valores vincendos.

Pede, ainda, a compensação ou restituição do montante indevidamente pago.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Inclua-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como "outros interessados".

II – Autorizo a juntada posterior do instrumento de mandato. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

III – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

IV – No tocante à liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou ininêcia de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Por fim, proceda a Secretaria a correção do assunto em que está cadastrada a presente ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Por fim, proceda a Secretaria a correção do assunto em que está cadastrada a presente ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE VALTER DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração e o comprovante de residência do autor anexados aos autos referem-se ao ano de 2013, traga o autor documentos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-58.2016.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIASIOLI - SP94180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora a situação atual do pedido de renovação do certificado CEBAS, consoante manifestação da União em contestação, no prazo de 10 dias.

Com a juntada dê-se vista a União, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: HELENIR GIUSTI TORQUATO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud, vez que referida diligência já foi realizada, ID 796072, restando infrutífera.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-09.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2025/2029: Comprove a parte autora a alteração de sua denominação social para NOVA LOGISTICA S/A (fl.1833/1834) e, posteriormente, para SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 2022, dando vista à União/PFN.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Fl. 123: Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta de citação devolvida sem cumprimento (AR = Não existe o nº indicado), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, espere-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a informar se houve resposta do lojista indicado à fl. 43 da Contestação (COM R JC Utilidades Gerais), referente às compras realizadas em 18/12/2015, nos valores de R\$ 9.999,90 e R\$ 1.600,00, bem como juntar aos autos as cópias do procedimento administrativo realizado a fim de verificar a alegada fraude no Contrato Construcard 0345.160.4109-65 (Titular: Bruna Mercês de Souza, CPF 384.003.468-07). Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à autora, e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-49.2016.403.6104 - MARCELA DA SILVA MONTEIRO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP280318 - LUANA SATIM NAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à autora sobre as contestações e documentos de fls. 169/184 (CEF); 191/219 (Fábio da Silva e s/m) e 222/264 (Caixa Seguradora). Nos termos do art. 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação, localizada no 3º andar do Fórum da Justiça Federal de Santos. Intimem-se as partes, assinalando-se a advertência contida no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, para a hipótese de ausência injustificada. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado, caso infrutifera a tentativa de conciliação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009352-61.2012.403.6104 - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP177263 - JOSE ALBERTO COSENTINO FILHO E SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE E SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a decisão de fl. 724 não foi integralmente cumprida, tendo em vista que não houve intimação do SEBRAE. Sendo assim, determino seja dada vista dos autos ao SEBRAE para que se manifeste no prazo legal. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LIBERATO CARIONI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a auferir provimento jurisdicional que determine a aplicação de juros progressivos nos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/27). Pelo despacho de fl. 30, a parte autora foi intimada a emendar a inicial retificando o valor da causa para adequá-lo à pretensão econômica almejada. As fls. 35/40, o requerente trouxe aos autos os extratos analíticos da conta. Concedido prazo suplementar de 15 dias, para o autor trazer a planilha de cálculos dos valores em que se baseou para a estimativa do valor da causa (fl. 41). Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimado para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO LUIZ CARDOSO, em face da sentença de fls. 409/415, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 29/04/1995 a 27/10/1997 e de 01/12/1997 a 29/06/2000 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.998.546-7) em aposentadoria especial, a partir da DIB (23/03/2007), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. O embargante alega que o benefício foi concedido a partir de 23/03/2007, quando a DIB correta é 21/09/2000, como se verifica às fls. 70. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, como requerido às fls. 404. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo". De fato, merece integração o decisor para constar a data correta da DIB: 21/09/2000. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 101, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ademais, o autor afere aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 70), o que afasta o perigo de dano. Verifico, ainda, de ofício, que houve omissão com relação à forma de correção monetária e juros de mora, sendo que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à fundamentação mencionada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 29/04/1995 a 27/10/1997 e de 01/12/1997 a 29/06/2000 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.998.546-7) em aposentadoria especial, a partir da DIB (21/09/2000), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93". No mais, mantida a sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à EADJ do INSS a fim de cumprir integralmente a decisão de fl. 391, informando os documentos que embasaram a data da DID (data de início da doença) no ano de 1994, bem como encaminhando a este Juízo cópia dos relatórios médicos dos peritos da Autarquia Previdenciária referente ao autor Helió Henrique dos Santos (CPF 018.304.038-42), tendo em vista que os documentos acostados às fls. 395/540 são cópias daqueles juntados às fls. 106/314. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reitere-se o ofício à Autarquia Previdenciária de Santos, requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio do processo concessório referente ao NB 153.219.960-8, inclusive apresentando a carta de concessão com memória de cálculo. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente da autarquia previdenciária, certificando o cumprimento desta diligência. Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RICARDO BARRETO MOTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de assistência social nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Para tanto, aduz, em síntese, que é portador de "osteomielite, malformação congênita do sistema nervoso, úlcera decúbito isquêmica, apresentando ainda deformidade de locomoção fazendo uso de cadeira de rodas", o que o incapacita totalmente para o trabalho e faz passar por toda sorte de privações de ordem sócio-econômica, pois a renda familiar é irrisória. Pede antecipação da tutela. Instrui a ação com documentos (fls. 08/12). Foi deferida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela, designada perícia e apresentados quesitos do Juízo (fl. 27/29). O perito informou que o autor compareceu à perícia em 28/11/2013, entretanto, necessária a apresentação de exames complementares (fls. 38/39). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/50), arguindo que o autor não faz jus ao benefício assistencial porque, para tanto, é necessária a comprovação de que padece de doença incapacitante para o trabalho e de que a renda per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, pugnando pela improcedência da ação. O autor acostou os exames solicitados (fls. 51/54) e foi agendada nova perícia (fls. 74) o autor não compareceu à perícia designada (fls. 78). Instado a justificar a ausência, informou complicações de saúde, e requereu a designação de nova perícia (fls. 81), o que foi indeferido ante a ausência de comprovação do alegado (fls. 82). O Ministério Público Federal requereu a designação de data para nova perícia, tendo em vista que o autor providenciou todos os exames médicos solicitados pelo perito (fls. 38/39), bem como que seja intimado o INSS a apresentar cópia de eventual requerimento administrativo formulado pelo autor (fl. 87). Determinou-se a realização de estudo social (fl. 89), e postergou-se a análise do pedido formulado pelo MPF. O laudo social foi acostado às fls. 107/120, e o autor manifestou-se às fls. 124/125. Deferida a realização da perícia médica, nos termos do pedido do MPF (fl. 134). O laudo médico foi acostado às fls. 139/146. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 148/166. O autor se manifestou às fls. 169/170, o INSS à fl. 172. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 179). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Com efeito, a assistência social encontra-se enfeixada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V). Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprejuízo constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. A Lei 8.742/93, regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu o idado mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2) Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3) Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4) O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo as da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5) A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6) A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7) Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8) A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) C) Com relação à renda per capita familiar, que, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, deve ser inferior a do salário mínimo, houve reconhecimento de Repercussão Geral da matéria no Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2003 e publicado em 03/10/2013. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.129/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Vale transcrever, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que destaca que cabe ao órgão jurisdicional verificar no caso concreto, a existência, ou não, de miserabilidade, utilizando o critério objetivo de renda per capita de um salário-mínimo como presunção absoluta de miserabilidade. Superado o limite, devem ser utilizados outros meios para demonstrar a miserabilidade: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado como insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 393836; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 18/06/2001). No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal EMENTA: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da declaração. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios

a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl-Agr 4154, DIAS TOFFOLI, STF.) No caso dos autos, o autor é portador de "sequela de mielomeningocele, tratada cirurgicamente aos seis meses de idade", conforme constatado pela perícia judicial (fls. 139/146), sendo que "ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, e situação de dependência para deslocamento em vias de difícil acessibilidade". O perito afirmou, ainda, que "o periciando apresenta acometimento das funções corporais- geniturinárias e neuromusculares e relacionadas à locomoção, que o incapacitam para o exercício de atividade". Assim, verifica-se que o autor se enquadra no conceito de deficiência (paraplegia decorrente de mielomeningocele) para recebimento do benefício assistencial, uma vez que se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa, bem como depende do auxílio de terceiros, por se locomover por meio de cadeiras de rodas. Concluiu o ensino médio, mas não frequentou escola profissionalizante ou curso de capacitação/tratamento (fl. 144). Da análise da perícia, verifica-se, ainda, que o autor não exerceu atividade laborativa remunerada, o que é confirmado pela análise do CNIS, inexistindo vínculos laborativos em seu nome. Nesse ponto, vale também transcrever trecho da manifestação do MPF (fl. 179/179v): "Configura-se a deficiência mediante a presença de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A documentação acostada aos autos junto ao laudo pericial de fls. 139/145 atestam que o autor possui deficiência física (paraplegia) que o incapacita permanentemente, conforme atesta o perito às fls. 144, tem impedimento (...) de natureza física, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao aspecto do impedimento de longo prazo, a mielomeningocele se manifestou no nascimento (fls. 145), evidenciando-se a doença na pós-operatório, e, apesar de ter o autor passado por procedimento cirúrgico para tratar o problema, as sequelas persistem até hoje, deixando este dependente de terceiros para atividades da vida independente". Preenchido o requisito da deficiência, passo à análise da miserabilidade. Como se desprende do laudo social (fls. 107/120), a família do autor é composta por 02 (duas) pessoas, a saber: o autor e sua genitora. O 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: "Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim, o grupo familiar é formado pelo autor e pela genitora. O laudo social descreve que o autor reside em anexo da casa da mãe, e "trata-se de pequena construção de alvenaria contendo 01 (um) quarto, 01 (uma) suíte e 01 (um) banheiro, todos os cômodos são pequenos e estão em condições de extrema precariedade, ambiente úmido, insalubre, sem luminosidade. Na edícula do autor praticamente não há mobília, o pouco que lhe resta está em mau estado de conservação. A casa da mãe, onde realiza suas refeições, é composta de 01 (um) cômodo dividido entre cozinha e quarto, ambas as construções dividem os fundos de um terreno e um corredor estreito, em rua sem pavimentação na periferia do município de Itanhaém. O material fotográfico para apreciação encontra-se em anexo" (fl. 111). O laudo social informa que "não há qualquer tipo de renda familiar, para suprir necessidades dependem de doações, para medicamentos e insumos necessários o autor recorreu a Defensoria Pública para consegui-los". As despesas são: IPTU: R\$ 40,00; luz: R\$ 80,00; água: R\$ 20,00; alimentação: cesta básica cedida pelo pai; medicamentos: fornecidos pelo SUS; vestuário: depende de doações. Portanto, o núcleo familiar do autor não tem condições de prover sua manutenção. Assim, não há de se cogitar de renda mensal per capita superior ao limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Em conclusão, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Deve-se ressaltar, todavia, que a DIB deve ser fixada na data da citação, uma vez que o reconhecimento dos requisitos exigidos se deu no bojo desta ação, em análise contextual das condições pessoais e socioeconômicas do autor no momento presente, razão pela qual não se pode retroagir ao requerimento administrativo formulado em 2002, 11 (onze) anos antes do ajuizamento da ação, indeferido por ausência de miserabilidade, conforme extrato em anexo. Dessa forma, não é possível aferir a presença dos requisitos, pelo teor dos documentos e laudos juntados, no momento do pleito administrativo, devendo prevalecer com DIB a data da citação do r. n. esta ação. No mesmo sentido, cito os julgados abaixo colacionados". INTEROATOR: TERMO N.º 9301185378/2016/PROCESSO N.º 0000390-57.2015.4.03.6326 AUTUADO EM 06/02/2015 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V. CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO/ CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO/ REC: MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGE ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP258769 - LUCIANA RIBEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 17/03/2016 14:48:06 VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. (LOAS). IDOSO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente. 2. RECURSO DA PARTE AUTORA: requer a fixação da data de início do benefício na DER (26/11/2013), sob o argumento de que, à época, os requisitos restaram preenchidos. 3. Acerca do termo inicial do benefício, o Juízo de Primeira Grau expôs o que segue: No entanto, em relação ao termo inicial do benefício, não há como fixá-lo na data do requerimento administrativo, conforme requerido, pois, diante do lapso transcorrido entre a DER (26/11/2013) e a perícia socioeconômica (06/03/2015), ou mesmo o ajuizamento da ação (06/02/2015), não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data. Assim, fixo a DIB do benefício ora concedido em 06/04/2015, data da citação do r. n. estes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária teve ciência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 4. Veja-se que tal entendimento coaduna-se de maneira integral com aquele adotado por esta Turma Julgadora, razão pela qual mantendo inócua a r. sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 5. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Condenação da parte recorrente, incluindo, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios de correção monetária das ações previdenciárias previstas na Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica suspensa nas hipóteses de concessão de Justiça Gratuita. 7. É o voto. III ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso da parte autor, nos termos do voto do juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Caio Moysés de Lima, Máira Felipe Lourenço e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. (16.00003905720154036326, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2017.) "Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial (LOAS), fixando-se a DIB na data do ajuizamento da ação (20/08/2015). A parte alega, em seu recurso, que os efeitos da sentença devem ter como marco inicial a data do requerimento administrativo (21/09/2005). Pede a reforma do julgado. Não assiste razão à parte autora. Neste caso, o requerimento administrativo dista mais de 10 anos em relação ao ajuizamento desta ação. Ademais, os dados do processo revelam que a situação fática mudou bastante: o endereço não é mais o mesmo e a mãe afirma que está sem trabalhar há apenas três anos. A inércia da parte autora por todo esse tempo inviabiliza a análise da miserabilidade ao tempo da DER. Não há como se saber, portanto, se, à época da DER, a demandante era miserável. Diante do exposto, nego provimento ao recurso inominado. Sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto acórd. Recife/PE, data do julgamento. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator. (Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA RECURSAL - Recursos 05013895820154058310 - Data da decisão: 15/03/2016) Dessa forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a citação (20/09/2013). Isso posto, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condicionar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93 a partir de 20/09/2013 (data da citação). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício assistencial ao autor. Ofício-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto no 06/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: RICARDO BARRETO MOTABenefício concedido: benefício assistencialRMI e RMA: um salário mínimo; DIB: 20/09/2013 CPF: 325.713.948-94 Nome da mãe: MARIA ODETE DOMINGUES BARRETONI. 1.174.263.676-9 Endereço: Av. São Paulo, 120, casa, Nova Itanhaém- Itanhaém/SP.P.R.I. Comuniquese a EADJ por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0007060-69.2013.403.6104 - TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS, em face da sentença de fls. 401/406, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 14/12/1998 a 15/06/2009 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.267.414-6) em aposentadoria especial, a partir da DIB (15/06/2009), observada a prescrição quinzenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. O embargante alega que há omissão na sentença, tendo em vista que não foram fixados os critérios de juros de mora, correção monetária e reembolso das custas. Requer sejam as prestações atrasadas corrigidas monetariamente pelo Manual da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como seja autarquia condenada ao reembolso das despesas processuais. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo". De fato, merece integração o decisum para constar que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação às custas processuais, mantida a sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 14/12/1998 a 15/06/2009 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.267.414-6) em aposentadoria especial, a partir da DIB (15/06/2009), observada a prescrição quinzenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93". No mais, mantida a sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 779: Defiro pelo prazo requerido. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia psiquiátrica indicou a realização de "submeter-se a exame pericial neurológico munido do resultado de exame neuropsicológico por profissional habilitado que comprove e quantifique eventual déficit de atenção e da memória" (fl. 163- Conclusão), defiro o pedido de fls 235/236 e determino a realização de nova perícia com médico neurologista. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-86.2014.403.6104 - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-70.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAZAP X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA, qualificado nos autos, representado por sua curadora Patricia Inês de Souza e Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor Sr. Antonio Souza Silva, ocorrido em 01/07/1994, bem como em virtude do falecimento de sua mãe Sra. Maria Renalva Silva, ocorrido em 13/08/2013. Informa que a mãe recebia a pensão por morte pelo falecimento do genitor, e, com o falecimento da genitora, houve a cessação do benefício. Ressalta que faz jus à pensão por morte decorrente da aposentadoria auferida pela genitora. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2013). Narra a inicial, em síntese, que o autor é portador de retardo mental moderado e epilepsia desde a infância (CID F71 + G40). O processo de interdição tramita perante a 2ª Vara de Família de Santos (Proc. 1002426-43.2014.8.26.0562). Entretanto, muito embora tenha sido constatada a incapacidade, o benefício foi indeferido em razão de não ter sido comprovado que a invalidez precedia a maioria previdenciária, nos termos do inciso III do art. 17 do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 6.939/2009. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (17/10/2013). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/67). Postulou assistência judiciária gratuita e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a juntada da certidão de objeto e pé do processo de interdição, que veio aos autos às fls. 80.0. Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 82, e requereu a intimação de todos os atos processuais. Requiriram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 88/139. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a incapacidade de filho deve ser anterior aos 21 anos, devendo, assim, ser julgado improcedente o pedido. Réplica à fls. 149/152. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 155). Designada perícia médica (fl. 156). As partes foram intimadas, mas não apresentaram quesitos ou assistente técnico. O laudo foi apresentado às fls. 168/174. O autor manifestou a concordância com o laudo (fls. 181/183), e o INSS manifestou-se às fls. 184. Houve a conversão do julgamento em diligência para dar vista ao MPF para manifestação (fl. 186). O MPF apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 188/189). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca o autor a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai Antonio Souza Silva, e sua mãe Maria Renalva Silva. Considerando os documentos de fls. 24 e 36, bem como as pesquisas do sistema Plenus (doc. anexo) resta questionável a condição de segurados dos genitores. Cabe apurar, então, se o autor tinha a qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 do aludido diploma legal. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A proposição: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Quanto à condição de filho, encontra-se devidamente comprovada através do documento de identidade de fl. 16. Por ser maior de 21 anos, torna-se necessária a comprovação de sua invalidez na data do óbito dos segurados. A certidão de objeto e pé do Proc. 1002426-43.2014.8.26.0562 (fl. 80) informa que foi proferida sentença de interdição em 13/02/2015, que declarou o autor "absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (Código Civil, art. 3º, "caput" e inciso II)", ocasião em que foi nomeada curadora a Sra. Patricia Inês de Souza e Silva. Muito embora a interdição seja posterior ao óbito, a documentação acostada aos autos demonstra que o autor sofre com distúrbios mentais desde antes do óbito do genitor em 1994. As declarações firmadas por médicos (fls. 20/21) informam que as doenças (retardo moderado e crises epilépticas) foram detectadas desde a infância. Há identidade escolar da APAE Santos (fl. 37), bem como declaração da APAE de que o autor frequentou a escola de educação especial no período de 1970 a 1984 (fl. 38). A certidão de óbito (fl. 39) demonstra que a genitora residia na Rua José Clemente Pereira, 37, ap. 34, em Santos/SP, mesmo endereço de residência do autor. Há, ainda, o laudo psiquiátrico feito que concluiu que "o transtorno mental do peticionando é constitucional, ou seja, presente desde o nascimento, acarretando em prejuízos funcionais que o impedem de exercer atividades laborativas e de garantir autonomia mínima para independência/capacidade civil, necessitando de supervisão de outrem. É incapaz de se autodeterminar" (fl. 173). Vale ressaltar que a incapacidade teve início no nascimento, anteriormente ao autor completar 21 anos. E mesmo que assim não fosse, a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. A manutenção do benefício de pensão por morte é justificada pela invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade surgiu, antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000942-71.2004.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730) Dessa forma, demonstrada a invalidez do autor e a dependência econômica, presumida por lei, é devido o benefício de pensão por morte de ambos os genitores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR A EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. Apesar do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. 4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido do autor, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica quando seus genitores faleceram. 5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus o autor ao recebimento dos benefícios de pensão por morte. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.7. Apeção do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192075 - 0032325-23.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) Quanto ao termo inicial, o benefício deve ser concedido, nos termos do pedido formulado na inicial, a partir do requerimento administrativo (17/10/2013). DISPOSITIVO: I. A concessão do benefício de pensão por morte do autor, bem como a concessão do benefício de pensão por morte da genitora Maria Renalva Silva, a contar do requerimento administrativo (17/10/2013). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação das pensões por morte ao autor. Ofício-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgador (Provimto Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 21/166.456.709-4 Segurado: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA INSTITUTEUR: Maria Renalva Silva Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 21/166.456.708-6 Segurado: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA INSTITUTEUR: Antonio Souza Silva Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17/10/2013 CPF: 232.483.728-5 Nome da mãe: MARIA RENALVA SILVA Endereço: Rua José Clemente Pereira, 37, ap. 34- Campo Grande- Santos/SP. Tópico síntese do julgador (Provimto Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 21/166.456.709-4 Segurado: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA INSTITUTEUR: Maria Renalva Silva Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17/10/2013 CPF: 232.483.728-5 Nome da mãe: MARIA RENALVA SILVA Endereço: Rua José Clemente Pereira, 37, ap. 34- Campo Grande- Santos/SP. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHEIS SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DELLAQUA NASI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

A parte corré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-15.2015.403.6104 - JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, inciso II, parágrafo 2º do CPC.

Espeça-se mandado de intimação no endereço constante na petição de fl. 02 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-57.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 391: indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-33.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO VASQUES, em face da sentença de fls. 162/164, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declarou resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa em relação aos juros e acerca do reexame necessário. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O decisor acimado consignou expressamente no segundo parágrafo do dispositivo (fl. 164/verso), que o critério de cálculo a ser observado, no que concerne aos juros de mora e correção monetária, é o do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo omissão a ser suprida nesse ponto. Por outro lado, verifico que a sentença de fato deixou de se manifestar acerca do reexame necessário, sendo imperioso retificar o dispositivo do decisor vagastado, na forma a seguir exposta: (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se nas hipóteses do artigo 496, 3º, I e 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354. (...) Assim, acolho em parte os Embargos de Declaração para alterar a sentença de fls. 162/164, conforme dispositivo alhures declinado, tão somente no que concerne à dispersão do reexame necessário. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/101: Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia no local de trabalho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cérego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes questionamentos (a) atividade exercida pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicita o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especifique para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de questionamentos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para a realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-89.2016.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS visando ao recebimento das prestações referentes a benefício previdenciário (46/161.316.113-9), no período de 14/03/2012 a 16/10/2013, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança (Proc. 0006125-63.2012.403.6104- 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos) reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 14/03/2012, e determinou a implementação da aposentadoria especial a partir de 14/03/2012. O TRF da 3ª Região alterou a sentença apenas para excluir como especial o período de 01/03/2012 a 14/03/2012, mantendo a concessão da aposentadoria especial a partir de 14/03/2012. O INSS implantou o benefício com DIB em 14/03/2012, porém com a DIP (data de início do pagamento) em 17/03/2012. A decisão de fl. 33 concedeu a prioridade de tramitação, bem como a gratuidade de justiça, dispensou a designação de audiência de conciliação e determinou a expedição de ofício ao INSS do Gaurajá requerendo a juntada de cópia integral referente ao benefício do autor, o que veio aos autos às fls. 39/64. O INSS informou à fl. 66 que foi revista a data de início do pagamento-DIP do benefício para 14/03/2012, e providenciado ao autor o pagamento de crédito do período de 14/03/2012 a 16/10/2013 no valor de R\$ 83.261,04. À fl. 72 o INSS informou não se opor ao pedido do autor, e requereu o arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto da presente ação. O autor requereu o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pleiteia o recebimento dos valores referente ao benefício de aposentadoria especial no período de 14/03/2012 a 16/10/2013. O INSS comunicou que houve a retificação da DIP do benefício para 14/03/2012, e, consequentemente, crédito no valor de R\$ 83.261,04, referente ao período de 14/03/2012 a 16/10/2013. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Com relação à condenação em verba honorária, verifica-se que a presente ação foi proposta em 16/05/2016, tendo sido o réu citado em 11/07/2016 e o crédito disponibilizado ao autor em 08/2016. Portanto, tendo o reconhecimento do pedido se dado pela via administrativa, após a interposição da ação e da citação válida, incide no espécie o princípio da causalidade, devendo a autarquia previdenciária arcar com os honorários advocatícios. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE*. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010). 2. Na espécie, o reconhecimento do pedido se deu pela via administrativa após a interposição da demanda, com citação válida, caracterizando a carência superveniente da ação, e, com espeque no princípio da causalidade, a verba honorária deve ser suportada pelo ente previdenciário. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 4. Apelação provida para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária. (APELAÇÃO, DESEMBOLGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 29/08/2016 PAGINA...). *DISPOSITIVO* Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-34.2016.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Emenda da inicial às fls. 61/62. Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 67/80). Réplica às fls. 84/93. Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS é beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 18/05/1992 (NB 46/88.345.870/5-fl. 23). Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, a jurisprudência pátria vinha entendendo pela possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a respeito do artigo 543-C/CPC/73, conforme ementa que segue abaixo: "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO STF. RESTABECIMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE I. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no ARsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não havia necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubileamento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Todavia, o Plenário do STF, no

juízo dos REs 381367, 661256 e 827833, na data de 26/10/16, considerou inviável o cálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Por maioria de votos, entendeu-se que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado após concessão da aposentadoria. Portanto, com o entendimento da Suprema Corte de que não há previsão legal para a pretendida desaposentação, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da Lei. Condene o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária de Santos, requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio, processo administrativo de João Fernando Cavalcanti Gomes da Silva, NB 123.923.650-3, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou força de ação judicial. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício foi limitado ao teto vigente quando da data da concessão, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Córrego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-47.2016.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-69.2016.403.6104 - ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Atendo em vista a petição de fs. 92/93, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006961-94.2016.403.6104 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006985-25.2016.403.6104 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO SÉRGIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria 161.796.280-2, com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/22. À fl. 24 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, bem como apresentasse cópia digitalizada do feiço, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 32). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "P", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-40.2016.403.6104 - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária de Cubatão requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio, processo administrativo de Antônio Barbosa da Cruz, NB 502.774.376-1, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou força de ação judicial. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício foi limitado ao teto vigente quando da data da concessão, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-77.2016.403.6104 - ELIANA BARBOSA DE MENEZES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A AELIANA BARBOSA DE MENEZES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/24. À fl. 35 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feiço, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 37). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "P", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico

da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007940-56.2016.403.6104 - SERGIO LUIZ PRUDENTE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO LUIZ PRUDENTE, qualificado nos autos, em face do INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que determine a concessão de nova aposentadoria, após o cancelamento da atualmente recebida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.584,49 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12/21). Pelo despacho de fl. 24, a parte autora foi intimada a emendar a inicial retificando o valor da causa para adequá-lo à pretensão econômica almejada. Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e deciso. Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimada para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajustamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "I", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-87.2016.403.6104 - JOSE CANDIDO DA SILVEIRA (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a); b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior; c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles; e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo; g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-26.2016.403.6104 - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 63. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-92.2017.403.6104 - MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/28: Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGE/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 87.877.655-9, CPF nº 301.496.908-78, referente a Manoel Francisco Santa Filho. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-59.2017.403.6104 - BRIVALDO SATIRO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por BRIVALDO SATIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Possível prevenção indicada no termo de fl. 60. Pelo despacho de fl. 62, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada. À fl. 64, o requerente manifestou-se no sentido de requerer a extinção do feito, tendo em vista a conexão apontada. É o relatório. DECIDO. Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes. Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e solicitou a extinção da presente demanda, informando a existência de demanda anterior, com identidade de parte, pedido e causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Federal (Autos n. 0005899-87.2010.403.6311). Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-76.2016.4.03.6104

AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIOSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-18.2016.4.03.6104
AUTOR: ORLANDO GUARMANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104
AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-06.2016.4.03.6104
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-15.2016.4.03.6104
AUTOR: FRANKLIN PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON MIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para apresentação de recurso, tomemos os autos ao arquivo findo.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-91.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIR DIANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-58.2017.4.03.6104
AUTOR: MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-18.2017.4.03.6104
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-66.2017.4.03.6104
AUTOR: L & N. GUARUJA HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 209, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTIAGO SOARES

Fl. 63: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 387/392, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANCA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

Considerando que a comê Mitra Diocesana de Santos não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade processual. Voltem-me, após, conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora à fl. 450. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005487-88.2016.403.6104 - JURACY DE BARROS(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) não preenche(m) o requisito de idade previsto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2) A despeito da petição de fls. 70/72 e documentos de fls. 73/87, verifico que a parte autora não deu estrito cumprimento ao provimento de fls. 68/v, em especial o item 4, vez que não atribuiu à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que pode ser aproximado, tendo como parâmetro o valor de mercado. 3) Por outro lado, não identificou os confinantes, como determinado no item 6 do referido provimento. Além disso, nominou como titulares os já falecidos JÚLIO KIEFFER e CESAR KIEFFER, consoante averbações nas matrículas nº 23.753 de fls. 37/v e nº 77.813 de fls. 38/v. 4) Nessa senda, o item 10 foi parcialmente cumprido, vez que não foram juntadas as certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 5) De outra banda, manifeste-se acerca das ações de usucapião elencadas nas certidões de fls. 76 e 79. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 7) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 8) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-28.2005.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA E SP348308A - WERNER BRAUN RIZK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em face da certidão retro, intime-se a recorrente (ALEMOA S.A.), a fim de que promova o recolhimento da diferença das custas de preparo, conforme tabela de custas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo do Provimento COGE 64/2005, em 5 (cinco) dias, na forma do par. 2º, art. 1007, do NCP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Fl. 207: Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fls. 178 e 179, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Consigno que a Caixa Econômica Federal não tem interesse nos bens ofertados às fls. 195/197, consoante os termos da petição de fl. 207. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Fl. 162: Dê-se vista à parte executada, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002025-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

Fl. 159: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002995-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 90: Requeira a exequente o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002403-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIMAR MARIA DA SILVA

Indefiro o requerido à fl. 79, vez que tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada. No entanto, defiro a pesquisa nos sistemas CNIS e PLENUS. Realizadas as consultas, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI

Fl. 173: Não assiste razão à exequente em seus argumentos, vez que tal minuta foi apresentada pela própria exequente em casos semelhantes. Assim, aguarde-se o decurso de prazo. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluam-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009052-94.2015.403.6104 - MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X JOAO PAULO FORDELONE X MARIA CELINA FORDELONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 809/810: O autor se insurge quanto à determinação de apresentação de alegações finais (fl. 807), aduzindo, em síntese, que foi requerida em tempo oportuno a realização de prova oral, com a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do réu e a intimação do expert para prestar esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento (fl. 743). De fato, tanto o réu quanto o autor requereram a produção de prova oral às fls. 373 e 374/375, respectivamente. Da mesma forma, o autor insiste no comparecimento do perito para prestar esclarecimentos em audiência (fl. 743). Diante de tais fatos e considerando o lapso temporal, intime-se as partes para que apresentem novo rol de testemunhas e informem se persiste o interesse no depoimento pessoal da outra parte, na forma do art. 450 do NCP. Por sua vez, formule o autor as perguntas, em forma de quesitos, nos moldes do art. 477, par. 3º, do NCP, a fim de se averiguar a pertinência da inquirição do expert em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006123-25.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104) - S & CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S & CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104 () - WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 160 e 162/166: Prossiga-se. Requeira a embargante/exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-49.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Indefiro o pleito de prova pericial contábil, requerido pela embargante, por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, tendo em vista que a matéria controversa demanda apenas a análise de cláusulas contratuais.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

intime-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-49.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Indefiro o pleito de prova pericial contábil, requerido pela embargante, por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, tendo em vista que a matéria controversa demanda apenas a análise de cláusulas contratuais.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

intime-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104

AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DA VIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 18/01/2017. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-91.2016.4.03.6104
AUTOR: LETICIA SOUZA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-61.2017.4.03.6104
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-08.2017.4.03.6104
AUTOR: ANDREA REGIANE DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o provimento ID 583652, porque lançado por equívoco.

Dê-se ciência da redistribuição.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 827347: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Dê-se vista à exequente da restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (id 827347).

No mais, tendo em vista que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação do(s) executado(s), em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão ID 581168.

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos da exequente (id 703131 e id 703133), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, acerca dos argumentos alinhavados pelos executados na petição id 225002 e documentos id 225049 e id 225057.

Sem prejuízo, regularize a executada SELF COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA. sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO COMUM

0204609-83.1996.403.6104 (96.0204609-0) - WAGNER KURBHI RAI(A/SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 59: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Rodrigo Luis da Silva), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208844-59.1997.403.6104 (97.0208844-5) - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X NENCI CRISTINA PEREIRA SILVA(S/12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E S/112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E S/290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X GEORGINA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NENCI CRISTINA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 465: Dê-se vista a advogada signatária (Drª Mônica Bruno Couto), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207634-36.1998.403.6104 (98.0207634-1) - ORLANDO CESAR FRANCEZE(S/131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição e documentos de fls. 149/165, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008677-50.2002.403.6104 (2002.61.04.008677-8) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(S/157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA SEGURADORA S/A(S/022292 - RENATO TUFI SALIM E S/138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011373-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011373-0) - KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(S/056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E S/156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005298-5) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(S/154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E S/157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006276-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(S/176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2) - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(S/086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela corrê COHAB-ST. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008577-0) - LUIZ ALVES CAMPOS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 407/4024: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-54.2012.403.6104 - LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ X MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008174-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005018-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE LUIZ MARIETO MENDES X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO)

Converso o julgamento em diligência. Diante das impugnações apresentadas, retomem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005036-0) - DORIVAL BISSOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORIVAL BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 687/690, ratificados às fls. 701/702, no importe de R\$31.385,04 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros/successores, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 718/719 e 720: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E

COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTTI E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 951/955: Intimem-se as corréis/executadas FORMANOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, na pessoa de seus advogados constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/232: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o arresto no rosto dos autos (fls. 536/542), bem como a solicitação retro, oficie-se ao Banco do Brasil - Eg. TRF da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do saldo total existente na conta 800129398871 para a agência 2206 (PAB-JF/Santos), à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal em Santos, atinente ao processo nº 0006373-10.2004.403.6104, que a FAZENDA NACIONAL move contra INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A. Com a resposta, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011229-80.2005.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3)) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEO MULLATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP357455 - RUTH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 359: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Fls. 177/179: Intime-se a parte ré/executada EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007546-59.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Fl. 252: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Intimada a se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, a que foi condenada, com o creditamento dos valores na respectiva conta do autor, a executada informou o cumprimento da obrigação, juntando aos autos a memória de cálculo de fls. 127/137. Instada a dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente afirmou que os documentos juntados pela executada não eram suficientes para a verificação dos cálculos. Convertido o julgamento em diligência, para que o exequente esclarecesse a prevenção, no tocante ao índice de janeiro de 1989 com o processo 0206956-94.1993.403.6104, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos. Em manifestação às fls. 167/168, o exequente informou que abdicou da correção monetária do saldo da conta fundiária com relação ao índice de abril/1990, às fls. 155 dos autos. Juntada do cálculo de liquidação de sentença pela parte executada (fls. 172/187). O exequente concordou com o crédito efetuado e requereu a extinção do feito (fl. 205). Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010095-37.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)) - UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELFO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELFO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão da condenação da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 131/135, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. A cópia liquidada do alvará de levantamento foi juntada às fls. 147/148 dos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203517-70.1996.403.6104 (96.0203517-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202516-50.1996.403.6104 (96.0202516-6)) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGROBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão do acolhimento da impugnação à execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 578/580, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. A cópia liquidada do alvará de levantamento foi juntada às fls. 587/591 dos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 157/162 e 163/168: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 476/482, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA (SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA VILA NOVA X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão da condenação da executada no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 348/352/353 e 357 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a se manifestar quanto à satisfação integral do seu crédito, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X DELFINO BATISTA X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 420/425 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-72.2003.403.6104 (2003.61.04.004942-7) - VERA LUCIA PIRES BASTOS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição e documentos de fls. 265/279, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-82.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-72.2012.403.6104 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008664-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007526-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
S E N T E N Ç A AO INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS nos autos n. 00075264420054036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 28/29). Às fls. 32/60, 72/86 e 99/118 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestação das partes às fls. 89, 91/92, 122 e 126/134. É o relatório. Fundamento e decidido. O título judicial acolheu o direito da segurada ao reconhecimento da especialidade dos interregos de 01.09.1978 a 29.02.2000 e 01.03.2000 a 21.10.2004 e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir de 21.10.2004. Determinou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do C.J.F., que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo CC, termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 108/118, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do C.J.F., posterior à resolução prevista no julgado, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo que de sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016). No que concerne aos juros de mora, o cálculo de fls. 108/118 observou o regramento da Lei n. 11.960/2009, nos termos previstos pelo título executivo. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 572.241,17, apurado para novembro/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 33.717,29 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 572.241,17 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até novembro de 2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp

111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, e considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 99/118.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007865-51.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-23.2005.403.6104 (2005.61.04.011970-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CAMILA BISPO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

O INSS interps recurso de apelação às fls. 70/73. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008511-61.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-43.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILDO RIVELA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

O(a) apelado(a) interps recurso adesivo às fls. 114/116. Nos termos do artigo 1.010, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o (a) apelante para contrarrazões Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-24.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

O INSS interps recurso de apelação às fls. 53/57. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: Retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em continuação, observando-se os parâmetros definidos na decisão de fl. 272/273. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 340/345 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6) - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 272/276 e 280 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 251/252, 257 e 261 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 257/258, 260/262 e 295 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 213/218: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-58.2012.403.6104 - EDISON FERREIRA DE FRANCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 147/152 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200957-87.1998.403.6104 (98.0200957-1) - ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X CARMEN ALVAREZ QUINTO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X ILKA SACHA FERREIRA NABO X ILNAH MOURA LEITE X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAVARES COZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETA CIDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA SACHA FERREIRA NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILNAH MOURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA WISZER DE ASSIS

Fls. 384/390, 396/398: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento da decisão de fl. 379. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. No caso em exame, a questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. A 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da corte de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato a possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (02/2015) até a expedição do requisitório, em 22.09.2016 (fls. 237/242), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Ressalto que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos embargos à execução, que acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 180/197). Quanto à correção monetária, no período decorrido até a data da expedição do requisitório, a atualização da dívida deve observar o que restou determinado pela decisão de fl. 177. Já no que concerne ao período subsequente à expedição do precatório, o STF, ao julgar as questões de ordem das ADIs n. 4.357 e n. 4.425, manteve a aplicação da TR até 25.03.2015, sendo que, àqueles expedidos após essa data, aplica-se o IPCA-E. Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 254/255). Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009034-1) - WALDEMAR DE OLIVEIRA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/346: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios com destaque dos honorários, bem como que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Pelo exposto e ante os documentos de fls. 306 e 347, defiro os pedidos de fls. 345/346, expedindo-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº. 405/16, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 14.066 e CNPJ nº 17.000.981/0001-70). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012020-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012020-9) - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 283/288 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007859-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/366: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013221-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013221-3) - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da expressa concordância do INSS (fl. 165), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora/exequente às fls. 141/148, no importe de R\$538.725,66 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$513.712,21 (principal) e R\$25.013,45 (honorários), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, vejamos: O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/249 e 252/260: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPÓLIO DE SEVERINO ALVES DA NOBREGA pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus. Não consta dos autos a Certidão de Óbito do falecido autor, bem como a Certidão de Inexistência de Dependentes. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)". Não havendo dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: 1 - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (...) Assim, para a regular habilitação nos autos, primeiramente deverão ser juntadas aos autos certidão de óbito, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NAZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 227/232 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 194/196 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0000024 (fl. 242). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Pelo exposto e ante os documentos de fls. 11/13, 15/17 e 238/244, defiro o pedido de fl. 236, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SALVIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 335/340 e 347/355

dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-02.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão da condenação da executada no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 153/155 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004389-97.2014.403.6311 - MARY PEREIRA DA SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/174: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-59.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 66/69 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-44.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 19 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-54.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.V.M RODOTRANS TRANSPORTES LTDA - ME, OSWALDO MASSONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-60.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-73.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DELZUITO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-52.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VCOM INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARCIO TADEU DE FREITAS, VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS, MATHEUS CAMPELO LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-80.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-07.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUCIM LATICINIOS LTDA - ME, HIROCO NAKAMOTO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição da exequente (Id 314880 e 334917): Defiro. Proceda a Secretaria as pesquisas aos sistemas eletrônicos de consultas Bacenjud, Siel e Webservice conforme requerido pela exequente CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-57.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-25.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIX GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-57.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO LUCIANO PENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-07.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, tendo em vista que pende de publicação o acórdão do julgamento do RE 574.706, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado, quando do julgamento do final.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-31.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EVALDO DIAS PODOLOGO - ME, EVALDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (doc Id 391796).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO QUENTAL LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da não formalização do acordo (id 730675), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-95.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDINEI CABRAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se, a autora, em face da certidão negativa do oficial de justiça, que não localizou as correções no endereço fornecido.

À vista da certidão supra mencionada, cancele-se a sessão de conciliação.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000525-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SERGIO FERNANDES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o autor o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço da prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS, vez que a pretensão autoral relativa às parcelas em atraso já se encontra delimitada pelas diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação, em obediência ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Observeo do documento acostado com a inicial (id 225857 - pág. 2/3) que o benefício do autor **sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (16/08/2016) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a arcar com o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-10.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

SUPERMERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida e *ainda pendente de prolação do acórdão do julgamento*.

Anote, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.

4. Recurso improvido.

(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-49.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ECOPATIO LOGÍSTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

ECOPÁTIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida e *ainda pendente de prolação do acórdão do julgamento*.

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.

4. Recurso improvido.

(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
Vistos. Forçado a reexaminar o até aqui processado em razão dos pedidos formulados às fls. 2539 e 2540-2544, após realizar consulta no sistema de controle informatizado de movimentação processual, cujo extrato deverá ser juntado aos autos, verifico a ocorrência de equívoco no deliberado à fl. 2537 e verso. Dessa forma, reconsidero o decidido à fl. 2537 e verso. Cumpra-se o r. julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0012511-49.2016.4.03.0000/SP, que determinou o trancamento da presente ação penal com relação a ANDERSON LACERDA PEREIRA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Em prosseguimento ao feito, considerando que não mais persiste a situação delineada na decisão de fls. 2309-2340 em relação ao acusado Yul Neyder Morales Sanchez, não havendo, portanto, motivos para que sejam proferidas duas sentenças em casos que apuram fatos oferecidos na mesma denúncia e que se encontram em idêntica fase processual, de rigor a reunião dos feitos. Providencie a Serventia o apensamento dos autos n. 0008798-87.2016.4.03.6104 a estes autos para julgamento conjunto, certificando-se. Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Santos-SP, 20 de março de 2017.
Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-34.2014.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Como consignado em decisão proferida nos autos nº 0004167-34.2014.403.6104, por não mais prevalecer a situação que importou o desmembramento da ação penal antes mencionada (feito nº 0004167-34.2014.403.6104), e que deu origem a esta ação penal, não havendo motivo para prolação de duas sentenças em ações que apuram fatos objeto da mesma denúncia, e que se encontram na mesma fase processual, de rigor a reunião dos feitos. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da ação penal nº 0004167-34.2014.403.6104, para julgamento conjunto. Dê-se ciência. Após, à conclusão. Santos-SP, 21 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7958

INQUERITO POLICIAL

0001207-40.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSENILDO FRANCISCO BORBA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Vistos. Petição de fls. 40-41. Com a expressa anuência do MPF, autorizo o investigado Josenildo Francisco Borba a sair dos limites do município de Cubatão-SP para que realize as compras dos produtos relacionados em seu requerimento, nos municípios de Santos-SP e São Paulo-SP, restando mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 29-30 nos demais períodos. Dê-se ciência. Após, providencie a Secretaria a baixa dos autos, nos termos da Resolução n. 63/2009 para a realização pela Autoridade Policial da diligência requerida pelo MPF às fls. 40-41.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011916-13.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA(SP202964 - INALDO FLORENCIO DOS SANTOS) X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Diante do agendamento, cuja juntada determino nesta data, designo para o dia 05/09/2017 às 14 horas, audiência para oitiva da testemunha JOSE SANTOS MACEDO e interrogatório da ré.
Adite-se a carta precatória de nº 0000317-64.2017.403.6181, solicitando a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Serve este despacho de aditamento.
Intimem-se a ré e a defesa.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004336-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0004336-68.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO Aos 22/03/2017, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, corrego, Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, DR. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI. Na Subseção de São Paulo/SP compareceu o réu ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO e seu advogado Dr. Luiz Augusto Diniz Alonzo, OAB/SP 274.338. Na Subseção da Bahia não compareceu a testemunha em face de não ter sido encontrada. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: O MPF requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da falta de justa causa e/ou utilidade e necessidade da presente ação penal e a consequente ausência de condição da ação, reconhecida a impossibilidade de obter qualquer resultado, uma vez que é impossível evitar a futura prescrição. A denúncia se refere a fatos ocorridos entre 7/12/2006 e 19/6/2007, e foi recebida em 23/1/2013, de modo que transcorreram mais de 4 (quatro) anos do prazo prescricional entre os fatos mais recentes e o recebimento da denúncia. Para que se evite futura prescrição e a ação penal possua justa causa e utilidade é necessário vislumbrar possibilidade de pena acima de 2 (dois) anos, o que neste caso específico não é possível. As circunstâncias do fato criminoso, caracterizado pela interposição fraudulenta de terceiro nas importações realizadas/registradas, não são capazes de justificar a aplicação de pena-base em patamar hábil a evitar a futura ocorrência da prescrição (real). Além disso, o prontuário criminal do réu não o desfavorece a ponto de suscitar a necessidade da imposição de uma pena sensivelmente acima do mínimo legal. Desse modo, não há justa causa para a manutenção da presente ação, tampouco utilidade ou necessidade em sua continuidade, razões pelas quais o MPF requer sua extinção sem julgamento de mérito, com aplicação subsidiária do CPC. Após, a defesa manifestou-se de forma favorável ao requerimento do Ministério Público Federal, ressaltando que tal tese foi deduzida na resposta à acusação. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença: "Junta-se a certidão negativa do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Antônio Veriano de Assis Filho, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (fls. 221/222). Os fatos ocorreram em 07/12/2006, 08/02/2007, 02/04/2007, 03/05/2007, 11/05/2007 e 19/06/2007. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2012 (fls. 223/225). Na audiência de hoje, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa. A defesa concordou com a manifestação do MPF. É o relatório. Fundamento e deciso. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 299 do Código Penal é punido com reclusão de um a três anos (documento particular). Os fatos são de 07/12/2006, 08/02/2007, 02/04/2007, 03/05/2007, 11/05/2007 e 19/06/2007, sendo que a denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2012, mais de cinco anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com

feito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Registre-se. Publicada em audiência, saem todos intimados. Sentença tipo "C". Façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saíndo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, digitei. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto _____ MPF _____ Dr. Luiz Augusto Diniz Alonso, OAB/SP 274.338 _____ ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3437

CARTA PRECATORIA

0009558-33.2015.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fls. 116/117, para o cumprimento do determinado à fl. 112.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001247-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito.
Remeta-se o Agravo em Execução por instrumento ao TRF, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X AKIO NAKAJIMA

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, designo dia 02/05/2017, às 15:30 horas para interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO E SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Fls. 975/1027 e 1096/1118: Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Fls. 1123/1144: Mantenho o recebimento da denúncia quanto ao réu MARCO, pelos mesmos motivos já expostos.

Em tempo, quanto à alegação de prescrição em perspectiva, Não obstante respeitáveis posições em sentido diverso, entendo não ser possível aplicar a denominada "prescrição antecipada", a qual, grosso modo, assenta-se em prognósticos quanto à pena que poderia vir a ser definitivamente aplicada à parte ré para, com isso, declarar extinta a punibilidade ou mesmo concluir pela possível ausência de interesse de agir da parte acusatória.

A primariedade e bons antecedentes do acusado não conduzem, apenas por isso, a hipótese de fixação da reprimenda em grau mínimo, ou mesmo próximo de valor resultante na prescrição, cabendo ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base.

Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas consequências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente.

Ademais, deve-se considerar a atividade da instância superior, a qual, eventualmente analisando recurso de apelação firmado por outro membro do parquet, pode entender de forma diversa.

Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO. I - As causas de aumento ou diminuição de pena - sejam elas gerais ou especiais - influem na contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Precedentes. II - Segundo o art. 109, II, do Código Penal, a reprimenda prevista de 10 (dez) anos de reclusão prescreve em 16 (dezesseis) anos. III - Não se verificou lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesseis) anos desde o recebimento da denúncia, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de roubo qualificado tentado. IV - Embora tenha transcorrido quase 15 (quinze) anos desde o recebimento da denúncia, a remansosa jurisprudência desta Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RHC 94.757/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 94.729/SP e RHC 88.291/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 90.337/SP e HC 99.614/SC, Rel. Min. Ayres Brito; HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. V - Recurso ordinário ao qual se nega provimento, com recomendação. (STF, RHC nº 121.152, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 27 de março de 2014).

Posto isso, indefiro o pedido do réu.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, indefiro, já que desnecessária para verificação da situação financeira da empresa, a qual pode ser obtida através de outros meios.

Quanto ao pedido de ofícios de DRF e ao Cartório de Imóveis Central, indefiro, pois trata-se de produção de provas sobre fatos alegados pelos réus no interesse destes, de sorte que, cabe aos mesmos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir prova a respeito.

Defiro o pedido de ofício ao Banco Itaú conforme requerido à fl. 1144.

Após, abra-se vista ao MPF.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação EDVALDO, devendo o mesmo ser intimado no endereço de fl. 917.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICCARDO PAPARONI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X JOSE JORGE DA COSTA GOMES

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu RICCARDO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005763-60.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO INAFUKO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000470-75.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES)

DESPACHO DE FLS. 399/400: "FLS.:392/395: Não obstante respeitáveis posições em sentido diverso, entendo não ser possível aplicar a denominada "prescrição antecipada", a qual, grosso modo, assenta-se em prognósticos quanto à pena que poderia vir a ser definitivamente aplicada à parte ré para, com isso, declarar extinta a punibilidade ou mesmo concluir pela possível ausência de interesse de agir da parte acusatória. A primariedade e bons antecedentes do acusado não conduzem, apenas por isso, a hipótese de fixação da reprimenda em grau mínimo, ou mesmo próximo de valor resultante na prescrição, cabendo ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas consequências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Ademais, deve-se considerar a atividade da instância superior, a qual, eventualmente analisando recurso de apelação firmado por outro membro do parquet, pode entender de forma diversa. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO. I - As causas de aumento ou diminuição de pena - sejam elas gerais ou especiais - influem na contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Precedentes. II - Segundo o art. 109, II, do Código Penal, a reprimenda prevista de 10 (dez) anos de reclusão prescreve em 16 (dezesseis) anos. III - Não se verificou lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesseis) anos desde o recebimento da denúncia, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de roubo qualificado tentado. IV - Embora tenha transcorrido quase 15 (quinze) anos desde o recebimento da denúncia, a renansosa jurisprudência desta Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RHC 94.757/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 94.729/SP e RHC 88.291/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 90.337/SP e HC 99.614/SC, Rel. Min. Ayres Brito; HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. V - Recurso ordinário ao qual se nega provimento, com recomendação. (STF, RHC nº 121.152, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 27 de março de 2014). Posto isso, indefiro o requerimento ministerial de fls. 392/395. Intimem-se." DESPACHO DE FL. 430: "Intime-se a defesa para que reitere os memoriais oferecidos, caso queira. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões criminais necessárias, vindo, ao final, conclusos para sentença."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004735-86.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DANIEL FARIA DOS SANTOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ALESSANDRO URBANO(SP221861 - LEANDRO PANFILO)

Designo dia 02 / 05 / 2017, às 14 : 30 horas para oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ, o qual deverá ser trazido independente de intimação, e ORLANDO, bem como interrogatório dos réus. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005265-90.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Intime-se a defesa para que reitere os memoriais oferecidos, caso queira.
Sem prejuízo, solicitem-se as certidões criminais necessárias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de retratação na decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processamento deste feito.

Alega a autora que não trata o presente caso de penalidade administrativa emitida pelo Ministério do Trabalho, discutindo única e exclusivamente a constituição de lançamento fiscal de débitos de FGTS.

Com razão a autora.

Analisando mais uma vez os documentos acostados aos autos, constato que a NFDC em questão trata somente de débito de FGTS.

Neste diapasão, temos que a questão é de competência desta Justiça Federal.

Nesse sentido:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpada no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2007). 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP (STJ - CC 86404 SP 2007/0133745-4, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação DJ 25.02.2008 p. 1

Julgamento, 14 de Novembro de 2007, Relator Ministro LUIZ FUX)

Assim, reconsidero a decisão ID 837676.

Nesse passo, observo que houve o depósito judicial em espécie do montante integral relativo a NDFC 200.788.248, suficiente a comprovar o iminente dano de difícil reparação, considerando a possibilidade da autora não participar de licitação.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, suspendendo a exigibilidade do débito em questão, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expeda Certificado de Regularidade do FGTS em favor da Autora, desde que o único óbice para tanto seja a NDFC - Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 200.788.248.

Int. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500697-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500594-36.2016.4.03.6114
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500702-31.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500929-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR GIRODO ZEMCZAK - SP301861, CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546, IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta da correspondente ação.

Assim, caso pretendam a executada o regular processamento da petição retro, deverá providenciar a distribuição da devida demanda pela via própria do PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-50.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com razão o embargante.

De fato, o pedido referente à autorização para depositar judicialmente os valores referentes ao adicional de 10% do FGTS previsto na Lei Complementar 110/01, exigido quando da despedida sem justa causa do empregado, não foi analisado, o que faço neste momento, passando a decisão embargada à seguinte redação:

“Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mediante depósitos judiciais correspondentes a integralidade dos valores questionados.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN encontra-se o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), sendo um direito subjetivo do Impetrante tal providência.

Ressalto, entretanto, que a efetivação dos depósitos a tempo e modo, pelo contribuinte, é de sua exclusiva responsabilidade, de um lado beneficiando-se da suspensão da exigibilidade do crédito discutido judicialmente e, de outro, submetendo-se ele aos ônus decorrentes de sua eventual impuntualidade ou insuficiência.

*Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a Impetrante proceda ao recolhimento, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito do valor destacado referente à multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, com isso, suspensa a exigibilidade do eventual crédito tributário discutido.*

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.”

Assim sendo, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-32.2017.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO CELESTINO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores constantes nos alvarás expedidos nestes autos (ID nº 309471 e 846684), devendo atentar-se quanto ao prazo de vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora "on line" efetuada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de quinze dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Edital para citação dos executados, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MARILENE DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo a data de 03 de Maio de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114

AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10842

ACAO CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos em decisão saneadora. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de TOYOTA DO BRASIL LTDA, com o objetivo de reparação civil em decorrência dos danos sofridos nas rodovias federais em decorrência do transporte de cargas acima do peso permitido e compensação por danos morais coletivos. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 74/104, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva, sendo a responsabilidade civil do transportador pelo controle do peso no transporte de carga; (ii) falta de interesse de agir, sob alegação de que não é proprietária de nenhum dos veículos autuados, nem deu causa às infrações narradas; (iii) ausência de ato ilícito; (iv) ausência denexo causal entre a conduta atribuída à requerida e o dano alegado; (v) ausência de comprovação do dano e da sua extensão; (vi) ilegalidade da cumulação de multas de trânsito e indenização; (vii) retroatividade na norma mais benigna; (viii) ausência de danos morais coletivos. Realizada audiência de conciliação, na qual se estabeleceu calendário processual e suspensão do processo, durante a qual o Ministério Público Federal, em sede de inquérito civil público, avaliaria a necessidade de inclusão na lixeira dos transportadores ou se o feito prosseguiria em face da ré Toyota. Fls. 339/344, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção exclusiva da Toyota no polo passivo da demanda, não inclusão, nesse mesmo polo, das sociedades empresárias transportadoras indicadas às fls. 106/107, necessidade de reabertura do prazo para contestação e réplica subsidiária à contestação. Fls. 353/403, a ré apresenta contestação, alegando: (i) a reabertura do prazo para contestação se revela medida inócua; (ii) emenda inicial após a contestação, não admitida pelo ordenamento jurídico; (iii) ilegitimidade passiva, em decorrência da inaplicabilidade da teoria do risco criado; (iv) falta de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela pretendida e inadequação da via eleita, bem como usurpação de competência; (v) ausência de ato ilícito. Em réplica, 409/414, o Ministério Público Federal pugna pela rejeição das preliminares. A ré requer a produção de prova pericial. Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a responsabilidade civil da ré decorre da culpa in eligendo. Ademais, segundo elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, a parte demandada possui planos de carga que devem ser rigorosamente observados pelos transportadores, do que se pode concluir, a princípio, que além de ter conhecimento do excesso de carga transportada, deu azo a esse mesmo transporte sem observar o peso máximo por eixo. De toda sorte, eventual conclusão pela ausência de responsabilidade civil é questão de mérito, a ser apreciada oportunamente, na sentença. A alegação de falta de interesse de agir, salvo no que tange à adequação da via, é questão de mérito, ou seja, não se trata de mera preliminar. De toda sorte a via eleita se mostra adequada, porque a responsabilidade civil que se busca não se confunde com mera infração de trânsito. Afasto, assim, a preliminar levantada. Ressalto que não há emenda à petição inicial após a contestação, pois a petição de fls. 339/344 não traz causa de pedir ou pedidos novos. No tocante à questão de ordem levantada, não há qualquer efeito prático neste momento do processo, o que afasta, inclusive, necessidade de apreciá-la. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, na medida em que, neste momento, não há como o perito aferir se a carga transportada no passado observou o limite de peso por eixo. Quanto a eventual alegação de que a ré não promove a saída de veículos e peças de suas unidades fabris com peso superior ao permitido, cuida-se de dado que importa do presente para o futuro, sem o condão de influenciar nas autuações lavradas anteriores, não modificadas pelo cumprimento atual, pela ré, da legislação de trânsito. Assim, a produção da prova pericial mostra-se inútil. Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pela ré e indefiro o pedido de produção de prova pericial. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-08.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a OAB o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 10813

MONITORIA

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059087-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059087-7) - CASSIA BUARQUE CAPOLETE(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E Proc. ROSELI MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-67.1999.403.6114 (1999.61.14.005124-4) - ALEXANDRE FELLER X ANTONIO FRANCA DE MEDEIROS X AUGUSTINHO SANTOS X CARLOS ALBERTO ALARSA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X IARA DIE PEREIRA X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X OSWALDO ALBINO DA SILVA X ROSA MARIA MURANO DE SOUZA X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o noticiado óbito da autora Iara Die Pereira, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Providencie o Patrono da parte autora o instrumento de Procuração dos herdeiros pretendidos à habilitação. (fls. 348/349), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada, referente ao FGTS da autora falecida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314191 - ANA RITA DE CASSIA HILARIÃO PICCOLI E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos.

Fls. 1.373: Dê-se ciência à Fazenda Nacional do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-55.2000.403.6114 (2000.61.14.004547-9) - ADILSON SANCHES(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-30.2000.403.6114 (2000.61.14.007782-1) - ANTONIETA PEREIRA SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.

Dê-se ciência aos reus da documentação acostada pela parte autora às fls. 1150/1178, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002298-5) - MARIA ANTONIETA VEZETANI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.

Fls. 126/127: Razão não assiste à parte autora. A sentença proferida nos autos é meramente declaratória.

O pedido de reparação dos danos (material e moral) foi rejeitado, não havendo para ser executado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VEREMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Fls. 502: Dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008768-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008768-2) - JOSE GERALDO GOMES FERREIRA X LUCIA FONSECA GOMES FERREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.

Fls. 407. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X PAULO KAZUHIRO HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Fls. 549. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000716-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005929-4)) - ANTONIO CICERO DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO)

Vistos.

Fls. 230. Ciência à CEF.

Após, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Vistos.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 104, nos termos requeridos às fls. 424, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D' ARC DE SOUZA)

Vistos.

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 15(quinze) dias..

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

os.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHUYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 282/283: Indeferido.

Quaquer condenação em despesas processuais já foi objeto de apreciação na sentença, não sendo, pois, hipótese de reiteração de pedido dessa natureza, que revela somente pouco apreço à boa técnica processual.

Concedo à União o prazo suplementar de dez dias, improrrogável justificadamente, considerando tratar-se de documentos antigos. De toda sorte, deverá ser comprovada a impossibilidade real (não calcada em novas conjecturas) de apresentação da documentação mencionada na sentença.

Sem prejuízo, justifique os autores a real necessidade desses documentos, atualmente, considerando do óbito de Antonieta Rodrigues Matias e a decisão judicial definitiva, autos 0023003-17.2008.403.6100, se lhe vedou a pensão por morte ex-combatente.

Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-49.2014.403.6114 - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-19.2015.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-12.2015.403.6114 - APARECIDO DONIZETI NAVARETE X LIDIA TESTON(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004581-68.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002264-68.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos. Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrematados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line do co-executado não citado: OTHON DE SOUSA SILVA.

Com relação aos executados citados: WEAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ADECLIR INACIO CONSTANTINO, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA, quanto aos executados citados.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Cite-se o co-executado MARCOS DOS SANTOS LIMA através de Edital, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007280-03.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos.

Fls. 65: Primeiramente, expeça-se mandado de citação para o endereço informado em São Bernardo do Campo.

Caso seja negativa a diligência, expeça-se carta precatória para os endereços informados em Santo André.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0) - HERMEZINDA MARIA DIAS(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOIA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 292. Atente a parte autora que sua manifestação de fls. 278 já foi apreciada, conforme decisão de fls. 284.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Oficie-se a CEF na forma requerida pela União Federal às fls. 739/740, em resposta ao pedido de esclarecimentos de fls. 735.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 568 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-95.2013.403.6114 - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NELSON CHRISTOFER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Vistos.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de transfira todo o valor depositado às fls. 230 para a conta bancária pertencente ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, consoante dados informados às fls. 205.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MOLERO GALHARDO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME/SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à União Federal do depósito efetuado pela parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF a fim de que o requisitório de fls. 110, seja colocado a disposição deste Juízo, em face do falecimento do beneficiário.

Com relação ao depósito de fls. 111, que foi efetuado em nome da autora, seu levantamento pode ser efetuado, não necessitando de nenhuma providência do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041617-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Vistos.

Ofício-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1) - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MUNIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA FRAGA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SENRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NOVACOR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007619-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007619-2) - NEIDE MARTINGO DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X NEIDE MARTINGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intimem(m)-se a parte executada CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 47.392,63.(quarenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), atualizados em fevereiro/2017, conforme cálculos apresentados às fls 130/132 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos requeridos às fls. 283.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005076-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS

Vistos.

Fls. 235/237. Ciência a CEF, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000363-7) - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos.

Fls. 390: Anote-se.

Fls. 392: Cumpra a parte executada a determinação de fls. 388.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002678-9) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ

Vistos.

Intimem(m)-se a parte executada (Ioky), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 782,50, atualizados em 03/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 315/320, através de GRU, (juntada às fls. 316), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Após, converta-se em renda o depósito de fls. 111, nos parâmetros indicados pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.513,90 (treze mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos), atualizados em março/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 77/78 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 350. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008739-79.2010.403.6114 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 371, que homologou a desistência ao Recurso Especial interposto, com trânsito em julgado, reconsidero o despacho retro de fls. 367;

Intime(m)-se a parte executada, (Itaú) na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.868,72, atualizados até 01/21017, conforme cálculos apresentados às fls. 362/364, através de GRU, com os dados fornecidos pela União Federal, às fls. 363 e 366, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada da documentação solicitada pela CEF.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.

Compareça a parte autora em Secretária para retirar alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002476-60.2012.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF.

Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-81.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 141/143. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 191/197: Abra-se vista à parte Exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-31.2013.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ORLANDO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 137/147. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias..

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 143, retomaram os autos da Contadoria do juízo, com consulta acerca da aplicação da taxa SELIC aos valores devidos pelo autor. Da leitura dos autos, verifico que o autor questionou a tributação, pelo regime de caixa, dos valores recebidos a título do benefício previdenciário n. 42/110.047.492-4, no período de 10/1998 a 12/2009. A sentença acolheu o pedido, fls. 56/57, para que a tributação ocorresse pelo regime de competência, considerando a época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, somados àqueles percebidos regularmente. Com o trânsito em julgado, o autor apresentou conta de liquidação, fls. 83/88. A União manifestou-se, fls. 91/122, com planilha de cálculo do imposto a restituir e daquele apurado segundo o regime de competência. Fls. 124/127, o autor se insurge contra os cálculos da União, alegando, em síntese, que, entre 1999 e 2005 utilizou dos valores da renda mensal atualizada, em vez dos valores originários, de modo que houve aumento indevido do imposto suplementar, desnaturando o próprio regime de competência objeto do processo e da sentença proferida. Vieram os autos após consulta da Contadoria do Juízo. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que, entre os cálculos do autor, da União e da Contadoria, a insurgência refere-se tão somente ao imposto suplementar entre 1998/1999 e 2004/2005. Saliento que não se discute a incidência de SELIC na apuração do imposto suplementar, mas a inclusão ou não da correção monetária nos períodos de 1998/1999 a 2004/2005. A União apurou o imposto suplementar, considerando os termos da sentença que determinou a soma dos rendimentos recebidos acumuladamente com aqueles percebidos na época em que os primeiros deveriam ter sido pagos. Majorada a base de cálculo, natural que se apurasse imposto a pagar. Entretanto, como a sentença determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente fosse tributados como se recebidos no passado, somando-se àqueles anteriormente percebidos, a inclusão da correção monetária não se mostra correta, pois ela não seria recebida entre 1998/1999 e 2004/2005, época em que os valores eram devidos. Logo, a base correta é aquela constante da coluna renda mensal devida (coluna C), em vez da coluna renda mensal corrigida (coluna E), utilizada indevidamente pela União. Com a base de cálculo menor, natural a redução de imposto suplementar ou até mesmo a conclusão pela inexistência de imposto a pagar. Desse modo, os cálculos deverão ser refeitos, observando-se os valores constantes da coluna renda mensal devida (coluna C). O indébito, este sim, será corrigido pela Taxa Selic.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União Federal opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 184, aduzindo omissão e contradição. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ..." O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. O lançamento anterior foi anulado, sendo facultada à União a lavratura de outro, tal como efetivamente foi realizado, razão pela qual não há se falar em homologação judicial dos valores apurados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS (SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 78.723,26 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizados em março/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 78 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 267/271: Dê-se vista à parte Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO (SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpridos os alvarás de levantamento expedidos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-87.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Intime(m)-se o réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 141.275,72, atualizados em 02/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 125/141, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.741,55, atualizados em 02/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 138/139, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA (SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502595-35.1998.403.6114 (98.1502595-3) - MOTORES ROLLS ROYCE LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTORES ROLLS ROYCE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 490: Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não se opõe quanto aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL (SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN)

Vistos.

Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 436, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL (SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL X UNIAO FEDERAL

os.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.
Vista à parte exequente para resposta no prazo legal
Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.
Após, dê-se vista às partes.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

os.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.
Vista à parte exequente para resposta no prazo legal
Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.
Após, dê-se vista às partes.
Intime-se.

Expediente Nº 10844

PROCEDIMENTO COMUM

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008725-56.2014.403.6114 - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-30.2014.403.6338 - JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-09.2016.403.6114 - JOSE CERQUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da certidão negativa de fls. 87, manifeste-se a advogada indicando o atual endereço residencial da parte autora, a fim de que seja intimada para comparecimento na audiência designada para o dia 29/03/2017, as 14h.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007175-63.2007.403.6181 (2007.61.81.007175-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-34.2007.403.6114 (2007.61.14.005606-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 456.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-91.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL BERTOLINI COELHO - SP314628

IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudio Noel de Toni Junior, qualificado nos autos, contra ato do Diretor de Administração do Comando da Aeronáutica, no qual se objetiva a permanência no processo seletivo 01/2017-QOCON-COMAR mediante a anulação do ato que o reprovou na terceira fase (prova didática) ou, ainda, que lhe seja oportunizada nova submissão à prova didática.

Aduz que se inscreveu no concurso para o provimento de cargo de magistério em ciências econômicas, optando pela região COMAR-IV (Academia da Força Aérea de Pirassununga) para ministrar aulas e desenvolver outras atividades inerentes a função pública militar. Ressalta que obteve a aprovação em primeiro lugar em todas as provas, com exceção da última, na qual diz ter sido reprovado, consistente em avaliação didática. Aduz serem subjetivos os critérios adotados para a obtenção da nota. Aduz ter se atrasado para a prova por desconhecimento de informação das pessoas que o atenderam no local e questiona o fato de estar em primeiro lugar, mas ter sido inquirido em segundo, sugerindo erro de nota a si atribuído. Diz ter experiência didática, tendo ministrado aula da matéria com material próprio e tecnologia de ponta. Relata não haver recurso administrativo apto a ser manejado na fase do certame em que foi reprovado. Sustenta possuir direito líquido e certo a questionar e a ser informado sobre os ditames da avaliação a que foi submetido, culminando com sua aprovação ou chance de ser submetido à nova prova didática.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Não é caso de mandado de segurança, pois a exposição da causa de pedir não constitui caso de direito líquido e certo — no limite, refere-se a caso em que é necessário o acerto do direito.

Primeiro, não faz sentido conceder segurança para ser “incorporado junto à AFA para o Magistério em Ciências Econômicas”, apenas porque o impetrante teve as melhores notas nas provas anteriores. Não há aprovação em concurso por inferência.

Também não faz sentido conceder segurança para que se submeta a nova prova.

O edital prevê as hipóteses de cabimento de recurso, dentre as quais não está a impugnação à avaliação da prova didática (item 5.1.1; p. 39 do ID 822820). Cuidando-se de fase irrecorrível, é sem sentido dizer ter direito líquido e certo ao recurso. É torcer o edital dizer que tem direito a recorrer de sua avaliação, quando outro concorrente pôde fazê-lo em relação à inspeção de saúde, pois esta admite recurso (5.1.1.d; p. 39 ID 822820), aquela não.

As razões que expende contra a avaliação que o reprovou (o extenso currículo ou o estresse passado no périplo entre portões de entrada) são subjetivas, isto é, da mesma qualidade da avaliação da prova didática. Assim, quer fazer valer suas razões no lugar das da comissão de prova. É exagero dizer que foi impedido de entrar; tanto o é que pôde prestar a prova; serviu-lhe à ocasião a boa prática de chegar ao local com antecedência.

A única obviedade exposta na inicial é o inconfiamento do impetrante com a reprovação; mas a irresignação não constitui direito líquido e certo. Objetivamente, todas as razões expostas são discutíveis.

Sendo discutíveis — entenda-se “discutíveis” como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de “líquido e certo”. Alguns examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em avaliar a exposição didática daquele dia.

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. O mandado de segurança não prevê a inclusão de terceiro no polo passivo. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regramento contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança tem.

Cabe à parte, porém, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

1. Indefero a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Intime-se o impetrado, por publicação ao advogado.
4. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-68.2017.4.03.6115
AUTOR: JAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EUNIDEMAR MENIN - SP111327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, veiculado por JAIR ALVES, qualificado nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS na conta do requerente.

Afirma ter se dirigido à CEF para o saque, porém não teve sucesso, sob o argumento de que o pagamento somente poderia ocorrer por ordem judicial, haja vista que a empresa depositante encontra-se falida e na ocasião de seu despedimento, não lhe devolveu a CTPS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Embora tenha o autor nominado a ação, na inicial, como alvará judicial, distribuiu os autos como procedimento ordinário e, apesar de pedir tutela de jurisdição voluntária, aduziu resistência da CEF ao seu requerimento de saque de saldo do FGTS.

Por haver genuína lide, não é o caso de levar a sério a nomeação feita pelo patrono, ao qual exorto seguir o critério: se se denega o saque ao titular da conta vinculada, não há jurisdição voluntária. De todo modo, é insanável a mácula da incompetência deste juízo a julgar semelhante lide, pelo valor da causa (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º).

Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.

Transcorrido prazo de eventual recurso, remetem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 22 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-63.2016.4.03.6115

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a ré foi citada em 24/01/2017, tendo o sistema certificado o decurso de prazo em 09/03/2017, conforme movimentação do processo.

Consigno que a nova citação efetuada 03/02/2017 efetivou-se equivocadamente, em razão da certidão (ID 571646), notificando a remessa para nova publicação da decisão.

Feitas tais considerações, sem que tenha havido contestação tempestiva, tornem os autos conclusos para providências preliminares, após intimação das partes do presente despacho.

Int.

São Carlos, 22 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4063

EXECUCAO DA PENA

0002505-68.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Trata-se de requerimento da condenada de extinção da pena pelo indulto concedido pelo Decreto nº 8.940/16. Com razão o Ministério Público Federal. O indulto concedido pelo Decreto nº 8.940/16 se restringe aos condenados à pena restritiva de liberdade que não foi substituída por pena restritiva de direitos (art. 1º). Como à condenada se permitiu substituir a pena privativa de liberdade por restrição de direitos (fls. 02 e 21) é somente lógico que seu caso não é colhido pelo decreto de indulto. Deve-se prosseguir a execução da pena, como ordenada às fls. 26.1. Indefiro o indulto. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-13.2016.403.6115 - ENJO FELZCKY (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Relatório-Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna no pulmão - lado direito. A inicial veio acompanhada de exames médicos, conforme fls. 31/35. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas. Ato contínuo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 163). Foi dado vista aos réus para que se manifestassem acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. O Estado de São Paulo condicionou a sua concordância com a desistência da demanda pleiteada pela parte autora à renúncia expressa desta ao direito sobre o qual se funda a ação em relação aos entes federativos (fls. 167/168). A União manifestou a sua concordância com o pedido de desistência a fl. 171. Instado a se manifestar sobre a petição do Estado de São Paulo que condicionou a sua concordância desde que haja a renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, deixou o autor decorrer in alio prazo concedido. É o que basta. II - Fundamentação e decisão. Inicialmente, anoto que, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor, é imprescindível o consentimento da parte ré, conforme a regra do artigo 485, 4º, do NCPC. Ressalvo que a simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do réu deve ser devidamente fundamentada, para legitimar a improcedência da parte demandada. Analisando os autos, verifico que o Estado de São Paulo não apresentou qualquer razão relevante para obstar a homologação do pedido de desistência, apenas condicionou a sua concordância ao pleito da parte autora à renúncia do direito posto em discussão, em razão da movimentação do aparelho estatal e o intuito de se evitar a repropósito da ação. III - Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 163 e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida pela decisão de fls. 96/111. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-86.2016.403.6115 - CELIA ANASTACIO CRIVELI (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO-Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor adenóide cístico de via aérea superior. Com a inicial consta exame e relatório médico de fl. 19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinado se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado o Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção

Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al.n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al.n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declaradas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS.As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeito erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afi incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, deiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificaria e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-08.2016.4.03.6115 - MARCOS CEZAR MASSARO(PR020633 - EDSON LUIZ MASSARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma moderadamente diferenciado, de origem pulmonar e com metástase em praticamente todo o esqueleto, com outros nódulos no cérebro, fígado e rim. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/53. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingerir, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Combate em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2º VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2º VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer descumprimentos injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "hoje que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e

que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência de registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repressão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivar. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

000395-96.2016.4.03.6115 - DIVINA APARECIDA PEREIRA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do ânus e do canal anal - classificação CID 10: C21. Com a inicial veio o relatório médico de fls. 37. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviêi à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da alegada "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentro as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPosta ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, deiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (a) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-81.2016.403.6115 - JOSE CANDIDO DE SOUZA/SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de colon, EC IV e metástases hepáticas. Com a inicial consta exame e relatório médico de fl. 37. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, entendendo, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviai à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuntamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disso a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido outro fco, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km/20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das réas da ação e ajuzado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM D SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)". 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico

especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequენamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acateladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-21.2016.403.6115 - BENEDITO RESENDE FILHO(S/SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOTANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto médio, lesão renal aguda, metástases pulmonares e derrame pleural. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfotanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfotanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3º Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2º VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2º VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tornando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e relatório 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pelo liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido no outro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km/20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2.1. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 2.2. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 2.3. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 2.4. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal. (...) 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfotanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfotanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequენamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acateladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-06.2016.403.6115 - DEMERVAL FERREIRA DINIZ FILHO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOTANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de próstata. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão proferida na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, em termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemma processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja imputação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, arquivamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido no outro feito, especialmente o trecho "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afi incluindo todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (a) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-88.2016.403.6115 - THALITA APARECIDA RODRIGUES CAMPOS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOTANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de colo uterino. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/21. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância

"fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuntamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova do ato de instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma parte da decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente é a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE. AFASTAMENTO DA DÚSUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Imprescindível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanço do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatelladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo concludente após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificaria e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

000433-11.2016.4.03.6115 - DONATO BERNARDO PETTER(SPI37848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com hiperplasia nodular prostática, carcinoma urotelial da bexiga com grau alto histológico de invasão - CID 10 C 67.9. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/24. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assim como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito

de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADIn n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferiu a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questiono nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte asseitou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido como o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária e - potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, julgo o processo com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

000451-32.2016.4.03.6115 - FRANCISCO WILSON TAPETY JUNIOR(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI70526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon, K-RAS selvagem, N-RAS mutado, CID C18.EV IV (figado e peritônio). Com a inicial veio o exame médico de fls. 37/42. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o(a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Envié à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e das outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADIn n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg.

Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido outro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Imprevisível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afi incluindo todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-07.2016.403.6115 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA (SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a)) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma epidermóide recidivado ulcerado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fs. 22/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido outro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da

competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanço do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as falhas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo concludente após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-18.2016.403.6115 - EDGARD GALLO(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer, metástase óssea avançada e lesões no fígado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/27. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentou como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição PEX) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme especificado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da alegada "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.403.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPosta ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a qual, por sua vez, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo TJSP beneficiária a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das ré da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei

suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições públicas, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

000658-31.2016.403.6115 - VANIR FURLAN(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO- USP, objetivando seja determinada aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna pancreática (câncer). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 17/22. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendendo, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviai à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova dita a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)". 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPETA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o art. 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições públicas, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo

desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificaria e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

000671-30.2016.403.6115 - VIRMA MARIA PEREIRA (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Ocuída-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto (C1D10 C20). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja imputação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPosta ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgrR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disso a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirma a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificaria e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

000675-67.2016.403.6115 - PEDRO AILTON MORAES DOS SANTOS (SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Ocuída-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (câncer de boca/garganta com metástase). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 23/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas

ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciais federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...).2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciais federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciais inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afilados todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, deixo a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do CNPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CNPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-26.2016.403.6115 - JOSE OSMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Ocuída-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma intestinal avançado - CID 10 C 18.9, localizado no colon, estágio IV, com metástase hepática. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N.º 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo n.º 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2º VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2º VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO N.º 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciais da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. n.º 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.1.0 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciais federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das res da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciais federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...).2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciais federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão

da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as falhas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autor. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-70.2016.403.6115 - ARMANDO LANZI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (neoplasia de fígado - CID C 22.9). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/17. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti com dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autor tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determino-se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviêi à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "hoje se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.403.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. E o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL conistou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, em 17/03/2016. 22. Na decisão que proferi, deferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no

apqueamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-10.2016.403.6115 - CEZIO LUIZ DE FREITAS (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOTANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) com câncer de pulmão, com metástases disseminadas. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/22. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERRI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPosta ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal. (...) 22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores diligências. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido como o atropel dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziá-la, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afi incluindo todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apaqueamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA I. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de cólon com metástase pélvica em região sacral (neoplasia maligna CID C18.9, com metástases disseminadas). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/41.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição) (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal do 3º Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei a eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ªVF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional".Determini que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Stm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICIAL - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acautelada.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incumbível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-15.2016.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FRADE(PR071063 - LUIZ CARLOS LEDIER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de abdômen. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 07/10.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição) (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo

de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer descumprimentos injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, a seguir, o ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova desta a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.1.0 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2.1. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de e ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELA EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vincula para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenação do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduziu a rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-22.2016.403.6115 - LUZIA GUIOMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma de mama padrão tubular. Com a inicial veio exame/relatório médico de fl. 36. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, e c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal

- São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "Inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constringiu o polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciais federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões já declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)".2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciais federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vincula para os órgãos judiciais inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriquem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanço do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restand confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-61.2016.403.6115 - ANA MOREIRA ROCHA(DF042799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seu desarmamento aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma acinar, moderadamente diferenciado (G2), medindo 0,6 x 0,5 x 0,4 cm, situado no lobo superior do pulmão esquerdo. Com a inicial veio o exame e relatório médico de fls. 25.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual discontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual discontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enveio à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2º VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2º VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "Inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional".Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constringiu o polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fomento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA/PARA reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se realiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al nº 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E, Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fomento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fomento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trecho do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância em questão no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência de registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da substância química como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fomento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivo, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instalação de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repressão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, deiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fomento controlado da substância ao (á) autor(a), o fomento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEIMENTO COMUM

000866-15.2016.403.6115 - GERALDO MAGELA FRANCO BARROS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO- USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOTETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de próstata. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 37/44. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fomento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (á) autor (a). Os processos envolvendo o fomento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julga-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova desta a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fomento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA/PARA reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al nº 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da

ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrusão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanço do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatecladora. Ante o quadro, defro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-90.2016.403.6115 - GILBERTO ALVES CORREA (SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de reto médio. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 20/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Federal) (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja imputação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. E relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido no outro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrusão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de

segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequენamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-11.2016.403.6115 - ISABEL DE OLIVEIRA LOPES (SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Cuidar-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOTANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Na inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor cerebral glioblastoma multiforme (grau IV da OMS), CID C729 e neoplasia do sistema nervoso central. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fs. 29/42. Levando em consideração que: (a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfotanolamina. DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço contínuo dia após dia, registre como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfotanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3º Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante procedidas firmadas na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "existência de quaisquer desequilíbrios justificáveis na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "hoje que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuzamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADIn n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA UNIAO FEDERAL A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado por liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km 20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das ras da ação e ajuzado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profereu, indeferiu a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Stm 33/STJ e CC nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautela, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriquem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do Relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tornar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfotanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a adequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfotanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implantar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequენamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial,

a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registre como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfofolanamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentro as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja imputação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.1.0 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muivo provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor e a demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.003.0031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrinseca indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfofolanamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfofolanamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, lá qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauqueramento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após o decurso do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-57.2016.403.6115 - RITA FERREIRA TRONCOSO (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam substância FOSFOFOLANAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de reto. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 20/21. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assente como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfofolanamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registre como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfofolanamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo

disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "hoje que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuntamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vinculou os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuntamento a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões já declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal..." 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGÍO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivo, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizadora - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduziu a rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-42.2016.4.03.6115 - CILENE APARECIDA DE MORAES/SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário (CID 56), com estágio clínico IV pela presença de metástases hepática, peritonais, pleurais e ósseas. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 1820. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseente como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "hoje que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuntamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar

porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.333/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância em questão no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivo, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatada. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (á) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-12.2016.403.6115 - JAILDE DE SANTANA SANTOS(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama (CID 10 - C50.9). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 20/22. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (á) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2º VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2º VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que: "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros),

repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...).2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afincando todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições públicas, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, deixo a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-04.2016.403.6115 - JOSE JUSTINO LOPES(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Ocuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma colo retal metastático para fígado (CID 10 C18). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos de que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disso a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O

substância intitulada "fosfoetanolamina", em trâmite nesta 2ª Vara Federal.2. Solicitação de cópia de petição processualNa decisão proferida por essa eg. Presidência (fl.02) consta no relatório um registro de eu o ESTADO DE SÃO PAULO, além de outras alegações, também afirmou: "(...)Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem pública com a continuidade do fornecimento indiscriminado da fosfoetanolamina antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. (...)Burlar significa fraudar e daí se tem que o Estado de São Paulo, acorde o relatório da SLAT, afirma que fraude o cumprimento de decisões judiciais proferidas pelo TJ/SP, TRF-3 e STF que vedavam o cumprimento [rectus: fornecimento] da substância, assertiva que - a meu sentir - é grave e atenta contra minha honra.Diante deste quadro, solicito-lhe que me seja enviada a peça processual no total o(s) Procurador(es) do Estado afirmarem, com tais dizeres, que fiz "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de Paulo".3. Solicitação de informações sobre eventual irregularidade na 2ª VaraPor seu turno, consta na parte final da decisão proferida na SLAT a seguinte determinação: "(...) ofício-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. "Excelentíssima Desembargadora Presidente, num levantamento rápido feito a partir do sistema Mumps, obtive a informação que foram distribuídos aproximadamente os seguintes quantitativos de ações envolvendo a substância: 161 ações na 1ª Vara, 171 na 2ª Vara e 98 ações no JEF/São Carlos.Averigüei, mas não tive objetivo em detectar irregularidades na distribuição. Contudo, o teor do decisum proferido na SLAT denota que, s.m.j., V.Exa. detectou "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara de São Carlos", assunto cujo conhecimento e imediata correção me interessam, dada a posição de Diretor da Vara em que me encontro.Diante deste contexto, solicito-lhe respeitosamente que informe qual a "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara de São Carlos" detectada por V.Exa., a fim de que possa adotar medidas corretivas imediatas.5. Colho o ensejo para manifestar a V.Exa. protestos de estima e respeito. Jacimon Santos da Silva Juiz Federal - 2ª Vara FederalPelo despacho de fl.382, de 12 de maio de 2016, ordenei se cumprisse a decisão proferida na SLAT e se intimessem as partes com urgência.Por sua vez, ante os dizeres contidos na petição da SLAT subscrita pelos Ilustres PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO ELIVAL DA SILVA RAMOS e FERNANDO FRANCO na petição inicial da SLAT, proferida no dia 13 de maio de 2016 o despacho à fl. 409/417, cujo teor transcrevo abaixo:"DespachoI. Relatório. Deferi liminar em 30/03/2016 determinando o fornecimento pelo ESTADO DE SÃO PAULO da substância intitulada "fosfoetanolamina sintética" (fl.243/258) ao autor da ação judicial.2. À fl.270/288, em 13/04/2016, o ente estatal juntou cópia do agravo de instrumento interposto e na peça menciona que havia uma decisão de suspensão de tutela antecipada (SLAT) concedida em favor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) nos autos da SLAT n. 0006040-17.2016.4.03.0000, cujo processo originário é Proc.n. 0001133-76.2016.4.03.6106, de São José do Rio Preto - SP, conforme registros extraídos do site do TRF 3ª Região.3. Recebi em 10/05/2016 a comunicação da decisão proferida pela d. Presidência do TRF 3ª Região no pedido de suspensão (SLAT) aforado pelo ESTADO DE SÃO PAULO (SLAT n. 0008751-92.2016.4.03.0000), cujo processo originário é Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115, de São Carlos-SP, suspendendo todas as linhas referidas em feitos na 2ª Vara Federal, bem assim em toda a jurisdição do TRF 3ª Região.4. Solicitei à Presidência do TRF 3ª Região a cópia do pedido de suspensão ajuizado pelo ESTADO DE SÃO PAULO, solicitação esta que foi atendida.5. Após analisar os documentos, verifiquei que, por dever funcional, é necessário me manifestar sobre as seguintes alegações dos d. PROCURADORES DO ESTADO: a) a irresponsabilidade de o "tentar tratar doentes graves com a terapia mistificada, ainda sem qualquer amparo da ciência médica (...)", b) a ardisidade da decisão por mim proferida, sugerindo que, a despeito das decisões do eg. STF, do TRF-3 e do TJ-SP, todas vedando o fornecimento da substância, fiz uso de um "estratagemas processual" (fl.13) consistente em excluir a USP do polo passivo com o fito de "refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do STF" (fl. 11 e 13 da SLAT); c) a artificialidade da legitimação da UNIÃO para compor o polo passivo, providência que serviria apenas para definir a competência da JUSTIÇA FEDERAL e, assim, afastar-se da decisão proferida pelo TJ/SP que impediu a distribuição da substância.6. Por seu turno, na decisão proferida por essa d. Presidência, consta como um dos fundamentos da decisão o fato de ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros).7. É o relato necessário para os esclarecimentos a seguir.II. Fundamentação1. Da alegada irresponsabilidade articulada pelo Estado de São Paulo1. No que concerne à alegada irresponsabilidade de "tentar tratar doentes graves com a terapia mistificada, ainda sem qualquer amparo da ciência médica (...)", esclareço que as razões, fáticas e jurídicas, que me levaram à concessão da liminar estão declinadas na decisão judicial, daí porque, data vênua, não há como aceitar a adjectivação de "irresponsável" utilizada pela Procuradoria do Estado de São Paulo. 2. Da inexistência de comunicação ao Juízo da 2ª Vara Federal das decisões proferidas pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO2. No que concerne à alegada ardisidade da decisão por mim proferida e à assertiva de que, a despeito das decisões do eg. STF, do TRF-3 e do TJ-SP, todas vedando o fornecimento da substância, fiz uso de um "estratagemas processual" (fl.13), desconsiderando as decisões das cortes supracitadas, consistente em excluir a USP do polo passivo com o fito de "refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do STF" (fl. 11 e 13 da SLAT), cabem esclarecimentos aos Il. Procuradores do Estado.3. Inicialmente esclareço que observo rigorosamente as decisões proferidas pelos órgãos judiciários superiores, não sendo cabível nenhum questionamento nesta instância do que tiver sido decidido pelos órgãos ad quem, tal é o mandamento de observância da hierarquia construída pelo ordenamento jurídico pátrio.4. Em segundo lugar, esclareço à PGE-SP que não sou vinculado ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e, por isso, as decisões que profiro não são passíveis de revisão pela eg. Corte de Justiça Estadual. 5. O mais importante: registro que não tinha conhecimento do teor nem da abrangência da decisão proferida pelo TJ/SP, embora isto fosse, como já disse, desimportante ante a desvinculação funcional dos Juizes Federais àquela corte.6. Em terceiro lugar, no que concerne às decisões do eg. STF e do eg. TRF 3ª Região, em suspensão de tutela que beneficiavam a USP, esclareço que não tinha conhecimento de tais decisões até o momento em que o ESTADO DE SÃO PAULO, invocando-as em peças processuais, requereu que fosse suspensa a tutela antecipada que eu havia deferido. 7. Importa-me pontuar, a este respeito, que após a decisão do TRF no pedido de suspensão de tutela requerido pelo ESTADO DE SÃO PAULO, determinei fosse verificado o recebimento de comunicação oficial das decisões do eg. STF e do eg. TRF, mencionadas pela PGE-SP. O resultado da verificação foi o seguinte: a decisão proferida pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 04/04/2016, se deu nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) n. 828/SP, em que é requerente a USP, em originário do TJ/SP (AI n. 2242691-89.2015.8.26.0000), sendo certo que provavelmente a decisão foi enviada apenas ao TJ/SP, já que nada do que eg. STF ou do eg. TRF sobre a decisão foi recebida até hoje por este Juízo Federal, conforme verificações em todos os expedientes de comunicação, inclusive emails institucionais da Secretaria, Gabinete e do Juiz Federal que atua na Vara;- a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região se deu nos autos da SLAT n. 0006040-17.2016.4.03.0000, em 22/03/2016, favorável à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, originário de Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, sendo certo que também nenhuma comunicação do TRF 3ª Região sobre a decisão foi recebida até hoje por este Juízo Federal, conforme verificações nos expedientes supracitados.8. Enfatizo que meu conhecimento da existência das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF e pelo eg. TRF 3ª Região se deu a partir do momento em que o ESTADO DE SÃO PAULO peticionou nos autos impondo recursos (embargos de declaração ou agravo) contra a decisão que lhe redirecionava a obrigação de cumprimento da tutela antecipada, ou seja, meu conhecimento se deu em momento posterior à exclusão da USP do polo passivo da ação judicial.9. De fato, Embora o servidor Salvador tenha sido designado da USP em 10/03/2016, tal fato só chegou ao meu conhecimento em 29/03/2016, data a partir da qual comecei a excluir a USP do polo passivo das ações. 10. Reação que o fato que motivou a exclusão da USP da posição de parte-ré das ações ajuizadas foi - tal como expresso na decisão judicial - o fato de o Sr. Salvador ter cessado de trabalhar no laboratório de química da USP e ter começado a trabalhar num laboratório em Cravinhos-SP, ou seja, ele não mais faria a produção das substâncias nas dependências do Instituto de Química da USP-São Carlos.11. Neste passo, adito que, ao conversar com alguns colegas de outras subseções judiciárias, recebi deles a informação de que não receberam até hoje (13/05/2016) a decisão proferida nesta SLAT (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115), em 10/05/2016, favorável ao ESTADO DE SÃO PAULO, embora o decisum abranja toda a área de jurisdição do TRF 3ª Região. 12. O quadro é indicativo de que a decisão em tela foi enviada apenas à 2ª Vara Federal - São Carlos, pela qual tramita o processo originário (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115), repetindo-se o que ocorreu anteriormente quanto à comunicação da SLAT que beneficia a USP.13. Portanto, não parece razoável afirmar que desconsidei decisões superiores e, pior, que me vali de um "estratagemas processual" para "refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do STF". Contudo, neste momento deve-se colher a manifestação da PGE-SP a respeito.14. Diante deste quadro, faz-se mister que a PGE-SP seja intimada para dizer se, a despeito destes esclarecimentos, insiste em afirmar que me vali de um "estratagemas processual" e que a decisão que profiro é "ardilosa".3. Da alegada "ardilidade" da legitimação da UNIÃO para compor o polo passivo da ação15. Segundo o ESTADO DE SÃO PAULO, a inclusão da UNIÃO serviria apenas para definir a competência da JUSTIÇA FEDERAL e, assim, afastar-se da decisão proferida pelo TJ/SP que impediu a distribuição da substância.16. Registro que fiz uma leitura diversa do contexto sob julgamento, especialmente considerando a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, em conjunto com ESTADOS e MUNICÍPIOS pela saúde pública (Supremo Tribunal Federal: ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014).17. Esclareço que não visitubrei a alegada artificialidade na inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação, sendo certo que o ente federal deverá responder com o ESTADO DE SÃO PAULO pelo fornecimento da substância.18. Registro que já tinha adotado esta linha de pensamento em decisões anteriores, proferidas sobre o tema, na qual atribuí à UNIÃO FEDERAL a responsabilidade pelos gastos que a USP tivesse com a produção e distribuição da substância (cfr. e.g. Processo n. 0002815-11.2015.4.03.6115, decisão de 23/12/2015, Processo n.002848-98.2015.4.03.6115, decisão de 23/12/2015, etc.), providência que tive de adotar em decisões posteriores por tê-la como incúcia nesta fase inicial dos processos, não porque a UNIÃO seja isenta de responsabilidade.19. Assim, diversamente do que alega o ESTADO DE SÃO PAULO, não há, data vênua, artificialidade na inclusão da UNIÃO no polo passivo porquanto a parte autora tem a prerrogativa de reclamar do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL a prestação do serviço à saúde.4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profiro, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO.23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor e a demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.25. Esclareço ainda que mesmo após o deslocamento do Sr. Salvador para Cravinhos-SP, os ajuizamentos na Subseção Judiciária Federal persistiram, sendo certo que os feitos foram distribuídos para os órgãos judiciários aqui instalados, sendo certo que, devido a cessação da produção pelo Instituto de Química, hodiernamente não mais se vê distribuição de demandas deste tipo na Subseção Judiciária Federal - São Carlos.26. Assim, num levantamento rápido feito a partir do sistema Mumps, obtive a informação de que foram distribuídos aproximadamente, no período que abrange o antes e o depois da cessação da produção da substância pelo Instituto de Química da USP - São Carlos, os seguintes quantitativos de ações envolvendo a substância: 161 ações na 1ª Vara, 171 ações na 2ª Vara e 98 ações no JEF/São Carlos.III. Deliberação27. Diante do exposto, intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO para se manifestar se, ante as informações que constam neste despacho, insiste na assertiva de que minha decisão é "ardilosa" e de que me vali - como Juiz Federal - de um "estratagemas processual" para "refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do STF". Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. São Carlos-SP, 13 de maio de 2016."No dia 13 de maio de 2016, enviei novo ofício à egrégia Presidência (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC) informando da prolação de um despacho nos autos originários, registrando minha preocupação com o rumo que as coisas estavam tomando e reiterando a solicitação formulada no Ofício n. 5, supracitado. Ff-lo nos termos seguintes: "Ofício n. 006/GAB/2ª VF/SC São Carlos-SP, 13 de maio de 2016. À sua Excelência a Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoTribunal Regional Federal- 3ª RegiãoReferência: SLAT n. 0008751-92.2016.4.03.0000/SPSenhora Presidente.1. Este ofício se destina a esclarecer fatos importantes sobre o processamento da ação judicial que tramita nesta 2ª Vara Federal (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115) a qual se vincula a decisão proferida na SLAT acima, apreciada por V.Exa. e na qual foi determinada a expedição de ofício à E. Corregedoria para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos-SP.2. Esclareço-lhe que, no despacho proferido na ação que tramita em primeira instância, registrei as razões pelas quais entendo que: a) minha decisão não é "ardilosa", como afirma o ESTADO DE SÃO PAULO, b) não me vali de nenhum estratagemas processual para "refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do STF", c) a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo não é artificial, como alega o ESTADO DE SÃO PAULO, e d) detenho a competência para processar e julgar as ações aqui ajuizadas, ainda que o autor reside a 150 Km de distância e exista subseção judiciária federal no domicílio do autor.3. Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, preocupa-me sobremaneira o teor da decisão de V.Exa., especialmente a determinação de remessa de cópia da decisão à CORREGEDORIA para verificar "eventuais irregularidades na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal". Isto porque tal determinação parte do órgão máximo do TRF 3ª Região, a eg. PRESIDÊNCIA DO TRF 3ª REGIÃO, o qual, s.m.j., deve ter vislumbrado sérios indícios de que houve irregularidades na distribuição.4. Reitero-lhe respeitosamente a solicitação que fiz por meio do Ofício n. 5/GAB/SC, de 11 de maio de 2016, qual seja, que me informe qual a "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos" detectada por V.Exa., a fim de que possa adotar medidas corretivas imediatas, medidas estas que se inserem na atribuição do Juiz Titular da Vara.5. Colho o ensejo para manifestar a V.Exa. protestos de estima e respeito. Jacimon Santos da Silva Juiz FederalEm 17 de maio de 2016, no agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, foi proferida a decisão de fl. 437 e 439, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela.Em 19 de maio de 2016, recebi da CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRF 3ª REGIÃO (CORE) cópia do despacho proferido no Expediente Administrativo nº 0014728-24.2016.4.03.8000 (Documento n. 1856801), no qual se registrava que se cuidava de "Expediente administrativo instaurado a partir da comunicação de decisão proferida pela Presidência deste Tribunal no bojo da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000, em cujo fecho determinei fosse expedido ofício a esta Corregedoria "para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos" (Doc. SEI 1855301)" e no qual se determinava a ida do processo SEI e anexos (cópia da ação judicial) ao Juiz Federal Jacimon Santos da Silva, para que preste [prestasse] informações, em 5 (cinco) dias, a respeito do apontado, bem como quanto às demais circunstâncias atinentes ao caso subjacente, servindo como ofício cópia deste despacho".Importante registrar que se cuida de Investigação Preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências", daí porque, s.m.j., a resposta que apresentei à notificação oriunda da CORE assumiu um nítido caráter de defesa.No dia 28 de maio de 2016, cumpri a determinação prestando informações à CORE relatando

os passos que adotei após tomar conhecimento do teor da decisão proferida na SLAT. O ESTADO DE SÃO PAULO peticionou, no dia 24 de maio de 2016, em petição subscrita pelo Procurador de Estado Fernando Franco, apenas um dos Procuradores que subscreram a petição de suspensão de tutela antecipada, afirmando à fl. 421/423 que: a) dado o fato de as decisões de suspensão de segurança proferidas pelo STF e TRF terem sido publicadas no DJE, "há haveria razão para não lhes conferir os atributos da publicidade e notoriedade"; b) dessa mesma publicidade teria me valido ao considerar o afastamento do químico Salvador Carlo Neto da linha de produção da substância do Instituto de Química de São Carlos para prestar serviços na Secretaria de Estado da Saúde (fl.5 da antecipação de tutela), c) quanto à legitimidade da União, foi a eg. Presidência do TRF 3ª Região "quem primeiro assim apregou" nos bojo da SLAT 0006040-17.2016.4.03.0000, manejado pela USP, e que o Estado de São Paulo apenas se valeu dos argumentos da autoridade, reprimindo-os e, ao que consta, com acerto, pois os mesmos novamente se prestaram como razões de decidir do SLAT 0008571-92.2016.4.03.0000, d) à vista deste cenário jurídico que se afirmou a existência de liminar ardilosa, sagaz, hábil, destra, por encontrar sua plena eficácia mesmo em face dos comandos proibitivos das E.Presidências do TRF 3ª Região e STF - e isso seria fato; e) e que a atuação do Estado de São Paulo visou apenas combater decisão que se mostrava lesiva aos interesses que escolta, e jamais a pessoa do seu prolator, não havendo razão para discussão, momento no bojo de demanda que tem controvérsia e objeto próprios. O autor da ação se manifestou, no dia 24 de maio de 2016, em réplica às contestações apresentadas pelos réus (fl. 424/434). Em 12 de setembro de 2016, recebi a cópia da decisão proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) nos autos de expediente administrativo de investigação preliminar supracitada. DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE. Vistos. Expediente administrativo instaurado a partir da comunicação de decisão proferida pela Presidente deste Tribunal no bojo da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (Doc. Nº 0008751-92.2016.4.03.0000, em cujo fidei determinou fosse expedido ofício a esta Corregedoria "para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos" (Doc. SEI 1855301). Trata-se, na origem, de "pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética", em que, ponderando-se que "o decísum [objeto da via suspensiva] foi prolatado por juízo manifestamente incompetente" e tratando-se de "substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano", ressaltou-se que "há que cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se inibir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal", motivos pelos quais foi determinado, ao cabo, a "suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos", com efeito extensivo a todas as "linhagens e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF". Solicitadas informações ao Juiz Federal Jacimon Santos da Silva (Doc. SEI 1856801), sobreveio mensagem eletrônica do magistrado, abaixo transcrita (Doc. SEI 1929350): "Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Regional, 1. Acuso o recebimento do despacho proferido nos autos do Processo SEI nº 0014728-24.2016.4.03.8000 (Despacho 1856801/2016 - CORE), pronunciamento que determinou me fossem encaminhados o despacho e os documentos para que prestasse informações à CORE, em 5 (cinco) dias, a respeito do apontado, bem como quanto às demais circunstâncias atinentes ao caso subjacente, servindo como ofício cópia deste despacho. 2. Em cumprimento à sua determinação, informo-lhe que, objetivando tomar conhecimento de qual a eventual irregularidade na distribuição de feitos da 2ª Vara Federal - São Carlos havia sido detectada pela eg. Presidência, solicitei à sua Excelência, a Desembargadora Presidente do Tribunal, que me informasse (cfr. Ofícios n. 5 e 6 - Gab - 2ª Vara Federal, cópias no pdf enviado à essa CORE) a fim de que pudesse adotar medidas corretivas imediatas. Fiv as solicitações porque não tive sucesso em detectar nenhuma irregularidade na distribuição dos feitos à 2ª Vara Federal, dentro do que me foi possível averiguar, e suspeitei que, talvez, algum dado ou informação relevante pudesse ter escapado à rápida verificação que levei a cabo. 3. Informo-lhe ainda que, no dia 18 de maio de 2016, a meu pedido, sua Excelência a Presidente do TRF, recebeu para uma reunião a mim e ao MM. Juiz Dr. Denilson, integrante da AUJFESP, sendo que também participou da reunião o MM. Juiz Dr. Fabiano, que assessora a Presidência. Na ocasião, sua Excelência a Presidente me informou que a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo tinha afirmado aquela Presidência que havia uma concentração na 2ª Vara Federal - São Carlos de ações ordinárias nas quais se postula o fornecimento da substância intitulada fosfoetanolamina sintética, o que, logicamente, implicava a conclusão de falta ou de infima distribuição de ações deste jaez à 1ª Vara Federal e ao JEF/São Carlos. 4. Esclareci então verbalmente em seguida por ocasião da reunião supracitada o que faço agora por escrito: a) não tenho nenhuma ingerência na distribuição de nenhuma ação judicial, incluindo as ações ordinárias, procedimento administrativo que, até onde tenho ciência, é feito automaticamente pelo sistema da Justiça Federal, b) não houve distribuição de feitos por dependência relacionados a esta matéria para 2ª Vara Federal - São Carlos, c) houve distribuição de ações judiciais demandando o fornecimento da substância perante a 1ª Vara Federal e perante o Juizado Especial Federal, sendo que uma buscar rápida no sistema MUMPS havia me indicado números aproximados de distribuição para os outros citados órgãos judiciais (cfr. Ofício n. 5/GAB-2ª Vara - fl. 207 do pdf). 5. Diante deste quadro fático, informo-lhe, Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Regional, que não tenho a menor idéia onde está a irregularidade na distribuição das ações sob comento, razão pela qual não tenho como lhe prestar informações outras que não as que lhe presto nesta mensagem a respeito do apontado na determinação da Eg. Presidência do TRF. 6. O que está acima é a totalidade do que posso informar. 7. Respeitosamente, Jacimon Santos da Silva/Juiz Federal." Despacho CORE 1930119, de seguinte conteúdo: "Vistos. Solicite-se à Diretoria do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, no que diz respeito aos dados referentes às 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos, e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, quanto às informações correspondentes ao Juizado Especial Federal de São Carlos, no prazo de 5 (cinco) dias, de levantamento estatístico correspondente ao número de demandas distribuídas (ações de procedimento ordinário, mandados de segurança ou outras classes diversas que tratem do mesmo assunto) na Justiça Federal de São Carlos, nos anos de 2015 e 2016, referentes a pedidos de fornecimento de medicamentos, considerando-se, a tanto, o quantitativo destinado a cada unidade judiciária da subseção em questão, respectivamente. Comuniquem-se eletronicamente, servindo como ofício cópia do presente decísum." Inserida no expediente administrativo, advinda do Núcleo de Apoio Judiciário, "planilha com a quantidade de processos distribuídos, no ano de 2015 até 09 de junho de 2016, na Subseção de São Carlos com o assunto Fornecedor de Medicamentos", sob as classes "29 - Procedimento Comum, 88 - Exceção de Incompetência e 126 - Mandado de Segurança" (Doc. SEI 2010128). Encaminhados relatórios pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a indicar "o total de processos distribuídos pelo assunto fornecimento de medicamentos", incluindo-se "todos os processos, ou seja, em tramitação, sobrestados e com fase baixa" (Docs. SEI 2049712, 2049714 e 2049715). Segue decisão. A Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2011, dispôs "sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades." O item II trata da Investigação Preliminar. O artigo 8º prescreve que o Corregedor "no caso de magistrados de primeiro grau (...), quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo". Já conforme o previsto no artigo 9º, 2º, "Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame". Cinge-se, a questão aqui posta, à averiguação de eventuais irregularidades na distribuição de feitos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, em específico àqueles relativos a pedidos de fornecimento do medicamento fosfoetanolamina sintética, à semelhança do registrado sob nº 0001261-07.2016.4.03.6115, de onde originada a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela de reg. nº 0008751-92.2016.4.03.0000, da qual tirado o ofício que deu ensejo ao presente expediente administrativo. Nesse âmbito, a fim de bem delimitar em quais perspectivas referidos pleitos envolvendo o aludido medicamento têm sido distribuídos dentre as unidades judiciárias localizadas em São Carlos, foram solicitados, por esta Corregedoria-Regional, levantamentos estatísticos a abarcar tanto a 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos (Doc. SEI 2010128) quanto a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal ali instalado (Docs. SEI 2049714 e 2049715), com objetivo de se identificarem possíveis distorções no número de processos a cada uma delas distribuídos, entendidas como indícios de que subsistira eventual direcionamento deste ou daquele assunto a determinado juízo. Especificamente no que concerne às varas federais, análise do estudo elaborado pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Seção Judiciária de São Paulo (Doc. SEI 2010128), após ali se distinguir, dentre os feitos sorteados às referidas unidades judiciárias, a parcela daqueles classificados sob o assunto "Fornecedor de Medicamentos", revela inexistir indicativo algum da ocorrência de direcionamento na distribuição, ausente qualquer tipo de distorção, ao menos segundo o levantamento em questão, quanto ao número de processos repassados às 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos. Com efeito, o que se tem é verdadeira situação de equilíbrio entre as varas no número de processos distribuídos, quando o assunto diz respeito à questão de fornecimento de medicamentos, delineando-se que, em 2015, foram distribuídos oito processos sob a rubrica de "procedimento comum" à 1ª Vara, ao passo que, à 2ª Vara, distribuíram-se cinco; por sua vez, no presente ano, até 9.6.2016, em que denotado significativo aumento desse tipo de demanda, decorrente precisamente da problemática envolvendo a obtenção da fosfoetanolamina sintética, distribuíram-se 180 processos sobre o tema à 1ª Vara Federal, enquanto à 2ª Vara outros 172 feitos da mesma matéria foram encaminhados, constatando-se, portanto, diferença de apenas oito processos em favor da 1ª Vara Federal de São Carlos. Por sua vez, quanto à classe mandado de segurança, vé-se registrado apenas um processo, distribuído no ano de 2016 à 1ª Vara Federal local. Com relação às exceções de incompetência, exclusivas da 2ª Vara Federal, para a qual restaram distribuídos vinte e sete processos de tal espécie, nenhum tendo sido direcionado à 1ª Vara - cab, absintar que, por força do revogado artigo 112, caput, do Código de Processo Civil de 1973, eram autuadas à parte e, ato contínuo, naturalmente distribuídas por dependência ao processo principal, motivo pelo qual tal circunstância acaba não sendo ensejadora de maior repercussão, quando muito apenas do cumprimento da legislação processual então vigente. Por sua vez, o mesmo padrão detectado nas varas é identificado nos relatórios encaminhados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais relativamente aos feitos que tenham por assunto o fornecimento de medicamentos: ao passo em que, no ano de 2015, apenas três processos de tal espécie foram distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Carlos, registraram-se, ao momento de envio das informações, 152 feitos da espécie no ano de 2016, em significativo aumento no quantitativo de demandas, hipótese que se assemelha ao constatado no âmbito das Varas Federais. Exame, portanto, de todos esses elementos colhidos junto aos setores responsáveis pelo fornecimento das informações competentes, aliado à constatação de que o sistema de distribuição de processos na Justiça Federal desta Região opera de modo automatizado, consignando-se o informado pelo magistrado, no sentido de que "não houve distribuição de feitos por dependência relacionados a esta matéria para 2ª Vara Federal - São Carlos" (Doc. SEI 1929350), permitem conclusão segura no sentido da inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. De resto, cumpre ressaltar, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Isso tudo considerado, não esurgem evidências, a partir da análise pormenorizada dos fatos ora relatados, de que possa configurar hipótese de infração disciplinar ou ilícito penal, não, a ponto de justificar a continuidade do presente expediente, inocorrente motivo justia à deflagração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado em questão, eis que constatada a inexistência de quaisquer atitudes desarrazoadas, de sua parte, na condução de feitos que, atinentes à controvérsia quanto ao fornecimento do medicamento fosfoetanolamina sintética, acabaram-lhe sendo distribuídos. Assim, ausentes, diante dos fatos narrados, indícios de violação a dever funcional, infração disciplinar ou ilícito penal por parte de magistrado de primeiro grau, verificando-se carecer de subsídios para prosseguimento o presente procedimento, impõe-se de rigor o imediato arquivamento do expediente administrativo. Cumpria-se o disposto no 3º do artigo 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Comuniquem-se eletronicamente a Desembargadora Presidente e o Juiz Federal Jacimon Santos da Silva, servindo como ofício a presente decisão reproduzida. Oportunamente, encerre-se. Posteriormente, foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo regimental interposto pelo autor desta ação, contra a decisão proferida na SLAT, decisão que julgou prejudicado o agravo regimental pelo motivo, dentre outros, de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADIn n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. Da suposta artificialidade de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação para o fim de definir a competência da Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e jamais teve como finalidade "definir a competência da justiça federal", que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial. Igualmente, jamais teve como finalidade afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP e não o ESTADO DE SÃO PAULO. Assinalo por oportuno que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL decorre do fato de que ela estava e está intensamente envolvida na análise da substância e a prova disto é a instituição do GRUPO DE TRABALHO mencionado no item 2.10 da decisão de fl. 243/258, reproduzido adiante nesta sentença, e o fato de que - segundo entendo - os três entes da federação devem responder pelos ônus financeiros do fornecimento da substância, questão esta que seria objeto de sentença. Por fim, não é demais mencionar que a própria CORE, cingida à competência administrativa que detém, pontuou que: "De resto, cumpre ressaltar, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional." Portanto, nada houve de artificial na decisão que proferi firmando a competência da Justiça Federal. 2.1.2. Da competência da 2ª Vara Federal de São Carlos para julgar as ações judiciais que para ela foram distribuídas - Competência relativa Há o registro da perplexidade no âmbito da eg. Presidência do TRF 3ª Região do fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros). A respeito deste ponto, esclareci que muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deveu ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON OD SALVO, de 17/03/2016). Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas, providência que não me autorizava a declinar de ofício da competência para a Subseção Judiciária Federal de Bauru porquanto o entendimento jurídico vigente é o de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, saha melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação para outra subseção judiciária federal. Por fim, também para este ponto, valem as considerações feitas pela Corregedoria-Regional a respeito da fixação da competência jurisdicional. Portanto, com todo o respeito, a perplexidade mencionada na decisão proferida na SLAT na se justificava, não havendo que se falar de juízo

manifestamente incompetente.2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ FEDERAL - SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS Ao longo da tramitação deste processo exurgiram questões a respeito minha imparcialidade na condução do feito e, por isto, a imprescindibilidade de discorrer, ainda que brevemente, sobre as assertivas deduzidas em juízo. Na petição de suspensão de segurança, o Estado de São Paulo, além de intular de forma grosseira minha decisão de irresponsável, ainda afirmou que ela era "ardilosa" e de que me valia - como Juiz Federal - de um "estratagemma processual" para "refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. No âmbito judiciário, conistou na parte final da decisão proferida na SLAT a determinação de que se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Na Investigação Preliminar instaurada na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região - CORE, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências", foi proferida decisão cujo trecho enfatiza por ser importante e pertinente à certeza da imparcialidade com que profere as decisões envolvendo o fornecimento da substância sob comento: "(...)Cinge-se, a questão aqui posta, à averiguação de eventuais irregularidades na distribuição de feitos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, em específico aqueles relativos a pedidos de fornecimento do medicamento fosfotetanolamina sintética, à semelhança do registrado sob nº 0001261-07.2016.4.03.6115, de onde originada a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela de reg. nº 0008751-92.2016.4.03.0000, da qual tirado o ofício que deu ensejo ao presente expediente administrativo. Nesse âmbito, a fim de bem delimitar em quais perspectivas referidos pleitos envolvendo o aludido medicamento têm sido distribuídos dentre as unidades judiciárias localizadas em São Carlos, foram solicitados, por esta Corregedoria-Regional, levantamentos estatísticos a abarcar tanto a 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos (Doc. SEI 2010128) quanto a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal ali instalado (Docs. SEI 2049714 e 2049715), com objetivo de se identificarem possíveis distorções no número de processos a cada uma delas distribuídos, entendidas como indícios de que subsistira eventual direcionamento deste ou daquele assunto a determinado juízo. Especificamente no que concerne às varas federais, análise do estudo elaborado pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Seção Judiciária de São Paulo (Doc. SEI 2010128), após ali se distinguir, dentre os feitos sorteados às referidas unidades judiciárias, a parcela daqueles classificados sob o assunto "Fornecimento de Medicamentos", revela inexistir indicativo algum da ocorrência de direcionamento na distribuição, ausente qualquer tipo de distorção, ao menos segundo o levantamento em questão, quanto ao número de processos repassados às 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos. Com efeito, o que se tem é verdadeira situação de equilíbrio entre as varas no número de processos distribuídos, quando o assunto diz respeito à questão de fornecimento de medicamentos, delineando-se que, em 2015, foram distribuídos oito processos sob a rubrica de "procedimento comum" à 1ª Vara, ao passo que, à 2ª Vara, distribuíram-se cinco; por sua vez, no presente ano, até 9.6.2016, em que denotado significativo aumento desse tipo de demanda, decorrente precisamente da problemática envolvendo a obtenção da fosfotetanolamina sintética, distribuíram-se 180 processos sobre o tema à 1ª Vara Federal, enquanto à 2ª Vara outros 172 feitos da mesma matéria foram encaminhados, constatando-se, portanto, diferença de apenas oito processos em favor da 1ª Vara Federal de São Carlos. Por sua vez, quanto à classe mandado de segurança, vê-se registrado apenas um processo, distribuído no ano de 2016 à 1ª Vara Federal local. Com relação às exceções de incompetência, exclusivas da 2ª Vara Federal, para a qual restaram distribuídos vinte e sete processos de tal espécie, nenhum tendo sido direcionado à 1ª Vara -, cabe assinalar que, por força do revogado artigo 112, caput, do Código de Processo Civil de 1973, eram autuadas à parte e, ato contínuo, naturalmente distribuídas por dependência ao processo principal, motivo pelo qual tal circunstância acaba não sendo ensejadora de maior repercussão, quando muito apenas do cumprimento da legislação processual então vigente. Por sua vez, o mesmo padrão detectado nas varas é identificado nos relatórios encaminhados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais relativamente aos feitos que tenham por assunto o fornecimento de medicamentos: ao passo em que, no ano de 2015, apenas três processos de tal espécie foram distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Carlos, registraram-se, até o momento de envio das informações, 152 feitos da espécie no ano de 2016, em significativo aumento no quantitativo de demandas, hipótese que se assemelha ao constatado no âmbito das Varas Federais. Exame, portanto, de todos esses elementos colhidos junto aos setores responsáveis pelo fornecimento das informações competentes, aliado à constatação de que o sistema de distribuição de processos na Justiça Federal desta Região opera de modo automatizado, consignando-se o informado pelo magistrado, no sentido de que "não houve distribuição de feitos por dependência relacionados a esta matéria para 2ª Vara Federal - São Carlos" (Doc. SEI 1929350), permitem conclusão segura no sentido da inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. (...) Isso tudo considerado, não exsurtem evidências, a partir da análise pormenorizada dos fatos ora relacionados, de que possa configurar hipótese de infração disciplinar ou ilícito penal, não, a ponto de justificar a continuidade do presente expediente, incorrendo motivo justo à deflagração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado em questão, eis que constatada a inexistência de quaisquer atitudes desarrazoadas, de sua parte, na condução de feitos que, atinentes à controvérsia quanto ao fornecimento do medicamento fosfotetanolamina sintética, acabaram-lhe sendo distribuídos. Assim, ausentes, diante dos fatos narrados, indícios de violação a dever funcional, infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado de primeiro grau, verificando-se a carência de subsídios para prosseguimento o presente procedimento, impõe-se de rigor o imediato arquivamento do expediente administrativo. Cumpra-se o disposto no 3º do artigo 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Comuniquem-se eletronicamente a Desembargadora Federal Presidente e o Juiz Federal Jacimon Santos da Silva, servindo como ofício a presente decisão reproduzida. Oportunamente, encerre-se. Posteriormente, foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo regimental interposto pelo autor desta ação, contra a decisão proferida na SLAT, decisão que julgou prejudicado o agravo regimental pelo motivo, dentre outros, de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADIn. n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. Da suposta artificialidade de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação para o fim de definir a competência da Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL conistou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e jamais teve como finalidade "definir a competência da justiça federal", que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial. Igualmente, jamais teve como finalidade afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP e não o ESTADO DE SÃO PAULO. Assinalo por oportuno que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL decorre do fato de que ela estava e está intensamente envolvida na análise da substância e a prova disto é a instituição do GRUPO DE TRABALHO mencionado no item 2.10 da decisão de fl. 243/258, reproduzido adiante nesta sentença, e o fato de que - segundo entendo - os três entes da federação devem responder pelos ônus financeiros do fornecimento da substância, questão esta que seria objeto de sentença. Por fim, não é demais mencionar que a própria CORE, cingida à competência administrativa que detém, pontuou que: "De resto, cumpre ressaltar, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja imputação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Portanto, nada houve de artificial na decisão que profere firmando a competência da Justiça Federal. 2.1.2. Da competência da 2ª Vara Federal de São Carlos para julgar as ações judiciais que para ela foram distribuídas - Competência relativa Há o registro da perplexidade no âmbito da eg. Presidência do TRF 3ª Região do fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros). A respeito deste ponto, esclareci que muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deveu ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas, providência que não me autorizava a declinar de ofício da competência para a Subseção Judiciária Federal de Bauri porquanto o entendimento jurídico vigente é o de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 333/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "execução de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação para outra subseção judiciária federal. Por fim, também para este ponto, valem as considerações feitas pela Corregedoria-Regional a respeito da fixação da competência jurisdicional. Portanto, com todo o respeito, a perplexidade mencionada na decisão proferida na SLAT na se justificava, não havendo que se falar de juízo manifestamente incompetente. 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ FEDERAL - SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS Ao longo da tramitação deste processo exurgiram questões a respeito minha imparcialidade na condução do feito e, por isto, a imprescindibilidade de discorrer, ainda que brevemente, sobre as assertivas deduzidas em juízo. Na petição de suspensão de segurança, o Estado de São Paulo, além de intular de forma grosseira minha decisão de irresponsável, ainda afirmou que ela era "ardilosa" e de que me valia - como Juiz Federal - de um "estratagemma processual" para "refugiar aos efeitos vinculantes das decisões suspensivas deste E.Tribunal Regional Federal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. No âmbito judiciário, conistou na parte final da decisão proferida na SLAT a determinação de que se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Na Investigação Preliminar instaurada na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região - CORE, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências", foi proferida decisão cujo trecho enfatiza por ser importante e pertinente à certeza da imparcialidade com que profere as decisões envolvendo o fornecimento da substância sob comento: "(...)Cinge-se, a questão aqui posta, à averiguação de eventuais irregularidades na distribuição de feitos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, em específico aqueles relativos a pedidos de fornecimento do medicamento fosfotetanolamina sintética, à semelhança do registrado sob nº 0001261-07.2016.4.03.6115, de onde originada a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela de reg. nº 0008751-92.2016.4.03.0000, da qual tirado o ofício que deu ensejo ao presente expediente administrativo. Nesse âmbito, a fim de bem delimitar em quais perspectivas referidos pleitos envolvendo o aludido medicamento têm sido distribuídos dentre as unidades judiciárias localizadas em São Carlos, foram solicitados, por esta Corregedoria-Regional, levantamentos estatísticos a abarcar tanto a 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos (Doc. SEI 2010128) quanto a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal ali instalado (Docs. SEI 2049714 e 2049715), com objetivo de se identificarem possíveis distorções no número de processos a cada uma delas distribuídos, entendidas como indícios de que subsistira eventual direcionamento deste ou daquele assunto a determinado juízo. Especificamente no que concerne às varas federais, análise do estudo elaborado pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Seção Judiciária de São Paulo (Doc. SEI 2010128), após ali se distinguir, dentre os feitos sorteados às referidas unidades judiciárias, a parcela daqueles classificados sob o assunto "Fornecimento de Medicamentos", revela inexistir indicativo algum da ocorrência de direcionamento na distribuição, ausente qualquer tipo de distorção, ao menos segundo o levantamento em questão, quanto ao número de processos repassados às 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos. Com efeito, o que se tem é verdadeira situação de equilíbrio entre as varas no número de processos distribuídos, quando o assunto diz respeito à questão de fornecimento de medicamentos, delineando-se que, em 2015, foram distribuídos oito processos sob a rubrica de "procedimento comum" à 1ª Vara, ao passo que, à 2ª Vara, distribuíram-se cinco; por sua vez, no presente ano, até 9.6.2016, em que denotado significativo aumento desse tipo de demanda, decorrente precisamente da problemática envolvendo a obtenção da fosfotetanolamina sintética, distribuíram-se 180 processos sobre o tema à 1ª Vara Federal, enquanto à 2ª Vara outros 172 feitos da mesma matéria foram encaminhados, constatando-se, portanto, diferença de apenas oito processos em favor da 1ª Vara Federal de São Carlos. Por sua vez, quanto à classe mandado de segurança, vê-se registrado apenas um processo, distribuído no ano de 2016 à 1ª Vara Federal local. Com relação às exceções de incompetência, exclusivas da 2ª Vara Federal, para a qual restaram distribuídos vinte e sete processos de tal espécie, nenhum tendo sido direcionado à 1ª Vara -, cabe assinalar que, por força do revogado artigo 112, caput, do Código de Processo Civil de 1973, eram autuadas à parte e, ato contínuo, naturalmente distribuídas por dependência ao processo principal, motivo pelo qual tal circunstância acaba não sendo ensejadora de maior repercussão, quando muito apenas do cumprimento da legislação processual então vigente. Por sua vez, o mesmo padrão detectado nas varas é identificado nos relatórios encaminhados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais relativamente aos feitos que tenham por assunto o fornecimento de medicamentos: ao passo em que, no ano de 2015, apenas três processos de tal espécie foram distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Carlos, registraram-se, até o momento de envio das informações, 152 feitos da espécie no ano de 2016, em significativo aumento no quantitativo de demandas, hipótese que se assemelha ao constatado no âmbito das Varas Federais. Exame, portanto, de todos esses elementos colhidos junto aos setores responsáveis pelo fornecimento das informações competentes, aliado à constatação de que o sistema de distribuição de processos na Justiça Federal desta Região opera de modo automatizado, consignando-se o informado pelo magistrado, no sentido de que "não houve distribuição de feitos por dependência relacionados a esta matéria para 2ª Vara Federal - São Carlos" (Doc. SEI 1929350), permitem conclusão segura no sentido da inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. (...) Isso tudo considerado, não exsurtem evidências, a partir da análise pormenorizada dos fatos ora relacionados, de que possa configurar hipótese de infração disciplinar ou ilícito penal, não, a ponto de justificar a continuidade do presente expediente, incorrendo motivo justo à deflagração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado em questão, eis que constatada a inexistência de quaisquer atitudes desarrazoadas, de sua parte, na condução de feitos que, atinentes à controvérsia quanto ao fornecimento do medicamento fosfotetanolamina sintética, acabaram-lhe sendo distribuídos. Assim, ausentes, diante dos fatos narrados, indícios de violação a dever funcional, infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado de primeiro grau, verificando-se a carência de subsídios para prosseguimento o presente procedimento, impõe-se de rigor o imediato arquivamento do expediente administrativo. Cumpra-se o disposto no 3º do artigo 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Comuniquem-se eletronicamente a Desembargadora Federal Presidente e o Juiz Federal Jacimon Santos da Silva, servindo como ofício a presente decisão reproduzida. Oportunamente, encerre-se. Resolvidas em definitivo as questões relativas à competência da Vara Federal e à minha imparcialidade, aniba requisitos para prosseguir prosseguindo este e os demais feitos envolvendo o fornecimento da substância, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA QUESTÃO DE MÉRITO 2.3.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS A legitimidade dos entes públicos já foi objeto de decisão pela decisão concessiva da tutela antecipada, razão pela qual desnecessário repeti-la. 2.3.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Desnecessário discorrer novamente sobre a regulamentação proibitiva editada pela USP ante a paralisação de produção da substância no âmbito do Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo. 2.3.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE Transcrevo abaixo a síntese da fundamentação da decisão concessiva da tutela antecipada. A fosfotetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme

se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. (STF - Pleno, STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão mantendo o fornecimento da substância deferido em primeira instância (Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000). Não é demais lembrar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - "atendimento integral" (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. 2.3.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA "regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcaça os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8)." Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi "testada cientificamente em humanos", embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.3.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde. Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.3.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORÇAMENTADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADecem DE CÂNCER Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. No presente caso, em que se discute a utilização da substância "FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA", nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que(a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; (b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); (c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de mínimo de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos tratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; (d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; (f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; (g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; (h) a substância "FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA" apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pilulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-ROM depositada em Secretaria); (i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão. 2.3.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais, excertos que deixarei de mencionar nesta decisão, já que mencionados na decisão de tutela antecipada concedida. Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. A semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância. 2.3.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE Apreciação CAUTELAR Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado "Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study", de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANE AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Pathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANE AUGUSTO MARIA) quanto aos efeitos da substância. Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de Renato Menguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título "Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10". Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postulava uma pretensão que era ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos eram bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas. 2.3.9. CONTRAPOSIÇÃO DA "SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS" VERSUS "SAÚDE PÚBLICA" - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA DO ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I, a VI, estabeleceu que: Art. 6. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1 - A execução de ações de: a) de vigilância sanitária; (...) VII - O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, I, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispersa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-ROM por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegavam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inevitavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética". 2.3.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: "Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inserida a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perdido na luta contra o câncer, a exemplo do que já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Cumpre, portanto, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria

lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N° 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o art. 174 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, castigadamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanço do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e, 2º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-94.2016.403.6115 - SONIA ROSA DE REZENDE(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (câncer de colon - adenocarcinoma de colon com metástase). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 24/30. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a antecipação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.403.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. E o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUSPEITA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgrR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova desta a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vinculou os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N° 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do

ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, deíro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-49.2016.403.6115 - RAIMUNDA FERNANDES MACIEL(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (carcinoma epidermóide metastático). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguendo que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3º Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do art. 4º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício nº 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício nº 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) para a concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2.1. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 2.2. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 2.3. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 2.4. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, colhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para

prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatelaadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-39.2016.403.6115 - MADALENA MARIA DIAS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO- USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/24. Levando em consideração grave: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2º VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2º VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desconjuntos injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADIn n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disso a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.1.0 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufacturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profereu, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.03.1827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Improvável é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatelaadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-09.2016.403.6115 - ZELIA APARECIDA DE RESENDE(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra

UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna metastática de ovário. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 25.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Emvié à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdiccional".Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdiccional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declarar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vincula para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afi incluindo todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatecladora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-61.2016.403.6115 - LUCIANA BARBOSA FERREIRA DE MENDONÇA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls.23/34.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a

suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à E. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ªVF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, não somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, a seguir, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. E relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova desta a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vinculou os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido outro fidei, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação com intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático e a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-31.2016.403.6115 - LEONILDO JOSE POCAI(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
 SENTENÇA I. RELATÓRIO OCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era inicialmente grave, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à E. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ªVF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção

Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL conistou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al.n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al.n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afi incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificaria e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-68.2016.403.6115 - MARIVALDA DE SOUZA LIMA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Na r. inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 24/29. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/Df, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL conistou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor,

residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferiu, indeferiu a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriquem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições públicas, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificaria e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRR.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-60.2016.403.6115 - OZAIR JOSE DOS SANTOS(SPI34551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP306634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com múltiplas metástases ósseas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 09/14. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/90, b) asseiti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n.º 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determino-se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviai à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n.º 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n.º 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n.º 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n.º 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n.º 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUESTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferiu, indeferiu a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrinseca indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o cumprimento da medida acauteladora. Ante o quadro, deixo a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (a) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-45.2016.403.6115 - ERCILIA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO- USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 23/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assemei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO - E, e em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, entendendo, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviai à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disso a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma parte e decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das réas da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)". 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrinseca indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico

especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-97.2016.403.6115 - CARMEM APARECIDA AFONSO(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando suspensão dos efeitos da lei que fôr omeça a substância FOSFOTANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 21/22. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos na SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.403.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - com efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. E o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova desta a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá delineadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-22.2016.403.6115 - MARIA DE JESUS LIMA (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com carcinoma - CID C50. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 23/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CN, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julga-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais em cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al. nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al. n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições públicas, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (a) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-22.2016.403.6115 - PAUL OLIVEIRA MACHADO (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna, já apresentando metástase. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 25/31. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição) (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos

que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estricto âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova dita a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação segue neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão julgador por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA DÚSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELA EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afilados todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-89.2016.403.6115 - MARIA CELIA GOMES MOREIRA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARRIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama e metástases hepáticas. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 25/28. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentem como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade

na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.03.1827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão julgador por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declarar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vincula para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afilados todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano físico é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatada. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (á) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-59.2016.4.03.6115 - EDUARDO CABRERA DO VALLE TREVISAN (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) moléstia classificada pelo CID-10: C80 com metástases para ossos e linfonodos. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório (s) médico (s) de fls. 22. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (á) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2º VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2º VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo

TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.2. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores dilações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF de que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutelar da saúde da população. Impensável é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apreciamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-29.2016.4.03.6115 - EVANIA SGROTT VOLTOLINI(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARNI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO- USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 22/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N.º 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNI, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e das outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO N.º 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova desta a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.2. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da

ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afi incluindo todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apaqueamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, deffiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (a) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-96.2016.403.6115 - MARINALVA MACIEL GOMES(SP288825 - MARRIET CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) moléstia classificada pelo neoplasia C14. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 23/32. Levando em consideração que o (a) quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO -USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemma processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuntamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas

públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-06.2016.403.6115 - MANOEL MISSIAS FERREIRA AMORIM (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Ocuída-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOTANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com metástase óssea, nódulos pulmonares e linfadenomegalia mediastinal. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/20. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/Df, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviêi à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB2/VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB2/VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desconjuntos injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja imputação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Deteminei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADIn n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. E relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disso a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que também possui Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão

cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-88.2016.403.6115 - ANDRÉ LUIZ GUIOTTI GALVAO(GO023240 - MARLUS GONCALVES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de sistema nervoso central (CID C71.9). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/21. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afirmar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a qual, por sua vez, já estava vinculada aos órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regular na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, aplica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afi incluindo todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-86.2016.403.6115 - MARIA VIRGINIA ARAUJO OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama, com metástase nos ossos, medula óssea, pulmão e intestino. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia

iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA. Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), não o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão julgador por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declarar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores diálogos. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELA EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016. O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-71.2016.403.6115 - DENISE TORRES PENIDO (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do ovário (CID C56). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 19/20. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90; b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual

irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inadequado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova desta a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação segue neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão julgador por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Imprevisível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afilados todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-02.2016.4.03.6115 - ANIZIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto (CID C20). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 25/35. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Emvié à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estatragema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inadequado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assestou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF de que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Imprescindível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo concludente após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-54.2016.403.6115 - GICELE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL. X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de células pequenas - linfoma não hodgkin. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/28. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERRI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n.º 0001261-

07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (a) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-39.2016.403.6115 - IMPETACIO LOPES DOS SANTOS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO- USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de pâncreas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 24/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Envié à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6 GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 foi notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. E relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIAO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disso a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma parte a decisão proferida pelo TJSP não vinculou os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da

fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatelaadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-04.2016.403.6115 - VIVIANA ANDREA CORREA RAMIREZ/SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de corpo gástrico estágio IV, com metástase para ovário e peritônio. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 14/20. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SAO PAULO e, em alguns casos, pela UNIAO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SAO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3º Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3º Região o Ofício n. 5 GAB/2º VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2º VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIAO FEDERAL constituiu no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SAO PAULO, ente que foi obrigado pelo liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIAO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SAO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIAO e o ESTADO DE SAO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...) 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 23. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautela, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tornar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a

liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadeladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-63.2016.403.6115 - ANA ORDANI CHAMORRO/SP358281 - MARCELO MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon EC IV - CID C18. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERRI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que se ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Erwiei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, resta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)". 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS A 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadeladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-17.2016.403.6115 - ROSA MARIA FESTA DE DARIO/SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pâncreas (neoplasia maligna) com metástases hepáticas e nodais. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/24. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental,

nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERRI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentro as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tornando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estricto âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação aqui neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al n.º 000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no aquecimento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições públicas, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-43.2016.4.03.6115 - EDUARDO SABATH GUEDES FIGUEIREDO - MENOR IMPUBERE X ROBSON GONCALVES SABATH FIGUEIREDO/SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI E SP214893E - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com retinoblastoma intraocular olho direito - grupo D - CID 10 C69.2. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERRI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente

firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPUSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma parte a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. Al. n.º 000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e Al. n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão julgador por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declarar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELA EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vincula para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, afilados todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatelaadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEEDIMENTO COMUM

0001809-32.2016.403.6115 - EDNA CECILIA BULGARELLI(SPI77155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Ocuída-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de Cólon (intestino grosso), grau IV, em fase terminal. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 30/42. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da

decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fisobtenolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fisobtenolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-67.2015.403.6106 - HEDERSON VINICIUS DE SOUZA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA

C E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-03.2016.403.6106 - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e do termo de quitação juntados pela União às fls. 109/110. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, Tendo em vista o requerimento genérico de produção de provas formulado pela autora na sua petição inicial (v. item "41"), enquanto a ré pugna pelo julgamento antecipado do feito ao argumento de que se trata unicamente de matéria de direito, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a especificar as provas que pretende produzir, justificando/fundamentando a sua pertinência, ou seja, a necessidade de dilação probatória para o deslinde da causa. Providência a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob o número 2017.61060003111-1. Após especificação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-53.2016.403.6106 - ALDECI DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando o valor apresentado pela Contadoria Judicial, com a concordância da parte autora (fls.57/64 e 67), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 14.766,71, abaixo de 60 salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-12.2016.403.6106 - ANEZIA JOVENTINA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006591-12.2016.4.03.6106/Vistos, Com efeito, não existem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco o caso de julgamento antecipado do pedido, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da pretensão condenatória de concessão de benefício por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sendo que o ponto controvertido a ser esclarecido é a presença de incapacidade para o trabalho, permanente ou temporária, em razão da enfermidade que alega a autora possuir, hipótese em que entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento. Para realização de perícia médica, nomeio como perito na área de ortopedia, o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos pelo INSS, uma vez que a autora já

apresentou seus quesitos (fls. 109/111). O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Independentemente da faculdade dada às partes, formulário quesitos que entendendo necessários para elucidação do fato alegado, os quais deverão ser respondidos pelo perito: 1. Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2. Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Se sim, trata-se de doença profissional? A doença/lesão é hereditária, congênita ou adquirida? 4. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita/incapacitou para o trabalho? 5. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho? 6. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 7. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 8. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade. 9. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária (com possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra profissão)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 9-A. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual é o tempo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? 10. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é permanente? Em caso positivo, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico). 11. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)? 12. A incapacidade laborativa do periciando decorre do processo natural de envelhecimento? 13. O periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se etc, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros? 14. O periciando está em tratamento? Onde? Quanto tempo? Faz uso de medicamento? Qual? 15. A perícia foi realizada com a presença de acompanhante? Se sim (A) informar nome, número do documento, grau de parentesco e/ou convivência no dia-a-dia com o periciando. (B) o(a) acompanhante participou da perícia fornecendo informações parciais? Se sim, as informações colhidas durante a perícia foram obtidas exclusivamente ou predominantemente do(a) acompanhante? 16. O periciando apresentou, durante a realização da perícia, documentos (exames, atestados etc.) que subsidiaram a conclusão do perito? Quais documentos? 17. Para a realização da perícia-médica, o perito realizou algum exame e/ou colheu alguma informação? Qual? 18. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 19. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 20. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 21. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Formulados os quesitos suplementares pelo INSS, retomem os autos para análise da pertinência dos mesmos. O perito nomeado, após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada. O laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-27.2016.403.6106 - JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 89/93) e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende devido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 87.

PROCEDIMENTO COMUM

000349-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (declaração de ajuste de I.R. e comprovantes de rendimentos de fls.27/126).

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino à autora que recolha as custas processuais devidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000701-58.2017.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Cumpra a autora a decisão de fl.107 de forma correta, devendo apresentar memória atualizada do valor que entende devido, discriminando mês a mês o benefício pleiteado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-29.2017.403.6106 - VALDOMIRO PONTES NETO(SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Apresente a autora nova planilha de cálculos, devendo observar o valor "pro rata die" relativamente ao mês de competência fevereiro de 2017 (6/30), além do abono anual de 2016 (2/12), devendo o cálculo ser consolidado no mês de fevereiro de 2017 (data do ajuizamento da ação).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-02.2017.403.6106 - IVONE AMORIM(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Anote-se.

Apesar de os cálculos elaborados pela contadoria do JEF desta Subseção ser superior ao valor de alçadas para fins de fixação da competência deste feito, determino ao autor a juntada de planilha atualizada até a data da propositura do presente feito, com os valores devidamente discriminados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-54.2017.403.6106 - ALEXANDRE PASQUOTTO CAMARGO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R. (fl.55), indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-95.2017.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO

Autos n.º 0001190-95.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio, comprovem os autores por meio de declaração de imposto de renda ou outro meio eficaz a impossibilidade do recolhimento das custas processuais; ao revés, efetuem o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que a documentação juntada (fls. 35/43) não é de plano, apta à comprovação da insuficiência de recursos, uma vez que nem todos os gastos documentados podem ser vinculados aos autores, o comprovante de rendimento do autor não é recente e não foi juntado comprovante de rendimento da autora embora, pelo que se infere dos autos, exerça atividade remunerada. Após, retomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-48.2017.403.6106 - PUPI CONFECOOES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da autora do parcial cumprimento da decisão judicial de fls. 207/v.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-48.2017.403.6106 - ALINE MAKSEM MENUCELLI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Afasto a prevenção apontada, por serem outros os pedidos e causas de pedir entre as demandas, conforme cópia juntada.

Apresente a autora memória de cálculo do quanto entende como devido, no caso de procedência da demanda, para fins de fixação do valor da causa, devendo recolher eventual diferença das custas processuais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-08.2017.403.6106 - ROBERTO VOLPE NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.45/50).

Oportunizo, assim, o autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Apresente, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado em 06/10/2016, com o escopo de verificar o interesse processual, diante do fato dos PPPs de fls. 14/15 conterem datas de expedição posteriores a DER.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-13.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44.º ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, adotando o valor da DIB a data de 07/10/2016, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-80.2017.403.6106 - EDSON RAMOS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.43/49).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Apresente, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado em 04/03/2016, com o escopo de verificar o interesse processual, diante do fato dos PPPs de fl. 15 conterem datas de expedição posteriores a DER.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-39.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias para a regularização da petição inicial, mediante a apresentação do instrumento de procuração e a G.R.U. referente as custas processuais, vindo oportunamente conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-91.2017.403.6106 - ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias para a regularização da petição inicial, mediante a apresentação do instrumento de procuração e ato constitutivo da parte autora, vindo oportunamente conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-24.2017.403.6106 - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44.º ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, adotando o valor da DIB a data de 10/02/2012, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-09.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001823-09.2017.403.6106 Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44.º ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, adotando o valor da DIB a data de 06/07/2009, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008644-63.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Visando melhor instruir o feito, determino que a autoridade coatora junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral do procedimento de desagravo objeto deste Mandado de Segurança.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-29.2017.403.6106 - CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0000690-29.2017.403.6106 Vistos, Defiro a emenda à petição inicial (fls. 46/48), passando a constar como valor da causa o montante de R\$106.942,46 (Cento e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Anote-se. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera parte, para o fim de que a autoridade impetrada e seus agentes se abstenham de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sobre valores devidos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença; d) quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-acidente e, por fim, das e) horas-extras e seu adicional, aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Decido. Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999/Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dá ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Com efeito, o valor pago referente ao terço constitucional de férias, o E. Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 28/10/2015. Do mesmo modo, a forma de pagamento do aviso prévio indenizado por si só denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques. Por sua vez, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, j. 10.11.09). Todavia, no que tange às horas extras e seu adicional, outra foi a solução adotada pela egrégia Corte Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas recolhidas pelo empregador referente às horas extras e seu adicional. Assim, presente o fundamento relevante apto a permitir sua concessão somente no tocante às verbas do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que estas verbas detêm natureza indenizatória, ao contrário das verbas atinentes às horas extras e respectivo adicional as quais possuem nítida natureza remuneratória. E, por fim, não está presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ocorrerá no prazo razoável, além do fato da exigência de recolhimento perdurar desde 1991 e somente agora a impetrante vir a impetrar a reclamação de suspensão da exigibilidade. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Providencie a Secretária a juntada da petição protocolizada sob o número 2017.61060003358-1. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-05.2017.403.6106 - MARIO CESAR DE ARANTES(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Autos nº 0001390-05.2017.4.03.6106/Vistos, Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), adequando o valor da causa à multa, cujos efeitos pretende sustar (arts. 292, II e 321 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, comprove, por meio de juntada da última declaração de imposto de renda ou cópia do Simples Nacional, a insuficiência de recursos para arcar com custas/despesas processuais, ou efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e/ou extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, no caso de microempresário individual, o patrimônio da pessoa física se confunde com o da empresa. Com o cumprimento, retomem os autos conclusos para a apreciação da liminar pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001391-87.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos e causas de pedir entre as demandas, conforme extrato de fl.41.

Solicite-se à SUDP a alteração do assunto da demanda, posto que não se discute nos autos a Contribuição Sobre Folha de Salários, mas, sim, de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em S.J.Rio Preto-SP, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001404-86.2017.403.6106 - SCL - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende restituir e ou compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino que emende o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais.

Deverá, ainda, apresentar o original do instrumento de procuração.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001414-33.2017.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante a complementação do valor pago, nos termos da certidão de fl.44 (diferença de R\$ 1.904,74 ou R\$ 947,05 - se optar por recolher a metade do devido), no prazo de 15 (quinze) dias, vindo oportunamente conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-18.2017.403.6106 - GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ab initio, observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fls. 25) para efeitos fiscais, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante. Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas. Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-54.2017.403.6106 - ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME(SP194811 - ANA PAULA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos,

Emende a impetrante a petição inicial, pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e pela natureza da demanda, a ação deve ser dirigida contra autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal ou abusivo e não contra a pessoa jurídica ou órgão que integra.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do C.P.C.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-97.2017.403.6106 - ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino que emende o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais.

Deverá, ainda, apresentar o instrumento de procuração e a G.R.R. referente as custas processuais, vindo oportunamente conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-35.2017.403.6106 - MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino que emende o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais.

Deverá, ainda, apresentar o original da G.R.U., como determina o item 2.3, Anexo 2, da Res. nº 5/2016, do E. T.R.F. - 3ª Região.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Regularizem as autoras a petição inicial, com a juntada de instrumento de procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, par. único, do C.P.C.

Intime-se.

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4) - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-66.2001.403.6106 (2001.61.06.005632-5) - SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 410.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007250-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007250-1) - AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001935-7) - EG ROCHA FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EG ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 659.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-77.2006.403.6106 (2006.61.06.008129-9) - MARTIN DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o embargante a partir de qual data entende como correta para o início do benefício, bem como informe que tipo de benefício e datas devidas que entende como corretas para simulação pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008058-07.2008.403.6106 (2008.61.06.008058-9) - MIGUEL DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP164557E - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o trabalho exercido em atividade rural, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Comprovada a averbação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a mesma, vindo oportunamente conclusos.

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006910-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006910-0) - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETTI DO CARMO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO DONIZETTI DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Edilson César de Nadai, OAB-SP 149.109, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do documento juntado informando a averbação do trabalho exercido em condições especiais, bem como, que o autor deverá comparecer na Agência da Previdência Social de SJRPretó, Parque Industrial, Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, para retirar o ATC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-69.2016.403.6106 - MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e depósitos juntados pela CEF às fls. 52/54 e 56/58. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0006775-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL X MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP nº 249.573, para retirada de Certidão, que se encontra arquivada em Secretaria, em pasta própria. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0004166-51.2012.403.6106 - MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP nº 249.573, para retirada de Certidão, que se encontra em Secretaria, arquivada em pasta própria. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fs. 55/56), bem como acerca do depósito judicial a título de honorários de sucumbência (fs. 58/60). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-03.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DOS REIS SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 82/2017

OFÍCIO Nº 352, 353 e 354-2017

Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: DONIZETE DOS REIS SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

RÉU PRESO - URGENTE

Fs. 390/394 e 396. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o aditamento à Guia de Recolhimento Provisória para

Execução Penal nº 11/200 (Processo 0004885-91.2016.403.6106), com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício de aditamento.

Lance-se o nome do réu DONIZETE DOS REIS SILVA no rol dos culpados.

Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado DONIZETE DOS REIS SILVA, brasileiro, União Estável, funileiro, R.G. 39.656.185-8/SSP/SP, CPF. 406.583.138-51, filho de Aparecida Rosa Silva, nascido aos 28/02/1986, natural de Monte Santo de Minas/MG, residente e domiciliado à rua José Catanho da Silva, 1002, bairro Jardim das Palmeiras, na cidade de Pindorama/P, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Pracinha, pertencente à Comarca de Lucélia-SP, constando sua correta qualificação, bem como sua CONDENAÇÃO (cód. 27)

DEPRECAR ao Juízo da Comarca de Lucélia-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado DONIZETE DOS REIS SILVA, acima qualificado, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em relação aos bens apreendidos nestes autos, cumpre-se o disposto na sentença de fs. 298/302, nos seguintes termos:

1 - Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como tal, para que dê destinação ao veículo apreendido, bem como determinando a incineração da pequena quantidade de droga armazenada a título de contraprova, com posterior remessa dos respectivos termos de destinação a este Juízo;

2 - Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como tal, para que proceda à destruição das caixas de papelão e do aparelho celular apreendidos e constantes do Depósito Judicial desta Subseção (fs. 172, 296/297 e 298/302);

Fs. 130, 152/164. Arbitro no valor mínimo da Resolução o os honorários do Dr. Júlio Leme de Souza Junior, OAB/SP 318.668). Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários.

Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10558

ACAO CIVIL PUBLICA

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor da decisão de fs. 1008/1012, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 24.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, venham conclusos.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANTANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor da decisão de fs. 264/267, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 61 e no termo de embargo/interdição de fl. 62.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, venham conclusos.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2485

EXECUCAO FISCAL

0700686-54.1994.403.6106 (94.0700686-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MARBRAS AUTOMECANICA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES BRASOLIM X JOSE CLAUDIO BRASOLIM(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Efetue-se o registro da penhora que iniciou sobre o veículo GM Montana DSQ6283 (fl.106), pelo sistema Renajud, com urgência.

Tomo nula a intimação da penhora efetuada pela Oficiala de Justiça acerca do prazo de embargos, eis que em desacordo com a LEF, que prevê o prazo de 30 dias para seu ajuizamento. Intimem-se os Executados pela imprensa (fs.92/93), que ficam cientes que o ajuizamento dos embargos prejudicará a apreciação da exceção de fs.81/91.

Decorrido "in albis" o prazo de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da exceção de fs.81/91, a ausência de depositário para o bem penhorado e sobre o prosseguimento do feito.

Em caso de ajuizamento de embargos, venham conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual consideram-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710712-09.1997.403.6106 (97.0710712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANNA DAVID DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP034704 - MOACYR ROSAM E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

DESPACHO EXARADO EM 13/11/2014 ÀS FLS. 730/732: Da Exceção de fls. 706/7190 Executado Manoel Carlos Símplicio de Oliveira interpôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 706/719), arguindo a prescrição dos créditos exequendos, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição dos mesmos (1997) e a da sua citação (23/12/2005). Pediu, por isso, fosse reconhecida a nulidade da execução em tela, sem prejuízo de arcar a Exequente com os ônus da sucumbência. Instada a Exequente a se manifestar a respeito (vide item 6.c da decisão de fls. 724/725), a mesma nada falou (vide termos da peça de fl. 727/727v). Rejeito tal pleito do Excipiente. Consoante a CDA de fls. 03/06, cobram-se contribuições da competência de 12/94, inexistindo, nos autos notícia quanto à data da constituição dos referidos créditos. No entanto, a Execução Fiscal foi ajudada em 07/10/1997 (fl. 02), tendo a primeira citação - no caso, de Ovídio Tamellini - ocorrido em 15/03/1999 (fl. 19). Ou seja, sequer decorreram mais de cinco anos da data do fato gerador até a data da aludida citação, quanto mais se levamos em conta a data da constituição dos créditos como termo a quo do prazo prescricional. Por seu turno, a citação em comento interrompeu a fluência do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005), interrupção essa que atinge a todos os demais Coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN), caso do ora Excipiente. Houve ainda as seguintes interrupções nos mesmos moldes: citação de Anna David de Oliveira em 06/10/2004 (fls. 276/277); citação de Maria Helena Junqueira Carneiro em 19/09/2005 (fl. 392); citações de Antônio Luiz Fernandes e de Isaura Maria Neves de Azevedo Fernandes, ambas em 05/10/2005 (fl. 382v); citação de Manoel Carlos Símplicio de Oliveira, ora Excipiente, em 23/12/2005 (fl. 432); citação de Ilca Alvares Ferreira Beretta em 06/01/2006 (fl. 407v); citação de Ellen Cristina Beretta 02/05/2006 (fl. 478v); citação de Gilberto Símplicio de Oliveira em 08/08/2009 (fl. 658v); e citação de José Carlos Símplicio de Oliveira em 22/09/2011 (fl. 680v). Observe-se que, conquanto tenham transcorrido mais de cinco anos entre a data da citação de Ovídio Tamellini (15/03/1999 - fl. 19) e a data da citação de Anna David de Oliveira (06/10/2004 - fls. 276/277), ainda assim não vislumbro a alegada prescrição. É que, já na petição de fls. 172/177, protocolizada em 08/07/2003, o então Exequente pediu a inclusão no polo passivo de vários

Correspondentes, dentre eles Anna David de Oliveira. Ora, tal petição somente foi apreciada em decisão proferida em 18/05/2004, que foi seguida dos atos necessários à citação de todos os Coobrigados indicados. Ou seja, tendo o então Exequente pugnado pela citação dos demais Coobrigados em menos de cinco anos contados da data da citação de fl. 19, não pode ele ser penalizado pela demora na prestação jurisdicional, demora essa decorrente dos mecanismos próprios da justiça. Logo, não há de se falar em omissão ou inação da Exequente que justificasse a decretação da prescrição intercorrente em qualquer momento nos autos. 2. Do pleito de fls. 727/728. Indefiro, porquanto os valores depositados em juízo, que ainda não foram convertidos em renda da União, pertencem a Manoel Carlos Símplicio de Oliveira (fl. 694), José Carlos Símplicio de Oliveira (fls. 695, 721 e 723) e Gilberto Símplicio de Oliveira (fl. 722), Executados tais que ainda não tiveram a oportunidade de ajuizar Embargos à Execução. 3. Da cota-parte devida por cada um dos Executados remanescentes. Como visto na decisão de fls. 724/725, em razão do óbito de José Símplicio de Oliveira (outora proprietário dos apartamentos nº 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45, ou seja, 82,90496% da obra que deu azo à cobrança das contribuições exequendas) ocorreu em 25/06/1994, tais bens, dentre outros, foram partilhados, entre a meira e os herdeiros nos autos do Processo nº 266/95, que transitou perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 56v e 178/204). A partilha dos referidos apartamentos, repita-se, foi feita da seguinte forma: a) Gilberto Símplicio de Oliveira (herdeiro): apartamentos nº 11, 14, 22 e 36 (isto é, 17,09488% da obra); b) Manoel Carlos Símplicio de Oliveira (herdeiro): apartamentos nº 12, 26, 31, 42 e 44 (isto é, 21,68978% da obra); c) José Carlos Símplicio de Oliveira (herdeiro): apartamentos nº 16, 21, 32, 34, 35 e 45 (isto é, 26,28468% da obra); d) Anna David de Oliveira (meira): apartamentos nº 13, 15, 23, 33 e 43 (isto é, 17,83562% da obra). O valor do crédito exequendo remanescente, consolidado em 12/11/2013, era de R\$ 319.330,00 (vide informação de fl. 729). Considerando que a meira e os herdeiros acima citados são os únicos Coexecutados que sobejaram, já que os demais pagaram suas respectivas cotas-partes, tem-se que a cota-parte de cada um deles é hoje equivalente a: 20,6198% do débito, no que tange ao Executado Gilberto Símplicio de Oliveira; 26,1622% do débito, no tocante ao Executado Manoel Carlos Símplicio de Oliveira; 31,7046% do débito, no que diz respeito ao Executado José Carlos Símplicio de Oliveira; 21,5134% do débito, no que se refere à Executada Anna David de Oliveira. 3. Determinações. Feitas tais ponderações, deverão os Executados ser intimados acerca das penhoras de numerário consubstanciadas nos depósitos judiciais de fls. 694, 695 e 721/723 e da conversão em penhora de fls. 492/493 dos arrestos de fls. 274/275, tomando ainda ciência do prazo legal para oferecimento de embargos. Referidas intimações deverão ser feitas: por deprecata aos Executados Gilberto Símplicio de Oliveira e José Carlos Símplicio de Oliveira, observando-se os endereços constantes no sistema webservice ou, na falta destes, os constantes nas cartas de fls. 658 e 676; e por publicação em relação aos demais (Anna David de Oliveira - procaução de fl. 328, observando-se a peça de fl. 580 e Manoel Carlos Símplicio de Oliveira - procaução de fl. 720). Em seguida, reitera-se a abertura de vista dos autos à Exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se a respeito da ausência de registro da conversão em penhora dos arrestos de fls. 274/275 aduzida na decisão de fls. 492/493. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO TI NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fl 11797: Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretária, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da comunicação eletrônica do E. TRF que decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-57.1999.403.6106 (1999.61.06.002268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & COSNTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Fls. 630/632 e 668/669: Face a anuidade da exequente (fl. 677), requisito, COM URGÊNCIA, o cancelamento da indisponibilidade, tão somente referente ao imóvel matriculado sob o n. 58.557 do 1º CRI de Bauru/SP, através do sistema ARISP (fl. 628).

Indefiro o pedido da credora no que tange à condenação em honorários, eis que o interessado sequer é parte no feito.

Após, face ao tempo decorrido desde a peça de fl. 671, manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-11.2006.403.6106 (2006.61.06.005786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA X EDSON LUIZ PAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

DESPACHO EXARADO À FL. 265 EM 12/08/2015: Fls. 250/255: Face a comprovação de que, à época do bloqueio de fl. 238 (22/07/2014), o veículo Vw/Saveiro 1.6, placa DIJ3554, não mais pertencia à executada, conforme Auto de Busca e Apreensão de 25.03.2009 (fl. 261), providência a Secretária, COM PRIORIDADE, o levantamento da restrição que recaí sobre referido veículo, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se "in totum" a decisão de fls. 233/235. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 284 EM 06/03/2017: Convertido o(s) depósito(s) de fl(s). 274 em penhora. Intime-se os executados através do advogado constituído (fls. 21 e 220) da penhora referida, desnecessária a intimação para ajuizamento de Embargos, ante a adesão da empresa executada ao parcelamento do débito (fls. 183/184), dando causa à preclusão lógica da faculdade de Embargar. Após, determine a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado à fl. 274, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Fl. 343/343v: Tomo sem efeito a penhora de fl. 236.

Ainda face ao requerimento da credora, sobrestou o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005612-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP X ELENI FRANCO CASTELAN X JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP331260 - CAMILA POLTRONIERI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005082-80.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CEZAR VARNIER E SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl28: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl.27 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.16.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-70.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X S.F. MACHADO FOTOLITOS - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tenho o Executado por citado em 14/02/2017, que foi a data do protocolo da peça de fl. 39, onde houve seu comparecimento espontâneo nos autos.

Abra-se vista à Exequente para que confirme se os débitos estão parcelados, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, independentemente de nova intimação da Exequente, que dessa determinação fica de logo ciente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003200-49.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X S.F. MACHADO FOTOLITOS - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tenho o Executado por citado em 14/02/2017, que foi a data do protocolo da peça de fl. 91, onde houve seu comparecimento espontâneo nos autos.

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à EF nº 0000308-70.2016.403.6106 que seguirá com atos extensivos a esta, com exceção da sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007498-84.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDIO GALDINO FRAGA NETO - ME(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Fl.: 29: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 28 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 26, a partir do segundo parágrafo, abrindo-se vista a exequente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO)

Cientifique-se as partes da formação dos presentes autos.

Para interrogatório do réu, designo o dia 17 de agosto de 2017 às 10h30min. Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias a fim de manifestar interesse em ser interrogado pessoalmente neste Juízo. No silêncio, o ato se realizará por videoconferência com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103

AUTOR: IVAN JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nomeio para o exame pericial Dr JOSE HENRIQUE RACHED, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesito que as partes apresentaram

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes da pericia médica marcada para o dia 11 de maio de 2017, às 09:20horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-37.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO OSSES, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

DESPACHO

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos nº 5000708-08.2016.403.6103, requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000708-08.2016.4.03.6103

EMBARGANTE: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES, JOSE AUGUSTO OSSES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000137-37.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8455

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6) - FAUSTO CURSINO DE MOURA X NICE GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE GIULIANETTI CURSINO DE MOURA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2567022.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Eliana Alves Moreira, OAB/SP 89.214.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9) - BEBIANO VENANCIO DA COSTA X APARECIDA ROSA DA COSTA X JOAO DONIZETI DA COSTA X ANGELA MARIA DA COSTA X APARECIDA CRISTINA DA COSTA SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA COSTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BEBIANO VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2569713.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andrea Márcia Xavier R. Moraes, OAB/SP 114.842.
3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2) - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA SANTOS BATISTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X SANDRA MARIA SANTOS BATISTA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2569682.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Elisabete Aparecida Gonçalves, OAB/SP 309.777.
3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2567079, nº 2567082, nº 2567086, nº 2567091.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cristiane de Mattos Carreira, OAB/SP 247.622.
3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3) - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2569785.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Bauab Puzzo, OAB/SP 174.592.
3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, oficie-se ao PAB local da CEF, para que providencie o estorno do valor de R\$ 399,96 (remanescente do depósito de fls. 318/318) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, correspondente ao excedente do julgado às fls. 299/303.
5. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, incluindo como autores todas as pessoas constantes na petição inicial e na emenda à inicial, deixando como exequente apenas João Batista Daltrini.
6. Ao final, tomem conclusos para extinção da execução.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BONOCCHI X UNIAO FEDERAL X THERESINHA BONOCCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2569739.
2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Aparecida fátima de O. Anselmo, OAB/SP 100.041.
3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/03/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-28.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOYCE SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIMEM-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-86.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HARA & HARA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, MARCOS TAKASHI HARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a petição datada de 02.12.2016 como aditamento a petição inicial.

Providencie à Secretária o quanto necessário para alteração do polo passivo.

Após efetivada as alterações, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-44.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: STATUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista que o endereçamento constante no cabeçalho da inicial está direcionado para o r. Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP; a autoridade coatora eleita refere-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da cidade de Guaratinguetá, bem como a parte autora encontra-se sediada na cidade de Guaratinguetá, esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São José dos Campos, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-73.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: SUELLEN DIANA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS - SP364816
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte impetrante a parte final da decisão proferida por este Juízo na data de 19/12/2016 (ID 472377), providenciando, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a indicação da autoridade coatora correta, uma vez que, embora tenha impetrado um "mandado de segurança", houve a indicação da pessoa jurídica respectiva e não da autoridade responsável pela prática do ato na via administrativa no exercício de função pública (cf. artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009);
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no termos do artigo artigos 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do CPC/2015.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-55.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PRADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALEX FABIANO DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome do Dr. Carlos Vinicius Soares de Oliveira, OAB/SP 357.877.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração outorgado ao causídico, no prazo de 10 (dez) dias.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-75.2016.4.03.6103
AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

2) Manifeste a parte autora sobre os Embargos Monitórios ofertados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO**, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, devendo as partes, quanto à questão que entendem controvertida, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

4) Finalmente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.

5) Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000191-03.2016.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

DESPACHO

1. Primeiramente, faço consignar que este Juízo deixará, por ora, de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

2. Uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e considerando os documentos eletronicamente juntados ao presente feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC/2015.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-95.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MERCADINHO GOES LEITE EIRELI - ME, ANA BEATRIS GOES LEITE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-53.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILSON ANANIAS DA PALMA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

DESPACHO

1. Aprovo o(s) quesito(s) formulado(s) pelas partes, bem como acolho a indicação da Assistente Técnica da CEF, **SIMONE MORIYA MIYAGI**.
2. Notifique-se o Perito judicial para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do NCPC, devendo o “expert” atentar para os incisos I, II e III de referido dispositivo legal.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão e extrato juntados eletronicamente na data de 07/03/2017, providencie a autora (CEF) o necessário para o efetivo andamento da Carta Precatória expedida para a citação da ré ANGELA MARIA DOS SANTOS, a qual foi distribuída para a 2ª Vara Cível de Mogi Guaçu-SP sob o nº 0000201-80.2017.8.26.0362.
2. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-61.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ARANDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME, EDMAR ARANDA JUNIOR, SATIE TANAKA ARANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização dos executados para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES, ANDERSON RUTIGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização dos executados para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de nº 832165 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação da classe processual.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** e participação no programa de reabilitação profissional.

Alega que é portadora de quadro depressivo recorrente desde 2011, em decorrência de inúmeros casos traumáticos. Afirma que foi encaminhada à reabilitação profissional e lhe indicaram a função de instrutora de comissária de bordo.

Informa que a empregadora lhe ofereceu a possibilidade de exercer a função de auxiliar de aeroporto e o réu, no mesmo período, ofereceu-lhe a realização de curso de Tec. Em Segurança do Trabalho. Alega que não pode dar continuidade a tais reabilitações por não possuir condições físicas para tanto e sua participação no programa de reabilitação profissional fora encerrada por intercorrência médica.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença, que foi cessado.

Finalmente, afirma que, atualmente, também é portadora de quadro clínico algico lombar no quadril e região femural.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ⁽¹⁾?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico ortopedista o **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637** e perita médica psiquiatra a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**.

Intimem-se as partes para a perícia com ortopedista para o dia **03 de abril de 2017, às 11h20min** e perícia psiquiátrica marcada para o dia **07 de abril de 2017, às 15h00**, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e retornem os autos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2017.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-86.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, regularize sua representação processual, tendo em vista que não há procuração nos autos. Após, cumpra-se a decisão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-08.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Não verifico prevenção deste processo com aquele indicado no respectivo termo, uma vez que os pedidos são distintos.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. **Com a regularização, cumpra-se a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-09.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: A VIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A, A VIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc..

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi feito pela impetrante, que não juntou qualquer documento à inicial, salvo consultas à regularidade do CNPJ, devendo, preliminarmente, no prazo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como da procuração;
- trazer ao processo documentos que revelem que é contribuinte do tributo em questão, bem como os comprovantes de pagamento, cuja repetição/compensação é requerida, e;
- atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se eventuais diferenças das custas devidas.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006522-23.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO DA COSTA ANTUNES(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Apresente a defesa de ANTONIO DA COSTA ANTUNES, memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora (petição ID 765004)

São José dos Campos, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-52.2010.403.6103 - OLÍMPIA PEREIRA REIS(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 286:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 288/298.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor alega que trabalhou em 17 empresas diferentes ao longo de todos estes anos, desde 1986, em todas elas prestando serviços no interior da REVAP, tendo sempre recebido o adicional de periculosidade.

Considerando a informação de que a maior parte dessas está atualmente inativa, a providência que melhor servirá para a instrução do feito é a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, que possam esclarecer a respeito da similitude de funções e de ambientes de trabalho, considerando os documentos já trazidos aos autos.

Em face do exposto, designo o dia 31 de maio de 2017, às 14h30 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a este Juízo, com as advertências previstas no art. 385, 1º, do CPC.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-85.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CABRAL & CABRAL LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA E OUTRO

Sentença tipo "C"

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL
E DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da **Superintendente Regional da CEF em Sorocaba (Célia Marisa Molinari de Mattos)** e do **Gerente Regional da Caixa Econômica Federal – SR Sorocaba (Christofer Taichuen Cheung)**, com pedido de liminar, pleiteando "a concessão definitiva da segurança e a confirmação da liminar deferida assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante, tomando definitiva a liminar concedida a fim de que seja determinada a Autoridade Coatora que prossiga com o contrato celebrado entre a Impetrante, tendo em vista que conforme provas colhidas, não é o caso de revogação compulsória, já a apreensão de todo o material supostamente de jogos de azar, não foi encontrado no imóvel que está sediada a casa lotérica. Caso não tenha sido concedida a liminar requerida, que julgue totalmente procedente o presente writ, concedendo-se a segurança, determinando-se à autoridade coatora que revogue a sua decisão administrativa eivada de vícios, determinando que dê continuidade com o contrato celebrado com a Impetrante." (sic – pág. 15 do documento num 697505).

Relata, em suma, que, por força de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, detinha permissão para comercialização de produtos lotéricos, nos termos prelecionados na Circular Caixa nº 621, de 19 de abril de 2013, tendo sido surpreendida, sem aviso prévio, pelo indevido desligamento das máquinas dos terminais da lotérica, ao fundamento de que, segundo matéria jornalística veiculada na mídia, em operação policial realizada na data de 26.01.2017, houve a apreensão de materiais relacionados a "jogo do bicho" na Rua Benedito Pires nº 161, imóvel diverso daquele em que funciona (número 151 da rua mencionada) o impetrante. Dogmatiza que, posteriormente à paralisação temporária dos seus serviços, ofertou defesa prévia administrativa, tendo o impetrado decidido que as razões ali deduzidas não seriam suficientes para descaracterizar a irregularidade supostamente cometida. Informa que, de tal decisão, interps o competente recurso administrativo, indeferido pelo impetrado, que, a seguir, impôs-lhe a penalidade de revogação da permissão. Argumentou que não houve, por parte da Caixa Econômica Federal, qualquer procedimento administrativo direcionado à investigação do ocorrido, assim como não houve aguardo da investigação promovida perante a autoridade policial, à qual não teve a impetrante acesso, porque dela não é parte e o feito tramita em segredo de justiça. Sustenta que, pelas razões narradas, resta evidente que a autoridade apontada coatora desrespeitou seu direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa. Juntou documentos.

Tendo em vista a existência de irregularidades na inicial, foi concedido prazo à impetrante para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas processuais e justificar a escolha do polo passivo da demanda (num. 710835), o que foi devidamente cumprido pela petição num. 726788 e documentos nn. 726792 e 726794, oportunidade em que o impetrante requereu a inclusão, no polo passivo, de Célia Marisa Molinari de Mattos.

Relatei. Passo a decidir.

II) Recebo a petição num. 726788 e os documentos nn. 726792 e 726794 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de Célia Marisa Molinari de Mattos, na condição de Autoridade Impetrada - Superintendente Regional da CEF em Sorocaba.

O valor atribuído à causa, ademais, passa a ser de R\$ 380.399,68.

III) Com a presente demanda, pleiteia o impetrante, como pretensão principal, a anulação do ato de revogação da sua permissão para atuar como unidade lotérica, ao fundamento de que não há provas do seu envolvimento na contravenção penal (=jogo do bicho) que amparou a revogação.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado nos autos e demandaria dilação probatória.

É possível antever, pelos documentos juntados com a inicial, que na ocorrência 90015/2017 (documento núm. 697517, pp. 01-03, e documento núm. 697523, pp. 05-8), relativa a cumprimento de mandado de busca e de apreensão requerido pelo Ministério Público Estadual nos autos do procedimento investigativo n. 01/2017 e deferido judicialmente (documento núm. 697528, pp. 01-02), a autoridade policial constatou que, no número 151 da Rua Coronel Benedito Pires, ocorria a prática de contravenção penal ("jogo do bicho"), situação que vai contra a alegação de que a contravenção teria ocorrido em imóvel diferente daquele em que funcionava o impetrante (situada no endereço apontado na mencionada ocorrência policial). Desta feita, caracterizada a situação de controvérsia, cuja solução demanda, por certo, dilação probatória que, conforme dito, não é admitida no rito mandamental, tornando, por conseguinte, inadequado o presente mandado de segurança para o fim pretendido.

A pretensão da parte impetrante, nesse aspecto, fundamenta-se na necessidade de se provar FATO que foi, em um primeiro momento, afastado pela Autoridade Judiciária do Estado de São Paulo (=porquanto vislumbrou indícios relevantes, senão não teria deferido o pedido de busca e de apreensão formulado pelo MP Estadual), qual seja, a de se saber, comprovadamente, ONDE ocorria a atividade do "jogo do bicho". Para se chegar a uma conclusão acerca de tal FATO (se com razão ou não a parte impetrante), é necessária, sem dúvida, a produção de outros meios de prova, não permitida no procedimento do mandado de segurança.

Em sendo assim, ante a ausência de prova pré-constituída e sem a viabilidade de produção de prova posteriormente, não se tem direito líquido e certo, mostrando-se inadequada a via processual eleita, pelo que ausente condição da ação do mandado de segurança e obrigatória a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à pretensão principal (=comprovar, segundo, alega, a inocorrência do FATO - ter operado "jogo do bicho" - que fundamentou o ato apontado como coator).

IV) No que pertine ao pedido subsidiário (=violação, pelos impetrados, do direito líquido e certo do imperante à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa), o processo deve prosseguir, com a análise do pedido de medida liminar.

Convém esclarecer, neste momento, quais as situações em que está a Caixa Econômica Federal autorizada a revogar as permissões de funcionamento das unidades lotéricas e a forma pela qual deve, se o caso, fazê-lo; todas previstas na Circular Caixa nº 621, de 19.04.2013, cujos artigos pertinentes à solução da controvérsia sob apreciação passo a transcrever:

“
...
21. VINCULAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA COM A CAIXA
21.1. A PERMISSIONÁRIA, seus prepostos e empregados não têm com a CAIXA nenhuma vinculação de emprego, representação, mandato ou congêneres.
21.2. São de exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a CAIXA e terceiros.
...
24.5.2. A PERMISSIONÁRIA obriga-se a não vender, intermediar, distribuir e divulgar qualquer outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com prévia autorização por escrito da CAIXA.
...
25. IRREGULARIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
25.1. A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II.
26. REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO
26.1. A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do Contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de permissão.
26.2. REVOGAÇÃO OU CADUCIDADE DA PERMISSÃO
26.2.1. A revogação da permissão põe fim ao Contrato de Permissão e será declarada unilateralmente pela CAIXA.
26.2.2. Constituem motivos para revogação da permissão, dentre outros:
...
XIII - Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contravenção penal;
...
27. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS
27.1. O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja na aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito de ampla defesa:
I - Advertência;
II - Multa;
III - Suspensão;
IV - Revogação;
...
27.1.3. O prazo da suspensão das atividades será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.
27.1.4. A revogação da Permissão é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.
27.1.5. A CAIXA notifica, por escrito, a PERMISSIONÁRIA sobre a irregularidade cometida.
27.1.6. Na hipótese de recusa pela PERMISSIONÁRIA do recebimento da notificação, este ato é suprido pela assinatura de duas testemunhas no respectivo documento, o qual é encaminhado via Correio, com Aviso de Recebimento, ou ainda por outros meios legais.
27.1.7. A PERMISSIONÁRIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa.
27.1.8. Após o recebimento da defesa, a CAIXA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para julgá-la.
27.1.9. Se não for acolhida a defesa, a CAIXA aplica a sanção administrativa.
27.1.10. A PERMISSIONÁRIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade imediatamente superior.
27.1.11. Da decisão proferida, em grau de recurso, não cabe novo recurso administrativo.
27.1.11.1. O recurso é admitido sem efeito suspensivo.
27.1.11.2. O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
27.1.11.3. Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que o decide no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.
28. MEDIDA DE SOBREAVISO
28.1. A Medida de Sobreaviso consiste em suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA que:
...
VI - Incorrer em quaisquer dos motivos previstos nesta Circular para a revogação da permissão, até o julgamento da sanção administrativa.
”

28.2. A medida de sobreaviso será aplicada de imediato, no texto do correspondente Aviso de Irregularidade e independentemente de prévia notificação à PERMISSONÁRIA.

...

**ANEXO II
SISTEMÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

As irregularidades cometidas pela Rede de Unidades Lotéricas são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue:

- Irregularidades Grupo I - enseja punição;

- Irregularidades Grupo II - enseja punição e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades;

- Irregularidades Grupo III - enseja revogação compulsória e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades até o julgamento da sanção administrativa.

...

IRREGULARIDADES GRUPO 3 - ENSEJA REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA E COMO MEDIDA DE SOBREAVISO ATÉ O JULGAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

	IRREGULARIDADES GRUPO 3	PENALIDADE
13	Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contravenção penal	Revogação Compulsória

...

A PERMISSONÁRIA que cometer irregularidade não prevista nesta Circular sofrerá as penalidades de acordo com a gravidade do fato, cabendo à CAIXA o julgamento da questão e a aplicação da pena.

A forma de aplicação dos níveis de penalidade está descrita em ato próprio da CAIXA."

Em que pese não ter sido colacionada ao feito cópia integral dos autos do processo administrativo em que proferida a decisão impugnada, os documentos juntados com a inicial são suficientes para demonstrar que, a princípio, o procedimento entabulado observou a forma prelecionada nos tópicos "27" e "28" da mencionada Circular Caixa nº 621, de 19.04.2013 (conforme demonstram as pp. 13 a 24 do documento num. 697523, as quais dizem respeito, exatamente, à concessão, ao impetrante, de oportunidade para a oferta de defesa prévia e de recurso administrativo, que foram por ele interpostos e devidamente apreciados pela parte impetrada).

Cotejando os fatos brevemente relatados acima com as normas legais transcritas alhures, não entrevejo violação ao direito de defesa do impetrante, porquanto, da leitura da defesa prévia e do recurso por ele interpostos, pode-se concluir, facilmente, que o impetrante teve conhecimento dos fatos e pôde defender-se plenamente das acusações que fundamentaram as penalidades que lhe foram impostas, não havendo qualquer demonstração de que o andamento processual desbordou do que preleciona a legislação aplicável à matéria, acima transcrita.

Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, a existência de violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório do impetrante, pela parte impetrada.

Neste aspecto, necessário ponderar que cabe à autoridade administrativa, e não ao juízo, decidir acerca da permissão para exercício da atividade lotérica, ressalvada a possibilidade de verificação, pelo Judiciário, da legalidade do procedimento adotado pela Administração Pública (=no caso, relativo à cessação da atividade), sendo certo que, aqui, pelo que consta dos autos, nenhum vício foi constatado no proceder da autoridade apontada coatora.

V) Diante do exposto:

a) quanto ao pedido principal, de manutenção da permissão de desenvolvimento de atividade lotérica, fundado na ausência de demonstração de que estaria a impetrante envolvida com a contravenção penal constatada no Termo Circunstanciado concernente à ocorrência policial nº 900015/2017, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (=ausência de interesse processual); e

b) quanto à pretensão subsidiária, reconhecimento da nulidade do ato que revogou a permissão de desenvolvimento da atividade lotérica pela impetrante, fundamentada na existência de vícios no procedimento administrativo promovido pelo impetrado, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a medida liminar requerida.

VI) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Intime-se a representação judicial da CEF, com fundamento no artigo 7o, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

VII) P. R. I.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000288-45.2017.4.03.6110
AUTOR: LECREC ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO - SP85838
RÉU: MAURO DE TAL, JOSÉ RAINHA JUNIOR

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID n. 666504), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (=valor da área que pretende proteger), demonstrando como atingiu tal montante; e

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento das custas processuais.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo concedido, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6655

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005600-92.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUELI DE OLIVEIRA PONTES X SUELI DE OLIVEIRA PONTES SUCATAS - ME(SP098752 - JOAO LUCIO PRETTI)

Sentença proferida em 09/03/2017: "Vistos, etc. Trata-se de Incidente Conciliatório (classe 35) em face da ação de reintegração de posse nº 00056009220144036110 em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Antes, todavia, corrijo o erro material informado pelo Sr. Conciliador na certidão anexada aos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes para que a PARTE RÉ proceda à retirada de todos os bens situados na área descrita no documento de fl. 71 dos autos principais até a data de 30 de junho de 2017. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Traslade-se cópia deste termo para os autos principais. Após, remetam-se os autos principais à Vara de origem para publicação da presente sentença, dando ciência às partes da correção do erro material apontado. Por fim, dê-se baixa no presente Incidente processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-73.2017.4.03.6110
AUTOR: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

D) Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Designo o dia 30 de maio de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-91.2017.4.03.6110
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, obedecendo ao disposto no artigo 455, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110
AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0005170-43.2014.403.6110, apresentado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110
AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Designo o dia 30 de maio de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

IV) Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

V) Intime-se.

SOROCABA, 21 de março de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-73.2003.403.6110 (2003.61.10.006829-9) - ITUBOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABABUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)5000884-63.2016.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogado do(a) RÉU:

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: W. A. SCARLOT TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Cumpra-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido às fls. (Id 502810), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000377-68.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SORODAN COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / OFÍCIO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 5000202-74.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LAR IDEAL DE SOROCABA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DESSOTTI - SP373009, OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA - SP364577, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA - SP364577, LUCAS DESSOTTI - SP373009, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-35.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual – conferência de cadastramento, fls. 754/756, por apresentarem objetos distintos.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo - Sorocaba/SP

Sorocaba, 20 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-50.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TOYPLAST PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

Sorocaba, 20 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000614-39.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: RONER RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida parcialmente anexada aos autos pelo ID n. 540289, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-30.2017.4.03.6110

AUTOR: NATALINO RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **NATALINO RANGEL DA SILVA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência (em sentença)** para se reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 27/08/2016, laborado na empresa **SCHAEFFLER**, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo especial, com início em 13/09/2016, data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

A tutela de urgência será analisada quando da prolação da sentença, conforme requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110
AUTOR: FLETRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados na consulta processual, posto que de objetos distintos ao deste feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 358098, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ao SUDP para retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, conforme determinado no artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-04.2017.4.03.6110

AUTOR: PEDRO ALBERTO PAIXAO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deíro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 760

EXECUCAO FISCAL

0007534-71.2003.403.6110 (2003.61.10.007534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPORTE CLUBE SÃO BENTO, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excopto, requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução com o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud. É o relatório, no essencial. Decido. Não assiste razão ao excopto/excoptado. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega unicamente a ocorrência de prescrição. Dito isso, passo a analisar primeiramente a decadência, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo, bem como pelo fato de que a executada se confunde com estes institutos na sua petição. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizarei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos: "Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade" (Curso de Direito Tributário, 4ª. ed., 1991, pág. 259). Não é diferente a definição legal, contida no Código Tributário Nacional: "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível". Passando ao largo do extenso rol de questões acadêmicas que envolvem a matéria, cijnjo-me ao ponto de ser o lançamento um ato administrativo, por considerá-lo suficiente para o deslinde da presente causa. Quanto ao processo de execução fiscal em tela, observo da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que a parcela mais antiga da cobrança inscrita sob o nº 80 7 03 017019-08 refere-se a fevereiro de 1997 (fl. 04). Todavia, considerando que o lançamento no presente caso ocorreu por homologação, deve ser considerada a data de entrega da declaração como início da data de contagem do prazo decadencial. No caso em questão, a declaração foi entregue em 29/05/1998 (fl. 163). Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo de decadência é 01/01/1999. Portanto, tendo a inscrição do débito em dívida ativa ocorrido em 14/03/2003 (fl. 03), não ocorreu a decadência do direito de ação, pois não transcorreu o prazo de cinco anos. Passo, agora, à análise da prescrição da cobrança inscrita sob o nº 80 7 03 017019-08. Com a constituição definitiva do crédito (ocorrido com a inscrição do débito na dívida ativa nos lançamentos por homologação), inicia-se o prazo prescricional. Entretanto, a LEF determina que, com a inscrição do débito, a contagem do prazo prescricional se suspende por 180 dias. Como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido

em 05/09/2003, não se completou o prazo prescricional. E mesmo considerando que a prescrição somente se interrompe com a citação válida do executado, esta não se operou, uma vez que o AR de citação foi cumprido em 11/11/2003 (fl. 15). Desta forma, o crédito inscrito sob o nº 80 7 03 017019-08 não está prescrito. Ante o exposto, REJEITO o pedido constante da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Indeferido o requerimento formulado a fls. 159-verso, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica a fl. 92. Por fim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008522-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 125/128: defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 133/135), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado.

Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-07.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROVIDE SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 67: proceda, a Secretaria, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001510-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMELITA DE SOUZA CABRERISSO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente a fls. 39. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005703-65.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a SENTENÇA de fls. 25/25-v, tendo em vista a irregularidade quanto ao cadastro da advogada do EXECUTADO junto ao sistema processual AR/DA.

SENTENÇA DE FLS. 25/25 verso: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual em 1/03/2013, autos n. 0501630-23.2013.8.26.0602 (n. de ordem 06.01.2013/004275), pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 119611/2011 - 42183/2009 (fls. 03) e n. 119612/2011 - 38060/2010 (fls. 04). Às fls. 07, o Juízo Estadual declina da competência em razão de empresa pública federal figurar no polo passivo da demanda. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal e recebidos em 30/07/2015, cuja redistribuição foi cientificada às partes às fls. 10. Exceção de pré-executividade às fls. 16/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/21. Instada a se manifestar acerca da exceção (fls. 22), o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006190-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCINE HESSEL PAVANI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 29/07/2016 para cobrança de crédito proveniente de anuidades representadas pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07. Às fls. 25, o exequente requereu a extinção da presente ação, vez que extinta administrativamente a anuidade de 2011, tida por inconstitucional, e as restantes não atendem ao requisito do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, isto é, não completam quatro anuidades. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O exequente formula seu pedido de extinção do feito comprovando a baixa da inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade do ano de 2011 (fls. 26), sendo que as remanescentes não atendem ao requisito legal de quatro anuidades. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades vigentes, conclui-se que a presente ação carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, vez que não observado o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008540-29.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Intimem-se a defesa do acusado Elias Rodrigues Biscaia para apresentar alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4709

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001722-03.2016.403.6107 - PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Certidão acima: concedo o prazo de 10 (dez) dias para retirada, por um dos procuradores constituídos de PAULO PASLAUSKI (atualmente preso), dos documentos encartados às fls. 67/100. Transcorrido o prazo sem que efetivada a medida, arquivem-se os autos, procedendo-se na forma da Resolução nº 318/2014, do CJF e da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR-SP, inclusive trasladando-se os originais dos documentos de fls. 67/100 aos autos da ação penal 0005943-87.2016.403.6120. Int. Araraquara, 16 de março de 2017.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007318-26.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-87.2016.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EMERSON NASCIMENTO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X PAULO PASLAUSKI(GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Fls. 86- Assiste razão ao MPF. A instrução da ação penal nº 0005943-87.2016.403.6120 está praticamente encerrada. Está em curso o prazo para as defesas se manifestarem se tem diligências complementares a requerer e o MPF, naqueles autos, buscando contribuir com a celeridade de sua tramitação, já apresentou alegações finais. Por outro lado, conforme decidiu às fls. 73, é no julgamento da ação penal que será definida a destinação dos bens apreendidos, de sorte que, no momento, melhor é aguardar a prolação da sentença a proceder a medidas de uma alienação antecipada. Ademais, considerando a manifestação desfavorável do MPF quanto à prova apresentada às fls. 80/83 e na linha do que argumentou o órgão ministerial, faculto à defesa de PAULO PASLAUSKI, até o prazo final de suas alegações finais, a juntada de novos documentos destinados a comprovar a origem lícita dos tratores e da semeadeira. Araraquara, 16 de março de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004597-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULISSES TOLOI MALAVOLTA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VANDERLEI PASCOALL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Fl. 490: Defiro. Aguarde-se em escaninho próprio o cumprimento integral do acordo de parcelamento, abrindo-se vista ao MPF de 6 em 6 meses. Int.

0012175-91.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO E BA022403 - CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO)

Considerando o contido na certidão supra, designo audiência por videoconferência para o dia 11/05/2017 às 17h, horário de Brasília/DF, a fim de se realizar o interrogatório do réu Genevaldo José dos Santos. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Int.(AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA COM A 1ª VARA FEDERAL DE ITABUNA/BA)

0007828-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIANO DA SILVA CARTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MISLAINE NOGUEIRA CARTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP22153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP204236 - ANDRE LUIS GUILHERME E SP164235 - MARCUS ANTONIO GIANEZE)

Em complemento à decisão de fl. 626, e conforme cálculos de fls. 643/644, oficie-se à CEF para que converta em renda o valor a título de custas judiciais à União, e o valor a título de dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional, das fianças recolhidas por Fabiano da Silva Carta e de Mislaïne Nogueira Carta, e para que informe este juízo o saldo remanescente. Na sequência, expeçam-se alvarás de levantamento aos corréus Fabiano e Mislaïne, conforme saldo a ser informado nos termos do item anterior. Por fim, comunique-se o ocorrido aos juízes onde tramitam as execuções penais. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ANTERIOR (FL. 626): Fls. 620/621 - Trata-se de pedidos levantamento dos valores apreendidos, de restituição dos celulares e de levantamento das fianças depositadas nos autos. Quanto ao levantamento dos valores apreendidos em espécie nacional, já houve determinação de expedição de alvará de levantamento, em favor do defensor constituído pelos réus que tem poderes para receber e dar quitação. Considerando que os acusados constituíram novo defensor para levantar os valores, expeça-se alvará no valor total do depósito (R\$ 3.086,00 - fl. 149) em nome do novo procurador, Dr. Augusto César Mendes Araújo (fls. 622/624). Intime-se referido procurador a proceder a retirada do alvará, no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento (Res. CJF 110/2010), já que não cabe transferência na forma requerida (para a conta do mesmo) bem como a retirada dos celulares apreendidos, no mesmo prazo, sob pena de destinação diversa. No tocante ao pedido de levantamento da fiança, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal, DEFIRO o levantamento da fiança prestada pela absolvida Gislaïne Aparecida Nogueira (fl. 73), nos termos acima, ou seja, através de alvará de levantamento. No que diz respeito à fiança prestada por Fabiano e Mislaïne (condenados), considerando que o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado (art. 336, CPP) e que o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado (art. 347, CPP), somente o remanescente, se houver, poderá ser restituído aos réus (Nesse sentido: ACR 36322, Des. Fed. Ramza Tartuce, TRF3, e-DJF3 19/03/2012). Assim, por ora, proceda-se ao cálculo dos encargos devidos por Fabiano e Mislaïne nos termos do artigo 336, CPP, após tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Araraquara, 20 de fevereiro de 2017.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 09/2017 (FABIANO DA SILVA CARTA) E 10/2017 (GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA))

0009768-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X REINALDO DE SOUZA LIMA(MG094164 - DEYBER DA SILVA URBANO E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Visto em inspeção. Fls. 356- considerando a notícia de cancelamento da audiência sem nova redesignação até a presente data (conforme extrato processual em anexo) e a decisão de fl. 340, reconsidero a decisão retro e designo audiência para interrogatório do acusado Reinaldo de Souza Lima neste juízo, no dia 02 de maio de 2017, às 15h30min. Adite-se a Carta Precatória n. 141/2016 para que o juízo limite-se a intimar o acusado da data de seu interrogatório. Publique-se essa decisão para o patrono constituído. Intime-se

0000019-03.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDGAR ROGERIO MEASSI X JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X CLAUDIO DONIZETI MARTIN(SPI27781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/16, APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS, INICIANDO-SE PELA DEFESA DE JOSÉ MAURICIO RODRIGUES.

0006035-70.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO ALBERTO LANGER(MS009632 - LUIZ RENÉ GONÇALVES DO AMARAL)

Inicialmente, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 24/11/2016, expeça-se mandado de prisão em desfavor de João Alberto Langer, bem como a respectiva guia de execução da pena. Ademais, considerando o teor deste despacho, decreto o sigilo absoluto dos autos, pelo prazo de 30 dias. Anote-se. Por fim, quanto à destinação dos bens apreendidos, verifico que a sentença padece de erro material, manifestado em evidente contradição no julgado. É que ao dispor sobre a destinação dos bens, a sentença concluiu que Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização dos veículos e os aparelhos de celular apreendidos, impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Porém, no parágrafo seguinte, estabelece que Ao acusado deve ser restituído apenas seus documentos pessoais e os celulares apreendidos. Revisando os autos da ação penal e do inquérito policial, não vislumbrei o nexo de instrumentalidade entre o crime e os aparelhos de celular. Cumpre anotar que apesar de submetidos a perícias, os dados contidos nos celulares não trouxeram nenhum subsídio que contribuisse para a apuração do delito. Logo, parece-me que o equívoco da sentença está na parte em que decreta o perdimento dos celulares, e não no comando que determina a restituição ao réu. De mais a mais, o perdimento de coisas apreendidas em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD visa ao aproveitamento desses bens na execução de políticas de combate às drogas, seja pela utilização direta dos bens - é o que ocorre, por exemplo, com veículos, que são destinados a órgãos policiais ou entidades que se dedicam ao tratamento de dependentes químicos - seja pela alienação em hasta pública para converter o material apreendido em dinheiro. Todavia, no caso dos celulares apreendidos com o réu nenhum desses objetivos será alcançado. Mesmo se restasse comprovado que esses eletrônicos eram novos na época da apreensão, de modo que valiam alguma coisa, pode-se afirmar com segurança que hoje, passados mais de três anos da apreensão, esses objetos não tem mais valor econômico, dada a acelerada depreciação econômica que caracteriza os produtos tecnológicos, sobretudo os aparelhos de celular. Nessa ordem de ideias, as providências práticas para executar o perdimento acabem sendo mais onerosas do que a restituição ao réu ou o descarte por aqui mesmo. Por conseguinte, intime-se o condenado para que retire os celulares e os documentos pessoais (fls. 11-12 do IPL) na Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de trinta dias, pessoalmente ou por procurador constituído para esse fim. Decorrido o prazo sem manifestação, os aparelhos de celular deverão ser destruídos ou encaminhados a instituições que se dedicam a reciclagem desses bens. Já os documentos, deverão permanecer encartados no IPL, sem prejuízo de sua restituição futura ao réu. Araraquara, 10 de fevereiro de 2017.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TELEFONE PARA PRÉAGENDAMENTO DA RETIRADA DE BENS (16) 3114-7834).

0014696-38.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP235771 - CLETON LOPES SIMOES E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 785: Considerando a informação de fl. 783, no sentido de não se ter localizado a testemunha Fábio Ramos da Cruz, dê-se vista ao MPF e à defesa de Jorge Antônio Chel para que indiquem, no prazo de 05 dias, o novo endereço da testemunha, sob pena de preclusão. Int. (MANIFESTE-SE A DEFESA DE JORGE ANTONIO CHEL, CONFORME ACIMA DETERMINADO)

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fls. 280/281 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa para sanar omissão com relação à restituição da fiança. Os embargos são tempestivos, merecendo ser conhecidos. No tocante à questão levantada, entretanto, não há que se falar em omissão já que a condenação dos afofados afasta a possibilidade de restituição da fiança prestada e, por ora, a incidência do artigo 337, do Código de Processo Penal que prevê as hipóteses de restituição. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Cumpra-se.

0002619-26.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Certidão acima: intime-se a defesa do réu LUCAS UBINE DE PAULA para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, sob pena das cominações do art. 265, do CPP. Araraquara, 15 de março de 2017.

0002620-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Certidão acima: intime-se a defesa do réu LUCAS UBINE DE PAULA para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, sob pena das cominações do art. 265, do CPP. Araraquara, 15 de março de 2017.

0005736-25.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Aguardar-se o retorno da CP para oitiva das testemunhas da acusação, lembrando à defesa que os interrogatórios neste juízo serão oportunamente designados.Int.

0006726-16.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDIR JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS)

Fls. 118/135: Ciência às partes do retorno da CP 139/2016.Tendo em vista a informação de fl. 120, expeça-se nova precatória para oitiva da testemunha Lucio Manoel Miola de Amorim, junto ao foro Distrital de Iacanga/SP.Após, retomem os autos para designação de audiência de interrogatório.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 77/2017 AO FORO DISTRITAL DE IACANGA/SP, A FIM DE SE OUVIR A TESTEMUNHA LUCIO MANOEL MIOLA).

0009491-57.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 198/199: Inicialmente, considerando que ainda não há data para a realização do exame pericial nos autos do incidente de insanidade mental n.0003972-48.2016.826.0347, em trâmite na Vara Criminal de Matão/SP, determino o desmembramento do feito, para que no feito desmembrado aguarde-se a realização do referido exame.Passo a análise da resposta à acusação da corrê Maria Conceição de Annunzio (fls. 151/163).Pois bem a defesa alega, em síntese, que a denúncia é inepta e que a prescrição penal está prescrita. Ao final, requer a concessão de justiça gratuita e que o INSS indique o servidor responsável por autorizar a concessão do benefício à corrê Maria dos Santos Bússola.Com relação à suposta ineptia da inicial, friso que a decisão que recebeu a denúncia já enfrentou o tema, e as razões suscitadas pela defesa não ensejam reconsideração.Com relação à prescrição, não assiste razão à defesa, uma vez que, ainda que se considere que essa modalidade de estelionato seja do tipo instantâneo com efeitos permanentes e que a data do primeiro saque irregular tenha ocorrido em 2007 (data de início da prescrição), o referido prazo de prescrição em abstrato é de 12 anos (art. 109, III, do CP). Logo, tendo a denúncia sido recebida em novembro de 2015, evidente não ter transcorrido o referido lapso temporal.Por derradeiro, indefiro o pedido de intimação do INSS, na medida em que, compulsando o flagrante, tem-se que, ao que tudo indica, a servidora do INSS que realizou o atendimento de Maria dos Santos Bússola foi a sra. Luciana de Souza Rodrigues (que já ouvida neste juízo em outras ocasiões). Desse modo, defiro sua oitiva como testemunha de defesa, quando da realização do interrogatório.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação que residem fora desta Subseção.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA 79/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM MATÃO/SP)

0009492-42.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA FILHO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/16, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, UMA VEZ QUE O MPF JÁ OS APRESENTOU, CONFORME FLS. 211/214).

0010047-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X IDIMAR LOPES DE MORAIS

Fl. 218: Defiro. Expeça-se o necessário.Int.(EXPEDIDO EDITAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU IDIMAR LOPES DE MORAIS)

0004567-66.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ADEMAR TEIXEIRA(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI E SP227893 - FULVIO TIOSSO ZILIOI)

Ciência às partes do retorno da CP 239/2016.Desse modo, designo audiência para interrogatório do réu para o dia _23/05/2017 às 14H30.Expeça-se o necessário.Int.

0007614-48.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDAS NALIN DOS REIS E SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA)

Fl. 165: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Cristiano Ferreira da Silva.Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007879-50.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FRANCIS DANIELA JONTOW(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fl. 149: O MPF pugna pela realização de audiência para se ofertar a possibilidade de concessão de sursis processual aos corrêus Francis Daniela Jontow e Cláudia Cristina de Oliveira.Desse modo, designo o dia 02/05/2017, às 15H, para a realização de audiência de oferta de proposta de suspensão do processo ao acusado.Intimem-se os réus e seus defensores dativos para que compareçam ao ato.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0009903-51.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-91.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

DECISÃO:Na resposta à acusação (fls. 243-247), a Defesa alegou que o valor dos tributos incidentes sobre a mercadoria que o réu teria importado de forma irregular do Paraguai é inferior a R\$ 20 mil, de modo que o acusado deve ser absolvido com base no princípio da insignificância. Alternativamente, pede a expedição de ofício à Receita Federal para elaboração de AITAGFM apenas quanto às mercadorias apreendidas no veículo do acusado, devendo ser especificado o valor do imposto iludido pelo agente.Contudo, entendo que o momento processual é prematuro para que a questão referente ao princípio da insignificância seja enfrentada de forma vertical, a despeito de não haver dúvida de que o tributo incidente sobre as mercadorias imputáveis ao réu seja inferior a R\$ 20 mil. Aliás, desnecessária a lavratura de novo AITAGFM, pois o valor das mercadorias apreendidas nos dois veículos soma pouco mais de R\$ 23 mil, o que permite inferir que o tributo que incide sobre as mercadorias que tocam ao réu Tiago está abaixo da alçada de R\$ 20 mil.A aplicação do princípio da insignificância exige a análise do fato delituoso de forma ampla, com todas as suas nuances e circunstâncias, inclusive aquelas de cunho subjetivo, relacionadas ao agente infrator, exame que vem sendo denominado pelo STF como juízo de tipicidade conglobante (v.g. 2ª Turma, HC 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014). Ou seja, no presente caso a análise da relevância da conduta não depende apenas da valoração dos aspectos objetivos do fato (no caso, o montante de tributo iludido), mas também as condições pessoais do agente e as circunstâncias em que praticado o delito, aspectos cuja análise depende de dilação probatória.Por conseguinte, rejeito o pedido de absolvição sumária, bem como o de expedição de ofício à Receita Federal.Designo o dia 02/05/2017, às 14h para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. As partes deverão comparecer preparadas para a apresentação de memoriais em audiência.Intimem-se.Araraquara, 1º de março de 2017.

0002037-55.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI)

Determino o desmembramento do feito com relação a LUCAS UBINE DE PAULA, citado em Secretaria (fls. 124), com extração de cópias dos autos e encaminhamento ao SEDI para distribuição. Cumprida a determinação, intime-se a defesa do referido réu para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, sob pena das cominações do art. 265, do CPP.Com o transcurso do prazo do edital de citação dos demais acusados, que permanecem foragidos, tomem os autos conclusos, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 112/113.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ESTA AÇÃO PENAL DECORRE DE DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO AÇÃO PENAL Nº 0007798-72.2014.403.6120, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ACIMA, EM RELAÇÃO AO ACUSADO LUCAS UBINE DE PAULA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5116

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0) - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001695-9) - OSWALDO ROMAGNOLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROMAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000207-2) - LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-20.2011.403.6123 - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI X SILVIO BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI X MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO X VALTER APARECIDO BERTOLDI X CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO X SILVIO VALDIR BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALDIR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIETE GERAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALEXANDRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-27.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-11.2013.403.6123 - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE MORAES LEME NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-93.2013.403.6123 - JOAO INACIO DE SOUZA(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-57.2013.403.6123 - MARLY DE OLIVEIRA LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-37.2015.403.6123 - MARIA MADALENA LIMA VIANA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5113

INQUÉRITO POLICIAL

0000299-23.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA X MARIANO JOSE DE SOUZA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ademir Alves de Oliveira, José Alexandrino de Melo e Mariano José de Souza, imputando-lhes os fatos previstos como crimes nos artigos 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o(s) acusado(s) para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folha de antecedentes do(s) acusado(s) e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do(s) acusado(s) e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; d) intimar o Ministério Público Federal e o(s) acusado(s). Apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. O acusado Ademir Alves de Oliveira requer a concessão de liberdade provisória, aduzindo que é pessoa íntegra, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (fls. 120/125). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 209/210). Os dois únicos documentos apresentados pelo acusado não são suficientes para afastar as conclusões lançadas na decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 77/78). Com efeito, na nota fiscal de venda de aparelho celular de fls. 126 não consta que a mercadoria fora remetida ao seu endereço, de modo que o documento é inservível como prova de residência. Note-se que a prova de residência pode ser mais facilmente feita com a apresentação de contrato de locação, faturas de fornecimento de energia elétrica ou água, documentos fiscais do imóvel etc. De outra parte, a declaração de fls. 127, no sentido de que o acusado trabalha na empresa declarante "fazendo carreto com seu próprio carro trazendo e levando cortes para meus costureiros" não merece credibilidade suficiente como prova de trabalho lícito. Deveras, o acusado, na audiência de custódia, não referiu ao exercício desta atividade, mas de outras, tais como balconista e pintor, além do que não foram citadas as rotas de transporte e apresentados comprovantes dos deslocamentos, a exemplo de notas de compra de combustíveis, recibos de pagamentos de pedágios etc. Cabe ponderar, finalmente, que pesam contra o acusado registros de anteriores práticas de crimes patrimoniais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Ademir Alves de Oliveira. Defiro o requerimento de fls. 212/213, determinando a expedição de carta precatória para o Juízo da Subseção de São Paulo - SP, onde o acusado Mariano José de Souza deverá comparecer para comprovar atividades lícitas até a prolação de sentença neste processo. Bragança Paulista, 22 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

HABEAS DATA

0003102-19.2016.403.6121 - TENARIS COATING DO BRASIL SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas às fls. 94/97.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002974-72.2011.403.6121 - WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EURIDES CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000720-53.2016.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001738-12.2016.403.6121 - MARIA EUNICE CORREA RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA EUNICE CORREA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4980

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000158-41.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Não se logrou êxito na localização do denunciado THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, não sendo citado. O MPF então requereu decretação de sua prisão, pelos motivos declinados às fls. 577/595. Posteriormente, compareceu-se aos autos, via fax, resposta à acusação instruída de procuração (fl. 596), sem qualquer indicação de endereço. Sendo assim, oportunizo à defesa prazo de 2 (dois) dias para, querendo, informar endereço em que possa ser encontrado. No silêncio, tomem conclusos para apreciação do pedido do MP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000312-59.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLA SILVA BOAVENTURA(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Ante indícios de materialidade e autoria, recebo a denúncia.
Para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, designo o dia 25 de ABRIL de 2017, às 14h30min. Ciência ao MPF.
Ao SEDI alteração da classe processual e inclusão no nome da ré no polo passivo.
Intime-se.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
BeF. Maíma Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4185

MONITORIA

0001654-75.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ERICA MIRANDA DE LIMA X IVANI MIRANDA DA SILVA

Certidão do Oficial de Justiça de fl. 74-verso: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002426-0) - ANTONIO MARCOS CORTEZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSE RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente AVANILDA CARVALHO BARBOSA ou AVANILDA CARVALHO para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação ao documento de fl. 16. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 170, com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-53.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000864-5)) - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-23.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000864-5)) - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-41.2012.403.6124 - USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-28.2012.403.6124 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FATIMA REGINA DA SILVA COSTA

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-82.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO MIOTO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-87.2013.403.6124 - ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-11.2013.403.6124 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ROSANA CRISTINA RODRIGUES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-50.2014.403.6124 - GIOVANI ZANON PIACENTINI(SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X VILMA ELENY DE LIMA PIACENTINI(SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP344607 - TATIANE VICENTE SANTOS)

Manifestem-se os réus acerca da petição de fl. 245, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de produção da prova pericial e, para tanto, nomeio o Sr. JOÃO SILVEIRA NETO, CRC 0767440, com escritório na Rua Onze, nº 2367, centro, Jales-SP (telefones 17-36322698 e 17-36326177), como perito para auxiliar o Juízo na presente ação, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários.

O Juízo formula os seguintes quesitos:

1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento de salário da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), ainda que em caráter subsidiário?
2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas?
3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior?
4. Se aplicado o critério de reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), qual seria o valor atual da prestação?
5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor?
6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcela de juros?
7. Pode-se afirmar que houve a aplicação dos juros sobre juros para atualização do saldo devedor?

Faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente a sua proposta de honorários.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos autores, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, providencie a Secretaria o necessário à liberação dos honorários ao Sr. Perito.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-07.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação, especificamente sobre os documentos juntados a fls. 129/132, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-89.2015.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-41.2015.403.6124 - UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 651/666, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-58.2016.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CARLOS JOSE ZENLY(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES)

Defiro ao réu Carlos José Zenly o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000101-17.2016.403.6124 - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000115-98.2016.403.6124 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP260546 - TATIANE SARAIVA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000908-91.2003.403.6124 (2003.61.24.000908-5) - DEOMAR AIJADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 968806 (2016/0216897-4), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001727-57.2005.403.6124 (2005.61.24.001727-3) - NAYARA DE MORI - MENOR - REP. P/ LUCIA PERPETUA PERES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002075-41.2006.403.6124 (2006.61.24.002075-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-95.2005.403.6124 (2005.61.24.001621-9)) - AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA. X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X MARCIO MACEDO (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACEDO

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 189, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Após, vista à CEF para retirada dos documentos da contracapa mediante assinatura do termo de recebimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 219, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Após, vista à CEF para retirada dos documentos da contracapa mediante assinatura do termo de recebimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIVELTO ALVES VALENTE

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 134, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Após, vista à CEF para retirada dos documentos da contracapa mediante assinatura do termo de recebimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-80.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOUZA DA SILVA

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 68, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Após, vista à CEF para retirada dos documentos da contracapa mediante assinatura do termo de recebimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-68.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 110, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Após, vista à CEF para retirada dos documentos da contracapa mediante assinatura do termo de recebimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000604-77.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 119, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Após, vista à CEF para retirada dos documentos da contracapa mediante assinatura do termo de recebimento.

Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001267-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELIO FABRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FABRETE

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 82, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Após, vista à CEF para retirada dos documentos da contracapa mediante assinatura do termo de recebimento.

Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4192

MONITORIA

0000983-47.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIANE DA COSTA ROJAIS X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 854 do CPC, cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos.

Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-87.2012.403.6124 - CLAUDOMIRO DIAS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCESSO N. 0001638-87.2012.403.6124 AUTORA: CLAUDOMIRO DIAS PEREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDOMIRO DIAS PEREIRA em face da sentença proferida às fls. 93/98, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição, omissão e obscuridade na aludida sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo, como se observa pela leitura do item 2.3 da fundamentação e da letra "c" do dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 20 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-69.2012.403.6124 - CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCESSO N. 0001678-69.2012.403.6124 AUTORA: CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI em face da sentença proferida às fls. 142/147, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição, omissão e obscuridade na aludida sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo, como se observa pela leitura do item 2.3 da fundamentação e da letra "c" do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 20 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-82.2014.403.6124 - JUVENAL ANTONIO LOURENCO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Juvenal Antonio Lourenço Filho, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, lotado na função de policial militar, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (14/11/1986 a 30/01/1993) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiriam, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 105.364,50 (cento e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 75), foi indeferido o pedido de liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações à fl. 84, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 86/93), apresentando manifestação na qual requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 95/96). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio/Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Dependendo-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultada, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistente a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N.º 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 .DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 14/11/1986 a 30/01/1993, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria negável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamentação suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20090015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constatou-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tomou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devido no período de 14/11/1986 a 30/01/1993, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recurso, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000134-41.2015.403.6124 - ELSON BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Elson Bernardinelli, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que valide a CTC expedida em 16/02/1993 (período reconhecido administrativamente) e a CTC relativa ao período homologado judicialmente, independentemente de indenização ou, alternativamente, que faça compensação da indenização exigida com as contribuições efetuadas após sua aposentadoria, ou ainda, retifique os cálculos (relativos ao período reconhecido judicialmente e ao período reconhecido administrativamente) para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público federal aposentado, sob o Regime Próprio de Previdência Social da União, anteriormente lotado no cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e, antes da unificação da administração do sistema tributário nacional pela Lei nº 11.457/07, era auditor fiscal da Previdência Social, sendo que obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (01/01/1968 a 30/04/1975) administrativamente, cuja CTC foi expedida em 16/02/1993, bem como obteve o reconhecimento judicial do período de 27/01/1965 a 31/12/1967 (autos nº 94.03.035271-0), ambos sem exigência de indenizações, porquanto estava em vigor, naquela época, a redação original do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sustenta que, com a averbação das certidões de tempo na Sede de Recursos Humanos do INSS (lotação à época do impetrante), sobre o direito a aposentadoria a partir de 09/06/1998. Entretanto, o processo administrativo de aposentação encontra-se parado no TCU pendente de homologação, o que se presume que seja por falta de indenização do período rural. Todavia, o impetrante na intenção de ver reconhecidos de forma definitiva os períodos citados, protocolizou requerimento na Agência do INSS em Jales, solicitando o cálculo da indenização, ocasião em que lhe foram apresentados cálculos baseados no teto máximo de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 174.202,64 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Pela decisão de fl. 50, foi indeferido o pedido de liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 58/59, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. Informou que foram concedidas, ao impetrante, certidões de tempo de contribuição sob o nº PT/35404/001633/92 para o período de 01/01/1968 a 30/04/1975 (expedida em 16/02/1993), reconhecido administrativamente, e sob o nº 21737005.1.0002297-1 para o período de 27/01/1965 a 31/12/1967, reconhecido judicialmente, bem como que o impetrante solicitou cálculos dos períodos mencionados, cuja guia foi entregue em 28/01/2015. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 60/70), apresentando manifestação na qual suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de validação da CTC, bem como quanto ao pedido de compensação da indenização com as contribuições efetuadas após a aposentação. No mérito, requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessária sua intervenção (fls. 72/73). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a preliminar suscitada pela autarquia de carência de ação em relação ao pedido de validação das CTC expedidas, independentemente de indenização, assim como em relação ao pedido de compensação da indenização devida com as contribuições já efetuadas no período de inatividade, tendo em vista que o INSS não é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, no tocante a esses dois pedidos específicos. Isto porque, a legitimidade para o deferimento dos pleitos é do órgão ao qual o trabalhador estava ou estará vinculado à época da utilização da certidão para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria sob o RPPS, e não daquele na qual se pleiteia a expedição da CTC com a averbação do período rural, tendo em vista que no presente caso trata-se de servidor público federal. Deste modo, o feito deve ser extinto sem análise do mérito em relação aos pedidos de validação das CTC expedidas, independentemente de indenização, bem como em relação ao pedido de compensação do valor devido à título de indenização com as contribuições já vertidas pelo impetrante após sua aposentadoria, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Passo ao exame do mérito. A questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Deste modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N.º 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJE 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJE 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistente a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo inabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é inabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo inabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 .DTPB. - grifos nossos) Portanto, considerando que os períodos de contribuições em atraso compreendem de 01/01/1968 a 30/04/1975 e de 27/01/1965 a 31/12/1967, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é inabível a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, inabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconheça a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DIJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Ante o exposto, acolha a preliminar de legitimidade de parte aliçada pelo impetrante e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de validação das CTC expedidas independentemente de indenização, bem como o pedido de compensação do valor devido à título de indenização com as contribuições já vertidas pelo impetrante após sua aposentadoria. Em relação aos demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida nos períodos de 01/01/1968 a 30/04/1975 e de 27/01/1965 a 31/12/1967, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000350-02.2015.403.6124 - YOSHIO IZARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP
SENTENÇA Yoshio Izara, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que valide a CTC expedida (período homologado judicialmente), independentemente de indenização ou, alternativamente, que faça compensação da indenização exigida com as contribuições efetuadas após sua aposentadoria, ou ainda, retifique os cálculos (relativos ao período reconhecido judicialmente) para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público federal aposentado, sob o Regime Próprio de Previdência Social da União, anteriormente lotado no cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e, antes da unificação da administração do sistema tributário nacional pela Lei nº 11.457/07, era auditor fiscal da Previdência Social, sendo que obteve, através de decisão judicial, o reconhecimento do tempo de serviço rural (21/11/1964 a 25/01/1976), cuja CTC foi expedida sem exigência de indenização, porquanto estava em vigor, naquela época, a redação original do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sustenta que, com a averbação da CTC na Seção de Recursos Humanos do INSS (lotação à época do impetrante), sobreveio o direito a aposentadoria a partir de 15/10/2001. Entretanto, o processo administrativo de aposentação encontra-se sem movimentação no TCU, pendente de homologação, o que se presume que seja por falta de indenização do período rural. Todavia, o impetrante na intenção de ver reconhecido de forma definitiva o período citado, protocolizou requerimento na Agência do INSS em Jales, solicitando o cálculo da indenização, ocasião em que lhe foram apresentados cálculos baseados no teto máximo de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 189.656,10 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Pela decisão de fl. 77, foi indeferido o pedido de liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 85/86, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. Informou que foi concedida, ao impetrante, CTC relativa ao período de 21/11/1964 a 25/01/1976 (expedida em 04/02/1999), reconhecido judicialmente, bem como que o impetrante solicitou cálculos do período mencionado, cuja guia foi entregue em 03/03/2015. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 87/97), apresentando manifestação na qual suscita, preliminarmente, legitimidade passiva quanto ao pedido de validação da CTC, bem como quanto ao pedido de compensação da indenização com as contribuições efetuadas após a aposentação. No mérito, requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. Por fim, reafirmou a possibilidade de compensação das contribuições retidas sobre o pagamento de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 98/123). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessária sua intervenção (fls. 125/126). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, acolho a preliminar suscitada pela autarquia de carência de ação em relação ao pedido de validação da CTC expedida, independentemente de indenização, assim como em relação ao pedido de compensação da indenização devida com as contribuições já efetuadas no período de inatividade, tendo em vista que o INSS não é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, no tocante a esses dois pedidos específicos. Isto porque, a legitimidade para o deferimento dos pleitos é do órgão ao qual o trabalhador estava ou estará vinculado à época da utilização da certidão para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria sob o RGPS, e não daquele na qual se pleiteia a expedição da CTC com a averbação do período rural, tendo em vista que no presente caso trata-se de servidor público federal. Deste modo, o feito deve ser extinto sem análise do mérito em relação aos pedidos de validação da CTC expedida, independentemente de indenização, bem como em relação ao pedido de compensação do valor devido à título de indenização com as contribuições já vertidas pelo impetrante após sua aposentadoria, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Passo ao exame do mérito. A questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Deste modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de qualquer tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA

MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inextinguível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4.º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo inaplicável a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é inaplicável a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4.º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo inaplicável a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, não faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustentou o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 - DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 21/11/1964 a 25/01/1976, ou seja, anterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é inaplicável a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controversia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, inaplicável a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo impetrante e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de validação da CTC expedida independentemente de indenização, bem como o pedido de compensação do valor devido à título de indenização com as contribuições já vertidas pelo impetrante após sua aposentadoria. Em relação aos demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 21/11/1964 a 25/01/1976, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000982-28.2015.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTR D OESTE/SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000982-28.2015.403.6124 Impetrante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste/Impetrado: Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Jales/SPREGISTRO N.º 122/2017.SENTENÇAVistos etc. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em 18/03/2003, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva de débito com efeitos de negativa para a finalidade de renovação de contrato junto ao IAMSPE. Aduz a parte impetrante que necessita renovar contrato com o IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e para tanto, um dos requisitos consiste na apresentação de CND Positiva, com efeitos de negativa, a ser expedida pelo INSS, Agência de Jales/SP. Sustenta que, após requerimento administrativo, a autoridade coatora forneceu certidão positiva, sem efeitos de negativa, justificando a existência de "débitos sem garantia ou penhora regular suficientes. Débitos de números: 32.030.034-0 e 31.076.312-9", pelo que entende ser verdadeira afronta ao seu direito de obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, haja vista os processos referidos estarem em grau de recurso por parte do INSS, no e. TRF3. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual da Comarca de Estrela DOeste. Naquele Juízo, foi proferida decisão na qual o pedido liminar foi deferido para determinar a expedição de certidão positiva com efeito negativo (fl. 29); a autoridade coatora, notificada, prestou informações às fls. 38; foi informado o cumprimento da liminar, com a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa (fl. 53); o Ministério Público manifestou-se às fls. 55/55-v; foi proferida sentença concedendo a segurança e mantendo a liminar (fl. 57); bem como apresentada apelação pelo impetrado (fls. 64/74) e contrarrazões pelo impetrante (fls. 77/80). No e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 86/87, requerendo a decretação da nulidade do processo em razão da incompetência do Juízo, bem como foi proferido o v. acórdão de fls. 97/105, pelo qual a Segunda Turma, por maioria, declinou da competência para o julgamento do recurso, determinando a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. Naquela corte, foi prolatado o acórdão de fls. 116/117, pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a remessa para a Justiça Federal, diante da incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar o feito. Cientificadas as partes do recebimento destes autos nesta Vara Federal de Jales (fl. 124), foi aberta vista ao MPF. O INSS manifestou-se às fls. 126/128, aduzindo que no polo passivo quem deve figurar, única e exclusivamente, é a União, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme disciplina o art. 12 da Lei Complementar n.º 73/1993, c.c. art. 16. Alegou que, em razão das alterações legislativas, o INSS não possuiu desde o ano de 2007 (Lei n.º 11.457/07) atribuições de administração, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo certo que as suas atribuições foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/130-v, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do polo passivo, suscitada pelo INSS. De fato, com o advento da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei n.º 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo que a União (Fazenda Nacional), a partir de então, passou a suceder a autarquia federal. Entretanto, no presente caso, o polo passivo deve permanecer inalterado, haja vista que o presente mandamus foi impetrado no ano de 2003, anteriormente às alterações legislativas introduzidas com o advento da Lei n.º 11.457/07, bem assim contra ato do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Jales/SP, autoridade coatora à época que se negou a expedir a certidão pleiteada nos autos. Ademais, por força de decisão que deferiu o pedido de liminar, a certidão positiva de débito com efeito de negativa já foi, inclusive, expedida no ano de 2003, época em que as alterações legislativas não estavam em vigor, conforme se verifica pela análise da informação do próprio Chefe da Agência da Previdência Social (às fls. 53 e 61/62). Dentro deste contexto temporal, bem como considerando que a liminar já satisfaz a pretensão da parte impetrante, não seria razoável contrariar os princípios da economia e celeridade processual, apenas para, convertendo o feito em diligência, determinar a retificação do polo passivo e a notificação da autoridade coatora recém-inserida para apresentar informações sobre ato não cometido por ela, mas praticado pela antiga autoridade impetrada, retirada do polo, que gerenciava as atribuições naquela época, agora transferidas para a Receita Federal do Brasil. Desse modo, fica mantido o polo passivo tal como indicado na petição inicial. No mais, a decisão que concedeu a liminar está assim fundamentada: "Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela DOeste contra o responsável pela arrecadação da agência de Jales do Instituto Nacional do Seguro Social. A impetrante necessita de certidão negativa de débito, a ser expedida pelo INSS. Entretanto, por dívida pendente, não lhe foi fornecido tal documento, que é necessário para que a impetrante possa manter o convênio com o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual. Por cópia de sentença nestes autos, o INSS foi derrotado em execução promovida contra a impetrante. A causa ainda está sob julgamento, no Tribunal competente. Nesses termos, não haverá prejuízo na expedição de uma certidão que conste a discussão da dívida, mas negue a contumêcia de uma positividade de débito. Ademais, dada a urgência colocada, manutenção de um convênio para atendimentos dos conveniados, o outro requisito para liminar se faz presente. Posto isso, defere-se a liminar para expedição de certidão positiva com efeito negativo, oficiando-se. Notifique-se a impetrada para que preste informações. Após, vista dos autos ao Ministério Público. Int. Estrela DOeste, 18 de março de 2003." (fl. 29) Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita com razão de decidir. Acresça-se a estes fundamentos o fato de que a certidão positiva com efeito de negativa já foi devidamente expedida. Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar de fl. 29. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0001083-65.2015.403.6124 - HORACIO DOS REIS MARQUES FERREIRA/SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAHoracio dos Reis Marques Ferreira, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que expeça a certidão de tempo de contribuição independentemente de indenização ou, alternativamente, que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, lotado na função de professor, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (01/01/1979 a 30/11/1988) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 177.959,60 (cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Defendeu os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), foi indeferido o pedido de liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações à fl. 40, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 43/50), apresentando manifestação na qual requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o

Judiciário atuar como legislador positivo. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 51/52). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio. Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) III - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultada, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.528/1997, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3.º e 4.º, DA LEI N.º 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3.º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4.º, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2.º e 3.º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agrad regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo inabível retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é inabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De ofício, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo inabível retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, não faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3.º e 4.º, DA LEI N.º 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3.º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4.º, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2.º e 3.º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009. .DTPB. - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 01/01/1979 a 30/11/1988, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é inabível a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inabível retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remota nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciada todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, inabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agrad regimental provido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 01/01/1979 a 30/11/1988, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0001207-48.2015.403.6124 - JOSE RICARDO COELHO SOUZA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

SENTENÇA José Ricardo Coelho Souza, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que abone a falta do impetrante no dia 03/12/2015 e designe nova data para aplicação da avaliação AV4 da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II (ECCI II) e, se não atingida a média final mínima para aprovação na referida disciplina, pede a designação de data para o exame final. Aduz ser aluno regularmente matriculado no 8º período/semestre do curso de Medicina da Unicastelo, Campus Fernandópolis/SP, sendo que estava designada a data de 03/12/2015, no período matutino, para avaliação (AV4) da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II, mas não realizou a prova, pois passou mal e deu entrada no Pronto Socorro, sendo determinado o seu afastamento naquele dia, com fundamento no CID-I-10. No mesmo dia, com a saúde já restabelecida parcialmente, protocolou requerimento solicitando designação de nova data para a avaliação perdida, mas o pedido foi indeferido, em 09/12/2015, por falta de amparo legal. Sustenta que, ao não participar da AV4, é colocado, automaticamente, em condição de exame final, que está designado para o dia 14/12/2015, no período matutino. Aduz que o ato pode, no extremo, lhe causar reprovação e a perda do financiamento estudantil - FIES, do qual é beneficiário. Pela decisão de fl. 36, foi deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 48/49). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, o presente mandamus visa ordem para determinar à autoridade coatora que abone a falta do impetrante no dia 03/12/2015 e designe nova data para aplicação da avaliação AV4 da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II (ECCI II) e, se não atingida a média final mínima para aprovação na referida disciplina, pede a designação de data para o exame final. A decisão que concedeu a liminar está assim fundamentada: "É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade para litigar, determino que o impetrante junte aos autos declaração de pobreza e eventuais documentos que entenda pertinentes para comprovar o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Diante da urgência do caso, passo a apreciar o pedido de liminar independentemente do cumprimento do item anterior. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Ora, a ausência do impetrante na data designada para a avaliação da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II (ECCI II), numa primeira análise, própria das decisões in ítu, encontra respaldo no art. 1º, "a", do Decreto-lei nº 1.044/1969, de modo que estava impossibilitado de comparecer às atividades escolares daquele dia e, consequentemente, de realizar a avaliação para aquela data designada. Entendimento diverso configuraria ofensa ao princípio da razoabilidade. Além disso, considerando que o exame final, segundo o impetrante, está designado para a próxima segunda-feira, dia 14/12/2015, e ele nem mesmo teve a chance de realizar a avaliação ordinária para, apenas se não atingir a nota mínima, realizar o exame final, é o caso de deferimento da liminar. Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade coatora designe data próxima para a realização da avaliação AV4, pelo impetrante, da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II (ECCI II), em igualdade de condições com os demais discentes do 8º semestre do curso de Medicina do Campus de Fernandópolis da UNICASTELO. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se." (fl. 36) Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita com razão de decidir. Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar de fl. 36, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade coatora designe data próxima para a realização da avaliação AV4, pelo impetrante, da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II (ECCI II), em igualdade de condições com os demais discentes do 8º semestre do curso de Medicina do Campus de Fernandópolis da UNICASTELO e se não atingida a média final mínima para aprovação na referida disciplina, seja designada data para o exame final, nas mesmas condições aplicadas aos demais discentes. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000118-53.2016.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Rosângela Aparecida Teixeira, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial - ou, alternativamente, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais de juros e multa, devendo o INSS apresentar os dois cálculos e sendo conferido ao impetrante o direito de optar pela forma de cálculo mais vantajosa, conforme art. 188-B do Decreto nº 3.048/99. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidora pública e segurada do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, lotada na função de policial militar, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (09/08/1988 a 09/01/1991) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 44.772,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural ou, alternativamente, considerando seu salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem a incidência de juros e multa, apresentando-lhe ambos os valores e lhe oportunizando optar por recolher o que lhe fosse mais vantajoso. Pela decisão de fl. 26 foi indeferido o pedido liminar. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 36/44), apresentando manifestação na qual suscita, preliminarmente, ilegitimidade de parte, porquanto foi indicado "Gerência" e não "Gerente" da Agência da Previdência. No mérito, requereu, em síntese, a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 46/47, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 62/63). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, porquanto foi indicada corretamente a autoridade coatora na petição inicial, conforme se verifica na primeira linha da fl. 03, que aponta a "Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP" como "autoridade para todos os efeitos de direito". Em prosseguimento, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Passo ao exame do mérito. A questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I o Valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o I o do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitoenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) III - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do I o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no I o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Nestes termos, não há que se falar em indenização já calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009. .DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 09/08/1988 a 09/01/1991, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atira à incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Saúde e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 09/08/1988 a 09/01/1991, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração da autora, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000126-30.2016.403.6124 - OSMAR NOGUEIRA DE ANDRADE(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Osmar Nogueira de Andrade, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial - ou, alternativamente, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais de juros e multa, devendo o INSS apresentar os dois cálculos e sendo conferido ao impetrante o direito de optar pela forma de cálculo mais vantajosa, conforme art. 188-B do Decreto nº 3.048/99. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, lotado na função de policial militar, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (12/1986 a 02/1988) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e

apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 5.369,80 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural ou, alternativamente, considerando seu salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem a incidência de juros e multa, apresentando-lhe ambos os valores e lhe oportunizando optar por recolher o que lhe fosse mais vantajoso.Pela decisão de fl. 25 foi indeferido o pedido liminar.A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 34/35, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência.O Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação, apesar de devidamente cientificado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 33).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é posterior à edição da MP n.º 1.523/1996 (fls. 37/41).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo.Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016).Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio/Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade.Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos.Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91.Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N.º 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016)De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N.º 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos)Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 12/1986 a 02/1988, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa.Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controversia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constatada-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 12/1986 a 02/1988, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração da autora, com a isenção de juros de mora e multa.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

000604-38.2016.403.6124 - SILVANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇASilvana Carvalho de Oliveira, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial.Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidora pública e segurada do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, lotada na função de policial militar, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (01/01/1985 a 31/12/1985) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 15.278,16 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa.Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 22).O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 29/36), apresentando manifestação na qual requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser concreta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo.A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 38/39, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é anterior à edição da MP n.º 1.523/1996 (fls. 41/45).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo.Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016).Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio/Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros

moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexistente a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI Nº 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI Nº 8.212/91. 1. É inexistente a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI Nº 8.212/91. 1. É inexistente a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração da autora. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI Nº 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 - DJPUB. - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 01/01/1985 a 31/12/1985, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai à incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constatada-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 01/01/1985 a 31/12/1985, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração Da parte autora, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

000613-97.2016.403.6124 - CREUSO SCAPIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: Creuso Scapin, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público estadual, lotado na função de policial civil do Estado de São Paulo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores estaduais, sendo que obteve, judicialmente, o reconhecimento do tempo de serviço rural (29/11/1971 a 29/11/1982), cuja CTC foi expedida contendo as seguintes observações: "Na averbação da presente Certidão de Tempo de Serviço, observar o disposto no artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24/07/1991, com a nova redação dada pela Medida Provisória n. 1523, de 11.10.96." Todavia, a impetrante, em 31/05/2016, requereu ao INSS a realização dos cálculos para fins de indenização, ocasião em que lhe foram apresentados cálculos baseados no teto máximo de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 220.878,42 (duzentos e vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Esclarece, no entanto que, após criteriosa análise, necessita a averbação somente o período de 29/11/1971 a 31/03/1982, porém a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Pela decisão de fl. 46 foi indeferido o pedido liminar. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 53/60), apresentando manifestação na qual requerer, em síntese, a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Destacou que o período foi reconhecido na esfera judicial e alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 62/63, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é anterior à edição da MP nº 1.523/1996 (fls. 65/69). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexistente a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI Nº 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando

o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14/10/1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 14/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016)De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, não faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos)Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 29/11/1971 a 31/03/1982, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa.Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averiguar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravado regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que o momento a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 29/11/1971 a 31/03/1982, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recurso, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001054-78.2016.403.6124 - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP
SENTENÇA Luciano Aparecido Pondian, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público estadual, lotado na função de policial militar do Estado de São Paulo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores estaduais, sendo que obteve, judicialmente, o reconhecimento do tempo de serviço rural (24/10/1989 a 02/06/1996), cuja CTC foi expedida em 15/10/2015, contendo as seguintes observações: "Trata-se de certidão de tempo de contribuição expedida por determinação judicial conforme contido nos autos 0009342620024036124 da 1ª VF de Jales, contém período rural sem indenização das contribuições previdenciárias não computar para carência e contagem recíproca.". Todavia, a impetrante requereu ao INSS a realização dos cálculos para fins de indenização, ocasião em que lhe foram apresentados cálculos baseados no teto máximo de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 116.424,54 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Esclarece, no entanto que, a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Pela decisão de fl. 46 foi afastada a prevenção em relação aos feitos apontados nos 0000516-97.2016.403.6124 e 0000934-26.2002.403.6124, bem como foi indeferido o pedido liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações à fl. 75, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. Juntou documentos às fls. 76/81. O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessária sua intervenção (fls. 83/84). Os autos vieram-me conclusos. As fls. 86/117, o Instituto Nacional do Seguro Social requer sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, apresentando manifestação na qual suscita, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada em relação ao mandado de segurança n.º 0000516-97.2016.403.6124, pugnano pela condenação em litigância de má-fé, bem como suscita indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita, tendo em vista que o direito do impetrante não é líquido e certo. No mérito, requer, em síntese, a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Destacou que o período foi reconhecido na esfera judicial e alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. Juntou documentos (fls. 118/165). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada material em relação aos autos do processo n.º 0000516-97.2016.403.6124, tendo em vista que, como já fundamentado na decisão de fl. 66, embora a semelhança dos pedidos, o feito foi extinto sem apreciação do mérito. Além do mais, conforme se depreende da sentença acostada às fls. 156/158, naquela ocasião extinguiu-se o feito em razão da intempetividade do mandamus, haja vista ter sido impetrado após decorrido o prazo do artigo 23, da Lei 12.016/2009, porquanto o indeferimento administrativo ocorreu em 12/01/2015, sendo que, no presente caso, o impetrante formulou novo pedido administrativo, acerca do qual teve ciência em 04/08/2016 e ajuzou o presente mandado de segurança em 26/08/2016, discutindo montante diverso daquele apontado na GPS juntada no feito já extinto (fl. 149). Destaco que a preliminar suscitada pelo INSS acerca do indeferimento da inicial, por ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistível a cobrança de

juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009...DTPB. - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 24/10/1989 a 02/06/1996, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atira a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tomou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 24/10/1989 a 02/06/1996, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA JUIZA Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0001174-24.2016.403.6124 - LUIZ CEZAR DONINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Autos nº 0001174-24.2016.403.6124/Impetrante: Luiz Cezar Donini/Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP/REGISTRO N.º 123/2017.SENTENÇA/ Luiz Cezar Donini, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, lotado na função de policial civil, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (24/02/1982 a 30/06/1994) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe os cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 220.390,06 (duzentos e vinte mil, trezentos e noventa reais e seis centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Determinado o recolhimento de custas, o impetrante cumpriu integralmente às fls. 82/84. Pela decisão de fls. 85/86, foi indeferido o pedido liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações à fl. 91, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 92 e 93/107), apresentando manifestação na qual requer, preliminarmente, a ausência de liquidez e certeza do direito do impetrante, o que conduziria à extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, aduziu a impossibilidade de o Judiciário revisar um ato administrativo. Sustentou que o período correto, como já observado na decisão que apreciou o pedido liminar, é de 24/12/1982 a 13/07/1992, e não aquele que constou na inicial. Ainda, pugnou pela denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é anterior à edição da MP nº 1.523/1996 (fls. 112/116). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Destaco que a preliminar suscitada pelo INSS acerca do indeferimento da inicial, por ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIO MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade inísta a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Deste modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta, o que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por

cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009. DJTPE. - grifos nossos)Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 24/12/1982 a 30/06/1994, ou seja, anterior à edição da MP n. 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atira a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tomou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 24/12/1982 a 30/06/1994, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000155-46.2017.403.6124 - JONATAS ROGERIO ALVES(MS013014 - CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126)Processo Nº 0000155-46.2017.403.6124Impetrante: Jonatas Rogerio AlvesImpetrado: Diretor da Fundação Educacional de Fernandópolis/SP REGISTRO Nº124/2017SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR, movido por Jonatas Rogerio Alves em face do Diretor da Fundação Educacional de Fernandópolis/SP. O impetrante pleiteia liminar para efetuar regularmente sua matrícula no sétimo período do curso de Farmácia e, ao final, a procedência do feito para ratificação dela, possibilitando a conclusão tão somente das disciplinas necessárias que ainda lhe faltam para obtenção do diploma universitário. O processo foi distribuído no Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. A inicial veio instruída somente com cópias da procuração, cartão universitário, comprovante de endereço e CNH (fls. 12/15). O Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP declinou a competência para este juízo federal. Foi determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 24/27). Os autos vieram conclusos para apreciação liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Aceito a competência para processar e julgar este feito. A inicial deve ser desde logo indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais. Ora, a concessão do writ visa a tutelar direito líquido e certo. Compulsando os autos, não se vislumbra a presença de prova pré-constituída a corroborar os fatos narrados. Nem sequer houve fornecimento de contralé. Logo, uma vez incabível dilação probatória em mandado de segurança, o indeferimento da peça preambular é medida que se impõe. O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 prega que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada quando "não for o caso de mandado de segurança" ou quando "faltar algum dos requisitos legais", situações que se amoldam ao caso em análise, nos termos supramencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA (artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem reexame necessário, ausente a hipótese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpram-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3) - MANOEL LEAO DE BRITO X ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA X DENIS FLAUZINO DE BRITO X LILIAN FLAUZINO DE BRITO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FLAUZINO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN FLAUZINO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumprimento de Sentença nº. 0000775-39.2009.403.6124Exequente: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E OUTROSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 128/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-10.2014.403.6124 - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORRIGAS JUNIOR) X MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumprimento de Sentença nº. 0000785-10.2014.403.6124Exequente: MARIO SERGIO TOMAZ LEMOSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 126/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001296-5) - DEVANIR GOMES LATORRE (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEVANIR GOMES LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumprimento de Sentença nº. 0001296-91.2003.403.6124Exequente: DEVANIR GOMES LATORREExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 125/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000002-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X ANTONIA RODRIGUES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X ILENI ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumprimento de Sentença nº. 0000002-33.2005.403.6124Exequente: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA E ANTONIA RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 129/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI X ELAINE CRISTINA ROSSI X SILVIO NATALINO ROSSI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELAINE CRISTINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO NATALINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumprimento de Sentença nº. 0001060-61.2011.403.6124Exequente: ELAINE CRISTINA ROSSI E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 130/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-86.2013.403.6124 - HILSO MICHELON GARCIA X ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES X LUCI ROSANA GARCIA X HILTON APARECIDO GARCIA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumprimento de Sentença nº. 0001112-86.2013.403.6124Exequente: ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 127/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000342-54.2017.403.6124 - BC PRODUTOS ALIMENTICIOS JALES LTDA - ME X EGMAR JAMIL BERTO (SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO RONDINI (SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X VANDERELEI DE OLIVEIRA ROSSI (SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROSSI (SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inquérito Policial nº 77/02, da Polícia civil de General Salgado/SP

Ré(u): 1) PAULO ROBERTO RONDINI, brasileiro, portador do RG nº 18.308.235, CPF nº 058.364.888-60, natural de Aurifluma/SP, nascido aos 04/02/1966, filho de Hilário Rondini e de Verônica Alves Rondini, residente na Rua Campos Sales, nº 673, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto/SP;

Ré(u): 2) CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROSSI, brasileiro, portador do RG nº 35.497.932, natural de Pereira Barreto/SP, nascido aos 10/06/1981, filho de Jaime Rossi e de Maria Elena de Oliveira Rossi;

Ré(u): 3) VANDERELEI DE OLIVEIRA ROSSI, brasileiro, portador do RG nº 45.468.066, natural de Aurifluma/SP, nascido aos 17/08/1978, filho de Jaime Rossi e de Maria Elena de Oliveira Rossi.

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face o trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) PAULO ROBERTO RONDINI, CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROSSI e VANDERELEI DE OLIVEIRA ROSSI, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados PAULO ROBERTO RONDINI, CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROSSI e VANDERELEI DE OLIVEIRA ROSSI para "CONDENADOS".

Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para contar Ministério Público Federal - MPF e não Justiça Pública como consta, conforme determinado na sentença de fls. 477/482.

Requisitem-se pagamento dos honorários advocatícios aos advogados dativos, ANTONIO FERNANDES DE SOUZA OAB/SP 169.114 e CARLOS EDUARDO MARQUES OAB/SP 196.206, nomeados às fls. 287; bem como ao advogado dativo, Dr. TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ OAB/SP 85.999, nomeado às fls. 404, conforme arbitramento contido na sentença de fls. 395/397 (MÁXIMO da tabela vigente).

Em relação ao advogado dativo, Dr. ARISTIDES LANSONI FILHO OAB/SP 133.028, nomeado às fls. 287 e destituído às fls. 404, considerando a impossibilidade da expedição de requisições de honorários de forma fracionária sobre o mínimo da tabela atribuída às ações criminais, torna prejudicado o arbitramento de fls. 404, e o faço para, nesta data, arbitrar honorários advocatícios devidos ao referido advogado dativo, Dr. ARISTIDES LANSONI FILHO OAB/SP 133.028, no MÍNIMO da tabela vigente às ações criminais, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Ressalto que, quando das expedições dos respectivos Ofícios Requisitórios de honorários advocatícios, determinadas acima, verificar(em)-se que o(s) beneficiário(s) não mais estiver(em) cadastrado(s) perante o sistema da AJG - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, não será(ão) necessário(s), por ora, a expedição do(s) ofício(s) em questão. Para tanto, aguarde(m)-se recadastramento(s) do(s) profissional(is) junto ao sistema da AJG - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, e eventual provocação dos mesmos nos autos, no tocante à intenção de receber tais honorários.

INTIME-SE o condenado PAULO ROBERTO RONDINI, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 90/2017, para a Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para intimação de PAULO ROBERTO RONDINI, acima qualificado. Aos acusados CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROSSI e VANDERELEI DE OLIVEIRA ROSSI foi deferida Justiça Gratuita às fls. 546.

Conforme determinado na parte final da sentença de fls. 477/482, remetam-se as notas falsas de fls. 261/270 ao Banco Central do Brasil para destruição, carimbando-se nas mesmas o termo "cédula falsa".

Para tanto, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência de Jales/SP, para que essa instituição financeira providencie a remessa ao Banco Central do Brasil (Meio Circulante), para destruição, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, ficando consignado que o setor responsável pela destruição das notas falsas deverá ser cientificado a lavrar o respectivo termo de destruição e encaminhar diretamente a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá de OFÍCIO sob nº 137/2017- SC-jev à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência de Jales/SP.

Comunique-se o IIRGD e o T.R.E.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 138/2017 ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 139/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 477/482, acórdão de fls. 565/569v e trânsito em julgado fls. 572.

Lance-se os nomes dos condenados PAULO ROBERTO RONDINI, CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROSSI e VANDERELEI DE OLIVEIRA ROSSI no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 477/482).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000656-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X FERNANDO SANTANA ELIAS(Proc. SINVAL SILVA OAB 174825) X FERNANDO COMAR MIGLIATO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 20-0112/03

Ré(u): 1) FERNANDO SANTANA ELIAS, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Indaiapurá/SP, RG. 34.278.486-9-SSP/SP, filho de José Santa Elias e de Marlene de Freitas Elias, residente na Rua Quatro, nº 495, centro, Arabá, município de Ouroeste/SP;

Ré(u): 2) FERNANDO COMAR MIGLIATO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, natural de Fernandópolis/SP, RG. 30.522.605-6-SSP/SP, filho de Osvaldo Antônio Migliato e de Santina Comar Migliato.

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face o trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) FERNANDO SANTANA ELIAS, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado FERNANDO SANTANA ELIAS para "CONDENADO".

Consigno que em relação ao outro acusado, Sr. Fernando Comar Migliato, cujo trânsito em julgado deu-se em 14/03/2011 (fls. 355), já foi expedida Guia de Recolhimento (fls. 368) e alterada sua situação processual para "condenado".

Requisite-se pagamento dos honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr(a). SINVAL SILVA OAB/SP 174.825, nomeado(a) às fls. 128, no máximo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, conforme arbitramento contido na sentença de fls. 318/322v.

Ressalto que, quando da expedição do respectivo Ofício Requisitórios de honorários advocatícios, determinada acima, verificar(em)-se que o(s) beneficiário(s) não mais estiver(em) cadastrado(s) perante o sistema da AJG - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, não será(ão) necessário(s), por ora, a expedição do(s) ofício(s) em questão. Para tanto, aguarde(m)-se recadastramento(s) do(s) profissional(is) junto ao sistema da AJG - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, e eventual provocação dos mesmos nos autos, no tocante à intenção de receber tais honorários.

Quanto aos honorários do outro advogado dativo nomeado nos autos, DR. OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA OAB/SP nº 236.459, noto que já foram requisitados (fls. 370).

Intime-se o condenado FERNANDO SANTANA ELIAS, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 87/2017, para a comarca de OUROESTE/SP, para intimação de FERNANDO SANTANA ELIAS, acima qualificado.

Consigno que o outro acusado, Sr. Fernando Comar Migliato, já foi intimado para pagamento das custas processuais (fls. 374).

Comunique-se o IIRGD, a DPF de JALES/SP e o T.R.E.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 131/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 132/2017 ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 133/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 318/322v) e trânsito em julgado (fls. 355); acórdão (fls. 394/397v) e trânsito em julgado (fls. 466).

Lance-se os nomes dos condenados FERNANDO SANTANA ELIAS e FERNANDO COMAR MIGLIATO no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 318/322v).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-37.2005.403.6124 (2005.61.24.000144-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO GIANSONI COVISI(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X ODAIR APARECIDO COVISI(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X NEUDECI DAVOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

AUTOS N° 0000144-37.2005.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU(S): ODAIR APARECIDO COVISI, NEUDECI DAVOLIO e MÁRCIO GIANSONI COVISISENTEÇA TIPO "D1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de ODAIR APARECIDO COVISI, NEUDECI DAVOLIO e MÁRCIO GIANSONI COVISI pela prática, em tese, de crime definido no art. 299 do CP. Consta da denúncia que os réus inseriram declarações falsas em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo restou apurado, os réus, apesar de não serem pescadores profissionais, utilizaram-se de declarações falsas para requerimento de registro na categoria de pescador profissional, afirmando fazerem da pesca seu principal meio de vida. Ocorre que, em declarações prestadas no IPL nº 20-0009/05, que tramitava em Jales/SP, afirmaram que não fazem da pesca seu principal meio de vida. Odair informou que pescava por lazer aos finais de semana e que era vendedor autônomo. Neudeci declarou que tirou a carteira de pescador profissional para lazer, pois é aposentado da área industrial. Márcio asseverou que é motorista profissional na sociedade OAC Comércio de óleos Vegetais Ltda. Denúncia rejeitada em 22/06/2005 por falta de justa causa (fl. 119). O MPF recorreu desta decisão. A Procuradoria Regional da República se manifestou pelo improvemento do recurso. Antes de se consumar a prescrição o TRF3 deu provimento ao recurso. Em manifestação às fls. 189 e 189v o MPF deixou de propor suspensão condicional do processo aos acusados. Audiência de instrução realizada às fls. 223/224, ocasião em que na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram e o MPF ofereceu alegações finais orais pela condenação. Alegações finais defensivas às fls. 239/242. II - FUNDAMENTAÇÃO.O caso é de absolvição de todos os acusados.A prova é no sentido de que não omitiram verbalmente qualquer informação relativa às suas atividades profissionais do Ministério da Pesca e que enviaram todos os documentos solicitados. Os interrogatórios foram uniformes na mesma direção: requereram a carteira para pescar legalmente, desconhecendo proibição por não fazerem da pesca o principal meio de vida, e não omitiram de quem quer que seja suas profissões. Acreditavam piamente que não era necessário ser exclusivamente pescador para requerer a carteira.Requereram a carteira por conta de orientação de policial, agente público, cômicos de que estavam atuando dentro da legalidade. Assinaram apenas o requerimento da carteira. O formulário que o acompanha, o qual contém a declaração (não assinada) de que faziam da pesca seu principal meio de vida, foi redigido pelo órgão oficial previamente.Os depoimentos dos réus levam a crer que realmente disseram quais eram suas reais profissões e que não inseriram ou fizeram inserir qualquer informação falsa, mas apenas assinaram o modelo adrede fabricado pelo Ministério. A prova também corrobora a tese de que não tiveram nenhum benefício econômico e que somente tinham intenção de pescar como lazer, dentro da legalidade. Em suma, ausentes o dolo de falsar a verdade, bem como a potencial consciência do injusto. Ou seja, os réus pensavam atuar no âmbito da licitude, em juízo leigo (erro de proibição escusável). Ausentes, portanto, a tipicidade e a culpabilidade. No mínimo há dúvida objetiva e razoável acerca do elemento anímico dos réus, a ensejar forçosamente a absolvição. Em argumento apenas auxiliar impende rematar que a rigor há prescrição virtual, pois acaso ocorra condenação as penas jamais se aproximariam do máximo legal. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra ODAIR APARECIDO COVISI, NEUDECI DAVOLIO e MÁRCIO GIANSONI COVISI e os absolvo da imputação de prática de crime definido no art. 299 do CP, com fundamento no art. 386, III e VI do CPP. Determino as baixas e comunicações de praxe.P. R. I. e C.Jales/SP, 18 de janeiro de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-72.2006.403.6124 (2006.61.24.002060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFFO)

AUTOS N.º 0002060-72.2006.403.6124AUTOR: Ministério Público FederalRéu: Tiago Andreoli VieiraREGISTRO N.º 2/2017 SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de TIAGO ANDREOLI VIEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, letra d, do CP. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Fernando Zafalon Albertini e Paulo de Oliveira (fl. 103).A inicial acusatória foi recebida em 30 de julho de 2008 (fl. 104).Foram juntadas em apenso as certidões/folhas de antecedentes do acusado. O Ministério Público Federal deixou de oferecer ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo por não fazer jus ao benefício (fl. 124).O acusado TIAGO, regularmente citado (fl. 134), por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Adilson Ricardo dos Santos, Valdir Alanez, Regiane Carla Peres Alves, Giorgina Martins de Lima e Carlos Roberto Lopes (fls. 137/142). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls.145/146). Assim, tendo em vista que a defesa não apresentou elementos para esmaecer a denúncia e havendo suporte probatório para a demanda penal, foi determinada a abertura da instrução processual (fl. 148).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Carlos Roberto Lopes (CD - fl. 166), Regiane Carla Peres Alves (fl. 191), Valdeir Alanis (CD - fl. 210) e Adilson Ricardo dos Santos (fls. 244/246).Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Paulo de Oliveira (CD - fl. 267).Foi ouvida, ainda, a testemunha arrolada pela defesa Giorgina Martins de Lima (fl. 286), bem como a testemunha arrolada pela acusação Fernando Zafalon Albertini (CD - fl. 305). Logo em seguida, o acusado foi interrogado (CD - fl. 328). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 331 e 333/334).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal (fls. 337/339).O acusado TIAGO ANDREOLI VIEIRA, em alegações finais, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade pela quitação do débito. No mérito, requereu a aplicação do princípio da insignificância, alegou estado de necessidade e ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição, na forma da lei (fls. 347/378).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de acolher o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade de TIAGO ANDREOLI VIEIRA em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.O crime em questão, tipificado no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 4 (quatro) anos de reclusão. Se assim é, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (30 de julho de 2008) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Dispositivo.Posto isto, declare extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado TIAGO ANDREOLI VIEIRA, pela verificação da prescrição (v. artigo 334, 1º, alínea "d, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para "extinta a punibilidade". Sem condenação em custas. Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos (mercadorias), deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Jales, 12 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Class: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré(u): ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, brasileiro, RG n.º 13.214.365-SSP/SP, CPF n.º 019.004.138-25, natural de Uchoa/SP, nascido aos 19/01/1960, filho de Adelek Leme da Silva e Valdira Aparecida Raia da Silva.

IPL/DPF/JLS N.º 20-0157/06

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) ADELCKE LEME DA SILVA FILHO para "EXTINTA PUNIBILIDADE".

Ofício-se ao órgão responsável pela apreensão, informando que caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição do instrumento de pesca apreendido, nos termos da legislação ambiental aplicável, conforme sentença de fls. 268/270v.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 73/2017-SC-jev à Polícia Ambiental de Fernandópolis, devendo ser instruído com cópia de fls. 10/13 e 268/270v.

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 74/2017 para a Polícia Federal de Jales/SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 75/2017 ao IIRGD.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 268/270v, acórdão de fls. 285/v e trânsito em julgado.

Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Class: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP N.º 20-0033/07

Ré(u): GILBERTO MARTINS, brasileiro, lavrador, RG. 11.950.225-SSP/SP, CPF. 076.533.428-33, nascido aos 16/06/1964, filho de Pêrsio Martins e de Leonor Rosan Martins, residente no Sítio Santa Luzia, Córrego Três Barras, município de Marinópolis/SP.

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) GILBERTO MARTINS, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado GILBERTO MARTINS para "CONDENADO".

INTIME-SE o condenado GILBERTO MARTINS, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 64/2017, para a comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, para intimação de GILBERTO MARTINS, acima qualificado.

Comuniquem-se o IIRGD, a DPF de JALES/SP e o T.R.E..

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ como OFÍCIO sob n.º 93/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 94/2017 ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 95/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 244/248, acórdão de fls. 291/294v e trânsito em julgado fls. 298.

Lance-se o nome do condenado GILBERTO MARTINS no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 244/248).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADEMAR BENTO SILVIO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)
Autos n.º 0001850-84.2007.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Ademar Bento Silvio e outrosREGISTRO Nº 5/2017SENTENÇA I - RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADEMAR BENTO SILVIO, ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA e ALTAMIR ALVES CUSTÓDIO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, c.c artigo 29 do CP.Narra a inicial acusatória que os denunciados ADEMAR e ERLEIDIVAN, no dia 19 de agosto de 2007, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram atos de pesca em local não permitido, qual seja, a jusante da Barragem da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Rio Grande, Município de Ouroeste/SP, com a participação do denunciado ALTAMIR, o qual se utilizava de um rádio para transmitir informações aos demais denunciados, avisando-os da chegada da fiscalização. Na abordagem foram apreendidos vários petrechos de pesca, além de 70 (setenta) peixes da espécie tuiuba, fora do tamanho permitido e 1 (um) rádio comunicador tipo HT, de cor azul, marca INTELBRÁS (fls. 56/57 e 67/68).Foram arroladas como testemunhas de acusação Joaquim Justino e Roberval Gomes do Espírito Santo (fl. 57).A peça inicial acusatória foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2009 (fl. 70).Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome dos acusados.O Parquet apresentou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ERLEIDIVAN e ALTAMIR, deixando de apresentar em relação ao acusado ADEMAR por não fazer jus ao benefício (fls. 99/102). O acusado ADEMAR, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 125/129).Considerando a dúvida acerca da higidez mental do acusado ALTAMIR, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, para instauração do incidente de insanidade mental (fls. 150/151), o qual foi desmembrado e distribuído sob o nº 0000690-14.2013.403.6124 (fl. 164).Em relação à defesa preliminar apresentada pelo acusado ADEMAR, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 146). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 150/151).Em relação ao acusado ERLEIDIVAN, na audiência de proposta da suspensão condicional do processo, manifestou interesse em aceitá-la, consoante o parcelamento da multa em 10 (dez) vezes (fl. 138). Instado a se manifestar, o parquet federal concordou com o pedido do acusado (fl. 147-verso). No entanto, às folhas 158, o mesmo requereu a revogação da suspensão, ante a informação de que o réu é sujeito passivo em outro processo em andamento.O acusado ERLEIDIVAN, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas Claudenir Rose da Costa e Luiz Antonio Gonzaga Neto (fls. 176/178). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 182). Por precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Luiz Antonio Gonzaga Neto (fl. 203) e Claudenir Rose da Costa (CD - fl. 224), e as testemunhas arroladas pela acusação Joaquim Justino e Roberval Gomes do Espírito Santo (CD - fl. 243). Logo em seguida, os acusados ADEMAR e ERLEIDIVAN foram interrogados (CD - fl. 267).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 270), deixando transcorrer in albis o prazo a defesa dos acusados ADEMAR e ERLEIDIVAN (fl. 271-verso).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ADEMAR BENTO SILVIO e ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 c.c artigo 29 do Código Penal (fls. 272/275).A defesa dos acusados ADEMAR e ERLEIDIVAN, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que inexistia prova suficiente para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos da lei (fls. 278/281). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADEMAR BENTO SILVIO e ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA, anteriormente qualificados, pela prática do delito de pesca proibida (art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98).Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.Cumpra-se a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria do crime em tela.A materialidade do crime pode ser comprovada pelos Boletins de Ocorrência nºs 071537 e 071537B (fls. 04/05); Auto de Infração (fls. 06/07); e Laudo Pericial (fls. 12/14). Relativamente à autoria do crime, também entendo devidamente comprovada no presente caso, uma vez que o depoimento da testemunha de acusação, colhido em juízo, regularmente compromissada, demonstra que a autoria do delito recai na pessoa dos réus. As testemunhas de acusação Joaquim Justino e Roberval Gomes do Espírito Santo, policiais militares ambientais, que participaram da ocorrência retratada nos autos, afirmaram que os acusados ADEMAR e ERLEIDIVAN estavam nas proximidades da Usina de Água Vermelha, foram abordados praticando a pesca com uso de molinetes e iscas conhecidas como "tuiuvas", as quais estavam fora do tamanho permitido para uso na pesca, além de um rádio de comunicação "HT" que era usado por eles e o outro denunciado, Altamir, o qual os avisava quando a fiscalização se aproximava. A testemunha arrolada pela defesa do acusado ERLEIDIVAN, Luiz Antonio Gonzaga Neto, em nada contribuiu, por desconhecer os fatos imputados aos acusados.Quanto ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa do acusado ERLEIDIVAN, Claudenir Rose da Costa, reparo que foi meramente abonatório, dizendo apenas que os acusados estavam a mais de 1.000 metros da jusante.O acusado ADEMAR, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou que estava pescando a menos de 1.000 metros da jusante. Disse, ainda, que o rádio de comunicação encontrado no barco era do acusado ERLEIDIVAN, que ficava de plantão em virtude do trabalho que exercia na Prefeitura. O acusado ERLEIDIVAN, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que estava pescando com o acusado ADEMAR, mas que não estavam a menos de 1.000 metros da jusante. Por fim, disse que o rádio de comunicação era usado em virtude de seu trabalho, pois por ele servidores da Prefeitura entravam em contato, avisando-o dos trabalhos de inseminação que apareciam.Não obstante os acusados ADEMAR e ERLEIDIVAN negarem a acusação de prática de pesca em local proibido, as condutas restaram comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, mormente pelo fato de que estavam pescando em local que é proibido qualquer tipo de pesca.Avançando para a tipicidade, verifica-se que a conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo penal previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: "Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente". (...)Assim, depreende-se da mera leitura do tipo penal conduta que não necessariamente leva em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se a lei, apenas, com a possibilidade de virem a ser indevidamente coletados em razão da pesca em lugar não permitido. Cuida-se de norma penal em branco, colmatada pela IN 30/2005 do MMA, que veda, em seu art. 1, inc. II, alínea d, a pesca a menos de 1.000 metros à montante e à jusante de barragens hidrelétricas, não restando dúvidas quanto à tipicidade formal ao caput do art. 34 ante a perfeita adequação da conduta à descrição típica.O dolo restou devidamente caracterizado. O fato de terem sido encontrado petrechos de pesca como molinetes na ocasião do flagrante denota claramente que estavam cientes da ilicitude de suas condutas. Vale lembrar que o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do Código Penal) e os réus tinham plena possibilidade de conhecer o caráter antijurídico de sua ação. Já no que atine à tipicidade material, não verifico lesão relevante ao bem jurídico tutelado. A par de molinete e acessórios, bem como barco de uso lícito, foram encontradas iscas vivas (70 tuiuvas), todas devolvidas ao meio ambiente.Em que pese a dicção legal e a construção doutrinária no sentido de que se trata de crime formal, tal não afasta por si só a possibilidade de aplicação do princípio bagatelar. Tanto assim é que pululam decisões nos pretórios sobre o tema, num e noutro sentido, mas sempre admitindo a incidência do princípio, em tese.Não vislumbro conduta manifestamente ídnea a desequilibrar o meio ambiente, no caso concreto. Nenhum espécime foi morto. As iscas vivas foram devolvidas intactas. O estilo de pesca é amadorista (molinete).Nesse diapasão, aplico o princípio da insignificância e afastamento da tipicidade material.Afasto para todos os réus. É que se me afigura ofensivo à isonomia considerar que um ser humano praticou crime mas o outro não por conta de fatos passados desconectados no tempo e espaço com o ora julgado. Ademais, o fato ou é crime ou não é, sob pena de ofensa ao princípio da identidade. O Direito Penal admite por lei e com razoabilidade apenas diversa conforme o passado do acusado, mas não admite tipicidade dependente de pretérito. Pensar em sentido oposto, com as vênias de estilo, configura prestigiar o Direito Penal do Inimigo, algo contrário à índole democrática pátria. Há mais. Considerar inquéritos ou processos criminais para aumentar a pena já é considerado inconstitucional pelo STF, por ofensa à presunção de inocência. Ora, com muito maior razão se deve negar tal manobra para se chegar à tipicidade. Além disso, para se chegar à conclusão de que o passado e o presente devem ser somados para julgamento, o que se admite só para raciocinar, seria preciso que os réus se defendessem, também neste processo, da acusação feita alhures, sob pena de se condenar sem processo e sem defesa. Ademais, seria preciso que as condutas, somadas, chegassem a fato arañhar suficientemente o bem jurídico. Por hipótese, penso que o acusado tenha dos processos em andamento, mas em um deles seja inocente ou a conduta seja insignificante, ou mesmo que até a consideração dos dois delitos não chegue a gerar ofensa relevante: seria razoável a condenação? Parece-me que não. E isso sequer é levado em consideração nos processos em que a tese da reiteração delitiva é sustentada. A mera constatação formal de que existe outro feito por fato similar já enseja condenação e afastamento da insignificância. Repito: com todo o respeito que merecem seus subscritores, deles divirjo, respeitosamente, nos termos desta fundamentação. Não terminei. No caso concreto, ambos os réus foram adequadamente apenados na seara administrativa, com multa pecuniária já paga. Como o Direito Penal é subsidiário, descabe falar em sua aplicação, in casu. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação para absolver os réus ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA e ADEMAR BENTO SILVIO da imputação de prática do crime definido no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento do princípio da insignificância que exclui a tipicidade material do delito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados ADEMAR e ERLEIDIVAN, haja vista a declaração verossímil de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 122 e 180).No que toca aos bens apreendidos, malgrado a absolvição, houve já duas decisões definitivas sobre o tema, firmadas na ausência de prova da titularidade. O art. 25 da Lei 9.605/98 tem sido interpretado no sentido de que a perda dos instrumentos somente ocorrerá se tais forem de uso, posse ou detenção ilícitos. Não é o caso. Todavia, descabe ao Judiciário dar bem a quem não o tem comprovado. Ademais, basta a infração administrativa para a perda do bem nos termos da lei. Assim, determino que os bens apreendidos sejam enviados ao IBAMA para as providências descritas no art. 25, 4º e 5º da Lei 9.605/98. Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Sua nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu(s): JOSÉ PRIMO DE ANDRADE (brasileiro, asiático, autônomo, nascido em 10/01/1988, portador do RG nº 5158002-SSP/GO e do CPF nº 067.841.164-61, filho de Dirceu Patrício de Andrade e Rizonete Primo Diniz, natural de Seridó/PB.

IPL/DPF/JLS Nº 20-0161/08

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) JOSÉ PRIMO DE ANDRADE para "EXTINTA PUNIBILIDADE".

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 151/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 152/2017 ao IIRGD.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 399/402, acórdão de fls. 475/v e trânsito em julgado de fls. 479.

Proceda-se à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, se for o caso.

Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI)

Vistos etc.

Fls. 333/335: Acolho o aditamento da denúncia, presentes os requisitos do art. 384 do CPP, pois o Ministério Público Federal relata circunstância não prevista na denúncia consistente na inserção de declaração falsa na CTPS.

Intimem-se as partes para dizer se tem interesse na inquirição de novas testemunhas, devendo se for o caso arrolar até 3 (três), bem como novo interrogatório do réu (art. 384, 2º e 4º, CPP), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-40.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILTON SILVA DOS SANTOS(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 20-017/2011

Ré(u): 1) NILTON SILVA DOS SANTOS - brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 40.232.336-SSP/SP, CPF nº 353.498.448-06, filho de João Evangelista dos Santos e Clarice Rocha da Silva dos Santos, residente na Rua São Paulo, 372, Vila Mariana, em Santa Fé do Sul/SP.

Ré(u): 2) JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS - brasileiro, casado, RG nº 10.815.918-8, CPF nº 018.760.428-26, residente na Rua São Paulo, 372, Vila Mariana, em Santa Fé do Sul/SP.

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face o trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS para "CONDENADO".

Comunique-se o IIRGD, a DPF de JALES/SP e o T.R.E.

CÓPIA DESTES DEPARTOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 70/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTES DEPARTOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 71/2017 ao IIRGD.

CÓPIA DESTES DEPARTOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 72/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 281/285, acórdão de fls. 329/333v e trânsito em julgado fls. 336.

Lance-se o nome dos condenados NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 281/285).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEUTER MEDINA GUILHEM(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré(u): NEUTER MEDINA GUILHEM, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 12143052 SSP/SP, CPF nº 005.186.318-93, nascido em 28/12/1959, natural de Jales/SP, filho de João Guilhem e Cecília Medina Guilhem.

IPL/DPF/JLS Nº 20-0150/2011

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) NEUTER MEDINA GUILHEM para "ABSOLVIDO".

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTES DEPARTOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 153/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTES DEPARTOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 154/2017 ao IIRGD.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 3203/205, acórdão de fls. 228/230v e trânsito em julgado de fls. 233.

Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-67.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LAUVIR DE SOUZA SANTOS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X VILMA MUNIZ AREDIS SANTOS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

Fls. 367/369: Indefiro o aditamento da denúncia, uma vez que o delito de falsidade ideológica restou absorvido pelo crime de estelionato, e que tais condutas foram relacionadas na peça acusatória.

Indefiro o pedido da defesa de fls. 379, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir.

Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeriram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do CPP, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

Após a apresentação das alegações finais, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4819

MONITORIA

0002450-44.2003.403.6125 (2003.61.25.002450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROBERTO BERTAGNOLI X CLAUDIA DE OLIVEIRA BERTAGNOLI(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 131), no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003459-6) - MANOEL MISSIAS BISPO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAZAP (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSSI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG)

De início, ciência aos corréus acerca do trânsito em julgado do acórdão de fl. 703-verso (fl. 707).

No mais, considerando os termos da petição de fls. 709/724, na qual a parte autora apresenta os cálculos de liquidação, intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 535 do NCPC, conforme requerido.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Por fim, considerando o documento encartado à fl. 683, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001743-0) - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-82.2012.403.6125 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-86.2014.403.6125 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-46.2016.403.6125 - BRUNO CALISTER CHAGAS(SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Designo perícia médica para o dia 24 de MAIO de 2017, às 8h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perito médico o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM/SP 65.753, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes à fl. 11 (autor) e à fl. 46 (réu), e por este Juízo (abaixo):

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se a autarquia previdenciária, ainda, para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais outras provas que pretenda produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Quesitos deste Juízo Federal:

a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;

c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;

d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;

f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?, e

g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-47.2016.403.6125 - TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

De início, mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0001441-98.2017.4.03.0000/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-54.2016.403.6183 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, por força da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 6.3.1997 a 17.2.2016.

Afirma que esse período deixou de ser reconhecido como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 9.3.2016.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/101).

Inicialmente distribuída a presente perante a 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinado, à fl. 104, que o autor providenciasse a juntada de documentos relativos ao feito acusado no termo de prevenção da fl. 102.

Em cumprimento, o autor apresentou a cópia da aludida ação às fls. 106/176.

Em decorrência, com base no artigo 286, inciso II, CPC, foi determinada a redistribuição da presente lide a este Juízo Federal (fl. 177).

Com a redistribuição do feito, à fl. 181, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico almejado por ele.

Em cumprimento, o autor se manifestou às fls. 182/189.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição das fls. 182/189 como emenda à exordial e, em consequência, fixo o valor da causa em 79.189,39.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001808-17.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125 ()) - ADILSON APARECIDO FERREIRA X APARECIDA DE CASSIA GUIDIO FERREIRA(SP266099 - VANESSA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADILSON APARECIDO FERREIRA E APARECIDA DE CASSIA GUIDIO FERREIRA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de CARLOS FRAZA E DE TANIA CRISTINA DE MELO FRAZA, com o objetivo de ser anulada a constrição judicial incidente sobre o imóvel residencial localizado na Rua 04, quadra F, lote 14 da Enseada Piraju, em Piraju-SP, regularmente inscrito no CRI/Piraju, sob n. 10.002.

Os embargantes relatam que adquiriram o referido imóvel em 29.5.2005 e que, em 11.6.2010, lavraram a respectiva escritura pública de venda e compra perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Ipaussu.

Alegam que, em razão da doença que acometera a embargante Aparecida, à época, não tiveram condições de efetuar o registro perante o competente cartório de registro de imóveis e que a lavratura de escritura e compra se deu em momento posterior em face do agravamento do seu quadro de saúde com risco de morte.

Sustentam, por conseguinte, a ilegalidade da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002073-29.2010.403.6125, movida pela Caixa Econômica Federal em face dos demais embargados.

Desta feita, em sede de pedido de tutela de urgência, requerem seja o imóvel retirado da hasta pública, cancelando a penhora que recai sobre ele.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/66.

À fl. 69, foi prolatado despacho a fim de determinar aos embargantes a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda os executados na ação subjacente, além de se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Em cumprimento, os embargantes requereram, à fl. 72, a inclusão de Carlos Fraza e Tania Cristina de Melo Fraza, como co-embargados.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, acolho a petição da fl. 72 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda os requeridos Carlos Fraza e Tania Cristina de Melo Fraza.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

No presente caso, prima facie, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que os embargantes demonstraram que o imóvel penhorado foi objeto de negociação comercial entre o embargante Adilson e o embargado Carlos em 29.4.2005, conforme atesta o recibo de pagamento apresentado à fl. 19. Além disso, posteriormente, o citado imóvel foi objeto da escritura de venda e compra, datada de 11.6.2010, na qual eles figuram como compradores e os embargados, pessoas físicas, como vendedores (fls. 20/21).

Destaco, também, que a penhora incidente sobre o imóvel em questão se deu em 28.10.2014 (fl. 45).

Assim, em análise preambular, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor dos documentos acima mencionados há indício de que o bem penhorado é de propriedade dos embargantes.

O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a já designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda (fl. 61).

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva ação executiva, no que concerne ao praqueamento do imóvel acima descrito, até a elucidação em definitivo da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.

D E C I S U M

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado junto ao CRI/Piraju sob n. 10.002, localizado na Rua 4, quadra F, Loteamento Enseada Piraju, em Piraju-SP, os quais possam ser realizados nos autos n. 0002073-29.2010.403.6125, devendo, inclusive, ser oficiada a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, a fim de que seja excluído o referido imóvel da hastas públicas ns. 179 e 184 já designadas.

Ao SEDI a fim de inclusão de Carlos Fraza e de Tania Cristina de Melo Fraza no polo passivo da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0002073-29.2010.403.6125, para as devidas providências.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000046-63.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACAF CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP X ROSELI MARIA DE MORAES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da exequente com apresentação de nova proposta de acordo (fl. 65).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000063-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X GUILHERME FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da exequente com apresentação de nova proposta de acordo (fls. 112/113).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000465-83.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERNANDES X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da exequente com apresentação de nova proposta de acordo (fls. 114/115).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-24.2017.403.6125 - ADERALDO PIRES DE CAMPOS(SP363113 - THAIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADERALDO PIRES DE CAMPOS contra suposto ato ilegal do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede em São Paulo/SP.

Pois bem. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, a qual, frise-se, não se modifica em razão de eventual conexão/continência.

Na hipótese "sub judice", a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo/SP.

Sendo assim, intime-se o impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os fundamentos que embasaram a impetração do presente "mandamus" neste Juízo Federal de Ourinhos/SP.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, intime-se a parte autora, através dos advogados cadastrados neste feito, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, encartando aos autos certidão de curatela, ainda que provisória, em nome de Deise Aparecida dos Santos, de modo a conferir validade à procaução de fl. 238. Inexistindo a certidão acima mencionada, ou qualquer outro documento idôneo a comprovar a declaração judicial da incapacidade civil da autora, ou, ao menos, o ajuizamento de demanda com o referido propósito, deverá ser apresentado novo instrumento de mandato, outorgado e assinado pela própria requerente, pois, tendo atingido a maioridade civil, não haveria, portanto, razão para ser representada ou assistida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por ora, através dos advogados cadastrados nos autos, a comparecer a uma Agência da Previdência Social, a fim de regularizar o recebimento do amparo social concedido neste feito, que, nos termos dos documentos a seguir colacionados, foi suspenso, em virtude de irregularidades na representação da titular do benefício. Nestes termos, deverá ser encartada aos autos, no mesmo prazo supra, ao menos o agendamento eletrônico da autora junto a uma Agência da Previdência Social. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora e a Sra. Deise Aparecida dos Santos, para cumprirem as ordens supra, regularizando a representação processual e comparecendo a uma Agência da Previdência Social, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Caso necessário, cópia deste despacho poderá servir como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, para intimação, nos termos acima, da autora e da Sra. Deise Aparecida dos Santos, residentes na Rua Maracaju, n. 315, bairro Aeroporto, Jacarezinho/PR. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, se o caso for, e, em seguida, dê-se vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do pedido de fl. 188 (recebimento dos valores atrasados - fl. 155 - neste Juízo Federal de Ourinhos/SP), considerando a maioria civil da autora, a não transferência dos valores ao Juízo de Chavantes/SP (fl. 225), e o arquivamento do Pedido de Providências n. 0003824-33.2003.8.26.0140 (fl. 210). Por fim, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de f. 1366, dando conta de que os ofícios de requisitórios de fls. 1.342/1.347, em relação aos quais as partes não manifestaram qualquer objeção, tiveram que ser cancelados, por não ser possível a sua transmissão à Seção de Precatórios do TRF - 3ª Região, sendo assim substituídos pelos ofícios requisitórios de fls. 1368/1369, 1371/1372 e 1374/1375, determino a transmissão dos novos ofícios expedidos, para posterior e imediata vista dos mesmos às partes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-05.2004.403.6125 (2004.61.25.001351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 154), no prazo de 5 (cinco) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA SCHINKE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003057-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003057-7) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, o credor que queira beneficiar-se da preferência constitucional no recebimento de precatório, por ser portador de doença grave, deve comprovar tal situação através de laudo médico oficial, e em se levando em conta que o documento de fl. 228 não se reveste de tal oficialidade, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos laudo médico nos moldes da mencionada resolução, sem o quê fica indeferido o pedido de fls. 226/227.

Uma vez cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos imediatamente. Caso contrário, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório já transmitido ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JEFERSON RODNEY VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8971

MONITORIA

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Fls. 103/110: Preliminarmente ressalto que a curadora foi nomeada para a defesa tendo em vista a alegação do réu de que não possui fonte de renda.

Diante do alegado, não há necessidade da intimação do representante do MPF.

Posto isto, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0001815-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILDRED SQUASSABIA SILVEIRA XAVIER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Preliminarmente, certifique a secretaria eventual decurso de prazo do embargante no que toca à manifestação acerca do laudo pericial.

No mais, intime-se a Sra. Perita para que esclareça os quesitos da CEF.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a junta aos autos de declaração de isenção de imposto de renda da parte autora bem como declaração de relação locatícia entre locadora e locatária, intime-se os réus para que se manifestem

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a inércia da parte autora, em nada mais sendo requerido acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo geral até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-11.2015.403.6127 - ANGELA JESUINA DOS SANTOS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-67.2016.403.6127 - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA SAEAN(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X AQUA-VAL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-27.2016.403.6127 - PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP374795 - MARCOS PAULO BELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-74.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0)) - CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando que a embargante, instada a se manifestar nos autos da execução em apenso acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, discordou do requerimento, cumpra a embargante a decisão de fl. 69, acostando aos autos instrumento de mandato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002685-82.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-37.2015.403.6127 ()) - ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP277366 - ULISSES BRANDÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 85) determino: a) proceda a Secretária ao desapensamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado; b) traslade-se para os autos da ação de execução de nº 0001912-37.2015.403.6127 cópia deste despacho. Int. e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

000233-31.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-36.2016.403.6127 ()) - CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, intime-se a embargante para providencie a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO)

Diante da discordância da executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, aguarde-se manifestação do embargante nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Nada a prover, uma vez que proferida sentença de extinção à fl. 165 transitada em julgado, tendo a CEF, inclusive, acostado petição de fls. 173/174 para informar o pagamento de todos os débitos versados nos presentes autos na seara administrativa.

Diante do alegado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000049-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Preliminarmente, para fins de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios, providencie o patrona dos executados (espólio de Circe Rocha Cerruti Gancino) a regularização da procuração outorgada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Considerando o tempo decorrido desde a realização de audiência de conciliação, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual tratativa administrativa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002735-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA - EPP X ADEMIR EDSON GAIO

Tendo em vista a juntada de pesquisa de bens do coexecutado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Tendo em vista a juntada aos autos da pesquisa de bens de propriedade dos executados, intime-se a CEF para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000472-06.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA VESTUARIO - ME X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 70 do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001596-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. M. G. RODRIGUES MONTAGEM - ME X ANGELA MARIA GALVAO RODRIGUES

Considerando a certidão de fl.197 do oficial e justiça avaliador e, ainda, diante da inércia do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR X MARCIA CRISTINA CORREA BREDA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003595-12.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO X JOSUE FERREIRA RIBEIRO

Tnedo em vista a certidão de fl. 59, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X MARIO QUILICE FILHO X GABRIEL CAMILO QUILICE

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000527-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DAL AVA X NILVA CASAGRANDE SILVA

Considerando o retorno da carta precatória expedida e ainda, tendo em vista a certidão de fl. 104, na qual há informação do parcial cumprimento do mandado, intime-se a CEF para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000669-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000669-5) - CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA X CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001202-7) - OTAVIO COLOMBINI X OTAVIO COLOMBINI X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE DIAS RAMOS X JOSE DIAS RAMOS(SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 286/288: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da manifestação da União Federal (AGU).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para fins de apreciação de produção de prova pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO X ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 343/346: Nada a prover, uma vez que os valores versados nos presentes autos foram pagos, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 342.

A questão, por não mais envolver qualquer matéria de competência da justiça federal, deve ser resolvida entre a exequente, os patronos da causa e a empresa que cessionária, em sede própria.

Diante do alegado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA X RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente ao SEDI para alterar a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para providencie a juntada aos autos de cálculos legíveis para fins de início do cumprimento de sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-91.2012.403.6127 - LUCIMARA MARTINS DIAS X LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da autora.PA 1,15 Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003381-26.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 145/146: Diante da manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando -se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO X PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, tendo em vista que o exequente, em que pese devidamente intimado da decisão de fl. 230, quedou-se inerte, em nada mais sendo requerido acerca do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais até ulterior manifestação do exequente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004039-16.2013.403.6127 - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME X A.M.S. PEREIRA DUDA - ME/SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA X MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA/SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.495,71 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-54.2015.403.6127 - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a inércia da parte autora, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 8972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000043-68.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NOVAEDITORIA LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Novaeeditoria Ltda - ME, Adriana Cristina Viudes e João Jose Robert objetivando retomar o bem descrito na inicial (veículo automotor Ranger, Placa DQP-8253, ano/modelo 2006/2006 - fl. 03). Aduz a Caixa que a parte requerida firmou contrato de empréstimo (25.1201.690.0000017-96) e deu como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem, sobreveio a inadimplência e dívida perfaz R\$ 69.363,23. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intímem-se.

MONITORIA

0001412-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X RODRIGO CESAR MODOLO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-88.2016.403.6127 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Instituto do Radium de Campinas Ltda, CNPJ n. 51.877.926/002-81, em face da União Federal para que se declare a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória (terço constitucional de férias gozadas, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio doença e férias usufruídas) e condene a ré a restituir as quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Foi deferido parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 333/334). A ré contestou o pedido (fls. 338/341). Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 343/344). Relatado, fundamento e decido. A cota patronal da contribuição previdenciária em-contra-fundamento no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)..... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifo acrescentado) Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Cumpre observar que o art. 29, 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência. Em caso negativo, torna-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária. Observe que as parcelas questionadas pela parte autora não constam da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição elencadas no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas na presente demanda, o que passo a fazer de forma individualizada. Adicional de férias usufruídas (terço constitucional) O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS,

Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação. Auxílio doença: primeiros 15 (quinze) dias. Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Extra-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador. O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo de mostrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "há obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência das contribuições questionadas nesta ação. Férias usufruídas. O art. 7º, XVII da Constituição Federal e o art. 148 da CLT dispuseram sobre a remuneração de férias dos trabalhadores nos seguintes termos, respectivamente: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:..... XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal..... Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. As férias usufruídas pelo trabalhador constituem hipótese de interrupção do contrato de trabalho, cujo pagamento, efetuado pelo empregador, nesse período, tem natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.426.580/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12.04.2012). Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias é que fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre a qual não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, "d" da Lei 8.212/1991. Ao contrário, em se tratando de férias usufruídas, o pagamento a elas referente tem natureza salarial e está abrangido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 13.04.2016 (fl. 02), em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. Isso posto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos empregados da autora a título de terço constitucional de férias gozadas e dos primeiros 15 dias do auxílio doença ou do auxílio acidente. Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior ao 13.04.2011. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 333/334). Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora (fl. 09). Sem recomeço necessário (CPC, art. 496, 3º, I). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-11.2016.403.6127 - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Trata-se de ação proposta por Allevar Molas do Brasil Ltda em face da União, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA objetivando provimento jurisdicional que declare que não incide contribuições sobre as verbas especificadas na petição inicial (terço constitucional de férias gozadas, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado), as quais teriam natureza indenizatória, e condene os réus a restituir as quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Citados (fls. 58/60), apenas alguns réus ofereceram respostas (União - fls. 61/71, INCRA - fls. 72/73 e SEBRAE - fls. 78/83). O INCRA deixou de se manifestar sobre o mérito com fundamento na Ordem de Serviço 01/2008, do Procurador-Geral Federal (fl. 74). Sobreveio réplica (fls. 101/102) e SEBRAE, autora e União dispensaram a produção e outras provas (fls. 110, 111/112 e 114). Relatado, fundamentado e decidido. Antes de adentrar no exame do mérito, reconheço a ilegitimidade do INCRA, do FNDE, do SESI, do SENAI e do SEBRAE de figurarem no polo passivo da ação, pois, com a edição da Lei 11.457/2007, a legitimidade passiva é exclusiva da União. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007" (TRF da 3ª Região, AMS apelação cível nº 351.923, processo nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 data 29.02.2016). Assim, compartilhando desse entendimento, reconheço a legitimidade passiva dessas entidades e, em relação a elas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A cota patronal da contribuição previdenciária em contra fundamento no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)..... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qual-quer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifo acrescentado) Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Cumpre observar que o art. 29, 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestiúrios, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; y) o valor correspondente ao vale-cultura. Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência. Em caso negativo, toma-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária. Observe que as parcelas questionadas pela parte autora não constam da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição elencadas no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autorial, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas na presente demanda, o que passo a fazer de forma individualizada. Auxílio-doença e auxílio-acidente: primeiros 15 (quinze) dias. Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Extra-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador. O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo de mostrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "há obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregador" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio "visa a reparar o dano causado ao

trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória. Deve-se ressaltar que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011). Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Adicional de férias usufruídas. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". "Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 30.06.2016 (fl. 02), em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. Isso posto(a) reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, do FNDE, do SENAI e do SEBRAE, em relação aos quais julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil(b) julgo procedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições, cota patronal e as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SENAI e SEBRAE), sobre os pagamentos efetivados ou a serem pagos aos empregados da parte autora no período de 15 (quinze) dias de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias usufruídas; c) condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior ao 30.06.2011. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dos entes excluídos, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor de cada ente. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, à parte autora que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora (fl. 53). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-23.2016.403.6127 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Fls. 563/674: a princípio, não vislumbro a ocorrência da prevenção, pois tanto os Processos Administrativos como o objeto desta ação são distintos dos anteriormente propostas.

Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000227-24.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP X DANIEL GIROTTI X MESSIAS ALVES DIAS X VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000228-09.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME X AIRTON RIBEIRO AMARO X ANA LUCIA GOMES AMARO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003553-94.2014.403.6127 - JOSE AMERICO GOMES DE BRITO FILHO(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002430-90.2016.403.6127 - ERICA CECILIA TRINDADE VICENTE(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR E SP338209 - LARISSA CRIA AGUIAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erica Cecília Trindade Vicente em face de ato do Delegado Regional do Trabalho em São João da Boa Vista e, como assistente simples, a União Federal, objetivando ordem receber seguro desemprego. Postergada a análise do pedido de liminar (fl. 56), sobreveio informação do pagamento administrativo do benefício (fls. 83/84) e a impetrante, em consequência, requereu a extinção do feito (fls. 86/87). Relatado, fundamento e decidido. Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690). Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-20.2016.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Roberto da Silva em face de ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar e posterior segurança para compelir o impetrado a apresentar cópia de processo administrativo, referente ao benefício de aposentadoria n. 42/141.224.031-7. Foi deferida a liminar (fl. 21). Sobreveio informações e documentos (fls. 24/74). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 77) e impetrante, intimado, requereu a extinção (fl. 79). Relatado, fundamento e decidido. A realização da conduta pleiteada (apresentação do Processo Administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002902-91.2016.403.6127 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDA PARENTONI AVANCINI X ROSANA SILVERIO CUTRI X SUELLEN CRISTINA BASI X TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO X THOMAZ ANTONIO DE MORAES(SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI E SP131288 - ROSANA SILVERIO CUTRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Pela decisão de fls. 22/23, esse juízo deferiu parcialmente a liminar, para o fim de determinar sejam os impetrantes atendidos mediante a apresentação de senha, mas sem limitação de requerimentos para essa mesma senha, de modo que todos os seus pedidos fossem atendidos sem que haja a necessidade de voltar à fila de atendimento e apresentar nova senha. Ao decidir pela incidência ou não de multa por descumprimento de ordem judicial, esse juízo relatou que a ordem liminar tinha sido deferida para garantir o atendimento dos impetrantes mediante prévio agendamento e senha, mas sem a limitação de requerimentos para uma mesma senha (fls. 40/41). Os impetrantes apresentam novos embargos de declaração (fls. 57/59), alegando contradição entre decisões, uma vez que a decisão liminar não mencionada a necessidade de prévio agendamento. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, verifico a alegada contradição. Quando da análise do pedido liminar, esse juízo entendeu por bem em deferir a liminar, apenas impondo aos impetrantes a necessidade de apresentação de senha, em nada mencionando a necessidade de prévio agendamento. Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, explicitando a vigência da liminar nos seguintes termos: "DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar sejam os impetrantes atendidos mediante a apresentação de senha, mas sem limitação de requerimentos para essa mesma senha, de modo que todos os seus pedidos (vista de autos para os quais possuam procuração, carga desses mesmos autos, requerimento de benefício e etc) sejam atendidos sem que haja a necessidade de voltar à fila de atendimento e apresentar nova senha". Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000362-70.2016.403.6127 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIAO FEDERAL em face da decisão de fls. 94/94 verso. Diz que esse juízo, ao extinguir a ação, foi contraditório ao fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, enquanto que o parágrafo 2º, do artigo 85 do CPC estipula que a fixação dos honorários deve ter por base o valor da condenação, do proveito econômico obtido com a ação ou, na impossibilidade de mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa. Requer, assim, em sede de embargos, a adequação do valor dado à causa, ou sua majoração para valor compatível com a dignidade da advocacia. Não obstante a indignação da UNIAO FEDERAL, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Caberia à parte

embargante, no momento adequado, impugnar o valor dado à causa, de modo que o mesmo correspondesse ao valor econômico pretendido. Não o fazendo, pressupõe que o aceitou tal como apresentado. Não é permitido agora, ante a sucumbência e baseando-se no poder de ofício do juízo, rediscutir a questão. Esse o entendimento do juízo, não havendo qualquer omissão a ser sanada via embargos de declaração. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI72798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILITAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DIVINO PEREIRA
Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário proposta por Aes Tiete S/A e como interessados Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP, Estado de São Paulo, União Federal, João Batista Garcia, Wildenir Bruscato, Nair Francisca dos Reis Germinaro, Marcelo Germinaro, Ana Maria Germinaro, Jorge Nehmer, Indústria e Comércio Utilitar Ltda, Fabio Leandro Simoso e Divino Pereira. A requerente pretende, sem a necessidade de apresentação de CCIR e certidões negativas do ITR e DIAC/DIAT, a retificação dos imóveis constantes da transcrição n. 995, fl. 044, livro 3-HH do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mediante a retificação e abertura de novas e distintas matrículas, uma para cada gleba. A ação foi regularmente processada e, a pedido da União, a autora, retificando os documentos anteriores, apresentou Memórias Descritivas e Planta Topográfica respeitando a LEMO - Linha Média de Enchentes Ordinárias (fls. 192/16). Em decorrência, a União Federal, anexando parecer técnico, concordou com a retificação (fls. 216/217). Somente João Batista Garcia, CPF n. CPF. 048.296.098-18, citado nos autos, arguiu a ilegitimidade passiva (fls. 117/122 e 237), culminando, por não se tratar de proprietário de imóvel confrontante, na citação por edital de outro João Batista Garcia, CPF n. 002.233.398-30, que, por curador nomeado, contestou por negativa geral (fls. 312/316 e 319/320). Jorge Nehmer também foi citado por edital, com nomeação de curador especial, mas não se manifestou (fls. 288/291 e 325/328). Wildenir Bruscato, Nair Francisca dos Reis Germinaro, Marcelo Germinaro e Ana Maria Germinaro, citados (fls. 313/314), não se manifestaram (fl. 151). Também foram citados Fabio Leandro Simoso, representante legal da empresa Utilitar (fl. 263) e Divino Pereira (fl. 269), que não se manifestaram. O Estado de São Paulo e Prefeitura de São João da Boa Vista não se interessaram pelo feito (fls. 159 e 233). O Ministério Público Federal manifestou-se sucessivas vezes nos autos, inclusive não se opondo ao pedido inicial (fl. 222), e, por último, deixou de opinar sobre a demanda (fls. 323/324). Relatado, fundamento e decido. Não se estabeleceu conflito entre requerente e requeridos com referência à pretensão de retificação de registro imobiliário deduzida na inicial. Conforme pesquisa e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 296/300), João Batista Garcia, CPF n. 048.296.098-18 (fl. 123), citado nos autos, não é proprietário de área confronte com o imóvel objeto desta ação. Assim, de fato, parte ilegítima no feito. Contestação por negação geral não se sustenta diante da pretensão inicial e das provas produzidas. A União Federal, resguardada a LEMO, concordou com o pedido. Desta forma, não existindo impugnação do mérito, e nem dúvida sobre a área dos imóveis objeto da ação, viável o pedido de retificação do registro por se enquadrar nas hipóteses do art. 213 da Lei n. 6.015/73, tanto em sua redação original, como na imprinida pela Lei 10.931/04. Todavia, improcede o pedido de dispensa de apresentação de CCIR e certidões negativas do ITR e DIAC/DIAT. Neste momento, referidos imóveis pertencem à pessoa jurídica autora, não cabendo invocar a aduzida afetação pública para se eximir das legais exigências cartorárias. Isso posto: em face de João Batista Garcia, CPF. 048.296.098-18, dada sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil - acerca da retificação, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP que proceda, no que se refere aos imóveis objeto da transcrição 995, fl. 044, livro 3-HH, ao desmembramento, retificação e abertura de novas e distintas matrículas, uma para cada gleba, nos termos dos Memórias Descritivos e Planta Topográfica de fls. 192/206, respeitando a LEMO - Linha Média de Enchentes Ordinárias lá delimitadas. Sobre honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, são devidos, pela requerente, apenas ao patrono de João Batista Garcia, CPF. 048.296.098-18, dada a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002456-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002456-0) - JOAQUIM PIO FRANCO X JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002284-88.2012.403.6127 - CYANEA PASSERINO SCHIPPERS X CYANEA PASSERINO SCHIPPERS(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002950-55.2013.403.6127 - LAERCIO DA SILVA X LAERCIO SILVA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-36.2014.403.6127 - EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000014-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL VERISSIMO

Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da CEF.

Int.

MONITORIA

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Considerando a resposta do ofício da CEF, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-23.2011.403.6127 - JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA(SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-24.2012.403.6303 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: Considerando que o despacho de fl. 346 é mera repetição do despacho de fl. 312 e que o pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido (fl. 317), cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, entendo que está preclusa a produção da prova novamente requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-96.2015.403.6127 - SILVANO FERREIRA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-58.2015.403.6127 - ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, reitere-se o Ofício expedido para o Gerente da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, informe a parte autora se obteve êxito no levantamento dos valores referentes ao saque de seu seguro desemprego.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-29.2015.403.6127 - NAIR RODRIGUES TOMAZ(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Fls. 67/68: Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora comprovar o direito alegado.

No mais, não se trata de negativação antiga, como alega a autora.

Diante do alegado, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-42.2017.403.6127 - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Fls. 48/82: Considerando o pedido de desistência parcial da parte autora (acerca do pedido de danos morais), manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-68.2017.403.6127 - WALDECH CAETANO TELES X BANCO DO BRASIL SA

Autos recebidos da 2 Vara da Comarca de Rio Verde (Tribunal de Justiça de Goiás).

Considerando a manifestação de fl. 707, manifeste-se a União Federal (PFN), uma vez que as partes da execução fiscal citada são diversas da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA(SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES)

Considerando que não houve resposta ao ofício expedido, reitere a secretaria sua expedição.

Após, aguarde-se seu cumprimento.

Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0002448-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002448-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que foi dado provimento à apelação da parte autora para assegurar o direito ao levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, manifeste-se a CEF se já ocorreu o saque dos valores em questão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-73.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-65.2014.403.6127 ()) - CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o tempo decorrido e, ainda, em não havendo manifestação das partes, manifeste-se a embargante acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002190-38.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-59.2012.403.6102 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDI)

Considerando que as decisões de fl. 08 e 09 não foram publicadas, publique-se "Recebo os embargos para discussão e suspendo a decisão em primeira instância.

Apense-se aos autos correspondentes, certificando em ambos os atos praticados.

Vista a(o) embargada (o) para impugnação no prazo legal.

Int e Cumpra-se.

Complementando o despacho retro, defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 02.

Somente após, vista ao embargado para impugnação, no prazo legal".

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-47.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-88.2014.403.6127 ()) - RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, para fins de recebimento dos embargos, mister se faz a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas judiciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Considerando a inércia das partes, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLAVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Fls. 198/199: Considerando o tempo decorrido, reitere-se o Ofício de n 1539, uma vez que até a presente data não foi juntado aos autos resposta da 2ª Vara de Casa Branca.

Após, se devidamente cumprido, com a notícia do levantamento da penhora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002952-88.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Considerando o retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, tendo em vista a divergência de endereços, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de tentativa de conciliação, manifestem-se as partes acerca da tratativa de acordo na via administrativa, devendo, ainda, em caso negativo, a CEF se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003717-59.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP X EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES X SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

Expeça-se mandado de citação do executado, conforme requerido pela CEF.,pa 1,15 INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002650-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF.

Após, dê-se vista à CEF.,pa 1,15 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003587-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X JORGE LUIS DE ALMEIDA X MONICA CRISTINA DA SILVA

Considerando o alegado pela CEF, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-93.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

Expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Considerando a certidão de fl. 58, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-65.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO VANDERLEI ZANGELMI - ME X ANTONIO VANDERLEI ZANGELMI

Considerando as certidões do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001100-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Considerando as certidões do oficial de justiça avaliador de fls. 74/75, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando os termos da sentença proferida às fls. 77/78, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar aos requerentes a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a pagar a soma dos valores das parcelas debitadas em seu benefício previdenciário, defiro o requerido pelo exequente.

Se em termos, expeça-se alvará de alvará de levantamento das quantias depositadas.

No mais, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002045-26.2008.403.6127 (2008.61.27.002045-7) - AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA & JUNQUEIRA LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA & JUNQUEIRA LTDA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Ante o silêncio das partes, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI X ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 230/235: Considerando a juntada aos autos de planilha atualizada do valor que a CEF entende devido, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-32.2013.403.6127 - MARIA DA PENHA ROCHA X MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 296: Providência a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de salários pagos no período em questão (03/1994 à 12/2000), bem como de suas declarações de ajuste anual (DAA) exercícios 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da executante.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0000348-23.2015.403.6127 - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe se já houve o levantamento dos valores aos depósitos de seu FGTS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 9038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002419-61.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC019174 - FELIPE LOLLATO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da autora.

Int.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRANI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRANI X INA LUIZA DA CRUZ CORRANI X GIORDANO DAL RIO X RUY BERNARDES X ANTONIO FRADE X HELIO SEIXAS PEDROSA X LECIO BRISICHELLO X GABRIEL DO AMARAL DIAS X PAULO GOMES JARDIM X NATAL GARINO X BAHIG JAHUAR X HENEDIO BERNARDINO PEDROSA X ANTONIO ELVESIO SPINELLI X ARCHIBALD REHDER X LUIZ ROBERTO BRISHIGUELLO X NELSON DE JESUS CARREGA X WILKIE CASTANHEIRA REHDER X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GOULART LOPES X PEDRO COSTA PECIN X JOSE RIBEIRO X JOSE BATISTA DA ROCHA FILHO X JOSE ROBERTO DE SA X ALVIM LEITE X ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPENILI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI X AURORA FERRO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-93.2015.403.6127 - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por B A P Automotiva Ltda (CNPJ 52.780.376/0001-60 em face da União Federal objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. A União reconheceu a procedência do pedido, ressalvando que os valores a restituir sejam apurados em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal e sem a incidência de honorários advocatícios (fls. 106/110). Sobreveio réplica (fls. 114/123). Acerca da produção de outras provas, apenas a União se manifestou, dispensando (fl. 125). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, a do CPC). Em consequência, condeno a ré a restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela parte autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95. Aplicando-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-85.2016.403.6127 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHIO(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Considerando a juntada das contestações dos réus, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-14.2017.403.6127 - JOHN HEVERTON PINTO X MIRELA JULIANA DORTA PINTO(SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITAPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por John Heverton Pinto e Mirela Juliana Dorta Pinto em face do Município de Itapira e da Caixa Econômica Federal objetivando a inclusão em programa habitacional. A ação foi proposta originalmente no Juízo Estadual de Itapira, que declinou da competência (fl. 29). Relatado, fundamento e decidido. Por conta do declínio da competência, a parte autora cuidou de ingressar com outra ação na Justiça Federal de Campinas, que também declinou da competência a este Juízo Federal (autos n. 0002956-57.2016.403.6127). Ambas as ações possuem as mesmas partes, causa de pedir e objeto. Aliás, idênticos. Contudo, referida ação (autos 0002956-57.2016.403.6127) encontrava-se em regular andamento neste Juízo quando da redistribuição do presente feito, o que configura caso de litispendência e obsta o processamento desta. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e, como não houve a formalização do contraditório, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003557-97.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001742-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA DA COSTA RUSSO - INCAPAZ X DULCINEIA MARIA DA COSTA X CRISLAINE DA SILVA RUSSO X GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos pelo INSS em face de execução promovida por Melissa da Costa Russo e outros, ao fundamento de excesso, já que a parte autora teria recebido o quanto devido em sede administrativa. Entende como devido somente o valor de R\$ 1.387,97 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Pela sentença de fls. 112/113, esse juízo julgou parcialmente os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.902,23, valor atualizado até agosto de 2015. A embargada apresenta embargos de declaração (fls. 116/117), apontando omissão na sentença lançada aos autos. Diz que esse juízo não teria se manifestado sobre o valor devido a título de honorários advocatícios. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, a parte autora alega omissão. Analisando a questão, tenho que razão não lhe assiste. Uma vez que ficou determinado que nada é devido a título de auxílio-reclusão antes da data de 29/07/2004 (benefício implantado nessa data), nada mais é devido aos autores da ação. Os valores a eles devidos foram regularmente pagos desde então. Os honorários advocatícios, por sua vez, têm, como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devendo incidir o percentual de 10%, nos termos da sentença. Ou seja, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a soma dos valores pagos a título de auxílio-reclusão aos autores entre o período de 29.07.2004 (implantação administrativa - DER) a 19 de abril de 2005 (data da sentença), sobre essa soma aplicando-se o percentual comentado. Exatamente esse o cálculo acolhido por esse juízo. O sr. Contador, à fl. 102, somou os valores pagos a título de auxílio-reclusão no período de 29/07/2004 a 19/04/2005 e os atualizou, chegando ao montante pago de R\$ 19.022,35 (dezenove mil, vinte e dois reais e trinta e cinco centavos). Aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor alcançado, apura-se que são devidos honorários no total de R\$ 1.902,23 (um mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), valor esse fixado para execução. Concluindo esse juízo, na sentença embargada, que "considerando que o termo inicial do benefício fixado em sentença coincide com a data de início do pagamento em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela, não há valores a serem executados a título de atrasados", tem-se que o valor fixado só poderia ser aquele devido a título de honorários. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença embargada tal como lançada. P. R. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002415-24.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-12.2016.403.6127 ()) - PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos.
Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.
Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL HENRIQUE DE MORAES (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER E SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Autos recebidos do TRF da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Fl. 123: Defiro o requerido.
Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas judiciais e taxas para fins de cumprimento da carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001678-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA X CONSTANCIA DE FIGUEIREDO COSTA
Vistos, etc. Fl. 532: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que determinou o desapensamento do feito e remessa ao arquivo sobrestado (fl. 522). Aduz a embargante a ocorrência de contradição, pois, como fundamentado na aludida decisão, não há causa de suspensão da exigibilidade, de maneira que, portanto, caberia a garantia mediante penhora no rosto dos autos da ação de insolvência civil, como foi requerido e rejeitado. Decido. Não foram apresentados elementos novos que infirmem a decisão que, aliás, encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão como lançada. Intime-se.

NOTIFICACAO

0001869-66.2016.403.6127 - CERAMICA CAVALHEIRO LTDA - EPP (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Fl. 532: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que determinou o desapensamento do feito e remessa ao arquivo sobrestado (fl. 522). Aduz a embargante a ocorrência de contradição, pois, como fundamentado na aludida decisão, não há causa de suspensão da exigibilidade, de maneira que, portanto, caberia a garantia mediante penhora no rosto dos autos da ação de insolvência civil, como foi requerido e rejeitado. Decido. Não foram apresentados elementos novos que infirmem a decisão que, aliás, encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão como lançada. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001602-94.2016.403.6127 - IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada por Ideal Rupo MÓveis - EIRELI em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional para que bem por ela ofertado (imóvel de matrícula n. 14.806 do CRI de Pinhal) seja recebido como garantia a título de caução ou de garantia de futura execução fiscal, autorizando, assim, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, além de obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de liminar (fls. 232 e 252), inclusive em sede de agravo de instrumento (fls. 276/279) e com contestação do pedido (fls. 267/269), a parte autora, informando a adesão a parcelamento fiscal, requereu a desistência da ação (fls. 281/282), com o que concordou a requerida, ressalvando a condenação nos ônus da sucumbência (fl. 285). Relatado, fundamentado e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002073-47.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLYMPIA LIMA - ESPOLIO
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI X MICHELLE ARCURI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão de fls. 323/324 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso interposto.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES X MICHEL HENRIQUE DE MORAES (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação das partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COM/ DE ALHOS LTDA X TEIXEIRA & REIS COM/ DE ALHOS LTDA (RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Determino que a petição (fls. 326/327) e os documentos (fls. 327/328) apresentados pela exequente (União Federal) sejam desentranhados (substituindo-se por cópias) e autuados em apartado, como incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil.
Após a autuação, depreque-se a citação dos sócios Fábio Sebastião Dias de Matos e Ivone Brito dos Santos para, querendo, se manifestem e requeiram as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme art. 135 do Código de Processo Civil.

Até a resolução do incidente, fica suspensa esta ação, de acordo com o art. 134, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos do incidente cópia desta decisão. Ao Sedi para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002234-28.2013.403.6127 - TRAJANO FERNANDES X TRAJANO FERNANDES X CLAUDINEI BALIANI X CLAUDINEI BALIANI X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 83/87: Considerando a manifestação da CEF, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-57.2015.403.6127 - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO X JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.106/107: Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial pela CEF, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001562-15.2016.403.6127 - MARCO ANTONIO POLIZIO(SP107464 - LIGIA HELENA M BETTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Marco Antonio Polizio objetivando ordem para que a Caixa Econômica Federal libere o saque do FGTS de sua titularidade. Regularmente processada, com resposta da Caixa (fls. 18/19), atendendo a determinação deste Juízo (fl. 36), o autor informou que procedeu ao saque de seu FGTS administrativamente (fls. 37/40). Relatado, fundamentado e decidido. A pretensão do autor foi atendida, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico, o que revela a perda superveniente do objeto da demanda. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9039

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000346-82.2017.403.6127 - MARIZA PARZIALE MILLEU(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a patrona da causa a subscrisção da inicial, juntada de procuração original, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Na tentativa de citação do réu, foi expedida carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu (fls. 93). Da análise do mandado daquele Juízo juntado aos autos às fls. 95, verifica-se uma assinatura, sem que haja qualquer certidão do senhor oficial de justiça para explicitar se de fato houve a citação. Na página seguinte, tem-se certidão de negativa de penhora, posto não ter o senhor oficial localizado bens de propriedade do executado. Diante disso, requereu a CEF a citação por edital do réu, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 100. Era o que cabia relatar. Reconsidero a decisão de fls. 100. Diante do conteúdo as folhas dos autos (fls. 95/96), existe a possibilidade de que o senhor oficial de justiça tenha logrado êxito em encontrar o réu, embora não tenha certificado expressamente tal fato. Assim, "ad cautelam" determino que seja expedida nova carta precatória tal qual a de fls. 94, com o mesmo objetivo ali posto. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003588-20.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora.

Int.

MONITORIA

0000017-07.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da autora.

Int.

MONITORIA

0000299-45.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PADARIA E BAR DO CENTRO DE AGUAI LTDA - ME X MAURO BRAIDO DA SILVA X SERGIO DELA PEDRA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora.

Int.

MONITORIA

0001146-47.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHANAEL DUTRA RIBEIRO X SONIA MARIA RIBEIRO

Ante o tempo decorrido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001017-42.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2015.403.6127 ()) - LUZIA ALVES OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 351, primeira parte, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002874-26.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-84.2015.403.6127 ()) - VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Anote-se nos autos da execução extrajudicial de nº 0002174-84.2015.403.6127. PA 1,15 Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000234-28.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-31.2015.403.6143 ()) - DACIDALVA DE MORAES HERZEG(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 739 - A do CPC/1973, ou seja, sem atribuição do efeito suspensivo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução extrajudicial de n 0000234-16.2017.403.6127, devendo a secretaria certificar em ambas as ações o ato praticado.

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-83.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-88.2016.403.6127 ()) - DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Providencie o embargante a juntada aos autos de comprovante de recolhimentos das custas judiciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-90.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-86.2016.403.6127 ()) - MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO(SC019174 - FELIPE LOLLATO E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 739 - A do CPC/1973, ou seja, sem atribuição do efeito suspensivo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução extrajudicial de n 0002385-86.2016.403.6127, devendo a secretaria certificar em ambas as ações o ato praticado.

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000359-81.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-85.2015.403.6127 ()) - DAMIS DA SILVA OLIVEIRA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Preliminarmente, providencie o embargante a juntada aos autos de procuração original.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001968-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002075-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAREJ CONTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JAMES BRAZ DA SILVA

Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo geral.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUZIA ALVES OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Ante o silêncio da exequente, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Considerando o tempo decorrido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-86.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Considerando o tempo decorrido, manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remtam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORTRESS MECATRONICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000229-91.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000355-44.2017.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BAUMER S A

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002387-5) - PAULO VICENTE DA SILVA X PAULO VICENTE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000718-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000718-6) - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista à União Federal (PFN).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001530-83.2011.403.6127 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes de que as peças dos presentes autos foram digitalizadas, anexadas e validadas junto ao Sistema iSTJ, tendo sido encaminhados os autos eletrônicos ao C. STJ para processamento do Recurso Especial. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida por aquela Corte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001757-73.2011.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem cabível. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS X MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tomo sem efeito a certidão de fl. 172.

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra o exequente integralmente a decisão de fl. 161, regularizando sua representação processual, uma vez que, ao contrário do alegado pelo patrono do exequente, à fl. 29 não se trata de tal providência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002817-13.2013.403.6127 - ANTONIO CONTI X ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes de que as peças dos presentes autos foram digitalizadas, anexadas e validadas junto ao Sistema iSTJ, tendo sido encaminhados os autos eletrônicos ao C. STJ para processamento do Recurso Especial. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida por aquela Corte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-90.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem cabível. No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-93.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 873853 e ID 873855: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-60.2017.4.03.6127
AUTOR: KLEBER APORTA, LOTERIA DA FE DE ITAPIRA LTDA - ME, WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a derradeira oportunidade de 05 (cinco) dias para cumprimento do quantum determinado na alínea "a" do despacho ID 622965, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 9043

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição do senhor Antonio Carlos Ciancaglio de fls. 692/693, aduzindo que irá pagar o valor da perícia em duas parcelas iguais, bem como o primeiro depósito já efetuado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), guarde-se a integralização do valor total da perícia, com o segundo depósito a ser efetuado. Quando for efetivado o depósito total do valor dos honorários periciais, intime-se o senhor perito Matheus Galante Olmedo, para que dê início aos trabalhos periciais e no mesmo momento, proceda-se a liberação das indisponibilidades junto ao sistema CNIB. Intime-se.

Expediente Nº 9031

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001542-24.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-79.2014.403.6127 ()) - EDELSON DE CANINE(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se as partes.

Translade-se cópia do v. Acórdão de fls. 59/61, da certidão de fl. 63 e deste despacho para os autos da execução penal nº 0000935-79.2014.403.6127.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003461-82.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ANDRE CASTRO GURGEL(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO E AM002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0004434-13.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ATILIO NOGUEIRA TENORIO(SP269899 - JULIANA ANTONIO TENORIO MELLO)

Diante da documentação apresentada, cancelo a audiência designada para o dia 13 de março de 2017, 14h. Designo o dia 20 de abril de 2017, às 14h30, para realização de audiência de justificação. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Romildo Marçal, Gilberto Zanóbia e Ana Maria Menegueti Zanóbia pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, em concurso de pessoas e na modalidade continuada (artigos 29 e 71 do Código Penal). Regularmente processada, sobreveio sentença absolvendo Romildo Marçal e Ana Maria Menegueti Zanóbia e condenando Gilberto Zanóbia ao cumprimento, em regime aberto, da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 15.000,00, além do pagamento de 11 (onze) dias multa (fls. 1020/1024). Somente o réu condenado, Gilberto, manifestou interesse em recorrer, mas antes requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 1027/1028 e 1030/1031). O Ministério Público Federal concordou com a extinção a punibilidade pela prescrição (fls. 1034/1035). Consta o trânsito em julgado para a acusação em 14.12.2016 (fl. 1036). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 e 1º do Código Penal). Gilberto Zanóbia foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 15.000,00, além do pagamento de 11 (onze) dias multa. O acréscimo da pena, decorrente da continuidade delitiva, não é computado para fins de prescrição (Súmula 497 do STF). Nesta seara, o lapso prescricional, segundo o artigo 109, inciso V do Código Penal, é de quatro anos, o que se verifica nos autos. Com efeito, do recebimento da denúncia em 09.02.2010 (fls. 451/454) à publicação da sentença em 16.12.2016 (fl. 1026 verso) mais de quatro anos se passaram. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Isso posto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Gilberto Zanóbia em relação ao crime julgado neste processo. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002985-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002985-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA LONGHI X SERGIO RICARDO LONGHI X ERIKA LONGHI(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 619) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol dos Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- o traslado para os autos da execução penal nº 0003357-56.2016.403.6127 das peças de fls. 618/619, certificando em ambos o ato praticado e,
- a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 1032) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol dos Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

União e,

e) a extração de cópias de fls. 684/689, 699/704, 719/721, 837/838, 839/840, 895, 900/911, 933/948, 951/960, 975/1032 e deste despacho, encaminhando-se, por ofício, à D. Vara Estadual de Execuções Criminais competente.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Fls. 1.570/1.571: defiro, como requerido pelo Ministério Público Federal - MPF. Assim, considerando-se que os réus Domingos Martimiano Ferreira (CPF 559.861.379-49), Darli Pereira de Lima (CPF 033.357.949-66) e Sueli Martins da Silva (CPF 045.317.709-35) foram devidamente intimados para o recolhimento das custas processuais, conforme verifica-se às fls. 1.563, 1.555 e 1.394 respectivamente, e quedaram-se inertes, expeçam-se as certidões para os fins do artigo 16 da Lei 9.289/96, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrições em dívida ativa da União. Expeça-se, ainda, ofício a D. Vara das Execuções Criminais de Bauru/SP, encaminhando cópia da manifestação ministerial e peças que a acompanham (fls. 1.570/1.574) para as providências cabíveis. No mais, ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-71.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELLY CRISTINA REIS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Considerando a certidão de fl. 474, preclusa a oitiva da testemunha de defesa Dirce Aparecida Rodrigues.

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 25 de maio de 2017, às 14:00 horas para audiência de interrogatório da ré Kelly Cristina Reis, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000149-84.2017.8.260362, junto à Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, foi designado o dia 18 de abril de 2017, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Verifico que não foram ouvidas as testemunhas constantes do aditamento de fls. 491/492. Assim, expeça-se nova carta precatória para inquirição de Antonio Francisco Soares Lima, Leandro Pereira da Silva, Francisco da Cruz Ribeiro e José Edison Soares Roseno, testemunhas arroladas pela acusação. Ciência às partes da expedição das referidas precatas. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-28.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X ADRIANO GARCIA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta aos condenados Renata Fernanda Ferreira da Silva e Eduarda de Almeida Fogaça se dará no regime inicial semi-aberto e para o condenado Adriano Garcia no fechado, expeçam-se os respectivos mandados de prisão.

Suspendam-se as execuções penais nº 0003301-23.2016.403.6127, 0003302-08.2016.403.6127 e 0003304-75.2016.403.6127 até o cumprimento dos mandados de prisão.

Translade-se cópia deste despacho às respectivas execuções penais.

Publique-se o despacho de fl. 843.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 843 "Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fls. 292/295) detemino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado(a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;d) o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 831) para os autos das execuções nº0003301-23.2016.403.6127, 0003302-08.2016.403.6127, 0003304-75.2016.403.6127 e 0003303-90.2016.403.6127;e) a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais no valor individual de R\$ 74,49 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Arbitro os honorários dos defensores dativos, Dra. Roberta Braido Martins e Dr. Antônio Alfredo Ulian, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Ciência do retorno da carta precatória 036/2017 sem cumprimento (fls. 424/427). Em cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida, esclareça a defesa se permanece o interesse na oitiva da testemunha Fabiano Correa de Carvalho, indicando seu atual endereço. Solicite-se à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo a devolução da carta precatória nº 0001146-45.2017.403.6181 independentemente de cumprimento, tendo em vista que houve duplicidade de distribuição da referida carta. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES X GASPARDOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Designo o dia 04 de maio de 2017, às 16:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Adão Santos de Sousa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0000626-50.2017.403.6103, junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.

Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-50.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO JOSE COVOLAN(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 25 de maio de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Sérgio José Covolan, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Designo o dia 11 de maio de 2017, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Paulo Sérgio dos Santos, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Designo o dia 11 de maio de 2017, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Dionísio Cozzolino Filho, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fl. 160/160-vº.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Vista à defesa do corréu José Moreno para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-25.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Designo o dia 11 de maio de 2017, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Gustavo Donizete Balardini, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-23.2015.403.6138 - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 03/05/2017 Horário: 13:40h Comarca: Guairá/SP Vara: 2ª Vara Endereço: Rua 12 nº 718 (Guairá/SP) Telefone: (17) 3331-4002 Carta Precatória: 0000462-16.2017.8.26.0210 (processo digital)

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-89.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO). Fica a requerida COMPANHIA ENERGETICA SÃO JOSÉ intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. (processo digital 0000273-48.2017.8.26.0142-Vara Única da comarca de Colina/SP)

Expediente Nº 2168

MONITORIA

00008969-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAMILA DE OLIVEIRA REGALO SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001692-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002101-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FARIAS GARCIA(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede a constituição de título executivo judicial. A parte ré efetuou o pagamento da dívida na via administrativa, conforme informado pela parte autora (fls. 65). Houve, assim, perda do objeto da presente demanda. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000186-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DA SILVA FREITAS

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios. A parte autora pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000982-54.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISE GARCIA DA SILVA X FERNANDA NOGUEIRA VALENTIN

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a corré Deise Garcia da Silva não apresentou embargos monitorios. Não houve citação da corré Fernanda Nogueira Vale. A parte autora pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela corré Deise Garcia da Silva e porque incompleta a relação processual em relação à corré Fernanda Nogueira Vale. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000635-50.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & SOUZA RESTAURANTES ME X PAULO CHAVES NOGUEIRA X MARLI PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de R\$43.810,00 decorrente de inadimplemento da parte ré do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa, pactuado em 25/03/2014, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/40). Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitoria com documentos (fls. 48/75) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de contrato específico quanto ao produto "giro fácil" e de documentos concernentes à evolução do débito. No mérito, sustentou, em síntese, o seguinte: 1) aplicação de juros remuneratórios superiores à média do mercado; 2) cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros e multa moratórios; 3) índice da comissão de permanência fixada unilateralmente. A parte autora impugnou os embargos monitorios dos réus (fls. 79/82) sustentando, em síntese, que o contrato e os extratos são suficientes para aferição do valor da dívida. No mérito, aduz que a taxa de juros não é superior à média do mercado financeiro para a espécie de serviço e que há prova da taxa contratada pelas partes. Aduz, ainda, que o mútuo bancário é regulado pela Lei 4.595/1964. Alega que não há cumulação de comissão de permanência com outros encargos e que a taxa aplicada possui previsão contratual. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA. Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo fenerático, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do "quantum debeatur", na ação monitoria. Destaco que, ao contrário do alegado pela parte ré, há expressa contratação dos produtos "cheque empresa caixa" e "girocaixa instantâneo múltiplo", como se infere da opção efetuada às fls. 08 do contrato. Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também no caso, para o julgamento do feito. Afirma, pois, a alegada inépcia, por ausência de contrato específico e de memória de cálculo do débito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controversia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". JUROS - SUPERIOR À TAXA CONTRATADA - CRÉDITO ROTATIVO No contrato de cheque especial, há taxas de juros remuneratórios previstas para a data da contratação (5,08% mensal, fls. 08) e há outras disposições contratuais que estabelecem quais taxas de juros remuneratórios devem ser aplicadas durante o prazo de vigência do contrato. Estas últimas preveem que as taxas de juros serão divulgadas nas agências bancárias e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada no cheque especial é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo (cláusula segunda, parágrafos primeiro e segundo, de fls. 11/12). No que tange ao crédito rotativo (Girocaixa Fácil), igualmente há disposições contratuais que estabelecem que as taxas de juros serão divulgadas nas agências bancárias e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada no crédito rotativo é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo (cláusula quarta, parágrafo primeiro, de fls. 13). O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, seja a taxa inicial, seja a taxa vigente durante a execução do contrato, não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pelo saque de dinheiro ou emissão de cheque de valores superiores ao saldo existente em conta corrente. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência do contrato de cheque especial e de crédito rotativo a taxa de juros inicial estipulada no instrumento do contrato, porquanto é inerente à dinâmica do cheque especial e do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe recalcular a taxa de juros remuneratórios no índice da taxa inicial. JUROS - MÉDIA DO MERCADO O custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional, quando necessário, estabelecer limites das taxas de juros em instituições financeiras. Não obstante, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado. Com efeito, a parte ré não prova qual o valor da taxa média do mercado dos juros para os contratos por ela firmados, uma vez que o documento de fls. 61 refere-se ao contrato de crédito rotativo e a taxa de 5,08% concerne ao cheque especial. Destaca, por fim, que aludida prova independe de perícia contábil, porquanto são bastantes as informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil. FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A parte ré admite que os juros remuneratórios cobrados na fase de inadimplência são a comissão de permanência, como se infere de sua manifestação de fls. 54/55. Insurge-se a parte ré, entretanto, contra a falta de previsão expressa da taxa de juros aplicada sobre a dívida nessa fase. Razoavelmente assiste à parte ré, visto que o contrato de fls. 06/18 não informa o índice aplicado ou sua forma de apuração. De tal modo, não pode ser admitida como válida a taxa aplicada pela parte autora, ante a ausência de informação e prévio acordo das partes. Imperioso, assim, acolher a pretensão para reconhecer a ilegalidade da taxa de comissão de permanência, devendo ser aplicado ao caso a taxa de juros legais, nos termos do artigo 406, do Código Civil, e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na fase de inadimplência contratual, portanto, deve ser atualizada a dívida pelo índice oficial de inflação (IPCA-E) mais somente a taxa legal de juros moratórios de 1% ao mês. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, na fase de inadimplência contratual, atualização pelo índice oficial da inflação (IPCA-E) mais juros moratórios pela taxa legal de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré. Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000821-73.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CRISTINA SALUSTIANO E SILVA COLTRI

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 358/371. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão quanto à análise da remessa necessária prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. Não há omissão na sentença, visto que a análise da remessa necessária pode ser realizada em momento posterior à prolação da sentença e não constitui seu elemento, conforme artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 358/371-verso inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que a corré Moacir Nozela ME emitiu contra a parte autora três duplicatas mercantis no valor de R\$2.400,00 cada sem lastro em transação comercial, tendo recebido, em seguida, notificação do protesto de uma duplicata de R\$1.800,00 com endosso-translativo para a Caixa Econômica Federal e que ajuzou ação anulatória da referida duplicata, a qual foi afinal julgada procedente, estando a sentença pendente de julgamento de apelação, ao tempo da propositura desta demanda. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 13/45). Custas judiciais recolhidas pela parte autora (fls. 55). Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal aduz preliminar de legitimidade passiva. No mérito, sustenta que não houve conduta culposa e que não há prova do dano (fls. 60/69). Em contestação, Moacir Nozela ME aduz que emitiu duplicatas para terceiros que nada deviam, emitiu títulos cujas compras já haviam sido pagas. Alega que não há prova do nexo causal e que não houve intenção de causar prejuízos à parte autora (fls. 83/85). A parte autora replicou (fls. 88/92). Moacir Nozela ME regularizou sua representação processual (fls. 96/98). O juízo afastou a preliminar de legitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 100). A parte autora juntou cópia dos autos nº 0003561-25.2009.403.6102 (fls. 110/388). Convertido o julgamento do feito em diligência para suspender o presente feito até o julgamento do recurso de apelação apresentado nos autos nº 0003561-25.2009.403.6102 (fls. 394). Em cumprimentos à ordem do juízo, foram juntados os documentos de fls. 410/414, sobre os quais somente a parte autora manifestou-se (fls. 417). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de legitimidade passiva foi afastada pelo juízo, conforme decisão de fls. 100, por cujos fundamentos ora ratifico. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORALO direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do provedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do provedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do provedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS A sentença proferida nos autos nº 0003561-25.2009.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com trânsito em julgado, anulou a duplicata mercantil nº 2779B, em nome da parte autora, e cancelou seu respectivo protesto (fls. 410/414). Resta provada, portanto, a insubsistência da duplicata mercantil nº 2779B, emitida em 10/11/2008, em que o sacado é a parte autora, o sacador é a ré Moacir Nozela ME e a Caixa Econômica Federal a portadora do título. A utilização do nome da parte autora em duplicata mercantil e a cobrança indevida transformou-se em lamentáveis transtornos, culminando com dívidas não honradas e os consectários legais, como as ocorrências anotadas no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Barretos. Resta, assim, indubitado que a parte autora passou presumivelmente a sofrer forte abalo emocional e consequente dano moral em decorrência de indevida utilização de seu nome em duplicata mercantil, o que fora possibilitado por ato da instituição bancária, que não agiu com cuidado necessário em relação à prestação dos seus serviços, o que impõe a procedência da pretensão de indenização por danos morais. Por fim, destaco que houve erro na prestação de serviço de ambas as rés, visto que a empresa Moacir Nozela ME emitiu duplicata em nome da parte autora por dívida inexistente e a CEF prestou o título sem a mínima cautela de verificar e exigir, previamente, documentos que comprovassem a prestação do serviço ou entrega de mercadoria. Dessa forma, as ré respondem solidariamente pelo dano moral causado à parte autora. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (pessoa jurídica, capital social de cinco mil reais - fls. 26) e da parte ré (microempresa e instituição financeira); considerando também a prova de que houve o protesto do nome da parte autora em razão de dívida não contraída por ela, o tempo de permanência do protesto (fls. 42/43), bem como a ausência de prova de outro fato constrangedor específico por que tenha passado a parte autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida solidariamente pelas rés, suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condeno as rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MOACIR NOZELA ME a pagarem à parte autora, solidariamente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (05/03/2009 - data do protesto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno as rés ainda a pagarem honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973, a ser rateado em partes iguais entre ambas. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000687-51.2012.403.6138 - ANTONIA MARTA DE JESUS (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos RELATÓRIO ANTÔNIA MARTA DE JESUS qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria especial e, subsidiariamente, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/145.451.659-0 e DER em 22.11.2010; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercida em caráter especial os intervalos de 30/03/1984 a 13/08/1984; de 13/02/1985 a 14/11/1986; de 07/01/1987 a 16/04/1987; de 21/11/1987 a 23/02/1990 e de 01/12/1990 a 22/11/2010. Petição Inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/44. Nos termos do despacho de fls. 47, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial. Ajustado o valor atribuído à causa (fls. 48), houve a citação da Autarquia-ré. A contestação pode ser lida às fls. 51/63. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a demandante requereu a realização de perícia judicial do trabalho (fls. 76/77); enquanto o INSS quedou-se silente (fls. 78). Nos termos do despacho de fls. 79/80, a diligência foi indeferida. A demandante atravessa petição em que confirma que não há provas materiais a serem acostadas (fls. 81). Cópia integral do requerimento administrativo foi juntada pela Autarquia Previdenciária às fls. 89/119. Convertido o julgamento em diligência, este Juízo determinou que o empregador FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB, fornecesse cópia do Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho que deu suporte ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42. O cumprimento se deu às fls. 126/135. Nova requisição foi endereçada à UNIFEB, para que fornecesse LTCAT que especificasse os agentes químicos e biológicos a que a Sra. ANTÔNIA estava exposta, cuja resposta foi acostada às fls. 142/150. Alegações finais da parte autora às fls. 152, com nova íncerte do INSS (fls. 153). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO REPUTO como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/ artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 22/11/2010 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 19/03/2012, não transcorreu o lustro prescricional. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o artigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento exposto assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listadas apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITORSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL. O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.0759 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi de 80dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(A); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(A). Passo ao exame do caso concreto. A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora de fls. 99/112, informa que se atiou nas funções de servente, selecionadora de frutas, serviços gerais. Interessante a circunstância de que no bojo do requerimento administrativo não foi apresentada a CTPS de nº 74505, Série 610ª, expedida em 03/02/1993 e; bem assim os PPPs de fls. 37/39 e 41/42 só terem sido preenchidos em 16/11 e 08/02/2011, respectivamente - após o encerramento do procedimento -, apesar de já estar sob o patrocínio da mesma advogada que ora a representa nestes autos. Como corolário desta conduta, devo alertar que se for acolhido pleito, os efeitos financeiros só terão o condão de retroagir a partir da data da inequívoca ciência das provas pelo demandado, que no caso presente se deu em 29/06/2012 (fls. 50); porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia da autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo. Consta nesta última Carteira de Trabalho e Previdência Social que em 01/08/1995 a Sra. ANTÔNIA passou à condição de auxiliar de plataforma e em 01/06/2002 de queijeira. De qualquer forma, tanto aquelas quanto estas profissões não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento das atividades laboradas pela autora sejam consideradas especiais, é preciso que as informações constantes dos PPPs, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. Os PPPs de fls. 39/39, refletem os vínculos empregatícios junto a empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLO, sempre na condição de servente, nos intervalos de 30/03/1984 a 13/08/1984, de 13/02/1985 a 14/11/1986 e de 21/11/1987 a 23/02/1990. Em todos eles o fator de risco apontado foi o ruído a 89 dB(A) no primeiro e 93 nos demais, sem notícia do uso de equipamentos de proteção individual e coletivo. Por outro lado, também não consta que a exposição a este agente agressivo se dava de forma habitual e permanente em tempo superior a oito (08) horas diárias, conforme prevê a Tabela do Anexo I, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Neste diapasão, não reconheço o caráter especial das profissões. Quanto ao interregno compreendido entre 07/01/1987 a 16/04/1987, laborado junto a SUCOCÍTICO CUTRALE S/A como selecionadora de frutas, não foi acostado nenhum documento apto a corroborar a assertiva autoral, razão porque também nego a especialidade da atividade. Resta, ainda, o interstício de 01/12/1990 a 22/11/2010 trabalhado para FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BARRETOS. O PPP de fls. 41/42 elenca como fator de risco os agentes físico, químico e biológico sem, contudo, especificá-los e mensurá-los. Apesar de no campo 14 (Profissiógrafia) apontar para certas hipóteses de insalubridade (temperaturas entre 5º e de 80 a 90º Celsius), nem mesmo no LTCATS de fls. 127/133 e 142/150, há menção a estes fatos. É notório que o PPP é apenas um espelho em que deve ser refletido o trabalho do LTCAT, sem que se omita, acrescente ou altere qualquer dado da perícia autoral. No caso dos autos após a insistência deste Juízo, o último documento indica uma série de produtos químicos que seriam utilizados e manipulados no laboratório; todavia, não era este o setor de labor da Sra. ANTÔNIA, tampouco aferiu os índices de intensidade e concentração de cada um deles a fim de que se cotejasse com as tabelas do Anexo XI da NR-15-MTE. Em face dos agentes biológicos, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenorize e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o PPP e o LTCAT em comento. Neles não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial nesta matéria é preciso que o labor seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. As descrições das atividades que leh eram afetadas (fls. 41 e 145/146), em nada se aproximam das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. Seja como for, a especialidade pretendida não foi comprovada pela autora, pois não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, foroso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. ANTÔNIA MARTA DE JESUS e NÃO reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 30/03/1984 a 13/08/1984; de 13/02/1985 a 14/11/1986; de 07/01/1987 a 16/04/1987; de 21/11/1987 a 23/02/1990 e de 01/12/1990 a 22/11/2010. CONDENO a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Considerando que o processo tramitou sobre os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.RELATORIAUGUSTO ANTONÍO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial e subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/142.890.584-4 e DER em 06.05.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como técnico agrícola e encarregado de herbicida de 03/04/1980 a 14/10/2002 e de 03/02/2003 a 31/03/2006.Requer também o reconhecimento, averbação e cópias para fins de tempo de serviço/contribuição, o intervalo anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social entre 02/01/1978 a 28/03/1978, na função de ajudante de eletricitista trabalhado para MANOEL QUERINO DOS REIS. Ainda no bojo da exordial, pede a concessão de tutela antecipada.Petição Inicial de fls. 02/13 e respectivos documentos às fls. 14/94, dentre eles, cópia integral do requerimento administrativo.Às fls. 97, o tempo em que foi deferido ao autor o benefício das isenções da Lei nº 1.060/50, foi indeferido o pleito antecipatório.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e juntou documentos de fls. 101/117.Nos termos do despacho de fls. 118, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal; o demandante por sua vez interpõe Agravo Retido (fls. 120/1211 verso).Provocada por este Juízo, a empresa RAIZEN ENERGIA S/A carrea Perfil Profissionalizante Previdenciário que cobre o período de 01/01/1992 a 14/10/2002 (fls. 128/131). O INSS carrea nova cópia do mesmo requerimento administrativo (fls. 140/176).Instada a apresentar PPP que espelhasse o período inicial do vínculo empregatício do autor junto a RAIZEN ENERGIA S/A, foram acostados cópias dos formulários DSS-8030 de fls. 191/192.Novo indeferimento de produção de prova testemunhal, bem como do "depouimento" pessoal do autor (fls. 199/200). Mais uma vez a empresa RAIZEN carrea PPP que já constava nos autos, além de Laudo Individual de Insalubridade (fls. 203/206).A parte autora atravessa petições de fls. 211/213 em que insiste na produção de prova técnica pericial e oral; ao tempo em que a Autarquia Previdenciária requer o julgamento do feito (fls. 215/verso).No despacho de fls. 216/verso mantém-se o indeferimento da produção de prova pericial, mas há designação de audiência de instrução. Desta feita, o demandante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 234/242), o qual em sede de liminar, tem concedida a diligência requerida, nos termos da decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal, Luiz Stefanini, de fls. 244/verso.A audiência é materializada em 21/06/2016, ocasião em que foram colhidos além das declarações do autor, os depoimentos de duas testemunhas por si arroladas (fls. 246/249).Questões ofertados por demandante e demanda, respectivamente, às fls. 253/254 e 256/verso.Entre as fls. 260/270 o GRUPO MORENO apresenta relação de defensivos agrícolas que se utiliza/utilizou.O trabalho pericial foi acostado às fls. 280/360.Impugnação quanto ao laudo, bem como as alegações finais do Sr. AUGUSTO ANTONÍO, estão às fls. 386/393. Por sua vez, o INSS requer a anulação da intimação para sua manifestação, posto que não intimado pessoalmente (fls. 394/396). A justificativa para o indeferimento do pleito da ré está às fls. 397/398. Por fim, o INSS requer o pedido autoral seja indeferido (fls. 399).É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO.No reconhecido a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 06/05/2011 e a distribuição do presente feito neste Juízo ocorreu em 03/04/2012, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ANOTADO EM CTPS Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo àquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça.Neste tema, a celebração concentra-se no vínculo estabelecido entre o demandante e o empregador MANOEL QUERINO DOS REIS, o qual está anotado às fls. 11 da CTPS de fls. 57 da exordial, que contempla o período de 02/01/1978 a 28/03/1978.O vínculo é eminentemente exígua, daí porque não há contribuição sindical, alteração salarial, nem anotação de férias; o que não é para menos, pois o Sr. AUGUSTO sequer manteve o vínculo por dois meses. Fácil perceber, inclusive, que o registro está disposto sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos anteriores e posteriores.A seu turno o Órgão Previdenciário não se pronunciou sobre a matéria em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos. No presente caso, entendo que cabe a ela infirmar as anotações da CTPS que gozavam sim de presunção, apesar de ser relativa. O fato do CNIS não apontar a data do encerramento do contrato de trabalho, desacompanhado dos motivos para a resistência em seu cópias como tempo de serviço, aliado a eventual ausência de recolhimentos previdenciários no período, não pode ser imputado ao autor; porquanto não é de responsabilidade do empregador, mas do empregado, nos moldes do art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91.Assim sendo, entendo que a Autarquia-ré não se desvinculou de seu ônus probatório, nos moldes do que preceitua o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois não trouxe elementos que pudessem afastar a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS; razão porque é de rigor a procedência do pedido autoral neste tema.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como técnico agrícola junto a AÇUCAREIRA CORONA S/A de 03/04/1980 a 14/10/2002 e de 03/02/2003 a 31/03/2006 como encarregado de aplicação de herbicida para GILBERTO MORENO E OUTROS.A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhasse a jurisprudência de então.Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e imparcial para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila.O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependia da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculoso e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nºs 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissionalizante (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Quanto ao período entre 03/04/1980 a 14/10/2002, o formulário DSS-8030 de fls. 26, informa que o autor trabalhou como técnico agrícola de 03/04/1980 a 31/12/1991, sendo certo que o formulário de fls. 192 indica que entre 01/01/1992 a 12/04/2000, passou à função de encarregado de herbicida. Fato corroborado pelo PPP de fls. 203/204 que estende se até 14/10/2002.Ambas profissões tenderiam à caracterização da insalubridade pelo enquadramento no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).Ocorre que o empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador (técnico agrícola/encarregado de herbicida) é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.Portanto, a situação do Sr. AUGUSTO, que conforme a descrição de suas atividades nos documentos mencionados, se dedicava a serviços gerais no cultivo de cana-de-açúcar, se aproximaria muito mais da figura do lavrador/canhoneiro/turcolado, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do "tempus regit actum", conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 03/04/1980; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescente ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado.Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicativo não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.Mas mesmo que fosse superado o argumento da impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a estes trabalhadores e, mais, do reconhecimento de atividade especial, resta ainda a análise dos dados existentes nos formulários DSS-8030, PPPs, Laudos Individuais de Insalubridade e Perícia Judicial.Segundo o documento de fls. 262, a atividade afeta ao técnico agrícola é a de verificar manualmente se a cana que está sendo descarregada para a moagem contém algum tipo de praga; longe do cotidiano do contato com defensivos agrícolas.A Ficha de Análise de Riscos Ambientais de fls. 269 (Encarregado de Aplicação de Herbicida), esclarece que sua função restringia-se a transportar produtos e coordenar as atividades do setor, sem que existisse contato direto com os defensivos. Acresce-se que o laudo judicial às fls. 381/verso explica que o transporte ocorria com a utilização de camioneta; daí porque o contato seria indireto.Resta o período de 03/02/2003 a 31/03/2006, todo laborado na condição de encarregado de aplicação de herbicida.A conclusão do laudo judicial traz a seguinte passagem: "... assim não caracterizando nenhum causal de insalubridade por agente de risco químico, desta forma não estabelecendo a percepção ao direito de contagem de tempo especial para o período requerido de 03/02/2003 a 31/03/2006, encarregado de Aplicação de Herbicida e 01/04/2006 até a presente data, Gerente Agrícola, ..."Ora, depois de tanto insistir para a produção da prova que reputou imprescindível e insubstituível, não pode o autor refutar o trabalho realizado por perito de confiança do juízo sem que aporte qualquer incongruência no método ou resultado da atividade técnica.Ademais, a constatação da insalubridade é eminentemente técnica, seja pela elaboração do Laudo de Avaliação das Condições do Trabalho a cargo de médico do trabalho ou engenheiro de segurança, com o respectivo preenchimento do PPP a partir de tais aferições, seja pela perícia judicial; circunstância que meros depoimentos de leigos não têm o condão de infirmar, justamente pela ausência de cientificidade destes. Ao final e ao cabo, não há como acolher a pretensão autoral para que se reconhecesse a especialidade em qualquer um dos intervalos vindicados; quais sejam, de 03/04/1980 a 14/10/2002 e de 03/02/2003 a 31/03/2006.DISPOSITIVO:Do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS pedidos do Sr. AUGUSTO ANTONÍO apenas e tão somente para RECONHECER, AVERBAR e COMPUTAR como carência, o vínculo empregatício compreendido entre 02/01/1978 a 28/03/1978.Assim, mesmo com o acréscimo do lapso temporal ora discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS apenas atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demanda não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (AUGUSTO ANTONÍO) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e

Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização. Assim, reconsidero o valor arbitrado a título de honorários periciais na decisão de fls. 246 e verso para fixá-lo no dobro do valor máximo constante do anexo único, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia foi realizada em município diverso da sede do Juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a execução queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custos em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO VANDERLEI SAMPAIO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial, NB nº 42/158.738.621-3 e DER em 03.05.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido como período de atividade exercida em caráter especial e, convertido desse comum, os interregnos exercidos como serviços gerais entre 01/10/1986 a 22/12/1986 e de 01/04/1987 a 31/12/1987; na condição de aprendiz de lubrificador de 01/01/1988 a 31/03/1989; na função de lubrificador entre 01/12/1989 a 31/01/1991; na profissão de analista de laboratório industrial de 01/12/1995 a 30/04/2002 e; como mecânico de manutenção industrial de 01/05/2002 a 03/05/2012; todos exercidos junto a AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO R. MENDONÇA LTDA. Requer também o reconhecimento, averbação e cómputo para fins de tempo de serviço/contribuição como atividade especial, os intervalos de 01/04/1989 a 30/11/1989 e de 01/04/1991 a 30/11/1995. Ainda no bojo da exordial, pede a concessão de tutela antecipada, para se implante o benefício a partir da data da prolação da sentença. Petição Inicial de fls. 02/28, com documentos às fls. 29/72. Às fls. 75/76, ao tempo em que foi deferido ao autor o benefício das isenções da Lei nº 1.060/50, foi indeferida a produção de prova pericial. O demandante, por sua vez, interpôs Agravo Retido (fls. 77/81). Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e juntou documentos de fls. 84/97. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, reitera da necessidade de perícia judicial, ocasião em que apresenta quesitos (fls. 100/102). De forma equivocada, foi juntada cópia integral de procedimento administrativo de pessoa estranha aos autos às fls. 111/177, a qual determino que seja desentranhado e devolvido à origem. Requerimento completo do Sr. VANDERLEI SAMPAIO encontra-se às fls. 179/221. Em alegações finais, a parte autora reitera todos os seus argumentos, inclusive da desentranhamento de produção de prova pericial (fls. 223); ao passo que o INSS se reportou ao que já manifestado (fls. 225/227). Nos termos do despacho de fls. 228, a parte autora é provocada a indicar quais empresas não apresentaram documentação pertinente; ao que aponta a AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA, pelos motivos expostos na petição de fls. 229/233. Determinada a expedição de ofício para que a usina canavieira esclarecesse divergências nas informações constantes nos Perfis Profissionais Previdenciários e apresentação do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 324/verso), a diligência foi cumprida entre as fls. 238/244. Em nova manifestação, o demandante insiste na produção de prova pericial (fls. 246/248); enquanto que o INSS requer o julgamento do feito no estado em que se encontra (249/verso). Mais uma vez o Juízo oportunizou ao autor que esclareça quais fatores de risco, períodos e maquinários a que esteve submetido no seu ambiente laboral (fls. 250); o que o fez às fls. 252/258. Como consequência, foi determinada a realização de perícia junto a empresa AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA LTDA (fls. 259/260). O Sr. VANDERLEI indica assistente técnico e oferece quesitos (fls. 261/263); ao passo que a Autarquia Previdenciária requer a reconsideração da decisão, mas oferece quesitos também (fls. 265/266). O trabalho pericial foi acostado às fls. 270/287; enquanto parecer da lava do assistente técnico contratado pela parte autora foi carreado às fls. 294/302. Manifestação autoral quanto o laudo pericial compreende as fls. 303/314 em que pretende o acolhimento do parecer de seu assistente técnico; a decretação da nulidade do laudo; ou o afastamento de certas interpretações do trabalho pericial. Razões finais autorais às fls. 315/316. Silente o INSS (fls. 321 v.). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER e a data de distribuição do presente feito neste Juízo ocorreram ainda em 2012, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Antes de serem analisadas todas o conjunto probatório, é preciso fazer o seguinte destaque. Conforme se vê às fls. 214, os interregnos de delimitados entre 01/04/1989 a 30/11/1989 e de 01/04/1991 a 30/11/1995, já foram reconhecidos, enquadrados e computados como tempo de atividade especial rural pela Autarquia-ré. Dizia o artigo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual Art. 17 do CPC: Art. 3o Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir", está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encorada com a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laboral. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto nº 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regime especial assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressivos, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com superveniência nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nºs 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. As profissões de serviços gerais, aprendiz de lubrificador e lubrificador, analista de laboratório e mecânico de manutenção industrial não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regem a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sejam consideradas especiais, é preciso que as informações constantes dos PPPs, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. No bojo do requerimento administrativo foi apresentado o PPP de fls. 202/204, que reflete todos os períodos vindicados; quais sejam: 01/10/1986 a 22/12/1986 e de 01/04/1987 a 31/12/1987; na condição de aprendiz de lubrificador de 01/01/1988 a 31/03/1989; na função de lubrificador entre 01/12/1989 a 31/01/1991; na profissão de analista de laboratório industrial de 01/12/1995 a 30/04/2002 e; como mecânico de manutenção industrial de 01/05/2002 a 03/05/2012. Especificamente quanto aos intervalos entre 01/10/1986 a 22/12/1986 e de 01/04/1987 a 31/12/1987, não discrimina qualquer fator de risco. Pela descrição das atividades que lhe eram afetas, percebe-se facilmente que não se expunha a qualquer um deles. Quanto aos demais vínculos, aponta o agente agressivo ruído e discrimina valores para época da safra e de entressafra. Excetuado os interregnos que já foram devidamente admitidos administrativamente, restam os de 01/12/1995 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 03/05/2012. No primeiro, na condição de analista de laboratório vê-se que pelas tarefas que lhe cabia, permancia em ambiente fechado laboratorial para a realização das amostras que colhia externamente; daí porque a exposição ao agente ruído se dava de maneira habitual, todavia, intermitente. Lenbro que não basta que a aferição do ruído supere o limite regulamentar de cada época (80, 90 e 85 dB(a)), mas que o tempo de exposição suplantasse a tolerância prevista na tabela do Anexo I da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Em outros termos, nada impede que um trabalhador se submeta a ruído que alcance 100 dB(a), por exemplo; des que a exposição diária não ultrapasse uma (01) hora. Ademais, a partir de 31/11/1998 há informação de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual (protetores auriculares), cujos índices de atenuação alcançavam 16 dB(a); circunstância suficiente a trazer a exposição a níveis aquém dos limites normativos. Mesmo na profissão de mecânico industrial, é certo que pelo teor da descrição de suas atividades e, por óbvio, pela própria natureza da função, seu labor se dava com o equipamento desligado; sendo certo que mesmo que determinado maquinário produzisse ruído eminentemente agressivo, quando o autor atuava deveria estar desligada e, mesmo que se não estivesse, pouco provável, não ficava exposto as oito (08) horas diárias. Com relação ao hidrocarboneto, cujo documento se refere a graxas e lubrificantes, estes devem ser cientificamente identificados quanto a composição dos agentes químicos que os constituem. É que somente com a individualização dos elementos que os compõem, se pode aferir se algum deles ultrapassou os limites de tolerância estatuidos no Quadro nº 1, da Tabela do Anexo XI da NR-15-MTE; o que não se deu neste documento. Vem então o LTCAT de fls. 240/244, cuja elaboração se deu entre 22/09/2014 a 10/03/2015, em que repete os termos do documento anterior e, acresce outras responsabilidades para cada profissão em que o Sr. VANDERLEI se atvou; tomando ainda mais frágil da tese da permanência à exposição. Debruço-me sobre o laudo pericial judicial de fls. 270/287 verso. Primeiramente, noto que o trabalho foi materializado junto a fazenda São José, em Guaira/SP, local em que o autor sempre exerceu suas funções. Quanto a denominada perícia indireta, tendo como parâmetros as Usinas Moema, da cidade de Orindíuva/SP e Santo Ângelo, da cidade de Pirajuba/MG; isto se deve em razão da existência de maquinário igual ou semelhante à época em que o autor pleiteia; os quais não se encontram mais presentes no ambiente periciado. Os resultados apurados confirmam em parte os dados do PPP. Enquanto empregado como "serviços gerais", independentemente do setor, era da alçada do Sr. VANDERLEI uma grande gama de atividades, com o manuseio no ambiente de uma série de equipamentos e implementos agroindustriais. Assim, mesmo que em certas horas, dias ou ocasiões laborasse com tratores ou moendas, por exemplo, a exposição do ruído não era habitual e permanente; daí porque impossível seu reconhecimento. Em relação às profissões de aprendiz de lubrificador e lubrificador, há notícia de que manuseava hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, cuja prescrição se encaixa no

Anexo XIII da NR-15/MTE, nos seguintes verbetes: "Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).Assim sendo, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade entre 01/01/1988 a 31/03/1989.O trabalho pericial assevera que o autor, em que pese estar exposto ao agente agressivo ruído, este nunca se deu de forma permanente a partir de 01/12/1995 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 03/05/2012. Outrossim, discriminou cada um dos equipamentos de proteção individual que lhe eram fornecidos, acrescentando que havia fiscalização quanto ao seu uso e trocas periódicas; os quais neutralizavam a influência negativa.A mesma conclusão pela insalubridade se deu quanto aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos; porquanto "... o requerente exerceu suas atividades laborais com a devida utilização de equipamentos de proteções individuais para mãos e ante braços contra agentes químicos hidrocarbonetos, de forma a neutralizar as ações dos agentes nocivos químicos da fonte geradora óleos e graxas ...".Neste ponto, é preciso extenuar do porquê do reconhecimento por este elemento nocivo alhures e não neste ponto. Ocorre que entre 01/01/1988 a 31/03/1989 o Sr. VANDERLEI era lubrificador, cujos misteres se adequavam à previsão regulamentar. Por outro lado, diferente é a profissão de mecânico industrial, que apesar de ser similar com aquiloutra, nenhuma da vasta rede de tarefas a que era submetido se encaixa na previsão regulamentar já mencionada.Por fim, afasto a pretensão autoral para que fosse decretada a nulidade do laudo pericial judicial, porquanto as alegações de que teve obstaculizada a presença do advogado e assistente técnico por si nomeada desde o início dos trabalhos, além de outras situações vieram desacompanhadas de qualquer elemento probatório.Ora, depois de tanto insistir para a produção da prova que reputou imprescindível e insubstituível, não pode o autor reftuar o trabalho realizado por perito de confiança do juízo sem que aponte qualquer incongruência no método ou resultado do trabalho técnico com prova cabal.O parecer técnico não serve para este mister, pois não goza da imparcialidade insita ao primeiro. Além disso, vejo que o respeitável documento também goza de omissões e incompletudes e se atém a interpretações diversas dos mesmos fatos; não mais que isto.Ao final e ao cabo, não há como acolher a pretensão autoral, com exceção do interregno compreendido entre 01/01/1988 a 31/03/1989.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agr), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos vínculos já reconhecidos, computados e computados como especiais, a saber: 01/04/1989 a 30/11/1989 e de 01/04/1991 a 30/11/1995.A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. VANDERLEI SAMPAIO apenas e tão somente para RECONHECER como período de atividade exercido em caráter especial e, CONVERTER deste para comum, o vínculo empregatício compreendido entre 01/01/1988 a 31/03/1989.Assim, mesmo com o acréscimo do lapso temporal ora discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria especial, mesmo porque nenhum dos outros intervalos discriminados (01/10/1986 a 22/12/1986 e de 01/04/1987 a 31/12/1987; 01/12/1989 a 31/01/1991; 01/12/1995 a 30/04/2002 e; 01/05/2002 a 03/05/2012) foram considerados insalubres; motivo pelo qual deverá o INSS apenas atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno o (VANDERLEI SAMPAIO) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização.Assim, reconsidero o valor arbitrado a título de honorários periciais na decisão de fls. 246 e verso para fixá-lo no dobro do valor máximo constante do anexo único, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia foi realizada em município diverso da sede do Juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Considerando que o processo transitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma.Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOMARLENE GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade cumulada com pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende que lhe seja deferida aposentadoria por idade por atender ao requisito etário e contar com 16 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição. E como o tempo de contribuição necessário para aposentadoria por idade é de 180 contribuições (15 anos), requer a emissão de certidão de tempo de contribuição do prazo excedente (1 ano, 05 meses e 24 dias). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 30/34, na qual suscita falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito requer a improcedência dos pedidos. Oportunizada às partes a especificação de provas, a autora postulou de forma genérica prova de provas (fls. 65/67), enquanto que a Autarquia-ré nada requereu (fls. 68).É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, a parte autora informa a perda de objeto quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por idade, pois houve concessão em 15/02/2016 (fls. 186 e 174).Assim, passo à análise do mérito apenas quanto ao pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição pelo prazo excedente ao necessário para concessão da aposentadoria por idade já concedida.O cálculo realizado pelo INSS às fls. 167 atestou que a parte autora possuía ao tempo do requerimento administrativo 16 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição. A carta de indeferimento do pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição - CTC (fls. 113), bem como a carta de cancelamento do pedido de emissão de CTC (fls. 114), prova a existência de requerimento administrativo para emissão de CTC e, por consequência, o interesse de agir da parte autora.Em sua inicial, a autora sustenta que possuía de 16 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição e que, portanto, haveria tempo excedente à concessão de aposentadoria por idade de 01 ano, 05 meses e 24 dias.O INSS reconheceu administrativamente que a parte autora possuía 16 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição ao tempo de requerimento administrativo realizado em 15/02/2016 e concedeu aposentadoria por idade.Nesta modalidade, basta a prova do preenchimento do requisito etário mínimo, aliada a comprovação do recolhimento de prestações previdenciárias de ao menos o equivalente a quinze (15) anos; o que se deu no presente caso.Ora, o excedente somente poderá ser utilizado em outro regime de previdência (RGPS ou RPPS), caso não tenha produzido efeitos na composição pecuniária dos proventos de aposentadoria de que já desfrutava; situação que se encaixa à "sub examine". Dessa forma, o pedido de emissão de CTC deve ser julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a emitir certidão de tempo de contribuição à parte autora consistente em 01 ano, 05 meses e 23 dias.Insisto que a diminuição do período básico de cálculo não influenciará no valor da aposentadoria por idade concedida à autora, visto que já recebeu o valor mínimo (fls. 174). DISPOSITIVO.Diante do exposto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC/15, por falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a emitir certidão de tempo de contribuição referente a 01 ano, 05 meses e 23 dias, devendo a indicação do período ser fixada na fase de cumprimento de sentença.Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora quanto ao pedido de emissão de CTC, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Deiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-64.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (47,92%), abril e maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Em resposta à solicitação deste juízo, a 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo encaminhou cópia de peças processuais dos autos 0008890-73.1999.403.6100 (fls. 44/50). A parte autora apresentou manifestação (fls. 53/54).Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 61/66.A parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 70/76).O juízo recebeu a petição da parte ré como manifestação, ante a ausência de citação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os documentos encaminhados pela 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls. 44/50) revelam a existência de ação anterior com as mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir e com o trânsito em julgado. Com efeito, a qualificação dos autores que propuseram a ação nº 0008890-73.1999.403.6100, da 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, com identificação do número de Cadastro de Pessoa Física, corroborada pelos documentos de identificação de fls. 61/66, prova que o autor desta demanda (José Antônio - CPF 745.510.868-00) foi também autor da demanda proferida em São Paulo.Nesse passo, constato que transitou em julgado a sentença proferida pela 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo nos autos da ação nº 0008890-73.1999.403.6100, conforme fls. 50-verso. Naquela ação, a parte autora pretendia a aplicação sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a fevereiro de 1986, (14,36%), junho de 1987 (26,06% e 9,36%), dezembro de 1988 (50,07%), janeiro de 1989 (70,28%), fevereiro de 1989 (39,16%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,05%), março de 1991 (13,90).Por seu turno, no presente processo, a parte autora pede a aplicação sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (47,92%), abril e maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A sentença proferida nos autos 0008890-73.1999.403.6100, da 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, transitada em julgado, já apreciou o fato ora trazido a exame e, por conseguinte, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja, o índice de atualização monetária a ser aplicado para atualização de saldo de conta fundiária, devem ser consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 485 do Código de Processo Civil.Dessa forma, não é possível reanalisar o pedido da parte autora, visto que já decidido por sentença passada em julgado.DISPOSITIVO.Posto isso, em razão da coisa julgada, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual, ante a ausência de citação.Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da prescrição da cobrança da multa nº 114.375, de 26/07/2007, de R\$4.021,92, referente ao veículo de placa BWW-0510 (processo 08.659.013.103/2007) e da multa nº 114.377, de 26/07/2007, de R\$1.005,48, referente ao veículo de placa BWW-0510 (processo 08.659.013.103/2007). Pede, ainda, exclusão da dívida de cadastros de inadimplentes.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/16).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23).Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 25/81), a parte ré aduz, em síntese, que não houve prescrição. Afirma que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 28/08/2010 e, portanto, o executivo fiscal poderá ser proposto até 28/08/2015.Com réplica (fls. 84/91).A parte ré juntou documentos (fls. 94/103).A parte autora apresentou impugnação aos documentos carreados aos autos pela parte ré (fls. 106/108).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Aplica-se ao caso o disposto na Lei nº 9.873/99, em sua redação original, a qual trata da prescrição para a Administração aplicar penalidades administrativas não funcionais nem tributárias, visto que a CDA em execução veicula cobrança de multa por infração administrativa de natureza diversa das infrações funcionais ou tributárias.Os acréscimos e alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009 não são aplicáveis ao caso, porquanto tais acréscimos e alterações trataram de matéria de direito material, qual seja, a prescrição administrativa, de sorte que somente podem ser aplicados às infrações posterior ao início de sua vigência. No caso, porém, as infrações são referentes aos anos de 2001 e 2002, quando ainda não vigiam as novas disposições da Lei nº 9.873/99 trazidas pela Lei nº 11.941/2009. A Lei nº 9.873/99, então, em sua redação original, dispunha o seguinte sobre a prescrição:Lei nº 9.873/99Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível.Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.As infrações apuradas no procedimento administrativo são referentes a fatos ocorridos em 26/07/2007, conforme autos de infração de fls. 35 e 59.O início da apuração dessas infrações pela representação da própria ANTT em 20/08/2007 e 23/08/2007 (fls. 36 e 60) interrompeu a prescrição administrativa nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99.Depois disso, embora notificada, a parte autora não apresentou defesa administrativa (fls. 37/41 e 61/65). Em 18/08/2010, a parte autora foi notificada para efetuar o pagamento ou apresentar recurso (fls. 42/43 e 66/67), que é outro marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99.A parte autora ingressou com a presente demanda em 28/08/2014, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Demais disso, o parcelamento concedido em 12/08/2014 para ambas as dívidas também constitui causa interruptiva da prescrição, visto que é ato de reconhecimento do débito.Nesse ponto, observe que, ao contrário do alegado pela parte autora, o documento de fls. 99 é suficiente para provar que a parte autora expressamente requereu o parcelamento das dívidas decorrentes dos autos de infração nº 114.377 e 114.375. Dessa forma, não há cogitar de prescrição, o que impõe a improcedência dos pedidos.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Custas pela parte

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-65.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de nulidade da multa administrativa nº 808334, processo 2008/29004397, e de inexistência de débito. Alega a parte autora, em síntese, que não é proprietária, embarcadora, transportadora ou condutora do veículo de placa BYA-4258, que gerou a multa administrativa nº 808334, processo 2008/29004397. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 21). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 23/41), a parte ré aduz, em síntese, que a autuação é regular e possui presunção de veracidade não elidida pela parte autora. A parte autora apresentou requerimentos e réplica (fls. 48/50 e 51/58). Realizada audiência de instrução, em que foram ouvidos o preposto da parte autora e duas testemunhas (fls. 65/69). Em resposta ao juízo, vieram os documentos de fls. 76/78 e 103/113. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 117/123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A responsabilidade pela infração administrativa ocorrida em 02/06/2008, consistente no transporte de passageiros sem prévia autorização, formalizada pelo auto de infração nº 80834, foi imputada à parte autora por se tratar, segundo relatório de autuação, da proprietária do veículo de placa BYA-4258 (fls. 27 e verso). A parte autora nega a propriedade do veículo, bem como qualquer relação quanto ao seu uso (embarque, transporte ou condução). Nesse ponto, cumpre destacar que, embora os atos administrativos gozem de presunção de veracidade, a alegação da parte autora de fato negativo, impõe à administração o ônus da prova da propriedade do veículo de placa BYA-4258. No entanto, o procedimento administrativo não contém documento que prove a propriedade do veículo de placa BYA-4258 (fls. 27/41). Por sua vez, as informações prestadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo provam que o veículo pertence a Maria Rosa de Oliveira Correa (fls. 76/78). Demais disso, os documentos de fls. 103/113 evidenciam que o condutor do veículo irregular, Júlio César Neri de Arruda, não era empregado da parte autora. A testemunha Sebastião Aparecido Tavares confirma que Júlio César Neri de Arruda não prestou serviços para a parte autora. Em relação às declarações de Carlos Alberto Pereira Gomes, uma vez que se trata de sócio de pequena participação da parte autora (fls. 10 e 67), é considerado informante do juízo, que tal qual a testemunha Sebastião, relatou desconhecer Júlio César Neri de Arruda. Assim, as provas dos autos permitem concluir que a parte autora não é proprietária do veículo de placa BYA-4258, tampouco locatária do mesmo, o que torna nulo o auto de infração nº 808334. Inexigível, por conseguinte, a multa expressa no auto anulado, o que impõe o acolhimento do pedido. TUTELA ANTECIPADA. Tomo a reapreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. A esta altura há mais do que plausibilidade do direito invocado pela autora, uma vez que acolhido seu pedido. De outra parte, presente está a urgência, dada a inexorável inscrição da parte autora em cadastros de inadimplentes com o vencimento da dívida representada no auto de infração anulado e sua cobrança mediante ação de execução fiscal. Presentes, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de suspensão de exigibilidade da multa representada no auto de infração anulado, bem como a suspensão da inscrição da autora em cadastros de inadimplentes em decorrência do não pagamento da mesma multa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o auto de infração nº 808334, lavrado contra a autora no dia 02/06/2008 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 27). Desconstituo, por conseguinte, o mencionado auto de infração e a multa nele expressa. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condono a ré ainda a reconstituir a parte autora o pagamento das custas judiciais. Expeça-se ofício à Gerência de Processamento de Auto de Infração e Apoio às JARI (fls. 39) para determinar o cumprimento da tutela antecipada deferida nesta sentença no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-80.2015.403.6138 - CARMEN MARTINS SILVA MARQUES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de atividade especial exercida nos períodos de 04/11/1986 a 31/05/1989, 19/06/1989 a 15/07/1999 e de 20/07/1999 a 03/02/2014, bem como concessão do benefício da aposentadoria especial. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 12/55). Defêritos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Em contestação com documentos (fls. 60/87), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos e requeru prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Réplica (fls. 89/92). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 98/167). Manifestação da parte autora e juntada de novos documentos (fls. 168/177). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, o período de 04/11/1986 a 31/05/1989, conforme observado do procedimento administrativo (fls. 156/157). Por este razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 19/06/1989 a 15/07/1999 e de 20/07/1999 a 03/02/2014. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. A respeito do advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA: Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO/Execução deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO: Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003) do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB (de 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTENTORPANEOSA extemporaneidade do perfil profissional/previenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 18/02/2015REATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMMENTA]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marilândia Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 13/10/2014REATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção coletiva em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do indivíduo não se limita às frequências auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Entre os períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial da atividade, devem ser excluídos de início aqueles em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 24/04/2007 a 24/06/2007 (fls. 136), os quais devem ser computados como tempo comum de

atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravado desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Quanto ao período de 19/06/1989 a 15/07/1999, o PPP de fls. 173/174 prova que a parte autora exercia a função de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos. A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, por sua similitude com a atividade de enfermagem, de maneira que deve ser reconhecida a atividade especial no período de 19/06/1989 a 28/04/1995 por enquadramento de atividade profissional. Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 (prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações) e de 06/03/1997 a 15/07/1999, o PPP de fls. 173/174 prova que a parte autora sempre trabalhou exposta a vírus, fungos e bactérias no exercício das funções de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos; e não há informação sobre uso de EPI. Quanto ao período de 20/07/1999 a 03/02/2014, os documentos de fls. 176/177 (PPP) provam que a parte autora sempre trabalhou exposta a vírus e bactérias no exercício das funções de auxiliar e técnica de enfermagem na Fundação Pio XII. Não obstante, os referidos PPPs provam também que havia uso eficaz de EPI, porquanto certificados, o que descaracteriza a natureza especial da atividade sujeita a esses agentes nocivos. Dessa forma, imperioso é reconhecer a natureza especial da atividade laboral da parte autora somente no período de 19/06/1989 a 15/07/1999. APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fl. 157). O tempo de atividade especial apurado na via administrativa, 02 anos, 06 meses e 28 dias, somado ao tempo especial reconhecido nesta sentença 10 anos e 27 dias, totaliza 12 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 22/05/2012, de maneira que a parte autora não cumpria o requisito para concessão da aposentadoria especial de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 04/11/1986 a 31/05/1989, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolve o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período de 19/06/1989 a 15/07/1999, que enseja conversão em comum pelo fator 1,2. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial no período de 20/07/1999 a 03/02/2014 e de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000679-69.2015.403.6138 - MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede anulação do procedimento administrativo fiscal que gerou a execução fiscal nº 0001605-26.2012.8.26.0142, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Colina/SP. Sustenta a parte autora, em síntese, que ficou incapaz por longo lapso temporal em decorrência de acidente vascular cerebral ocorrido em 01/04/2011. Afirma que em razão de seu estado de saúde mudou de endereço e que não foi intimada para defesa administrativa. A inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 22/54). A parte autora juntou documentos (fls. 59/128). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 154). Em contestação com documentos (fls. 169/176), a União suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alega, em síntese, que houve a correta notificação da parte autora, visto que válida a intimação fiscal entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Aduz que não há prova da incapacidade civil da parte autora, uma vez que não foi interditada e os relatórios médicos não informam limitações mentais, mas apenas físicas de locomoção. Com réplica (fls. 180/183). O juízo da Vara Única da Comarca de Colina declinou a competência e remeteu o feito a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 184/186). Em cumprimento à determinação do juízo, a parte autora juntou documentos (fls. 194/277). Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora, esta deixou de apresentar tempestivamente rol de testemunhas (fls. 284 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física (IRPF) é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Rendimentos ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. No âmbito administrativo, a intimação pode ocorrer, de forma alternativa, pessoalmente, com assinatura do contribuinte, ou pela via postal, com comprovante do recebimento no domicílio. Nesse ponto, importante pontuar que a parte autora não questiona os lançamentos fiscais resultantes do procedimento de fiscalização. A controvérsia cinge-se à regularidade formal do procedimento fiscal quanto às intimações. Na espécie, a parte autora admite o recebimento que as intimações fiscais efetuadas por via postal foram devidamente recebidas por sua filha (fls. 05/06), no endereço que havia declarado ao Fisco, o que resta provado pelos "avisos de recebimento" de fls. 91, 114 e 119. Destaco que, nos termos do artigo 70, 23º, inciso II, do Decreto 70.235/1972, a intimação realizada pela via postal é válida mediante a prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Não há exigência de que recebimento seja pessoal, em mão própria, pelo próprio sujeito passivo. Por sua vez, a parte autora não provou sua alegada incapacidade civil, visto que os documentos médicos acostados aos autos revelam limitações apenas de ordem física, sem comprometimento de sua capacidade mental ou de comunicação (fls. 45/47). Observe ainda que a internação hospitalar da parte autora ocorreu em 01/04/2011 (fls. 50) e a intimação informando sobre o início do procedimento fiscal foi recebida em 26/10/2011 (fls. 113/114), quando já decorridos mais de seis meses, o que permite concluir que havia sido superado o período de convalescença. Demais disso, a ausência de interdição e a outorga de procuração em nome próprio em 12/02/2014, posterior ao laudo pericial de fls. 47, corroboram a conclusão de que as sequelas decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido pela parte autora não comprometeram sua capacidade civil. Dessa forma, as intimações efetuadas no âmbito do procedimento administrativo fiscal são válidas e não há qualquer nulidade na notificação do contribuinte, o que impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000665-51.2016.403.6138 - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP (SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP propõe a presente ação pelo rito comum, com pedido tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de que seja reintegrada, definitivamente, ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) previsto na Lei nº 12.966/2014 e declarada a nulidade do ato de exclusão. Para tanto a parte autora sustenta, em síntese, que o sistema da parte ré não emitiu o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referente às competências de agosto, outubro de dezembro de 2015, razão pela qual não conseguiu efetuar os respectivos pagamentos e foi excluída do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Informa que efetuou pedido administrativo de manutenção do parcelamento, que não foi decidido até a data de propositura da demanda. Petição inicial de fls. 02/25, com documentos que a acompanham de fls. 26/93. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 96). Em contestação, a União assevera, em síntese, que a adesão ao parcelamento é condicionada ao pagamento antecipado de um percentual da dívida, valor este que será exigido para a consolidação do parcelamento. Narra que o inadimplemento anterior à consolidação dos débitos da parte autora, como por ela admitido em sua petição inicial, culminou em sua exclusão automática. Afirma, ainda, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa possui previsão na Lei 9.492/1997, sendo instrumento para constituir o devedor em mora (fls. 106/113). Juntou documentos (fls. 114/186) o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 187/188). Em réplica, a parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e reitera que somente não efetuou o pagamento de prestações do parcelamento em decorrência de falha no sistema da parte ré. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido do recurso (fls. 213). Vieram conclusos para prolação simultânea de sentença os autos da ação principal (0000665-51.2016.403.6138) e os autos da ação cautelar (0000164-97.2016.403.6138). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre pontuar que objeto do pedido da parte autora refere-se a parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, caso se infere do código utilizado na DARF (4737) e dos documentos de fls. 42/43 e 66/70 da petição inicial. Dessa forma, os documentos de fls. 122/143 da contestação, por versarem sobre parcelamento de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, são estranhos ao objeto da lide. O parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 prevê, em qualquer de suas hipóteses, a obrigação de antecipar um percentual do montante da dívida (artigo 2º, 2º da Lei 12.996/2014). Determina, ainda, que, enquanto não consolidada a dívida, deverão ser pagas prestações mensais cujo cálculo e recolhimento incumbe ao contribuinte (artigo 2º, 5º, da Lei 12.996/2014). Ademais, o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 em dívida débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expressamente informa (fls. 66). A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015. ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. A parte autora admite que deixou de pagar a parcela referente à competência de agosto de 2015, o que é confirmado pelos documentos de fls. 181/182. Com efeito, o procedimento administrativo prova que a exclusão da parte autora do parcelamento ocorreu pela existência de saldo devedor na data da consolidação da dívida. Por sua vez, eventual falha no sistema da parte ré não torna nula a exclusão da parte autora do programa de recuperação fiscal (REFIS), visto que o ônus pelo cálculo e recolhimento das prestações do parcelamento é integralmente do contribuinte. Demais disso, não há nos autos qualquer indício da alegada falha. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a informação de "data da consolidação: 22/08/2014", contida nos documentos de fls. 67/68 não provam que houve consolidação da dívida em 22/08/2014, mas tão-somente que, cumpridas as determinações da Lei 12.996/2014, especialmente o parágrafo 6º, do artigo 2º, os efeitos do parcelamento retroagirão à data do requerimento de fls. 42 (artigo 10, 1º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015). No que tange ao protesto de Certidão de Dívida Ativa, o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012, tornou o protesto meio legítimo de recuperação de dívida da Fazenda Pública. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "TI PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe a participação no lançamento do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "TI Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse

sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 1.126.515-PR, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2013).Dessa forma, é de rigor a improcedência dos pedidos da parte autora.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas processuais, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º e 6º, do CPC/2015. Custas devidas pela parte autora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0000164-97.2016.403.6138 e registre-se a presente sentença em ambos os feitos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-78.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-72.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001298-72.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte embargada efetuou os cálculos de execução com base em RMI equivocada.A parte embargada apresentou impugnação (fls.34/36).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 54/69.As partes se manifestaram sobre os cálculos (fls. 12/13 e fls. 74).Novos cálculos às fls. 80/86.Manifestação da embargante às fls. 88-verso e da embargada às fls. 91.Novos cálculos às fls. 97/103.Manifestação da embargada às fls. 107.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Os cálculos da embargante utilizaram valor de RMI diverso do devido conforme apontado pela embargada, pelos cálculos da contadoria e aceitos pela embargante.A embargada, no entanto, apresentou cálculos em estrita observância ao título exequendo, os quais divergem apenas minimamente daqueles apresentados pela contadoria do juízo.Portanto, improcedem os embargos opostos pela autarquia.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo (fls. 97/102-verso).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Determino que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 97/102-verso).Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 97/102-verso para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-34.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-41.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000084-41.2013.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso parcelas referentes a meses em que houve recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual e utilização de critérios de atualização superiores aos devidos.A inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/08).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/16).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 20/25).Embargante impugnou cálculos apresentados pela contadoria (fls. 26/30).A contadoria do juízo apresentou esclarecimentos e novos cálculos (fls. 36/40).Embargante reiterou as impugnações apresentadas e embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 43-verso e fls. 45/46).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A sentença proferida nos autos principais (fls. 165/166-verso dos autos principais) condenou a parte embargante a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 04/12/2012.A sentença tomou-se inatual frente ao trânsito em julgado em 16/04/2014 (fls. 176-verso dos autos principais).Quanto às contribuições recolhidas na qualidade de contribuinte individual, ou até mesmo o efetivo trabalho como empregado, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção do benefício por incapacidade no mesmo período.Ademais, ao tempo da contestação, já constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) as contribuições da parte autora referentes às competências alegadas (fls. 145 dos autos da ação principal), de maneira que o INSS deveria ter suscitado tal questão, como fato modificativo do direito, a tempo e modo, isto é, na contestação. Não obstante, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social.A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015).Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Logo, não procedem os presentes embargos nesse ponto.No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação da Lei nº 11.960/2009.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 36/38).Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Por tudo o que foi até então exposto, condeno o embargante às penas por litigância de má-fé, conforme redação do artigo 81, "caput" do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 5% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, 3º e 6º do mesmo diploma processual civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-26.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-45.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000097-45.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada utilizou índices de correção monetária e juros superiores ao determinado no título exequendo. Por fim, pede compensação de honorários sucumbenciais.O MPF requereu remessa dos autos à contadoria (fls. 35).A parte embargada apresentou manifestação (fls. 36/37).Parecer da contadoria do Juízo (fls. 41/45).O MPF manifestou-se pela procedência dos embargos (fls. 50).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo condenou a parte embargante a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez com data de início em 19/07/2007 (fls. 109/111 dos autos principais). Posteriormente, após interposição de embargos de declaração, houve modificação da DIB para 06/03/2009 (fls. 129/129-verso). Quanto às parcelas em atraso, determinou a observância da resolução nº 134/2010 do CNJ.A contadoria do juízo, observando os critérios determinados no título executivo judicial, apontou excesso de execução, razão pela qual devem ser julgados procedentes os embargos.A execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nestes autos (fls. 41/45), porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 41/45).Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado dos embargos à execução.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/45 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-30.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-67.2015.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000608-67.2015.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte embargada não observou os índices legais de correção monetária e juros.A parte embargada não apresentou impugnação (fls.13-verso).Manifestação do MPF (fls. 13).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 16/18-verso.As partes se manifestaram sobre os cálculos (fls. 22/22-verso e fls. 24).Manifestação do MPF às fls. 23.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A embargante sustenta que o cálculo da parte embargada não observou os critérios de juros e correção monetária previstos no artigo 1º-F da lei 9494/97, o que acarretou excesso de execução.O Cálculo elaborado pela contadoria do juízo (fls.16/18) observou os parâmetros fixados no título executivo judicial e apresentou valor quase idêntico ao apontado pela parte embargada.Dessa forma, improcedem os embargos opostos pela autarquia, visto que o valor apontado pela embargada está de acordo com os critérios do título executivo e foram confirmados pela contadoria do juízo.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apontados pela embargada (fls. 186 dos autos principais), porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo e apresentados em valor menor que o descrito pela contadoria (fls. 16/18).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Determino que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela embargada (fls. 186 dos autos principais).Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000164-97.2016.403.6138 - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIOCEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP propõe a presente ação pelo rito comum, com pedido tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de que seja reintegrada, definitivamente, ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) previsto na Lei nº 12.966/2014 e declarada a nulidade do ato de exclusão.Para tanto a parte autora sustenta, em síntese, que o sistema da parte ré não emitiu o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referente às competências de agosto, outubro de dezembro de 2015, razão pela qual não conseguiu efetuar os respectivos pagamentos e foi excluída do parcelamento previsto na Lei 12.966/2014. Informa que efetuou pedido administrativo de manutenção do parcelamento, que não foi decidido até a data de propositura da demanda. Petição inicial de fls. 02/25, com documentos que a acompanham de fls. 26/93.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 96).Em contestação, a União assevera, em síntese, que a adesão ao parcelamento é condicionada ao pagamento antecipado de um percentual da dívida, valor este que será exigido para a consolidação do parcelamento. Narra que o inadimplemento anterior à consolidação dos débitos da parte autora, como por ela admitido em sua petição inicial, culminou em sua exclusão automática. Afirma, ainda, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa possui previsão na Lei 9.492/1997, sendo instrumento para constituir o devedor em mora (fls. 106/113). Juntou documentos (fls. 114/186)O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 187/188).Em réplica, a parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e reitera que somente não efetuou o pagamento de prestações do parcelamento em decorrência de falha no sistema da parte ré.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido do recurso (fls. 213). Vieram conclusos para prolação simultânea de sentença os autos da ação principal (0000665-51.2016.403.6138) e os autos da ação cautelar (0000164-97.2016.403.6138).É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre pontuar que objeto do pedido da parte autora refere-se a parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como se infere do código utilizado na DARF (4737) e dos documentos de fls. 42/43 e 66/70 da petição inicial. Dessa forma, os documentos de fls. 122/143 da contestação, por versarem sobre parcelamento de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, são estranhos ao objeto da lide.O parcelamento previsto na Lei 12.966/2014 prevê, em qualquer de suas hipóteses, a obrigação de antecipar um percentual do montante da dívida (artigo 2º, 2º da Lei 12.966/2014). Determina, ainda, que, enquanto não consolidada a dívida, deverão ser pagas prestações mensais cujo cálculo e recolhimento incumbe ao contribuinte (artigo 2º, 5º, da Lei 12.966/2014).Ademais, o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.966/2014 de demais débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expressamente informa (fls. 66)A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015.ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidadeA

parte autora admite que deixou de pagar a parcela referente à competência de agosto de 2015, o que é confirmado pelos documentos de fls. 181/182. Com efeito, o procedimento administrativo prova que a exclusão da parte autora do parcelamento ocorreu pela existência de saldo devedor na data da consolidação da dívida. Por sua vez, eventual falha no sistema da parte ré não torna nula a exclusão da parte autora do programa de recuperação fiscal (REFIS), visto que o ônus pelo cálculo e recolhimento das prestações do parcelamento é integralmente do contribuinte. Demais disso, não há nos autos qualquer indício da alegada falha. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a informação de "data da consolidação: 22/08/2014", contida nos documentos de fls. 67/68 não provam que houve consolidação da dívida em 22/08/2014, mas tão-somente que, cumpridas as determinações da Lei 12.996/2014, especialmente o parágrafo 6º, do artigo 2º, os efeitos do parcelamento retroagirão à data do requerimento de fls. 42 (artigo 10, 1º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015). No que tange ao protesto de Certidão de Dívida Ativa, o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012, tornou o protesto meio legítimo de recuperação de dívida da Fazenda Pública. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (RESP 1.126.515-PR, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2013). Dessa forma, é de rigor a improcedência dos pedidos da parte autora. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas processuais, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º e 6º, do CPC/2015. Custas devidas pela parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0000164-97.2016.403.6138 e registre-se a presente sentença em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008267-69.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LEMES

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000612-07.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE MOSCHION (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de LUCIANA SOUZA DA SILVA e PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR, este representado por Paulo Henrique Moschion, todos qualificados, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelos réus, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado conforme os ditames da Lei nº 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Por isso, em 20/10/2008, firmou com os réus o contrato de nº 672420016322, por meio do qual, transferindo-lhes a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, terem a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que os réus deixaram de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificados pela autora para que devolvessem o imóvel, não efetuaram o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveram. Documentos foram juntados às fls. 05/23. Às fls. 26, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação dos réus. Em contestação com documentos, os réus sustentam, em síntese, que a inadimplência é involuntária e somente de dívidas acessórias concernentes a despesas condominiais, o que afasta a aplicação do artigo 9º da Lei 10.188/2001. Os réus propõem, ainda, o pagamento parcelado do saldo devedor em 12 prestações mensais e sucessivas (fls. 35/51). Às fls. 52/66, os réus notificaram a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 70/71, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou a liminar concedida em favor da Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal apresentou requerimentos que foram indeferidos ante a desnecessidade de intervenção do juízo (fls. 73/74 e 75). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão de agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração (fls. 86/89 e 90/92). Foram juntados aos autos expediente de informação nº 19/2016 (fls. 100/104). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. De início, observo que, a despeito da decisão de fls. 96, a petição inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação da parte ré (fls. 19/20) e a contestação está acompanhada de procuração, outorgada pelo curador do corréu Paulo Henrique Moschion Junior, o que afasta os efeitos da revelia. Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito propriamente dito. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelos documentos de notificação de fls. 21/22, pessoalmente recebidos pela parte ré, sem prova de posterior purgação da mora. A data do esbulho corresponde à data do término do prazo assinalado na notificação válida para pagamento das prestações vencidas, conforme prescreve o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse ponto, consigno que a despesa de condomínio é obrigação vinculada ao contrato de arrendamento residencial e constitui causa de rescisão contratual, nos termos das cláusulas contratuais décima terceira e décima nona (fls. 09 e 12). Destaco, ainda, que eventual cobertura securitária em decorrência da invalidez do corréu Paulo Henrique Moschion Junior não é objeto destes autos. Demais disso, não houve qualquer alegação da parte ré nesse sentido e tampouco foi carreado documento probatório, ônus que incumbe à parte, conforme já decidido às fls. 75. De tal sorte, ante a comprovação de todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 561 do Código de Processo Civil de 2015, é imperativo o acolhimento do pedido. Dispositivo. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula nº 52.520 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo transitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2486

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-90.2014.403.6140 - JOSIAS PEREIRA SOARES (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSIAS PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme solicitado à folha 114.

Após, intime-se a parte a fim de retirá-los em Secretária no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada dos alvarás, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria.

Informado o cumprimento dos Alvarás em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO COMUM

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 179/181, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular de fl. 24, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme solicitação de fls. 186/187.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000156-93.2011.403.6139 - CARMEM CECILIA CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CARMEM CECILIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento constante à fl. 57 dos autos do apenso.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 102/103.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-95.2011.403.6139 - EVA SOARES FRAGOSO X JANAINA MARA FRAGOSO CARNEIRO DE ALMEIDA X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FLORISA COMERON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 247/248: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 253/264 e 265/276) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fl. 232/234, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 15, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme requerido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS X JOANA DE PONTES SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA PONTES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-19.2012.403.6139 - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA X JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-40.2012.403.6139 - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-80.2013.403.6139 - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALESSANDRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a propositura de ação de interdição em face da parte autora (fls. 171/173), promova o polo ativo a apresentação do Termo de Curatela (ainda que Provisório), bem como a regularização de sua representação processual, juntado procuração assinada pelo curador, em nome da parte autora, bem como manifeste-se sobre todo o processado.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-30.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO FONTANINI(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, especificada apenas como aposentadoria por tempo de serviço (fl. 04), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, ou, querendo, comprovando nos autos se regularizou sua situação junto ao INSS, para facultar ao réu a apresentação da execução invertida, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-16.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o INSS não foi intimado da emenda à inicial realizada à fl. 98. Diante disso, abra-se vista ao réu para manifestação. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em Inspeção.

Ante a informação de distribuição de ação de interdição em face da autora, a fim de regularizar sua representação processual, a demandante requereu suspensão deste processo até o julgamento de referida ação.

Ocorre que este processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

À fl. 244 verifica-se o relatório das inúmeras tentativas para que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como promovesse o regular andamento do processo.

Não pode, portanto, ficar aguardando em Secretaria a movimentação de outro processo tão somente para regularizar um pressuposto processual.

Bastará à parte, quando da regularização, requerer seu desarquivamento e promover-lhe o devido andamento.

Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para as devidas providências quanto à regularização da representação processual. Ressalte-se que o termo de curatela provisório, acompanhado de procuração, satisfaria a pendência quanto ao pressuposto processual.

Não cumprida a determinação, ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independente de novo despacho.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010753-24.2011.403.6139 - SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de permitir a escorreita apreciação do pedido de reconhecimento do período de 01/05/1984 a 30/03/1990, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua CTPS. Juntado o documento, abra-se vista do INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: primeiramente, comprove a parte autora, documentalmete, a inviabilidade de intimação de suas testemunhas, eis que alega encontrarem-se em local incerto e não sabido.

No silêncio, resta indeferido o requerimento de substituição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-84.2012.403.6139 - SONIA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, intimada pessoalmente, via Carta Precatória (fls. 37/41), a promover o regular andamento do processo (apresentar rol de testemunhas), quedou-se inerte, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 110 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 118, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-30.2013.403.6139 - FABIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTORA: FABIANA CAMARGO DOS SANTOS, CPF 396.330.608-42, Bairro Lagoa Grande (bairro cercadinho), Sítio Recanto Limeira - Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Dheborá Karine da Silva Costa, Bairro Cercador, Estância Santa Maria, Itapeva/SP; 2. Érica Ferreira Costa, Bairro Cercador, Estância Santa Maria, Itapeva/SP; 3. Miriam de Melo, Bairro Cercador, Estância Santa Maria, Itapeva/SP.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se quanto aos apontamentos do MPF, abra-se vista a este.
Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-68.2014.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na decisão de fl. 69, proferida em audiência, que deferiu a redesignação da audiência de instrução e julgamento, mas, logo em seguida, determinou que os autos viessem conclusos para sentença. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a decisão, em sua parte final, excluindo o seguinte texto "(...) Tendo em vista que o representante do INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo do despacho proferido e para a apresentação de alegações finais. Venham os autos conclusos para sentença (...)". Mantenho a deliberação nos seus demais termos. Publique-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-63.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO SOUZA DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): JOSÉ BENEDITO SOUZA DE CARVALHO, CPF: 081.813.198-50, Bairro Espigão Pacova, Sítio São José - Itapeva/SP.

Ante a justificativa apresentada à fl. 62, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 56, agendada para o dia 26/04/2017, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Considerando o alegado à fl. 62, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora.

Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 56/57.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-67.2017.403.6139 - OSNI DE CAMARGO OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 89), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-20.2017.403.6139 - JOAO RAIMUNDO DE PROENCA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 77), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-55.2017.403.6139 - ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 144/150: considerando a determinação dos embargos à execução, abra-se vista ao INSS para que promova novo cálculo da RMI, nos termos de referida decisão (fls. 146/147 - incidência do percentual de 94% sobre o salário de benefício).

Sem prejuízo, ante o recálculo da RMI, promova a Autarquia-ré a apresentação de novos cálculos dos atrasados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-77.2017.403.6139 - ERMELINO CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 90/91, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004028-19.2011.403.6139 - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de permitir a correta apreciação do pedido de reconhecimento do período de 01/11/1977 a 28/02/1989, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua CTPS. Juntado o documento, abra-se vista do INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000365-57.2014.403.6139 - CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 63/64: informa a parte autora a constituição de novo advogado, juntando procuração, bem como requerendo intimação em nome deste, e vista dos autos.

Ressalto que a outorga de mandado a novo advogado revoga os poderes conferidos ao(s) anterior(es), conforme entendimento do STJ (HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012).

Por tal razão, promova a Secretaria a inclusão do advogado constituído à fl. 64, no sistema processual, bem como, após a publicação deste despacho, a exclusão dos advogados destituídos.

Sem prejuízo, vista à parte autora.

No mais, aguarde-se a realização de audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001226-43.2014.403.6139 - TEREZA PEREIRA DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

A parte autora, após a interposição de apelação, peticionou às fls. 101/105, requerendo a juntada da certidão de nascimento de seus filhos, alegando que quando do ajuizamento da ação estes, além de maiores, não mantinham contato consigo.

Indefiro, vez que não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, eis que a justificativa apresentada não é plausível, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 103/105, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 98.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002422-48.2014.403.6139 - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): JOSÉ DIAS MACHADO, CPF 088.258.378-60, Rua São José, 415, Bairro Campina de Fora (chegada do bairro, rua do ponto de ônibus - em frente ao açude), Ribeirão Branco/SP.

Verifica-se nos autos que, intimada a parte autora para ciência da audiência designada, bem como para a apresentação do rol de testemunhas, quedou-se inerte.

Ademais, às fls. 63/65, informou em novembro de 2016 não se encontrar em condições de deambular, em virtude do AVC que sofreu, requerendo prioridade de tramitação e interrogatório em sua residência.

Ante tais considerações, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que apresente seu rol de testemunhas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, Art. 485, III).

No ensejo, deverá o Oficial de Justiça verificar as condições físicas (e mentais) da parte autora quanto a seu comparecimento à audiência designada.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Em idêntico prazo, deverá a parte autora informar se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do NCPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do NCPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC).

No mais, quanto ao requerimento de prioridade de tramitação, indeferido por ora, tendo em vista que além de o atestado médico de fl. 65 não apontar o CID, deve mencionar, especificamente, uma das doenças relacionadas no inciso XIV, do Art. 6º, da Lei 7.713/88, nos termos do Art. 1.048, I, NCPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002683-13.2014.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/94, 99/101 e 102/103: requer a parte autora a juntada de documentos, bem como a substituição de testemunha.

Primeiramente, quanto à substituição de testemunha, ante a comprovação de que a testemunha Narciso Antunes de Lima veio a óbito (fl. 101), nos termos do Art. 451, I, do NCPC, defiro sua substituição pela testemunha Ana de Fátima da Silva Oliveira.

Quanto ao pedido de juntada de documentos, verifica-se nos autos duas situações distintas.

Os documentos de fls. 88/94 já estavam à disposição do autor em momento anterior a elaboração da petição inicial. Deveriam, portanto, ter acompanhado a exordial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea.

Ressalte-se que, nos termos do Art. 434 do NCPC, este Juízo tem entendimento de que as provas documentais destinadas a provarem as alegações da parte devem ser apresentadas juntamente com a inicial.

Diante disso, impõe-se o desentranhamento dos documentos de fls. 88/94.

Por outro lado, o documento de fl. 103 é superveniente à propositura da ação.

Desse modo, nos termos do parágrafo único, do Art. 435, do NCPC, defiro a juntada de referido documento.

No mais, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do NCPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do NCPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000262-45.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X RENATO SOARES DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória.

Determino a realização de perícia na Empresa F.P. FADEL & CIA LTDA - ME, nomeando o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretária a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação.

Caberá ao expert informar a data da realização da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas, momento em que o INSS terá ciência da presente, por meio de Carta Precatória a ser expedida.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, expeça-se requisição de pagamento.

Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-23.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-84.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Chamo o feito à ordem. O embargante suscita a existência de coisa julgada, sob o fundamento de que o embargado propôs idêntica demanda em relação aos autos nº00011468420114036139. Não especificou, entretanto, onde essa demanda foi proposta, nem o número do processo. A princípio, cumpre esclarecer que a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 4º, art. 337, do CPC). Entretanto, dos documentos colacionados pelo embargante, quais sejam, consultas no sistema DATAPREV, extrato de andamento processual e cópia do acórdão proferido pelo TRF3, não é possível saber se o autor daquela ação e o embargado são a mesma pessoa. Em razão do exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da petição inicial que instruiu a ação mencionada no extrato processual de fl. 06, a fim de se verificar a alegada existência de identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido das ações em confronto. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-24.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-24.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.28/33) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos. Int. Itapeva,

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-76.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-52.2010.403.6125) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.31/36) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos. Int. Itapeva,

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-40.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-55.2017.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes.

A decisão de fls. 83/84, no entanto, sem acolher nenhuma planilha de valores atrasados, determinou que o INSS apresentasse novo cálculo da RMI, com incidência do percentual de 94% sobre o salário de benefício, bem como novo cálculo dos valores atrasados, conforme o título executivo.

Considerando o encerramento da prestação jurisdicional quanto à fase de conhecimento dos presentes embargos, inviável a apresentação de novos cálculos de valores atrasados nestes autos para sua rediscussão.

Desse modo, promova a Secretária o traslado da decisão de fls. 83/86, e certidão de trânsito em julgado de fl. 88, para os autos principais (00002295520174036139), neles prosseguindo.

No mais, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tecendo seu parecer às fls. 249/250. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria, ao passo que o réu reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controverso limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 12/11/2014, julgou procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 03/07/2015, assim determinou: "a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado" (fl. 175-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 08/09/2015 (fl. 179). Cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos

estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJE 19/03/2013 - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJE em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJE 04/08/2015 - grifos aditados).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado o argumento de fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJE 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte exequente.O parecer da Contadoria não reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 193/195), em que se utilizou o INPC como índice de correção monetária.Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 193/195.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 60.978,23 (sessenta mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 193/195 destes autos.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012746-05.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 193/194.Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria, ao passo que o réu reiterou seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 22/04/2014, julgou improcedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 03/03/2015, assim determinou: "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009 deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJE 21/11/2011)" (fls. 113).Referida decisão transitou em julgado na data de 05/10/2015 (fl. 126-v).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJE 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela embargada.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada.O parecer da Contadoria reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 188/190), tendo em vista ter chegado a um valor muito aproximado com relação à aplicação do INPC como índice de correção monetária.Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 188/190.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 188/190, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 31.666,46 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e quarenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 188/190 destes autos.Ressalto ainda que, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação (R\$ 3.166,64), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/98: manifeste-se a parte autora, precisamente, quanto às informações e esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao não saque do benefício, com sua consequente suspensão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VINICIUS SANTOS LOPES, representado por DONIZETE APARÍCIO SANTOS LOPES, CPF 049.820.068-06, Rua Tietê, 210, Vila Aparecida - Itapeva/SP.

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a regularização da representação processual da parte autora para liberação do valor devido ao demandante.

Intimado para tanto, o demandante ficou-se inerte.

Desse modo, intime-se o curador da parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, nos termos do despacho de fl. 177, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/133. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000146-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/VISTOS EM INSPETÇÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a serem remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba o critério de correção monetária, juros de mora, e 13º salário referente ao ano de 2016, tendo seu parecer às fls. 144/147. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria quanto aos cálculos de fls. 146/147, reiterando o requerimento quanto ao pagamento dos honorários concernentes à fase do cumprimento de sentença, ao passo que o réu reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido engloba o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, os juros de mora, bem como o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2016. O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR e dos juros aplicados à cademeta de poupança. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 15/04/2015, julgou procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 23/09/2015, assim determinou: "ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado (...)" (fl. 116). Referida decisão transitou em julgado na data de 19/10/2015 (fl. 118). Registre-se, nesse ponto, que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adaptados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos adaptados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < emr http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10->). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de maio de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. De igual modo, portanto, quanto à aplicação dos juros de mora, afastando-se a aplicabilidade da Lei 11.960/09, para fixá-los também na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, quanto ao 13º salário de 2016 incluído no cálculo da parte autora, reputo indevido, eis que os valores atrasados encerram-se no mês de janeiro de 2016. Portanto, o pagamento do 13º salário deve ocorrer na via administrativa, dado o início do pagamento (DIP) ser em fevereiro de 2016 (fl. 122). Desse modo, considerando que os cálculos da Contadoria não estão totalmente de acordo com esta decisão (juros de mora não adotaram as orientações previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, conforme os parâmetros aqui fixados. Sem prejuízo, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 83. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu, ressalvando-se quanto aos honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença. O INSS, por sua vez, discordou do requerimento quanto a tais honorários, em razão de ter impugnado a execução. No entanto, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 83. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor, que se ficou inerte. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios,

observando-se os cálculos de fls. 145/146, ante a concordância tácita. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo, pois, manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000647-61.2015.403.6139 - ESTEVAM CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTEVAM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).

Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tecendo seu parecer às fls. 173/180. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria, ao passo que o réu reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, embora tenha utilizado juros de 1% a.m. até 07/2009, ao invés de 06/2009, bem como correção monetária sobre a verba sucumbencial diferente da do Manual, razões pelas quais o contador não acolheu seus cálculos, apresentando os seus. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *in tunc*, porque pendente de modulação dos efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 12/06/2014, julgou procedente a ação, assim determinando quando à correção monetária: "condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, incidindo o coeficiente de 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência" (fl. 96). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 18/02/2015, negou seguimento ao recurso. Referida decisão transitou em julgado na data de 13/04/2015 (fl. 145). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*(...), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam a correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. O parecer da Contadoria, embasando-se nos cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, retificou-os às fls. 175/177, ante a adequação de juros de 1% a.m. até 06/2009, e o INPC à verba honorária sucumbencial, cálculos estes com os quais a parte autora concordou às fls. 184/185. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 175/177, eis que de acordo com a decisão transitada em julgado, bem como com o Manual de Cálculos, editado por força da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 175/177, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 48.400,32 (quarenta e oito mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 175/177 destes autos. Ressalto ainda que, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação (R\$ 4.840,03), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intem-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 100/101. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-56.2014.403.6139 - PAULO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PAULO STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o INSS foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 344/345). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 341. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intem-se.

Expediente Nº 2390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 76, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 75.

Intem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que já transcorreu o prazo concedido à fl. 80, intem-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, caput, inciso III, e 1º, do CPC.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001273-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURO SERGIO DE LIMA SILVA

Ante a certidão de fl. 56, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000731-62.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Fl. 39: Indefero o pedido de realização da citação por edital, tendo em vista que a parte autora não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço do réu.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000595-31.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENCA GERALDO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66.

MONITORIA

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

INTIME-SE a parte executada, mediante publicação na imprensa oficial, para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença).

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001302-38.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLAVIO FELIPE SOARES

contra FLÁVIO FELIPE SOARES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.216,22, decorrente da obrigação formalizada no "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS N 24.1173.160.0000976-02". As fls. 19/20, foi determinada a citação e a expedição de mandado de pagamento. Após inúmeras tentativas frustradas para a citação do réu nos endereços apontados pela demandante, foi deferida a pesquisa de endereço pelos sistemas SIEL, Webservice, BACEN JUD e RENA JUD (fl. 51). No entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas para a localização da parte ré. A fl. 86, a parte autora desistiu da ação, bem como requereu o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/11. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Ante a apresentação de cópias às fls. 88/94, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, competindo à Secretaria anexá-las na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002894-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE DIVINO MENDONÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ DIVINO MENDONÇA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.846,82, decorrente da obrigação formalizada no "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS N 24.0333.160.0000473-77". As fls. 24/25, foi determinada a citação e a expedição de mandado de pagamento - o que foi cumprido à fl. 30 em nome de terceiro. Em referida decisão, determinou-se que, decorrido o prazo para defesa sem manifestação, automaticamente converter-se-ia o mandado em título executivo. Certificado o decurso de prazo para pagar ou opor embargos à fl. 31, expediu-se nova intimação, a qual foi cumprida à fl. 33 (em nome de terceiro). Inerte o executado, em razão do determinado às fls. 24/25 realizou-se pesquisa no sistema BACEN JUD, a qual restou parcialmente frutífera (fl. 37). No entanto, dado o valor ínfimo encontrado, procedeu-se ao seu desbloqueio (fl. 40). A penhora mediante o sistema RENA JUD foi deferida à fl. 40, com localização de um veículo (fl. 44). Deprecada a realização da penhora, foi localizado o bem e lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação (fls. 66/67). À fl. 75, no entanto, a exequente desistiu da ação, informando não possuir interesse na penhora do bem constrito. Por fim, requereu o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitoria convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Ante a apresentação de cópias às fls. 76/86, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e 13/16, competindo à Secretaria anexá-las na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte interessada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o necessário para liberação do bem penhorado à fl. 67. No mais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003218-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEAO SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VINICIUS LEÃO SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.015,86, decorrente da obrigação formalizada no "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS N 24.0286.160.0001503-00". As fls. 20/21, foi determinada a citação e a expedição de mandado de pagamento - o que foi cumprido à fl. 30-v em nome de terceiro. Em referida decisão, determinou-se que, decorrido o prazo para defesa sem manifestação, automaticamente converter-se-ia o mandado em título executivo. Certificado o decurso de prazo para pagar ou opor embargos à fl. 31, expediu-se nova intimação, a qual foi cumprida à fl. 31-v (em nome de terceiro). No entanto, considerando que a carta de citação e a de intimação foram recebidas por terceira pessoa, declararam-se nulos os atos posteriores à tentativa de citação da parte ré (fl. 32), determinando a citação por meio de oficial de justiça, via Carta Precatória. No entanto, a tentativa restou frustrada (fl. 51). A parte autora requereu a pesquisa de endereço via BACEN JUD, a qual foi deferida à fl. 55, restando negativa a localização de endereço da parte ré. À fl. 63, a parte autora desistiu da ação, requerendo o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Ante a apresentação de cópias às fls. 64/71, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, competindo à Secretaria anexá-las na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001278-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON APARECIDO MAIA DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Robson Aparecido Maia de Freitas, pretendendo o adimplemento de obrigação consubstanciada no "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa", celebrado em 12/04/2012. As fls. 30/32, foi deferida a tutela monitoria. Frustraram-se as tentativas de citação do réu (fls. 36, 48-vº). À fl. 52, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência tendo sido o pedido reiterado à fl. 58. À fl. 59, a autora requereu o desentranhamento de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Ressalte-se que à advogada que subscreveu a manifestação de fl. 52 foram conferidos poderes para desistir, conforme procuração de fl. 04. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001657-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Indefero o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte autora não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte ré.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

MONITORIA

0002247-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Maria Elei Rodrigues de Souza. As fls. 20/21, foi deferida a tutela monitoria. As fls. 24/25, a ré foi citada. As fls. 31/34, foram

opostos embargos monitorios. À fl. 35, os embargos monitorios foram recebidos. À fl. 36, a autora/embargada manifestou-se sobre os embargos monitorios. À fl. 37, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir. As fls. 41/42, foi proferida decisão, que, revendo os despachos de fls. 35 e 37, rejeitou liminarmente os embargos. À fl. 43, a autora requereu a pesquisa e a penhora de ativos financeiros da ré, pelo sistema Bacenjud. É o relatório. Fundamento e deciso. Chamo o processo a ordem. As fls. 41/42, foi proferida decisão, rejeitando liminarmente os embargos monitorios. Eis o texto: "Reveja os despachos de fls. 35 e 37. Nos embargos monitorios de fls. 31/34, alega a embargante, em apertada sintese: 1) ser inadmissivel a cobranca de juros e demais encargos contratuais, quando se antecipa os vencimentos; 2) que as cláusulas contratuais lhe são desfavoráveis e até mesmo de certa forma abusiva; 3) que a dívida atualizada são acrescidos encargos contratuais, juros remuneratórios, juros moratórios que dificultam o cumprimento da obrigação; 4) e que há cobranca de juros remuneratórios e moratórios em duplicidade. Entretanto, não aponta a embargante o valor da obrigação que reputa correto, não informa as prestações adimplidas e não aponta, fundamentadamente, quais cláusulas contratuais seriam abusivas. Assim, a narrativa genérica e obscura apresentada inviabiliza o conhecimento dos embargos opostos. Em caso semelhante, já se decidiu: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SALDO DEVEDOR. EXTRATOS. EMBARGOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ANATOCISMO E LANÇAMENTOS INDEVIDOS. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CPC. ART. 330 E 1102C. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA. 1. No julgamento antecipado da lide não tem lugar a audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, por tratar-se de ato processual posterior, no qual o Juiz analisará, se for o caso, os pedidos de produção de provas. 2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se, nos embargos, limita-se o devedor em alegações genéricas de anatocismo e lançamentos indevidos, sem a apresentação de planilha de cálculo para contrapor ao crédito reclamado na monitoria. (TJ-PR - Apelação Cível 910.272 - Publicação em 19/02/2001) Assim sendo, REJEITO os embargos monitorios de fls. 31/34. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. "Ocorre que a decisão que rejeita liminarmente os embargos monitorios tem natureza de sentença, devendo, desse modo, ser levada a registro - o que não foi determinado às fls. 41/42. Ademais, ante a rejeição dos embargos monitorios, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se a devedora, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora. - advertindo-se-lhe de que, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002254-80.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA CRISTINA GARCIA
DESPACHO/MANDADO Chamo o processo à ordem. Citada (fls. 26/27), a ré não opôs embargos à ação monitoria. Inerte a ré, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se a devedora, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora. - advertindo-se-lhe de que, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do demonstrativo de fl. 33/34, servirá de MANDADO. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.
Cumpra-se.

MONITORIA

0001770-31.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA
DESPACHO/MANDADO Citado (fls. 21/22), o réu não opôs embargos à ação monitoria. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se o devedor, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora. - advertindo-se-lhe de que, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do demonstrativo de fl. 25, servirá de MANDADO. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002543-76.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se.

MONITORIA

0002777-58.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte autora não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte ré.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

MONITORIA

0003375-12.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA(SP174623 - TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA)

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de fl. 118, tendo em vista que a executada já foi citada.

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se.

MONITORIA

0000014-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000490-88.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SA MARINHO

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Considerando a certidão de fls.435/437, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

PROCEDIMENTO COMUM

AUTORES: SANDRO VAZ DE SOUZA, CPF 348.461.798-50; e ZIZI VAZ DE SOUZA, CPF 141.792.478-01, ambos residentes na Rua José Teixeira, nº. 95, Vila Guarani, Itapeva/SP

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o ROL DE TESTEMUNHAS, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos a qualificação completa do preposto a ser ouvido na audiência designada, bem como da testemunha "Benedito", matrícula 88590, arrolada pela parte autora. Cumprida a determinação, EXPEÇA-SE o necessário para a intimação do preposto e da referida testemunha.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que o fato ao qual se dirige a prova (comprovação de que a declaração do objeto postal não foi preenchida) é incontroverso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-76.2014.403.6139 - MARIA ELENA ALVES MUNHOZ(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Maria Helena Alves Munhoz em face da Caixa Seguradora S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaporanga. À fl. 56, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré. A ré, Caixa Seguros S/A, em contestação (fls. 63/92), arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal; inépcia da petição inicial; e carência da ação. Ademais, denunciou à lide a seguradora "Sul América Seguros". A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 149/188. Às fls. 204/205, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 212/216, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à ré Caixa Seguros S. A., ou na qualidade de assistente da ré. À fl. 219, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa do processo à Justiça Federal. À fl. 221, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 223, foi proferida decisão por este Juízo Federal, para determinar o ingresso da Caixa Econômica Federal, como ré, bem como a exclusão da "Caixa Seguros S.A." do polo passivo da demanda. Às fls. 224/225, foi determinada a emenda à petição inicial. Às fls. 226/233, a parte autora apresentou emenda à petição inicial. À fl. 234, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. Às fls. 237/238, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e juntou documento. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009.

Vejam-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012) No caso dos autos, às fls. 237/238, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, reiterando seu interesse de ingresso na lide; e apresentou declaração da "Delphos Serviços Técnicos S.A.", apontando que o contrato de mútuo celebrado pela autora é datado de 09/1983. Considerando a data da celebração do negócio jurídico em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Assim, revendo a decisão de fl. 223, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. INCLUA-SE no Sistema Processual o subscritor da manifestação de fls. 237/238, para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-82.2014.403.6139 - CHECCAR APIAI SERVICOS DE VISTORIA E INSPECAO VEICULAR LTDA - ME X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Trata-se de ação de conhecimento intentada por Checcar Apiai Serviços de Vistoria Ltda-ME em face da União, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN, buscando provimento jurisdicional que "anule" a Resolução nº. 496/2014 do DENATRAN e determine a instauração de procedimento com vistas ao credenciamento da autora para a atividade de vistoria veicular. Às fls. 56/57, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 62/70, a parte autora comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento. À fl. 72, foi determinado à parte autora a demonstração da hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas judiciais - tendo sido a parte demandante devidamente intimada, conforme certidão de fl. 72-vº. Às fls. 73/74, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, que julgou deserto o recurso. Às fls. 75/79, a União apresentou contestação. À fl. 86, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para cumprir a decisão de fl. 72 - o que foi cumprido à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 82 do CPC. Intimada a comprovar a insuficiência econômica ou a promover o recolhimento das custas judiciais, a parte autora queodou-se inerte (conforme certidão de fl. 95). Tendo a parte autora deixado de cumprir a determinação judicial de emenda à inicial, e havendo fundada dúvida quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, o indeferimento da benesse e, consequentemente, da petição é medida que se impõe. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arribo no art. 485, III, do CPC, c.c. o art. 102, parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-74.2014.403.6139 - INELON CARLOS DE OLIVEIRA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-70.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA X JOSE ROBERTO COMERON(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-60.2015.403.6139 - SUZANA VALERIANA DE MORAES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-21.2015.403.6139 - VANDIR RAFAEL DO AMARAL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Chamo o processo à ordem.

Revejo o despacho de fls. 202/203, tendo em vista que a análise da competência do juízo deve preceder à análise da petição inicial.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, de-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 148/194, no sistema processual, para que a dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-13.2015.403.6139 - SOELI RAQUEL DA SILVA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 30: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora dê cumprimento ao despacho de fl. 29
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-12.2015.403.6139 - JOAO DOMINGOS LOPES X VALDECIR DA CRUZ(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual por JOÃO DOMINGOS LOPES e VALDECIR DA CRUZ em face do BRADESCO SEGUROS S.A., em que os autores alegam ter adquirido imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com celebração de pacto adjeto de seguro.

À fl. 49, foi determinada a regularização da representação processual.

À fl. 51, foi requerido o sobrestamento do feito, para providências quanto à ordem de regularização da representação processual - o que foi deferido à fl. 52.

À fl. 54, foi determinada a apresentação de documentos originais.

À fl. 61, foi determinada a citação da parte ré.

As fs. 66/87, a parte ré apresentou contestação.

As fs. 119/122, a parte ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a intimação da Caixa Econômica Federal. Às fs. 144/145, a parte autora se manifestou sobre este requerimento do réu.

As fs. 146/169, a parte autora se manifestou sobre a contestação.

À fl. 170, foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal, para que se manifestasse sobre eventual interesse no processo.

As fs. 175/209, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, informando seu "desinteresse" na demanda em relação ao autor VALDECIR DA CRUZ, cujo contrato em discussão nos autos estaria vinculado a apólice privada; bem como seu "interesse" em relação ao autor JOÃO DOMINGOS LOPES.

À fl. 221, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, em que se formou litisconsórcio ativo, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de intervenção em relação a apenas um deles.

Entretanto, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, sem proceder ao desmembramento do processo.

Ocorre que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor das manifestações da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal tem competência apenas em relação à pretensão do autor JOÃO DOMINGOS LOPES.

Frise-se que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não ataindo a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores - o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural.

Ademais, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo.

Por todo o exposto, é de se concluir que o processo não se encontra em termos para julgamento na Justiça Federal. Assim, DETERMINO a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP, para que, depois de promover os atos que lhe compete (desmembramento do processo), encaminhe a este Juízo apenas a ação que for de sua competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-81.2016.403.6139 - CELSO PEDROSO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro a juntada dos documentos de fs. 222/224.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e os documentos de fs. 221/224.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-76.2016.403.6139 - JOSE DE JESUS ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 261/263: Defiro. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos relativos ao imóvel objeto do negócio jurídico em discussão nos autos, para o fim de subsidiar a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto a eventual interesse na demanda.

Inclua-se no Sistema Processual o subscritor da manifestação de fs. 261/263, para que a parte representada tenha ciência da presente decisão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-66.2016.403.6139 - IZABEL PEREIRA DE BRITO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, fiço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

Antes de proceder à análise do pedido de fl. 125, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de fs. 99/100.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada OLGA SUELI DE FÁTIMA GARCIA CHIARELI do bloqueio de fl. 99.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001277-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME X HENRIQUE DE ANDRADE SILVA X JECIELI DE PONTES ANDRADE

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-16.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORAH DE NASARETH VASCONCELOS BOTELHO

Renove-se a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das constrições empreendidas às fs. 58 e 65.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Considerando-se a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (grupo 8), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria o expediente necessário e sua remessa à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-57.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CLAUDIO DE JESUS

Renove-se a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das constrições empreendidas às fls. 44 e 49.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000489-06.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Renove-se a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001014-85.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO DOS SANTOS PECAS - ME X FERNANDO DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Frise-se que nem mesmo as cédulas de crédito bancário apontam a data do vencimento da obrigação.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Defiro o prazo requerido à fl. 85, para cumprir o determinado à fl. 84.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001206-18.2015.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DONIZETTI BORGES BARBOSA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte executada, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000590-09.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSON ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte executada, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001391-22.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da frustração da citação pelos Correios do executado Paulo Sergio Barreira (fl.35).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001483-97.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31. Itapeva, 20 de março de 2017

PROTESTO

0000653-34.2016.403.6139 - CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.(SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a informação de fl. 42, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação da ré "Fitmil - Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI".

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FRANCISCO LOPES FERREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.566,23, decorrente da obrigação formalizada no "CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO N 25.0596.400.0001627-20". A ação foi inicialmente intentada perante a Subseção de Sorocaba - SP, tendo havido o declínio de competência para esta Vara Federal às fls. 55/56 À fl. 59, foi determinada a citação e a expedição de mandado de pagamento - o que foi cumprido à fl. 62. À fl. 64, o mandado inicial foi convertido em título executivo. A exequente opôs embargos declaratórios de referida decisão para modificar o valor apontado como devido. Tais embargos foram acolhidos à fl. 67. À fl. 80-v, o executado foi intimado em nome de terceiro para pagar o débito. O despacho de fl. 109 determinou a penhora de valores do executado pelo sistema Bacen Jud - a qual, entretanto, restou infrutífera conforme documento de fl. 112. A penhora mediante o sistema RENAJUD foi deferida à fl. 146, com localização de dois veículos, embora sobre um pendesse restrição (fls. 147/148). Novamente a penhora restou infrutífera, tendo em vista a não localização do veículo (fl. 159), com informação colhida pelo Oficial de Justiça que este fora transferido (fl. 160). Acolhendo em parte o requerimento da exequente, foi determinada pesquisa nos sistemas INFOJUD e ARISP (fl. 166), as quais também restaram negativas (fls. 168/169). Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 24/07/2015, e desarquivados em 29/08/2016, a requerimento da executada, que requereu a desistência da ação (fl. 172), bem como o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitoria convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Caberá à parte exequente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. No mais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SILDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra COMERCIAL DOCESAB LTDA. ME, JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA e SERGIO ANTONIO BORGATTO, objetivando o

pagamento da quantia de R\$ 25.502,28, decorrente da obrigação formalizada na "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 003.377-3". À fl. 22, foi determinada a citação e a expedição de mandado de pagamento - o que foi cumprido à fl. 26 em relação ao executado José Tadeu de Oliveira, e à fl. 44-v quanto à Comercial Docesab Ltda. Me. Em virtude do falecimento de Sérgio Antonio Borgatto anteriormente à propositura da ação (fl. 52), foi decretada sua ilegitimidade de parte na decisão de fls. 125/126, bem como convertido o mandado inicial em título executivo em face dos demais executados. À fl. 160, os executados foram intimados, na pessoa de José Tadeu de Oliveira, a pagar o débito. Certificou-se à fl. 165 o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos. Intimada a parte exequente à fl. 167 para manifestar-se em termos de prosseguimento, requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de ação monitória convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que os executados não constituíram advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Caberá à parte exequente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. No mais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JAIR BRIENE SOBRINHO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.506,48, decorrente da obrigação formalizada na "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO". À fl. 23, foi determinada a citação e a expedição de mandado de pagamento - o que foi cumprido à fl. 29. À fl. 30, certificou-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos. O despacho de fl. 31 constatou a conversão do mandado inicial em título executivo. À fl. 45-v o executado foi intimado a pagar ou opor embargos, decorrendo o prazo in albis (fl. 47). Foi deferida a penhora via BACEN JUD à fl. 59, a qual restou infrutífera, dado o valor ínfimo bloqueado. Ante o indeferimento de ofícios ao SICREDI e à Receita Federal, a requerimento, o processo foi suspenso por 06 meses (fl. 75) e, posteriormente, remetido ao arquivo provisório (fl. 78). Reativado o andamento processual, a parte exequente requereu remessa ao arquivo sobrestado, acolhido às fls. 84 e 86. Desarquivado os autos, a exequente requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de ação monitória convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que os executados não constituíram advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Caberá à parte exequente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. No mais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA (SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA
SEGREGO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra S R F ROSA MERCEARIA ME e SELMA REGINA FONSECA ROSA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.736,28, decorrente da obrigação formalizada no "CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA FÁCIL N 00000.001.660". Às fls. 18/19, foi determinada a citação e a expedição de mandado de pagamento - o que foi cumprido às fls. 22/23 em nome de Selma Regina Fonseca Rosa. Em referida decisão, determinou-se que, decorrido o prazo para defesa sem manifestação, automaticamente converter-se-ia o mandado em título executivo. Certificado o decurso de prazo para pagar ou opor embargos à fl. 24, expediu-se nova intimação (mandado executivo), a qual foi cumprida às fls. 27/28. Inertes os executados, em razão do determinado às fls. 18/19, realizou-se pesquisa no sistema BACEN JUD, a qual restou parcialmente frutífera (fls. 34/35), com conversão em penhora dos valores bloqueados, e intimação dos executados para oferecimento de embargos à execução (fl. 38). A intimação foi cumprida à fl. 41, bem como novamente certificado o decurso do prazo in albis à fl. 42. O despacho de fl. 42-v determinou a transferência do valor bloqueado à exequente, cumprida à fl. 44. À fl. 49, foi designada audiência de conciliação, na qual as partes compareceram e transacionaram, nos termos do acordo homologado às fls. 52/53. A exequente informou à fl. 62 o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento do processo. Foi expedido mandado de penhora e avaliação em face dos executados, o qual restou infrutífero, ante a informação colhida pelo Oficial de Justiça de que a empresa encerrou suas atividades, e que a executada mudou-se para local incerto e não sabido (fl. 106). Ante o requerimento da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/05/2015 (fl. 113). Desarquivado os autos, a exequente requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de ação monitória convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Não obstante o executado tenha constituído advogado nos autos, deixo de fixar honorários em virtude da inexistência de manifestação dos executados na ação, limitando-se tão somente ao comparecimento na audiência de conciliação que resultou em um acordo não cumprido. Caberá à parte exequente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. No mais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP211391E - VINICIUS GALVÃO DO NASCIMENTO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS (SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
SEGREGO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Renove-se a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das constrições empreendidas às fls. 140 e 148.

Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000762-82.2015.403.6139 - IZOLINA DE CASSIA SALGADO FERREIRA (SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a inércia do polo ativo em cumprir o despacho de fl. 78, e não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro da parte autora a ser intimado para promover o regular andamento do processo, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial da falecida (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, que deverão, ainda, ser indagados acerca da veracidade da informação acerca do falecimento (ante a ausência de apresentação nos autos da Certidão de Óbito da requerente).

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los para, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos termos do Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, promoverem a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido; bem como o recolhimento das custas processuais e a apresentação de cópia da Certidão de Óbito da parte a ser substituída - advertindo-se-lhes de que, no silêncio, o processo será extinto, sem resolução do mérito.

Determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 313, I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-28.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: KATUYUKI YAMAGUCHI REPRESENTANTE: ALESSANDRA TIEMI YAMAGUCHI MARINO

null

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 868540. Intime-se novamente a Impetrante para emendar a petição inicial, indicando expressamente o valor que foi conferido à causa, bem como esclareça o recolhimento das custas por intermédio do Banco do Brasil, porquanto a Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3 autoriza o referido procedimento apenas nas situações excepcionais nela elencadas.

OSASCO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-10.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para esclarecer as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 728466).

Na mesma oportunidade, proceda a demandante à adequação do valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado na lide, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente. Consequentemente, será necessário realizar o complemento das custas processuais, apresentando-se o respectivo comprovante de recolhimento.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.**

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-86.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IBAC Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando-se o teor da certidão Id 855557 e os esclarecimentos prestados na própria petição inicial, verifico a inocorrência de prevenção.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-86.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: L.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IBAC Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando-se o teor da certidão Id 855557 e os esclarecimentos prestados na própria petição inicial, verifico a inocorrência de prevenção.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-80.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 641395 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado pela matriz, CNPJ nº 01.644.560/0001-41, com sede em Itapevi/SP e por 08 filiais, quais sejam: CNPJ nº 01.644.560/0002-22, CNPJ nº 01.644.560/0003-03, CNPJ nº 01.644.560/0004-94, CNPJ nº 01.644.560/0005-75, CNPJ nº 01.644.560/0006-56, CNPJ nº 01.644.560/0007-37, CNPJ nº 01.644.560/0008-18 e CNPJ nº 01.644.560/0009-07 localizados, respectivamente, em Barueri/SP, Guarará/DF, Cachoeirinha/RS, Rio de Janeiro/RJ, Simões Filho/BA, Belo Horizonte/MG, Jaboatão dos Guararapes/PE e Barueri/SP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Tratando de pessoas jurídicas sedadas em Barueri/SP, Guarará/DF, Cachoeirinha/RS, Rio de Janeiro/RJ, Simões Filho/BA, Belo Horizonte/MG, Jaboatão dos Guararapes/PE, ou seja, fora da circunscrição fiscal do impetrado, a autoridade administrativa não detém competência para revogar ou corrigir o ato coator, tampouco fiscalizar a empresa.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dessas filiais no polo ativo da presente ação.

No mesmo prazo acima, providencie a impetrante:

- a) a retificação do valor atribuído, conforme o benefício econômico pretendido, uma vez que requereu também compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, recolhendo a diferença das custas judiciais;
- b) a juntada da procuração conforme estatuto social.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-65.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 641416 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado pela matriz, CNPJ nº 01.644.560/0001-41, com sede em Itapevi/SP e por 08 filiais, quais sejam: CNPJ nº 01.644.560/0002-22, CNPJ nº 01.644.560/0003-03, CNPJ nº 01.644.560/0004-94, CNPJ nº 01.644.560/0005-75, CNPJ nº 01.644.560/0006-56, CNPJ nº 01.644.560/0007-37, CNPJ nº 01.644.560/0008-18 e CNPJ nº 01.644.560/0009-07 localizados, respectivamente, em Barueri/SP, Guará/DF, Cachoeirinha/RS, Rio de Janeiro/RJ, Simões Filho/BA, Belo Horizonte/MG, Jaboatão dos Guararapes/PE e Barueri/SP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Tratando de pessoas jurídicas sediadas em Barueri/SP, Guará/DF, Cachoeirinha/RS, Rio de Janeiro/RJ, Simões Filho/BA, Belo Horizonte/MG, Jaboatão dos Guararapes/PE, ou seja, fora da circunscrição fiscal do impetrado, a autoridade administrativa não detém competência para revogar ou corrigir o ato coator, tampouco fiscalizar a empresa.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dessas filiais no polo ativo da presente ação.

No mesmo prazo acima, providencie a impetrante:

- a) a retificação do valor atribuído, conforme o benefício econômico pretendido, uma vez que requereu também compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, recolhendo a diferença das custas judiciais;
- b) a juntada da procuração conforme estatuto social.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-46.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Indústria de Panificação Nova Bom Sucesso Pauliceia Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Finalmente, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato do prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Poli-Nutri Alimentos S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Poli-Nutri Alimentos S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-97.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARIÓN DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Peri Formas e Escoramentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-97.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Peri Formas e Escoramentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-63.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Transportes Capellini Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 857022 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 2063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005091-38.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-30.2013.403.6130 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 107/110 e 115.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-15.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130 ()) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Auto Viação Urubupunga Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 678/689) contra a sentença proferida às fls. 663/666, em razão de supostas contradições nela encontradas. Aduz que a decisão padeceria de contradições, as quais residiriam no pronunciamento jurisdicional quanto à tese de prescrição, bem como naquele acerca dos recolhimentos e depósitos judiciais efetivados. Almeja, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida às fls. 663/666 revestiu-se de coerência ao estabelecer os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Com efeito, o decisório combatido foi prolatado em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela improcedência do pedido inicial. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos". Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Em verdade, nota-se ter a parte desvirtuado a finalidade jurídica do termo contradição, nomeando como tal a sua irrisignação no tocante à motivação e ao resultado do julgamento, com o nítido propósito de que matéria devidamente valorada por este Juízo seja novamente apreciada e a sentença reformada, o que não é possível. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003042-87.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-66.2013.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SPI86947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SPI89192 - ARIATE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fundação Instituto de Ensino para Osasco opôs Embargos de Declaração (fls. 239/247) contra a sentença proferida às fls. 236/237-verso, em razão de supostas omissões e contradições nela encontradas. Aduz que a decisão não teria enfrentado a tese articulada no sentido de que as regras contidas no art. 14 do CTN somente podem ser alteradas por lei complementar, bem como teria sido omissa quanto aos argumentos utilizados para defender a possibilidade de percepção de remuneração por dirigentes de entidades sem fins lucrativos. Assevera, ainda, que a sentença seria contraditória ao afirmar o descumprimento de requisito indispensável à concessão da imunidade intencionada. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo); a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontadas. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. A sentença proferida às fls. 236/237-verso foi extremamente clara ao dispor sobre as razões que levaram a concluir pela inexistência de elementos capazes de infirmar a liquidez e certeza do título executivo em cobro. A propósito, a não percepção de remuneração e vantagens pelos diretores em virtude do exercício das respectivas funções é considerada como requisito indispensável à concessão da imunidade almejada por força do próprio art. 14 do CTN, consoante dicação de seu inciso I, dispositivo legal esse utilizado como fundamento na sentença (fl. 236-verso). Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Consoante esboçado linhas acima, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela improcedência do pedido inicial. Ademais, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses

conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos". Sob esse aspecto, é possível notar que a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-26.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-88.2014.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nekarth Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 71/73) contra a sentença proferida às fls. 62/64-verso, em razão de supostas omissões nela encontradas. Aduz que a decisão teria sido omissa no tocante às teses articuladas quanto à indicação do processo administrativo como requisito obrigatório da CDA, bem como em relação à análise da CDA em conformidade com o art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar o acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. A sentença proferida às fls. 62/64-verso foi extremamente clara ao dispor sobre as razões que levaram a concluir pela inexistência de elementos capazes de infirmar a liquidez e certeza do título executivo em cobro. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela improcedência do pedido inicial. Ademais, consoante esboçou linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos". Sob esse aspecto, é possível notar que a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000302-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AURORA BARRANCO LANNES SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004330-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPACE PLAN INTERNATIONAL LTDA(SP159327 - PATRICIA COPPINI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011510-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS MARCELLO BURSI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005115-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSTELINO PEREIRA GOMES - ME

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 68, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos. Fl. 489. BMC Asset Management - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. alega suposto erro material no decisório prolatado às fls. 484/485, sob o argumento de que deveria ter constado que as CDAs cuja exigibilidade está suspensa pelos depósitos judiciais são as de ns. 80.6.12.021834-89 e 80.6.12.021835-60, "não havendo que se falar na CDA n. 80.7.12.009020-00, extinta por pagamento" (sic - fl. 489). Com razão a parte executada. Consoante se pode verificar, a decisão proferida às fls. 484/485 padece de erro material, porquanto equivocadamente constou do parágrafo sétimo de fl. 484 menção à CDA n. 80.6.12.009020-00, ao invés daquela de n. 80.6.12.021835-60. Portanto, afugura-se sobremaneira pertinente a alegação da demandada, restando manifesto o erro material consistente na incorreta indicação da certidão de dívida ativa, motivo pelo qual é de rigor a sua correção. Destarte, reconhecidamente a inexistência de material que macula o decisório prolatado às fls. 484/485, procedo à retificação do teor de sua fundamentação, especificamente do parágrafo sétimo de fl. 484, a fim de fazer constar a correta identificação da CDA. Assim, onde se lia: "Proseguindo, a excipiente afirma que os créditos exigidos nas certidões de dívida ativa ns. 80.6.12.021834-89 e 80.6.12.009020-00 estariam com sua exigibilidade suspensa já em momento anterior à propositura da presente ação. Esse é, em verdade, o cerne do debate instalado". Deverá ser lido: "Proseguindo, a excipiente afirma que os créditos exigidos nas certidões de dívida ativa ns. 80.6.12.021834-89 e 80.6.12.021835-60 estariam com sua exigibilidade suspensa já em momento anterior à propositura da presente ação. Esse é, em verdade, o cerne do debate instalado". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002583-22.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP069872 - AVALDIR D ALESSANDRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COLEGIO FAMILIA STELLA LTDA - ME(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004613-30.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004966-70.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SP & BR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELEONORA APARECIDA BENEDITO DE MELO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-48.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUALITY GRAFICA E EDITORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP308738B - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE OSASCO

Converto o julgamento em diligência.O Município de Osasco opôs Embargos de Declaração (fls. 20/45) contra a sentença proferida às fls. 18 sustentando, em síntese, a nulidade e a inexigibilidade das CDAs.Às fls. 47/83, o Município de Osasco opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade e a inexigibilidade das CDAs, uma vez que nos autos nº 2007.61.00.006484-8 foi reconhecida por sentença a inexigibilidade de registro perante o CRF/SP, bem como da assistência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde.Considerando as alegações trazidas pelo Município de Osasco, manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001574-88.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002681-70.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA - EPP(SP069872 - AVALDIR D ALESSANDRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIO DE LIMA RIBEIRO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002006-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS EDUARDO PENAFIEL DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 36/38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas às fls. 18 e 38.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002919-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003850-58.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REBEL INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls.55/70: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003962-27.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TECNINSTAL INSTALACOES MONTAGENS LTDA - EPP(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS FARO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005456-24.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RICARDO CRUZ LOBATO(SP288991 - JULIANA OLIVEIRA CRUZ)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006646-22.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOSE ZITO BEZERRA DE MAGALHAES(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006847-14.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ILOG EXPRESS LTDA(SP360534 - CAMILA PALERMO PROITTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 78.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006945-96.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007490-69.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Quando ajuizamento da presente execução fiscal, requereu a União a penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 0004638-80.2006.403.6100 (fl. 11), que foi indeferido porque não havia citação e oportunidade para garantia pelo devedor (fl. 16).Rejeitada a objeção de pré-executividade, foi mantido o indeferimento inicial da penhora (fl. 88).Nesta oportunidade, informa a executada a decisão sobre o pedido do levantamento dos valores depositados na ação anulatória e a existência de saldo naquele processo, cuja penhora requer.Pois bem.Considerando que o crédito em outro processo já havia sido indicado pela exequente, que a executada concorda com a penhora e que o juízo da ação anulatória, em sede de recurso contra a decisão que indeferiu o levantamento, determinou a manutenção de parte do valor para garantia desta execução, determino a penhora no rosto dos autos como requerido pelas partes.Quanto às anotações no sistema, que possibilitem a emissão de certidão de regularidade fiscal, necessário aguardar o cumprimento do mandado de penhora, com informação sobre o valor da garantia do juízo e informações sobre o valor atual do crédito tributário, que deverão ser prestados pela exequente, em 10 (dez) dias, comprovando, ainda, a atualização do sistema, caso seja suficiente a garantia do juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL**0008111-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ABEUR WEISHAUPT MOOR(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Vistos.Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP opôs Embargos de Declaração (fls. 53/55) contra a decisão proferida às fls. 53/55, em razão de supostas omissões nela encontradas.Aduz que o decisório não teria considerado a legislação aplicável à espécie, tampouco analisado o julgamento proferido em ação civil pública acerca do tema enfrentado.Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Nessa ordem de ideias, sem razão o embargante.Conforme se pode verificar, a decisão embargada mostrou-se bem fundamentada, com o devido exame dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os dados que foram essenciais para a formação do convencimento revelado. Inexistindo, pois, a alegada omissão, não podem os embargos de declaração ser acolhidos para a modificação pretendida, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008528-19.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA SOUZA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000432-78.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI CALISTO FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 23.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000599-95.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Keycom Cabling Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP opôs Embargos de Declaração (fls. 42/51) contra a decisão proferida às fls. 40 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ressalto, ainda, que, nos termos da jurisprudência do STJ, a mera oposição da exceção de pré-executividade não implica a suspensão do processo, sendo admissível apenas em hipóteses excepcionais. Assim, no caso em exame, não houve a suspensão do prazo para a penhora.Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000628-48.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO I (SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001549-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MISAEL ALVES PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STIVE DIOGO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAELSON NOGUEIRA SOBRINHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003587-89.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004786-49.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP354785A - FERNANDA SIMONE GEHM E SP350718 - DIEGO DE LION BOTERO MARTINS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005569-41.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M4 PRODDUTOS ALIMENTARES EIRELI(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005839-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DIEGO HERNAN VICTORICA PADILLA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006774-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURVAL SILVA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006812-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DUTRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006910-05.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CBA MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007068-60.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007209-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RIBEIRO ELMESCANY

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação

executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007244-39.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JARDINS DA GRANJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008198-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIO DONIZETE VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008234-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO BOSCO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008744-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSE DOS SANTOS GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-93.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Henkel Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando-se o teor da certidão Id 861793 e os esclarecimentos prestados na própria petição inicial, verifico a inocorrência de prevenção.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpram-se os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-93.2017.4.03.6130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Henkel Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando-se o teor da certidão Id 861793 e os esclarecimentos prestados na própria petição inicial, verifico a inocorrência de prevenção.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rockwell Automation do Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 863197 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-76.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rockwell Automation do Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Allega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 863197 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-66.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto os processos mencionados nos IDs 816638 e 816647 possuem anos/objetos distintos, o que indica inexistir coincidência com a pretensão deduzida no presente feito.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-82.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, METALCOATING REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. e Metalcoating Revestimentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpr ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-82.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, METALCOATING REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. e Metalcoating Revestimentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-37.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Distribuidora e Importadora Irmãos Avelinos S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP e PR – CONRERP2**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

Determinado o recolhimento das custas judiciais, o exequente ficou inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ressalto que nos termos da Lei 11.419/2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 de 18/12/2013, no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOG DAS CRUZES, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-78.2017.4.03.6133
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO aos autores o depósito judicial do total do débito (prestações 12 a 41 do documento ID 869614), para fins de imediata suspensão do leilão designado.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO**, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total da dívida/contrato);
2. regularize a coautora MICHELE FELIX DOS SANTOS a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atual;
3. juntem ambos autores declaração de insuficiência de recursos contemporâneas ao ajuizamento da ação ou recolham as devidas custas judiciais;
4. juntem aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; e,
5. juntem aos autos planilha prática de evolução do saldo devedor.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOG DAS CRUZES, 22 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-31.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-31.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-76.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: RENATO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-28.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500037-70.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-92.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: V.CARREIRA MANUTENCAO HIDRAULICA - ME, VALDIR CARREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-80.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-65.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WAGNER TEGON
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-20.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES, EGLE VANESA ALAUZET HEERDT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-05.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ORLANDI & ORLANDI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, EMERSON JOSE ORLANDI, LUCIANO GERALDO ORLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-27.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ERICK ROBERTO FACANALI
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-19.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FERNANDO LOCATELI GALVAO, DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-71.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-55.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI, DENIZARD FASSINI TEALDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-77.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NOSSACASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-62.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PARQUE SAO ROBERTO II MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA PASTORA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-76.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-46.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TOA TOA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, SIMONE FERREIRA CAPARELLI, JOAO PAULO FERREIRA CAPARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-68.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-23.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, EVA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUBSTRATO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-12.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NAYANA CERES AMOEDO SARMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e MACCAFERRI DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, em que requerem “o *DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das Autoras*”.

Argumentam que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Contrato social e procuração da **MACCAFERRI DO BRASIL LTDA** juntados.

Custas recolhidas (id. 777339).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à antecipação pretendida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...), 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 770, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazendo referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de posterior juntada de procuração e atos constitutivos da empresa MACCAFERRI SKAPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, **devendo ser intimada para cumprir tal diligência no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Após, apresentadas a procuração e os atos constitutivos acima referidos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifiquem as partes autoras as provas que pretendem produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista às partes autoras para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1071

EXECUCAO FISCAL

000414-60.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SPI65903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001354-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl(s). 69/70: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001522-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SPI65903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001748-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 257: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 138 (matrícula nº 14.385 do CRI de Lins/SP).

Considerando a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002206-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002214-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Fl. 157: Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 46.

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002444-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA CAMPESTRE LTDA X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002686-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito em consolidação.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002760-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CECILIA LELIS DINIZ LINS - ME X CECILIA LELIS DINIZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002998-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-59.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA MEDRADO LTDA - EPP

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-32.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DESPACHANTE BRASILIA LTDA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Fl(s). 169/171: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-62.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X WALDOMIRO BURANELO JUNIOR(SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1072

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Fls. 142/143: o executado requer seja suspensa a exigibilidade da cobrança da multa referente ao auto de infração nº T062184806. Segundo o autor, a decisão proferida às fls. 55/56 estaria sendo descumprida pelo Detran. É o relatório. Fundamento e decisa. O pedido constante na inicial e decidido em sede de antecipação de tutela (fls. 55/56) dizia respeito ao licenciamento do veículo sem que houvesse a cobrança do auto de infração nº T062184806. Observo que a r. deliberação determinou que o Detran não obstasse o licenciamento do veículo dos autores antes do julgamento administrativo definitivo do recurso, uma vez que a suspensão da exigibilidade da multa é decorrência de sua interposição. Não há nos autos comprovação de que tenha havido o julgamento do recurso administrativo. No entanto, consoante documentos de fls. 144/145, a penalidade em debate segue sendo plenamente exigível. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela ora pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade da dívida objeto do auto de infração nº T062184806, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 100,00. Expeça-se ofício ao DETRAN para que se abstenha de efetuar a cobrança do valor referente ao auto de infração supramencionado até julgamento do recurso administrativo, anotando em seus registros no prazo de quinze dias, comunicando-o pelo meio mais expedito, devendo comprovar nos autos o atendimento desta ordem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 190/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão, determino que se realize nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do imóvel de matrícula nº 767 do CRI de Getulina, descrito no auto de penhora de fls. 115/116, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado Melhem Ricardo Haury Neto, CPF 306.630.478-70, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro, Getulina/SP, bem como seu cônjuge, se casado for, acerca da reavaliação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 190/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Acompanham o presente cópias de fls. 115/116, 138, 157/159 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Com a juntada do mandado, tornem conclusos para demais deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-87.2010.403.6319 - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 159/160:

Vistos, Fls. 151: Trata-se de pedido formulado por Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com o exequente, Reginaldo Dias Benvindo. Aduz, em síntese, que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade. Requer a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal e a expedição de alvará ou transferência eletrônica do valor a ser recebido por meio do precatório. É o relatório do necessário. Decido. A cessão de precatórios é prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) - destaque nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE - levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública - deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Braspérola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Manhães Silva e Adahir Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, se a cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte, por certo que a referida avença produziu todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Braspérola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão. 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE, o que, no entanto, não se verificou. 7. Reclamação procedente, para determinar a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes." (RCL 200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA28/10/2008 ..DTPB:.) - grifo nosso. Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade. Cumpre destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental. No caso em tela, há a especificidade de o crédito cedido envolver verba decorrente da concessão de benefício previdenciário. Ocorre que a Lei n. 8.213/1991 estatui: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador

incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade. Ademais, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carecedoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos de negócios jurídicos deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizadora de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifesta. Nessa toada, causa espécie o fato de o cessionário não ter coligido aos autos o instrumento de cessão de crédito, optando por apresentar "Instrumento particular de informação de cessão de direitos creditórios decorrentes do precatório judicial", de modo a dificultar a aferição dos elementos de legitimidade da transferência do direito de crédito noticiado. Também não constam dos autos nem os motivos, nem os termos do pacto. Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por seu advogado. Por fim, a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possa perante o exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do exequente pela Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, bem como a expedição de ofícios e alvarás para pagamento dos valores referentes ao precatório para referida sociedade empresária. Aguarde-se o pagamento do precatório ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8) - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZEZ(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZEZ

Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1493

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000039-72.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-87.2015.403.6136) - IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Liberdade Provisória.

REQUERENTE: Iovandil Massatoch Iwamoto.

DESPACHO-OFFÍCIO

Fls. 108 e ss. Considerando que o réu Iovandil Massatoch Iwamoto foi absolvido por sentença transitada em julgado na ação penal 0000038-87.2015.403.6136, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, defiro a restituição do valor recolhido à título de fiança pelo réu.

Ofício-se à CEF para que disponibilize o valor constante da conta judicial n. 3195.005.6502-2 ao réu Iovandil Massatoch Iwamoto, CPF 018.647.048-70, ou a seu advogado, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao gerente da Agência da CEF n. 1798-Catanduva/SP para cumprimento da determinação supra.

Após, retomem estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-97.2008.403.6314 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, disponível ao Juízo, verifico que o autor estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 01/12/2016, tendo como motivo o falecimento do autor.

Dessa forma, tendo em vista a informação do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, para que se junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como seja requerida a habilitação no presente feito, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-11.2015.403.6136 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 75/87, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-69.2017.403.6136 - EMERSON FERNANDES(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Compulsando os autos, vejo que o autor ingressou com ação neste Juízo, processo 0000102-14.2016.403.6314, a qual foi extinta por desistência do autor, com mesmo pedido veiculado na inicial da presente ação, qual seja, em sede liminar, a retirada de seu nome dos cadastros dos inadimplentes, vez que não é titular da conta bancária 01021622-5, agência 4986, e, portanto, jamais teria emitido os cheques "sem fundos" que ensejaram a restrição no seu nome.

Vejo ainda que nos autos do processo 0000102-14.2016.403.6314, que tramitou perante o JEF de Catanduva, foi realizada audiência de conciliação, na qual foi acordado entre as partes que o processo ficasse suspenso, por 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor comparecesse à agência da CEF e formalizasse a impugnação das operações realizadas indevidamente em seu nome junto à instituição financeira (v. folhas 41/42). Contudo, o autor comprovou apenas seu comparecimento na agência da CEF, à folha 44.

Dessa forma, intime-se o autor, para que, em 15 (quinze) dias, apresente comprovação de formalização da contestação da abertura da conta e dos cheques emitidos junto à instituição financeira, sob pena de caracterização de falta de interesse de agir.

Com a vinda da manifestação do autor, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

000218-35.2017.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X JOSE MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fl. 21: diante da certidão informando que a presente deprecata, distribuída nesta Subseção pela exequente, não veio acompanhada do documento referido no rosto da carta, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de demonstrativo de débito de fls. 148/151 do feito de origem.

Na inércia, devolva-se a presente, com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008309-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROJAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROJAS NETO

Fl. 98: defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 05/11 requerido pela CEF, tendo em vista as cópias apresentadas.

Intime-se a exequente CEF para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a retirada do documento. Na sequência, arquivem-se os autos.

Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000370-83.2017.403.6136 - ANDREI CORREA COSTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de "ação cautelar inominada", para suspensão de leilão de imóvel, a ser realizado pela CEF, cuja inicial não foi instruída com quaisquer documentos.

Dessa forma, intime-se o autor, para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, e apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive, procuração, comprovação da designação do leilão que pretende ver suspenso e demais provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, tendo em vista que, desde a vigência do novo CPC, ocorrida em 18/03/2015, não há mais previsão de ação cautelar, deverá o autor, no mesmo prazo, emendar a inicial, para adequação da via eleita.

Com a emenda da inicial, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1647

MANDADO DE SEGURANCA

0002285-15.2017.403.6131 - ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim taxativo de verbis (cf. fls. 37, item [d]): "declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante e suas filiais a recolherem a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo" (grifei), sustentando que estas parcelas não são abarcadas pelos conceitos de "faturamento" e "receita", previstos na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88. Juntou documentos à fls. 41/67. Vieram os autos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Logo de saída já é de se anotar a manifesta impropriedade técnica em que incide o pedido inicial do writ, no que se escancara que a impetrante inaugura via processual de natureza mandamental para obtenção de provimento jurisdicional de natureza confessadamente declaratório-negativa, conforme se depreende do pedido que está estampado no item [d] de fls. 37. O que, já à uma análise meramente preambular de avaliação das condições da ação, desnuda a evidente inadequação da via eleita pela parte para as finalidades por ela colimadas. E tanto assim é que a integral leitura das razões que substanciam o pedido formulado na vestibular leva à conclusão de que o impetrante se farta de apontar qual seria o ato concreto, praticado ou em vias de sê-lo pela Administração Pública, pretensamente coartador de direitos subjetivos do contribuinte, passível de correção pela via heroica do mandamus. Pelo contrário. O que decorre da intelecção das razões que desembocam no pedido inicialmente formulado é que a impetração se dá à impugnação de mandamentos normativos genéricos, abstratos e impessoais, que veiculam uma pauta abstrata de condutas, a ser indistintamente observada por todos, em exercício retórico típico dos juízos de controle concentrado de constitucionalidade. Já decidiu o Colendo Pretório Excelso, em precedente da lavra do saudoso Em. Min. TEORI A. ZAVASCKI, no julgamento do RMS 21.271/PA (DJ de 11/9/2006), que, verbis: "(...) atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim "erga omnes", atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial" (g.n.). Justamente por lhes faltar aptidão para a produção de efeitos concretos imediatos, é que o mandado de segurança não se presta à impugnação de leis em tese, porquanto as leis e os decretos gerais, enquanto normas jurídicas abstratas, são insuscetíveis de lesar direitos subjetivos, vocação imanente e indissociável do remédio constitucional de que se cuida. Não por outro motivo, o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula 266, nos termos seguintes: Súmula n. 266 STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração. In casu, a impetração incide, pelas razões já aqui expostas, justamente nessa proibição, razão pela qual a inicial do presente writ mandamental não sobrevive a uma análise perfunctória das condições de ação, patenteada que se acha hipótese de ausência de interesse de processual por inadequação da via eleita. De se indeferir o processamento do mandamus. DISPOSITIVO Isto posto, caracterizada ausência de interesse processual da impetrante (modalidade adequação), INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente impetração, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 10, da Lei n. 12.016/2009 (LMS) c.c. art. 17 c.c. art. 330, III, c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC. Custas, pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos súmula n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Como o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 13 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-71.2017.403.6131 - MARCOS ANTUNES(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SUBSECAO DE SAO MANUEL

Trata-se de Mandado de segurança onde o autor objetiva sua inscrição no quadro profissional do Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade de antes, se submeter a exame de suficiência exigido pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, sustentando para tanto que há época em que concluiu o curso técnico não havia tal exigência.

Compulsando os autos verifico a ausência de procuração, bem como da indicação de valor à causa.

Desta forma, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 c.c. 319 do CPC, preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da inicial, atribuindo-lhe valor, nos termos do art. 291 do CPC, bem como a juntada de procuração, sob pena de indeferimento, nos termos do que determina o art. 321 parágrafo único do CPC.

Após, tomem os autos conclusos, para análise da tutela de urgência.

Int.

Expediente Nº 1649

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002769-37.2016.403.6131 - LUCIANE APARECIDA BOSCO X ROGERIO RAFAEL ABUD(SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 259, PROFERIDO EM 09/01/2017:

"Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Sem prejuízo, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017 às 14h20min., a ser realizada na sede deste juízo. Ficam as partes intimadas para comparecerem à referida audiência, com a publicação do presente despacho. Cumpra-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 () - PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRÍCIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E PR044097 - RAFAEL CESSSETTI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

Considerando a certidão retro noticiando a reiterada e injustificada inércia da defesa do acusado DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, Dr. Guilherme Spada de Souza - OAB/SP 283.749, que deixou de apresentar as Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, e em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXVIII, da CF/88) nomeio, desde já, o defensor dativo Dr. Gláucio Piscitelli - OAB/SP 94.103 para apresentar a peça defensiva.

Providencie a serventia o necessário, intimando-se o defensor para apresentação das Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito no prazo legal.

Com a resposta, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Recurso em Sentido Estrito.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-81.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

Fs. 785/788: No caso dos autos, o cômputo da prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia é possível, visto que o crime foi cometido antes do advento da Lei nº 12.234/2010 (que alterou os 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal). Assim, considerando que o réu foi condenado a 8 meses de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 2 anos, nos termos da revogada redação do artigo 109, VI, do Código Penal. Por ser a prescrição matéria de direito penal, o novo prazo extintivo de três anos, promovido pela lei acima referida, não se aplica a este caso, por se tratar de lex gravior (irretroativa, portanto). Pois bem. Os autos tramitaram na Justiça Estadual antes de ser declinada a competência. Aqui os atos processuais foram novamente praticados (inclusive foi oferecida nova denúncia em 16/08/2013), sendo recebida a peça acusatória em 28/08/2013 (fl. 415), quase sete anos depois da data do fato (07/10/2006 - fl. 413). Cabe ainda ponderar que, a despeito do entendimento de parte da doutrina no sentido de que o reconhecimento da prescrição retroativa compete ao juízo ad quem, certo é que, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e levando em conta o princípio da duração razoável do processo, não vejo necessidade de prolongar o andamento do feito, para depois de alguns anos as partes obterem o mesmo provimento jurisdicional que pode ser concedido de imediato. Cabe frisar que a sentença condenatória já transitou em julgado para o MPF, que não interpôs nenhum recurso. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento nos artigos 107, IV, e 110, 1º, do Código Penal (este na sua redação dada pela Lei nº 7.209/1984). Por conseguinte, ficam afastados quaisquer efeitos condenatórios previstos nos artigos 91 e 92 do mesmo diploma por imposição da sentença de fs. 767/773. Informem-se os órgãos competentes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-10.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP294624 - FLAMÍNIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

1. Cumpra-se o v. Acórdão de fs. 253/255-verso.
2. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS para "absolvido".
3. Comunicuem-se a sentença de fs. 207/209-verso e o v. Acórdão de fs. 253/255-verso.
4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara Federal.

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a exordial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-33.2017.4.03.6143
AUTOR: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, noto que a parte requer os benefícios da justiça gratuita e, para tanto, expõe sua dificuldade financeira através do demonstrativo do resultado do exercício em 31/05/2016. Assim, tendo em vista o lapso temporal do referido documento, providencie a parte autora a juntada de documentos no ano de 2017 capazes de comprovar sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Deverá, outrossim, dar valor à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara Federal.

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a exordial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-56.2017.4.03.6143
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009657-88.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143 () - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Acolho a desistência da embargante (fl. 89), com a qual concordou a embargada (fl. 92) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009658-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143 () - CONTIN INDI/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho a desistência da embargante (fl. 66), com a qual concordou a embargada (fl. 69), e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003669-18.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-03.2015.403.6143 () - SILVIA HELENA PEREIRA(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Oficie-se ao Banco do Brasil com cópia da guia de fl. 19 para que transfira os valores à CEF à disposição deste Juízo.

Intime-se a parte embargante a fornecer os dados para expedição de alvará de levantamento (noem, rg, cpf).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000581-35.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-38.2014.403.6143 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA - TIPO CÂ vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0004045-38.2014.403.6143, não mais tema embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001453-55.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SMART USINAGEM E PECAS FUNDIDAS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 37 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 40 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-41.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITA CARDOSO ROSA PINA - ME X BENEDITA CARDOSO ROSA PINA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 28, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003687-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J.TIMOTEO - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004274-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA BOA VISTA LTDA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-V e 124), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 134, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à fl. 122, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Ato contínuo, antes de se cumprir a determinação de fl. 217, providencie a secretaria a verificação da matrícula atualizada do imóvel penhorado para fins de constatação da alegada adjudicação do bem pela Justiça do Trabalho, conforme certidão de fl. 193.

Estando o bem desimpedido, cumpra-se a r. determinação de fl. 217.

Sem prejuízo, com a condicionante do parágrafo anterior, expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem imóvel, devendo, ainda, o endereço de fl. 192 ser diligenciado para fins de intimação da

Sra. APARECIDA HIRCHBERG ROLAND, CPF 095.884.458-50, acerca da penhora realizada, na qualidade de cônjuge do coexecutado CIRO AUGUSTO AMATTO ROLAND.

Caso constatada a adjudicação do bem e considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista para a exequente para manifestação acerca da possibilidade de sobrestamento do feito, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo manifestação neste sentido, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, devendo permanecerem no arquivo de feitos sobrestados aguardando manifestação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005357-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SUPREMA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Fl. 110: Oficie-se À CEF instruindo com cópia da petição de fl. 110 para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores apontada e dê a mesma destinação a eventual saldo remanescente.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005650-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006134-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA ME

SENTENÇA - TIPO C Acolho a desistência da exequente (fl. 42) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007080-40.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007128-96.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INSÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".

Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 77 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira.

Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 89-v e 94, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo

prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007139-28.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO CARLOS FORTI

Considerando a nota de devolução de fl. 124 e que, conforme certidão de fls. 122/123-V, somente o imóvel de registro nº 17.909, do 1º C.R.I. desta comarca, encontra-se na disponibilidade do executado, reconsidero o r. despacho/decisão de fl. 120 para que as diligências lá determinadas sejam realizadas somente em relação a este último imóvel.

Instrua-se o mandado com cópia do auto de penhora e das fls. 120 e 122/123-V.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos para designação de data para leilão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007448-49.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO FUNILARIA E PINTURA NOGUEIRA S/C LTDA ME X MARGARIDA VAZ NOGUEIRA X GILMAR NOGUEIRA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro

o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007472-77.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 70 e 71), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim,

defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo

prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 72 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007878-98.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X OLAF SVEND CHRISTIANS

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 53.475, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiá - SP, conforme fls. 137/138. Para a

avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação da penhora para cônjuge do executado, no endereço indicado à fl. 139.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008113-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008461-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008504-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Tendo em vista que houve a regular citação da parte executada no processo de falência, conforme consta da sentença falimentar (fls. 193/195) e que o parecer do Ministério Público Estadual afirmar que não houve crime

falimentar, determino que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008706-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 10.255 e 55.066 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 233/235. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008979-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INSDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".

Providencie a Secretaria o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 196, oficiando-se à CEF.

Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 199 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 211-v e 216, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009458-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERSERV COOP DE SERV EM ESCOLAS CONDOMINIOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 36 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009656-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN

Inicialmente, a executada Contin Indústria e Comércio Ltda efetuou o depósito judicial de fl. 174 para garantir a execução, viabilizando-se, assim, a oposição de embargos do devedor. À fl. 236, entretanto, a devedora manifestou-se pela transformação do depósito em pagamento, requerendo a extinção do processo. Cientificada, a exequente pediu a transferência do dinheiro, a fim de verificar se houve pagamento integral ou não, o que foi deferido à fl. 241 (a ordem de transferência ainda não foi cumprida pela secretaria). Independentemente de ainda não ter sido transferido o dinheiro depositado, é possível antecipar a conclusão de que ele se equivalia ao montante devido nesta execução. Se o depósito não correspondesse ao valor do crédito exequendo, não teriam sido admitidos os embargos da devedora. Por isso, é possível extinguir o feito sem a manifestação da exequente sobre a suficiência do dinheiro transferido. Já rebatendo eventual manifestação de inconformismo da CEF, ressalto que, tendo o dinheiro permanecido desde o início em conta judicial, ele deve ser corrigido pela taxa de juros inicialmente fixada e, após transferência para a conta única do Tesouro Nacional (o que deve ser feito no mesmo prazo previsto para recolhimento de tributos e contribuições federais), pela SELIC, tudo de acordo com o disposto no artigo 2º-A, 1º e 2º, da Lei nº 9.703/1998. Desse modo, se o valor do depósito integral da dívida originária, com o passar do tempo, deixou de corresponder ao crédito atualizado, não se pode imputar a culpa ao devedor, que cumpriu corretamente sua obrigação. Por isso, se o executado depositou o valor correto e no tempo oportuno, ele liberou-se do dever de efetuar qualquer complemento, ficando a dívida quitada. Se o valor depositado, ao ser transformado em pagamento definitivo, não corresponde ao montante atualizado do crédito exequendo, há de se perquirir a razão de isso ter ocorrido: 1) se por culpa do próprio executado - significa que ele depositou valor já insuficiente ou consignou o dinheiro em conta não remunerada (valendo-se de código de receita errado, por exemplo); 2) se por culpa do Judiciário - em caso de bloqueio de valores via Bacen-Jud, havendo demora para transferir o dinheiro para conta judicial, o que levará o montante bloqueado a ficar sem atualização enquanto a inércia da Justiça subsistir; 3) se por culpa da CEF enquanto depositária - a instituição financeira deve obedecer aos procedimentos e prazos estabelecidos pela Lei nº 9.703/1998, devendo ainda cumprir as ordens judiciais de transformação em pagamento definitivo e de levantamento em tempo razoável; 4) se por culpa do próprio exequente - no caso de penhora via Bacen-Jud em que houve demora para requerer a conversão em renda. Pelas situações descritas, somente haveria possibilidade de prosseguimento do feito para cobrança do saldo em ocorrência da hipótese do item 1; nas demais, a execução seria extinta pelo pagamento (por ser integral o valor à época da penhora/bloqueio/depósito), competindo ao credor, em ação de regresso, buscar o ressarcimento daquele que deu causa à diferença entre o crédito atualizado e o dinheiro transferido/convertido em renda. Essa sistemática encontra amparo na jurisprudência, conforme se verifica no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONVERSÃO EM RENDA. DECURSO DE TEMPO ATÉ A TRANSFERÊNCIA. SALDO REMANESCENTE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 794, I e 795, do CPC/73, considerando não haver saldo remanescente da dívida (cobrado pelo exequente no valor de R\$ 1.717,24). 2. A matéria devolvida diz respeito à possibilidade de atualização monetária sobre o valor do débito de R\$ 1.717,24, informado pela Fazenda em 2007 e bloqueado em abril/2007, tendo em vista o lapso temporal decorrido até a conversão em renda em favor da União (em 2014). 3. Não há que se falar em saldo remanescente, pois "à época da realização da diligência, o valor indisponibilizado satisfazia integralmente a dívida em questão, a qual totalizava R\$ 1.717,24 (mil setecentos e dezesseite reais e vinte e quatro centavos)". (trecho da sentença) 4. Precedentes desta Corte são no sentido de que "A indicação de novos valores, acrescentados de correção monetária e juros devidos no período compreendido entre a penhora e a conversão em renda daria ensejo à desejada perpetuação do feito, porquanto sempre haveria resíduo a ser quitado." (v. TRF5, 4ª T., AC 574779/RN, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 09/10/14) 5. Desde 2010, a Fazenda Nacional teve ciência do bloqueio dos valores, mas se limitou a requerer o arquivamento do feito, pugnando pela conversão em renda apenas em 2012. Ou seja, se alguma demora existiu, a exequente também contribuiu para tanto, de modo que não há que se falar em mora do Judiciário no procedimento de conversão em renda. 6. Apelação desprovida (AC 00043121919934058300. TRF 5. Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª TURMA. DJE - Data: 03/02/2017 - Página: 133) No presente caso, as situações descritas nos itens 1, 2 e 4 não ocorreram. Já a terceira hipótese, se vier a ser verificada, será imputável à própria exequente. Por isso, cunha-se o determinado à fl. 241. Com a notícia da transferência, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009810-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fls. 269/270 para uma conta judicial junto à CEF.

Após, oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal nos moldes da guia DARF de fl. 298.

Esclareço que a diligência para que a patrona da executada traga o original do documento requerido À fls. 249/250 foi apreciado nos autos n. 00123504520134036143.

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 249/250, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010906-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Indefiro o pedido de reunião de processos de fl. 74 v, tendo em vista que em consulta ao sistema processual, ficou constatado que os processos mencionados estão em fase processual diversa da presente execução, existindo, inclusive, processo já apensado à outra execução fiscal.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011626-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2769 - MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X GERALDO BOMBACH X VIVALDO FERRARI(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR

Fls. 185/188: Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 187 e 188), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro a manutenção no polo passivo dos sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011961-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".

Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 84 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 97-v e 102, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012199-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012305-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DADONA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13, 44/45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 15-v e 47, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Tendo em vista a informação de novo endereço da sócia à fl. 100, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-se os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 15 e 40 no polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012351-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".

Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 88 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 100-v e 105, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012550-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Providencie a Secretaria a citação da parte executada na pessoa do administrador judicial indicado à fl. 156.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0000436-48.1995.8.26.0320 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012670-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Defiro o pedido da exequente de fl. 191, devendo a Secretaria transferir para os valores bloqueados à CEF.

Após, oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal nos moldes da guia de fl. 197.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012800-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DIERBERGER AGRICOLA S/A X JOAO ERNESTO DIERBERGER X INCEBORG ELSA CHRISTA GEISSLER DIERBERGER(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013251-13.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME X GERALDO MAGELA E BATISTA X ONOFRE RAMOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19-v e 128), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, devendo, portanto, permanecer os sócios elencados na inicial. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública para que transfira para a CEF os valores bloqueados às fls. 103/104.

Após, dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão em favor da União Federal, tendo em vista que houve a regular intimação da parte executada à fl. 107-v. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014029-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORALICE S. GERALDO GRAFICA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014105-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo: "MASSA FALIDA DE CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA".

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação da executada na pessoa do administrador judicial indicado à fl. 140, e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0000623-65.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira.

Indefiro o pedido de inclusão de sócios uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015182-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE

Fl. 100: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte executada não alterou o seu endereço nos registros públicos existentes.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015488-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP235297 - ANGELO RIBEIRO DUARTE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015498-64.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LIGHT SYSTEM SOFTWARE HOUSE LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015670-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".

Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 36 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 48-v e 53, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015683-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEUTSCHMOTORS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015806-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESSENCIA COMUNICACAO E TREINAMENTO S/C LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação de parte ideal (1/2) dos imóveis matriculados sob o nº 23.440 e 23.439, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 128/133. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016503-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X MARISA RITA ROSSI PEGORARO X ANTONIO ROSSI X VIRGILIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INSÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".

Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 85 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 97-v e 102, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016621-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X ELIANA MARIA DE MELLO FRANCISCO ROSSI

Ofício nº _____ / _____

Diante da resposta ao ofício enviado à Justiça Estadual de fls. 262/263, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1500122539847 para a CEF, agência 3810, na forma de depósito judicial, devendo constar o nome e o CNPJ da executada (ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA 52654423/0001-29) e o número do processo aos qual ficará o depósito vinculado, qual seja 00166219720134036143.

Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016698-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO LEANDRO FURLAN(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016828-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA

A exequente, às fls. 185/187, requer a penhora sobre o faturamento bruto da empresa executada, sem indicar percentual. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos em serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil à suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perilha igual orientação: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido." (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [comv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, não houve qualquer tentativa de penhora de bens além da expedição de ofícios às agências bancárias para bloqueio de valores deferido à fl. 43, não havendo comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Ademais, buscando assegurar à executada o sigilo de seus dados, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores, previamente identificados, que poderão ter acesso aos feitos sigilosos e deles extrair cópias, devendo a secretária providenciar o necessário para a efetivação da medida. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018047-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018582-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 302/305-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Oportunamente ao SEDI para a inclusão dos coexecutados qualificados à fl. 301-V.

Citem-se, observadas as formalidades legais.

Antes de se proceder ao ato citatório, considerando o lapso temporal desde a juntada da petição de fls. 301/301-V e a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista

à exequente para manifestação em termos de sobrestamento, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo manifestação neste sentido, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018602-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LANCHONETE ROSA AMARELA LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.
Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018800-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X L M Z RAZZO ME
SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento do exequente (fl. 63), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019233-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CLAMOM COMERCIO MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Fl. 81: Antes de apreciar o pedido da exequente e tratando-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019316-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GENTIL HIDRAULICAS CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente a fls. 77 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019428-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP151399 - MILENA DE LUCA D'ONOFRIO) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, mantenho os sócios elencados na inicial no polo passivo. Providencie a Secretaria a intimação da parte executada do bloqueio de valores realizados às fls. 50/56.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019893-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Oficie-se À CEF para que converta em favor da União Federal, nos moldes dos códigos apresentados à fl. 1271, os valores depositados em conta judicial (fl. 105).
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000881-65.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECA FACTORING - FOMENTO MERCANTIL & TECNOLOGICO LTDA. - EPP(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 75), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001638-59.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO CULTURAL ITALO BRASILEIRO(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002687-38.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARISMA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 44 e 47), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 49 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002725-50.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002996-59.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACTIVA CURSOS LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003637-47.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGINALDO APARECIDO PINHEIRO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 20, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003638-32.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILMA DIAS DOS SANTOS

Ofício-se À CEF para que converta em favor da União Federal, nos moldes da DARF de fl. 21, os valoredepositados em conta judicial (fl. 18).

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003756-08.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VICTORIA LIMEIRA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fís. 61 e 64), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 65 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004045-38.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento do exequente (fl. 61), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000374-70.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUANAIR CANDIDO RUFINO DA SILVA(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 09/15.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000388-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARVALHO E MONTEIRO CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA - ME

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação da parte executada na pessoa de seu representante legal no endereço indicado à fl. 11.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001271-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HENRIQUE PEREZI AMATE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA BERTANHA DE CAMARGO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001277-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVES FERNANDO DORIGAN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-77.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARISMAR GONCALVES BARRETO FILHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001311-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001378-11.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELMA LOUREIRO RAMOS - ME(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-21.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEBER CRISTIANO DE CAMARGO - ME(SP362069 - CARLOS ANDRE DE SOUZA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-55.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002442-56.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-57.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK PROJOTOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003498-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA E AMAPA(PA022481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO) X ANTONINA CANDIDA COSTA DE MORAES

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-44.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BARBARA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-82.2017.4.03.6143

AUTOR: ROBERTO VENANCIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Int. e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-45.2017.4.03.6143

AUTOR: BENEDITO EUGENIO IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Int. e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada que sobre a data da perícia social: Dia 03/04/2017 às 18h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-09.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: EMANUEL GOMES BERIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, EMANUEL GOMES BERIGO, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de realizar a cobrança de parcelas pagas do benefício assistencial nº 141.707.372-9, bem como que restabeleça o benefício cessado. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem assim seja determinada ao INSS a juntada da cópia do processo administrativo.

Decido.

De proêmio, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Defiro também o pedido para que o INSS apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 88/141.707.372-9, pois, no caso vertente, conforme demonstra o comprovante do protocolo de requerimento de fl. 08 do documento "*Emanuel Gomes Berigo -1.pdf*", o atendimento ao impetrante foi agendado apenas para 05/05/2017.

Quanto à liminar requerida, cabe observar que, nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, sua concessão deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

No caso em testilha, não obstante o impetrante tenha apresentado decisões administrativas que indicam que o cancelamento do benefício pode ter ocorrido somente em razão de sua esposa ser titular de uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, há, por outro lado, outras questões ligadas ao plano fático – como o número de pessoas com quem o impetrante realmente convive e qual é seu patrimônio, por exemplo – que, a par de fazer emergir questionamento acerca da necessidade de produção de prova, mereceriam, de qualquer sorte, análise mais detida, inclusive revelando-se consentâneo, nesse passo, a aferição da manifestação do INSS para mais bem se sedimentar o quadro em exame.

Observe-se, ainda, que, na linha do acenado, perquirindo-se quanto à necessidade de produção de provas para a demonstração da hipossuficiência econômica, dimana-se a possibilidade de que haja a inadequação da via eleita. Por conseguinte, se faz necessário, antes de tudo, no que toca ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, que seja o impetrante intimado para se manifestar em relação a essa questão, na forma do art. 10 do CPC/2015.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.

Intime-se o impetrante para que, no prazo 15 dias, manifeste-se, a teor do acima expendido, sobre a adequação da via eleita no que toca ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **em dez dias**, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício do impetrante, inclusive os documentos/decisões que culminaram em seu cancelamento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal

AMERICANA, 21 de março de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

MONITORIA

0005267-97.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO DA COSTA

Intime-se a autora para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando e concedendo-se à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir a ordem no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000480-88.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO X VALTER DE MELLO

Intime-se a autora para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando e concedendo-se à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir a ordem no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000483-43.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTA REGIANE DOS SANTOS

Intime-se a autora para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando e concedendo-se à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir a ordem no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 221, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra ou diante da concordância da parte autora acerca do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

001544-41.2014.403.6134 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 108/112, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo apresentados os documentos indicados pela Fazenda Nacional, encaminhem-se os autos à União. Decorrido o prazo supra ou diante de novo requerimento, voltem-me os autos conclusos. Em remate, providencie-se a alteração da classe processual. Int.

0002388-88.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-20.2014.403.6134) CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002603-64.2014.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003088-64.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006468-52.2014.403.6310 - PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000150-62.2015.403.6134 - MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO(SP246947 - AURELIA CHINELATO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Diante do cumprimento do ofício de fl. 266, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000553-31.2015.403.6134 - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000982-95.2015.403.6134 - JOSE MAZALIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001287-79.2015.403.6134 - MARCOS AURELIO LENCIONE WANDERLEY(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001446-22.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS(SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)

Fl. 106 - Diante da recusa do patrono voluntário em efetuar a defesa dos interesses do executado WILSON GONÇALVES DA SILVA, nomeio, como DATIVA, o(a) advogado(a) ADRIANA CRISTINA BUSINARI, OAB/SP nº188.667. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001890-55.2015.403.6134 - ALMIR LEITE DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002710-74.2015.403.6134 - KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002840-64.2015.403.6134 - ANTONIO DA SILVA GAMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTÔNIO DA SILVA GAMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 98/118, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos nº 624 da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrReg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudence interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrReg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrReg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrReg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrReg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DJTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processos: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990464044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. JUIZ Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1977 a 18/08/1977, 02/05/1985 a 03/07/1987, 03/12/1998 a 24/12/1998, 09/03/1999 a 31/01/2000 e 16/03/2000 a 23/09/2008. Em relação aos períodos de 01/08/1977 a 18/08/1977 e de 09/03/1999 a 31/01/2000, foram apresentados o formulário DSS8030 de fls. 27, acompanhado do laudo pericial de fls. 30/33, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26. Tais documentos declaram que o requerente permaneceu exposto a ruídos acima de 90 db durante a prestação de serviços para as empresas Cemtex Indústria de Tecidos Ltda. e Tecelagem Chualy Ltda. Dessa forma, os intervalos mencionados devem ser computados como especiais, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3048/99. Por outro lado, quanto ao labor para a empresa Textil Reichle Ltda., não restou comprovada a exposição a agentes agressivos, já que o formulário DSS8030 de fls. 36/37 não declara a quantos decibéis o requerente estava exposto durante a jornada de trabalho. Além disso, o laudo pericial apresentado a fls. 38/51 foi elaborado em local diferente da prestação de serviços pelo autor. Por esses motivos, o período de 02/05/1985 a 03/07/1987 é comum. Por fim, devido à exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância, comprovada pelo formulário de fls. 58, laudo pericial de fls. 59/68 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 24/12/1998 e 16/03/2000 a 14/05/2008 (data de assinatura do PPP) em que o autor trabalhou para a Tecelagem Hudtelfá Ltda/Hudtelfá Textile Technology Ltda. Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos especiais administrativamente (fls. 130/131) emerge-se que o autor possui, na segunda DER em 20/02/2013, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Quanto à forma de apuração da RMI do benefício (item 6-2 da inicial), somando-se os períodos trabalhados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, verifica-se que ele não possuía, naquela data, tempo de contribuição suficiente para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário de benefício, conforme art. 53, I, da Lei nº 8.213/91) ou proporcional (pois o tempo de pedágio era de 34 anos, 4 meses e 1 dia, enquanto o autor

contava com apenas 20 anos, 2 meses e 14 dias).Outrossim, em decorrência de o autor não ter preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria em data anterior à edição da Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação original do art. 29 Lei nº 8.213/91, tem-se que seu salário de benefício deve ser calculado em conformidade com a redação do art. 29, da Lei de Benefícios, dada pela Lei nº 9.876/1999. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1977 a 18/08/1977, 03/12/1998 a 24/12/1998, 09/03/1999 a 31/01/2000 e 16/03/2000 a 14/05/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 2002/2013, com o tempo de 36 anos, e meses e 7 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a segunda DER em 20/02/2013, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/03/2017. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0000734-95.2016.403.6134 - PANDAMKT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001545-55.2016.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Dê-se vista à parte autora, a fim de que apresente réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Int.

0001548-10.2016.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora, a fim de que apresente réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Int.

0001778-52.2016.403.6134 - JOAO JUVENCIO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001860-83.2016.403.6134 - SAULO GANEO(SP323541 - FELIPE LEITE DE OLIVEIRA E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MA004157 - TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS E MA013254A - GILVANIA SARAIVA RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE CRUZ GOMES(MA006227 - DOMINGAS CRUZ GOMES)

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002868-95.2016.403.6134 - OLINDO BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003133-97.2016.403.6134 - LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003304-54.2016.403.6134 - IRINEU NOGUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0003305-39.2016.403.6134 - MADALENA CAMILO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0003534-96.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-94.2015.403.6134) VANDIR BOSCO(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-42.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZADA INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ERICA COSMOS DOS SANTOS X REGINALDO VENTURA

A empresa executada e REGINALDO VENTURA foram citados às fl. 89 e 106. Diante da distribuição dos embargos à execução nº 0003288-03.2016.403.6134, considero suprida a ausência de citação da ERICA COSMO DOS SANTOS, declarando-a citada na data da distribuição dos referidos, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ação supramencionada não suspendeu o presente feito, indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000410-71.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA X MARCIO ALEXANDRE SOUZA OLIVA X LEILA DA SILVA OLIVA

Intime-se a exequente para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremtem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge. Cumpra-se.

0000426-25.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAZAM PEDRAS LTDA - ME X GENILSON CARDOSO X RENATA REGINA ZAMPIERI CARDOSO

Intime-se a exequente para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremtem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge. Cumpra-se.

0000476-51.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THUNDER-ECO COMERCIO DE OLEOS E TRANSPORTES LTDA - ME X WIDMARK DIONE JERONIMO X ROSELI STEINHAUSER ROCHA

Intime-se a exequente para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000543-16.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO HENRIQUE BUENO CONFECÇOES - ME

Intime-se a exequente para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002725-43.2015.403.6134 - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LIMITADA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela parte exequente à fl. 277, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 268/274). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente Nº 1558

INQUERITO POLICIAL

0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Vistos. Fls. 342/345: vista ao Ministério Público Federal, com brevidade, por se tratar de réus presos. Por outro lado, mais bem analisando os presentes autos, verifico que na Justiça Estadual não foi realizada audiência de custódia, nada obstante a prisão em flagrante ocorrida em 25/10/2016 (fl. 03), convertida, após, em prisão preventiva em 1º de novembro de 2016 (fls. 49/51), quando os autos ainda tramitavam naquela Justiça. Assim, a despeito do entendimento a final do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da competência para processar a presente lide, considerando o conflito de competência suscitado por este Juízo, revela-se mais consentâneo realizar a sobredita audiência, inclusive a fim de se dar concretude às disposições da Resolução CNJ 213/2015. Posto isso, designo o dia 28 de março de 2017, às 14h, para a oitiva de EDUARDO RAPHAEL CAMACHO e de LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE, nos termos da aludida resolução. Em razão do art. 2º da Resolução CNJ 213/2015, providencie-se a escolha junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo para o deslocamento do preso; caso não seja possível a escolha pela Polícia Militar, essa poderá, excepcionalmente, ser providenciada junto à Polícia Federal. Sem prejuízo, requisitem-se as informações criminais dos investigados aos órgãos de praxe, formando-se o apenso de folhas de antecedentes e certidões, inclusive junto ao INFOSEG. Intimem-se pelos meios mais expeditos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-62.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-26.2013.403.6137) LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO em face de FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na execução fiscal n. 0002258-26.2013.403.6137 ao fundamento da (a) nulidade de citação editalícia, (b) prescrição do crédito exequendo, (c) inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, (d) não exercício de gerência ou administração na empresa executada, (e) inexistência de provas quanto à aplicação do art. 135, III, CTN a si, (f) participação acionária na empresa por curto período, e, ao final, (g) impossibilidade de responsabilização em razão da falência não fraudulenta da pessoa jurídica devedora, requerendo a extinção daquela ação motivada pelo reconhecimento da prescrição e, sucessivamente, sua exclusão do polo passivo da mesma, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/467 e 474/479. Embargantes interpõem embargos de declaração contra decisão que não atribuiu efeitos suspensivos à presente ação e à execução fiscal respectiva, os quais não foram acolhidos (fls. 481, 483/488, 490/493). Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo, basicamente, a inexistência de prescrição do crédito exequendo, a validade da citação editalícia. Afirma que a inclusão dos embargantes no polo passivo se deveu ao disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, mas que também se justifica ante o disposto no art. 135, III, CTN em virtude de seu encerramento irregular decorrente de decretação de falência perante a Justiça Estadual, requerendo a improcedência da demanda (fls. 495/499). Apresenta documentos às fls. 500/511. Os embargantes manifestam-se sobre a impugnação em termos tecnicamente remissivos, aduzindo que a prescrição decorre da nulidade da citação por edital, que sua inclusão no polo passivo decorre de norma declarada inconstitucional pelo STF, a desvinculação da responsabilidade falimentar em relação à responsabilidade tributária e requerem provas e a rejeição dos argumentos expendidos pela embargada (fls. 517/523). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 405.) Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial

regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Calhali Bahia, 7ª Turma Supletar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012). Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1155 de 24/08/2012)Iguale assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.4.04.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 0017837220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfaz a condição prevista no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/02/2014). Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Jovisplast Indústria e comércio de Plásticos Ltda., visando à suspensão do cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Espírito Santo, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.50.01.007527-4, até o julgamento da Reclamação 11.761. A parte autora ajuizou a reclamação perante esta Corte por alegado desrespeito à Súmula Vinculante nº 28, que dispõe: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (...) Ocorre que, nesta data, exarai decisão negando seguimento à reclamação, nos seguintes termos: A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS a depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. (...) No PSV 37, que originou a súmula em foco, decidiu-se acolher uma redação geral, sem referência à Lei 8.870/94, de modo a propiciar a sua aplicação a exigências similares, eventualmente consagradas em outros diplomas legais que venham a restringir o direito do contribuinte de impugnar judicialmente decisões administrativas. A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. (...) Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministra Rosa Weber, Relatora (STF - AC: 3156 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJE-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012)Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 109, 112 e 114 dos autos de execução fiscal nº 0002258-26.2013.403.6137. Observo que parte das questões suscitadas pelos embargantes já foi objeto de deliberação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002259-11.2013.403.6137 e na própria Execução Fiscal n. 0002258-26.2013.403.6137, o que se mencionará oportunamente a fim de evitar decisões conflitantes.2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO.a) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIAAlega o embargante que a citação por edital é nula porque a embargada não usou de todos os meios disponíveis para aferir sua correta localização e realizar a citação pessoal, pois entende que a citação por edital não substitui a citação pessoal, sendo inapta para interromper a prescrição. Afirma sempre ter informado endereço residencial, de modo que a opção por este meio citatório é ilegítima. A disciplina da citação em execução fiscal é normatizada na Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considerase-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da executante, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Percebe-se que o Magistrado laborou com extrema precaução ao determinar que a citação se efetivasse por mandado e não por carta, contando já com as diligências do Oficial de Justiça para certificar com maior clareza as ocorrências que verificasse. Retomando certidões negativas quanto a localização dos executados, depois de realizadas as tentativas já relatadas, a Lei é clara ao determinar que se faça a citação editalícia, sendo esta também a orientação jurisprudencial e, inclusive, entendimento sumulado pelo E. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1312361 SP 2012/0045453-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 10/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). Mas para que não pareça dúvida sobre a correção procedimental verificada na execução fiscal quanto à citação por edital, podemos até mesmo colimar a regra da LEF como a do CPC num sistema harmônico, conforme este último regulamenta a citação em comento: CPC, Art. 256. A citação por edital será feita: - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. I - Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. A situação da citação editalícia de todos os executados já foi equacionada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002259-11.2013.403.6137, em sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/02/2016, pp. 1043/1049, na qual se lê que, em relação aos embargantes, expediu-se mandado de citação às fls. 18 dos autos da execução fiscal para cumprimento em Três Lagoas/MS e as certidões acostadas às fls. 66 e 68 informam a negativa de citação de LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e de LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO, reputando-os em local incerto e não sabido por inexistir informação complementar sobre seus endereços nas fontes pesquisadas pelo Oficial de Justiça Avaliador, o que ocasionou a ordem para citação editalícia para todos os executados não encontrados às fls. 71/76 em 01/12/2004 e efetivada em 23/02/2005. Em decorrência disto, os embargantes peticionaram nos autos da Execução Fiscal n. 0002258-26.2013.403.6137 pleiteando a declaração de nulidade de sua citação editalícia, o que foi acolhido pela decisão disponibilizada no DJE em 28/08/2014, pp. 1299/1312, nos seguintes termos: (...) Tomo sem efeito a intimação por edital de fls. 258/259, publicado no DJE em 11/11/2010, fls. 183 do Caderno de Editais e Leilões em relação aos coexecutados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO em vista de estarem representados nos autos (fls. 150, 168/170, 292 e 294), conforme petição de fls. 276/287, especificamente itens 51/54, providência que tomo por se tratar de questão de ordem pública. Intimem-se os coexecutados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO das penhoras realizadas e notificadas no edital acima aludido para, querendo, interpor embargos à execução fiscal no prazo de trinta dias. Deixo de analisar os demais argumentos dos coexecutados inseridos na petição de fls. 276/287 por ser matéria afeta à discussão em sede de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo voltem-me conclusos, devendo esta execução fiscal aguardar o trânsito dos embargos interpostos (...). Deste modo, a questão já se encontra resolvida, visto que a citação por edital subsiste e não é nula em relação aos demais executados, como se observou na sentença nos embargos à execução fiscal n. 0002259-11.2013.403.6137, sendo ineficaz apenas em relação aos embargantes LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO, subsistindo em relação aos demais corréus. Observo que na execução fiscal consta o comparecimento espontâneo de LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO em 13/07/2007 (fl. 146) e de LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO em 19/07/2007 (fl. 168) de modo que, mesmo a citação por edital sendo considerada nula para estes dois coexecutados, a nulidade foi sanada pelos seus comparecimentos espontâneos e pela continuidade de atuação na ação de execução fiscal principal. Pelo acima exposto, afastado a alegação de nulidade da citação por edital e apenas ratifico o deliberado na decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0002259-11.2013.403.6137, tomando-a ineficaz em relação apenas aos embargantes. Resta analisar a influência desta deliberação em relação à prescrição do crédito exequendo em relação aos embargantes. b) PRESCRIÇÃO CRÉDITO EXEQUENDO questão acerca da prescrição do crédito exequendo já foi equacionada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002259-11.2013.403.6137 na qual restou decidida a inexistência da prescrição do crédito exequendo, situação que não se alterou após a prolação daquela sentença. Inicialmente resalto que o crédito exequendo foi constituído em 22/12/2002, a citação editalícia foi efetivada em 02/03/2005 e os comparecimentos espontâneos dos embargados se deram em 13/07/2007 e 19/07/2007, como se verifica pelo simples manuseio dos autos da Execução Fiscal acima indicada. Toda a argumentação sobre a prescrição do crédito exequendo é dependente do acolhimento e decretação da nulidade da citação por edital realizada nos autos de execução fiscal principal e, restando afastada aquela, logicamente esta restaria igualmente afastada e prejudicada sua análise. Tal decorrência se dá porque uma das causas de interrupção da prescrição é a citação e a citação por edital dos executados ocorreu em 02/03/2005, publicado em 02/03/2005, portanto a menos de três anos após o lançamento, retroagindo à data da propositura da ação (30/10/2003), iniciando-se daí a nova contagem de lapso prescricional que seria decretado apenas se houvesse inércia da executante na condução do processo. Porém se analisarmos o teor da LEF, no 2º do artigo 8º (verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) verifica-se que o despacho citatório ocorreu em 03/11/2003 e ele seria apto a interromper a prescrição, novamente retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação nos mesmos termos do acima afirmado. Em que pese a celeuma jurisprudencial existente a aplicação ou não do disposto no artigo 8º, 2º da Lei de Execução Fiscal em confronto com o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, antes da alteração de redação feita pela LC nº 118/2005 (verbis: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor), usando-se o primeiro apenas para débitos não-tributários e o último para débitos tributários, temos que a situação nestes autos é pacífica. Isso porque tanto o despacho determinando a citação dos executados como a publicação do edital de citação ocorreram antes da consolidação dos efeitos da prescrição que, enfatiza-se, apenas se verificaria se houvesse inércia da executante em cumprir as diligências que lhe cabiam. A jurisprudência não faz diferença entre a citação pessoal e a citação ficta para fins de interrupção do lapso prescricional, como se vê nestes arestos: REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. (...) 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por decisão do exequente. (...) (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1164558, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 9.3.2010, DJE 22.3.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO INCLUIDO - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - ART. 174, CTN - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE - ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, a execução foi proposta em julho/1998 (fl. 20) e a pessoa jurídica executada foi citada em 7/8/1998 (fl. 57), via postal, ocorrendo o pedido de redirecionamento e o respectivo deferimento em maio/1999 (fls. 65/66) e 21/5/1999 (fl. 67), quanto a LUIZ ANTONIO KROLL MORAITO; janeiro/2002 (fls. 83/84) e 14/1/2002 (fl.86), quanto a MARCOS JOSÉ RIBEIRO FONSECA e REGINA CLEIA DA SILVA. 4. Não se verifica, desta forma, o transcurso do quinquênio prescricional entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento (...) (TRF-3 - AI: 23172 SP 0023172-63.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2012, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. (...) (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In DJe de 04.02.2013). Deste modo se percebe a validade da citação por edital para o fim específico de interromper a prescrição da execução fiscal. Isto porque a citação por edital ocorreu em 02/03/2005, data de sua publicação no Diário Oficial, atendendo ao comando do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional antes de sua alteração pela LC nº 118/2005, combinado com os preceitos do artigo 8º e incisos da Lei nº 6.830/1980, fazendo retroagir esta interrupção à data da propositura da ação de execução fiscal (artigo 240, 1º do Código de Processo Civil), conforme explicitado no REsp nº 1.120.295/SP e REsp nº 999.901/RS e ADRESP 2010/0103475-0. Mas mesmo em relação aos embargantes LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECA e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECA, para os quais tal citação foi considerada nula, o comparecimento espontâneo de ambos em 8 e 19 de julho de 2007, portanto antes de 22/12/2007, que seria a data correta em que o crédito exequendo estaria prescrito, e passando doravante a acompanhar o feito, produziram efeitos, inclusive retirando os autos com carga, supriram plenamente a ausência de citação ou anulação daquela feita por edital, de modo que este fato também seria apto a interromper a prescrição do crédito exequendo, conforme já analisado anteriormente. Instado salientar que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a prescrição só pode ser declarada em face da inércia da parte executante, o que não se verifica nos autos de execução fiscal, pois sempre que instada se manifesta assim o fez. Ademais, consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição do crédito exequendo, nos termos acima expendidos. c) REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS A despeito dos embargantes afirmarem sequer frequentarem a empresa executada, seus nomes constam nas alterações de contrato social registrados e arquivados indicando a função de Administradores (fl. 502), de modo que suas afirmações contrariando o quanto disposto documentalente, exceto se provada a falsidade documental ou outro delito, não subsistem. Alegam os embargantes a impossibilidade do redirecionamento da ação contra suas

pessoas visto que isso se operou com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Por sua vez, a embargada confirma que o redirecionamento se deu em aplicação ao artigo de lei em comento, porém defendendo não apenas este fundamento, mas também a responsabilização dos embargantes em decorrência da decretação da falência da pessoa jurídica, subsistindo sua responsabilidade pelos débitos apontados. Sem razão a embargada. Isso porque quando uma norma é declarada inconstitucional pelo STF, com repercussão geral reconhecida em Recurso Extraordinário, é consabido que além de espraíar seus efeitos a todos os órgãos públicos nacionais, isso se traduz numa declaração de invalidade nata da própria norma, exceto se o Pretório Excelso modular os efeitos daquela decisão. No caso dos autos, esta é a decisão que se busca aplicar DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como o art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um proveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também tem plena eficácia comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. STF - RE: 562276 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO/Como se observa, os efeitos de tal decisão não foram modulados pelo STF e, atinente à sua aplicação em Tribunais locais, a sistemática tem sido o afastamento da responsabilidade de sócios unicamente embasados no disposto neste dispositivo declarado inconstitucional, salientando-se que a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda não se amoldou ao disposto no art. 135 do CTN, mas unicamente pela conjugação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 com o art. 124, II, CTN. Pelo quanto discorrido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 13, LEI 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que autoriza a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gestão, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social (RE nº 562.276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10/02/2011). 2. Em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562.276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1.153.119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010). 3. A simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN (REsp nº 1.101.728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009). 4. No caso, a execução diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no período de 12/1997 a 09/1998 e foi ajuizada em 03/08/2000, quando vigia o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa. E não há, nos autos, qualquer evidência de que os sócios, na gestão da empresa devedora, tenham agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 5. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 00055658620094036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2015) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE. ART. 135. ART. 13 LEI 8.620/93 INADIMPLEMENTO. SUMULA 430 DO STJ. 1. Exame da sentença recorrida, bem como das contrarrazões ao recurso, demonstram que aos autores foi imposta a responsabilidade tributária com base no art. 13 da Lei n. 8.620, a sentença expressamente afasta a aplicação do artigo 135 do CTN, o qual teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com a eficácia do art. 543-B, do Código de Processo Civil, no RE 562276, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça deixou consignado na Súmula n. 430 que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 3. Recurso conhecido em parte e provido para reconhecer a ilegitimidade do embargante haja vista ausência de responsabilidade. 4. Reconhecida a ausência de responsabilidade dos recorrentes e, portanto, a ausência de legitimidade para a discussão em embargos à execução do crédito tributário executado, quanto às demais causas de pedir, os embargos são extintos sem resolução de mérito. 5. Remessa oficial e recurso da Fazenda Nacional prejudicados. (TRF-1 - AC: 200438000145201 MG 2004.38.00.014520-1, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, Data de Julgamento: 28/11/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.562 de 10/01/2014) Desta forma, o redirecionamento aos sócios ou sua inclusão originária em CDA tendo como fundamento o citado art. 13 da Lei n. 8.620/93 não subsiste. Louvando-se na permissão legal contida no art. 13 da Lei n. 8.620/93 optou a exequente ir pelo caminho mais fácil da singular argumentativa e omitiu-se de comprovar qualquer excesso de poder ou infração à lei por parte dos embargantes enquanto sócios da pessoa jurídica devedora. Melhor sorte não assiste à argumentação da embargada atinente à responsabilização tributária dos embargantes em decorrência da declaração de falência da empresa devedora, visto que não há sequer uma linha nos autos da execução fiscal comprovando a ocorrência do previsto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é necessário que ela tenha gerado a empresa quando do fato gerador da obrigação tributária ou quando da aferição de seu encerramento irregular, não se cogitando de responsabilização objetiva do sócio em face aos débitos da pessoa jurídica. É nesse exato sentido, por sinal, o enunciado sumular nº 430 do STJ. Súmula STJ nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Isso porque é pacífico na jurisprudência que a dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócio autoriza o redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas componentes daquela. Dentre as hipóteses permissivas da solidariedade passiva e do redirecionamento, a disciplina dos artigos 134 e 135 do CTN. Atente-se ao fato de que não apenas o ato evado de vício resultante de excesso de poderes contratuais ou estatutários autoriza o redirecionamento da execução, mas igualmente as infrações contratuais e estatutárias, bem como as infrações à legislação. Sobre este último tópico, importante recordar que segundo jurisprudência pacífica, constitui ato ultra vires, isto é, aquele com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o praticado pelo gestor que implica no encerramento irregular da empresa, na medida em que este ato, infringindo a legislação de regência (arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, do Código Civil), impede que se proceda adequadamente à realização do ativo e à liquidação do passivo da moribunda sociedade, conforme a ordem legal de preferência dos credores, gerando, ademais, confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, a justificar a desconsideração pontual da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução contra os integrantes do corpo social responsáveis pelo ilícito, conforme autorizou também o art. 50 do Código Civil (Art. 50). Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica) Conforme assentou o STJ ao julgar o REsp 1.371.128, Representativo de Controvérsia, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei (REsp 1371128, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 17/09/2014). Por outro lado, relevante também anotar que, conforme entendimento sumulado do STJ, presume-se que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, justificando, deste modo, o redirecionamento da execução contra seu(s) sócio(s) gerente(s), caso deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, isto é, aquele informado ao Fisco por ocasião da prestação das informações exigidas pelas obrigações tributárias acessórias dispostas na legislação, sendo tal ponto pacificado pela jurisprudência, como se observa Súmula STJ nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 2. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade. 3. Pode-se inferir que o registro do distrato social ocorreu 02/10/2003. A despeito de tal informação, os débitos em cobrança estão relacionados a período anterior do distrato indicado, revelando indícios de encerramento irregular de suas atividades. Por sua vez, verifica-se que os sócios HYUN KYUN CHOI e YANG SUM KIM CHOI integram o quadro social da executada na qualidade de sócio assinando pela empresa, respondendo, pois, pelas dívidas da sociedade empresária executada. (TRF-3. AI 564419, 6ª Turma, Rel. DES. DIVA MALERBI, DJe: 17/12/2015). Contudo, nada disso foi provado pela embargada, de modo que não se está diante de uma situação de dissolução irregular de uma empresa, mas sim de uma legal decretação de falência, a qual não se enquadra nas hipóteses de irregularidade de cessação de funcionamento. No mais, não há provas de imputação aos embargantes de crime falimentar e o só fato da quebra não é suficiente para permitir o redirecionamento da execução fiscal às pessoas dos embargantes, visto que os riscos do empreendimento empresarial são inerentes ao seu próprio desempenho, neles incluído um eventual insucesso mercantil que ocasiona a impossibilidade da continuidade do funcionamento da empresa sem que se possa cogitar de subsunção de tal situação às hipóteses permissivas de responsabilização solidária dos gestores. Assim, não basta a falência: é necessária a comprovação de atuação fraudulenta dos sócios. Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 201001512625 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1339352 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 30/04/2012 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 30/04/2012 Referência Legislativa LEGFED LEI 008620 ANO: 1993 ART 00013 ..REF: Processo AGARESP 201401314292 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 524935 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 27/05/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistiu violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabia o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo falencial, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In caso, o acórdão recorrido está em

sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irrisignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ...EMEN:ÍndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão17/05/2016Data da Publicação27/05/2016Referência LegislativaLEGFED SUM:***** ANO:**** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000083. ...REF:Também neste sentido, há seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CTN E CDC. INAPLICABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 CC. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. INÍCIO DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU MAU USO DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. 1. O art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 2. Em se tratando de multa aplicada pelo INMETRO, dívida não tributária, não é aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN. 3. Não se aplicam também ao caso concreto as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, eis que não se está tratando de relação de consumo. 4. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. 4. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 5. Na hipótese sub judice, a execução fiscal foi distribuída em 15/06/2005, portanto, aplicáveis as normas contidas no novo Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica; e, a análise dos autos revela que a sociedade teve sua falência decretada no Processo nº 522/1995, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP e já encerrada conforme Ficha Cadastral Juceesp. 6. Não há nos autos, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização de referidos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a notícia do encerramento da falência da executada. 7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido (TRF-3. AI 19900 SP 0019900-56.2014.4.03.0000, Sexta Turma. Des. Federal Consuelo Yoshida. In: D.E. de 09.12.2014). Considerando que a decisão exarada pelo STF tem efeito expansivo objetivo e não foi modulada, nego aplicação ao art. 13 da Lei n. 8.620/93 e determino que os embargantes sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal n. 0002258-26.2013.403.6137, bem como devem ser imediatamente liberados eventuais bens constritos, promovendo-se as necessárias comunicações aos órgãos competentes, bem como aos encarregados de Hasta Pública, se designada. Ainda em face às consequências da decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não há como manter os sócios NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA PIMENTEL MARTINS e HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda executiva, tendo em vista que, tal qual patente em relação aos embargantes, não há suporte normativo para sua manutenção naqueles autos, de modo que determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, de ofício, nos termos até aqui expostos, visto que o lastro em que se apoia sua manutenção é inexistente. d) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Devido o pagamento, pela embargada, de honorários advocatícios ao patrono dos sócios/embargantes retirados do polo passivo da demanda, ante o princípio da causalidade, visto que eles foram obrigados a contratar advogado para defenderem-se na presente ação (STJ, REsp 1185036, TRF-3 - AC: 7415 SP 0007415-15.2008.4.03.6182), como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo os sócios indicados do polo passivo da execução fiscal, julgando extinta a execução com relação a estes e condenando a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, a despeito de se tratar de um incidente processual, é cabível a fixação de honorários advocatícios, quando houver acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que resulte na exclusão de parte do débito ou de sócio, sem extinguir a execução, impondo-se, portanto, a manutenção da condenação da executante em honorários advocatícios. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 00023472320144020000 0002347-23.2014.4.02.0000, Relator: GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Data de Julgamento: 12/01/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) Desta feita, cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos embargantes no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Não há que se condenar os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Advogado Público patrono da embargada porquanto é suficiente aquele montante estipulado na Execução Fiscal n. 0002258-26.2013.403.6137 por força do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, considerando que não existe proveito econômico da Embargada em relação aos embargantes. Descabe condenação ao pagamento de honorários em benefício dos executados NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA PIMENTEL MARTINS e HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA, visto não ter contratado advogado para sua defesa nestes autos, sendo beneficiados apenas reflexamente em face à questão levantada pelos embargantes no tocante à aplicação nestes autos do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93 e tal discussão não foi por eles apresentada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002259-11.2013.403.6137, onde estavam regularmente representados. Do quanto analisado, importa dar parcial provimento aos pedidos da excoipiente. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão dos embargantes, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO, bem como dos sócios/executados NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA PIMENTEL MARTINS e HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA do polo passivo da ação de Execução Fiscal n. 0002258-26.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Ao SEDI para as anotações necessárias. DETERMINO a liberação de eventuais bens constritos e pertencentes aos embargantes nos autos da execução fiscal acima informada, promovendo-se as necessárias comunicações aos órgãos competentes, bem como aos encarregados por Hasta Pública, se designada. Expeça-se o necessário. A teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, condeno a União ao ressarcimento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos e 8% (oito por cento), correspondente ao proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, todos do CPC/2015. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público da embargada por já ser suficiente o montante estipulado na Execução Fiscal n. 0002258-26.2013.403.6137 (artigo 1º, Decreto-Lei n. 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002258-26.2013.403.6137, bem como nos Embargos à Execução n. 0002259-11.2013.403.6137, certificando-se em todos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inc. II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-57.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-37.2015.403.6137) ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela ALTA PAULISTA IND. E COM. LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Há certidão às fls. 137v de decurso in albis do prazo para diligências à cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-69.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-85.2016.403.6137) FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME(SPI43034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Há certidão às fls. 16v de decurso in albis do prazo para diligências à cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-59.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-39.2016.403.6137) AVIATION SERVICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP315931 - JULIA AUGUSTA OSLEI PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela AVIATION SERVICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA em face de INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Há certidão às fls. 08v de decurso in albis do prazo para diligências à cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-72.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-19.2013.403.6137) AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E RS058285 - LEONARDO VESOLSKI E RS034445 - DANILO KNIJNIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com cópias das folhas pertinentes dos autos da Execução. Sendo assim, determino que a parte embargante emende da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, juntando as cópias da petição inicial da Execução Embargada, das respectivas CDAs e da intimação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal. Int.

0000225-24.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-32.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Os Embargos à Execução Fiscal não se confundem com o processo de Execução Fiscal. A distribuição por dependência dos Embargos à Execução em relação à execução Fiscal se faz para que o mesmo Juízo aprecie ambos os processos, evitando, assim, decisões contraditórias entre si. Porém, esse fato não altera a sua natureza de processo autônomo. Sendo assim, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, regularize sua representação judicial com a juntada aos presentes autos do instrumento procuratório e cópia do ato constitutivo da empresa que demonstrando os poderes do outorgante do mandato. O depósito deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, fica a parte embargante intimada para, querendo, integralizar o valor do depósito, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Traslade-se cópias dessa decisão e do comprovante de depósito juntado nesses autos para os autos da Execução Fiscal correspondente. Int.

0000226-09.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-69.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Os Embargos à Execução Fiscal não se confundem com o processo de Execução Fiscal. A distribuição por dependência dos Embargos à Execução em relação à execução Fiscal se faz para que o mesmo Juízo aprecie ambos os processos, evitando, assim, decisões contraditórias entre si. Porém, esse fato não altera a sua natureza de processo autônomo. Sendo assim, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, regularize sua representação judicial com a juntada aos presentes autos do instrumento procuratório e cópia do ato constitutivo da empresa que demonstrando os poderes do outorgante do mandato. O depósito deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, fica a parte embargante intimada para, querendo, integralizar o valor do depósito, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Traslade-se cópias dessa decisão e do comprovante de depósito juntado nesses autos para os autos da Execução Fiscal correspondente. Int.

000260-81.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-26.2013.403.6137) ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo. Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 000706-26.2013.403.6137, mantendo-se suspensa a execução até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Por ora, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Manifeste-se a parte Embargada nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil, caso entenda necessário. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000960-91.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NILTON CESAR FERREIRA X ROSINEIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias acerca da impugnação. No mesmo prazo, manifeste-se a embargante quanto a real necessidade de produção de provas orais ou técnicas, justificando sua pertinência e esclarecendo o objeto da prova, apontando quais matérias de fato pretende comprovar com a medida, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001017-12.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) SEBASTIAO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X JULIA GARCIA DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDIA GARCIA DA SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por SEBASTIAO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO e JULIA GARCIA DA SILVA - ESPOLIO, representados por CLAUDIA GARCIA DA SILVA, em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/76. A União, embargada, contestou a presente ação alegando inexistência de contrato particular, inexistência de boa-fé dos embargantes em face à ausência de prova de que a alienação do bem pretendido tenha ocorrido antes da construção efetivada em 2003, alegando ocorrência de fraude à execução, cuja presunção seria absoluta, requerendo o apensamento destes autos aos autos n. 0001015-42.2016.403.6137 porque ambos pretendiam a liberação do mesmo lote de terreno n. 07, da matrícula n. 2248 do CRI de Andradina, culminando com a improcedência da presente ação e condenação dos embargantes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Não houveram réplicas. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. 2.1. Instrumento particular de compra e venda, ou escritura pública, e boa-fé do embargante Nestes autos existe contrato escriturado entre o executado nos autos n. 0002196-83.2013.403.6137 e o comprador anterior e entre este e o embargante (fls. 21/23 e 25/26), o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. Sem olvidar a responsabilidade do embargante pela adequada transcrição da escritura pública junto ao Serviço de Registro de Imóveis, a existência da escritura, ou mesmo de instrumento particular de compra e venda, é apta a comprovar a inexistência de má-fé de sua parte na transação levada a efeito. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que o imóvel realmente foi adquirido antes do ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto o adquirente não pode ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3. Precedentes. 4. Não cabe nesta ação a desconstituição do negócio jurídico entabulado, como que numa espécie de reconvenção. A par do não cabimento da medida, sequer há demonstração cabal nos autos de que houve descumprimento da averbação, ficando esse fato restrito às alegações retóricas da contestação dos executados. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11573 SP 2005.61.05.011573-9, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. POSSE DEMONSTRADA. Aquele que possui imóvel em razão de contrato prévio, ainda que não registrado, pode fazer valer seu direito mediante embargos de terceiro. Súmula 84 do STJ. Demonstração da anterioridade da posse sobre o bem arrestado. Sentença mantida. Negaram provimento ao recurso. (TI-SP - APL: 00008830520138260191 SP 0000883-05.2013.8.26.0191, Relator: Décio Notarangel, Data de Julgamento: 29/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO. SÚMULA 84/STJ. (...) 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775425 PB 2005/0138699-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/05/2006 p. 215) Desta forma, comprovada a boa-fé do embargante quando da aquisição do imóvel e tendo a transação antecedido o ajuizamento da ação de execução fiscal, outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada. Resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre o embargante e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. 2.2. Da ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de Imóveis Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas as (data das partes) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Pacífico que a parte autora promoveu a transcrição do instrumento particular de compra e venda perante o Serviço Notarial competente (fls. 21/23 e 25/26), porém a ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a erro quando da indicação do imóvel para fins de construção, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da construção (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante. A embargada fez carga destes autos em 30/09/2016 e permaneceu com eles até 17/11/2016 (fl. 78 verso), contudo alega, estranhamente, a ausência de documentação comprobatória da anterior alienação do presente lote de terreno, contrariando os documentos citados no parágrafo anterior e perfeitamente documentados nestes autos. Ou seja, a Fazenda Nacional, de posse de informações acerca da prévia alienação do imóvel objeto do presente embargo, insiste numa defesa processual que contraria expressamente ao conteúdo do Ato Declaratório do PGFN nº 07 de 01/12/2008, que afirma que em ações de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, estaria a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Não foi o ocorrido nestes autos, insistindo a Fazenda Nacional numa litigiosidade desnecessária. Ademais, a embargada equívoca-se ao requerer o apensamento destes autos à ação n. 0001015-42.2016.403.6137 tão somente porque ambas mencionam o lote n. 07, da quadra 55, da matrícula n. 2242 do CRI de Andradina, pois atentasse ao croqui constante em ambos os feitos notaria que o lote 07 possuía, originalmente, 30 metros de frente, os quais foram desmembrados em três sub-lotes de 10 metros de frente cada. A parcela do lote n. 07 pertencente ao feito n. 0001015-42.2016.403.6137, descrito às fls. 16, 35/37 e 52 daqueles autos situa-se na Rua Londres, fazendo esquina com a Rua Finlândia, enquanto que a parcela do lote n. 07 objeto da presente ação situa-se na Rua Londres, distando 20 metros da Rua Finlândia (fl. 22 verso, 26, e 30) ou seja, não se trata do mesmo lote sendo pretendido em processos distintos. Apresenta-se situação, nestes autos, de pertinência do posicionamento da embargada com o decidido no REsp 375.026, permitindo sua condenação ao pagamento de honorários, porquanto naqueles autos ficou decidido que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006), porquanto o negócio entabulado entre o embargante e os sucessivos adquirentes não tinha presunção de validade erga omnes, mas apenas entre as partes envolvidas, porém, uma vez ajuizada a presente ação, a transação se tornou conhecida pela embargada/exequente, tomando legítima a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante em face à contestação ofertada, a qual se mostrou vazia de fundamentos. Em suma, somente não se aplica o princípio da causalidade, diante da insistência da Embargada em impugnar os embargos. Esta foi a tese firmada pelo STJ, no julgamento repetitivo 1.452.840/SP: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Do quanto analisado, importa dar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a exclusão do imóvel indicado às fls. 21/23 e 25/26 da construção ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0001015-42.2016.403.6137, em face à arguição de identidade entre os imóveis pretendidos em ambos os processos. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-94.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) DOUTEL APARECIDO DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por DOUTEL APARECIDO DOS SANTOS em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/74. A União, embargada, concordou com o pleito, requerendo apenas a não condenação em honorários em face ao princípio da causalidade e da Súmula nº 303 do STJ, reforçada pela adesão ao conteúdo do Ato Declaratório do PGFN nº 07 de 01/12/2008, que afirma que ações de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, aplica-se o conteúdo da Lei nº 10.522/02 de modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estaria autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Lembra a embargada o conteúdo do 1º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 em que nas matérias que especifica autoriza o reconhecimento da procedência da ação ou a desistência de recursos interpostos, sugerindo sua aplicabilidade ao caso concreto, requerendo também a exclusão de sua condenação em honorários sucumbenciais (inciso I, da mesma norma). Não houveram réplicas. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis) No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ante a concordância da embargada com os termos da presente ação, resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre o embargante e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. 2.1. Da ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de Imóveis Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residirem estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Pacífico que a parte autora promoveu a transcrição do instrumento particular de compra e venda perante o Serviço Notarial competente (fls. 23/25), porém a ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a embargada à erro quando da indicação do imóvel para fins de construção, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da construção, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante. Deste modo, responde o embargante pela sua parcela de culpa nos fatos que decorreram de sua inércia em não promover os atos subsequentes à aquisição do imóvel objeto da presente ação, de modo que não há se falar em condenação da exequente em honorários sucumbenciais, visto não dispor ela de meios adequados para comprovar a posse do imóvel indicado à penhora, pois a propriedade, tecnicamente, não restou alterada até a presente data. É o que afirma a robusta orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 913618 RS 2006/0281441-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.2007 p. 323) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AQUISIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DAS EMBARGANTES. (...) 3. Citada, a embargada concordou com o pleito formulado pelo embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasião em que destacou que o bem somente foi indicado à penhora em razão de as embargantes não terem registrada a aquisição do imóvel perante o Cartório de Imóveis competente, motivo pelo qual não deveria ser condenada nas verbas sucumbenciais. 4. Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, cumprindo destacar que, in casu, a embargada requereu a construção do bem na medida em que o mesmo se encontrava, à época da construção, em nome do executado, sendo forçoso reconhecer que não foi a embargada que deu causa à indevida construção do bem, mas sim as embargantes, que deixaram de registrar a aquisição do imóvel no tempo e modo oportunos, motivo pelo qual devem ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Somente haveria que se falar em condenação da embargada em honorários advocatícios, acaso houvesse oposição ao pleito formulado nestes autos, ocasião em que não teria incidência o princípio da causalidade (que, repise-se, é regra em sede de embargos de terceiro), mas sim o princípio da sucumbência, conforme, aliás, entendimento de há muito sedimentado no âmbito do C. STJ. Precedentes. 6. Com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, ficam as embargantes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, no entanto, deve ficar suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça às embargantes. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento, para condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação improvida. (AC 00358254420094039999, JULZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017) Destas disposições é possível concluir que a existência de registro de contrato de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) só no Serviço Notarial e não no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações apenas entre ambos, não podendo obrigar ou implicar a Fazenda Pública exequente, vez que não é o registro em Serviço Notarial que transfere o domínio de imóveis ou dá publicidade adequada à transações que os envolvam, mas sim o registro no Serviço de Registro de Imóveis. Esse hibridismo, exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis, é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte do embargante, mormente quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, verbis: Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. Ora, o Embargante dispunha de cópia do contrato original de compra e venda elaborado com o alienante (executado) e poderia ter levado tal documento para fins de lavratura de escritura pública no Serviço Notarial e posteriormente levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para após registrar-se destas despesas junto ao alienante do imóvel, se fosse o caso, porém não houve tal precaução de sua parte. Com tais premissas, inválida a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a construção ter ocorrido por culpa exclusiva do embargante, porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ele, embargante, o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade. Do quanto analisado, importa dar parcial provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso III a, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a exclusão do imóvel indicado às fls. 23/25 da construção ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observando-se ser ele beneficiário da gratuidade da justiça e o estatuído no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ESPOLIO DE URIAS RENAN MENDES TROMBE X MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X CELINA FLORA DOS SANTOS TROMBE AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

1. RELATÓRIO MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada à fl. 312, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, a decisão foi omisa por não o requerimento de desbloqueio do bem descrito à fl. 228. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes Embargos são tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015). Porém, não são cabíveis os presentes embargos declaratórios com base no art. 1.022, II do CPC/2015, tendo em vista ter sido apreciado item apontado como omissão, nos seguintes termo (quarto e quinto parágrafo da decisão embargada): Visto que não houve manifestação em relação aos bens de encontrados às fls. 227/243, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da manutenção do bloqueio dos bens encontrados por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Transcorrido o prazo acima sem que haja manifestação, fica a exequente desde já identificada de que será realizado cancelamento da restrição sobre os veículos de fls. 227/229 e 231 e o desbloqueio de todos os valores encontrados via BACENJUD. Embora não haja uma decisão conclusiva quanto à liberação ou não do veículo, houve a análise do requerimento que será decidido após o prazo de manifestação da parte exequente. Dessa forma, não há reparos a serem feitos na decisão embargada, tendo em vista que todos os requerimentos foram devidamente analisados, inexistindo omissão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração REJEITANDO-OS no mérito. Mantenho o inteiro teor da decisão embargada, devendo-se dar seguimento ao seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-24.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA E SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI)

Fls. 135/137. Indefiro o requerimento de notificação da parte executada, tendo em vista que cabe ao próprio procurador proceder a renúncia do mandato junto ao seu outorgante (art. 112, caput, CPC/2015).

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 62 outorgou poderes a vários procuradores, sendo portanto desnecessária a comprovação da notificação realizada ao mandante (art. 112, 2º, CPC/2015). Sendo assim, proceda-se com o necessário para que sejam mantidos apenas os nomes dos procuradores que não subscreveram a peça de fls. 135/137 no sistema processual. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido à fl. 138. Int..

000603-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int..

0000619-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CAMPOS NETO ANDRADINA ME X ANTONIO CAMPOS NETO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int..

0001106-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE JAIR SPIN(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO)

Indefiro o requerimento de fl. 87, visto que a atualização do valor pode ser feita pelo próprio requerente ou solicitado diretamente à procuradoria da parte exequente, sem a necessidade de intervenção judicial. No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 81. Int..

0001616-53.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAMUEL PEREIRA PIRES(SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAMUEL PEREIRA PIRES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 63, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925 do CPC. É relatório DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual constrição concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. A exequente afirma abrir mão do prazo recursal, de modo que certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos termos do art. 1.000, CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às fls. 385-386, pela UNIÃO (Fazenda Nacional) visando à reversão da sua condenação ao pagamento de honorários constante em decisão de fls. 365-366. Indica que, no caso concreto, houve sucumbência recíproca (acolhimento parcial da exceção de pré-executividade), mas apenas a União foi condenada ao pagamento de honorários. Intimada a também se manifestar sobre a petição de fls. 368-371, a Fazenda defendeu que a decretação de indisponibilidade representa apenas uma medida acatulatoria, não retirando a propriedade ou usufruto do bem de família, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de cancelamento da anotação de indisponibilidade no registro de imóveis. O recurso é tempestivo. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. 2. FUNDAMENTAÇÕES Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). De fato, o executado sucumbiu no tocante aos juros moratórios após a decretação da quebra, já que estes foram declarados devidos. Todavia, a parte executada não deve ser condenada ao pagamento de honorários quanto a esse ponto, por ser suficiente o montante já incluído na execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Ainda, deve-se lembrar que o novo CPC proibiu a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14). Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração. As fls. 368-371, Heloisa Aparecida Consorte de Oliveira (coexecutada) requer o cancelamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre metade do imóvel objeto da matrícula n. 21.757 do Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel/SP. Para tanto, alega que esse imóvel é bem de família e reclama a aplicação da Lei n. 8.009/1990. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990). Sabe-se que a indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção punitiva. A prova da condição de bem de família do imóvel compete a quem alega. No caso dos autos, entendo que os documentos juntados aos autos pela executada não fazem prova da condição de que o imóvel é bem de família. A executada deixou de apresentar documentos necessários a caracterização do bem alegado como sendo de família, inclusive a prova de que se trata do único imóvel residencial. Por esta razão, deve ser indeferido o pedido de cancelamento da averbação de indisponibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 368-371, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO à executada Heloisa Aparecida Consorte de Oliveira os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de ulterior revisão. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-24.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002290-31.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002291-16.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME X JOAO GAVIOLI X NATALINA ANTONIA MORETTI BARATELLI(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

000660-03.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME, ora exipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, especificamente dos débitos referentes à todo ano de 2008 e às competências entre 03/2009 e 01/2010, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Argumenta que a entrega mensal do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DASN) constitui o crédito tributário, fluindo o prazo prescricional a partir de então e estando completamente escoado quando da propositura da presente ação, em 29/10/2014. Junta documentos às fls. 65/81. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação reconhecendo a parcial procedência da alegação referente à prescrição ocorrida relativamente aos créditos constituídos anteriormente à 29/10/2009 (CDA n. 80413018925-56), cuja declaração foi prestada pelo devedor em 11/03/2009, repudiando a ocorrência da prescrição referente à CDA n. 80414037195-19 porquanto a declaração pertinente teria ocorrido apenas em 13/01/2011. Argumenta que o aplicativo que gera a DASN apenas facilita os cálculos referentes ao pagamento mensal dos tributos devidos, não substituindo a declaração anual. Junta documentos às fls. 96/186. A excepta apresenta réplica à impugnação defendendo, basicamente, que qualquer informação prestada ao Fisco, inclusive o DASN é equivalente ao DCTF para fins de constituição do crédito tributário, logo, a partir deste evento deve-se iniciar a fluência do prazo prescricional. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, assiste parcial razão à exipiente. A Da Prescrição Primeiramente, observe-se o parcial reconhecimento do pedido pela Excepta referente à prescrição dos créditos constituídos anteriormente à 29/10/2009. Quanto à argumentação da exipiente acerca da ocorrência da prescrição, vejo que se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo entre 2008 e 2010, pugrando pela extinção dos créditos referentes à todo o ano de 2008 e aqueles ocorridos até 10/2009, contudo tais datas não são aquelas em que constituídos os créditos tributários, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas, pois em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). O prazo para tal entrega é, regra geral, o último dia do mês de março do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Equivooca-se a exipiente ao enunciar e destacar as datas acima referidas sugerindo serem elas o marco inicial da contagem prescricional. Seriam se os tributos em questão tivessem fato gerador após 10/11/2011. Isso porque o art. 25 da Lei Complementar n. 123/06 apenas previa a declaração anual de informações, para a qual foi conferido status de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente à exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas após o advento da Lei Complementar n. 128/08 acrescentar parágrafo único ao artigo 25 da LC 123/06 e apenas com o advento da Lei Complementar n. 139/2011, de 10/11/2011, é que às informações mensais prestadas na forma do art. 18, 15 da Lei Complementar n. 123/06 passaram a ter caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas (art. 18, 15-A, LC 123/06). Ou seja, até 10/11/2011 qualquer declaração feita na forma do art. 18, 15 da Lei Complementar n. 123/06 não constituía o crédito tributário, não sendo hábil para exigir os tributos, tampouco iniciando, obviamente, a contagem prescricional de sua exigibilidade. Dessa forma, à despeito da orientação da Súmula n. 436-STJ que a exipiente menciona (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco), ela não se aplica à DASN até 10/11/2011, visto que não é qualquer declaração prestada pelo devedor que constitui o crédito tributário, mas apenas a declaração efetuada na forma da legislação de regência. Em relação ao crédito exequendo enunciado na CDA n. 80414037195-19 a declaração foi apresentada pela executada em 13/01/2011 (fls. 160/161), de modo que sendo protocolizada a execução fiscal em 29/10/2014 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo ao depois o fluxo do prazo prescricional interrompido em 07/11/2014 pelo despacho citatório (fl. 52), novamente não se verificando o excesso de prazo. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudara de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidência a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EIAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Conforme petição juntada aos autos da execução fiscal (fl. 83), a executada foi citada em 15/01/2015 (art. 239, 1º, CPC/2015), tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRÉSP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição da CDA nº 80414037195-19, posto que a propositura da execução fiscal deu-se antes do transcurso de um lustro a partir do momento em que voltou a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN). b) Honorários Advocatícios Entendimento do STJ de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial ou seu acoplamento (Resp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luiz Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011). No entendimento da jurisprudência, tomado por analogia, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei n. 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF 1/10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Havendo extinção parcial do crédito exequendo, contudo, há que se condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, vez que superada anterior jurisprudência que orientava serem incabíveis em face à continuidade da ação, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e Resp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. (...) (AGARESP 20140224473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015 ..DTPB): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e Resp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302952450, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes. (...) (AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016) Com tais elementos, importa dar parcial acolhimento à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, para declarar extinto o crédito exequendo constituído anteriormente à 29/10/2009 pelo advento da prescrição, identificado pela CDA 80413018925-56, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à CDA 80414037195-19. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor econômico auferido pela exipiente, consistente no valor do crédito declarado prescrito e representado pela CDA n. 80413018925-56. INTIME-SE a Fazenda Nacional a retificar o montante exequendo levando em conta a declaração de prescrição de parte do crédito aqui operada, sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 787, CPC). Após a retificação do valor exequendo pela Fazenda Nacional, dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-59.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RODRIGO AGOSTINHO ROZENDO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desaquecimento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes identificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0000573-13.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o requerimento de fl.148. Anote-se. Defiro a juntada da cópia do Agravo (fls. 259/281) e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que as certidões de fls. 187/198 foram lavradas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista e que, conforme constam nas próprias certidões, os respectivos imóveis pertencem atualmente à Comarca de Panoramã, intime-se a parte executada por meio de seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópias atualizadas das matrículas dos referidos imóveis para que se proceda à lavratura dos respectivos termos de penhora. Com a juntada dos documentos acima, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído, afim de, na pessoa do representante legal, Sr. Valter Lucarelli Toniato, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora, devendo estar munido dos documentos de identificação. Identifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, espeça-se necessário para fins de registro de penhora. No caso de registro pelo sistema ARISP, fica desde já determinada a inserção do pagamento de qualquer valor para formalização do ato. Escoados qualquer dos prazos acima determinados à parte executada, permanecendo esta inerte, determino o bloqueio dos valores, conforme requerido à fl. 163. Cumpridas as diligências e havendo o registro da penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito. Int.

0001043-44.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO J A LTDA - EPP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Deiro a juntada da cópia do Agravo de Instrumento e de suas razões (fls. 83/97).Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se integral cumprimento da decisão de fls. 78/80.

Expediente Nº 805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-52.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X KARINA CONCORDIA NOGUEIRA(SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO E SP337268 - GIANFRANCESCO GALVANI)

Fls. 282/293. RECEBO o recurso de apelação interposto.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 760

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-89.2017.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Ante o teor da informação de fls. 81 e da petição de fls. 62/63, republique-se INCONTINENTI a decisão de fls. 60/60 verso aos patronos da impetrada.
No mais, aguarde-se a vinda das informações.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1333

INQUERITO POLICIAL

0000057-46.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA) X DAWANE DE LIMA(PR062584 - MAGEDI YOUNES)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 109/114 pelo Ministério Público Federal em face de ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS E DAWANE DE LIMA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06, NOTIFIQUEM-SE os denunciados para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.Registro que o presente feito correrá sob o rito especial previsto na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverão ainda indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 394, 4º, c/c art. 396-A, ambos do CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ressalto que a defesa preliminar estipulada no art. 55 da lei 11.343/2006 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e, que, ambos os dispositivos possuem redação similar. Ainda se na defesa prévia forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.No que tange aos requerimentos ministeriais de fls. 105/106, indefiro os itens 3 e 4, uma vez que cabe ao Órgão do Ministério Público Federal providenciar certidões de antecedentes criminais dos acusados já que o ônus é da acusação. (Mandado de Segurança Criminal n 0014891-45.2016.4.03.0000/SP).Considerando que o acusado Andrey de Oliveira Morais e Dawane de Lima constituíram advogados, dê-se ciência à DPU.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008506-73.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Não obstante as alegações do réu, fls. 155/168, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados.

Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação.

De outra banda, não se vislumbra no caso em apreço à negativa de vigência do art. 89 da Lei 9.099/95, haja vista que a lei nº 12.850/2013 alterou a pena mínima do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal para 2 (dois) anos de reclusão, restando, assim, ausente o requisito objetivo para a benesse da suspensão condicional do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pela defesa.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2017, ao Juiz de Direito da Comarca de Cananãia/SP, para oitiva das testemunhas comuns CLAUDIA CIRINEO SACCO, comerciante, CPF nº 122.813.248-85 e RG nº 18546062-8 SSP/SP, residente na Av. Beira Mar, nº 185, Centro, Cananãia/SP, telefones (13) 3851-3836 e 996415308; CAIO CESAR MEKACHESKI DE ARAÚJO, frentista, CPF nº 359.376.098-32 e RG nº 41428637-6 SSP/SP, residente na rua Quatro, nº 242, Bairro Aracaú, Cananãia/SP. Telefones (13) 3851-3854 e 99794-6308; MÁRCIO LUIZ BATISTA, frentista, CPF nº 296.095.878-01 e RG nº 35129253-6 SSP/SP, residente na Av. Independência, nº 1128, Cananãia/SP, telefones (13) 3851-3734 e 997310142 e WASHINGTON MONNAKA JÚNIOR, frentista, CPF nº 147.164.118-00 e RG nº 23219590-SSP/SP, residente na rua Onze, nº 19, Bairro Nova Cananãia, Cananãia/SP.

Deixo consignado, que a defesa da ré Luciana dos Santos Oliveira é patrocinada pelo defensor constituído Dr. André Nogueira Sanches, OAB/SP nº 338.360.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000945-13.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-69.2015.403.6141 ()) - ANTONIO DOS SANTOS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Diante da manifestação do embargante às fls. 45, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003345-97.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-06.2015.403.6141 ()) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comprove o embargante a garantia da execução, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006295-79.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-98.2016.403.6141 ()) - CHARLES ANDRADE RABELO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Charles Andrade Rabelo em face do CREA/SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0001198-98.2016.403.6141. Alega, em suma, que o conselho exequente não pode cobrar as anuidades de 2013 e 2014, eis que, com o inadimplemento das anuidades de 2011 e 2012, era seu dever cancelar o registro do executado. Aduz, ainda, que a execução deve ser extinta, eis que não pode ser processada com base na cobrança de apenas 2 anuidades - o mínimo para ajuizamento da execução fiscal são quatro anuidades. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 08/12, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante, no que se refere à extinção da execução. Não, porém, pelos motivos que elenca. De fato, é inexigível a CDA de n. 155792/2015 - eis que aponta como fundamento legal do débito, entre outras, a Lei n. 12.514/2011, mas inclui anuidade anteriores à vigência desta lei. Em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos termos da decisão proferida pelo E. STF. Dessa forma, a anuidade de 2011 não pode ser cobrada - sequer tendo a Lei n. 12.514/2011 como fundamento, eis que tal lei somente entrou em vigor em outubro de 2011, quando de sua publicação. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, com sua consequente extinção. Ressalto que tal CDA é nula pois, reconhecida a inexigibilidade da anuidade de 2011, perde ela seus requisitos de certeza e liquidez. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a nulidade da CDA de n. 155792/2015, e, por conseguinte, extingo a execução fiscal n. 0001198-98.2016.403.6141, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários - eis que não foram acolhidos os argumentos do embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006335-61.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-85.2014.403.6141 ()) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos pela executada "Central Comercial e Importadora Ltda.", diante da execução fiscal que a União lhe promove, autos n. 0005549-85.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, eis que nula a CDA que a fundamenta. Intimada, a União se manifestou às fls. 262/263. Réplica às fls. 327/330. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos - bem como os autos da execução fiscal n. 0005549-85.2014.403.6141 - verifico que razão assiste à União, quando aduz que os embargos não são admissíveis. De fato, a executada já apresentou, anteriormente, embargos à execução, cuja decisão já transitou em julgado e se encontra encartada às fls. 200/203. Assim, e considerando o disposto no 2º do artigo 16 da Lei n. 6830/80, verifico que não são mais cabíveis embargos à execução, no caso em tela - exceto se eventualmente for substituída a CDA executada, eis que os embargos anteriores e os presentes se referem à CDA de fls. 18/19. Não há, ao contrário do que afirma o embargante em sua réplica, fatos novos a permitir a oposição de novos embargos. Sua petição inicial não traz nenhum argumento que não poderia ter sido apresentado em seus embargos anteriores. Por outro lado, verifico não ser o caso de condenação do embargante nas penas da litigância de má-fé. Constou dos despachos proferidos às fls. 213 e 215 a determinação de intimação do executado para opor embargos à execução, em 30 dias. Por conseguinte, não há como se considerar que o embargante praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001090-40.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMUNITARIA EVANGELICA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

- 1- Vistos.
- 2- Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0001944-34.2014.403.6141, para prosseguimento naqueles autos.
- 3- Após tomem os autos conclusos para apreciação em conjunto.
- 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP

Vistos, Manifeste-se o executado sobre a complementação da garantia. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001421-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X VILLAR ELEVADORES LTDA - EPP X AUGUSTO LIMA JUNIOR(SP358864 - AELSON DE AQUINO) X ROBERTO SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP358864 - AELSON DE AQUINO)

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo exequente à fl. 208 verso.

Silente, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001913-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA GASPARELETRICA - ME(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP370779 - LUIZ ANTONIO PASSOS DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que apresente a documentação comprobatória dos direitos sobre os veículos citados a fl. 85, assim como o endereço onde poderam ser encontrados para futura avaliação e efetividade de penhora.

Após, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação dos mesmos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003518-92.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Vistos.

Na petição retro, a Exequente requereu a Intimação do Executado em novo endereço a ser realizada por oficial de justiça.

Deiro a intimação do Executado no endereço indicado às folhas 227, expedindo-se mandado de Avaliação, Penhora e Intimação, conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003712-92.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença extinguiu a execução fiscal em razão do óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento da execução, ignorando, porém, que a execução foi proposta em face do espólio. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 43 - eis que a execução já foi, desde o início, ajuizada em face do espólio de Antonio Vicente dos Santos. No mais, manifeste-se a União acerca da exceção de pre-executividade apresentada pelo executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003732-83.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ISAURA NEHME REDIVO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Vistos. Antes de apreciar a pretensão deduzida pela União às fls. 162/164 e 166/169, manifeste-se o espólio da executada a fim de esclarecer se o depósito efetivado nestes autos refere-se a pagamento definitivo. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004537-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR MAGGIO - ME(SP262039 - DOUGLAS PEREIRA SALOME)

Diante da petição retro, deiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004812-82.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DR. SERGIO TAVOLARO PEREIRA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

1- Vistos,

2- Ao Executado para que se manifeste acerca do requerido pela Exequite às fls. 129/136, a fim de que comprove nos autos o recolhimento das prestações vencidas.

3- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001461-67.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUIOMAR FERREIRA(SP351823 - CLAYTON ALVES DA SILVEIRA)

Vistos. Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002530-37.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE)

10 Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não demonstram de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD refere-se as contas alcançadas pela impenhorabilidade.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005378-94.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIVIAN ERICA BARBY BABIC - ME X VIVIAN ERICA BARBY BABIC(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

Vistos.

Regularize a executada sua representação legal, visto que a petição protocolizada em 11/11/2016 para este fim, restou sem o devido anexo.

Publique-se, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005592-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SYLVIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP212821 - RENATA LOUZADA DE LIMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente extrato bancário da conta no Banco do Brasil do mês que ocorreu a restrição, e ainda os contracheques ou holerites.

Após, voltem-me conclusos para análise dos desbloqueios.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006350-98.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-16.2014.403.6141 ()) - ELVIRA ALVES DOS SANTOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP192594E - JAIRA FERREIRA GRANJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência a parte beneficiária do pagamento efetivado nestes autos. Nada sendo requerido e não havendo outras providências, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-51.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-88.2014.403.6141 ()) - NELSON ESTEVES FILHO(SP212840 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ESTEVES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência a parte beneficiária do pagamento efetivado nestes autos. Nada sendo requerido e não havendo outras providências, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

Expediente Nº 665

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006005-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 753, devendo fornecer novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 581/601, no prazo de 20 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os restantes a parte ré. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0004462-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA X GERSIRIO ALVES RAMOS

Vistos.

Defiro o prazo suplementar, conforme requerido na petição de folha retro.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

USUCAPIAO

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFINA LOPES DOS SANTOS(SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR)

Intimem-se os réus Espólio de Luiz Celso Santos e Espólio de Benedito José dos Santos para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 629/639. Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal (AGU) da sentença de fls. 621/626v, bem como para apresentar contrarrazões de apelação. Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0012055-28.2013.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 64/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0006155-30.2014.403.6104 - NELSON DIAS DA SILVA FILHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 65/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003426-80.2015.403.6141 - JOAO SERGIO DA SILVA X APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às folhas 162/165.

Prazo: 05 cinco dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

USUCAPIAO

000065-21.2016.403.6141 - FABIO CARLOS TEIXEIRA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES E SP226614 - JULIANY TEIXEIRA LISBOA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Considerando a documentação carreada aos autos pela União Federal às fls.128/132 e 136/147, onde afirma que o imóvel em estudo não abrange terrenos da União Federal, incompetente, pois, este juízo para o julgamento da lide. Assim, devolvam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

000114-62.2016.403.6141 - LUAN NETREBA FAUCON X CAMILA VIANA BORGES FAUCON(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X LUZ GIL COSTA X WALFREDO AFONSO DA COSTA

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados à folhas 128/130, no devido prazo legal.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

USUCAPIAO

0007594-91.2016.403.6141 - ANTONIA PEREIRA(SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X RAMIRO LEAL MOREIRA X MUNICIPIO DE ITANHAEM X UNIAO FEDERAL

Sobre os documentos apresentados às folhas retro, manifeste-se o autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença.ç

MONITORIA

0004627-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

Vistos.

(Folhas 48/67).Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntadas.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

MONITORIA

0001235-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOANA MARQUES

Vistos.

Manifeste-se o exequente (CEF) sobre o ofício de folhas 62/64.

Prazo legal.

Int.

MONITORIA

0001672-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se o autor (CEF) sobre a certidão de folha retro.

Prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

Deiro o quanto requerido às fls. 57. Contudo, a fim de dar efetividade ao bloqueio, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias o valor atualizado do débito, nos termos da sentença de fls. 47/48. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006139-62.2014.403.6141 - EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X ARLETE DE SOUZA CAMPOS(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 315/321. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-49.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP206282 - TALITA CHRISTIAN FAGUNDES)

Inclua-se o feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 109/110. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-59.2015.403.6141 - JENNY CRISTINA PREZOTTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro , intinem-se os réus para contrarrazões à apelação do autor.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-69.2015.403.6141 - ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB/SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO)

Dê-se vista aos réus CEF, COHAB e União Federal (AGU) das petições e documentos de fls. 168/161 e 170/171. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 58/58v, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-81.2015.403.6141 - LETICIA SOARES HONORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro , intime-se CEF para contrarrazões à apelação do autor.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-96.2015.403.6141 - REINALDO MARCAL COPAZI X EDIMAR MARIA GONCALVES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro , intime-se o réu para contrarrazões à apelação do autor.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-79.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-49.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

À vista dos pontos controvertidos dos autos, a prova testemunhal não contribui para o deslinde da lide. Por esta razão, indefiro-a. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-86.2016.403.6141 - PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Vistos.

(Fls. 134/166 e 177/189). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-17.2016.403.6141 - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.

(Folhas 103/356 e 363/391). Manifeste-se o autor, réplica, no devido prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Fls. 342: Em atenção ao solicitado, expeça-se novo ofício à Secretaria de Saúde de São Vicente, informando que a paciente teve atendimento no CREI - CENTRO REFERÊNCIA EMERGÊNCIA INTERNAÇÃO DE SÃO VICENTE. Por oportuno esclareço que os demais pedidos de provas serão analisados quando do cumprimento de todas as diligências determinadas às fls. 174/174v. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-37.2016.403.6141 - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro, intime-se o autor para contrarrazões à apelação do autor.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-02.2016.403.6141 - NILTON COSTA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004507-30.2016.403.6141 - AILTON FABRI(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-47.2016.403.6141 - ALEOMAR SAMPAIO BORGES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-79.2016.403.6141 - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Cumpra integralmente, a parte autora, o decisão de folha 29 "(...)juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (...)".

(Folhas 34, 38/46 e 73). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AI nº 0001243-61.2017.4.03.0000.

(Fls. 47/72). Ciência ao autor da contestação. À réplica, no devido prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-85.2016.403.6141 - REINALDO FERREIRA DA SILVA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Ciência ao autor da petição e folha 98.

Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-31.2017.403.6141 - SILVIO DE OLIVEIRA MANZANO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra o autor integralmente o despacho de folha 48, juntando planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NPC, no prazo de 05 dias, sob o pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-08.2017.403.6141 - CLEITON KELVIN DA ROCHA(SP372803 - CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para melhor prestação da tutela jurisdicional, imperioso é o processamento desta ação sob o rito ordinário. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI uma vez que o feito já se encontra cadastrado na referida classe. À vista do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DA SILVA MATERIAIS - ME X JOSE EDUARDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-73.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALMEIDA DE MARCO

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacerjud. Sem prejuízo, expeça-se mandados de penhora e avaliação do veículo constrito às fls. 50. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZE NAZARETH MALTA

Vistos.

Defiro a concessão de prazo nos termos do requerimento de folha retro.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002314-13.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO

Vistos.

Manifeste-se o exequirente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003840-15.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

Deiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006402-94.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POUSADA BORRIELLO LTDA - ME X FRANCESCO ANTONELLI X LUIGI BORRIELLO

Vistos.

Manifeste-se o exequirente (CEF) sobre as certidões do folhas 104, 106 e 109.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

Vistos.

(Fs. 98/110). Manifeste-se o autor/exequirente/requerente sobre a juntada de folha retro.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000259-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se o exequirente (CEF) sobre a certidões de folhas retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001657-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS X SANDRA DA SILVA SANTOS

Vistos.

Deiro a concessão de prazo nos termos da petição de folha retro.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001977-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICLONE BIKE BRINQUEDOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GUILGER DOMINGUES

Vistos.

Manifeste-se o exequirente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001981-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SATURNINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002319-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE FATIMA DE SANTANA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Inicialmente transfira-se o saldo remanescente apontado às fls. 59 para conta à disposição deste juízo, através do sistema Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003149-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME X HELENIZIA MEIRA IRIBARNE X ALEX MEIRA IRIBARNE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 169, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, da empresa na pessoa do Sr. Alex M. Iribarne, no endereço de fls. 158. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003351-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequirente/requerente sobre as diligências negativas no sentido citar o executado.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004113-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Vistos.

Manifeste-se o exequirente sobre a certidão de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004302-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Vistos.

Sobre os Embargos à Execução juntado às folhas retro, manifeste-se a exequente (CEF), no devido prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004477-29.2015.403.6141 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Vistos.

Manifeste-se o exequente(OAB) sobre a certidão de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004524-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO REGIS DA CRUZ

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004675-66.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO AMINE FRUTUOSO X ROSANA SILVEIRA FRUTUOSO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005214-32.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GAMA DUARTE

Vistos.

(Fl.38). Defiro o requerimento na petição juntada pela CEF. Providencie a secretaria o necessário para o levantamento do restrição do veículo indicado à folha 33, usando-se o sistema RENAJUD, com Urgência.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005638-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEIDE MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ROSINEIDE MARTINS

Vistos.

Defiro a requerimento de concessão de prazo, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente (CEF) sobre a certidão o Sr. Oficial de Justiça Avaliador de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001732-42.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA MESSIAS PASCOAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002200-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGIWORLD - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X LEANDRO FERNANDES DA SILVA X IRENE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Publique-se a sentença de fls. 36. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 36: "Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 35, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004065-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO MORENO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Vistos.

Manifeste-se o exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005793-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

Vistos.

Manifeste-se o exequente (CEF) sobre a certidão de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005858-38.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

Vistos.

Manifeste-se o exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006131-17.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX CUNHA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006133-84.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FACCINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X GUSTAVO FACCINA X HUMBERTO FACCINA

Vistos.

Manifeste-se o exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça des folhas 67/72.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006134-69.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RAMOS SOARES

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de folha retro.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006135-54.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão e documentos de fs. 28/31, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006175-36.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON APARECIDO BASTOS

Vistos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007663-26.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARDOSO PEREIRA

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0000583-45.2015.403.6141** - SALOME FERNANDES DA SILVA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DO COMANDO DO EXERCITO - FUSEX

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF, devendo ser intimado por carta a autoridade coatora e a União Federal através de carga dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO**0003949-58.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ISRAEL ALVES X SANDRO RUBENS ARANDA

Vistos.

Defiro o prazo suplementar, conforme requerido na petição de folha retro.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

NOTIFICACAO**0003954-80.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO FREITAS FREIRE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 23, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROTESTO**0004744-64.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DILMA DOS SANTOS SAMPAIO

Expeça-se novo mandado de notificação para o endereço Viela Marques de São Vicente, 1072 - casa 123, Parque Bitaru - São Vicente/SP, aponstado na consulta de fs. 39. O mandado deverá ser instruído com cópia do mapa e foto extraído do "site" google, anexado na contracapa dos autos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0004883-69.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a juntada de folhas 266/278.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0005130-79.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS

Defiro o quanto requerido às fs. 100. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a CEF para que requeira em termos de execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003985-37.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse de folhas retro, manifeste-se o autor (CEF) em termos de prosseguimento de feito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003987-07.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAMOS DA SILVA X REGINA CELIA MATIAS DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte na petição de folha retro.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0004009-65.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE X MARCIA APARECIDA LIMA GARCIA

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro, em termos de prosseguimento do feito.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004024-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA GUIMARAES

Manifeste-se o autor (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de folha retro.

Prazo legal.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS

Vistos.

Defero o prazo suplementar, conforme requerido na petição de folha retro.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004903-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTINO

Vistos.

Defero o prazo suplementar, conforme requerido na petição de folha retro.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007453-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA MEDEIA DO CARMO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias acerca dos pagamentos efetuados às fls. 63/68 e 70/72, devendo, no mesmo prazo, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007880-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARA VIANA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se o exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha retro.

Prazo legal.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007881-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LAURENCE GUEDES GOMES

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007882-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA ALBENI DE SOUZA LIMA

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

Expediente Nº 666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005244-67.2015.403.6141 - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos ALFREDO ROBERTO LOPES e MARIA TERESA DA COSTA LOPES, qualificada na inicial, propõem esta ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora alega que, em 19/11/2008, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 123 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações entre os meses de fevereiro de 2014 e novembro de 2015, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Por fim, afirma que não foi regularmente intimada acerca da data de realização do leilão, requisito indispensável de acordo com o disposto na Lei 9.514/97 e Decreto Lei nº 70/66. Requer seja declarada por sentença a quitação das parcelas vencidas e vincendas pagas no curso da ação. Com a inicial vieram os documentos. A autora juntou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 26.137,90, montante que alega ser o devido, fls. 39/40. Pedido de tutela de urgência indeferido às fls. 41. Apresentado pedido de reconsideração, com a comprovação de realização de leilão, foi deferida a liminar para suspender a execução extrajudicial do contrato de mútuo relativo à casa residencial nº 21, da Rua Deputado Laércio Corte e seu respectivo terreno, Balneário Marambaia, em Praia Grande. Justiça Gratuita deferida às fls. 77 verso. O agravo interposto da decisão de fls. 41 não foi conhecido, conforme se verifica às fls. 270/271. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 96/102 e documentos de fls. 105/167. Réplica às fls. 170/176. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo CEF. A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação que não foi designada diante da falta de interesse manifestada pela ré e realização de prova pericial. Intimada, a CEF apresentou os documentos de fls. 188/252 relativos ao procedimento de execução extrajudicial do contrato. Nova manifestação da autora às fls. 256/257 com a juntada das guias dos depósitos efetuados nos autos. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito e o seu deferimento só retardaria desnecessariamente o desate da lide. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a ausência de registro da carta de arrematação em virtude da suspensão da execução extrajudicial. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido deixa de ser analisada como condição da ação e causa de inadmissão do processo. De fato, como se verifica dos autos, a preliminar suscitada se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual deve ser afastada neste momento. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores Alfredo e Maria firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em novembro de 2008. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 9.729 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 21/24). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. A parte autora admite em sua petição inicial que permaneceu inadimplente no período compreendido entre fevereiro de 2014 e novembro de 2015. Os autores foram regularmente intimados para que purgassem a mora em agosto de 2014 e a propriedade foi consolidada em nome da ré em março de 2015. Contudo, a presente demanda foi ajuizada somente em novembro de 2015, as vésperas da realização do leilão ocorrido em 24/11/15. Agora, pretendem o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação do imóvel (fls. 112). Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduzem os autores, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Os autores foram notificados para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, e não a quitaram. No caso de inadimplimento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel com garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inquitualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplimento da dívida. Vejamos: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o

qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdimo. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROMETEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de dano irreparável do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura legal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) "CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), importa ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação. No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos autores. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor das datas de realização de leilão, isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal, entendo que o conjunto probatório aponta que os autores sabiam que a alienação extrajudicial ocorreria em 24/11/2015. Os autores permaneceram inadimplentes por 22 meses, foram regularmente intimados para que purgassem a mora e ainda assim ajustaram esta ação somente às vésperas da realização do leilão, de modo que, a meu ver, tentaram criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Isto posto, revogo a liminar concedida às fls. 77 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento da quantia depositada nos autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

USUCAPIAO

0001113-78.2017.403.6141 - HORACILIO MELRO - ESPOLIO X LELIANE MELRO (SP222277 - EDSON LUIS DOS SANTOS) X HUGO STRELOW X VITOR FARAH

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande pelo espólio de Horacilio Melro. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 205 do Edifício Maria Cristina, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 184, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiado abrange terrenos de marinha - fls. 465/467, com os documentos de fls. 468/470. Declina a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta Subseção de São Vicente. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiado, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão pela forma que a lei prescrever, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 468/470, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapiada abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizou-lo somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapiada efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconhece a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ: "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consecutariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema de presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmiação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fúms boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, o plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pag. 38). Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apreçoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pag. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistócles Brandão Cavalcanti, Ed. Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pag. 110). Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, excludibilidade e imperatividade. 6. Consecutariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consecutariamente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como estadual, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação". 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o

reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a "eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda." Neste sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União". 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontestado, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013) (grifos não originais) Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retomo à Justiça Estadual de Praia Grande. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-21.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR

Vistos. Fls. 666/669 e 671/674 - trata-se de manifestação da autora informando que foi designado, para o dia 16 de março de 2017, o leilão de seu imóvel, objeto do presente feito. Requer a suspensão de tal leilão e de seus eventuais efeitos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela autora, não há como se acolher sua pretensão. O presente feito versa sobre a revisão de seu contrato de financiamento, tendo sido indeferido seu pedido de tutela antecipada. Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8% ao ano, e o sistema de amortização é o SACRE. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise superficial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. Contratou o financiamento em 240 prestações, mas deixou de pagar na 126ª, após o deferimento de duas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor. A autora se tornou inadimplente, o que levou à execução extrajudicial da dívida, procedimento que nada tem de ilegal ou inconstitucional. Assim, indefiro o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-97.2015.403.6141 - M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Relatório à fl. 92. Pela decisão de fls. 92 e 93 foi deferido parcialmente o pedido liminar para desbloquear, pelo prazo de 60 dias, o acesso da empresa autora ao sistema de vendas DATASUS, bem como os pagamentos pelas vendas efetivadas no período. Informadas, ambas as partes interpuseram agravo na forma retida (fls. 108/116). A União Federal apresentou a contestação de fls. 118/124. À fl. 128 a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com o que concordou a ré (fls.). As fls. 129/327 foram acostados ofícios e documentos pelo DENASUS, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, em cumprimento à decisão de fls. 92 e 93. É o relatório. DECIDO. Conquanto o despacho de fl. 328 e a manifestação da União tratem como existência o pedido de fl. 128, observo que não há expressa manifestação da parte autora nesse sentido. De todo modo, o relatado nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o interesse processual. Com efeito, a requerente noticiou nos autos não mais estar em funcionamento e que outras questões derivadas do procedimento administrativo de auditoria do SUS deverão ser discutidas em outra ação. A hipótese é, portanto, de perda superveniente de interesse processual. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), e, com isso, revogo expressamente a liminar de fls. 92 e 93. Condeno a autora ao pagamento de custas e das verbas honorárias, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-03.2016.403.6141 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, não atendeu à determinação judicial. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-30.2017.403.6141 - EDSON ADALIO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Diante da ausência de citação, homologo o pedido de existência da ação, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-81.2017.403.6141 - MARIA JOSE NOGUEIRA MAMEDE (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Maria José Nogueira Mamede, que também assinava Maria José Nogueira da Silva, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da Cia. Excelsior de Seguros e Caixa Seguradora S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 46 (atual Rua Maria Rita Souza Brito Lopes Pontes), nº 86, correspondente ao lote 12 da Quadra 81 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, juntamente com seu falecido marido, Sr. Odílio Lino da Silva, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 24 de junho de 1985, através do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, agravadas pela incidência de enchentes advindas do fluxo das chuvas e por invasão de marés que adentram ao imóvel, tomando a moradia de uso precário. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Pelas decisões de fls. 72, 73, 83, 89 e 91 foi excluída da lide a Caixa Seguradora S.A. e incluídos no polo ativo Aparecida Nogueira Garcia dos Santos e Elanio Nogueira da Silva, aos quais também foi concedida a gratuidade de justiça. A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 95/196. Réplica às fls. 204/258. Despacho saneador às fls. 259/266, 333 e 334, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial. Informadas, a ré interpôs agravos de instrumento e na forma retida e a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 304/334, 337/367 e 379/404 e autos apensos = nº 0001075-66.2017.403.6141 e 0001076-51.2017.403.6141), aos quais foi dado parcial provimento no tocante à distribuição do ônus da prova. O laudo pericial foi juntado às fls. 428/450. A Caixa Econômica Federal, instada por aquele Juízo Estadual, manifestou interesse na lide, o que deu ensejo à determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 451, 462/561, 575 e 576). Informados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado (fls. 583/599, 602, 603 e 632/703). É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à realanálise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 24/06/1985. Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações (24/06/1985), ou seja, há quase vinte anos da data da propositura da ação - 09/08/2004. Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 22 de abril de 1996 em razão do falecimento do mutuário principal (fls. 13 e 472). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 22/04/1996 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC - Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fls. 609/614, 617/620 e 626: anote-se para fins de intimação pela publicação oficial. Oportunamente, comunique-se o SEDI à fim de incluir no polo ativo Aparecida Nogueira Garcia dos Santos e Elanio Nogueira da Silva (fls. 74/82). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-60.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-02.2016.403.6141 ()) - WELLINGTON SOUZA DA SILVA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. À vista da afirmação do autor, lançada no pedido, de que assumirá toda e qualquer dívida do imóvel em questão (item "2" de fl. 07), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito de todas as parcelas vencidas até março de 2017, bem como de todas as parcelas vincendas até o dia 5 de cada mês (fls. 24/27). Na hipótese dos valores devidos serem desconhecidos pelo autor, as parcelas de taxas de arrendamento e de condomínio inadimplidas desde outubro de 2016 em diante deverão ser estimadas pelos mesmos valores lançados nas planilhas acostadas às fls. 26 e 27 dos autos nº 0007878-02.2016.403.6141. Sem prejuízo, apensem-se estes aos autos da ação de reintegração de posse nº 0007878-02.2016.403.6141. Com o depósito, tomem conclusos para apreciação dos requerimentos de medida liminar e de designação de audiência preliminar. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-17.2017.403.6141 - JENIFER DA CRUZ MENESES LIRA - INCAPAZ X MARIA ZULMIRA DA CRUZ (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jenifer da Cruz Meneses Lira, representada por Maria Zulmira da Cruz, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, a manutenção do benefício de pensão por morte nº 1607304888 e o pagamento das verbas em atraso desde a cessação em 15/01/2017. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Observo que o impetrante pretende a manutenção de seu benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS a lhe pagar as prestações vencidas. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante. À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido: "A estreita via do 'writ of mandamus' não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646). "Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325) "O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repito, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Ressalto, por oportuno, que a interdição da impetrante ocorreu após o óbito do segurado instituidor e que não há ilegalidade aparente no processo administrativo juntado aos autos a ser reparada nessa via do mandado de segurança. Por outro lado, verifico que a inadequação processual também restou caracterizada em razão do pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e não pagas. Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional. Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

5000468-16.2016.403.6104 - DIEGO RODRIGO DE MORAIS LAUDANO (SP340665 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO TOME) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que Diego Rodrigo de Moraes Laudano, nascido no Uruguai, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em suma, que é filho de mãe e pai brasileiros, e que reside no Brasil há vários anos. A inicial veio instruída com documentos. O MPF apresentou seu parecer às fls. 129, pela homologação da opção. A União se manifestou às fls. 131/133, não se opondo à pretensão. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade. Assim, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de Diego Rodrigo de Moraes Laudano, nos termos da Lei n. 818/49. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora e da concordância do réu, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-09.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO ALONSO CHOLBY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias, requerido pelo autor.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-81.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, em momento algum da sentença constou que o benefício do autor não estava limitado ao teto quando de sua concessão. O que constou – e se verifica do sistema Dataprev – é que tal benefício não estava limitado ao teto quando da vigência da EC 20, em dezembro de 1998.

A renda do benefício era, em dezembro de 1998, inferior a R\$ 1081,50. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada o influencia.

Ressalto, por oportuno, que o valor da renda de dezembro de 1998 já considerava a revisão do buraco negro, feita muitos anos antes – como expressamente constou da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-49.2014.403.6104 - NELSON NUNES MEDEIROS(SP202766A - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-58.2014.403.6311 - ANDRE BATISTA ESQUERDO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao INSS.De fato, a competência de agosto de 2007 também não pode ser considerada como tempo de contribuição, eis que recolhida em valor inferior ao mínimo.Ante o exposto, considerando os argumentos já expostos na sentença de fls. 204/206, acolho os presentes embargos para reconhecer as contribuições recolhidas pelo autor como contribuinte individual nos períodos de julho de 2004 a julho de 2007, de setembro de 2007 a novembro de 2009, e em novembro de 2011.Deixo de reconhecer, portanto, a competência de agosto de 2007 - antes reconhecida.No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-53.2014.403.6321 - LIVIA OLIVEIRA JOVINO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X WENDREEL HONORIO JOVINO - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA HONORIO(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 209/12, f. 226/36 e f. 249/53, bem como a manifestação favorável do réu (f. 243/ª), defiro a HABILITAÇÃO de LIVIA OLIVEIRA JOVINO (495.619.998-89), representada pela mãe SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (199.455.358-89); e de WENDREEL HONORIO JOVINO, representado pela mãe MARCIA CRISTINA HONORIO (318.526.638-20), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar de DENILSON SANTOS JOVINO.

Tendo em vista a manifestação de f. 224/30 e a manifestação da DPU de f. 231/9, esclareça o autor WENDREEL HONORIO JOVINO quem está patrocinando seus interesses.

No mais, intinem-se os autores para manifestarem-se acerca da contestação de f. 31/9, podendo, apenas, ratificarem a réplica de f. 200/3.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-26.2014.403.6321 - MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO(SP360261 - JEFERSON DE JESUS ADÃO RAYMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-48.2015.403.6141 - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE E SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF às f. 174, esclareça a parte autora se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal requerida, e em caso positivo apresente o rol, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-81.2015.403.6141 - ANA PAULA ROBERTO - INCAPAZ X IRENE ROBERTO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-10.2015.403.6141 - LEONOR MUNHOZ DE PAULA(SP293860 - MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Francisco de Paulo, ocorrido em 21/09/1984. Com a inicial vieram os documentos.As fls. 109/110 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Foi, ainda, determinada a emenda da inicial, com a inclusão da filha do falecido no polo ativo.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 129/138.Réplica às fls. 141/143.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas.Foi designada audiência.As fls. 148, foi reconsiderada a parte final da decisão de 109v. Foi, ainda, cancelada a audiência, diante da ausência de controvérsia acerca dos fatos objeto da demanda.Foi facultada a juntada de novos documentos. Intimada, a autora nada mais apresentou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Primeiramente, importante ser mencionado que o esposo da parte autora faleceu em setembro de 1984 - quando vigente a antiga CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89312/84).Assim, para fins de apuração de eventual direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, devem ser analisados os requisitos estabelecidos por aquela legislação - já que vigente na data do óbito.Nestes termos, verifico que, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, eram exigidos pela antiga CLPS os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) carência de 12 contribuições (prevista no artigo 47 da CLPS), e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito - a qualidade de segurado do sr. Francisco - está presente no caso em tela, e sequer é negado pelo INSS.Da mesma forma, o terceiro requisito - a dependência do beneficiário - também está presente no caso em tela, já que a autora é esposa do falecido.De fato, determinava a CLPS, então vigente:"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 1ª A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2ª Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado(a) enteado;(b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;(c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. 3ª Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4ª Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º. 5ª Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica. 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica. 7ª A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol. 8ª A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.(...)Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada." (grifos não originais)Por outro lado, com relação ao segundo requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido não havia cumprido a carência de 12 contribuições, quando de sua morte.De fato, o falecido sr. Francisco, após longo período fora do RGPS, com a perda da qualidade de segurado (a qual implica na caducidade de todos os direitos a esta qualidade inerentes, nos termos do artigo 8º da CLPS), regressou ao RGPS em abril de 1982, recolhendo apenas alguns meses.Assim, considerando que o falecido sr. Francisco se afastou da previdência social por mais de 24 meses, mas a ela não havia retornado por no mínimo 12 meses, quando de seu óbito, forçoso é reconhecer que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-75.2015.403.6141 - JEFERSON ALVES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-70.2016.403.6141 - CARMELITA MARIA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-32.2016.403.6141 - ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre a DER - data de entrada do requerimento, e da DIP - data de início dos pagamentos, em sede administrativa. Alega, em suma, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria em 06/12/2013, ocasião em que a autarquia ré não reconheceu períodos de atividade especial. Em razão de tal conduta, ingressou com mandado de segurança, em cujo bojo foi reconhecido o período especial, e, por consequente, concedido o benefício. Afirma que o réu, porém, somente lhe pagou o benefício desde a data da decisão proferida pelo E. TRF, em 27/04/2015, recusando-se a pagar os atrasados desde a DER. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 252/254. Réplica às fls. 257/258. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. O autor tem direito aos atrasados de seu benefício, referentes ao período compreendido entre a DER e a DIP. De fato, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no mandado de segurança n. 0002193-96.2014.403.6104 assim determinou: "Passo, então, ao exame do presente caso. De início, verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000 e 01/11/2012 a 03/12/2013, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido (83dB a 93dB, no primeiro período, e 92,9dB, no segundo período), conforme o informativo, PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos periciais acostados nas fls. 40/45, 51/58 e 62/66, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. Enfim, observo que as atividades exercidas pela parte impetrante, de acordo com a legislação em vigor na época da prestação do serviço, autorizam a concessão de aposentadoria especial ao ser implementado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. Em seguida, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais mencionados, com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente (01/06/1987 a 05/03/1997 e 01/01/2002 a 31/10/2012, fls. 70/71), perfaz o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguinte da Lei nº 8.213/91. Com relação ao período de carência, verifica-se que a parte impetrante necessitaria recolher apenas 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social para cumpri-la, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, restando clarividente o preenchimento de tal requisito. A parte impetrante faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Esclareço que a parte impetrante faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo NB 165.413.182-0 (06/12/2013, fl. 83), devendo, entretanto, serem observadas as Súmulas nº 269 e 271 do STF, com a retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente writ, em 17/03/2014. "(grifos não originais)" Tal decisão transitou em julgado em junho de 2015. Vale mencionar, neste ponto, que a decisão do MS não se limitou a reconhecer os períodos como especiais. Foi clara ao reconhecer o direito do autor ao benefício desde a DER, em 06/12/2013. Assim, com o trânsito em julgado da decisão proferida no MS, passou o autor a ter direito ao benefício desde a DER. Os valores retroativos, porém, não puderam ser pagos na via mandamental por expressa determinação em sentido contrário - mas não perdeu o autor o direito a eles, que ora são objeto desta ação pelo procedimento ordinário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor os atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 168.694.316-1, referentes ao intervalo compreendido entre a DER, em 06/12/2013, e o início do pagamento administrativo, em 27/04/2015. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-41.2016.403.6141 - FRANCISCO MARTINHO DE BRITO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-22.2016.403.6141 - ANDRE DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/10/2015. Alega, em suma, que tem direito a tal benefício pois conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição, considerados os períodos de marítimo embarcado, que devem ser computados diferencialmente até dezembro de 1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/227). As fls. 229 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação - fls. 234/243. Ofício do réu às fls. 244. Réplica às fls. 248/249. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofícios e perícia contábil. O INSS nada requereu. Indeferidos os pedidos de prova do autor - fls. 251, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/10/2015. Alega, em suma, que tem direito a tal benefício pois conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição, considerados os períodos de marítimo embarcado, que devem ser computados diferencialmente até dezembro de 1998. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, entendo oportuno transcrever o trecho abaixo, que traz uma breve análise da aposentadoria do marítimo. "Até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que vedou a contagem fictícia de tempo de serviço, os marítimos embarcados faziam jus a um regime previdenciário diferenciado. Até então, era-lhes concedida contagem proporcionalmente aumentada de tempo de serviço - o chamado ano marítimo -, a razão de 255 dias de embarque para 360 dias de atividade comum. Tratava-se, pois, de um regime especial consistente na contagem privilegiada de cada ano de trabalho. O ano marítimo foi instituído à época do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM, criado pelo Decreto n.º 22.872/33 para abrange os trabalhadores nos "serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre, a cargo da União, dos Estados, Municípios e Particulares nacionais, bem como os da indústria da pesca". Seus associados, portanto, eram trabalhadores que serviam a bordo de navios e embarcações nacionais. Assim, o escopo do ano marítimo era, em síntese, proteger ou compensar aqueles que passavam grande parte do ano em embarcados, em alto-mar, ou, como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, "com o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos, ocasionado pelo confinamento". [1] Desde então, a aplicação do regime especial do marítimo embarcado, embora limitada a 1998, se dá na forma prevista no Decreto nº 83.080/79, em seu 1º do art. 54, e, a seguir, nos termos do parágrafo único do art. 57 do Decreto nº 2.172/97, que prevê que "no caso de segurado marítimo, cada 255 dias de embarque em navios nacionais, contados da data do embarque à do desembarque, equivalem a um ano de atividade em terra, obtida essa equivalência pela proporcionalidade de 255 meses de embarque, no mínimo, para 360 meses em terra, no mínimo." "À vista da sua finalidade, porém, o ano marítimo jamais foi aplicado a todos os trabalhadores do transporte marítimo. Ao contrário: a especificidade da contagem diferenciada do tempo de serviço denota não se estar diante de tempo fictício concedido a todo e qualquer trabalhador aquaviário, mas sim aqueles que se submetiam a longos períodos de afastamento da terra. Em verdade, desde sua criação o instituto já fazia menção às expressões embarque e desembarque, demonstrando a exigência do afastamento prolongado da terra para sua aplicação no caso concreto. Por isso mesmo, para fazer jus a tal cômputo sempre se exigiu a comprovação documental dos efetivos embarques e desembarques havidos em navios mercantes nacionais. Nessa linha, a navegação de travessia, por exemplo, foi excluída da sua aplicação, assim como a de pequena cabotagem, no apoio portuário, na pesca profissional e no transporte fluvial. A legislação somente previu o regime especial do ano marítimo em se tratando de labor em navios mercantes nacionais, assim entendidas as construções náuticas destinadas à navegação de longo curso, apropriadas ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiros. Para fazer jus à contagem proporcionalmente aumentada do tempo de labor, portanto, a legislação exige, a um só tempo, que o trabalhador comprove sua condição de marítimo embarcado e, ainda, que apresente documentação que ateste os embarques e desembarques realizados. Uma vez preenchidos os requisitos, haverá, então, a contagem do tempo de serviço embarcado à razão de 255 dias para 360 dias de serviço. Em última análise, independentemente do momento em que o segurado implementar os demais requisitos para fazer jus à aposentadoria, os períodos em que trabalhou como marítimo embarcado até 16.12.1998 são computados na forma do ano marítimo, como atualmente dispõe, no plano infralegal, a Instrução Normativa INSS/PRES n.45/2010, em seus arts. 111 a 113." Assim, verifica-se que o tempo embarcado, até dezembro de 1998, é considerado de forma diferenciada: a cada 255 dias embarcados considera-se completo um ano. No caso em tela, e ao contrário do que afirmou o INSS em sua contestação, verifico que os documentos anexados aos autos demonstram os períodos de atividade do autor - muitos deles como embarcado, os quais, até dezembro de 1998, devem ser considerados de forma diferenciada. O autor apresentou sua Carteira de Marítimo, com anotações de seus embarques e desembarques. Apresentou, também, comprovantes de recolhimento de suas contribuições - além de recibos de pagamento das mensalidades da Colônia de Pescadores. O INSS, quando do primeiro requerimento administrativo do autor, em 2009, reconheceu todos estes períodos - os quais, somados com os períodos de atividade comum, somaram 32 anos, 06 meses e 07 dias, até 30/06/2009 - fls. 174. Após tal requerimento, o autor exerceu atividade comum de 03/09/2009 a 26/05/2015 - devidamente comprovada nos autos, e constante do CNIS. Assim, na segunda DER, em 06/10/2015, o autor contava com mais de 38 anos de tempo total de serviço. Não é razoável que na segunda DER o INSS se recuse a considerar todos os períodos antes considerados, apurando somente 20 anos de tempo de contribuição, sob o argumento de que os períodos não constam do CNIS. Há documentos suficientes nos autos - e no procedimento administrativo da primeira DER - demonstrando todos os períodos elencados às fls. 02/03, e reconhecidos às fls. 168/174. Destarte, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor André dos Santos para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 06/10/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-70.2016.403.6141 - MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a apresentar mídia para regular encaminhamento do feito, sob pena de extinção, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005196-74.2016.403.6141 - SERGIO DE SOUZA SOBRINHO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas desde 04/06/1989 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida sentença de extinção em razão de litispendência com outra demanda em trâmite perante o JEF de São Vicente. A parte autora impugnou tal sentença, demonstrando que tal demanda já havia sido extinta - com trânsito em julgado. As fls. 224, então, foi anulada a sentença e dado prosseguimento ao feito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 226/250. Intimado para apresentar réplica e especificar provas, o autor não se manifestou. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na

inicial são improcedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas desde 04/06/1989 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades e agentes nocivos, para os quais a exigência de exposição permanente e habitual era prevista nos Decretos acima mencionados - tais como para o ruído, cuja exposição deveria ser permanente), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos. De fato, com relação ao período de 04/06/1989 até dezembro de 2003, os documentos de fs. 103/108 mencionam a exposição a ruído apenas eventual e intermitente. Já o documento de fs. 109/111 informa que o autor não está exposto a agentes nocivos, para o período a partir de 2004. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/06/1989 até os dias atuais, não tendo direito ao benefício de aposentadoria especial. Esclareço, por oportuno, que o recebimento de adicional de risco de vida/segurança em nada altera a conclusão acima, eis que a especialidade para fins previdenciários é demonstrada por meio de documentos e avaliações periciais. O laudo anexado comprova que o autor não estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente - não restando caracterizada a especialidade, portanto. Prejudicado seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - já que nenhum foi reconhecido como especial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-51.2016.403.6141 - JOAO REZENDE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-35.2016.403.6141 - MARCIO GALDINO D AVILA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-03.2016.403.6141 - ANA MARIA AGUILERA HERNANDES(SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008346-63.2016.403.6141 - VERONI SILVA JUNIOR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/2000 a 18/08/2004, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fs. 118/128. Réplica às fs. 138/154. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Foi proferida sentença de improcedência do pedido - cuja nulidade foi reconhecida em embargos de declaração, dada a ausência de intimação do autor acerca das decisões posteriores à réplica. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, foi novamente determinado às partes que justificassem provas. O INSS nada requereu. O autor informou que os documentos necessários para o deslinde do feito já se encontram nos autos, e tecu requerimento genérico - caso este Juízo entenda pertinente. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/2000 a 18/08/2004, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a

DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decorrer de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a violar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/11/2000 a 18/08/2004. Isto porque o PPP de fls. 35/39 menciona sua exposição somente a ruído de 83,2dB a 86,1dB - ou seja, a exposição não era habitual e permanentemente superior a 90dB (até novembro de 2003) e 85dB (a partir de novembro de 2003). Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial. Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de muitos anos atrás - de 2000 a 20004. A perícia seria realizada em 2017, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008534-56.2016.403.6141 - JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, considerando a decisão de fls. 136 e, ainda, que o extrato do CNIS de folhas 129/133 não pertence ao autor desta ação, determino o seu desantrinhamento. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deixo o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-77.2017.403.6104 - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Francisco Laurentino da Silva, inicialmente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário. O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo (fls. 28/29). Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito - uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de Santos, na qual não foi apresentada exceção de incompetência. De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício - seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente. Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL. FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida. - Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbetes n. 33, súmula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente. - Competência do juízo federal suscitado. (STJ, CC 199500227800) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL. FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ). "In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3ª. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime. (STJ, CC 199300281151). (grifos não originais) E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015) (grifos não originais) Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que reteve os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-68.2017.403.6141 - PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. No mais, em que pese o laudo pericial anexado aos autos - realizado no Juízo de origem - verifico ser necessária a submissão do autor à perícia médica com profissional de confiança deste Juízo. Isto porque é imprescindível a fixação da data de início da incapacidade do autor. O laudo pericial não aponta a data de início da incapacidade - e o INSS, em sede administrativa, indeferiu requerimento administrativo por ser a DI anterior ao (re)ingresso no RGPS. A esquizofrenia - apontada como doença que gera a incapacidade do autor, no laudo anexado aos

autos - dificilmente se manifesta após os 50 anos de idade. E o autor conta, atualmente, com 58 anos. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, determine a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio ao perito Ricardo F. Assunção, que deverá realizar o exame no dia 28/04/2017, às 15h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incipiente do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-97.2017.403.6141 - PAULINO DO NASCIMENTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-52.2017.403.6141 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição. Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 548. O parecer da contadora de fls. 543/544 - com a ratificação do cálculo de fls. 506/510, não pode ser acolhido por este Juízo, pois utiliza índices de correção monetária indevidos, quando da apuração das diferenças do benefício. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 536 - os quais, ressaltado, são referentes às diferenças de benefício, e não às diferenças de precatório. No que se refere às diferenças de precatório, nada mais é devido à parte autora. Não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças em relação ao precatório - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Indefiro, dessa forma, o pedido de pagamento de diferenças de precatório. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 536 (diferenças de benefício). Requeiram-se os valores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-50.2017.403.6141 - ANGELA MARIA SAMAMEDE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. O feito encontra-se em fase instrutória, pendente de envio do laudo pericial. Em que pesem as inúmeras intimações do Sr. Perito Judicial até o momento constituído, não houve apresentação do referido laudo. Dessa forma, destituo o expert para nomear o perito judicial Sr. _____, Designo o dia ____/____/2017 às _____ horas, para realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer com todos os exames que possuir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004289-36.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-18.2014.403.6141) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000600-18.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 25/09/2007. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 34, impugnando os embargos. Determinado ao INSS que apresentasse novos cálculos, esta autarquia se manifestou às fls. 42/44. Intimada, a embargada quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 15/18. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 15/18, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 58.640,44 (para junho de 2014), conforme cálculos de fls. 15/18 dos embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante de R\$ 1.000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 15/18 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da patrona, intime-se a parte autora, pessoalmente, de que existem valores depositados nestes autos, pendentes de levantamento. No ato, deverá o senhor oficial de justiça diligenciar, também, no sentido de constatar se a autora faleceu, haja vista a informação de que seu CPF foi cancelado/suspense. Cumprido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-38.2014.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL/SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA FARO LOPES PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 450º e f. 451: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório de f. 397.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-65.2014.403.6141 - JOSE AMADEO GIRALDI/SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Esclareço, por fim, que as diferenças de benefício apontadas pelo autor foram pagas em sede administrativa - e sobre elas não incidem juros. Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-26.2012.403.6321 - BENEDITO TIBURCIO GOMES/SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TIBURCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante DOS JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-10.2014.403.6141 - OTAVIO DA SILVA PEREIRA/SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-21.2014.403.6141 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM/SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante DOS JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-80.2014.403.6141 - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA/SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante DOS JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-58.2014.403.6141 - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA/SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-93.2014.403.6321 - JOSE MARTINS CASSIMIRO/SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante DOS JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-84.2015.403.6141 - CELSO LABRADOR FILHO/SP016791SA - GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LABRADOR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-59.2015.403.6141 - HUDSON MANZO/SP087515 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X HUDSON MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem

condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-05.2015.403.6141 - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de f. 274, em nome de um dos procuradores constituídos às f. 06. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 274: "Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito. Considerando-se, ainda, que há valor a ser levantado referente a verba de sucumbência, que no ofício requisitório figurou como favorecido o patrono ANTELINO ALENCAR DAS DORES, cujo falecimento é de conhecimento público, intimem-se seus sucessores, também patronos nestes autos, para informar sobre abertura de inventário. Após, voltem-me conclusos. Intime-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES E SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a controvérsia surgida nestes autos referentes aos honorários advocatícios referentes a patrona inicialmente constituída nos autos, por cautela, defiro o levantamento do montante de 70% (setenta por cento) do valor depositado. Anoto que o valor remanescente 30% (trinta por cento), deverá permanecer depositado nestes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo de notícia de eventual interposição de ação de cobrança perante o Juízo Estadual competente. Decorrido o prazo supra, sem comunicação por parte da patrona inicialmente constituída, bem como do MM. Juízo Estadual, o valor será liberado para levantamento pela parte autora. Int. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-85.2015.403.6141 - SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003362-70.2015.403.6141 - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-91.2015.403.6141 - WALTER ARAGUSUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAGUSUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o presente feito, verifico que o pagamento pretendido pela parte autora - desde fls. 140 - é referente a juros em continuação - diferenças devidas entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório. Ocorre que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria devido fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-42.2015.403.6141 - ROGERIO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante DOS JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-93.2016.403.6141 - FLAVIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-92.2016.403.6141 - ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de f. 112 (DE 07/10/2016), no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio ou no caso de não cumprimento do determinado, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-51.2016.403.6141 - MARIA FRANCISCA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-38.2016.403.6141 - LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X ROMILDO SANTOS MONTEIRO(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante DOS JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-78.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS-METALCOOP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, proceda à juntada de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

BARUERI, 22 de março de 2017.

DRª MARILANE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO COMUM

0008200-07.2015.403.6144 - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 21.12.1977 a 31.08.2011 (SABESP), para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em razão de revisão administrativa efetivada pela Autarquia Previdenciária. Requer, ainda, compensação por alegados danos morais e a declaração de inexistência de valor cuja restituição vem sendo determinada pelo INSS. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fls. 16 e produziu prova documental à(s) fls. 18/182. Decisão de fls. 188/189 deferiu a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria em favor da parte autora. À fl. 199, foi informado o cumprimento da ordem judicial. O INSS apresentou contestação, à(s) fls. 201/205, instruída pelos documentos de fls. 226/235. Conforme ato ordinatório de fl. 236, as partes foram intimadas para a especificação de provas. A parte autora se manifestou à(s) fls. 239, requerendo prazo para a juntada do laudo técnico pericial, ofertando-o, oportunamente, às fls. 259/348. O INSS não manifestou interesse na dilação probatória. Na fl. 352, facultou-se à parte autora a manifestação, em réplica, acerca da preliminar de litispendência arguida pela requerida nas suas razões de contestação, o que fez às fls. 354/355. Na fl. 357, a parte requerente apresentou desistência quanto aos pedidos de revisão e pagamento das diferenças entre a renda mensal inicial e a renda mensal revisada. Foi manifestado o interesse no prosseguimento do feito em relação aos pleitos de compensação de danos morais e pagamento dos valores de janeiro a abril/2015. Sobre a desistência, o INSS apresentou oposição na petição de fls. 363/366. As fls. 363/364, trasladada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0008133-50.2016.403.0000/SP, oposto em face da decisão de fl. 352. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em sede preliminar, a parte requerida alega incompetência deste Juízo e a configuração de litispendência com os autos n. 0001487-56.2003.403.6183. Da análise do conteúdo da sentença trasladada às fls. 191/194, observo que, de fato, houve o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 21/12/1977 e 25/11/1999, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Entretanto, embora a parte autora haja logrado êxito no que concerne ao reconhecimento do aludido interregno, não houve a concessão da aposentadoria, em razão da ausência de cumprimento do requisito etário. E, a despeito do INSS informar o deferimento do benefício em grau recursal, a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação, manteve o quanto definido pelo juízo a quo, não concedendo o benefício, dada a ausência de pedido de reforma do julgado, pela parte autora. Tal decisão transitou em julgado em 26.07.2013, conforme consulta retro. Diante disso, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, uma vez que, nestes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, e, apenas sucessivamente, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser renovado diante de alteração das condições para a sua concessão, que, no caso, foi o implemento do requisito etário, ocorrido posteriormente à primeira ação. Ademais, há pedidos remanescentes de reconhecimento de atividade insalubre de 26.11.1999 a 31.08.2011, de compensação por alegados danos morais e de inexistência de débito. Os comprovantes de residência de fls. 20/30 comprovam que a parte requerente reside em município que integra a jurisdição desta Subseção. Logo, não há falar em incompetência do Juízo. Feitas as observações acima, verifico, ainda, a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade no interstício de 21/12/1977 e 25/11/1999 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), cabendo, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, quanto ao pedido de desistência formulado na petição de fl. 357, tendo em vista a discordância manifestada pela requerida às fls. 363/366, indefiro-o, a teor do disposto no art. 485, 4º do CPC. Aprecio a matéria de fundo. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, "o adicional de

periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave - alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil profissional gráfico previdenciário ou laudo pericial. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)." No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2,2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A,3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A,4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A,2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A,3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A) Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisorio ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário ao restabelecimento do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregio(s) 26/11/1999 a 31/08/2011 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) Agentes nocivos: Vírus, bactérias, fungos e coliformes fecais. Atividade: De 01/12/1991 a 31/05/2002 (Encanador de Rede), de 01/06/2002 a 31/08/2011 (Operador de Sistemas de Saneamento) Prova(s): CTPS fls. 137/164, Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) de fls. 169/171 e Laudo Técnico de fls. 259/348. Observação: -No caso dos autos, o laudo técnico de fls. 259/348 é expresso ao constatar que todas as atividades desenvolvidas em contato com o esgoto, para a manutenção da rede de água e sanitária, são insalubres em grau máximo. Ademais, e conforme ratifica a empregadora à fl. 123, as informações anotadas no PPP de fls. 169/171, foram extraídas dos arquivos da empregadora, encontrando-se regularmente preenchido, com indicação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, e subscrito pelos representantes legais da empresa, fazendo prova, portanto, da insalubridade do trabalho desempenhado à época dos fatos. Ademais, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre. Assim, reconheço a especialidade do período de 26/11/1999 a 31/08/2011 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), por enquadramento no código 3.0.1, item e, do Decreto n. 3.048/1999. Destarte, procede o pedido autoral quanto à especialidade do interregio de 26/11/1999 a 06/04/2011 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), computando a parte autora 33 anos, 03 meses e 16 dias de exercício de atividade especial, o que impõe a transmutação do benefício para a aposentadoria especial, consoante planilha anexa. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. O cabimento do restabelecimento do benefício torna inexistível a devolução da quantia de R\$ 118.080,34 (cento e dezoito mil, oitenta reais e trinta e quatro centavos), referida no ofício de fl. 49. No tocante ao pedido de compensação de danos morais, destaco que a cassação do benefício, na via administrativa, não está evadida de ilegalidade ou abuso de conduta por parte da Autarquia Previdenciária, uma vez que se baseou no princípio da autotutela, por meio do qual se confere à Administração Pública a possibilidade de revisar seus próprios atos, a teor do art. 179 do Decreto n. 3.048/1999. Outrossim, a parte autora não apresentou nenhum fato concreto do qual tenha decorrido dano à sua honra objetiva (reputação social) ou subjetiva (sentimento de valor próprio). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 21/12/1977 e 25/11/1999, em face da ocorrência de coisa julgada, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interregio(s) de 26/11/1999 a 06/04/2011 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 156.565.765-6 e sua transmutação em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - DIB 07/04/2011), com data de início do pagamento - DIP em 01.03.2017. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER 07/04/2011, até 28/02/2017, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos até 01/03/2015, momento em que interrompido o benefício, bem como a título de outras prestações previdenciárias inacumuláveis. Declaro inexistível a cobrança do montante de R\$ 118.080,34 (cento e dezoito mil, oitenta reais e trinta e quatro centavos), por se tratar de benefício devido. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.") Ratifico a tutela de urgência, deferida às fls. 188/189, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a transmutação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazos, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazos, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretária efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-57.2015.403.6144 - ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIREL(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/213: Tendo em conta o esgotamento da prestação jurisdicional, certificado às fls. 185, não há nada a decidir nestes autos, devendo a parte autora manifestar sua irrisignação junto aos autos da execução fiscal nº 0009461-13.2016.403.6144.

Aguardem-se estes autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ulterior apensamento aos autos da execução acima mencionada, se for o caso, desde que haja provocação da parte interessada.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-80.2016.403.6144 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 109/110) em face da decisão proferida na fl. 105, que deferiu a inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão quanto aos fatos que dependem de prova, uma vez que já teriam sido tomadas as providências para a regularização da situação da requerente junto à financeira. Intimada nos termos do despacho de fl. 111, a requerente se manifestou por meio da petição de fls. 112/114. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisorio através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Fls. 112/114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, por meio da oferta de documentos probatórios, sobre as alegações da parte autora, no que concerne ao creditamento de pontos, relativos às compras por ela reconhecidas e pagas, no período objeto de contestação. Oportunamente, à conclusão para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-18.2016.403.6144 - CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMERCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA(SP226553 - ERICA TOMIMARU)

Ciência às partes da juntada das cópias dos processos administrativos - INPI (fls. 160/223, 226/354 e 385/480).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações acostadas às fls. 772/1019 e fls. 139/159.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência litisconsorcial requerido por Coca-Cola Indústrias Ltda e Laticínio Verde Campo Ltda às fls. 526/771.

Após, dê-se vista ao INPI (PRF) para manifestação.

Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-52.2016.403.6144 - IRACY MARIA DE JESUS LUNA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da demanda e o requerimento das partes, DESIGNO o dia 02/05/2017, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, e cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC.

Com a juntada do rol de testemunhas, dê-se vista ao INSS.

Int. *

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-44.2016.403.6144 - CLAUDE VICTOR MISRAHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 16 e produziu prova documental à(s) fl(s). 19/32. Decisão de fl(s). 35 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 38/48, instruída pelos documentos de fl(s). 49/52. As partes foram intimadas para especificar provas, nos termos do ato ordinatório de fl.53, mas, permaneceram silentes. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como preliminar de mérito, o INSS alega a prescrição quinquenal, porém, verifico que a parte autora requer a concessão de nova aposentadoria a partir da data da propositura da ação, termo inicial dos seus efeitos financeiros. Portanto, não há pedido sobre eventuais diferenças anteriores ao ajuizamento do feito, o que se denota, inclusive, do valor atribuído à causa, razão pela qual rechaço as sobreditas alegações. Aprecio o mérito propriamente dito. No caso específico dos autos, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a consequente concessão de aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada. Nada despiçando destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no 7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o caput do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. No plano infraconstitucional, o art. 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe: "Art. 11 Omissis (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) "Oportuno observar também o disposto no art. 18, 2º, da mesma norma: "Art. 18 (...)2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado." (grifei) Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social. Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. Como ministrado pelo Professor Luciano Amaral, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social." (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência. Ademais, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime financiado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por sua vez, o art. 181, caput e parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece in verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007)" (grifei) Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). A desaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, venha a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia. Ainda, a desaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira. Por fim, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91". DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito preliminar de mérito arguida pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007754-10.2016.403.6144 - JOSÉ OLIMPIO BUENO STORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 16 e produziu prova documental à(s) fl(s). 19/36. Decisão de fl(s). 39 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 42/52, instruída pelos documentos de fl(s). 53/63. Intimadas para especificarem provas, nos termos do ato ordinatório de fl.64, as partes se permaneceram silentes. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como preliminar de mérito, o INSS alega a prescrição quinquenal, porém, verifico que a parte autora requer a concessão de nova aposentadoria a partir da data da propositura da ação, termo inicial dos seus efeitos financeiros. Portanto, não há pedido sobre eventuais diferenças anteriores ao ajuizamento do feito, o que se denota, inclusive, do valor atribuído à causa, razão pela qual rechaço as sobreditas alegações. Aprecio o mérito propriamente dito. No caso específico dos autos, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a consequente concessão de aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada. Nada despiçando destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no 7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o caput do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. No plano infraconstitucional, o art. 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe: "Art. 11 Omissis (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) "Oportuno observar também o disposto no art. 18, 2º, da mesma norma: "Art. 18 (...)2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado." (grifei) Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social. Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. Como ministrado pelo Professor Luciano Amaral, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social." (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência. Ademais, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime financiado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por sua vez, o art. 181, caput e parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece in verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007)" (grifei) Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). A desaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, venha a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia. Ainda, a desaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira. Por fim, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91".

DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito prefacial de mérito arguida pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000532-54.2017.403.6144 - EVANIRA FRANCO VALADARES (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de cônjuge, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Postula, outrossim, pela condenação da Autarquia Previdenciária à compensação de alegados danos morais, honorários de sucumbência, custas e despesas processuais. Embora as alegações da parte autora imponham sérias dúvidas acerca da legitimidade da concessão do benefício NB 136.822.211-8, observo que, além da semelhança entre os nomes da parte requerente (EVANIRA FRANCO VALADARES) e da titular daquela pensão (EVANIRA FRANCO), há identidade de números de Cadastro da Pessoa Física (CPF), data de nascimento, naturalidade e filiação, o que impõe a complementação da prova documental nos autos. Ademais, o comprovante de endereço de fl. 20 não está atualizado. À vista disso, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, juntado aos autos comprovante de situação cadastral no CPF, cópia de título eleitoral, certidão de quitação eleitoral e comprovante de residência atualizado (preferencialmente emitido no corrente ano ou em até 180 dias anteriores ao ajuizamento desta ação). Cumprido, tomem os autos conclusos para a apreciação da tutela provisória requerida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA (RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fl. 139) em face da decisão proferida às fls. 133, que indeferiu o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça haveria implantado o sistema SERASAJUD, por meio do qual, permite-se que o Juízo solicite, diretamente, via eletrônica, a inserção de restrições genéricas e específicas de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que embora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha aderido ao sistema SERASAJUD, consoante Termo de Cooperação Técnica n. 20/2014, do CNJ, a sua regulamentação e implantação ainda não foram efetivadas pelo órgão, o que impossibilita, por ora, o seu uso. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada junto à Justiça Comum Estadual, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Postulou, outrossim, pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e despesas processuais. Sentença de fls. 76/79 julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas desde a data do laudo pericial. Condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até a data da sentença (23.09.2009). Recurso de apelação da parte autora, às fls. 81/84, pugnou pela fixação da data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 119/123, informando que a parte autora passou a perceber aposentadoria por idade NB. 159.656.742-0, com data de início do benefício em 22.11.2012, sustentando a impossibilidade de cumulação de benefícios. Em petição de fls. 131/132, a parte requerente postulou a fixação do termo final do benefício de aposentadoria por invalidez na data imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por idade, ou seja, em 21.11.2012. Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fl. 134, diante da discussão judicial acerca do pagamento de atrasados. Às fls. 136/154, o INSS interps recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado da parte apelada na data de início da incapacidade. Pugnou, ainda, pela fixação do termo final da aposentadoria por invalidez no dia imediatamente anterior ao da concessão de aposentadoria por idade (21.11.2012). Por fim, sustentou a fixação de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Acórdão de fls. 173/176, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas, fixando a data de início do auxílio-doença na data da citação (08.07.2008 - fl. 19-v) e a transmutação para aposentadoria por invalidez na data de realização do exame pericial (26.04.2009 - fl. 54). Foram mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença. O acórdão expressamente consignou o direito da parte autora ao benefício mais vantajoso, diante da concessão administrativa da aposentadoria por idade, em 22.11.2012, com desconto das parcelas pagas administrativamente ou por força de medida liminar. Decisão de fl. 182 determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Ofício de fl. 190 informa a cessação da aposentadoria por idade em 28.01.2015. Na petição de fls. 200/201, o INSS apresentou conta de liquidação em execução invertida, contendo os valores devidos a título de auxílio-doença (08.07.2008 a 25.03.2009) e aposentadoria por invalidez (26.03.2009 a 28.01.2015). Descontou os valores pagos em aposentadoria por idade (22.11.2012 a 28.01.2015) e auxílio-doença NB. 163098477-6 (01.03.2015 a 31.03.2015). A parte exequente, às fls. 233/235, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, optou pela manutenção de aposentadoria por idade, postulou pelo destaque dos honorários contratuais à base de 30% (trinta por cento) das prestações vencidas e requereu a retificação da DIB para a data correta do exame pericial (26.04.2009). Foram expedidos os ofícios requisitórios de fl. 271, no montante de R\$ 53.284,21 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), e de fl. 272, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.564,47 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). No ofício requisitório de fl. 271, constou o destaque dos honorários contratuais. Extrato de pagamento de fl. 289, mediante requisição de pequeno valor, dos honorários sucumbenciais, atualizados em R\$ 2.737,74 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Em petição de fl. 294 e verso, a parte exequente reiterou a opção pela aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa. A Autarquia Previdenciária, às fls. 296/298, opôs-se à opção da parte autora pela aposentadoria por idade, e, sucessivamente, sustentou que, caso prevaleça a opção pelo benefício mais vantajoso, os cálculos, os ofícios requisitórios e requisição de pequeno valor emitidos restam prejudicados, devendo ser cancelados. Requereu, no caso, novo prazo para a apresentação de cálculos de liquidação, com descontos da aposentadoria por invalidez mantida. Na petição de fls. 302/304, a parte exequente informa a cessação do crédito a CAROLINA FERNANDES RIBEIRO (CPF n. 124.986.838-60). Requereu a inclusão da cessionária no polo ativo deste feito, com sua habilitação nos autos, bem como a alteração do precatório expedido e anotação das advogadas desta no cadastro do feito. Posteriormente, com a petição de fls. 346/346, a parte autora sustentou o não cabimento do cancelamento das requisições de pagamento expedidas. Chamo o feito à ordem. O acórdão de fls. 173/176, fixou a data de início do auxílio-doença na data da citação (08.07.2008 - fl. 19-v) e a transmutação para aposentadoria por invalidez na data de realização do exame pericial (26.04.2009 - fl. 54), resguardando expressamente o direito da parte autora ao benefício mais vantajoso, com desconto das parcelas pagas em razão de benefícios inacumuláveis. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram mantidos na forma da sentença, ou seja, à base de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (23.09.2009). A parte autora opta pela manutenção do benefício que entende mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por idade NB. 159.656.742-0, com data de início (DIB) em 22.11.2012. Desta forma, as prestações vencidas devem ser pagas observando-se o seguinte: Auxílio-doença NB. 163.098.477-6 - No período de 08.07.2008 a 25.04.2009; Aposentadoria por invalidez NB. 163.098.498-9 - No interregno de 26.04.2009 a 21.11.2012; Aposentadoria por idade: A partir de 22.11.2012. O exercício de tal opção não repercuta na requisição de pequeno valor já paga, a título de honorários sucumbenciais, conforme fl. 289, diante da inexistência de alteração do montante devido, vez que o seu termo final consistiu na data da sentença (23.09.2009), quando ainda não concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade. Porém, haverá necessidade de recálculo das prestações vencidas, o que pode afetar a requisição de pagamento n. 2016000042, de fls. 271, emitida com base em critérios de cálculo divergentes do título executivo judicial, sendo necessária a sua retificação, conforme autorizam os artigos 33, II; 35; e 36; todos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, não é o caso de cancelamento do ofício requisitório expedido, o que somente é admissível na hipótese do art. 37 da retromencionada resolução. Tendo havido a cessação do crédito exequendo, o art. 778, III, admite a legitimação ativa extraordinária ao cessionário, que poderá prosseguir na execução, em sucessão ao exequente originário. Porém, no caso dos autos, persiste insurgência quanto ao montante devido em fase de cumprimento de sentença e quanto à natureza do benefício a ser implantado. Portanto, entendo que não é o caso de sucessão, sendo cabível apenas a anotação da cessação do crédito no cadastro deste feito, mantendo-se a parte originária no polo ativo. Ademais, nos termos estabelecidos pelo art. 21 da Resolução n. 405/2016 do CJF, descabe a pleiteada alteração do beneficiário do precatório, uma vez que o contrato de cessão de crédito foi juntado aos autos posteriormente à elaboração do ofício requisitório pelo Juízo. No caso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deverá ser comunicado para que, por ocasião do depósito, disponibilize os valores a este Juízo, para liberação do crédito diretamente ao cessionário através de alvará ou meio equivalente. Pelo exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a planilha de cálculo relativa às prestações vencidas, nos termos acima delineados, bem como comprove o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade. Indefiro a habilitação nos autos da cessionária CAROLINA FERNANDES RIBEIRO (CPF n. 308.254.818-05), por não ser cabível, nesta fase processual, a sucessão neste feito, observando-se os artigos 21 e 22 da Resolução n. 405/2016 do CJF. Proceda-se às devidas anotações quanto à existência da cessão de crédito, cessionária e patronas. Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-o da inconsistência quanto ao valor constante do ofício requisitório n. 2016000042, bem como, diante da cessão do crédito, para que disponibilize o levantamento à ordem do Juízo de origem, a teor do art. 22, da Resolução n. 405/2016 do CJF. Com a juntada da planilha, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, proceda a Secretaria às providências estabelecidas nos artigos 35 e 36 da Resolução n. 405/2016 do CJF. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-42.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a anulação das cobranças lançadas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, do período de **março/2015 a agosto/2015**.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados no extrato fiscal da conta corrente pessoa jurídica da impetrante, bem como a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob os Ids **735387 e 762085**.

Em resposta ao despacho Id **740300**, a impetrante manifestou-se nos termos da petição e documentos anexados na data de **14/03/2017**.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, os créditos de IRPJ e CSLL, relativos aos meses de **03/2015 a 09/2015** (Id 735434 e 735444), apontados na Conta Corrente Fiscal da impetrante (pag. 3, Id 735434), decorrem de débitos de estimativa, cuja exigência é contestada ante o prejuízo fiscal supostamente apurado no ano-calendário de 2015.

De acordo com a sistemática tributária imposta às empresas enquadradas no regime de lucro real, as exações de IRPJ e CSLL deverão ser antecipadas, mensalmente, e, só ao final, quando do fechamento contábil, proceder-se-á ao comparativo entre os créditos recolhidos e os débitos havidos, a fim de se apurar eventuais diferenças a menor, ou saldo negativo passível de restituição. Assim, uma vez identificado que a renda ou o lucro da empresa superaram os valores vertidos de modo antecipado, via DARF de estimativa, cabível o lançamento das diferenças, como débito e, via de consequência, a sua cobrança.

A parte impetrante, embora detentora, não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, quais sejam:

- 1) **Balancos ou outros documentos contábeis que comprovem o prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL para o ano-calendário 2015; e**
- 2) **Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao exercício 2015.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência do tributo em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despiçando destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou no ato da impetração o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, 22 de março de 2017.

BARUERI, 22 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3647

CARTA PRECATORIA

0013473-17.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA DALVA CARLOS VEIGA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 03 DE MAIO DE 2017, às 09H00, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0001961-03.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X SONIA CACINELI CARDOSO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 03 DE MAIO DE 2017, às 08H00, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0002106-59.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ROSALINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 24 DE ABRIL DE 2017, às 09H00, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0002108-29.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANTONIO AUGUSTO FARIAS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 25 DE ABRIL DE 2017, às 08H00, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0002137-79.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X BRUNO RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 03 DE MAIO DE 2017, às 08H30, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos de fls. 482/485, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000662-50.2015.403.6003 - LAURIANE WALESKA DELITE FERREIRA(MS015854 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000662-50.2015.403.6003IMPETRANTE: LAURIANE WALESKA DELITE FERREIRAIMPETRADO: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAURIANE WALESKA DELITE FERREIRA, em face de ato praticado pela REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil.Para tanto, a impetrante alega que é formada em pedagogia (Licenciatura) pela UFMS (campus de Três Lagoas), havendo concluído seu curso em 2008, e que fora aprovada no Concurso de Preenchimento do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultural de Três Lagoas-MS, para o cargo de Professor de Educação Infantil, com prova de título agendada para o dia 22/03/15. Todavia, informa que, ao organizar sua documentação para tal fim, constatou que em seu diploma não consta a devida habilitação para o exercício do magistério de educação infantil, sendo que não obteve êxito ao tentar resolver citada questão administrativamente.Sustenta que faz jus a referida habilitação, pois como se observa da Resolução nº 2, de 26/06/08, trata-se de direito adquirido.Juntou os documentos de fls. 12-28 e 43-47.O pedido de liminar foi deferido às fls. 49-52.Ciência da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 - fl. 121.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança e revogação da liminar concedida (fls. 123-125v). Inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, reconhecendo a incompetência daquele Juízo, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande e revogada a liminar deferida - fls. 131-132.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142-151, sustentando, em preliminar, a carência de ação pela perda do objeto. No mérito, aduziu que a impetrante ingressou na UFMS em 2005, através de vestibular para o Curso de Pedagogia - Licenciatura - Habilitação em séries iniciais do ensino fundamental, tendo sido habilitada, portanto, apenas para o exercício do magistério nas séries iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) e não na educação infantil, para a qual havia vestibular específico. No mais, ressalta que a impetrante não cursou as disciplinas que contemplem a metodologia da educação infantil e estágio supervisionado em educação infantil, razão pela qual não faz jus ao apostilamento. Juntou os documentos de fls. 152-162.É o relatório do necessário. Decido.De início, cumpre-se ressaltar que o pedido inicial é para determinar que a impetrada proceda ao apostilamento no diploma da impetrante, com a inclusão da habilitação para o exercício do magistério na educação infantil, de forma que a realização da prova de título em 22/03/2015 em nada afeta o interesse de agir da impetrante, pelo que fica afastada a preliminar arguida.O objeto do presente mandamus cinge-se ao pedido de apostilamento da habilitação da impetrante, para fazer constar no verso do diploma de Pedagogia que possui capacitação para o exercício do magistério na Educação Infantil.Ao estabelecer normas para o apostilamento em diplomas do Curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil, a Resolução CNE/CES n. 2, de 26 de junho de 2008 c/c o art. 1º da Resolução CNE/CES n. 9, de 4 de outubro de 2007 (na parte inalterada), assim dispõe:Art. 1º O caput do art. 1º da Resolução CNE/CES n. 9, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:I - Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente;II - Metodologia da Educação Infantil ou equivalente; eIII - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96. 1º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, mediante suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo. 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo. 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.A resolução em tela estabelece o direito do concluinte do curso de Pedagogia ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério na Educação Infantil desde que comprove ter cursado as disciplinas relativas à estrutura, funcionamento, metodologia e prática da educação infantil.Permite, ainda, no 1º, que o apostilamento seja deferido caso o interessado comprove, por outros componentes curriculares, ter satisfeito as exigências mínimas para a atuação na educação infantil. Faculta, por fim, à instituição de ensino responsável pela expedição do diploma considerar a experiência do cumprimento do requisito do inciso III do artigo 1º, pertinente à prática de ensino.Pois bem No caso apreço, verifica-se que a impetrante é graduada em Pedagogia pela FUFMS, desde 2008, conforme diploma anexado na fl. 27. A análise do histórico escolar juntado à fl. 18-20, revela que a impetrante não cursou as disciplinas que contemplem estrutura, funcionamento e metodologia da educação infantil/básica, bem como estágio supervisionado na educação básica, razão pela qual não faz jus ao apostilamento.No mais, conforme afirmado pelo MPU, em seu parecer, a avaliação entre as matérias cursadas pela Impetrante e as exigidas pelo artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 9/2007 adequa-se ao exercício da autonomia didático-científica da Universidade, considerando que, nesse processo, exige-se conhecimento teórico atinentemente especificamente à área de Pedagogia e que a avaliação das disciplinas demandaria dilação probatória, o que é inaceitável na via mandamental.Nessa contextura, considerando que não há prova pré-constituída do direito vindicado, no sentido de que a impetrante preenche os requisitos para o apostilamento de habilitação para o exercício do magistério na educação infantil, não faz ela jus à segurança aqui pleiteada.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYANA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENO RODRIGUES)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014287-29.2016.403.6000IMPETRANTE: TANIA MARA GARIB E OUTROSIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO MATO GROSSO DO SULFls. 298-334.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fls. 282-284).Além disso, anoto que nos autos agravo de instrumento n. 5001427-29.2017.4.03.0000, interposto pelo Conselho Federal de Odontologia (fls. 335-373), não foi concedida a antecipação de tutela (consulta anexa).Aguardar-se a manifestação ministerial e, em seguida, conclusos para sentença.

0014652-83.2016.403.6000 - JBS S/A X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014652-83.2016.403.6000IMPETRANTE: JBS S/A E OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO A União-Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 991-993) em face da decisão de fl. 983, que deferiu a inclusão da empresa River Alimentos Ltda no polo ativo do presente mandamus.Instada, a impetrante defende a legalidade da inclusão (fls. 996-997).Pois bem. Os presentes embargos merecem guarida. A viabilidade dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Neste caso, há de ressaltar que ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, eis que se limitou a permitir a inclusão da empresa River Alimentos Ltda no polo ativo da lide, posto que a primeira impetrante (JBS S/A) é sucessora dessa empresa, conforme reconhecido por decisão judicial proferida pelo Juízo Federal de Três Lagoas (fls. 36-40), e embora essa decisão não tenha sido anexada na sua integralidade, ao que tudo indica, o pedido de redirectionamento da execução fiscal foi formulado pela União-Fazenda Nacional.Por outro lado, observo que o artigo 10, 2º da Lei n. 12.016/2009 assim dispõe: 2º O ingresso de lisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial, sendo que, nos presentes autos, a empresa River Alimentos Ltda requereu o seu ingresso no polo ativo da lide exatamente após despacho da petição inicial (fl. 498). Ademais, por se tratar de lei especial, a aplicação do Código de Processo Civil é cabível, na espécie, apenas em casos em essa lei especial for omissa; não é o caso.Assim, nesse aspecto, a decisão embargada merece reparo, a fim de se sanar tal contradição, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração determino a exclusão da empresa River Alimentos Ltda do polo ativo da presente lide. Ao Sedi, para exclusão da empresa River Alimentos Ltda, do polo ativo do presente Feito.Intimem-se.Em seguida, segue sentença em apartado.Campo Grande, MS, 03 de março de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularMANDADO DE SEGURANÇA N. 0014652-83.2016.403.6000IMPETRANTE: JBS S/A E OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A e outro, em face de pretenso ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, objetivando provimento mandamental que declare a nulidade dos processos administrativos nºs. 19708.00065/2006-10 e 14120.000171/2009-23, bem como de quaisquer atos visando à satisfação do crédito tributário decorrente desses processos e, inclusive, de eventuais negativas desu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA).Como fundamento do pleito, a impetrante alega que, por redirectionamento de execuções fiscais, está sendo compelida ao pagamento de valores apurados nos referidos processos administrativos, instaurados em face da empresa River Alimentos Ltda, para a cobrança de suposto débito tributário; que constatou vícios e fundamentos jurídicos que implicam na extinção do aludido crédito tributário; e que, por essa razão, em 04/08/2016 protocolizou cinco pedidos administrativos de revisão do crédito tributário (fls. 42-63), sendo que, após a análise dos pedidos, o Fisco emitiu os seguintes pareceres (fls. 65-85):1) Parecer SACAT DRF - Campo Grande n. 555/2016: Adotando as razões e fundamentos retos delineados no Parecer anexo, com filero na Portaria de Delegação n. 91/2011 de 10/06/11, DOU de 14/06/2011, INDEFIRO a solicitação de Cancelamento/Revisão dos Débitos constantes neste processo, conforme parecer anexo.2) Parecer SACAT DRF - Campo Grande n. 556/2016: Adotando as razões e fundamentos retos delineados no Parecer anexo, com filero na Portaria de Delegação n. 91/2011 de 10/06/11, DOU de 14/06/2011, INDEFIRO a solicitação de Cancelamento/Revisão dos Débitos constantes neste processo, conforme parecer anexo.Juntou documentos (fls. 21-971).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 974).A fl. 977 a empresa River Alimentos Ltda requereu a sua inclusão no polo ativo do presente Feito, pedido esse que restou deferido à fl. 983.Informações às fls. 987-988, onde a autoridade impetrada alega que, no presente caso, ocorreu decadência, bem como que não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.As fls. 991-993 a União-Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de inclusão da empresa River Alimentos Ltda no polo ativo da lide.Instada a se manifestar, a impetrante defende a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande para figurar no polo passivo (fls. 998-1003), bem como a legalidade da inclusão da empresa River Alimentos na presente lide (fls. 996-997).Os embargos de declaração foram apreciados em decisão apartada.É o relatório. Decido.Das preliminares arguidas (decadência e ilegitimidade passiva):Após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que o procedimento administrativo foi encerrado, mas isso não impede que o contribuinte valha do direito de petição para, fundamentadamente, pleitear o desfazimento do ato administrativo, já que a Administração tem o poder-dever de anular os seus atos ilegais. Ademais, no presente caso a impetrante não se insurge quanto à inscrição em dívida ativa, mas sim quanto à decisão que apreciou o seu pedido de revisão dos débitos na dívida ativa.Da mesma maneira, não há como negar à impetrante o direito de buscar o Poder Judiciário caso entenda que ainda persistem irregularidades na constituição do débito tributário. E foi o que aconteceu no presente caso, pois o pretenso ato coator é a decisão que apreciou o pedido de revisão dos débitos tributários em questão, inclusive analisando o mérito do pleito, nos termos em que está previsto na IN RFB n. 719/2016, o que afasta a alegação de decadência. Assim, fica afastada a primeira preliminar arguida (decadência). Neste sentido, destaque o seguinte julgado:.EMEN: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi encerrada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencera a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da aliquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de frente antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. .EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201302190754, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:26/09/2013 RDDT VOL.00219

PG00177). Preliminar rejeitada. Superada essa preliminar, passo a análise da outra (legitimidade passiva), em que a autoridade impetrada aduz que, com todos os débitos objeto da presente demanda estão inscritos em dívida ativa, quem deve figurar no polo passivo seria a PGFN em Campo Grande - MS, a quem compete a administração e cobrança dos referidos débitos. A impetrante alega que o ato coator decorre de decisão proferida no âmbito da Receita Federal, que apreciou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Pois bem. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. Ora, da simples leitura da Instrução Normativa RFB n. 719/2016, citada para justificar a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS para figurar no polo passivo, percebe-se que o servidor deverá submeter o resultado da análise à chefia imediata e ao Delegado da Receita Federal do Brasil ou ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, quando a revisão implicar em suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança (art. 3º, 2º). Note-se: Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, a revisão da cobrança de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em DAU, será efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. 1º Quando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata. 2º Quando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata e ao Delegado da Receita Federal do Brasil ou ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil. (Negreite). Por outro lado, as decisões apontadas como ato coator foram proferidas nos seguintes termos: Adotando as razões e fundamentos retro delineados no Parecer anexo, com fulcro na Portaria de Delegação n. 91/2011 de 10/06/11, DOU de 14/06/2011, INDEFIRO a solicitação de Cancelamento/Revisão dos Débitos constantes neste processo, conforme parecer anexo e Adotando as razões e fundamentos retro delineados no Parecer anexo, com fulcro na Portaria de Delegação n. 91/2011 de 10/06/11, DOU de 14/06/2011, INDEFIRO a solicitação de Cancelamento/Revisão dos Débitos constantes neste processo, conforme parecer anexo. Assim, percebe-se que dessas revisões não houve suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou cancelamento de cobrança, fato que não obriga o servidor a submeter o resultado da análise à chefia imediata e ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Aliás, extrai-se das informações, que o pedido de revisão é apreciado por um servidor da Receita Federal apenas por questões técnicas (fls. 986-988). Ressalte-se que o fato da Delegacia de Receita Federal em Campo Grande - MS ter apreciado o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte não significa que tenha competência para suspender a cobrança dos débitos ou para alterar os valores inscritos em dívida ativa. A revisão foi feita por terem as contribuições previdenciárias origem em declarações e lançamentos vinculados a este unidade e o objetivo foi verificar eventuais erros materiais nos débitos enviados para inscrição, o que se verificou não existir. Da mesma maneira, todos os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram dirigidos ao Procurador da Fazenda Nacional em Campo Grande - MS (fls. 43-54 e 57-63). Portanto, melhor razão assiste a autoridade impetrada, quanto à alegada ilegitimidade passiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR O ATO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade indicada no presente mandamus (art. 267, VI do antigo Código de Processo Civil c/c o artigo 6, 5 da Lei nº 12.016/2009). 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. 3. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional são órgãos distintos do Ministério da Fazenda, cada um gozando de autonomia e competência própria. 4. A autoridade coatora é aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. No presente caso, os débitos discutidos já se encontravam inscritos na Dívida Ativa da União. Portanto, deveria figurar no polo passivo o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, pois ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator. Aliás, o art. 12, I e II, da Lei Complementar nº 73/93, corrobora o entendimento exposto na sentença. 5. A indicação errônea da autoridade coatora implica denegação da segurança. 6. O STJ assentou o entendimento de que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança no qual se discute débito federal já inscrito em dívida ativa. 7. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1462031/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015; AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 19/02/2010. 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00107527620114025101, Relator MARCUS ABRAHAM, Data da Decisão 16/11/2016, Data da 23/11/2016). Preliminar acolhida. Além disso, cumpre ressaltar que, ao suceder a empresa River Alimentos Ltda, a impetrante buscou a revisão de débitos inscritos em dívida ativa pela União, sob o argumento de que esses débitos estariam eivados de nulidade; e, ao não obter sucesso na esfera administrativa, busca o Judiciário, por meio do presente mandamus. Com efeito, resta claro a existência de execuções fiscais em curso, o que evidencia que a via apropriada para a solução da controversa posta não é o mandado de segurança e sim os embargos a execução, meio de defesa apto a desconstituir o crédito fiscal impugnado. Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto dos embargos à execução fiscal, que devem ser opostos no prazo e termos do art. 16 da Lei 6.830/80, dada a via estreita do writ, que não comporta dilação probatória. Para tanto, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAR ATO COATOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E PRÓPRIAS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A impetrante não aponta qual o ato coator que pretende combater. Ao invés disso, alega apenas que as CDAs nºs 36.718.759-0, 36.847.925-0, 39.500.737-2, 39.917.428-1 e 39.917.429-0 estão eivadas de nulidade e impugna, de forma genérica, o acréscimo de juros, multas, encargos legais e custas processuais no cálculo dos débitos. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 3. Assim, o ato ilegal ou com abuso de poder deve ser especificamente indicado, inclusive porque, nos termos do art. 23 da mesma lei, conta-se o prazo de 120 dias para impetração da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E, nem se cogite trata-se de mandado de segurança preventivo, uma vez que neste caso seria necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública ou a ameaça de lesão a direito, o que também não se verifica nos autos. 4. Além disso, depreende-se dos autos o ajuizamento de executivo fiscal nº 0001369-78.2012.403.6114 em 23/02/2012, anteriormente à impetração deste mandamus (em 27/09/2013), de forma que os embargos à execução constituem o meio cabível para impugnar os aspectos relacionados ao modo de cálculo do débito tributário. Assim, o presente mandado de segurança está sendo incorretamente manejado como sucedâneo de recurso próprio, o que é inadmissível conforme dispõe a Súmula nº 267 do STJ. 5. Recurso de apelação da parte impetrante improvido. (TRF3, QUINTA TURMA, AMS 00065961520134036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO JÁ AJUIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JÁ EXECUTADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A intimação do ente federal, na pessoa de seu representante, é pessoal que se aperfeiçoa com remessa dos autos (artigos 38 da Lei Complementar 73/93 c/c 6º da Lei n. 9.028/95), o que, no caso, só ocorreu em 18 de outubro de 2007, consoante consignado no Termo de Intimação por Remessa de fl. 134. Assim, considerando que a União tem prazo em dobro para recorrer, conforme o disposto no art. 188 do CPC, e que a apresentação do referido recurso foi efetivada em 13 de novembro de 2007 (Protocolo de fl. 135), a apelação é tempestiva. 2. Conforme estabelecido no art. 14, 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Portanto, uma vez concedida a segurança pelo Juízo singular, a conclusão que se impõe é a do cabimento da remessa oficial, ora tida por interposta. 3. Antes de manejado o presente mandamus, cuja inicial foi protocolada em 25/04/2007, já havia sido instaurado o Processo de Execução Fiscal de nº 2006.34.00.021437-0, perante a 19ª Vara Federal, de natureza cognitiva ampla, para discussão dos créditos fiscais ora impugnados, previamente inscritos em dívida ativa e a respeito dos quais havia o impetrante tomado conhecimento inequívoco, por intermédio de citação pessoal, via oficial de justiça, em 13 de novembro de 2006 (Movimentação Processual c/c autos à fl. 155, cópia dos autos da Execução às fls. 145-169). 4. É no mínimo discutível, pois, a alegação de desconhecimento das nulidades procedimentais aventadas até a propositura do writ, já que a dívida fiscal que se busca anular foi conhecida pelo impetrante, no ano anterior, por intermédio de citação pessoal no feito executório. 5. Por conseguinte, evidencia-se que a via apta à solução da controvérsia não é o mandado de segurança, que não serve de sucedâneo aos embargos de execução: estes sim, aptos a desconstituir o crédito fiscal impugnado. 6. O mandado de segurança não é sucedâneo de embargos à execução fiscal, que devem ser opostos no prazo e termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, ainda mais porque não comporta dilação probatória. Precedentes do TRF1 e STJ. 7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF1, SETIMA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1114). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 03 de março de 2017. RENATO TONASSO, Juiz Federal Titular

0000104-19.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/ MS.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.DECISÃO/Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre 1) férias; 2) horas-extras não habituais; 3) adicional de periculosidade; 4) adicional de insalubridade; 5) adicional noturno; 6) salário-maternidade e 7) tempo de serviço.Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/76.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 79).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85/102.É o relatório. Decido.As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertencem, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política.O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior.Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza remuneratória, na medida em que tais verbas se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.Quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais e o adicional noturno, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento.Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente:A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n. 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial(...).13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 20061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)Além disso, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade, penosidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgREsp 725042 - DJE 25/05/2016).No mesmo sentido é a firme Jurisprudência da Corte Superior quanto ao adicional de tempo de serviço. Entende o STJ que, por se tratar de verba de caráter permanente, possui natureza salarial e sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias:A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição de previdência. (REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008).Ademais, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de Lei.No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido:PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, o-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ-DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Assim, ante a vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações do impetrante carecem, ao menos nesse momento processual, do requisito da verossimilhança.Ausente tal requisito, desnecessária a análise do perigo da demora.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Intimem-se.Após, ao MPF; vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 36/2017-SD01 - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Des. Leão Neto do Carmo, 3, Campo Grande/MS.

0000739-97.2017.403.6000 - HELLEN REGINA CANDIDO DE SOUZA(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula em Instituição Superior de Ensino, bem como reestabelecimento do contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Como causa de pedir, alega que por motivos pessoais, precisou trancar o curso de Direito na Universidade Anhanguera e, conseqüentemente, requereu a suspensão do FIES. Informa que ao tentar retomar suas atividades acadêmicas, a instituição de ensino não permitiu sua matrícula e impediu a renovação do FIES. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/51. As fls. 63, a impetrante foi intimada para regularizar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. As fls. 65, a impetrante requereu a inclusão da UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC) no polo passivo da demanda. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, ressalto que o Mandado de Segurança é instrumento processual de natureza constitucional, cujo escopo é a proteção de direito líquido e certo lesado por ato de autoridade. A certeza e a liquidez pressupõem a expressa previsão legal do direito alegado, bem como a comprovação do fato jurídico que ampara o pleito. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (MEIRELLES, 2004, p. 37). Ou seja, o direito alegado precisa ser respaldado por prova pré-constituída nos autos. No presente caso, verifico que a alegação da impetrante de que sua matrícula teria sido negada pela Instituição de Ensino, não encontra qualquer respaldo probatório. A alegação de que a renovação do Financiamento Estudantil teria sido indeferida administrativamente, tampouco encontra qualquer tipo de prova que a respalde. Portanto, nas provas trazidas aos autos não há nenhum indício do direito alegadamente lesado, sequer do aludido ato coator. A impetrante traz apenas o contrato inicial do FIES (fl. 29/36), a solicitação de suspensão do mesmo, feita pela própria impetrante (fl. 37/44), um termo de responsabilidade de entrega de documentos de matrícula na Universidade Estácio (fl. 45), e a evolução do débito referente ao financiamento estudantil (fl. 46/51). Nenhum desses documentos comprova a negativa de matrícula ou de renovação do financiamento. Ao contrário, o documento de fl. 45 indica que a impetrante buscou transferir-se para outra instituição de ensino superior. Em outras palavras, não há qualquer prova de ato contra direito da impetrante. Além disso, é de se ressaltar que a impetrante não indicou a suposta autoridade coatora. O Mandado de Segurança, em sua especificidade, protege direito líquido e certo lesado por ato de autoridade. Nesse sentido, também, elucidia Hely Lopes Meirelles: O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual o seu ato é imputado em razão do ofício. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado (MEIRELLES, 2004, p. 58/61). Assim, o remédio constitucional não pode ser impetrado em face de instituições ou empresas, como o fez a impetrante, mas de autoridades. Essas peculiaridades do mandado de segurança, em razão do princípio da economia processual e da cooperação das partes, que devem nortear o processo civil brasileiro, foram claramente explicadas à impetrante, remetendo-a, inclusive, ao dispositivo legal (fls. 63). Feitas essas explicações, foi concedido prazo à mesma para que retificasse o polo passivo da demanda, sendo que o Juízo, ao determinar a retificação, indicou expressamente à impetrante que indicasse a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de indeferimento da inicial (fl. 63). Devidamente intimada, a impetrante, desconsiderando todas as ponderações feitas por este Juízo, requereu a inclusão da UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC) (fl. 65). Ora, ante a flagrante ausência de provas pré-constituídas que indiquem a alegada violação do direito líquido e certo, ou seja, ante a ausência de documentos que comprovem o ato coator de negativa administrativa de realização da matrícula da impetrante ou da renovação de seu financiamento estudantil e considerando que a impetrante, devidamente intimada a indicar a suposta autoridade coatora, não o fez, entendendo que a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita suspendo a exigibilidade da cobrança de custas nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000883-71.2017.403.6000 - JEFFERSON FERNANDES MATUOKA (MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de liminar, provimento judicial que garanta sua posse no cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico na área de edificações do IFMS. Como causa de pedir o impetrante alega que foi devidamente aprovado para o referido cargo. No entanto, a autoridade impetrada negou-lhe a posse ao argumento de que não preenchia a qualificação exigida no edital. Alega o impetrante ser Técnico em Edificações e que o edital exigia, para a investidura no cargo Graduação em Engenharia Civil ou Tecnologia na área de Construção Civil. Entende que o curso técnico em edificações contempla os requisitos editalícios. Juntou documentos de fls. 15/48. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da impetrada (fl. 51). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 57/60 alegando que a qualificação de técnico em edificações não supre as exigências previstas em edital. É o breve relatório. Decido. A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre estabelecer se a formação de técnico em edificações do impetrante pode ser subsumida à exigência do edital de formação em Tecnologia na área de Construção Civil (fl. 33). De um lado, o impetrante argumenta que sua formação como Técnico em Edificações o qualifica, nos termos do edital, para ocupar o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico na área de edificações do IFMS. De outro, o Reitor do IFMS afirma que a formação técnica não supre a exigência de formação de técnico. Pois bem, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional estabelece as diferenças entre as formações técnicas e tecnológicas nos seguintes termos: Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. 20-A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II - de educação profissional técnica de nível médio; III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. Ou seja, a legislação de regência é clara ao estabelecer que a educação técnica refere-se à formação de nível médio, ao passo que a formação tecnológica trata de educação de nível superior (graduação e pós-graduação). São, portanto, essencialmente distintas. Os certificados de fls. 44/45 indicam claramente que a formação do impetrante enquadra-se na categoria técnica de nível médio. Por sua vez, o edital é claro ao estabelecer que o requisito para o preenchimento da vaga de professor é a formação de nível superior: Graduação em Engenharia Civil ou Tecnologia na área de Construção Civil (fl. 33). Assim, ao menos nesse momento de cognição sumária, entendo ausente o requisito da verossimilhança na tese esposada pelo impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Vistas ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002034-72.2017.403.6000 - ELIZANDRA CRISTINA SOUZA RODRIGUES (MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Elizandra Cristina Souza Rodrigues Impetrado: Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. **DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizandra Cristina Rodrigues, em face de ato do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, em que se objetiva, liminarmente, comando mandamental para a matrícula da impetrante no Curso de Letras, campus Pantanal - CPAN, da aludida universidade. Como fundamento do pedido, a impetrante aduz que logrou aprovação no processo seletivo para ingresso no curso de Letras - Licenciatura, do referido campus, e que, no ato da matrícula, apresentou a documentação exigida, mas o pleito foi indeferido sob o argumento de que não preencheria o requisito do item 3.5, h, do Edital Prograd nº 21 (fl. 24), por estar irregular perante a Justiça Eleitoral. A mesma sustenta, porém, que participou do pleito eleitoral de 2016, concorrendo ao cargo eletivo de vereadora, e que, ao final deste, iniciou-se a fase de prestação de contas, em que a baixa da restrição (irregularidade na prestação de contas), depende da análise e julgamento das contas apresentadas por ela perante a justiça eleitoral (fl. 23). Defende, por fim, seu direito à educação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-33. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissão ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para ter reconhecido o direito ao acesso à educação, eis que o único óbice ao deferimento de sua matrícula seria o fato de estar irregular perante a Justiça Eleitoral (fl. 24). Pois bem. Do documento de fl. 23 extrai-se que a restrição consistente no ASE 230 - irregularidade na prestação de contas - decorre de erro da própria impetrante, ao não apresentar as contas no prazo fixado pela Justiça Eleitoral. Por outro lado, do mesmo documento nota-se ser essa única restrição que impossibilita a quitação eleitoral, que só poderá ser baixada após o julgamento das contas. Assim, por conta de um equívoco formal de parte da impetrante, havido em área específica (Justiça Eleitoral), onde as sanções, se existentes, são processuais, e, em princípio, também devem ser específicas, não me parece legal e sequer razoável inibir-se o propósito da mesma de estudar. Nesse mesmo sentido, tem-se o artigo 205 da Constituição Federal - CF -, que assim preceitua: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já está o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que, ao que tudo indica, o ano letivo está na iminência de se iniciar. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba e analise a documentação da impetrante, procedendo à matrícula da mesma no curso de Letras - Licenciatura, campus Pantanal, caso o único óbice seja a falta de certidão de quitação eleitoral. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença, mediante registro.

0002039-94.2017.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002039-94.2017.403.6000 IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS **DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonora Estância S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização judicial para que ela (impetrante) proceda a sua exclusão, nos moldes do art. 151, V, do CTN. A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o art. 195, I, da CF. Documentos às fls. 17-55. Relatei para o ato. Decido. De início, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretensão bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. Pois bem. A impetrante defende o entendimento de que faturamento é tudo aquilo que resulta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS incluído no valor da fatura, não representa ingresso de nova receita para a pessoa jurídica, mas sim um ônus. Esse encargo se traduz pela obrigação de recolher aos cofres públicos os valores recebidos quando da venda de seus produtos e serviços. Ora, se o imposto ICMS não corresponde a uma receita do contribuinte, mas sim um ônus pela obrigação de repasse dos valores recebidos de seus clientes aos cofres públicos, não pode ser considerado como parte do faturamento. E não correspondendo a faturamento, não pode integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, há plausibilidade do direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 574706), ao reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS. Portanto, deve ser reconhecido a impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Da mesma maneira, presente o *periculum in mora*, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante em um cenário econômico desfavorável. Diante de todo o exposto acima, é forçoso concluir pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final do mandamus, bem como autorizo a impetrante a realizar a sua exclusão, nos termos do art. 151, V, do CTN. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista não ter sido anexada procuração outorgada aos subscritores da inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

000227-87.2017.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MG001796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002227-87.2017.403.6000IMPETRANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSVistos, etc.De início, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente feito. Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

000416-83.2017.403.6003 - PALOMA DA SILVA BARBOSA SANTA CRUZ IBANEZ(MS015151) - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Impetrante: PALOMA DA SILVA BARBOSA SANTA CRUZ IBANEZImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SULDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, de início distribuído a Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que garanta o seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS.Com a causal de pedir, a mesma alega que teve indeferido o seu pedido de registro junto ao referido órgão de classe, ao argumento de que o curso de bacharelado em Farmácia da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, nos quais se graduou, não teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.Em decisão de fls. 77o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o presente feito, com o que os autos foram distribuídos a este Juízo.Relatei para o ato. Decido.Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido de segurança, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas posteriormente.In casu, vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis:Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercido em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.(...) Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 20 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato de reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas.Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado.Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe, não prevista na lei, qual seja: necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (fl. 73/74) e está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC.Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)A presente exigência encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)Ante ao exposto, defiro pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia pela mesma cursado.No mais, verifico que a impetrante indicou erroneamente a autoridade coatora como sendo o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul. Por se tratar de erro grosseiro, contra texto expresso da lei que rege o Mandado de Segurança, corrijo de ofício o polo passivo da lide, determinando que conste como impetrado apenas o Presidente CRF/MS.À SEDI para correção do polo passivo.Notifique-se e intime-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após, ao MPF; vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Notificação e Intimação nº. 34/2017-SD01 - ao Presidente do CRF/MS, com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS.2) Mandado de Intimação nº. 35/2017-SD01 - ao CRF/MS (representante jurídico), com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-21.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MICHEL HENRIQUE(MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL HENRIQUE

Considerando a concórdância manifestada pela exequente à fl. 57, intime-se o executado para dar continuidade ao parcelamento proposto na peça de fls. 53-56. Pa 1,5 Intime-se.

Expediente Nº 3652

PROCEDEDIMENTO COMUM

0010272-03.2005.403.6000 (2005.60.00.010272-3) - MARCIA COELHO DE LIMA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente defende que o valor dos honorários, depositado pela CEF, ora executada, está incompleto (fls. 294/295). Diante da divergência entre as partes quanto ao valor do débito, este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 296), cujos cálculos foram juntados às fls. 304/305. O advogado exequente reiterou o pedido de complementação da verba sucumbencial no valor que entende devido (fls. 308/309). Já a CEF protestou pela homologação do cálculo de fls. 304/305 e complementou o depósito da diferença então apurada (fls. 311/316). É o relatório. Decido. O cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, às fls. 304/305, atende ao comando decisório ora executado (fls. 209/219 e 269/272). Além disso, observou ao disposto no item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, eis que, no caso, o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC/73, vigente à época, não havendo, de fato, a incidência de juros de mora. Nesse contexto, homologo o cálculo de fls. 304/305, apresentado pela Contadoria do Juízo. Por fim, diante do depósito do valor correspondente (fl. 283 - já levantado à fl. 302, e fl. 312), dou por cumprida a obrigação por parte da CEF, ora executada. Expeça-se o competente alvará em favor do exequente para levantamento da complementação efetuada pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005335-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005335-0) - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do documento de fls. 503-504, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEGIA/MS(MS010656 - FABLANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto no parágrafo 1º do art. 534 do Código de Processo Civil, cada exequente deve apresentar o seu próprio demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Neste contexto, a diligência requerida pelo Sindicato Autor (fls. 137/138) deve ser efetuada por cada interessado, tendo em vista, inclusive, que os documentos necessários à liquidação de sentença pertencem aos substituídos, conforme manifestado pela ré (fl. 132). Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 137/138, ao passo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o cumprimento de sentença, nos termos do dispositivo legal anteriormente citado. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004795-52.2012.403.6000 - DOMINGOS SAHIB NETO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 380-388), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003232-86.2013.403.6000 - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca dos esclarecimentos no laudo de fls. 410/417, no prazo legal. Int.

0004518-65.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos documentos de fls. 183-217, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010431-28.2014.403.6000 - ALVADI BRASIL DE LIMA X ASSIS BRASIL DE LIMA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL SA(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o Banco do Brasil intimado para especificar provas, no prazo legal. Int.

0010440-87.2014.403.6000 - AGRIPINA VIVEIROS TEIXEIRA X ANA MARIA DA SILVA X ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BEZERRA X JURANDYR ANTONIO RAMOS X SERGIO DA COSTA SA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Restituo o prazo integral à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme requerido à fl. 564, a contar da intimação deste despacho. Intime-se.

0012665-80.2014.403.6000 - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, através da qual a empresa autora busca provimento jurisdicional que declare o seu direito de ter excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pede, ainda, a repetição do indébito. O pedido de tutela antecipada foi deferido, nos termos da r. decisão de fls. 44/45. Contestação, às fls. 51/57. Na fase de especificação de provas, apenas a autora protestou pela produção de prova pericial (fls. 61/62 e 65v). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. O ponto controverso versado nos presentes autos diz respeito à exclusão, ou não, do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Com efeito, a matéria debatida é eminentemente de direito (além de recentemente decidida pelo STF no RE nº 574706), não havendo necessidade de produção da prova pericial requerida. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011806-30.2015.403.6000 - FABIANA DOS SANTOS KAWANO DIAS(MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos documentos de fls. 126/138, no prazo legal. Int.

0014187-11.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RICCI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré (JOSÉ RICCI) intimada para especificar provas, no prazo legal. Int.

0003829-63.2015.403.6201 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0006998-58.2015.403.6201 - DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002596-18.2016.403.6000 - CATARINA MARIA VIEIRA CARVALHO(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos documentos de fls. 80/103, no prazo legal. Int.

0005247-23.2016.403.6000 - ADRIANA CORREIA DE LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária promovida por Adriana Correia de Lima em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré sua imediata convocação, nomeação e posse no cargo de enfermeira cardiologista, com abrangência na área de hemodinâmica. Narrou, em resumo, que foi aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 03/2014-EBSEERH-UFMS, para a vaga de Enfermeira-Cardiologista-Hemodinâmica, e que teve sua contratação indeferida ao argumento de que seu título de especialista em Enfermagem em Cardiologia não específica, inequivocamente, matérias elencadas no curso com abrangência em hemodinâmica. Narrou ainda que a ré exigiu a apresentação de um parecer do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS para reconhecimento de sua titulação em hemodinâmica. Defendeu, por fim, preencher os requisitos exigidos no edital que rege o certame. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 112/121), na qual alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para investidura no cargo em questão. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido, por não haver nos autos documento que atribua à autora a condição de especialista na área de hemodinâmica (fls. 143/144). Através da r. decisão de fls. 156/156v. foi determinado o ofício ao COREN/MS solicitando informações acerca do parecer eventualmente já emitido sobre a especialização cursada pela autora. À fl. 180 foi determinado o ofício ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, cuja resposta foi juntada às fls. 183/186. Foi determinada a manifestação da EBSEERH acerca dos documentos enviados pelo COFEN, especialmente acerca da viabilidade de composição amigável (fl. 187). A autora reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 194/195), e a ré manifestou-se no sentido de que deve ser desconsiderado o parecer do COFEN e indeferido o pedido da autora (fls. 199/202). É o relatório. Decido. Trato da reiteração do pedido de tutela antecipada, apresentado pela autora, às fls. 194/195. Do que se extrai dos autos, a autora foi convocada para o cargo de enfermeira-cardiologia-hemodinâmica junto à EBSEERH, mas teve sua contratação indeferida em razão de seu título de especialização em cardiologia não constar expressamente a abrangência em hemodinâmica. Este Juízo, ao analisar o primeiro pedido de tutela antecipada, assim se pronunciou: (...) Assim, embora a autora comprove vasta experiência profissional e intelectual como enfermeira-cardiologista-hemodinâmica, a princípio, não verifico nos autos a existência de documento que lhe atribua a condição de especialista nessa área, tal como exigido pelo Edital nº 03/2014 - EBSEERH/UFMS. Dessa forma, uma vez que a autora não cumpriu com a exigência editalícia em relação ao certificado de especialização, ao menos nessa fase de cognição sumária, não há que se falar em ilegalidade no seu impedimento de ser empossada no emprego público aqui questionado, sendo certo que a atuação da parte ré deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital (...) - fls. 143/144v. Com efeito, ao contrário do sustentado pela autora, não há ainda nos autos elementos suficientes para que este Juízo revise aquele decisum. Embora o Conselho Federal de Enfermagem tenha se manifestado no sentido de que, à luz do conteúdo programático, a especialização da autora tem abrangência em Hemodinâmica (fls. 184/186), cumpre observar que à época em que realizou referido curso (2005 a 2007 - fl. 17) vigia a Resolução nº 290/2004 do COFEN, a qual já previa como especialidade de enfermagem, além da cardiovascular (art. 1º, item 5), a de hemodinâmica (art. 1º, item 22). Aliás, desde 2001 já havia tal previsão, nos termos do art. 1º, itens 3 e 10, da Resolução 260/2001 do COFEN. Ora, à época em que realizou o curso mencionado no certificado de fl. 17, a autora já poderia ter optado em se especializar na área exigida pelo edital, mas não o fez. Portanto, os esclarecimentos apresentados pelo Conselho Federal de Enfermagem (às fls. 183/186), não são suficientes para, neste momento de cognição sumária, alterar a r. decisão de fls. 143/144v. Reitero, por oportuno, que em casos da espécie (que versa sobre concurso público), a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública e, sob esse enfoque, não há nos autos elementos que evidenciem, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade no ato praticado pela ré, a qual se limitou a cumprir os requisitos fixados no edital. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora e mantenho a r. decisão de fls. 143/144v. No mais, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0007474-83.2016.403.6000 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos documentos de fls. 72-77, no prazo legal. Int.

0008074-07.2016.403.6000 - DIONISIO HENRIQUE DE LARA NANTES(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0010828-19.2016.403.6000 - ABILIO MANOEL PACHECO(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011800-86.2016.403.6000 - MARIA DALVA PORTILHO DE SOUZA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0012090-04.2016.403.6000 - ADRYA APARECIDA ALEM DA SILVA X SILVIO ANTONIO MALHEIRO DA SILVA FILHO X MARIA ETELVINA ALEM(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013881-08.2016.403.6000 - SOLANGE BEZERRA DA SILVA X GERALDO NATAL DE ABREU X THAIS DA SILVA CARDOSO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações apresentadas, no prazo de quinze dias, bem como especificação de provas.

0014331-48.2016.403.6000 - HELIO PEREIRA DA ROCHA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0014332-33.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES PEREIRA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0014375-67.2016.403.6000 - CLADAIR CANDIDA GOMES(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0014392-06.2016.403.6000 - EDSON FOSSATI CHAVES(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para, querendo, especificar provas, no prazo legal. Int.

0014424-11.2016.403.6000 - SERGIO PAIVA GONCALVES(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0014597-35.2016.403.6000 - OLDAIR SABINO GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo legal.

0014598-20.2016.403.6000 - TONNY RENATO CUSTODIO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA ROSELI DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas, no prazo legal.

0000201-19.2017.403.6000 - JOAO CARLOS PEREIRA BUSTAMANTE(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0000499-11.2017.403.6000 - FLAVIO DA SILVA CICERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

.Pa 1,5 Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação, bem como especificação de provas a produzir.

0002071-02.2017.403.6000 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIELO S.A.

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6) MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo de fls. 307/314, no prazo legal. Int.

0014572-22.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-03.2016.403.6000) LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica o embargante intimado para manifestar-se acerca da impugnação da União (fls. 1.928-1.949).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011607-13.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X ASSOCIACAO DOS ARTESAO S DE CAMPO GRANDE

Intime-se o advogado José Valeriano de S. Fontoura, OAB/MS 6277, para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos procuração outorgada pelo executado José Luiz dos Reis, considerando os termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Depois, juntada a procuração, retomem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo referido executado.

0012306-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET

Intime-se o advogado José Valeriano de S. Fontoura, OAB/MS 6277, para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos procuração outorgada pelo executado José Luiz dos Reis, considerando os termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Depois, juntada a procuração, retomem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo referido executado.

0012315-63.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DA CONSTRUCAO LTDA - CMBC

Intime-se o advogado José Valeriano de S. Fontoura, OAB/MS 6277, para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos procuração outorgada pelo executado José Luiz dos Reis, considerando os termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Depois, juntada a procuração, retomem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo referido executado.

0012580-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCELO JOSE CORREIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Publique-se a decisão de fls. 198/198v. No mesmo ato, intime-se o advogado constituído nestes autos para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço do executado, conforme requerido pela CEF (fl. 204v). DECISÃO DE F. 198/198-VERSO: A parte autora requereu, às fls. 196/197, a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista a não localização do veículo Fiat - Uno - Mille Smarte 1. 4P, ano 2001, placa HRZ2377. Conforme certidão de fls. 195, em pesquisa ao sistema Renajud, verificou-se que o referido veículo foi objeto de furto. O pleito deve ser acolhido. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 09v), o creditado declara haver recebido da vendadora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 38 que a requerida incorreu em inadimplemento a partir da sétima parcela, implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 09). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 38/39), tanto que o pedido liminar foi deferido (fls. 44/46). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 5º, que, se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora. De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 09), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem objeto de discussão em garantia ao seu cumprimento. Deferida a liminar, não foi localizado o bem. Por conseguinte, com fundamento no art. 5º do Decreto Lei n. 911/1969 e no art. 294 do Código Civil, tendo em vista o caráter de título executivo do contrato de fls. 08/09 e preenchimento por este dos requisitos legais, determino a CONVERSÃO da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de citação a requerida observando-se o disposto no art. 829 do CPC/2015. Consoante disposto nos termos do art. 827 do CPC/2015, fixo desde já os honorários advocatícios em 10%. Campo Grande, 12 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007480-90.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR X CLAUDIO GONCALVES X EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI X GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

Vistos etc. Fls. 147-157. No caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos executados quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado a ocorrência de qualquer justificativa a validar o pedido de reconsideração. Há que se respeitar o princípio da persuasão racional. Ademais, para o fim pretendido pelos executados, qual seja, a reforma do julgado, há recurso próprio. Assim, mantenho a decisão fl. 141, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o pedido de suspensão dos atos constitutivos de fls. 142-144. Cumpram-se as demais determinações de fl. 141. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005593-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005593-0) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BERNARDINO DE SOUZA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fl. 386, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001239-4) - PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X PATRICIA CRISTINA BAPTISTA DE VASCONCELOS(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, em que a autora/executada Patrícia Cristina Baptista de Vasconcelos impugnou a indisponibilidade de ativos financeiros havida em sua conta bancária pelo sistema BacenJud, ao argumento de que ficou obrigada a pagar apenas uma parcela de R\$ 2.000,00, a título de honorários de sucumbência. Argumentou ainda que não houve desconsideração da personalidade jurídica da outra autora/executada (Pró-Life Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda.) e que deve ser desbloqueado o segundo valor construído em sua conta (fls. 487/488). Pois bem. O título executivo judicial de que trata o presente cumprimento de sentença assim estabeleceu: condeno a parte autora ao pagamento das custas complementares, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus (fls. 413/418 e 451/455). Com se vê, a condenação foi direcionada à parte autora - composta por Patrícia Cristina Baptista de Vasconcelos e Pro-Life Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda. - ME - sem mencionar qualquer critério de divisão. As rés União e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na condição de vendedoras, fazem jus à R\$ 2.000,00, cada uma, a título de verba sucumbencial. Portanto, como não houve divisão da condenação entre as sucumbentes, a responsabilidade pelo adimplemento poderá recair sob qualquer uma delas, eis que, no caso, respondem solidariamente pela verba honorária devida à ambas as rés. As fls. 470 e 474 houve bloqueio e transferência de R\$ 2.184,92, extraídos da conta bancária pertencente à autora/executada Patrícia Cristina Baptista de Vasconcelos e destinados ao pagamento dos honorários devidos à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A fl. 483 houve o bloqueio de R\$ 2.490,06, também extraídos de conta bancária pertencente à autora/executada Patrícia Cristina Baptista de Vasconcelos, destinados ao pagamento dos honorários devidos à União Federal. Nesse contexto, diante da responsabilidade solidária de ambas as autoras/executadas pelo pagamento dos honorários sucumbenciais devidos às duas rés, não há qualquer ilegalidade na segunda constrição havida em conta bancária da autora/executada Patrícia Cristina Baptista de Vasconcelos. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fls. 487/488. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se à conversão em renda desse valor (R\$ 2.490,06 - fl. 483) em favor da União, observando-se os dados fornecidos às fls. 489/490. Quanto ao outro valor (R\$ 2.184,92 - fl. 470), intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que se manifeste acerca da destinação a ser dada, conforme determinado à fl. 475. Intimem-se.

0003021-21.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) RODRIGO DA COSTA FERREIRA X ROGERIO ANTONIO VIDOTTE X ROSILENE MELLO RODRIGUES X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA X SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS X THIAGO LUIS DE SOUZA AMARAL X TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA X TIAGO FUJINOHARA VON AH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DA COSTA FERREIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 201/203, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0012020-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONEIDE ALVES DE LIMA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 197/206, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005409-23.2013.403.6000 - NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SPI69051 - MARCELO ROITMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

000237-66.2014.403.6000 - PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INTEGRACAO PRESTADORA DE SERVICOS S/A(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte requerente, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 341/344, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0008648-30.2016.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$700,00 (setecentos reais). Intimada a executada para impugnar o presente pedido de cumprimento de sentença, a mesma quedou-se silente (fl. 16-verso). É o relatório. Decido. A multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Assim, a parcela constante do cálculo de fl. 06, alusiva à multa de 10% acima tratada, por afronta ao mencionado dispositivo legal, é incabível e, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida e rejeitada de ofício. Diante do exposto, afastado o cálculo de liquidação apresentado à fl. 06, a multa de 10% (dez por cento), prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC), no valor de R\$73,70. No entanto, considerando que decorreu o prazo para impugnação da parte executada com relação aos demais itens constantes do aludido cálculo, expeça-se o requisitório no valor de R\$737,02, na data de 15/12/2011 (valor este a ser rateado na proporção de 50% para cada advogado citado no item 4 de f. 09). Cadastrados os requisitórios, intimem-se as partes do teor. Após, transmitam-se-os. Vinda a informação do pagamento, intimem-se os beneficiários. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN)

Em audiência realizada em 21/05/2014 (fl. 154) foi determinado que a ré Sanesul apresentasse o projeto de ocupação à autora ALL, que o sujeitaria à aprovação da ANTT. Às fls. 247/248, em petição datada de 22/06/2015, a autora informou que as partes assinaram o respectivo contrato, restando pendente a autorização da ANTT. Pois bem. Desde essa data, o processo se encontra no aguardo da apresentação do documento por parte autora, tendo sido deferidos inúmeros pedidos de dilação de prazo. O último pedido foi protocolizado em 17/01/2017, requerendo mais 60 (sessenta) dias para juntada do documento. Ante o exposto, determino a intimação da autora, pessoal e pela imprensa, para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 291, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-90.1997.403.6000 (97.0002104-1) - ROMILDO JOSE DIAS X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X OTAVIO GONCALVES X OSVALDO NUNES BARBOSA X MARLISE VIDAL MONTELLO(MS003161 - BELMIRA VILHANEVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X ROMILDO JOSE DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância da parte autora (fl. 91) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a cortia de fls. 83/89, devendo ser expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. No entanto, considerando a informação contida na peça de fl. 96, intime-se a parte exequente para que regularize o pólo ativo com relação ao autor Otávio Gonçalves, promovendo a devida habilitação. Na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar os dados necessários para cadastro das requisições em favor dos demais autores (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SUJS para correção no cadastro do assunto 1 do Feito. Após, efetue-se o cadastro das RPVs de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0009750-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009750-0) - RICARDO ALMIRON(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALMIRON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 392, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 394/396. Prazo: cinco dias.

0011760-07.2016.403.6000 - ELZILA DA SILVA FEITOSA X ERCILIA DA SILVA FEITOSA X EUNICE FEITOSA FONTOURA X ELIZABETH DA SILVA FEITOSA X JAIR DA SILVA FEITOSA X ELIZABETH DA SILVA FEITOSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de fl. 147-163.

ACOES DIVERSAS

0007760-23.2000.403.6000 (2000.60.00.007760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARI FINGLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Trata-se de ação monitoria, na fase de cumprimento de sentença, na qual, após a intimação acerca da penhora de dinheiro (fls. 244/245), o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (fls. 252/253). Instada, a CEF, ora exequente, rechaçou os argumentos do executado, destacando, inclusive, a falta de garantia do Juízo (fls. 293/299). Diante da divergência entre as partes quanto ao valor do débito, este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 300), cujos cálculos foram juntados às fls. 302/307. A CEF protestou pela homologação (fl. 307v.) e, o executado, pela rejeição desses cálculos (fl. 312). É o relatório. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença que ora se aprecia foi apresentada após a realização de penhora, pelo sistema BacenJud, de R\$ 21,32 (fls. 240/244), quantia essa ínfima, se comparada ao valor do débito indicado pela exequente (R\$ 51.365,05 - fl. 222/233). Portanto, não resta dúvida de que não houve segurança do Juízo. Além disso, o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, às fls. 302/307 (o qual trouxe valor diverso do indicado pelo executado), atende ao comando decisório ora executado (fls. 100/111 e 170/176v.). Nesse contexto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 252/253 e homologo o cálculo de fls. 302/307, apresentado pela Contadoria do Juízo. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1283

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X JANETE DOS REIS SILVA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

SENTENÇA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MECÂNICA DONINGUES E REIS LTDA - ME e outros (fls. 244/246), sob o argumento de que a sentença de fls. 232/236 conteria contrariedade e omissão. Aduz ter havido contrariedade em razão da análise inadequada dos documentos juntados pela CEF que, no seu entender, comprovam a incidência de cobrança de principal, juros e comissão de permanência em conjunto, o que contraria a fundamentação da sentença. A omissão se dá, no seu entender, por conta da ausência de análise quanto ao pedido de depósito do bem alienado, uma vez que ele teria sido vendido sem autorização do Juízo. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 249/250. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida, tais vícios não se revelam existentes. Relativamente a alegada contrariedade, os argumentos dos declaratórios não merecem prosperar, haja vista que a sentença combatida analisou adequadamente a questão, assim concluindo. Por fim, aduz a parte requerida que a cobrança realizada está evadida de vício, pois cumula comissão de permanência, juros remuneratórios e juros moratórios, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Também não prospera tal argumento, pois o demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial (fl. 76) descreve minuciosamente os dados atualizados para atualização da dívida, comprovando a cobrança isolada da comissão de permanência sem qualquer acréscimo a título de juros de mora e multa contratual (valores zerados), em estrita observância aos dispositivos legais que regem o tema. A análise dos dados constantes do demonstrativo de débito foi realizada de acordo com o entendimento acima manifestado, nada havendo de contraditório em seu teor. Com relação a argumento da omissão, de fato verifiquei que a sentença não se manifestou sobre o pedido de depósito da coisa alienada nos autos (fls. 200/201-v), contudo, é mister verificar que tal pleito perdeu seu objeto com a prolação da sentença pela procedência do pedido inicial, que consolidou, em favor da CEF, a propriedade do imóvel em questão. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se imprecidentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou omissão na sentença. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014647-61.2016.403.6000 - TEONILIA ODILIA PEREIRA(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X ALEXANDRE NATAN BOLDORI MACHADO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

ACA0 MONITORIA

0000299-09.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA - ME

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citada, a ré não efetuou pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005582-76.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA SILVA PADILHA(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES E SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0015343-34.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WILSON DA SILVA GOROSTHIDES FILHO

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012048-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO RICARDO MEZA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-10.1994.403.6000 (94.0003403-2) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre ofício de f. 501 e documentos seguintes.

0005244-40.1994.403.6000 (94.0005244-8) - SEBASTIAO CELSO GOMES DE MORAES(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 454-455, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0002173-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002173-7) - ELIZABETE GOMES TINOCO X RONALDO TINOCO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO ITAU S.A.(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Tendo em vista que se trata de Cumprimento da Sentença de obrigação de fazer, conforme se constata à f. 371, indefiro o pedido da parte autora de f. 417/418. Intimem-se os autores para que forneçam os documentos/dados solicitados pelo Banco Itaú à f. 413/414. Após, intime-se o Banco Itaú para cumprir sua obrigação de fazer determinada na sentença de f. 359/372, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0005551-13.2002.403.6000 (2002.60.00.005551-3) - FRANCISCO CESAR MOURA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 391 e documentos seguintes.

0009748-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009748-0) - MARIA JULIA RODRIGUES TEIXEIRA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 454-468, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0004337-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004337-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002808-20.2008.403.6000 (2008.60.00.002808-1) - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 382-383, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0006325-33.2008.403.6000 (2008.60.00.006325-1) - RONALDO BARBOSA FRANCO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifeste a exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010663-79.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001389-23.2012.403.6000 - ANGELA FELIX DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILAS DE SOUZA LIMA X MAMIE YAMANISHI TAKEI DE SOUZA LIMA(MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS)

PROCESSO: 0015005-94.2014.403.6000A única preliminar aventada pela CEF foi suprida com a citação dos litisconsortes Silas e Mamie, razão pela qual passo a sanear e organizar o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a legalidade ou não do procedimento de consolidação da propriedade e consequente alienação do bem imóvel discutido na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 155/156, 161 e 179). A parte autora pleiteou apenas a requisição, por parte do Juízo, dos autos nº 0031980-35.2012.812.0001 - imissão na posse do imóvel objeto de discussão -, o que fica agora indeferido, haja vista que não é competência do juízo federal julgar referida questão, tampouco há que se falar em conexão. Ressalto que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não havendo qualquer óbice, originários dessa demanda, para imissão na posse dos atuais proprietários. No mais, de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 09 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005821-85.2012.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA - EPP(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOGERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração sob nº 173/2010, que deu origem ao processo administrativo n. 21026.002409/2010-22. Juntou procuração e documentos de fls. 20/54.Narra, em apertada síntese, ter sido autuada por fiscais federais agropecuários em razão de supostas irregularidades na venda de sementes, quando, na verdade, teria comercializado apenas resíduos de sementes. Alegou que os fiscais se basearam apenas em pedidos que foram cancelados (pedidos de vendas n. 1721 e 1727), ignorando as notas fiscais emitidas com base nos novos pedidos elaborados, que sanaram os erros que deram origem à autuação. Também alega violação ao contraditório e à proporcionalidade na dosimetria da multa.Determinou-se o recolhimento de custas judiciais, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita, o que foi realizado pela parte autora.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 61/62).A União apresentou contestação argumentando que as alegações autorais não são suficientes para afastarem a legitimidade e a legalidade do ato administrativo em questão. Reitera os argumentos expendidos na fase administrativa, alegando que as evidências documentais não deixam dúvidas que houve a comercialização de sementes como se fossem resíduos. A nova expedição de notas fiscais seria uma mera tentativa de ludibriar a fiscalização. Outras características típicas do comércio de sementes, tais como o Valor Cultural, Pureza, Peso por saca também deixam claro que se tratava de sementes. Arrematou sustentando que o valor da multa foi arbitrado com arripio no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo sua função pedagógica (fls. 70/85). Juntou documentos.Réplica às fls. 160/167, ocasião em que pugnou pela produção de prova oral.A União não requereu a produção de outras provas (fl.169). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, determinando-se o julgamento antecipado do feito (fl. 170). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A lei 10.711/03 dispõe sobre o sistema nacional de sementes e mudas, o qual objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.Por sua vez, o decreto 5.153/04 aprovou o regulamento à lei 10.711/03, especificando, em seu artigo 2º que compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. Não há, de fato, qualquer norma que impeça a comercialização de resíduos de Brachiaria brizantha ou mesmo de qualquer outra semente forrageira, tal como alegado pela parte autora. Ocorre que a Administração Pública demonstrou, in casu, não se tratar de meros resíduos. Coadunado com a afirmação de que se o produto comercializado realmente fosse resíduo não seria colocado a espécie e a cultivar de forrageira nas notas fiscais n. 824, 831, 834, 838, por exemplo. Outrossim, não obteve êxito a parte autora em ilidir a assertiva dos agentes fiscalizadores de que, de acordo com a legislação pátria, o índice de valor cultural da Brachiaria ruzizensis é de 36% para ser considerado resíduo, sendo que no presente caso demonstrou-se a comercialização com 75% de valor cultural, provando que se tratava de sementes de grande valor comercial.Conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, nota-se que não há entre os pedidos cancelados e aqueles que supostamente os substituíram uma identidade de valores, ou quantidade (pedidos de vendas n. 1721 e 1727), não sendo crível a alegação de que se tratou de mero erro material corrigido logo em seguida. Se o valor é diverso, outro negócio jurídico foi concretizado, permanecendo dívida, então, quanto à veracidade dos fatos alegados na inicial, ou seja, se efetivamente não foram vendidas sementes, mas resíduos de sementes.Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que houve a comercialização de sementes como se fossem resíduos. A nova expedição de notas fiscais seria uma mera tentativa de ludibriar a fiscalização. Outras características típicas do comércio de sementes, tais como o Valor Cultural, Pureza, Peso por saca também deixam claro que se tratava de sementes.A efetiva demonstração da ocorrência da infração e sua penalização com base nos ditames legais são suficientes para afastar as alegações autorais, revelando-se legal o auto de infração sob nº 173/2010, que deu origem ao processo administrativo n. 21026.002409/2010-22.Também a multa no montante arbitrado atende os princípios mencionados, afastando a necessidade de intervenção do judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes: ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. DECRETO 5.153/2004. LEI Nº 10.711/2003. PLANTAÇÃO DE SOJA EM CAMPO NÃO CERTIFICADO. MULTA. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. 1. In casu, a infração se deu em vista do disposto no artigo 178, inciso II, do Decreto 5.153/2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, e que assim dispõe: ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, o reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado. 2. O embargante traz uma construção de ideais com o intento de afirmar que multa imposta no percentual de 100% sobre o resultado da produção/comercialização de sementes desrespeitaria os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, possuindo caráter nitidamente confiscatório. 3. Contudo, o que se apura é que houve manifesto descumprimento a normas imperativas, com a intenção clara de lucro, pois o embargante pretendia não perder a oportunidade de vender sementes de soja, face à demanda não esperada do mercado. 4. Nessas circunstâncias, não há falar em aplicação do princípio do não confisco, por não se tratar de exação tributária, mas sim de sanção pelo descumprimento de normas relacionadas ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas, decorrendo a onerosidade justamente desse caráter sancionatório. 5. Não se verifica, no caso concreto, que a multa de 100%, incidente exclusivamente sobre o valor das notas fiscais de venda de sementes não certificadas possa restringir o livre exercício da atividade econômica. Ao contrário, a imposição da multa em patamar elevado está em sintonia com o princípio constitucional da livre concorrência, pois visa a dissuadir os produtores de descumprirem as normas relacionadas à certificação de sementes, obtendo, desta forma, vantagem indevida e permitindo-se colocar produtos a menor preço ou com maior margem de lucro no mercado. 7. Ainda, a multa foi aplicada dentro dos parâmetros da legalidade e juridicidade, e assim sendo, não cabe ao judiciário reduzi-la, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo e de invasão de atribuição do Poder Executivo, ou seja, deve-se respeitar o princípio da Separação de Poderes. (TRF4, AC 5000499-76.2013.404.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014)Assim, entendo que qualquer decisão deste Juízo a fim de desconstituir o ato administrativo ora impugnado configurar-se-ia em indevida intervenção no mérito do ato administrativo pelo Judiciário (e não em uma correção de vícios em seus elementos essenciais, como a forma, motivação, competência e finalidade sob o crivo da legalidade), revelando-se verdadeira violação ao princípio da Separação dos Poderes.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Campo Grande/MS, 09/03/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001500-36.2014.403.6000 - NELSON ORTIZ DE CAMARGO X MARIA LEDA DOS SANTOS CAMARGO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA X PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001537-63.2014.403.6000 - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO:0001537-63.2014.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há mais nada a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo na marinha ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Luiz Fernando Arruda, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem questões. Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença psicológica? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 05 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0008033-11.2014.403.6000 - MARILDA GONCALVES PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Maniféstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 157-161.

0008361-38.2014.403.6000 - MARCIA WOOD CHIARELLO DE MELLO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARCIA WOOD CHIARELLO DE MELLO Oajuízo a presente demanda contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua remoção da cidade de Nova Andradina/MS para a cidade de Apucarana-PR, no cargo de Técnica de Enfermagem que ocupa junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS. Sustenta, em breve síntese, ocupar tal cargo desde julho de 2011. Sua família - esposo e duas filhas- residem na cidade de Apucarana - PR, juntamente com toda sua estrutura familiar. Sua filha mais nova conta com 15 anos de idade e está tendo problemas psicológicos e escolares desde a mudança da genitora, tudo devido à ausência desta no seio familiar. Destaca contar com 58 anos de idade se deslocando todos os finais de semana para a cidade em que reside sua família - aproximadamente 400 km de distância -, no período da madrugada, custeando pessoalmente tais deslocamentos, o que compromete grande parte de sua renda. Na busca por uma solução, entrou em contato com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus Apucarana e solicitou em 2012 a redistribuição de seu cargo, recebendo parecer favorável, contudo, sem disponibilidade imediata de vagas. Tal resposta se repetiu em 2014. Aduz ter direito à remoção nos termos do art. 36, III, b, da Lei 8.112, por motivo de saúde de sua dependente e, ainda, em razão da necessidade de proteção à entidade familiar, preconizada na Carta. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 133/134). Regularmente citada, a União alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva para o feito, uma vez que a autora é servidora do IFMS e pretende a redistribuição de seu cargo para a UTFPR, não havendo nenhum ato praticado pelo ente indicado no polo passivo. No mérito, defendeu o ato combatido, destacando inexistir previsão legal para a pretensão da parte autora. Intimada para impugnar a contestação, a parte autora contrariou a defesa de mérito trazida pela União, nada afirmando sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 146/153). As partes não requereram provas (fls. 153 e 155). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De uma análise dos autos, verifico que a parte autora é servidora pública federal ocupante de cargo no Instituto Federal do MS e pretende a redistribuição de sua vaga para a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus Apucarana. Ingressou, contudo, com a presente ação em desfavor da União Federal. Em sede de contestação, a requerida alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, o que não foi combatido de forma específica pela parte autora em sede de réplica. Sobre a réplica e mais especificamente sobre a manifestação da parte autora sobre a preliminar de ilegitimidade, o Código de Processo Civil de 1973 - vigente na data da intimação da autora para a réplica - assim dispunha: Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Art. 328. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte. Mantendo idêntico entendimento, o atual CPC-15, assim estabelece: Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará a sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Vê-se, então, que à parte autora competia se manifestar sobre todas as questões enumeradas no art. 301, do CPC-73 e art. 337, do CPC-15, dentre elas a ilegitimidade de parte, que ora passo a analisar. A parte autora é servidora pública federal lotada no IFMS e pretende a redistribuição de sua vaga para a UTFPR, campus de Apucarana - PR. Entretanto, ademandando foi ajuizada contra a União Federal e não contra a instituição na qual está lotada e que efetivamente teria, em tese, o dever funcional de promover a redistribuição de sua vaga. A União, no caso, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não possui competência para promover o ato pretendido pela parte autora, seja a título de tutela provisória ou de tutela final. Além disso, o princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema: O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso. Desta forma, o magistrado não pode pressupor ou deduzir a alteração do polo passivo não formulada pelo próprio Autor, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial; de extrapolar os limites impostos pela própria demanda e sob risco de prolação de sentença extra petita. Pelo exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União, pois ela não é competente para promover o ato pretendido na inicial - redistribuição da vaga da autora. Como antes mencionado, a relação jurídica estatutária existente nos autos é formalizada entre a autora e o Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, nada havendo que vincule a União Federal ao pleito inicial, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Caracterizada a ilegitimidade passiva da União Federal, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança das custas e honorários, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 09 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014705-35.2014.403.6000 - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0014705-35.2014.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No caso em apreço é incontroverso o acidente, extensão da incapacidade e ausência de nexos causal entre o acidente com o serviço militar. A questão fática controvertida versa sobre o tratamento recebido pelo Autor desde o momento do acidente e no decorrer do procedimento recuperatório, averiguando se houve equívocos e eventual alteração no seu atual estado clínico caso o procedimento adequado fosse realizado. Ainda, é ponto controvertido a questão de direito quanto à possibilidade de manter o autor na qualidade de adido, para fins de se submeter a tratamento médico pela Aeronáutica, continuando a perceber sua remuneração até laudo médico definitivo (fls. 22). Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) João Flávio Ribeiro Prado, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O tratamento médico realizado foi falho em algum aspecto? B) No período entre os dias 07 e 08 de julho de 2013, quando o Autor teria recebido visita de Oficial do Exército, o Autor suportaria a transferência para outro hospital (seja nessa Cidade ou fora dela), sem agravar seu estado de saúde? C) Em caso positivo, informe se é possível afirmar se o tratamento em outra localidade seria mais eficiente e teria evitado sequelas? Havia hospital nessa capital (particular ou público) que pudesse oferecer tratamento mais eficiente com a situação clínica do Autor? D) Após o período de internação o Autor ficou com sequelas? As sequelas são oriundas de falha no tratamento? E) É possível afirmar se a traqueobronquite aguda granuloma em prega vocal direta foi decorrente de falha no tratamento médico? F) A extubação acidental ocorrida em 11/07/2013 em decorrência da retirada da sedação é usual? O procedimento de reintubação foi correto? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixe, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intime-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Assim, indefiro o requerimento de f. 240, quanto a realização da prova testemunhal, pois com após o esclarecimento do Sr. Perito será possível averiguar se o tratamento recebido estava a contento e consequentemente se houve qualquer omissão por parte da Ré. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intime-se. Campo Grande, 06 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0004947-95.2015.403.6000 - FIDEL ANTONIO MARTINEZ MONGELOS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006568-30.2015.403.6000 - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006590-88.2015.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO GOVESA LOCADORA LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo VW Gol G.5, 1.6, ano 2012, modelo 2013, cor prata, placa OGL 6659, Renavam 472701029 empresa APROVA GOIÁS e que em 31/10/2012, conduzido por um funcionário da locatária, teve seu veículo apreendido, sendo lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/EFA001438/2012. Notificada por meio do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS, inicialmente ajuizou incidente de restituição de coisas apreendidas em trâmite na 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Após sua comunicação quanto ao Auto de Infração que havia sido lavrado, pleiteou a restituição do bem, tendo seu pedido negado. Aduz, que não concorreu com a prática do ilícito e que legalmente formalizou contrato de locação não podendo, no seu entender, arcar com as sanções geradas pela infração. Juntos documentos às fls. 08/45. O Juízo da 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, em razão de sua especialização em matéria criminal e execução penal, determinou que a demanda fosse encaminhada a uma das Varas Federais com competência em matéria cível (fl. 46). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido para o fim de determinar a imediata devolução de veículo descrito na inicial (Veículo VW, modelo Gol, 1.5 CS, ano/modelo 2012/13 e placa OGL 6659), na esfera cível, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso (fl. 54/57). Às fls. 63/65 a UNIÃO (Fazenda Nacional) informa que o veículo objeto da presente ação foi leilado em 11/03/2015. E por oportuno às fls. 72/82 apresenta contestação alegando que o procedimento de apreensão do veículo se deu em total regularidade, e que a invocação da boa-fé em hipótese alguma válida ou regulariza ilícito fiscal previsto por disposição normativa. Ademais, não pode ser aplicada em seu entender a pena de proporcionalidade dada a disparidade entre os valores das mercadorias irregularmente transportadas e do veículo condutor, bem como ressalta a legalidade da pena de perdimento aplicada tanto para compensar os prejuízos sofridos pelo Fisco como para simbolizar o caráter pedagógico dessas decisões. Juntos documentos às fls. 83/127. A empresa autora apresentou impugnação à contestação às fls. 135/138. A UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu a juntada de comprovantes onde constam o pagamento do lance e a entrega no dia 30/03/2015, por meio de leilão, do veículo objeto da demanda (fl. 142/166). À fl. 168 a autora requereu a conversão da obrigação pretendida nos autos em perdas e danos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se a magistrada prolatora da decisão: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários para concessão da antecipação postulada, haja vista a ausência de participação da autora no ilícito administrativo que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé. A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 14. Corrobora a alegação de desconhecimento do ilícito e boa-fé da autora os documentos de fl. 15/21. Vê-se, então, que os documentos dos autos indicam, a priori, que a demandante não detinha conhecimento de que o veículo teria sido locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando, ao menos nesta fase inicial dos autos, aparentemente demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão. Sobre o tema, os Tribunais pátrios têm assim decidido: APRENSÃO FISCAL PELA ENTRADA IRREGULAR DE MERCADORIA - SUIJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - LIBERAÇÃO O artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro visa evitar que as mercadorias de procedência estrangeira sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfandegário, fugindo ao controle administrativo. Neste sentido, o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) pretende apenas aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. Não comprovada a atuação da locadora na ação de introdução das mercadorias descritas, resta caracterizada a boa-fé, afastando a responsabilidade, nos termos da Súmula nº 138 do TFR. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorrida, não providas. AMS 00074658620104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2012 ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. LOCAÇÃO DO VEÍCULO PARA VIAGEM DE TURISMO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. APRENSÃO DE ÔNIBUS. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se busca a anulação de Auto de Infração e Apreensão de ônibus locado a terceiro para realização de viagem de turismo, em virtude da sua utilização para o transporte de mercadorias provenientes do exterior, desacompanhada da respectiva documentação fiscal. 2. O artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal prevê a pena de perdimento de bens, a qual pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A pena de perdimento de veículo locado para viagem de turismo, utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, exige a demonstração, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Inexistência de prova de que a empresa locadora do veículo apreendido era proprietária da mercadoria irregular transportada. Neste caso, deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal. 5. Se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo, porquanto não ficou demonstrada a intenção do transportador de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no território nacional. 6. Apelação improvida. APELREEX 200882000011055 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 8459 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 02/09/2010 - Página: 252 Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o veículo faz parte da frota de locação da autora, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação de tutela, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial (veículo VW, modelo Gol, 1.5 CS, ano/modelo 2012 e placas OGL 6659), na esfera cível, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Cite-se e intem-se. Intem-se. Campo Grande, 13 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação e não verificando qualquer situação que tenha alterado o quadro fático e jurídico da presente ação. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de que estaria transportando mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou ainda exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País sem documentação comprobatória de sua importação irregular, conforme Auto de Infração nº 0140100 de fl. 22. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal. É possível depreender, contudo, das cópias juntadas aos autos que o condutor do veículo - Sr. Júnior César Martins, funcionário da locatária - no momento da apreensão não era o proprietário do automóvel, tendo apenas a posse direta decorrente de um contrato de locação realizado entre o requerente e a empresa APROVA GOIÁS. O ilícito cometido culminou na apreensão do veículo em questão e das mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais e autorizações para importação. A locação do veículo, que no momento da apreensão era conduzido pelo funcionário da APROVA GOIÁS, conforme contrato de fl. 15/18 revela que a parte autora é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual não deve ser sancionada por ato para o qual não concorreu e do qual não participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário. Restou demonstrado de plano nestes autos a não participação da requerente no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, uma vez que se comprovou que o motorista do veículo agiu por conta própria no transporte das mercadorias apreendidas, não existindo qualquer outro vínculo entre a parte autora e o condutor do veículo (terceiro) afora o contrato de locação. Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve a empresa autora qualquer participação no transporte ilícito de produtos com introdução proibida no território nacional, a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito à liberação do veículo pleiteado e reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado. Nesse particular, cabe a lembrança do verbete da Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Na ocasião, o referido veículo estava sendo dirigido por terceiro, empregado da empresa locatária. A empresa requerente já não tinha o dever de vigiar o uso do veículo pelo seu condutor, uma vez que havia celebrado contrato de locação com a empresa AROVA GOIÁS, conforme o documento 02 de fl. 15/21, com data anterior às infrações apuradas nos autos, ratificando por mais sua inérgia na fiscalização do veículo. Naquela ocasião a própria empresa indicou como condutor a pessoa de Junio Cesar Martins Teodoro (fls. 17/18 e 20), ficando, assim, responsável pela conduta do mesmo. Eventual ilegalidade de tal contratação não é objeto destes autos, remanesecendo, contudo, o direito à restituição por parte da requerente, uma vez que a mesma permanece na qualidade de proprietária, que por ocasião do contrato de locação possui a posse indireta do imóvel. E que conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves, com o contrato de locação o ato de locar, de dar a coisa em comodato ou em usufruto, constitui conduta própria de dono, não implicando a perda da posse, que apenas se transmite em indireta. Portanto ainda que outro estivesse na posse do veículo, a propriedade continua sendo da empresa requerente. Corrobora, ainda, o fato de não ter sido apurada qualquer irregularidade no veículo em questão durante o processo administrativo que apreendeu o bem, assim como não existir qualquer adulteração no veículo para facilitação da prática de descaminho ou contrabando. Constatada, então, a ausência de responsabilidade da requerente na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial. Ademais conforme informado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 63/65, o veículo em questão fora leilado - Comprovante da Decisão que Aplica a Pena de Perdimento de Veículo em Favor da União (fl. 65) em 11/03/2015 - Processo nº 10140.720187/2015-13. Nesses casos, a Regulamentação Aduaneira - art. 803-A, do Decreto 6.759/2009 - prevê o recebimento de indenização, acrescidos de juros em favor do proprietário do veículo, no caso de já ter sido realizado leilão. Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA INFRAACIONAL. BEM JÁ LEVADO A LEILÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUE TORNOU A RESTITUIÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EX-PROPRIETÁRIO, NO VALOR CORRESPONDE AO PRODUTO DO LEILÃO DOS VEÍCULOS FEITO PELA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. É entendimento pacífico que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. Precedentes. 2. Na singularidade, não há prova da efetiva participação do proprietário dos veículos no ilícito fiscal perpetrado, razão pela qual é ilegal a apreensão e, consequentemente, a aplicação da pena de perdimento aos veículos de sua propriedade. 3. Tendo em vista que os bens já foram levados a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário. Todavia, é devida indenização no valor da venda desses bens, acrescido de juros, nos termos do artigo 803, 2º, I, e 3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), em sua redação original, aplicável ao caso. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para limitar o valor da indenização devida ao apelado ao montante obtido com a venda em leilões automóveis de sua propriedade. (AC 00075698920114036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829103 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016 . FONTE: REPUBLICACAO) Desse modo, diante da ausência de responsabilidade da empresa requerente na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, situação que enseja a procedência do pedido inicial, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da indenização, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de declarar a nulidade do ato que decretou a pena de perdimento do veículo descrito na inicial, no bojo do processo nº 19715.721912/2012-32. Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, determino o pagamento de indenização à empresa Autora, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. Sem condenação da Fazenda Nacional em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo esta tão somente devolver as custas iniciais adiantadas pela requerente, conforme disposto no art. 82, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intem-se. Campo Grande, 06 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0007789-48.2015.403.6000 - ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ(MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011323-97.2015.403.6000 - NILO HIDENOBU ARAKAKI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Autos nº 0011323-97.2015.403.6000 Às fls. 237/241, o Autor postula a concessão de tutela de evidência, para que seja determinado ao réu INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de aposentadoria por idade, alegando, a ocorrência de fato novo, em suma, que o autor completou 65 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição. É o suficiente. Conforme apontado na decisão de fls. 232/232v, a concessão de medida emergencial praticamente esgotaria o objeto da ação, por ser eminentemente satisfativa. Além do que, o fato de o autor ter completado 65 anos e o acréscimo no seu tempo de contribuição não caracteriza fato novo, tão somente demonstra o transcurso do tempo no decorrer da tramitação do feito. Ainda, os fatos narrados às fls. 237/241 em nada influenciam no deslinde do feito, eis que o direito ao benefício mais vantajoso será apreciado com base na situação fática existente no ato do requerimento administrativo (DER 30.11.2011). Não obstante, caso tenha interesse, ressalto que poderá a parte Autora, diante do preenchimento do requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade, requerer aposentadoria por idade diretamente na esfera administrativa. Entretanto, nesse caso deverá sopesar a manutenção no interesse processual, pois, em regra, a aposentadoria por idade possui valores superiores à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que na primeira não há incidência do fator previdenciário. Desta forma, haja vista que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que possa justificar a modificação do entendimento deste Juízo, no bojo da decisão de fls. 232/232v, indefiro o pedido de fls. 237/241, com fundamento nas mesmas razões expendidas quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se a parte final da r. decisão, intimando-se o INSS para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Campo Grande - MS, 9 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013686-57.2015.403.6000 - RUTE AMANCIO FAGUNDES(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0013868-43.2015.403.6000 - HELIO PRUDENTE RANGEL(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 269.

0014120-46.2015.403.6000 - ELIZEU RIBEIRO DA SILVA(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007031-48.2015.403.6201 - JULIO CESAR BEBBER(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o valor da causa foi fixado pelo Magistrado Presidente do Juizado Especial Federal desta Capital, em R\$ 82.500,51, valor este que motivou o declínio de competência. Ao SEDI para anotar a alteração do valor da causa.

0001022-57.2016.403.6000 - MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003752-41.2016.403.6000 - DANILO ZATTI X MARIA MARILENE ZATTI(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intimem-se os autores para, em dez dias, efetuar o respectivo depósito em conta vinculada aos autos, momento a partir do qual ficará a CEF impedida de promover os autos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel ou, se esta já tiver ocorrido, ficarão suspensos seus efeitos.

0003761-03.2016.403.6000 - RAFAEL FERREIRA BRASIL(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004395-96.2016.403.6000 - LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004764-90.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X EDILEUZA JULIA DOS SANTOS PESSOA(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005843-07.2016.403.6000 - RICARDO JOEL MACHADO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006480-55.2016.403.6000 - ZELIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006952-56.2016.403.6000 - ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007662-76.2016.403.6000 - FATIMA DE SOUZA COSTA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007774-45.2016.403.6000 - WESLEY DA CRUZ DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 124-129.

0008069-82.2016.403.6000 - FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0008992-11.2016.403.6000 - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009315-16.2016.403.6000 - GREGORIO NETO TRANSPORTES LTDA(GO031033 - THIAGO PRUDENTE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0009493-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAZARA ALVES DE SOUZA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0009838-28.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES DE EXTENSAO RURAL, PESQUISA, ASSIST TECNICA, SERV AGROPECUARIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0009993-31.2016.403.6000 - GILBERTO DOS SANTOS MARTINES(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0010523-35.2016.403.6000 - JOEL DOS SANTOS ZAURIZIO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0010585-75.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO X CRISTINA DUARTE X RICARDO SILVA MARTINEZ(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011046-47.2016.403.6000 - ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011478-66.2016.403.6000 - REJANE DINIZ DOS SANTOS(MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011874-43.2016.403.6000 - VALDEVAN JACINTO SOARES(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0013498-30.2016.403.6000 - DALVINO TENORIO CAVALCANTE(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0013853-40.2016.403.6000 - ADRIANA DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Defiro o pedido de f. 63, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de f. 61. Intime-se.

0013853-40.2016.403.6000 - KAREN PRISCILA DE ARAUJO CARDOSO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Defiro o pedido de f. 52, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de f. 50. Intime-se.

0014413-79.2016.403.6000 - RAMAO MELARDO DE ARRUDA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0014586-06.2016.403.6000 - FANTICHELÍ & DA SILVA COSTA LTDA - ME(MT020797 - THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, 3, do Novo CPC e Súmula n 481 do STJ). Assim, no prazo de 15 dias, comprove o autor a insuficiência de recursos a fazer jus ao pleito do benefício de justiça gratuita ou realize o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, oportuno ao autor que traga aos autos documentos que comprovem o cerceamento de defesa por parte da requerida. Após, venham-me conclusos para deliberação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000459-29.2017.403.6000 - DARCY PAULINO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0000459-29.2017.403.6000Trata-se de demanda, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine à requerida que se abstenha de excluir o auxílio invalidez da remuneração do autor. Narrou, em brevíssima síntese, ser militar reformado desde 22/11/2001, no posto de 2º Tenente, por ser portador de doença cancerígena. Atualmente ainda sofre os efeitos da referida doença e se submete constantemente a tratamentos de saúde em razão dela. Em maio de 2016 foi convocado para nova inspeção de saúde que concluiu pela existência da doença em questão, mas afirmou que ele não necessita de assistência direta e permanente, excluindo de sua remuneração o auxílio invalidez percebido desde a data de sua reforma. Destacou a ilegalidade desse ato administrativo, pois no seu entender sua finalidade é diminuir os sacrifícios do aposentado, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes da doença. Alegou estar em constante tratamento médico, fazendo jus ao benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. De início, verifico que os artigos 110 e 126 da Lei nº 5.787/72 continuam o seguinte teor: Art. 110 - A remuneração do militar, na inatividade - reserva remunerada ou reformado - compreende: - Proventos; - Auxílio-Invalidez Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar intimação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem (...). 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submetter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo (g.n.). Essa legislação sofreu alteração pela Lei nº 8.237/91 - que embasou o benefício do autor - e que, sobre o auxílio invalidez, estabeleceu: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - intimação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submetter-se à periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo (g.n.). Novamente, o auxílio invalidez foi alterado pela Lei nº 11.426/2006, cujo teor transcrevo: Art. 10 O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de intimação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (g.n.). Assim, ainda que a legislação inicialmente aplicável ao autor tenha sofrido algumas singelas modificações que no tange aos requisitos para a concessão do auxílio-invalidez, verifica-se ser requisito indispensável para a percepção daquela rubrica que o militar reformado necessite de intimação especializada, fornecida por instituição militar, civil ou em sua residência, ou, ainda, de cuidados constantes de enfermagem. A permanência dessas situações pode - e deve - ser verificada por meio da submissão do militar às inspeções de saúde periódicas, expressamente previstas no artigo 126, 3º e 4º da Lei nº 5.787/72, sendo que, no presente caso, essa inspeção foi realizada por Junta Médica em outubro de 2016 (fls. 29), tendo concluído pela desnecessidade de assistência permanente de outra pessoa, razão pela qual o benefício foi suspenso. Ao que tudo indica, a suspensão do pagamento do benefício não se revela legal ou desarrazoada. Embora o autor ainda padeça de doença incapacitante - neoplasia maligna -, não se pode afirmar - e nem a inicial indica tal situação - que ele dependa de cuidados específicos como, por exemplo, intimação especializada, militar ou não, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem etc. Desta forma, ao que tudo indica não estão preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício pretendido, o que corrobora o aparente acerto da decisão administrativa que, aliás, goza de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituível por prova inequívoca em sentido contrário, o que não está a ocorrer. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 7 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001048-21.2017.403.6000 - IEDA NAPP FENNER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001051-73.2017.403.6000 - HEIDE WANDA ROBERTO PIRES(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0001051-73.2017.403.6000Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Antônio José Rocha. Narrou, em suma, ter pleiteado junto ao INSS a concessão da pensão por morte referente ao seu ex-esposo, sendo seu pleito indeferido ante à não comprovação de sua dependência econômica. Alegou que no período em que esteve ausente do mercado de trabalho viveu apenas da pensão alimentícia paga pelo ex-esposo às suas filhas, sendo dele dependente. Salientou que em agosto de 1986 se separou judicialmente de Antônio, ficando com a guarda das três filhas menores e que recebiam pensão alimentícia, da qual também sobrevivia. Em janeiro de 1988 retomou o relacionamento afetivo com o ex-esposo, reatando a relação conjugal antes de seu falecimento, de modo que deve ser considerada dependente do falecido para fins previdenciários. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre a autora e o beneficiário da pensão, seu ex-esposo Antônio. A demonstração do argumento inicial no sentido de que a relação marital foi retomada após a separação e se prolongou para período posterior ao indicado naquela sentença - até a morte de Antônio -, conforme indicado na inicial, dependerá de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova inequívoca de tal situação, novamente não foram anexadas provas documentais do restabelecimento da relação, ficando afastado o argumento referente à ilegalidade do indeferimento na via administrativa. Em arremate, o requerimento administrativo foi realizado em 29/10/2012 (fl. 16), por sua a demanda foi ajuizada em 15/02/2017, situação que, por si só, afasta a urgência do pleito antecipatório. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 7 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001157-35.2017.403.6000 - MICHAEL DOS SANTOS GONCALVES(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enuncios pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/03/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001233-59.2017.403.6000 - GETULIO SERAFIM RIBEIRO(MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a parte autora revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, deixou de comprovar ter apresentado requerimento administrativo demonstrando resistência do INSS apta a caracterizar a lide. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos o indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001488-17.2017.403.6000 - ALBINA REZZIERI(MS020254 - PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0001488-17.2017.4.03.6000 Inicialmente considerando que o leilão, conforme informações de fl. 11 ocorreu na data de 03/03/2017, às 14 horas e tendo em vista que a demanda foi protocolizada nesta Subseção Judiciária na data de 03/03/2017, às 17h30min, a priori não vislumbro prejuízo na instalação do contraditório. Desta forma, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a intimação e manifestação da requerida - CEF - no prazo de quinze dias, devendo nessa oportunidade colacionar aos autos cópia integral do procedimento de consolidação de propriedade e referentes à ocorrência ou não do leilão, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/04/2017, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte da ré na autoconclusão deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil. Após apresentação da contestação, ou o respectivo decurso de prazo, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande, 09 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001494-24.2017.4.03.6000 - MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS(SP362955 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a autora Maria Lúcia da Rocha Vieira pretende a implantação do percentual residual de 24,33% e a autora do percentual de 12,09%, incidentes sobre os vencimentos de demais vantagens dos respectivos cargos, nos termos da Medida Provisória 1704/98 e Decreto n. 2.693/98 com o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência.

Assim, emende a parte autora, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001545-35.2017.4.03.6000 - DORALINA LARA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a autora, com o ajuizamento da presente ação, indenização por dano moral e material. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em dezembro de 2016. A ação veio a este Juízo em face de declínio da Justiça Estadual. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), os autos devem tramitar no Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, efetuando-se a respectiva baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005854-12.2011.4.03.6000 (2003.60.00.008204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-51.2003.4.03.6000 (2003.60.00.008204-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ALTINO JOSE NERES PENA X MARCO ROGERIO RODRIGUES BATISTA X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X LAZARO EDUARDO SOUZA DE ARAUJO X ZAUQUEU LARREA X ROBSON ALVES FERREIRA X EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA X EDIO VICENTE GOMES X ADIVALDO BRAZ DE OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO X CLEBER RIBEIRO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Intime-se o embargado Marcos Antônio Ferreira para apresentar cópia dos seus documentos pessoais, conforme requerido pela União à f. 96/105. Com a juntada de referidos documentos, intime-se a União para cumprir o já determinado à f. 94.

0014197-26.2013.4.03.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-57.2012.4.03.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO E MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Deiro o pedido da exequente de fls. 62. Intime-se Claudio Marcio Brasil Ferreira para, querendo, pagar o débito, referente à condenação sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo especificado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também de honorários de advogados no importe de dez por cento do valor executado, nos termos do art. 523, caput, e 1º do referido diploma legal.

0011780-95.2016.4.03.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-78.2016.4.03.6000) ODONTO-CLIN CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME X JANAINA GUEDES SAITO X RAUL KAZUYUKI SAITO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Sobre a petição da CEF, de f. 11-12, requerendo a extinção do feito por perda do objeto, manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-30.1988.4.03.6000 (00.0001527-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X MUNICIPIO DE MARACAJU MS(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 243/244, e anexos, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da Lei, P.R.I.C.

0010552-27.2012.4.03.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZAIAS DOS SANTOS - ME X IZAIAS DOS SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS

Verifico que apenas foram encontrados valores ínfimos para bloqueio (R\$ 18,80 e R\$ 0,07), motivo pelo qual determino a sua liberação. Após, intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0008121-78.2016.4.03.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ODONTO-CLIN CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME X JANAINA GUEDES SAITO X RAUL KAZUYUKI SAITO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS019543 - ALESSANDRO ALMEIDA ESMI)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação executiva contra ODONTO-CLIN CONSULTÓRI ODONTOLÓGICO LTDA - ME, JANAINA GUEDES SAITO e RAUL KAZUYUKI SAITO, visando a cobrança de título extrajudicial. À f. 41 requereu a extinção da execução, uma vez que realizou acordo administrativo com os executados acerca da dívida objeto desta ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo que a dívida cobrada neste processo foi liquidada administrativamente. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0008669-60.2003.4.03.6000 (2003.60.00.008669-1) - CELINA FERREIRA CORREA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X GERALDO CORREA DA SILVA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CARLOS DELFINO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X DIONIZIO VENTURINO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X AGEU REGINALDO LOURENCO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003987-18.2010.4.03.6000 - CRISTIANE RIBEIRO ALBRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

INTIME-SE A IMPETRANTE, SOBRE O OFÍCIO DE F. 287 DA RECEITA FEDERAL, NO QUAL INFORMA O DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0006392-27.2010.4.03.6000 - WAGNER LOPES SERVANTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0014191-87.2011.4.03.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O OFICIO DA RECEITA FEDERAL JUNTADO ÀS F. 261 .

0013751-52.2015.4.03.6000 - MICHELE DE LIMA MARCON(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA I - DISPOSITIVO JOSE MARI SILVEIRA GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS E OUTRO, objetivando ordem judicial que determine a emissão do Certificado de Aprovação da Impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado. Aduz em breve síntese, que ao efetuar a inscrição no XVIII Exame de Ordem, estava cursando o final do 8º semestre do curso de direito. Na realização da Primeira Etapa do certame estava no período de provas finais do referido semestre, e já na Segunda Fase cursava o 9º semestre (penúltimo ano). Obtendo aprovação em ambas as etapas, dirigiu-se a Secretaria da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, para solicitar a emissão de seu certificado de aprovação. Entretanto tanto o requerimento quanto à solicitação mediante petição foram indeferidos, sob a análise de que apenas se aproveitava o exame de ordem dos estudantes que na data da inscrição estejam matriculados nos dois últimos ou no último ano de graduação. Ademais, no seu entender, houve errônea aplicação do edital que é norma complementar do Provimento 144/2011 (regulamentador do Exame de Ordem) ao limitar a extensão do art. 7º, caput, que prevê a necessidade do estudante cursar o 9º ou 10º semestre. Juntos documentos às fls. 17/44. O pedido de tutela de urgência em caráter liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão de certificado de aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 47/50). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/69, em que preliminarmente arguiu a inviabilidade de impetração de mandado de segurança, diante da previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo contra o suposto ato coator, ainda, ressaltou a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, visto que as normas edilícias são elaboradas pelos Conselho Federal da OAB, sendo a Seccional mera aplicadora das regras elaboradas pelo órgão superior. No mérito, esclarece que conforme Provimento n. 144/11 é condição necessária ao candidato ser estudante dos dois últimos semestres da graduação, fato que é corroborado pelo item 1.4.3 do Edital, situação essa que não foi verificada no caso apresentado, justificando o indeferimento da certificação. Ressalta que não ocorreu violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que o Provimento acima mencionado não autoriza tal interpretação. Juntos documentos às fls. 70/71. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em consequência da ausência de interesse público primário justificante (f. 73/73-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a impetrante não é carecedora da ação, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, mormente quando se sabe que o pedido na via administrativa será negado. Ademais, a OAB contrária de forma veemente o pedido na esfera judicial, o que demonstra que assim agiria na esfera administrativa, conforme documento de f. 37. Nesse sentido, tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. [...] 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário. Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa. (fls. 498-502). 6. Enfim, o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo [...] EMEN: (RESP 201403340267 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1504007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/06/2016 - DTPB) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM RESTITUIR AS CUSTAS ANTECIPADAS E A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TÍTULO DE COBRANÇA. HOMONÍMIA. ILEGALIDADE. DESIDIA DA RÉ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE E CAUSALIDADE. [...] 5. Não procede a alegação da apelante de que caberia ainda à apelada ter impugnado administrativamente os dados, uma vez que tal entendimento importaria na preterição do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do controle judicial, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, posto que a parte autora tem interesse na obtenção da prestação jurisdicional, sendo prescindível, para tanto, o esgotamento da via administrativa. 6. Também não procede a alegação da apelante de que, por ter sido a ação havida por prejudicada, descabe a sua condenação ao pagamento das custas antecipadas e honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência devem ser suportados por quem deu causa a demanda, ou seja, a apelante. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 69) No que tange a segunda preliminar, verifico que o questionamento por parte da impetrante não se refere a ato ilegal contido em norma do Edital, o que atribuiria ao Conselho Federal da OAB a qualidade de parte passiva legítima, mas a questão relacionada à emissão de seu Certificado de Aprovação, ato de competência exclusiva do Conselho Regional da OAB do Estado de inscrição do candidato. Tal fato corrobora o acerto na indicação da autoridade impetrada, razão pela qual afastou a preliminar em questão. Para mais observe que a impetrante erroneamente indicou como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/Seccional MS. Com base na teoria da encampação a autoridade superior, no caso o Presidente do Conselho, também indicada como sendo autoridade impetrada, ainda que não tenha praticado o ato, encampou a defesa (AMS 2007.34.00.020619-8/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.265, de 29.08.2008). Resumindo, a autoridade superior avocou para si a defesa do ato de seu subordinado, como se fosse seu. Nesse sentido, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE - ENCAMPAMENTO DO ATO IMPUGNADO. - Está legitimada, passivamente, no processo de Mandado de Segurança a autoridade impetrada, que embora apontando a competência em sua inferior hierárquico, comparece ao processo, defendendo o ato impugnado. Tal autoridade, por haver encampado o ato materializado, legitimou-se passivamente. Não há como afastá-la da impetração. (EDROMS 16057 / PE ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0038778-9, DJ DATA: 17/11/2003 PG.00202, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 07/10/2003, PRIMEIRA TURMA) Ademais, pelo que se verifica dos autos, o Presidente da Seccional é a autoridade adequada para sanar eventual ilegalidade no ato ora combatido, de modo que ela é a única legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Desta forma, constato a absoluta ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/Seccional MS, pelo que extingo o feito em relação a ele, nos termos da fundamentação supra. No que tange ao mérito da lide posta, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada prolatora da decisão: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante foi aprovada no certame em questão quando já havia concluído o 8º semestre do Curso de Direito e estava cursando o 9º semestre (último ano). Veja-se que o Provimento nº 144/2011, com a redação dada pelo Provimento nº 156/2013, dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderá prestar o Exame de Ordem o estudante de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) (Griféi). A impetrante teve a sua inscrição no certame deferida - não tendo sido impedida de prestá-lo tão somente pelo fato de ainda estar cursando o 8º semestre de Direito. Ademais, ao final do certame já havia concluído tal semestre, com aprovação em todas as disciplinas (pelo que se desprende do documento de f. 23). A impetrante foi aprovada no exame em questão (f. 21-25). Já decidiu em outras ocasiões que o Edital do certame restringiu de maneira indevida matéria já tratada por lei formal, já que adentrou em seara não regulamentada pelo Provimento da OAB que trata da matéria, ao exigir a matrícula do acadêmico no 9º semestre para prestar a prova. A priori, nada obsta que um acadêmico que tenha sido aprovado em todas as disciplinas e já concluiu o antepenúltimo semestre do curso de Direito, esperando tão somente a data da matrícula do 9º semestre/último ano, inscreva-se e preste o exame da ordem com caráter definitivo, buscando a efetiva aprovação com a consequente expedição do certificado. No presente caso, o que se vê, em princípio, é que quando a impetrante foi aprovada na segunda fase do exame acima referido, já estava no 9º semestre do curso de Direito. Desse modo, aparentemente a autoridade impetrada incorreu em erro, interpretando o seu caso contrariamente ao que dispõe o Provimento nº 144/2011 da OAB, que rege a prova em questão. A jurisprudência pátria não contempla a análise de emissão do certificado obstando em edital. Entretanto, em alguns casos já decidiu o e. TRF da 4ª Região que, tendo sido deferida a inscrição do acadêmico para participar do certame no 8º semestre, a sua aprovação para o 9º semestre é suficiente a ensejar o reconhecimento da validade de seu êxito no certame por não haver norma no Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB em sentido contrário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.. O Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB, em seu art. 7º, 3º, permite a prestação do Exame de Ordem pelos estudantes de Direito do último ano do curso. Tal ato normativo não estabelece que o requisito (estar matriculado nos últimos dois semestres do curso de Direito) deve estar preenchido na data da publicação do edital do certame ou até o término do período de inscrição.. Caso em que restou atendido o propósito da realização do Exame de Ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período alguns dias antes da data estabelecida pelo edital (TRF4, Quarta Turma, APELREEX, Relator P/ Acórdão Fábio Vitorio Mattiello, DJ 18/02/2014). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. APROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mesmo sendo a participação no Exame restrita aos alunos do 9º e 10º semestres do curso (ou último ano), foi aceita a inscrição da impetrante, então no 8º semestre. 2. Ocorre que ao deferir a inscrição da impetrante, sem atentar para o fato de que a mesma não se encontrava no 9º ou 10º semestre do curso, a OAB criou a expectativa de que, uma vez aprovada, faria ela jus ao certificado. 3. Determina-se à autoridade impetrada que promova o reexame dos requisitos à expedição do certificado de aprovação relativo ao VII Exame Unificado, afastando a restrição relativa à data da colação de grau ou semestre do curso em que se encontra a autora, sem prejuízo da comprovação dos demais requisitos pela impetrante. (TRF4, APELREEX 50409244820124047000, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.J. 13/05/2013) O perigo da demora também é patente, já que caso não lhe seja deferida a presente liminar, se verá obrigada a prestar novos exames previstos para datas próximas. Não há, ainda, perigo de irreversibilidade, já que até a sua colação de grau, não poderá a impetrante pleitear a sua inscrição nos quadros da OAB munida da certidão de aprovação ora buscada, que lhe poderá ser retirada, caso haja a revogação da presente tutela de urgência. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão de certificado de aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 04/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da certificação da aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado. Ademais, observo que o Edital do XVIII Exame de Ordem estabelece que apenas poderão prestar o Exame de Ordem, os estudantes de Direito que estiverem matriculados nos dois últimos semestres do curso no dia da inscrição para a realização das provas. Entretanto o Provimento n. 144/2011, editado pelo Conselho Federal da OAB dispõe que está apto para participar do certame, o acadêmico que cursa o 9º e 10º semestre. Desta forma, vê-se que o Edital (item 1.4.3.) restringe, sem previsão legal, a norma contida no Provimento 144/2011 (art. 7, caput), limitando a regra que permite a participação dos estudantes no Exame. Entendimento contrário a essa restrição e limitação, é o do Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona... EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APROVEITAMENTO MÍNIMO. REALIZAÇÃO DE PROVA OBJETIVA NA ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. [...] 2. Quanto à exigência de aproveitamento mínimo de 70% do recorrido no curso de formação, o Tribunal de origem entendeu que, embora o edital estabeleça a realização de prova, a Lei n. 13.729/06 - que versa sobre o Estatuto da Polícia Militar - nada dispõe sobre a realização de prova objetiva na etapa do curso de formação. 3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que as exigências contidas no edital do concurso não se perfazem apenas com a previsão no edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal, uma vez que tal exigência tem o condão de limitar o acesso aos cargos públicos oferecidos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ... EMEN: Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a confirmação da liminar com a consequente concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCP, em relação ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/Seccional MS, ante sua ilegitimidade passiva para o feito, nos termos da fundamentação supra. No mais, confirmo a liminar de fl. 30/33 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição do certificado de aprovação da impetrante, no XVIII Exame de Ordem Unificado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0006383-55.2016.403.6000 - AMANDA YAMANAKA AKAMINE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO AMANDA YAMANAKA AKAMINE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS E OUTRO, objetivando ordem judicial que determine a expedição/emissão do Certificado de Aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado. Aduz, em breve síntese, que em 29/11/2015 submeteu-se à realização da 1ª fase do XVIII Exame de Ordem Unificado, quando estava para concluir o 8º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNAES. Ressalta que conseguiu realizar normalmente sua inscrição para realização da prova, sem qualquer óbice administrativo da OAB/MS. Após a realização da primeira e segunda fase do exame, teve sua aprovação final em 01/03/2016, quando já estava devidamente matriculada no 9º semestre do curso. Ocorre que fora impedida de certificar-se pela seccional, em razão de item contido no Edital, que veda a realização do exame por estudantes que não estejam cursando os últimos dois semestres ou último ano do curso. Ressalta que em nenhum momento teve o indeferimento de sua inscrição para a realização das provas, mesmo estando no 8º semestre e que, no seu entender, a realização do exame é aferir a capacidade e aptidão do candidato. Juntou documentos (f. 15/26). O pedido de tutela de urgência foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão de certificado de aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 30/33). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/53, em que preliminarmente arguiu a inviabilidade de impetração de mandado de segurança, diante da previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo contra o suposto ato coator, ainda, ressaltando a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, visto que as normas edilícias são elaboradas pelo Conselho Federal da OAB, sendo a Seccional mera aplicadora das regras elaboradas pelo órgão superior. No mérito, esclarece que conforme Provimento n. 144/11 é condição ser o candidato estudante dos dois últimos semestres, fato que é corroborado pelo item 1.4.3 do Edital, que exige que o acadêmico esteja matriculado nos dois últimos semestres, situação que não foi verificada no caso apresentado, justificando o indeferimento da certificação. Ressalta que não ocorreu violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que o Provimento acima mencionado não autoriza tal interpretação. Juntou documentos às fls. 54/55. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, pugnanço pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em consequência da ausência de interesse público primário justificante (f. 57/57-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a impetrante não é carecedora da ação, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, mormente quando se sabe que o pedido na via administrativa será negado. Ademais, a OAB contrária de forma veemente o pedido na esfera judicial, o que demonstra que assim agiria na esfera administrativa, conforme demonstra o documento de f. 12. Nesse sentido, tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. [...] 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisado a questão: Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário. Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa. (fls. 498-502). 6. Enfim, o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo [...] EMEN: (RESP 201403340267 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1504007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/06/2016 - DTPB) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM RESTITUIR AS CUSTAS ANTECIPADAS E A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TÍTULO DE COBRANÇA. HOMONÍMIA. ILEGALIDADE. DESIDIA DA RÉ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE E CAUSALIDADE. [...] 5. Não procede a alegação da apelante de que caberia ainda à apelada ter impugnado administrativamente os dados, uma vez que tal entendimento importaria na preterição do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do controle judicial, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, posto que a parte autora tem interesse na obtenção da prestação jurisdicional, sendo prescindível, para tanto, o exaurimento da via administrativa. 6. Também não procede a alegação da apelante de que, por ter sido a ação havida por prejudicada, descabe a sua condenação ao pagamento das custas antecipadas e honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência devem ser suportados por quem deu causa a demanda, ou seja, a apelante. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 69) No que tange a segunda impetração, verifico que o questionamento por parte da impetrante não se refere a ato ilegal contido em norma do Edital, o que atribuiria ao Conselho Federal da OAB a qualidade de parte passiva legítima, mas a questão relacionada à emissão de seu Certificado de Aprovação, ato de competência exclusiva do Conselho Regional da OAB do Estado de inscrição do candidato. Tal fato corrobora o acerto na indicação da autoridade impetrada, razão pela qual afastou a preliminar em questão. Para mais observo que a impetrante erroneamente indicou como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/Seccional MS. Com base na teoria da encampação a autoridade superior, no caso o Presidente do Conselho, também indicada como sendo autoridade impetrada, ainda que não tenha praticado o ato, encampou a defesa (AMS 2007.34.00.020619-8/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.265, de 29.08.2008). Resumindo, a autoridade superior advoca para si a defesa do ato de seu subordinado, como se fosse seu. Nesse sentido, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE - ENCAMPAMENTO DO ATO IMPUGNADO. - Está legitimada, passivamente, no processo de Mandado de Segurança a autoridade impetrada, que embora apontando a competência em sua inferior hierarquia, comparece ao processo, defendendo o ato impugnado. Tal autoridade, por haver encampado o ato mássimo, legitimou-se passivamente. Não há como afastá-la da impetração. (EDROMS 16057 / PE ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGURANÇA 2003/0038778-9, DJ DATA: 17/11/2003 PG.00202, Min. HUMBERTO GOMES DE BARRROS, 07/10/2003, PRIMEIRA TURMA) Ademais, pelo que se verifica dos autos, o Presidente da Seccional é a autoridade adequada para sanar eventual ilegalidade no ato ora combatido, de modo que ela é a única legítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Desta forma, constato a absoluta ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/Seccional MS, pelo que extingo o feito em relação a ele, nos termos da fundamentação supra. No que tange ao mérito da lide posta, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou o magistrado prolator da decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da lide pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante foi aprovada no certame em questão quando já havia concluído o 8º semestre do Curso de Direito e estava cursando o 9º semestre (último ano). Veja-se que o Provimento nº 144/2011, com a redação dada pelo Provimento nº 156/2013, dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 3º Poderá prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) (Grifei). A impetrante teve a sua inscrição no certame deferida - não tendo sido impedida de prestá-lo - tão somente pelo fato de ainda estar cursando o 8º semestre de Direito. Ademais, ao final do certame já havia concluído tal semestre, com aprovação em todas as disciplinas (pelo que se depreende dos documentos de fls. 18 e 22/23). A impetrante foi aprovada no exame em questão (f. 16/17). Aparelmente o Edital do certame em questão restringiu de maneira indevida matéria já tratada por lei formal, já que adentrou em seara não regulamentada pelo Provimento da OAB que trata da matrícula, ao exigir a matrícula do acadêmico no 9º semestre para prestar a prova. A priori, nada obsta que um acadêmico que tenha sido aprovado em todas as disciplinas e já concluído o antepenúltimo semestre do curso de Direito, esperando tão somente a data da matrícula do 9º semestre/último ano, inscreva-se e preste o exame da ordem com caráter definitivo, buscando a efetiva aprovação com a consequente expedição do certificado. No presente caso, o que se vê, em princípio, é que quando a impetrante foi aprovada na segunda fase do exame acima referido, já estava no 9º semestre do curso de Direito. Desse modo, aparentemente a autoridade impetrada incorreu em erro, interpretando o seu caso contrariamente ao que dispõe o Provimento nº 144/2011 da OAB, que rege a prova em questão. A jurisprudência pátria não contempla a análise de emissão do certificado obstado em edital. Entretanto, em alguns casos já decidiu o e. TRF da 4ª Região que, tendo sido deferida a inscrição do acadêmico para participar do certame no 8º semestre, a sua aprovação para o 9º semestre é suficiente a ensejar o reconhecimento da validade de seu êxito no certame por não haver norma no Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB em sentido contrário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB, em seu art. 7º, 3º, permite a prestação do Exame de Ordem pelos estudantes de Direito do último ano do curso. Tal ato normativo não estabelece que o requisito (estar matriculado nos últimos dois semestres do curso de Direito) deve estar preenchido na data da publicação do edital do certame ou até o término do período de inscrição. Caso em que restou atendido o propósito da realização do Exame de Ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período alguns dias antes da data estabelecida pelo edital (TRF4, Quarta Turma, APELREEX, Relator p/ Acórdão Fábio Viório Mattiello, DJ 18/02/2014). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. APROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mesmo sendo a participação no Exame restrita aos alunos do 9º e 10º semestres do curso (ou último ano), foi aceita a inscrição da impetrante, então no 8º semestre. 2. Ocorre que ao deferir a inscrição da impetrante, sem atender para o fato de que a mesma não se encontrava no 9º ou 10º semestre do curso, a OAB criou a expectativa de que, uma vez aprovada, faria ela jus ao certificado. 3. Determina-se à autoridade impetrada que promova o reexame dos requisitos à expedição do certificado de aprovação relativo ao VII Exame Unificado, afastando a restrição relativa à data da colação de grau ou semestre do curso em que se encontra a autora, sem prejuízo da comprovação dos demais requisitos pela impetrante. (TRF4, APELREEX 50409244820124047000, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ. 13/05/2013) O perigo da demora também é patente, já que caso não lhe seja deferida a presente liminar, se verá obrigada a prestar novos exames previstos para datas próximas. Não há, ainda, perigo de irreversibilidade, já que até a sua colação de grau, não poderá a impetrante pleitear a sua inscrição nos quadros da OAB munida da certidão de aprovação ora buscada, que lhe poderá ser retirada, caso haja a revogação da presente tutela de urgência. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão de certificado de aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. De-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/02/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face a certificação da aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado. Ademais, observo que o Edital do XVIII Exame de Ordem estabelece que apenas poderão prestar o Exame de Ordem, os estudantes de Direito que estiverem matriculados nos dois últimos semestres do curso no dia da inscrição para a realização das provas. Entretanto o Provimento n 144/2011, editado pelo Conselho Federal da OAB dispõe que está apto para participar do certame, o acadêmico que cursa o 9 e 10 semestre. Desta forma, vê-se que o Edital (item 1.4.3.) restringe, sem previsão legal, a norma contida no Provimento 144/2011 (art. 7, caput), limitando a regra que permite a participação dos estudantes no Exame. Entendimento contrário a essa restrição e limitação, é o do Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APROVEITAMENTO MÍNIMO. REALIZAÇÃO DE PROVA OBJETIVA NA ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. [...] 2. Quanto à exigência de aproveitamento mínimo de 70% do recorrido no curso de formação, o Tribunal de origem entendeu que, embora o edital estabeleça a realização de prova, a Lei n. 13.729/06 - que versa sobre o Estatuto da Polícia Militar - nada dispõe sobre a realização de prova objetiva na etapa do curso de formação. 3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que as exigências contidas no edital do concurso não se perfazem apenas com a previsão no edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal, uma vez que tal exigência tem o condão de limitar o acesso aos cargos públicos oferecidos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. [...] EMEN: Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a confirmação da liminar com a consequente concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, em relação ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/Seccional MS, ante sua ilegitimidade passiva para o feito, nos termos da fundamentação supra. No mais, confirmo a liminar de fl. 30/33 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição do certificado de aprovação da impetrante, no XVIII Exame de Ordem Unificado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.L.C. Campo Grande, 01 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0007297-22.2016.403.6000 - FELIPE ROMAN LÖTTERSBERGER IBRAHIM(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

PROCESSO: 0000352-82.2017.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca ordem judicial que determine à segunda autoridade impetrada que renove/proceda à sua matrícula no curso de Direito para, posterior renovação de seu FIES. Narrou, em brevíssima síntese, ser acadêmica do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, tendo sido excluída do FIES em razão de atos ilegais praticados pela IES, como não lançamento de notas e presença, acarretando sua reprovação em algumas matérias e a consequente exclusão do FIES. Diante da impossibilidade de aditar o contrato referente ao último semestre de 2016 ficou inadimplente perante os sistemas da IES, por conseguinte, sua matrícula restou indeferida, ao argumento de existência de pendências financeiras referentes ao ano de 2016 que superam o valor de nove mil reais, sendo-lhe proposto o pagamento das mensalidades, com o que não concorda, eis que referida exigência viola seu direito ao estudo. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. A impetrante alega em sua inicial que sua reprovação se deu em razão de atos ilegais praticados pela IES, contudo, a prova documental juntada com a inicial não é suficiente para demonstrar tal fato. Nada há nos autos a indicar tais falhas no lançamento de notas e faltas, a não ser as alegações da própria impetrante direcionadas à IES. Em resposta à uma de suas solicitações, a IES explicou, confirmando a reprovação da autora, sem indicar eventual falha no lançamento de notas (fs. 27). Olá Rosane, infelizmente não poderei ajudá-la, pois você não obteve aproveitamento acadêmico mínimo por mais de dois semestres, perdendo seu FIES, pois só podemos fazer duas reconsiderações. No caso, constam de 5 semestres sem aproveitamento. Além disso, os requerimentos de acerto de grau foram indeferidos pela coordenação de curso. [...] Assim, dos documentos juntados aos autos, vê-se que a impetrante não logrou demonstrar suficientemente os alegados equívocos nos lançamentos de notas e faltas. A situação fática que se tem é apenas o seu mau aproveitamento do curso, situação que autoriza, a priori, a exclusão do FIES, o que era - ou ao menos deveria ser - de seu total conhecimento. Assim, neste momento processual, pela parca documentação vinda com a inicial não está presente a verossimilhança nos argumentos da impetrante, ao menos em medida suficiente para a concessão da liminar. Ademais, em tendo a impetrante cursado determinado semestre em IES particular sem o FIES (fato incontroverso e narrado na exordial), não há que se falar, ao menos nesta fase inicial dos autos, em ilegalidade na negativa de matrícula em razão da atual situação de inadimplência da impetrante. O direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, nas quais não se enquadram a impetrante. Nesse sentido, a Lei 9.870/99 dispõe: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Desta forma, uma vez que a impetrante confirma não estar em dia com suas obrigações financeiras perante a IES impetrada, não há como conceder a medida postulada - matrícula na IES particular sem pagamento das mensalidades -, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, a teor do dispositivo legal acima transcrito, que autoriza a negativa de matrícula ao aluno inadimplente. Se houve alguma falha no lançamento de notas e presenças, tal fato não está de plano demonstrado, como deve ser em sede mandamental, de modo que sua pretensão de impor à IES impetrada a realização de sua matrícula sem que esteja em situação regular com suas mensalidades não encontra respaldo jurídico. Por todo o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001050-88.2017.403.6000 - LETICIA PEREIRA GIL(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

PROCESSO: 0001050-88.2017.403.6000 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETICIA PEREIRA GIL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, pelo qual busca compelir a autoridade impetrada a matriculá-la nas matérias TCC I, período noturno e TCC II, matutino, no mesmo semestre. Alega, em síntese, ter ingressado no curso de Direito no ano de 2012, batalhando desde então para conciliar a Faculdade de Direito com as demais atividades - trabalho, família, filhos menores, pais com idade avançada, etc. -, sempre mantendo o bom desempenho. Em razão de problemas de saúde de sua mãe, acabou reproovando na disciplina TCC - Trabalho de Conclusão de Curso I, pretendendo cursar tal matéria em conjunto com a disciplina TCC II. Ocorre que está no último semestre e a IES impetrada não autorizou a realização de ambas as disciplinas no mesmo semestre, ao fundamento de que a matéria TCC I é pré-requisito para TCC II. Salienta que a própria IES matriculou a impetrante na matéria TCC II e que não há fundamento legal para indeferir seu pedido, caracterizando, no seu entender a ilegalidade do ato combatido. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 64/66, onde destacou que a disciplina TCC I se refere ao projeto de pesquisa e a disciplina TCC II é o desenvolvimento daquele projeto, sendo impossível cursar a segunda matéria sem aprovação na primeira. Tais explanações, segundo alega, estão contidas no Projeto Pedagógico do Curso de Direito, de conhecimento da impetrante. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. No caso em análise, tudo indica que a impetrante não preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar, haja vista a razoabilidade na exigência da IES impetrada, em especial a relacionada à condicionante de aprovação na disciplina TCC I para se cursar a disciplina TCC II. Os esclarecimentos vindos com as informações bem revelam que esta última matéria se trata do desenvolvimento do trabalho monográfico, enquanto que a primeira trata do projeto de pesquisa. Assim, num primeiro momento não se poderia admitir o desenvolvimento de um trabalho monográfico sem que a fase inicial - do projeto de pesquisa - fosse concluída e aprovada pela IES. O entendimento exposto na inicial poderia implicar, eventualmente, em situação deveras peculiar, ao se admitir, por exemplo, que a impetrante fosse aprovada na disciplina TCC II e não aprovada na disciplina TCC I, de onde se extraia a mencionada razoabilidade na exigência da autoridade impetrada em que a impetrante tenha concluído com êxito o TCC I para, somente então, cursar o TCC II. Outrossim, embora não conste, aparentemente, no Regimento Interno da IES a exigência em questão, a priori, ela não revela ilegal ou despropositada, além do que consta do Projeto Pedagógico do Curso de Direito, mais especificamente às fs. 75/76, que assim disciplina: [...] 3.8.2. Carga Horária, Estrutura e Orientação Em termos gerais, o aluno cursará o TCC I e TCC II, respectivamente, totalizando 120 (cento e vinte) horas, conforme previsto na estrutura curricular do curso e o que preconizam o regulamento e o manual específico da atividade. O Regulamento de Trabalho de Conclusão de Curso encontra-se anexo a este PPC e está institucionalizado pela Resolução 12/CONEP/2016, e é de conhecimento da comunidade acadêmica, estando afixado em murais do curso e disponível na Biblioteca, em local acessível. [...] 3.8.3. Avaliação A avaliação dos Trabalhos de Conclusão de Curso são contínuas e cumulativas, atendendo a um cronograma definido, considerando aspectos qualitativos e quantitativos, focalizando a aquisição de competências, habilidades e atitudes necessárias ao bom desempenho da prática profissional. Para ser considerado aprovado no TCC I e no TCC II, o acadêmico deve obter nota final igual ou superior a 7,0 (sete). Durante a realização do TCC I são contempladas três atividades avaliativas, que incluem a elaboração do projeto, que deve ser entregue como atividade final. Durante o desenvolvimento do TCC II o acadêmico dará andamento ao projeto desenvolvido no TCC I, e será avaliado por meio de quatro atividades avaliativas. As atividades de 1 (um) a 3 (três) correspondem à elaboração do TCC final e contam com peso 6 para a integralização da nota final do aluno, enquanto a atividade 4 (quarta) corresponde à defesa presencial do TCC, e conta com peso 4 para a integralização da nota final do discente. Nesse sentido - prevalência da autonomia didático científica da IES e necessidade de cursar matéria caracterizada como pré-requisito para outra - o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA. REPROVAÇÃO EM MATÉRIA DO SEMESTRE ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Com base no regimento citado (art. 207 da CF/88, art. 53 da Lei nº 9.394/96), a instituição de ensino impetrada impediu a matrícula do aluno no 10º semestre do curso em debate, à vista da existência de reprovação em matéria constante do currículo do semestre anterior, qual seja, Direito Tributário II. Verifica-se, contudo, que tal disciplina não constitui pré-requisito para o restante do curso, como alega o estudante e se pode constatar dos termos do citado art. 7º, bem como do histórico escolar encartado às fs. 28/29, e não há impedimento a que seja cursada no último semestre, conforme consignado pelo Juízo a quo. Desse modo, não se afigura razoável a negativa imposta pela universidade, notadamente na fase acadêmica em que se encontra o estudante. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos) - Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o artigo 205 da Lei Maior, que garante o direito à educação, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Precedentes. - Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao reconhecer o direito do impetrante à renovação da matrícula no 10º semestre do curso de Direito, com a garantia dos meios para que possa dar continuidade ao curso, em concomitância com a disciplina Direito Tributário II. Precedentes. - Reexame necessário a que se nega provimento. REOMS 00146784820114036100REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 338317 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2016 O acórdão acima transcrito autorizou o acadêmico a cursar determinada disciplina em conjunto com o último semestre, contudo destacou que ela não constituía pré-requisito para nenhuma outra. A contrario sensu, as disciplinas em discussão nos autos constituem uma pré-requisito da outra (TCC I é pré-requisito de TCC II), de modo que a negativa da autoridade impetrada para que ambas sejam cursadas em conjunto não se revela, como já dito, ilegal. Assim, de uma análise superficial da questão litigiosa posta, própria desta fase processual, verifico que o Projeto Pedagógico do curso de Direito prevê a realização das matérias de forma respectiva, ou seja, uma (TCC I) após a outra (TCC II), o que afasta a ilegalidade arguida na inicial. Ademais, a exigência em questão é aplicável a todos os acadêmicos do referido curso, de maneira que o acolhimento da pretensão de urgência contida na inicial violaria, em tese, a isonomia preconizada na Carta. No caso em análise, portanto, não verifico a legalidade ou falta de razoabilidade preconizadas na inicial, estando ausente o requisito referente ao *fumus boni iuris*, essencial à concessão da medida de urgência. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto à presença do segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001258-72.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0001258-72.2017.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CORGUINHO, contra ato do DELEGADO DARECITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias - abono pecuniário de férias, férias indenizadas e seu respectivo terço de férias (rescisão), indenização por férias vencidas; auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e o auxílio-acidente pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. À primeira vista, no que concerne o pagamento a título de abono pecuniário de férias, é entendimento da Jurisprudência Pátria não estar sujeito à contribuição previdenciária se o mesmo não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio doença e o auxílio acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da contribuição patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional à referida verba. Precedentes: (AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015). [...]. Também não se sujeita à contribuição em causa o abono pecuniário de férias, de cuídam os arts. 143 e 144 da CLT, se não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (AC 0019723-28.2010.4.01.3900/PA; Sétima Turma; 04/12/2015 e-DJF1 p. 2256; Reitor Desembargadora Federal Ângela Catão). 6. A aplicação e remessa oficial não providas. (VPLEAÇÃO 00087791820154013600APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA) Quanto à indenização por férias não gozadas, ou indenizadas, as quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal questão evidencia-se na explicação dada pelo e. STJ de que o funcionário, na indenização de férias, recebe duas vezes a primeira vez pelo mês efetivamente trabalhado (enquanto deveria estar gozando férias) e a segunda vez a título de indenização pelas férias que deixou de usufruir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATORIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...) 18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011). Grifei. Do mesmo modo a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária quanto ao adicional de férias (terço constitucional), não

incorporável ao salário do trabalhador, já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) Com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas já estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Faz-se mister contemplar tal entendimento, a fim de preservar o melhor posicionamento sobre a matéria aventada, excluindo a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e adicional de férias. No tocante ao auxílio-creche e entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sua não incidência no salário-de-contribuição, conforme Súmula 310, que faz referência ao disposto no art. 389, 1º da CLT. Nesse sentido [...]. 3. Sobre o auxílio creche não incide a contribuição patronal, pois não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ. 4. Afastada a incidência da contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e às férias pagas em dobro, em decorrência de disposição legal contida no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...). (APELAÇÃO 00752540820144013400/APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. NÃO INCIDE a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial - aviso prévio indenizado - Idem recurso especial - 13º proporcional ao aviso prévio -- AMS 0005162-98.2012.4.01.4200 - RR, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF1; e AC 0004722-95.2013.4.01.3803 - MG, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste Tribunal - férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio indenizado - AC 0007934-38.2010.4.01.3801 - MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal - vale-transporte em dinheiro - RE 478.410, r. Min. Eros Grau. Plenário do STF - O auxílio-creche não integra o salário de contribuição - Súmula 310/STJ - férias indenizadas - AMS 0063643-27.2011.4.01.3800 - MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal. 2. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Inca/Sebrae/Sesco/Sena/Finde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica à da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros. [...] (APELAÇÃO 00704599020134013400/APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA) Este é também o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-família, sendo que a jurisprudência pontifica ser imprópria a respectiva cobrança, em virtude de sua clara natureza indenizatória. Assim bem ponderam os Tribunais Pátrios: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 270/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ... EMEN: (RESP 201101457998/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1275695 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/08/2015 - DTPB) Trata-se de recurso especial em que pretende a Fazenda Nacional a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), abono pecuniário de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche/babá e salário família. [...] Portanto, nestas partes, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às férias indenizadas, aquela Corte firmou o entendimento de que o salário pago pelas férias que o empregado perdeu possui natureza indenizatória, não sendo sujeito à tributação (Edcl no REsp 1.157.849/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/05/2011), e, ainda, que sobre o salário-família não incide contribuição previdenciária, em razão de seu caráter previdenciário, e não salarial (REsp 1.275.695/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/08/2015). Assim, o acórdão recorrido, ao entender que não incide contribuição previdenciária sobre tais parcelas, encontra-se em consonância com a aludida orientação. Ante o exposto, nestes pontos, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (APELAÇÃO/REEXAME 00026152620144013809/APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF1 - 08/07/2016) No que diz respeito à incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, curso de especialização, bolsa de estudos, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós graduação e diferenças não deve ocorrer o desconto da contribuição previdenciária, conforme o REsp 480.285-ES - Informativo n 285 do Superior Tribunal de Justiça -, que assim dispõe: INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Os valores pagos pela empresa empregadora com o objetivo de auxiliar na educação de seus empregados não compõem a remuneração do empregado, ou seja, não têm natureza salarial, uma vez que não retribuem o trabalho efetivo. Assim sendo, não incide sobre aqueles valores contribuição previdenciária. Por conseguinte, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 508.809-PR, DJ 28/3/2005; AgRg no REsp 328.602-RS, DJ 2/12/2002, e REsp 365.398-RS, DJ 18/3/2002. REsp 480.285-ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2006. Entendimento corroborado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, SAT E DE TERCEIROS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E AUXÍLIO TRANSPORTE. VERBAS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA LÍDIMA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio doença (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que as férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem à incidência da contribuição previdenciária (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991). Precedentes: AMS 0010048-68.2010.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 361 de 09/08/2013) e AC 0044558-89.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 477 de 03/10/2014. 3. Quanto ao auxílio-educação, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1491188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014 e AC 0044413-73.2013.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/01/2016. s. [...] (APELAÇÃO 00225906620114013800/APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA) Ademais, os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possuem caráter remuneratório, uma vez que no respectivo período inexistia a efetiva prestação de serviço pelo empregado. O entendimento do STJ caminha nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESOLVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...) 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...) 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) Já o adicional de férias (terço constitucional de férias) incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, foi objeto de incidente de uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Reafirmação da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009) No que se refere ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Edcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212-91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apeleção da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Ademais ainda que alguns Tribunais Regionais Federais venham decidindo que as verbas pagas a título de vale-alimentação não integram o salário-de-contribuição, conforme o estabelecido no art. 28, 9 da Lei 8.212/91, alínea c, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando pago com habitualidade e em pecúnia, o mesmo integra o salário-de-contribuição devendo incidir a contribuição previdenciária. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago em natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201400728583/AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446149 - STJ - DJE DATA:13/04/2016 - DTPB) Nos presentes autos, não verifico, a priori, prova robusta no sentido de que tais valores são pagos aos funcionários do Município impetrante e que estejam dotados das características descritas no julgado acima - pagamento habitual e em pecúnia -, de modo que, neste ponto, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial. Por fim quanto ao pagamento de vale-transporte ao empregado, o Superior Tribunal de Justiça não entende a aplicação da incidência de contribuição previdenciária, conforme demonstra em seus julgados. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou

integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. [...] EMEN (RESP 201600491888 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586940 - STJ - DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB) Desta feita, observo, de uma preliminar análise dos autos, que a plausibilidade do direito alegado na inicial atinge a não incidência da contribuição social previdenciária sobre o abono pecuniário de férias quando não exceder a 20 (vinte) dias de salário-de-contribuição; férias não gozadas ou indenizadas e do adicional de férias; do auxílio-creche, do salário-família, do auxílio-educação, do curso de especialização-da bolsa de estudos-do plano educacional-do adicional de curso superior-do adicional de pós graduação e diferenças dos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional de férias), do aviso prévio indenizado e do vale-transporte. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela tormentosa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário de férias, quando não exceder a 20 (vinte) dias de salário-de-contribuição; das férias não gozadas ou indenizadas e do adicional de férias; do auxílio-creche, do auxílio-família, do auxílio-educação-do curso de especialização-da bolsa de estudos-do plano educacional-do adicional de curso superior-do adicional de pós graduação e diferenças, dos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional de férias), do aviso prévio indenizado e do vale-transporte, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001547-05.2017.403.6000 - FABRICIO SOARES FAGUNDES VACCARI(MS019038 - ADILSON DENIOZEVICZ) X REITOR(a) DO CENTRO DE ENSINO SUP. DE CPO. GDE. - UNIDERP/ANHANGUERA

PROCESSO: 0001547-05.2017.403.6000 Trata-se de ação mandamental impetrada por FABRICIO SOARES FAGUNDES VACCARI contra o REITOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - UNIDERP ANHANGUERA, pelo qual objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine a localização e consequente apreciação da atividade acadêmica realizada pelo impetrante, lançando na área restrita do aluno a respectiva nota. Pede, ainda, seja autorizado a participar da solenidade e celebração de colação de grau marcada para o dia 09/03/2017, constando seu nome no rol de formandos. Narrou, em brevíssima síntese, ter concluído o décimo semestre do curso de Direito em dezembro do ano de 2016, ficando pendentes três matérias, sendo que duas foram cursadas por meio de tutoria e uma por meio de RDRS, pelo portal do aluno. A matéria de Desenvolvimento Econômico teria que ser realizada através de RDR, online pelo sistema AVA, sendo feito o requerimento e disponibilizado o acesso à disciplina. Segundo alega, assistiu às aulas e cumpriu todas as etapas para aprovação, inclusive os questionários, contudo, seu status permanece como reprovado em sua área restrita, não tendo havido a alteração da nota. Após procurar a coordenação do curso e aguardar os prazos estabelecidos, foi informado que os questionários não teriam sido encaminhados e que ele sequer teria frequentado o ambiente virtual, razão de estar sem nota. Salientou ter realizado todas as atividades dentro do prazo determinado, sendo ilegal o ato que o considera reprovado. A proximidade da solenidade de colação de grau caracteriza, no seu entender o risco de dano irreparável, uma vez que com a situação de reprovação ficará fora da celebração, tendo já arcado com os custos das festividades, vestimentas, convidado os familiares e amigos, e etc. Se a situação permanecer, gerará ao impetrante um grande constrangimento por erro da IES. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito - relevância dos fundamentos - a justificar a concessão da medida de urgência pretendida. É que da documentação anexada à inicial, não se pode verificar a plausibilidade ou a verossimilhança da argumentação do impetrante, no sentido de que teria, de fato, cursado a matéria em questão - Desenvolvimento Econômico realizada através de RDR, online, pelo sistema AVA. As fotos de telas apresentadas pelo impetrante não demonstram sequer minimamente que a matéria ali mencionada se refere à mesma que ocasionou sua reprovação, tampouco que todas as avaliações foram concluídas com êxito. Um simples print da tela toda poderia eventualmente sanar tal falha - se nele constasse a nomenclatura da matéria e a situação de aprovação ou não -, contudo, a foto - especialmente cortada como está nos autos - não possibilita a análise de qual matéria se trata, da conclusão dessa matéria e da alegada aprovação do impetrante, estando ausente a verossimilhança alegada na inicial. Saliento, outrossim, estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que a cerimônia da qual o impetrante pretende participar não é mera festividade, mas detém caráter solene e sua participação implicaria em situação fática de difícil reversibilidade, estando caracterizado o periculum in mora inverso a desautorizar, também, a concessão da medida de urgência pretendida. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006579-98.2011.403.6000 - MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de João Catarino Tenorio Novaes, Edir Lopes novaes e Elton Lopes Novaes de f. 184/186, tendo em vista que os presentes autos se referem à autora Maria de Lourdes Cides Diniz e não Otilia Maria da Silva. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011616-67.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015244-35.2013.403.6000) GILSON MOURA CASTRO(SC026984 - ENIO TELLES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGGRENI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DONINHO PELLEGGRENI

Fica intimada a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003640-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 0108.2017-SID02, no Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0004725-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse contra PERICLES ANDERSON DE SOUZA, com pedido de liminar, pela qual pleiteia a reintegração da sua posse sobre o imóvel caracterizado pela casa 34, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Avenida dos Cafezais, 578, nesta Capital.Narra que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando com o requerido, em 15/08/2008, um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto era o imóvel em tela.Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao requerido para sua residência e de sua família, mediante contraprestação consistente no pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaem sobre o imóvel.No entanto, afirma que o requerido não cumpriu o avençado, deixando de residir no imóvel que se encontrava desocupado e em situação de abandono, ocasionando a rescisão do contrato e a obrigação de restituir o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório.Afirma ter notificado o arrendatário acerca do descumprimento do contrato e da sua rescisão, razão pela qual o imóvel deveria ser desocupado. Destaca que a não ocupação do imóvel ofende a cláusula vigésima primeira, letras d e e do contrato, o que dá ensejo à sua rescisão legal. Juntou aos autos os documentos de fl. 10/50.O pedido de liminar foi indeferido às fl. 53/54.Contra essa decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 59/60), cujos esclarecimentos foram prestados pelo Juízo às fls. 51/52. Informada, a CEF interpôs o agravo de instrumento de fls. 66/73, que foi convertido em agravo retido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 77/78).As fls. 83/90 o requerido apresentou contestação, por meio da qual alegou não ter abandonado o imóvel em discussão, residindo no mesmo durante todo o tempo após a formalização do contrato. Ainda que não tenha sido encontrado no imóvel arrendado, detinha relação de permanência e estabilidade com o referido bem. Argumentou que sempre residiu no imóvel e sempre honrou com seus compromissos e a ausência do imóvel se deu em razão de trabalho e estudo, posto ser cabeleireiro, trabalhando o dia todo no salão de beleza e após o expediente se dirige à faculdade, onde permanece até às 23 horas. Ressalta que recebe todas as suas correspondências no imóvel em questão, o que não ocorreria se não residisse ali.Réplica às fls. 94/99.Instados a especificar provas, a parte autora não pleiteou nenhuma prova, enquanto o requerido pediu a produção de prova testemunhal (fls. 99 e 102/103).Decisão saneadora à fl. 104, ocasião em que foi fixado o ponto controvertido dos autos e designada audiência de instrução e julgamento.O requerido juntou novos documentos (comprovantes de pagamento das despesas do imóvel) às fls. 114/133. Termo de audiência às fls. 150/153.Memórias da parte autora às fls. 156/157, onde reforçou que as provas dos autos não confirmam o fato de que o autor teria residido e ocupado o imóvel desde a contratação. Memórias do requerido às fls. 159/166 e documentos de fls. 167/192.Baixaram os autos em diligência, para manifestação da CEF acerca dos documentos juntados às fls. 167-192, tendo a parte autora pugnado pela sua extração dos autos, nos termos do art. 435 do CPC (fl. 196). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da demanda.Mérito O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento.O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notícia a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007)O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações.Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A não ocupação do imóvel pelo requerido é comprovada pelas vistorias realizadas pela Autora, fls.24-64, e tomou-se incontroversa com as diligências feitas por oficial de justiça deste Juízo à fl. 80, em afronta às cláusulas terceira e décima nona, I e II, do contrato firmado entre as partes. Na cláusula terceira impõe-se como obrigação ao arrendatário que o imóvel objeto do contrato seja utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família.Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiros, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - usa inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.).Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pelo ora requerido, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 15 (quinze) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Saliento, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte requerida não foram suficientes para refutar as provas documentais trazidas pela parte autora, mormente porque pouco consistentes suas afirmações. As alegações apresentadas pela defesa para a ausência de faturas de energia elétrica e outras despesas correspondentes ao consumo habitual de quem habita um imóvel, bem como para a permanente ausência do requerido em tal local não se mostram razoáveis.Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta dos requeridos, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium).A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.No que concerne ao pedido de retenção e indenização pelas benfiteiras existe expressa vedação ao pedido no contrato entabulado, aliás, repousa contratualmente previsto que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acederia, cláusula vigésima terceira.Conclui-se, portanto que, verificada a inadimplência contratual do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes.Por fim, cabe frisar que, ao contrário do alegado pela parte requerida à fl. 163, que fez a quitação do imóvel após autorização judicial, no processo de nº 0001833-35.2012.4.03.6201, verifico que tal feito, que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, foi extinto sem resolução de mérito, em razão da litispendência constatada, conforme sentença judicial publicada em 13/01/2017, cujo trânsito em julgado foi certificado em 14/02/2017. III - Dispositivo)Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar e consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, localizado casa 34, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Avenida dos Cafezais, 578, nesta Capital, matriculado sob o nº 80.355, do 2º Ofício de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o caráter exauriente da presente sentença, superando a análise inicial e perfunctória, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel supra descrito, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Defiro ao Requerido os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 2º e 3º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 7 de março de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0010747-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE

PROCESSO: 0010747-70.2016.4.03.6000)Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, visto que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte ré.Intime-se a requerida para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/04/2017, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte da ré na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil.Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 08 de março de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X ELIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Manifistem os exequentes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. O referido é verdade e dou fé.

0001184-86.2015.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a Impugnação à Execução de fls. 194-195 e documento seguinte.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4488

ACAO PENAL

000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

À vista da certidão retro, informando a impossibilidade da testemunha Francisco Ramos de depor, intime-se a defesa do acusado Dinei de Jesus Ramos para, em 3 dias, substituir a referida testemunha, sob pena de preclusão. Campo Grande, 16/03/2017

Expediente Nº 4489

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001492-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-02.2016.403.6000) CARLOS EDUARDO SPEGIORIN X KACILA NUBIAS DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) A secretária do Juízo, às f. 130/132, informa que um dos veículos indicados na inicial já foi restituído a Irene dos Santos Melo que, assim como os requerentes, apresentou-se como terceira de boa-fé e proprietária do bem. Trata-se do caminhão Ford F-350P, 2015, placa OOU-3644. Ressalta-se, ainda, que a data em que o requerente afirma ter aceitado o bem Ademir Lourenço de Moraes como parte do pagamento por um imóvel comercial (29/06/2016) é o dia imediatamente anterior ao que Irene dos Santos Melo teria adquirido o mesmo veículo (30/06/2016, conforme fl. 131). Constatado ainda que os requerentes não trouxeram para os autos a comprovação da compensação dos cheques, o que daria reforço à argumentação relativa à onerosidade do negócio. Assim, diante de tais inconsistências, a princípio, já seria o caso de indeferimento do pedido inicial, podendo a parte interessada propor a questão em sede de embargos, com possibilidade de instrução probatória mais ampla. Não obstante, às f. 128/129, o MPF manifestou concordância com o pedido inicial, sendo certo que a certidão da Secretaria foi lavrada após a vista ministerial. Ante o exposto, à vista dessa narrativa, ponderando todos os aspectos ora apresentados, concedo aos requerentes o prazo de dez dias para, querendo, comprovarem a compensação, em seu favor, dos cheques indicados na inicial. Após a juntada ou decorrido o prazo, proceda-se à remessa dos autos ao MPF para nova manifestação. Campo Grande/MS, 21 de março de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKY JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4490

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009795-43.2006.403.6000 (2006.60.00.009795-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Em relação aos bens imóveis apreendidos excepa-se Termo de Repasse à administradora judicial, nos termos da Portaria nº 0921771, de 18/2/2015. Intime-se os proprietários dos bens cientificando do sequestrado, bem como do repasse para administradora judicial, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da ação penal n. 0005846-112006.403.6000. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5016

CARTA PRECATORIA

0002021-73.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X IRENE MARIA DAS NEVES(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Fiquem as partes intimadas ou o perito nomeado designou o dia 03 de maio de 2017, às 07h30, para realização do exame pericial, em seu consultório (endereço acima). A advogada da autora deverá diligenciar para que a mesma compareça ao local e data designados.

Expediente Nº 5017

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006209-46.2016.403.6000 - JULIANA GONZALVES LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULIANA GONZALES LIMA propôs a presente ação de pagamento em consignação, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende suspender os efeitos da consolidação da propriedade e manter-se na posse do imóvel, mediante o depósito das prestações vencidas, das despesas do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e das prestações vincendas. Juntou documentos. Decido. Determinei que a autora apresentasse planilha do débito e realizasse o depósito do quantum incontroverso, sob pena de indeferimento do pedido (f. 52). Intimada na pessoa de seu procurador, no dia 30.05.2016, a autora não se manifestou (f. 52-verso). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para a contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007206-10.2008.403.6000 (2008.60.00.007206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000034-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUELY SANTANA DE OLIVEIRA X DESUDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO X LEDA SANTANA DE OLIVEIRA X ERONILDO MAURICIO DA SILVA

1) Fls. 105-6. Homologo o pedido de desistência da ação em relação às rés Leda Santana de Oliveira e Suely Santana de Oliveira. 2) Quanto à ré Maria Aparecida da Silva, já houve homologação do pedido de desistência (f. 103). 3) Citado (f. 97), o réu Deusdete Souza de Oliveira Filho não compareceu, pelo que decreto a sua revelia. 4) Cumpra-se o item 3 da f. 103. 5) Especifiquem as autoras, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO MONITORIA

0009491-73.2008.403.6000 (2008.60.00.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MANOELA SHERER(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X EDSON ALBERTO RISTOV X MARIA JANETE FREITAS RISTOV

Proc. nº 0009491-73.2008.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Patrícia Manoela Sherer e outros Classificação: A SENTENÇA I. Relatório A Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria contra Patrícia Manoela Sherer, Edson Alberto Ristov e Maria Janete Freitas Ristov. Pede a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 71.395,44, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido à primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade dos demais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-71. No despacho de f. 75, determinou-se a expedição do mandado de fls. 79-82. Os réus apresentaram embargos (fls. 84-96), acompanhados de documentos (fls. 97-122). Arguíram a ausência de interesse, em razão da pendência da ação revisional nº 2007.60.00.008231-9, ajuizada pela primeira ré, em 04.09.2007. No mérito, sustentaram abusividade na taxa de juros ao argumento de que nos contratos atuais seriam cobradas no percentual de 6% ao ano mais Taxa de Juros a Longo Prazo. Insurgiram-se contra a capitalização do encargo e o sistema de amortização adotado - Tabela Price, que permite a cobrança de juros compostos. Aduziram que a autora não deduziu da importância cobrada o valor depositado na ação revisional, na ordem de R\$ 9.346,20, pelo que pediram a repetição do indébito. Pugnaram, ainda, que seus nomes não fossem incluídos nos cadastros de devedores e os beneficiários da justiça gratuita. Realizada audiência, não sobreveio acordo (fls. 125). Em face do julgamento da ação revisional não houve a reunião dos processos (fl. 127). A autora impugnou os embargos (fls. 131-42). O processo foi suspenso até o julgamento da apelação interposta pela embargante, na ação revisional (f. 148). Negado seguimento ao recurso, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 154/155). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar Afásto a preliminar de ausência de interesse, uma vez a sentença proferida na ação revisional não obsta a propositura da monitoria, porquanto possuem provimentos jurisdicionais distintos, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, posto que o binômio necessidade de adequação resta evidenciado (TRF3 - AC 2164616 - 1ª TURMA - Des. Federal Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016). 2.2. Mérito Inicialmente, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras elencadas no Código de Defesa do Consumidor (RESP 1155684 - PRIMEIRA SEÇÃO - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:18/05/2010). Na ação revisional nº 2007.60.00.008231-9 a mutuária pretendia a declaração de ilegalidade das cláusulas relativas à capitalização de juros e utilização da Tabela Price, pedido que foi repetido nos presentes embargos. Assim, deixo de analisar tais questões que foram resolvidas naquele processo, quando foi afastada a tese defendida pela autora, tratando-se de coisa julgada (fls. 154-5). Pois bem Por ocasião do contrato firmado entre o mutuário e a mutuante em 22 de novembro de 2002, estava em vigor a Medida Provisória nº 2.094-21, de 19 de abril de 2001, reeditada e convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo o seguinte. Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento, (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso, em no doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E através da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, o CMN já havia estabelecido: Art. 6º. Para os contratos firmados nos segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Como se vê, o art. 7º, da Lei 8.436/92, já não estava vigente. Ademais, a taxa contratada não é exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chega a 1% ao mês. Quanto ao pedido de repetição de indébito, não houve ordem de levantamento dos valores depositados por ocasião da sentença proferida na ação revisional, que, ademais, foi julgada improcedente. Assim, os embargantes ainda não se desoneraram da obrigação. E tampouco requereu o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para a exclusão do nome do devedor, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Assim, a credora poderá incluir os nomes dos réus em cadastros restritivos. 3. Conclusão Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na monitoria, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora. Defiro o pedido de justiça gratuita somente à ré Patrícia Manoela Scherer, em razão da declaração juntada à f. 121 (3º, art. 99, CPC); quanto aos demais, indefiro, por não comprovarem sua hipossuficiência. Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, para a cota parte da ré Patrícia. Os réus não contemplados com a gratuidade de justiça arcarão com 2/3 das custas, ficando isenta a ré Patrícia. P.R.I. Campo Grande/MS, 9 de março de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007994-29.2005.403.6000 (2005.60.00.007994-4) - GILBERTO JOSE DOS SANTOS X IDONIR DELFINO VENANCIO X LOSANIA LOPES DA SILVEIRA FARIA(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA E RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquite-se. Int.

0009417-53.2007.403.6000 (2007.60.00.009417-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

SENTENÇA I. Relatório Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP ajuizou a presente ação contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de substituto processual de servidores inativos e pensionistas relacionados às fls. 21-23. Pretende a condenação da ré a incorporar nos vencimentos do substituído a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, na mesma forma e pontuação conferida aos servidores da ativa. Alega que tal gratificação é de caráter geral, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF, c/c art. 189, da Lei nº 8.112/90, e em face do princípio da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-41. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 63-64). O réu foi citado à f. 67 e apresentou contestação (fls. 69-75), acompanhada de documentos (fls. 76-105). Arguiu coisa julgada apontando o processo nº 2004.60.00.002627-3; ilegitimidade passiva, porquanto está adstrita ao princípio da legalidade, não lhe cabendo a iniciativa de leis relativas a remuneração de servidores; impossibilidade jurídica do pedido, pois ao Judiciário não é atribuída a competência de conceder aumento a servidores, ainda que fundamentado no princípio da isonomia; e carência de ação em relação ao substituído Antônio Lincoln Carvalho Siqueira. No mérito alegou que a gratificação decorre da produtividade dos servidores da ativa, não se estendendo aos inativos. Entende que a vantagem pretendida não é de caráter geral. Por último sustenta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Instado, o autor não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para que o réu se manifestasse a respeito do recebimento de valores, em razão do advento da Súmula Vinculante nº 20 (f. 113). Nessa ocasião, informou que a GIDA foi paga para os ativos somente até abril/2002, diante do plano de reestruturação da carreira, mas que os inativos continuaram a recebê-la. Juntou documentos (fls. 123-374). O autor se manifestou às fls. 378-82, quando fez referência à GDATA e GDAMD. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente registre-se que a presente ação limita-se a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002 (f. 2), não havendo que se falar em GDAMD. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Coisa julgada. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação aos substituídos elencados às fls. 21-3, com exceção de Arleia Simioli Garcia, Elizabeth Carvalho da Silva, Maria Vitor Poits e Mirtes Lopes da Silva. Sucede que o autor, na condição de substituto processual, requereu o reconhecimento da diferença a título de GDATA na ação nº 0003948-60.2006.403.6000, para Alívio Augusto Lyrio, e para os demais, na de nº 2004.60.00.002627-3. Nesses feitos foram proferidas sentenças, já transitadas em julgado, resolvendo-se a questão para os substituídos. Assim, em relação aos mesmos, o presente processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito. 2.1.2. Ilegitimidade passiva. Por outro lado, constata-se que autor tem vinculação no plano material com o réu. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva só pelo fato da controvérsia girar em torno de lei alusiva a servidores. 2.1.3. Impossibilidade jurídica. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. Para solução da controvérsia não se faz necessária a aplicação do princípio da isonomia. Basta verificar se a gratificação pleiteada é devida ao substituído, de acordo com o princípio da paridade previsto na Constituição. Nesse mister o Judiciário não está concedendo aumento a servidor, simplesmente decidindo se estes têm direito à parcela prevista em Lei. 2.1.4. Carência de ação. Ficou prejudicada em razão do acolhimento da preliminar de coisa julgada. 2.2. Mérito. Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, as anteriores a 05.10.2002. No mais, a extensão da GDATA aos inativos foi pacificada com a Súmula Vinculante nº 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Um dos precedentes que a fundamentou foi o RE 476.279, cuja ementa menciona que a pontuação é variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem e, a seguir, traz o texto sedimentado na Súmula. Nos fundamentos dessa decisão reconheceu-se que durante o período de fevereiro a maio de 2002 foi garantido aos servidores em atividades um percentual mínimo maior do que aos inativos, 37,5 para aqueles e de 10 pontos para esses. Em decorrência, determinou-se a extensão da pontuação maior nesse período. Sucede que a Lei 10.410, de 11.01.2002, que criou a carreira de Especialista em Meio Ambiente, não trouxe previsão de gratificação de desempenho para os servidores do IBAMA (art. 13). Assim, de acordo com o documento de f. 167 os servidores da ativa receberam a GDATA somente até abril/2002, pois a partir de então os vencimentos foram pagos nos termos daquela Lei. Tendo em vista que a pretensão do autor tem como fundamento a paridade entre ativos e inativos, o direito dos substituídos estaria limitado às parcelas devidas até abril de 2002, que já estavam prescritas quando a ação foi ajuizada. 3. Conclusão. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC (coisa julgada), em relação aos substituídos Adival Sá de Medeiros, Alívio Augusto Lyrio, Antônio Lincoln Carvalho Siqueira, Diva do Nascimento Silva, Elza Machiski Nunez, Emiliano Afonso Exeverria, Fermeano Ortega Perez, Hilda Gonçalves, Ida Mielko Taira Takushi, Joaquim Firmo de Oliveira, Jorge Barbosa, Jurandir de Freitas, Miguel Teodoro de Oliveira, Moacyr Felix de Oliveira, Odilon Campos da Mota, Rubens Brandão Fossati, Salvador de Barros, Severino Ramiro da Silva, Turene Cysne Souza, Castorina Silva Areco e Jaci de Souza Rocha Manvilher. 2) Relativamente aos substituídos Arleia Simioli Garcia, Elizabeth Carvalho da Silva, Maria Vitor Poits e Mirtes Lopes da Silva, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC (prescrição). Condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0008381-68.2010.403.6000 - FERRAGEM ALVORADA LTDA X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB E MS007398E - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

FERRAGENS ALVARADA LTDA (fls. 215-18) interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 201-7.A embargante inicia a peça requerendo a modificação da sentença no sentido de que reconheça o direito à manutenção da alíquota vigente em dezembro de 2009, solicitando, portanto, efeitos infringentes. Segundo a embargante a sentença limitou-se a combater de forma genérica as teses arguidas na inicial, de sorte que, desta forma, não enfrentou concretamente as argumentações dos autores. Aponta que como técnica de sentença foi utilizada a indicação de precedentes de tribunais pátrios, mas sem qualquer similaridade entre os julgados e o caso em apreço. Prosseguindo, a embargante aponta, de forma exemplificativa, dois princípios que não teriam sido apreciados na sentença: 1) equidade de participação e custeio; e 2) equilíbrio financeiro. Alega, ainda, que não houve enfrentamento no que atine à necessidade de estatísticas de acidente de trabalho, apuradas em inspeção, consoante prescrição legal, nem quanto à vinculação ao precedente firmado pelo Colendo STJ no REsp 1.425.09/BR, cuja cópia foi acostada ao processo. Destarte, sustenta que a sustentação foi omissa em inúmeros pontos, em desrespeito ao que dispõe o art. 489, 1º, c/c art. 11 do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual merece reparos. Listada a se manifestar sobre os embargos interpostos, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 220-1.E o relatório. Decido. Pois bem. Os embargos de declaração são cabíveis para a correção de julgado que se apresenta omissa, contraditória ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão/sentença, conforme se extrai da dicação do NCP/2015:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Então, partindo dessa premissa, ou seja, de que os embargos de declaração são classificados como espécie de recurso vinculado, que só tem cabimento nos casos especificados em lei. Estabelecidas essas premissas, vejamos se os embargos interpostos merecem ser acolhidos em cada um dos pontos apontados na peça. a) Princípio da equidade na forma de participação e custeio. Neste tópico, apesar de fazer menção à pretensa afronta à equidade na forma de participação e custeio, os autores se resumem a insurgir contra a majoração da alíquota, defendendo que o recolhimento respeitasse a legislação pretérita. Ora, o embargante se emerge contra a sentença, dizendo ser ela genérica, mas ao discorrer sobre eventual ofensa à equidade na forma de participação e custeio se resume a invocar a ilegitimidade da majoração, de sorte que a tese da legalidade/legitimidade já foi devidamente combatida na sentença, pelo que não merece reparo nesse ponto. b) Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e inúmeros outros pontos da sentença. Neste tópico, apesar de fazer menção à pretensa afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial, os autores se resumem a insurgir contra a majoração da alíquota que, segundo alegam, não teria sido acompanhada do estudo estatístico adequado. Ora, o pano de fundo que justifica a tese já foi combatido na sentença quando apreciou a suposta ofensa ao princípio da publicidade. Assim, esses princípios apontados exemplificativamente como não tendo sido apreciados na sentença, na verdade foram já que têm como fundamento teses que foram devidamente apreciadas. Não se deve olvidar que o embargante faz menção a inúmeros outros princípios que não teriam sido apreciados, porém, não os aponta de forma cabal, pelo que não merece ser acolhido o recurso de embargos neste ponto. c) Necessidade de estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção para se fazer o reequilíbrio. Apesar da insurgência do embargante, a sentença faz expressa remissão ao ponto invocado, alegando que seria matéria de prova e que houve a sua preclusão, ante a inércia em requerer a produção, de sorte que não é possível reconhecer qualquer omissão neste ponto. d) Não aplicação do precedente do REsp 1.425.090/PR. Segundo alega, no aludido precedente o Colendo STJ teria reconhecido que o enquadramento oneroso e imotivado da empresa configurou ofensa à legalidade formal. Então, no caso do REsp houve a reclassificação da atividade com base no grau de risco anterior. Ora, a sentença combatida reconhece que o enquadramento foi sim motivado, já que decorreu de ato administrativo, que goza das presunções de legalidade e veracidade. Assim, se o embargante não concorda com o mérito da sentença deveria mover o recurso adequado e não utilizar-se de recurso vinculado (embargos de declaração) sem que haja a base jurídica para o seu manejo. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos e, forte no art. 85, 1º, 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o embargante a recolher em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), independentemente honorários sucumbenciais já fixados na sentença. P.R.I.

0009205-90.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA I. Relatório. Sindicato dos Servidores dos Poderes do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Mato Grosso do Sul - SINDIUF/MS ajuizou a presente ação contra a União. Alega que o art. 71 da Lei 8.112/90 trouxe a previsão do pagamento de adicional pelo exercício de atividade penosa aos servidores em exercício em zonas de fronteira, cujos termos, condições e limites seriam fixados em regulamento. Aduz que omissão administrativa não poderia impedir o exercício desse direito, acrescentando que a Procuradoria-Geral da República o regulamentou no âmbito do Ministério Público da União (MPU) e que diante do princípio da isonomia, o adicional deverá ser estendido a todos os seus substituídos, mas nos percentuais da extinta Gratificação Especial de Localidade. Pede a condenação da ré a proceder a implantação (pagamento) definitiva do adicional de fronteira (penosidade) a todos os servidores sindicalizados que desenvolverem suas atividades laborativas em cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, estejam localizadas dentro da zona de fronteira, inclusive aos do Ministério Público da União lotados em municípios inseridos na faixa de 150 km que não tenham sido contemplados pela norma interna daquele órgão, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e artigos 61 c/c 71 da Lei 8.112/90, com a incidência sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo no percentual de 30% (trinta por cento), em analogia ao Decreto n.493/92 e à Resolução n. 172 de 22/08/1996 do Conselho da Justiça Federal, que concederam este percentual aos servidores da União em regulamentação da extinta Gratificação Especial de Localidade, cujo pagamento deverá ser efetuado com efeitos retroativos à entrada em exercício, tudo acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-32. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 34-37). O réu foi citado à f. 42 e apresentou contestação (fls. 44-51), acompanhada de documentos (fls. 52-59). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois o autor estaria pleiteando direito individual e divisível; e ausência de interesse processual relativamente aos substituídos do Ministério Público da União. No mérito, arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mais, defendeu a necessidade de edição do regulamento para os substituídos que não pertenciam ao quadro do MPU. Defendeu que em caso de condenação o termo inicial do adicional deveria ser 01.01.2010, nos termos da Portaria 633/2010 do PGR/MPU. Réplica às fls. 61-63. Posteriormente, o autor cópia de sentenças versando com a questão (fls. 65-80). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminares 2.1.1. Ilegitimidade ativa. De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa atuação é ampla e pode contemplar toda a categoria ou até mesmo um substituído, independentemente da natureza do direito reivindicado. Cito precedentes jurisprudenciais a respeito dos temas citados: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que o Tribunal Regional, concluindo tratar-se de direitos heterogêneos, eis que o sindicato busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, de um único substituído, manteve a ilegitimidade do ente sindical para atuar como substituído processual. Fundamentou que, para reconhecimento do direito à equiparação salarial necessário sejam analisados os requisitos do artigo 461, da CLT, ou seja, as condições individuais em que o empregado e seu paradigma prestavam serviços (fl. 107). Prevalence no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substituídos processuais, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. Assim, a par da discussão em torno do direito reivindicado - diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial - alcançar direito individual heterogêneo, persiste a legitimidade do sindicato para atuar como substituído processual. Destaque-se, inclusive, que o SDBI-1 já decidiu que a legitimidade processual dos sindicatos aos integrantes da categoria que representa é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os sindicatos podem atuar como substituídos processuais nas ações trabalhistas em que, inclusive, há apenas um único substituído. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR - 919-78.2010.5.09.0093, Relator Ministro: Douglas Alcencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. 2.1.2. Ausência de Interesse Processual. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto aos substituídos vinculados ao Ministério Público da União, uma vez que a presente ação diz respeito à omissão da administração pública na regulamentação do art. 71 da Lei 8.112/90, que existe no âmbito do MPU. 2.2. Mérito. Estão prescritas as parcelas eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mais, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Como se vê, a norma estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de regulamentação. Para esse fim, a PGR editou a Portaria PGR/MPU 633, de 10.12.2010, que possui abrangência somente no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores. Para os demais, inclusive os do Poder Judiciário, o art. 71 da Lei 8.112/1990 não é exequível, pois ainda não foi regulamentado. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante n. 37). Sobre a questão menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de termos, condições e limites previstos em regulamento, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 1495287 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:07/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FRONTEIRA. ART. 71, DA LEI 8.112/90. OMISSÃO REGULAMENTAR. IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ART. 39, 1º DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A Lei 8.112/90, publicada em 12.12.1990, que, em seu art. 71, instituiu o adicional de atividades penosas, condicionou a sua percepção à regulamentação administrativa e não fora estendida aos servidores do Judiciário por não haver o Conselho da Justiça Federal encaminhado a proposta de regulamento ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso I, a, e inciso II, da Lei n. 11.798, de 29/10/2008. 2. No caso de servidor público federal do Judiciário Federal, a implantação do referido adicional ainda depende da devida regulamentação, que se insere na competência do Conselho da Justiça Federal, a quem compete examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça a proposta de regulamento, nos termos do art. 5º, inciso I, a, e inciso II, da Lei n. 11.798, de 29/10/2008. 3. As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed., p. 108). 4. A despeito de o Procurador Geral da República haver regulamentado o Adicional de Fronteira para os servidores dos quadros do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPU n. 633, de 10/12/2010, ele só será devido para os servidores da Justiça Federal a partir de sua competente regulamentação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (APELAÇÃO 00035667920124014200 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES - c-DJF1 DATA:12/03/2014) 3. Conclusão. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse), em relação aos substituídos vinculados ao Ministério Público da União; e 2) quanto aos demais, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0002485-73.2012.403.6000 - VICENTE MENDES DE CAMPOS X VERA LUCIA OLIVEIRA DIAS X WALTER DA SILVA LEMOS(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS015420 - TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. RelatórioVicente Mendes de Campos, Vera Lúcia Oliveira Dias e Walter da Silva Lemos ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação desta a creditar em sua conta do FGTS percentuais referentes a expurgos inflacionários sobre os saldos existentes em julho de 1987, fevereiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, alegando que a requerida não corrigiu os saldos corretamente.Juntaram documentos (fs. 13-67).Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (f. 69).Citada, a ré apresentou contestação (fs. 71-80). Arguiu preliminar de ausência de interesse, pois os autores Vicente e Walter firmaram Termo de Adesão a LC 110/01, e Vera Lúcia não possuía conta vinculada no período em que pretende o crédito. No mérito, alegou que os percentuais foram aplicados corretamente, discorrendo sobre a não incidência de juros de mora. Juntou os documentos de fs. 81-102 e, posteriormente, os de fs. 104-5. Réplica às fs. 110-3.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA autora Vera Lúcia Oliveira Dias juntou com a inicial cópia de sua CTPS, onde consta que o primeiro vínculo empregatício teria sido em 01.07.1997 (f. 39), ou seja, posteriormente ao período em que pretende a correção do FGTS. Aliás, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que essa autora trabalhava como autônoma até aquela data. Assim, não havendo depósito de FGTS, essa autora não possui interesse na correção de conta vinculada. O mesmo ocorre em relação aos demais. Sucede que autores Walter da Silva Lemos e Vicente Mendes de Campos firmaram Termo de Adesão - FGTS, em data anterior ao ajuizamento desta ação, fs. 104-6.Como se vê nesses documentos, ao aderir ao acordo, o titular da conta vinculada deu plena quitação dos complementos de atualização monetária, a que se refere à Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os seus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes da atualização monetária referente a conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (destaque).Note-se que os autores não impugnaram tais documentos. Logo, tendo renunciado aos créditos eventualmente devidos, os autores Walter e Vicente não possuem interesse na ação.Sobre a questão menciona decisão do TRF da 3ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF. TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada fizesse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.2. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.3. Conforme termo de adesão trazido aos autos pela apelada, antes do ajuizamento da presente demanda, o autor assinou o acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual conferiu plena quitação aos complementos de atualização monetária, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tratando-se, portanto, de avença que englobou as diferenças pleiteadas na inicial. Tendo em vista que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Apelação do autor improvida.5. Apelação da CEF provida.(AC 1979673 - 2ª Turma - Des. Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 04/12/2014).3. ConclusãoDiante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas.P.R.I.

0006722-53.2012.403.6000 - JOSIAS MACIEL GOES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

JOSIAS MACIEL GOES - ME propôs a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS.Alega que Josias Maciel Goes (pessoa física proprietária da firma individual autora) obteve o reconhecimento do direito de inscrever-se no CRF como técnico em farmácia e de assumir responsabilidade técnica na ação de mandado de segurança n. 0004062-38.2002.403.6000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Embora constasse na cópia de identidade profissional a observação ESTA CÉDULA NÃO COMPROVA A HABILITAÇÃO PARA RESPONSABILIDADE TÉCNICA, a Vigilância Sanitária de Iguatemi/MS passou a fornecer o alvará à autora.Não obstante a expedição do alvará, o réu passou a emitir multas contra a autora em razão da ausência de responsável técnico (art. 24 da Lei n. 3.820/1960). Rejeitada a defesa administrativa, o requerido passou a exigir depósito prévio no valor da multa aplicada para que fossem recebidos os recursos administrativos, ferindo, assim, a súmula vinculante n. 21 e o art. 1º do Decreto-lei n. 822/1969.Diante disso, alega que o réu recusou-se a fornecer certidão de regularidade, sob o argumento de que há débitos de multas e de anuidades, vinculando a emissão do documento ao pagamento dos valores.Esclarece que o valor das anuidades foi fixado em R\$ 19,00 em razão de decisão judicial proferida nos autos n. 0000596-51.1993.403.6000, o que não foi aceito pelo réu. Aduz que o réu exigiu valores acima do devido nas anuidades de 2003 a 2011 e a diferença paga a maior deverá ser devolvida à autora.Assevera que a conduta do réu ofendeu sua moral e deve ser reparada.Pede a inversão do ônus da prova para que o réu promova a juntada dos autos de infração, das decisões administrativas e das recusas de recebimento dos recursos em razão da falta do depósito prévio recursal.Ao final pede o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica independentemente do recolhimento de multas, o cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, a declaração de que o valor correto das anuidades de 2003 a 2011 é R\$ 19,00 (dezenove reais), a devolução dos valores das anuidades pagas a maior, o pagamento em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais.Juntou documentos (f. 14-35).As f. 37-42, o processo foi extinto, sem análise do mérito, quanto aos pedidos de cancelamento de multas e expedição de Certidão de Regularidade Técnica.A ação prosseguiu somente com relação à devolução dos valores das anuidades pagas a maior, pagamento em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais.Citado, o réu apresentou contestação (f. 48-52). Quanto às anuidades, aduziu que o mandado de segurança n. 000596-51.1993.403.6000 fixou em R\$ 19,00 apenas as anuidades de 1993 e 1994 e não as anuidades seguintes, de modo que não há valores a serem devolvidos. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais. Apresentou os documentos de f. 53-4.Réplica às f. 56-7.A autora pediu autorização para juntar cópia da decisão proferida no mandado de segurança n. 000596-51.1993.403.6000 (f. 59), o que foi deferido (f. 60). Todavia, a autora não apresentou referida decisão (f. 61, verso).É o relatório.Decido. O mesmo raciocínio aplicado na decisão de f. 37-42, que reconheceu a falta de interesse processual da autora, deve ser aplicado também ao pedido de redução do valor das anuidades e devolução dos valores pagos a maior.Com efeito, a autora afirma que o réu descumpriu a sentença do mandado de segurança n. 0000596-51.1993.403.6000, bastando, então, que enderece petição naqueles autos denunciando o descumprimento da decisão e requerendo as providências cabíveis.Com efeito, partindo da premissa da autora de que possui título executivo judicial, não há interesse processual em buscar ordem judicial idêntica àquela que já possui.Assim, quanto ao pedido de redução dos valores das anuidades com devolução das quantias pagas a maior, a autora também não possui interesse processual, de sorte que este processo deve ser extinto sem análise do mérito.Prosseguindo, remanescem os pedidos de devolução em dobro dos valores cobrados e de indenização por danos morais.No tocante às anuidades a parte autora não fez prova de suas alegações, dado que não teve o cuidado de juntar a sentença que estaria sendo descumprida.No mais, a parte autora equivocou-se ao se contentar com a leitura da parte dispositiva da decisão tomada pelo então Ministro Luiz Fux no REsp 901733 para sustentar o direito aqui invocado.Com efeito, a decisão recorrida, tomada pelo TRF da 3ª Região, desfavorável ao recorrente, continha dois fundamentos: 1) - impossibilidade de registro dos Técnicos em Farmácia no Conselho; 2) - carga horária do curso técnico inferior aquela prevista nos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.Abra um parêntese para lembrar que a Seção de Direito Público do STJ, no julgamento do REsp nº 862.923/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/02/2010, pacificou o entendimento de que o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar.Voltando ao REsp 901733, constata-se que, da parte dispositiva constou determinação para que o recorrido procedesse à inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, diplomados em curso de segundo grau, autorizando-os a assumir a responsabilidade técnica por drogaria. No entanto, em toda a fundamentação restou ressaltada a exigência do cumprimento da referida carga horária.As partes contentaram-se com o resultado do julgamento, deixando de interpor embargos de declaração.Como é cediço, para interpretar uma sentença não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance (STJ, REsp 818.614/MA, 3ª Turma, j. 26.10.2006, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mesmo sentido é a doutrina de Humberto Theodoro Junior para quem sendo a sentença um ato judicial complexo, do qual são elementos essenciais o relatório, a fundamentação e o dispositivo, todos eles deverão ser objeto de análise sistemática para se alcançar a efetiva compreensão do desfecho a que o provimento na obra de solucionar o litígio deduzido em juízo. É exatamente isso que o NCPD preconiza no art. 489, 3º. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 1069).Por conseguinte, a melhor interpretação a ser dada à decisão do STJ é no sentido de que a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, diplomados em curso de segundo grau, autorizando-os a assumir a responsabilidade técnica por drogaria, está sujeita à observância da carga horária, requisito que também não restou provado neste e naquele processo.Diante do exposto: 1) - quanto ao pedido de redução do valor das anuidades com devolução das quantias pagas a maior, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC; 2) - julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, CPC; 3) - condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012891-56.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MS004230 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA I. Relatório Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP arajuou a presente ação contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pleiteando, inclusive a tutela de antecipação da tutela, a condenação desta a revisar o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos substituídos, com a incidência dos índices fixados para o Regime Geral da Previdência Social RGPS, desde a Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 ou data da instituição dos benefícios e, ainda, que o benefício reajustado seja utilizado como base de cálculo para a incidência dos reajustes concedidos desde a vigência da MP 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08. Alega que os substituídos são servidores aposentados e pensionistas de servidores falecidos, cujos benefícios foram concedidos com base na redação atual do art. 40 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Continua, dizendo que esses benefícios não possuem paridade com a remuneração dos servidores da ativa e que, desde 2008, são reajustados com o mesmo índice e na mesma data que o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Afirma não ter havido reajustes desde a data da concessão do benefício até o ano de 2008, quando foi editada a MP, e que os reajustes posteriores a 2008 não observaram a perda inflacionária dos anos anteriores, situação que considera legal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 23-135. Citado, o réu manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fs. 140-7, apresentou contestação (fs. 148-62) e juntou documento (f. 163). Nesta última peça, arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais, pois o autor não teria juntado a documentação da propositura da ação e rol dos associados, além de carência de ação, já que não teria sido concedido nenhum benefício com base no disposto na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004. No mérito disse que a Lei nº 10.887/04, que pretendia regulamentar o art. 40, 8º, da CF, omitiu-se na estipulação do índice de reajustamento, o que só foi corrigido com o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, quando os aposentados e pensionistas passaram a ter direito ao reajustamento anual com base nos benefícios do RGPS. Aduz que o reajustamento de servidores somente poderá ser veiculado mediante lei ordinária específica e que a pretensão do autor esbarraria na ausência de orçamento de verba de custeio para as despesas, pois os reajustamentos posteriores a 2008 estavam previstos em orçamento. Ressalvou que em caso de procedência, os efeitos da sentença fossem limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo, bem assim que sejam compensados os índices concedidos administrativamente. Réplica às fs. 167-80, acompanhada de documentos (fs. 181-90). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QVO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nºs. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA I. Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.388/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg no REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997.(...) (RESPE 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Logo, a representatividade do sindicato decorre de autorização legal e não pode ficar adstrita aos que eram filiados por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que seria inócua a apresentação de relação nominal de filiados e respectivos endereços. No entanto, em que pese ter o autor sua base territorial em todo o Estado de Mato Grosso do Sul (f. 25), os efeitos da decisão pretendida abrangerá apenas os substituídos lotados nos limites da competência territorial deste órgão julgador na data da aposentadoria ou morte (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201678507, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17/12/2012). E no caso, o réu juntou o documento de f. 163 em que informa que na Superintendência do DNPM do Estado de Mato Grosso do Sul, não tem servidor e nem Pensionista com os benefícios (aposentadoria e pensão) concedidos com fundamento no art. 2º da EC 41/2003 e Lei nº 10.887/2004. Registre-se que o autor não impugnou o documento de f. 163, limitando-se a afirmar que o ofício não seria suficiente para desconstituir, modificar ou extinguir direitos de substituídos, não apresentando qualquer prova que pudesse afastar a legitimidade do ato administrativo. Pois bem. A Lei 10.887/2004 foi editada para regulamentar a Emenda Constitucional nº 41 que, em seu art. 2º, assegurou: Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda (...). E os parágrafos mencionados dizem respeito à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria onde são consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. Conforme noticiado pelo réu, nos limites da competência territorial do autor - Superintendência do DNPM em MS - não houve servidor que ao passar para inatividade optou pela forma de proventos calculados com base nas remunerações pretéritas, caso em que o reajustamento dos benefícios foi regulamentado pela Lei 10.887/2004 e MP 431/2008. Note-se que a pretensão do autor limita-se a fato ocorrido no período de 2004 a 2008, pelo que somente os aposentados e pensionistas que tiveram benefícios concedidos nesse período poderiam ser abrangidos pela decisão. Não havendo substituídos nessa condição, o autor carece de ação, pela ausência de interesse de agir. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Arcará, ainda, com as custas processuais, inclusive com as iniciais que deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias. P.R.I.

0012892-41.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração do direito dos substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/04 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até janeiro de 2008 (vigência da MP 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08), conforme os índices fixados para o RGPS; a declaração do direito dos substituídos de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente; a condenação da ré a pagar aos substituídos proventos de aposentadoria e pensão nos termos pleiteados; a condenação da ré a pagar aos substituídos as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição. Narrou que os seus substituídos são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas de servidores públicos federais, cujos benefícios foram concedidos com base no art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, sem paridade com os servidores da ativa. Aduziu ter direito ao reajustamento dos benefícios visando à conservação de seus valores reais, na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que, à falta de fixação de índice específico para os servidores públicos, devem ser utilizados os índices previstos para aquele regime, o que não ocorreu no período correspondente à data da aposentadoria ou instituição da pensão até o ano de 2008. Defendeu haver perda do poder aquisitivo real de seus benefícios e que tal prejuízo continua sendo suportado, pois, embora a partir de 2008 os benefícios tenham começado a ser reajustados, a perda inflacionária anterior foi desconsiderada. Sustentou sua legitimidade ativa e tratou dos dispositivos que regulamentam a aposentadoria dos servidores e a forma de reajuste da mesma, pugnando pela utilização do índice previsto para o RGPS ante a ausência de índice específico, nos termos das Orientações Normativas MPS/SPS nº 03/2004 e 01/2007, somente superadas pela MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08, que alterou o art. 15 da Lei nº 10.887/08 e trouxe para a legislação ordinária a previsão de reajuste pelos índices do RGPS para o RPPS. Afirmou haver precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (MS 25.871/DF). Defendeu haver violação à norma que veda o enriquecimento sem causa; ao princípio da legalidade; ao direito adquirido; ao ato jurídico perfeito; aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que problemam a redução de vencimentos; ao princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa. Juntou documentos (fs. 23/135). O exame do pedido anticipatório foi postergado para depois da manifestação da ré (fl. 2). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresentou manifestação prévia (fls. 141/146) e, posteriormente, contestação (fs. 147/169), quando arguiu preliminarmente, a legitimidade ativa do SINDSEP/MS ao argumento de violação do princípio da unicidade sindical por coexistência de sindicato específico; bem como a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Juntou documentos (fs. 170/204). Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 206). O autor recolheu as custas iniciais (fs. 210/211) e interpus agravo retido (fs. 222/230). Réplica às fs. 234/251, quando requereu o julgamento antecipado do feito. O juiz a quem foi designado este feito se deu por impedido, conforme o disposto no art. 144, IV, do CPC (f. 252). A ré apresentou contramutação ao agravo retido (fs. 262/267). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 269/270). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fs. 275/277). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico não haver necessidade de produção de outros provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Preliminares. Ausência de documentos indispensáveis. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fs. 215/221) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicenda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao quase nega provimento. (grifo nosso) (STJ, 3ª Seção. EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrih, unânime, j. 26.02.08, DJ 12.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/06/2014). Legitimidade atifinalmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, uma vez que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fiquem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgrR 154250 / SP). Desse modo, por não ser controversa a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeto a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação. Portanto, as partes

são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. Passo à análise do mérito. Mérito No caso em exame, o Sindicato autor busca provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 03/04 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até janeiro de 2008 (vigência da MP 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08), conforme os índices fixados para o RGPS, bem como o direito dos substituídos de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente, condenando a parte ré a pagar aos substituídos as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos com a aplicação dos índices pleiteados, com os devidos reflexos. O fato controvertido da presente lide cinge-se em saber se os índices aplicáveis ao RGPS no período de 03/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08) são também aplicáveis ao RPPS. Os demais temas decorrem deste. O Regime de Previdência dos Servidores Públicos está disciplinado no art. 40 da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou esse dispositivo legal para fazer constar em seu 8º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, extinguindo a paridade dos proventos de aposentadoria e das pensões com a remuneração dos servidores em atividade (antiga redação do 8º). Tal norma, em lugar da paridade até então existente, garantiu aos servidores públicos a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios à semelhança dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, porém, delegou o estabelecimento de critérios a dispositivos infraconstitucionais. Dessa forma, o reajustamento dos benefícios para assegurar o valor real dos mesmos em caráter permanente não é autoaplicável, condicionando-se a regulamentação específica. A Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, estabeleceu na redação original de seu art. 15 que Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Tal dispositivo estabeleceu como critério para reajustamento a mesma data dos benefícios do RGPS, em observância ao dispositivo constitucional. O estabelecimento do mencionado critério sem a existência de índice aplicável mantém a eficácia contida do dispositivo introduzido pela EC n.º 41/03, pois não basta saber a data da correção se não estiver estabelecida a grandeza a ser aplicada. Por tal motivo, passo à análise das normas que tratam dos índices a serem aplicados. A Lei n.º 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, dentre as quais, estabelece competir à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. Anparada pela referida norma, o Ministério da Previdência e Assistência Social passou a editar Orientações Normativas sobre regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Orientação Normativa n.º 03 de 13/08/2004 estabeleceu em seu art. 1º que Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa. Por sua vez, o art. 65 da mencionada Orientação dispunha que: Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (g.n.). Da mesma forma, a Orientação Normativa n.º 01 de 23/01/2007, previu em seu art. 73 que Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 51, 52, 53, 54, 55, 61 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. Parágrafo único. Na ausência de definição, pelo ente, do índice oficial de reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (g.n.). O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o dispositivo contido na Orientação Normativa n.º 03/2004, especificamente quanto à adoção dos mesmos índices aplicados ao RGPS em caso de inexistência de índices para o RPPS, decidiu pela legalidade da referida norma, in verbis: EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recaia sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (MS 25871, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJE-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00440 RTJ VOL-00204-02 PP-00718 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 202-219) Desta forma, o estabelecimento de índices de reajuste pelas mencionadas Orientações Normativas deve ser tido como legal, motivo pelo qual a partir da Orientação Normativa n.º 03, de 13/08/2004, é devida aos servidores aposentados e os pensionistas de servidores cujos benefícios foram calculados nos termos da EC n.º 41/2003, o reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social e pelos mesmos índices, se outro não for estabelecido pelo ente federativo. De outra banda, a Medida Provisória n.º 431/08, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, alterou a redação do art. 15 da Lei n.º 10.887/04 para estabelecer: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Assim, a partir de 14 de maio de 2008, o reajuste pretendido pela parte autora já foi aplicado pela parte ré, acarretando apenas o reflexo dos índices não aplicados anteriormente, motivo pelo qual, a parte ré deve apenas pagar a diferença acarretada pelo reflexo dos índices não aplicados anteriormente. Portanto, há de ser reconhecido também o direito dos substituídos do sindicato autor de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente, sob pena de aplicar apenas parcialmente os índices devidos. Registre-se que não se trata de aumento de remuneração ou concessão de vantagem a inativos, o que afrontaria os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, mas de aplicação de norma constitucional, que havia assegurado o reajustamento dos benefícios. Estabelecido ser devido a aplicação de índices de reajuste próprio do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes posteriores, resta definir a forma de cálculo. O índice a ser aplicado deve ser proporcional à data de concessão do benefício, bem como devem ser compensados os índices concedidos administrativamente para o mesmo período. Sempre respeitando o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação (13/12/2012). Conclui-se, portanto, que a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos a título de proventos de aposentadoria e pensão após a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas datas do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos é medida que se impõe. Por fim, quanto ao requerimento da parte ré de limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com o domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo entendido não encontrar respaldo. Nos termos do código civil o domicílio da pessoa natural é entendido como lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo (art. 70, CC). O mesmo código dispõe ter domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso e que é o domicílio do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções (art. 76, caput e parágrafo único). Desta feita, o domicílio para o servidor público é específico. Por tal motivo e tendo em vista que os substituídos são servidores ou dependentes destes que possuíam domicílio funcional no estado de Mato Grosso do Sul, os efeitos da sentença aqui proferida devem abrangem todos os substituídos do sindicato autor que exerceram suas funções no estado de Mato Grosso do Sul, independentemente do local de residência atual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) declarar o direito dos substituídos da parte autora à aplicação de índices de reajuste próprio do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, e b) condenar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS a pagar as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos a título de proventos de aposentadoria e pensão após a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas datas do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre os valores eventualmente devidos incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 495, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 3 de março de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012897-63.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO, objetivando a declaração do direito dos substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 03/04 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até janeiro de 2008 (vigência da MP 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08), conforme os índices fixados para o RGPS; a declaração do direito dos substituídos de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente; e condenação da ré a pagar aos substituídos proventos de aposentadoria e pensão nos termos pleiteados; a condenação da ré a pagar aos substituídos as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição. Narrou que os seus substituídos são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas de servidores públicos federais, cujos benefícios foram concedidos com base no art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, sem paridade com os servidores da ativa. Aduziu ter direito ao reajustamento dos benefícios visando à conservação de seus valores reais, na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que, à falta de fixação de índice específico para os servidores públicos, devem ser utilizados os índices previstos para aquele regime, o que não ocorreu no período correspondente à data da aposentadoria ou instituição da pensão até o ano de 2008. Defendeu haver perda do poder aquisitivo real de seus benefícios e que tal prejuízo continua sendo suportado, pois, embora a partir de 2008 os benefícios tenham começado a ser reajustados, a perda inflacionária anterior foi desconsiderada. Sustentou sua legitimidade ativa e tratou dos dispositivos que regulamentam a aposentadoria dos servidores e a forma de reajuste da mesma, pugnano pela utilização do índice previsto para o RGPS ante a ausência de índice específico, nos termos das Orientações Normativas MPS/SPS n.º 03/2004 e 01/2007, somente superadas pela MP 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/08, que alterou o art. 15 da Lei n.º 10.887/08 e trouxe para a legislação ordinária a previsão de reajuste pelos índices do RGPS para o RPPS. Afirmou haver precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (MS 25.871/DF). Defendeu haver violação à norma que veda o enriquecimento sem causa; ao princípio da legalidade; ao direito adquirido; ao ato jurídico perfeito; aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que proíbem a redução de vencimentos; ao princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa. Juntou documentos (fls. 23/135). O exame do pedido antecipatório foi postergado para depois da manifestação da ré (fl. 2). Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 148). O autor interps agravo retido e recolheu as custas iniciais (fls. 148 e 182-183). A UNIÃO apresentou manifestação prévia (fls. 141/147) e, posteriormente, apresentou contestação (fls. 160-167), quando arguiu a prescrição de fundo de direito. Afirmou ser a Emenda Constitucional n.º 41/03 norma de eficácia contida e aplicabilidade diferida, dependendo sua efetividade de lei ordinária que regulasse seus preceitos mediante fixação de critérios e parâmetros mínimos, o que somente foi realizado com a MP 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08, que deu nova redação ao art. 15 da Lei n.º 10.887/05, prevendo expressamente que os benefícios estatutários concedidos após a promulgação da EC 41/03 seriam reajustados pelos mesmos índices de reajustamento do RGPS. Sustentou que a pretensão autoral encontra óbice no princípio da reserva legal e na competência de iniciativa privativa do Presidente da República para reajuste de proventos, assim como na ausência de orçamento e verba de custeio necessários. Juntou documentos (fls. 168-181). Réplica às fls. 191/197, quando requereu o julgamento antecipado do feito. A ré dispensou a produção de outras provas (f. 190). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição. O Decreto n.º 20.910/32 estabelece regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, afirmando em seu artigo 1º prescrever em 5 (cinco) anos as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso concreto o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a prescrição a incidir no presente caso não é a de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido... 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ (...). AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2013 Mérito. No caso em exame, o Sindicato autor busca provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 03/04 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até janeiro de 2008 (vigência da MP 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08), conforme os índices fixados para o RGPS, bem como o direito dos substituídos de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente, condenando a parte ré a pagar aos substituídos as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos com a aplicação dos índices pleiteados, com os devidos reflexos. O fato controvertido da presente lide cinge-se em saber se os índices aplicáveis ao RGPS no período de 03/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08) são também aplicáveis ao RPPS. Os demais temas decorrem deste. O Regime de Previdência dos Servidores Públicos está disciplinado no art. 40 da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou esse dispositivo legal para fazer constar em seu 8º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, extinguindo a paridade dos proventos de aposentadoria e das pensões com a remuneração dos servidores em atividade (antiga redação do 8º). Tal norma, em lugar da paridade até então existente, garantiu aos servidores públicos a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios à semelhança dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, porém, delegou o estabelecimento de critérios a dispositivos infraconstitucionais. Dessa forma, o reajustamento dos benefícios para assegurar o valor real dos mesmos em caráter permanente não é autoaplicável, condicionando-se a regulamentação específica. A Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, estabeleceu na redação original de seu art. 15 que Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Tal dispositivo estabeleceu como critério para reajustamento a mesma data dos benefícios do RGPS, em observância ao dispositivo constitucional. O estabelecimento do mencionado critério sem a existência de índice aplicável mantém a eficácia contida do dispositivo introduzido pela EC n.º 41/03, pois não basta saber a data da correção se não estiver estabelecida a grandeza a ser aplicada. Por tal motivo, passo à análise das normas que tratam dos índices a serem aplicados. A Lei n.º 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, dentre as quais, estabelece competir à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. Amparada pela referida norma, o Ministério da Previdência e Assistência Social passou a editar Orientações Normativas sobre regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Orientação Normativa n.º 03 de 13/08/2004 estabeleceu em seu art. 1º que Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa. Por sua vez, o art. 65 da mencionada Orientação dispunha que: Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (g.n.). Da mesma forma, a Orientação Normativa n.º 01 de 23/01/2007, previu em seu art. 73 que Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 51, 52, 53, 54, 55, 61 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. Parágrafo único. Na ausência de definição, pelo ente, do índice oficial de reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (g.n.). O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o dispositivo contido na Orientação Normativa n.º 03/2004, especificamente quanto à adoção dos mesmos índices aplicados ao RGPS em caso de inexistência de índices para o RPPS, decidiu pela legalidade da referida norma, in verbis: EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurar-lhe. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Integridade do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (MS 25871, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJE-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00440 RTJ VOL-00204-02 PP-00718 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 202-219) Desta forma, o estabelecimento de índices de reajuste pelas mencionadas Orientações Normativas deve ser tido como legal, motivo pelo qual a parte da Orientação Normativa n.º 03, de 13/08/2004, é devida aos servidores aposentados e os pensionistas de servidores cujos benefícios foram calculados nos termos da EC n.º 41/2003, o reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social e pelos mesmos índices, se outro não for estabelecido pelo ente federativo. De outra banda, a Medida Provisória n.º 431/08, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, alterou a redação do art. 15 da Lei n.º 10.887/04 para estabelecer: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Assim, a partir de 14 de maio de 2008, o reajuste pretendido pela parte autora já foi aplicado pela parte ré, acarretando apenas o reflexo dos índices não aplicados anteriormente, motivo pelo qual, a parte ré deve apenas pagar a diferença acarretada pelo reflexo dos índices não aplicados anteriormente. Portanto, há de ser reconhecido também o direito dos substituídos do sindicato autor de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente, sob pena de aplicar apenas parcialmente os índices devidos. Registre-se que não se trata de aumento de remuneração ou concessão de vantagem a inativos, o que afrontaria os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, mas de aplicação de norma constitucional, que havia assegurado o reajustamento dos benefícios. Estabelecido ser devido a aplicação de índices de reajuste próprio do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) declarar o direito dos substituídos da parte autora à aplicação de índices de reajuste próprio do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, e b) condenar a União a pagar as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos a título de proventos de aposentadoria e pensão após a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas datas do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre os valores eventualmente devidos incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 495, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 2 de março de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009199-15.2013.403.6000 - ALESSANDRO BLAINSKI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X ALEXANDRE SOUTO FERRAZ X JANAINA MARA PACCO MENDES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MARCELO RAFAEL BORTH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X WENDERSON SOUSA FERREIRA X ALMIR JOSE WEINFORTNER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X ADRIANA AMANHOTTO X RONI PAULO FORTUNATO X LIN MING FENG(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR X FABRICIA CARLA VIVIANI X PAULO ROBERTO VILARIM X AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR X ELI GOMES CASTANHO X FRANZ EUBANQUE CORSINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X EDER SAMANIEGO VILLALBA X MARILENE DA SILVA RIBEIRO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X KLEBER ALOISIO QUINTANA X CAROLINA SAMARA RODRIGUES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1) Defiro a produção de prova testemunhal (fls. 250-2). Assim, designo audiência de instrução para o dia 23/08/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 2) Antem-se as procurações (fls. 253, 258, 263, 268, 273, 278 e 283), apresentadas pelos autores Alessandro Blainki, Franz Eubanque Corsini, Marilene da Silva Ribeiro, Janaina Mara Pacco Mendes, Marcelo Rafael Borth, Almir José Winfortner e Lin Ming Feng. 3) Na oportunidade, decidei sobre a produção da prova pericial. Int.

0007873-83.2014.403.6000 - VILMAR BARDUCCO TARTARI X AYSLA GABRIELLA DOS SANTOS ROCHA BARDUCCO(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS01866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 357, item 1. Desentramhem-se as peças de fls. 20-243 para entrega ao advogado da parte autora. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001205-62.2015.403.6000 - RELVAFARMA - MANIPULACAO E HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0001425-60.2015.403.6000 - S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002810-43.2015.403.6000 - FAUSTO ELINO DOS SANTOS RIOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

FAUSTO ELINO DOS SANTOS RIOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que prestou serviço militar no período de 15.01.1978 a 31.07.2010, quando foi transferido para a reserva remunerada. Afirma que satisfaz todos os requisitos para concessão de duas Licenças Especiais de 6 meses (cada) e, com isso, teria adquirido direito à conversão delas em pecúnia, pois não foram gozadas, tampouco utilizadas para antecipar a sua transferência à reserva. Adianta que não ocorreu prescrição, pois o lapso prescricional das pretensões indenizatórias sobre licenças não gozadas por servidor só tem início com o ato da transferência para a reserva remunerada, o que só ocorreu em julho/2010. Na sua avaliação, como a ação foi ajuizada em março de 2015, portanto, antes que decorresse o prazo de 5 anos entre a transposição para a reserva remunerada e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal. Ademais, esclarece que não fez qualquer pedido administrativo para conversão da licença não gozada em pecúnia, porquanto é assente na jurisprudência a inexistência de prévio requerimento administrativo em casos similares. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-30. Como os comprovantes de rendimentos apresentados permitiram concluir não ser o autor merecedor da gratuidade de justiça, à f. 32, foi indeferido o pedido e determinado que apresentasse comprovação do recolhimento das custas. O autor (fls. 34-5) comprovou o recolhimento da taxa (custas iniciais) e o processo prosseguiu. Citada (f. 37), a requerida apresentou contestação (fls. 38-47) e documentos (fls. 48-85). Sustentou, em sede de preliminar, a prescrição do fundo de direito, porquanto o autor teria feito uma opção em caráter definitivo e irrevogável produzindo efeitos jurídicos desde outubro de 2001, de sorte que entre o ajuizamento da ação e a opção decorreu prazo muito superior aos 5 anos previstos nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/1932. Alegou, ademais, que a conversão em pecúnia importaria em bis in idem, pois a opção feita trouxe ao autor reflexos financeiros (acréscimos remuneratórios). Entende que permitir a conversão da licença em dinheiro é tolerar que a licença-prêmio o beneficie por duas vezes. Na eventualidade de ser acolhido o pedido de conversão em pecúnia, pede o cancelamento dos acréscimos outorgados concedidos com base na referida licença, bem como a devolução dos valores atualizados com juros e correção monetária desde dezembro de 2001. Réplica às fls. 87-96. A f. 97 as partes foram instadas a produzirem provas e como não manifestaram interesse em produzi-las, foi determinada conclusão para sentença. É o relatório. Decido. É firme na jurisprudência a tese de que, no caso de conversão de licença-prêmio em pecúnia, é inexistível prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO - Sexta Turma - DJe: 18.05.2015) No mais, antes que haja homologação da aposentadoria é possível o pagamento administrativo de eventuais indenizações decorrentes de licenças não gozadas. Portanto, o ato que perfectibiliza a aposentadoria é o marco prescricional para eventual pedido de indenizações decorrentes de eventuais licenças não gozadas. Assim sendo, ainda que não se trate de aposentadoria, e sim de transferência de militar para a reserva remunerada, sendo esses institutos similares, aplico por analogia a mesma regra, para considerar o início do lapso prescricional em março/2010. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento de prescrição do fundo de direito. 2. A administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderado pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.3. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. 4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. (STJ - AROMS 201102513027 - Segunda Turma - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJe em 03.04.2012) Então, como não decorreu o prazo de 5 anos entre a transferência para a reserva, que se deu em julho de 2010, e o ajuizamento desta ação (março/2015), relação a preliminar de prescrição. No mérito, o direito do autor no que tange às duas licenças está fundamentado no art. 68, caput, e 3º, da Lei nº 6880/1980, o qual foi revogado em 2001, pela MP 2215-10, mas garantiu ao autor a aquisição de dois períodos de licença-prêmio, visto que laborou como militar por mais de dois decênios antes de 29.12.2000, adquirindo assim o direito a gozar de duas licenças especiais. No caso, a aquisição de tal direito é incontroversa já que a própria Administração Pública reconheceu a existência das duas licenças especiais (f. 51). Contudo, controvertendo quanto ao direito de sua conversão em dinheiro. A jurisprudência tem se alinhado à tese de que se a licença-prêmio não gozada, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, é possível a sua conversão em pecúnia. Nessa linha, menciono o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014). 3. Tal direito, conforme também destacado no julgamento do AGARESP 201303128261 é reconhecido independentemente de comprovação de que a licença não fora gozada por necessidade do serviço. Confira-se trecho do voto do relator: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 21.05.2007). (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24.03.2014.4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - 00084834220144036100 - Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - DJE em 24.09.2015) Inobstante, mesmo não gozada, é incabível a conversão em pecúnia se em razão dela houve qualquer reflexo patrimonial decorrente de sua contagem. Nesse diapasão, menciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração Pública concedeu abono de permanência em razão de requerimento do próprio servidor. A utilização de licença prêmio para fins de averbação de contagem em dobro de tempo de serviço para percepção de Abono de Permanência, já se consumou. A opção do servidor por não usufruir dos períodos de licença-prêmio, e utilizá-los na obtenção de abono de permanência, já produziu os efeitos jurídicos dela decorrentes, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulada pela simples vontade do autor, sob pena de causar instabilidade jurídica. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido autor. (APELREEX 00080551820094036106 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DJe em 04.07.2013) A f. 51, há quadro apontando o tempo de serviço do autor e nele está clara a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada, onde houve o acréscimo de 02ª 00m 00d (2 anos - um ano em dobro) no tempo de serviço militar do autor. Assim, ainda que a contagem de tempo fictícia não tenha proporcionado a antecipação da transferência do autor para a reserva remunerada (quando transferido para a reserva contava com mais de 32 anos de serviço militar), isso só ocorreu por uma liberalidade sua. No quadro de f. 51 há expressa referência ao pagamento do abono de 10%, a título de adicional de permanência, ficando claro à f. 52 que para alcançar essa soma foi acrescido o percentual de 5%, obtido com a contagem do tempo fictício que decorreu da não utilização da licença especial. Ademais, não se deve olvidar que, pelo que se infere dos documentos coligidos nos autos (f. 52), o pagamento do adicional de permanência só ocorreu a partir de jan/2008, ficando comprovado que o aludido adicional de 5% só foi reconhecido em favor do autor por ter a administração computado o tempo fictício (duas licenças) para satisfação dos 720 dias previstos na MP 2215-10/2001 (anexo II, tabela VI, a). Ou seja, o acréscimo de 5% a incidir no soldo, dos 10% pagos a título de adicional de permanência, não seria devido sem a efetiva contagem do tempo fictício de 2 anos (licenças-prêmio não gozadas), isso porque, não fosse essa contagem ficta, o autor não sobrepujaria em mais de 720 dias o tempo para requerer a sua transferência para a reserva remunerada, ocasião em que não faria jus ao acréscimo de 5% já mencionado (art. 3º, anexo II - Tabela VI, a, da MP 2215-10/2001). Ademais, o mesmo tempo fictício de 2 anos proporcionou o pagamento de 2% a título de adicional por tempo de serviço, visto que não fosse a contagem desse tempo ficto, o autor perceberia 23% a título de adicional por tempo de serviço e não 25% como passou a receber quando fez a opção em 09.10.2001 (fl. 20). Destarte, os efeitos financeiros decorrente das licenças-prêmio não gozadas foram os seguintes, acréscimo de: a) 2% (tempo de serviço) e b) 5% (permanência) no soldo. Ciente de que fez a opção em 2001 (f. 20), o autor poderia procurar antecipar a sua transferência para a reserva remunerada, mas por liberalidade sua não o fez, transferindo-se para a reserva somente em 2010. Então, além de ter auferido vantagem financeira com a contagem do tempo fictício, observo que o autor não fez uso do direito que adquiriu de antecipar a sua transferência para a reserva remunerada. Assim, se não fez a transferência no tempo adequado, inobstante, conforme repisado, ter direito a essa antecipação e se este mesmo direito da contagem ficta lhe proporcionou vantagem patrimonial (adicional de permanência e tempo de serviço), ainda que mínimas (7%), não é cabível a conversão das licenças especiais em pecúnia. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor a pagar honorários em favor da União no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas remanescentes deverão ser recolhidas pelo autor. P. R. I. C. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se.

0003800-34.2015.403.6000 - ELAINE RAULINO CHAVES(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEDEIROS E VIANA COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004639-59.2015.403.6000 - JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

Realizada audiência, os autos vieram conclusos, pois o autor pediu a reapreciação da tutela antecipada, consistente em ordem para determinar: a) ao FNDE que regularize a situação do autor perante o SISFIES, ou disponibilize um outro meio para o que o mesmo possa aditar o seu contrato referente aos semestres 2014.II e 2015.I b) à Faculdade Campo Grande que efetue a matrícula do autor no período letivo 2015.1, abstendo-se de cobrar qualquer valor a esse título ou relativo às mensalidades do período (fls. 10-1). Inicialmente destaque-se que relativamente ao período 2014.2 o autor e a instituição de ensino notificaram juntos a regularização no FIES e a inexistência de débitos (fls. 164 e 166). Assim, relativamente a esse semestre, não se sustenta a alegação trazida em audiência de que o sistema não teria sido reaberto prazo e que existiriam débitos em aberto. Quanto ao período 2015.1 reitero os fundamentos de fls. 177-8. Na inicial o autor informou que estaria assistindo às aulas, embora não estivesse matriculado (f. 4). No entanto, segundo a instituição de ensino ele não teria cursado o semestre. De qualquer forma, o primeiro semestre já se findou e não há qualquer evidência de que o autor teria frequentado as aulas e/ou submetido a avaliações, pelo que não há como determinar à IES que proceda a matrícula extemporânea. Em decorrência, fica prejudicado o pedido quando ao FNDE, uma vez que a regularidade da matrícula é o principal requisito para a concessão/aditamento do FIES. Posteriormente a essa decisão não foi produzida qualquer prova que pudesse alterar esse resultado. Ou seja, o autor não provou que teria cursado (frequentado às aulas e realizado as avaliações) o período 2015.1, ainda que não tivesse matriculado. Ademais, se o aluno não cursou o semestre, como afirma a IES (f. 166), não há que se falar em débitos nesse período. Considerando tais argumentos, se existem débitos pendentes não são referentes aos períodos 2014.2 e 2015.1, que é o objeto desta ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas.

0000010-08.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 166-7, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 para cada réu. P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo.

Intime-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 164-229. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007344-93.2016.403.6000 - KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

A CEF interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 176-9. Alega que a sentença teria sido omisa quando deixou de apreciar questão relacionada à necessidade de revogação da gratuidade de justiça, arguida na contestação. A embargada foi instada a se manifestar e, às fls. 188-91, pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. De fato, consultando os autos, verifico que o pedido de revogação da gratuidade de justiça, ventilado na contestação, não foi objeto da sentença, restando, portanto, omisa neste ponto. Pois bem, reconhecida a omissão, passo a analisar o mérito da questão levantada. Para fazer jus à gratuidade de justiça é necessário que a parte apresente declaração de pobreza e que, de fato, seja pobre na acepção jurídica do termo, ou seja, que não tenha condições financeiras de arcar com os custos de um processo judicial sem prejuízo do seu sustento ou do sustento de sua família. Diante da declaração apresentada e dos documentos coligidos à inicial, concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Todavia, a concessão de gratuidade de justiça não é decisão inatual e o dispositivo da sentença deixa isso muito claro quando faz alusão ao art. 98, 3º, do NCP, que possui a seguinte dicção: "o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Portanto, o que houve foi a suspensão da cobrança das obrigações decorrentes da sucumbência pelo prazo de 5 anos. Então, para demolir a tese do autor de que é beneficiário da gratuidade de justiça, o embargante apresentou com a contestação diversas fotos obtidas no facebook, entre outros documentos, como se fossem idôneas para comprovação da riqueza da autora. Contudo, compreendo que são frágeis as provas (imagens e textos) obtidas em redes sociais, isso porque neste tipo de ambiente é comum as pessoas ostentarem muito mais do que realmente possuem. Com isso, mantenho os benefícios da gratuidade de justiça à autora com a ressalva de que se o embargante vier a tomar contato com elementos mais contundentes no que tange à situação financeira da parte autora, nada impede que dentro do prazo de 5 (cinco) anos afaíste essa suspensão. Diante do exposto, acolho os embargos para reconhecer que houve omissão da questão ventilada, mas, no mérito, mantenho a concessão da benesse. P.R.I.

0014051-77.2016.403.6000 - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

1- Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, conclusos para decisão.

0000931-30.2017.403.6000 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Relatório. Sérgio Augusto Pereira ajuizou a presente ação, com pedido de concessão de tutela, contra a União, objetivando a restituição do veículo VW/GOL 1.0 GIV, placa FFS-6570, RENAVAM 00558384137, ou a sua nomeação como fiel depositário. Alega que o veículo supracitado foi apreendido em 24 de novembro de 2016, às 18:07, conduzido por Endrick Augusto Berto Pereira, seu filho, com mercadorias compradas na cidade de Pedro Juan Caballero/PY em seu interior. Sustenta boa-fé, esclarecendo que emprestou o carro para seu filho para que se locomovesse até a cidade de Pedro Juan Caballero/PY, de sorte que não tinha ciência de que este seria utilizado para o transporte das mercadorias apreendidas. Entende que não deve ser aplicada a pena de perdimento do veículo, diante do princípio da proporcionalidade (art. 2º, da Lei nº 9784/99), devido à desproporção do valor das mercadorias transportadas e valor venal do veículo transportador. Afirma não possuir qualquer envolvimento nas condutas delitivas praticadas pelo condutor do veículo e a ocasião da apreensão, de modo que não pode ser responsabilizado por elas. Juntou documentos (fls. 10-29). Deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31) e determinei que o autor apresentasse a documentação relativa ao veículo objeto desta ação (DUT). O autor juntou documentos (fls. 33-4). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil. Isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300. Com efeito, a alegação de que o autor é terceiro de boa-fé e desconhecia a finalidade da viagem empreendida com seu carro carece de dilação probatória, uma vez que era seu filho quem conduzia o veículo no momento da apreensão. Tal fato, revelando a fragilidade da alegação de que desconhecia as atividades ilícitas realizadas com seu veículo. A respeito da proporcionalidade, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria licitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na intermediação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johorsom di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Como afirmado acima, o filho do autor utilizou o veículo para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Assim, a aplicação da tese da desproporcionalidade depende do afastamento dos indícios de que o autor tinha ciência dos fatos ilegais, o que demanda dilação probatória. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0001234-44.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIA BRUM X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ABF CGR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP E FILIAIS, CAMPO GRANDE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA E FILIAIS, CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA E FILIAIS, HELENITA VALCANAIA BRUM FERRI, MA CHERIE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, RONEU MOREIRA BRUM E FILIAIS, SOLANGE VALCANAIA BRUM EPP - E FILIAIS E VALCANIA E BRUM LTDA E FILIAIS propuseram a presente ação ordinária contra a UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue a recolherem a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, a cargo do empregador). Na sua avaliação, a contribuição deve ser afastada pela superveniente ausência de base econômica (materialidade) com a edição da EC nº 33/2001 e por ter cessado a finalidade de sua cobrança. Pedem a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001. Pedem, também, que as rés se abstenham de lhes negar certidão positiva com efeitos de negativa e de inscreverem seus nomes em qualquer cadastro de inadimplentes em razão dos créditos tributários aqui discutidos. Juntaram documentos. Decido. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 300, CPC, para concessão da medida pleiteada. As autoras questionam a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da lei complementar nº 110/2001, ao argumento de que já estaria satisfeita a finalidade para a qual foi instituída. Acrescentam que tal fato afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado. Todavia, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não possui caráter temporário, uma vez que o legislador não definiu termo final para sua incidência. Embora criada para trazer novas receitas às contas do FGTS, não se pode inferir da norma complementar em comento que a exigência ali prevista se encerre mediante eventual satisfação da finalidade arrecadatória para a qual foi instituída. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, que institui a contribuição discutida, tem respaldo na Constituição Federal (art. 7º, III). Significa dizer que eventual realidade econômica que se estabeleça posteriormente ou mesmo o esgotamento da finalidade (pagamento do débito), não elide a validade do dispositivo, tampouco extingue sua exigibilidade, porquanto o fundamento de validade da referida norma não está na ordem econômica ou financeira do país. Por conseguinte, não tendo a lei complementar, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, a exemplo do que fez para a exação do art. 2º, permanece válida sua exigibilidade, cuja constitucionalidade, aliás, restou assentada na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2556/DF. No mais, não cabe alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, em 13/06/2012, tal alteração já era vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (RESp 1487505, Relator Min. HUMBERTO (MARTINS, STJ, Segunda Turma, 24/03/2015). PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. (...) 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. (...) 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI nº 530612, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, 01/12/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), o consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC nº 2111825, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, 24/02/2016). Grifei Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se as autoras para que se manifestem sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se as rés.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002616-43.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-35.2014.403.6000) VALDIRENE GAETANI FARIA(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Maniféste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 33-7. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para especificação de provas, justificando-as. Int.

0014190-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-19.2015.403.6000) S MARTINS ASSESSORIA JURIDICA(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a audiência designada para o dia 24.5.2017, às 14h, uma vez que somente a embargada manifestou desinteresse na composição consensual (art. 334, parágrafo 4º, I, do novo Código de Processo Civil). Fls. 32-4. Maniféste-se a embargante. Int.

0007125-80.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-85.2016.403.6000) IMPRIDOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EDSON RODRIGUES X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002691-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALBERTO VENA DE OLIVEIRA - incapaz X ADRIANA MORTARI VENA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 366-70) interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 355-62. Sustenta, em síntese, que a sentença está maculada, mormente ao condenar o GRUPO OK em honorários sucumbenciais, quando a sucumbência somente deveria ter sido imposta à CEF, já que o pedido apreciado só foi a ela direcionado. O recurso foi recebido à f. 388 como se fosse apelação. Em seguida, para sanar o erro material, o embargante apresentou manifestação onde esclareceu ter apresentado embargos de declaração e não recurso de apelação. O erro foi reconhecido à f. 393, quando houve revogação do recebimento da apelação, por se tratar, na verdade, de embargos de declaração. Instada a se manifestar, a CEF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 394-7 e, para o cumprimento da sentença, depositou de forma espontânea o valor incontroverso dos honorários (fls. 400-1). Quanto aos valores depositados, o advogado do embargante solicitou o levantamento por meio de Alvará Judicial. Às fls. 405-6 a CEF pede o desentranhamento das fls. 394-8, por terem sido apresentadas por erro direcionado pelo despacho de fl. 389. No mais, propugna a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Não há contradição ou omissão a ser reparada. Os embargos foram interpostos com o argumento de que o pedido de cancelamento de hipoteca teria sido direcionado apenas à CEF, por isso somente ela deveria suportar a sucumbência. Entretanto, tal fato não ocorre. A hipoteca foi firmada entre o Grupo OK e a CEF, então não seria correto eventual pedido de cancelamento direcionado apenas a um dos requeridos, ainda que o procedimento administrativo do cancelamento possa ser efetuado unilateralmente pela CEF. O fato de o GRUPO OK reconhecer juridicamente o pedido não afasta por si só a obrigação de arcar com os honorários, mormente porque a imposição de honorários decorre do princípio da causalidade sendo que a CEF e o GRUPO OK, ao firmarem o contrato de hipoteca sob todo o empreendimento, criaram situação jurídica que acabou por obrigar à parte autora buscar uma solução no Poder Judiciário. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos e, forte no art. 85, 1º, 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o embargante a recolher em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente honorários sucumbenciais já fixado na sentença. No mais, acolho o pedido de desentranhamento dos documentos das fls. 394-8, ficando a CEF obrigada de retirar a peça no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. Quanto ao pedido de fls. 403-4, indefiro. O GRUPO OK, por ser sucumbente, também foi condenado a pagar honorários advocatícios, então o destinatário dos valores recolhidos pela CEF à f. 401 é o advogado do autor e não os subscritores do referido pedido. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTIC DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X POSTO DO PARQUE LTDA X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA X SANTOS GOMES DE CARVALHO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 410, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Anote-se no SEDI a substituição de Santos Gomes de Carvalho pelo espólio. Levante-se, em favor da Caixa Econômica Federal, os valores depositados na conta bancária nº 3953.005.86400733-8 (f. 406). Oportunamente, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000034-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000034-0) - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONILDO MAURICIO DA SILVA

Apresente a CEF o valor atualizado do seu crédito. Int.

0006025-03.2010.403.6000 - NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO

NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o bloqueio judicial, alegando que sua hipossuficiência estaria demonstrada na inexistência de saldo em contas bancárias (fls. 138-9). Manifestação da ré às fls. 143-4. Decido. Assiste razão ao autor quanto à omissão na decisão de f. 129, pois não foi apreciado o pedido de justiça gratuita formulado em data anterior (fls. 127-9). No entanto, ainda que cabível a concessão do benefício, diante da declaração de pobreza apresentada à f. 128 (art. 99, 3º, CPC), seus efeitos são ex tunc, não alcançando a condenação em sentença transitada em julgado. Assim, no presente caso, os efeitos estão limitados à eventual condenação na fase de cumprimento de sentença. Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE OBTER O BENEFÍCIO, COM EFEITOS EX NUNC, AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento, objetivando reformar a decisão proferida nos autos da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o douto Juízo a quo rejeitou o pedido de gratuidade de justiça que objetivava desobrigar o agravante do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em processo de conhecimento, com trânsito em julgado. 2. A recorrente alega, em síntese, que o pedido de gratuidade de justiça não se confunde com os efeitos que vai produzir; que como não houve o pedido em primeira instância, requer seja o mesmo apreciado em segunda instância; que seja analisada sua declaração de imposto de renda, a fim de comprovar que seu único rendimento é sua aposentadoria por invalidez e que possui três filhos para criar; que seja levado em consideração que o agravante já não mais possui controle da fala e movimentos, está com vista comprometida e absolutamente incapaz de exercer qualquer ofício; e que seja levado em consideração também o elevado gasto que a doença traz com medicamentos, fisioterapia e psiquiatria. Aduz, ainda, que, uma vez superada a questão de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, deve o mesmo produzir efeitos ex tunc, para alcançar os honorários advocatícios arbitrados na sentença em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que o benefício não foi requerido por falta de informação adequada por parte dos antigos patronos, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário. Por fim, requer subsidiariamente, na remota hipótese de não se entender pela concessão do benefício da Justiça Gratuita com efeitos ex tunc, que sejam os honorários arbitrados na forma do 4º do artigo 20, do CPC/1973. 1.3. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 4. A gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, inclusive na fase de execução, na qual se encontra o processo originário, porém, seus efeitos ocorrerão a partir da sua concessão irrevocável, não alcançando os atos pretéritos. Precedentes do STJ. 5. Na hipótese, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da gratuidade de justiça no processo de conhecimento, já transitado em julgado, onde foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Assim, o deferimento do referido benefício ao agravante deve se restringir apenas ao processo de execução, não podendo retroagir para alcançar o processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 6. Ressalte-se que, nos termos do art. 99, 3º do novo Código de Processo Civil, basta a alegação de hipossuficiência da pessoa natural para que seja deferida a gratuidade de justiça, podendo a parte contrária, querendo, impugnar o benefício (art. 100, do NCPC). 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 01041634820144020000 - FERREIRA NEVES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA PUBLICAÇÃO 26/07/2016) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita ao executado, limitando seus efeitos à atual fase do processo (cumprimento de sentença) e, por essa razão, mantenho o bloqueio e penhora de fls. 129-30. Intimem-se.

Expediente Nº 5019

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X WILLIAM LISBOA LIPPI X BEATRIZ LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Designo audiência de conciliação para o dia _____, às _____ horas. A FUNAI fica incumbida de trazer todos os caciques das aldeias que compõem a Comunidade Taunay-Ipegue. Intimem-se as partes e o representante do MPF. A intimação da (1) Comunidade Indígena (na pessoa do Procurador Federal competente), (2) FUNAI, (3) UNIÃO e (4) MPF, dar-se-á no presente caso e diante do curto prazo COMUM fixado, mediante a remessa dos autos (art. 183, 1º, do CPC), via Oficial de Justiça, a quem compete entregar cópia integral (capa a capa) do processo à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas para conferência das peças. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia, a fim de que todos tenham o mesmo prazo até a audiência.

Expediente Nº 5021

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002771-46.2015.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5)) PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

A autora Regina Maura Pedrossian informou não possuir interesse no pedido possessório e que iria manter o pedido cautelar de suspensão do processo administrativo (f. 2416). Já o autor Pedro Paulo Pedrossian não esclareceu o que pretende. Assim, intime-o para que cumpra o que foi determinado à f. 2391, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2051

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008710-07.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS020060 - MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE)

Designo o dia 25/05/2017, às 14h10min, para a audiência de interrogatório da ré, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010322-48.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Aécio Camargo de Lima Filho, Rafael Gomes Guimarães e Osvaldo Francisco de Almeida, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. 2) Designo o dia 01 de Junho de 2017, às 14h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Fernando Thomas Mendes, Carlos Henrique Pereira dos Santos, Aline Cristiane Maksoud Rodrigues e Luís Emanuel Agüero Pereira, arroladas pela defesa, bem como o acusado Izau Roberto Pedroza, interrogado, sendo que a oitiva das duas últimas testemunhas e o interrogatório ocorrerá por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. 3) As testemunhas deverão ser intimadas sob condução coercitiva. 4) O acusado Izau Roberto Pedroza, devidamente intimado para o ato, não compareceu e não apresentou justificativa em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido acusado. 5) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Paulo Nemirovsky, OAB/MS nº 12.303. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 6) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0003794-84.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON ARCE ACOSTA(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X FABIANO REZENDE DE ABREU(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados WELLINGTON ARCE ACOSTA e FABIANO REZENDE DE ABREU para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL

0000787-27.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA X CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta precatória nº 21/2017-SC05.B à Justiça de Sete Quedas para a oitiva da testemunha Reginaldo Covre de Freitas, distribuída para a Vara Única sob nº 0000118-38.2017.8.12.0044, cuja audiência foi designada para o dia 29/05/2017, às 14h30min. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) precatória(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-27.2016.403.6202 - ROSALIA FERREIRA HOSTALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 53/54: ROSALIA FERREIRA HOSTALACIO pede, liminarmente, a concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 31/611.326.332-4, cessado em 22/12/2015, ao argumento de que a autora teria recuperado a capacidade para o exercício de suas atividades laborais. A inicial, distribuída ao Juizado Especial Federal, foi instruída com procuração e documentos de fs. 05-16. O réu apresentou contestação às fs. 18-29, com defesas processuais e de mérito, oportunidade em que elencou quesitos para a perícia médica. À fl. 47 foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Dourados, eis que o valor atribuído à causa após a emenda da inicial (fl. 45) ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal. Distribuídos os autos a este juízo, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico todos os atos processuais até então praticados. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento, ante a necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão da patologia da autora para ensejar a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado. Defiro os benefícios da gratuidade judicial à autora. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determo a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica, a realizar-se no dia 23/05/2017, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2165, Jardim Rasslem, em Dourados/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo, por sua vez, deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos seguintes quesitos: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) reclamante? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Leia-se: Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica, a realizar-se no dia 23/05/2017, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2165, Jardim Rasslem, em Dourados/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo, por sua vez, deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos seguintes quesitos: (...) O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Leia-se: Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica, a realizar-se no dia 23/05/2017, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia respondendo aos seguintes quesitos.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7127

ACAO CIVIL PUBLICA

0002472-29.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BIOSEV S.A.(SP036199 - NELSON MANNRICH) X BIOSEV S.A.(SP036199 - NELSON MANNRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal em face da empresa Biosev S.A. (atual denominação de LDC Bionergia S.A.) e União com o objetivo de obrigar a primeira ré a contribuir para o plano de assistência social (PAS) dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos da Lei 4.870/65 e a segunda ré a fiscalizar a elaboração e a execução do referido plano de assistência. União apresentou contestação (fs. 330/358) alegando a incompetência da Justiça do Trabalho. Reconhecida a incompetência da Justiça trabalhista para dirimir a controvérsia, fs. 388/403; mantida pelo acórdão de fs. 792/795. Às fs. 847/848, a União requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse de agir. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei 12.865/2013. Vieram os autos conclusos. Decido. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento no art. 38 da Lei 12.865/2013-Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. Explicando de outro modo, a Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, alcançando, inclusive, as obrigações pretéritas referentes ao PAS, razão pela qual esvaziou a pretensão do Ministério Público Federal na presente ação. Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência dos Tribunais: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS AOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. ART. ART. 36 DA LEI 4.870/65. VALIDADE DA LEI 12.865/13 QUE EXTINGUIU AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 36 DA LEI 4.870/65. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. 1- Pedido de obrigação de fazer consistente em elaborar e executar Plano de Assistência Social (PAS) para os trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, e a condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente na fiscalização das rés, nos termos do Art. 36 da Lei 4.870/65 c/c o Art. 27, p, da Lei 10.683/03. 2- A Lei posterior 12.865/13, em seus Arts. 38 e 43, extinguiu todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento no Art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65, preservadas aquelas já adimplidas. 3- O pedido não é mais juridicamente possível e ocorreu a perda superveniente do objeto, faltando condições da ação. A ausência das condições da ação, por se constituir em matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício em qualquer grau de jurisdição. 4- Não havendo obrigação das rés no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público Federal é carecedor da ação frente à extinção da obrigação pela Lei 12.865/2013, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. Remessa oficial e apelação da União Federal providos. Recurso prejudicado da ré Pioneiros Bioenergia S/A. Precedentes do STJ. 5- Agravo não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2059344 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015). Quanto ao pedido de inconstitucionalidade incidental ante a proibição de retrocesso e em respeito ao direito adquirido, este pedido não faz parte da inicial. Assim, não deve ser apreciado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. REVOGADO. ART. 42, IV, DA LEI N. 12.865/13. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÕES EXTINTAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, alcançando, inclusive, as obrigações pretéritas referentes ao PAS, razão pela qual esvaziou a pretensão do Ministério Público Federal na presente ação. 2. As questões atinentes à arguição inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 12.865/2013, concernentes à extinção retroativa da obrigação que se esperava ver cumprida e fiscalizada e a ofensa à isonomia, não integram a lide original e, em consequência, de modo algum seu exame comporta apreciação neste feito em sede recursal. Inteligência dos arts. 128 e 321 do CPC/1973. 3. Extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. 4. Agravo improvido. (AC 00135266620054036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233667 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO TRF3 Órgão julgador NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016). Em tal circunstância, desaparece o litígio que inicialmente se potencializou entre as partes, daí resultando o fenômeno da ausência de interesse processual, a viabilizar a extinção do processo, sem exame de mérito. A Doutrina Jurídica, por seu turno, não discrepa dessa orientação, afirmando que a intervenção do Poder Judiciário somente se faz legítima quando existe entre as partes uma situação conflituosa, tecnicamente chamada de lide, que se denota pela presença de uma pretensão subjetiva de alguém a que se contrapõe a resistência de outrem. Em tal contexto, verifica-se a ausência de interesse de agir, relativamente à parte promovente. A luz do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à perda de interesse superveniente, na forma do artigo 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sem custas, considerando a isenção das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-27.2016.403.6002 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. Decisão de fl. 25 indeferiu o pedido de tutela. À fl. 27, a parte autora requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-07.2016.403.6002 - JOCELENE DA SILVA LIPIMAN KRUTUL X RODRIGO KRUTUL(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011218 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Aos 22/03/2017, às 14h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Osias Alves Penha, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apreciados as partes, compareceram os réus GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, representado pelo preposto, Claudinei Tolentino Marques e pelos advogados Dr. Carlos Magno Guttenberg Pires, OAB/MS 17.573 e Dr. Juliano Cavalcante Pereira, OAB/MS 11.410; e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo advogado Dr. Elson Ferreira Gomes Filho, OAB/MS 12.118. Ausentes os autores Jocilene da Silva Lipirani Krutul e Rodrigo Krutul. Ante a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Pelo MM. Juiz Federal: A CEF não tem legitimidade passiva para atuar em ações nas quais se requer cobertura por vícios ou danos do imóvel quando atua somente como agente financeiro para a aquisição do bem, sem qualquer participação na sua construção. Por tal motivo deve ser acolhida a preliminar de legitimidade passiva deduzida na contestação pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido segue a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVCS. EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE DANOS INTRINSECOS OU VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento no qual se discute não somente a antecipação da tutela encontra-se prejudicado por decisão posterior que julgou o feito extinto sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC e, por conseguinte, declinou da competência para a Justiça Estadual. II - A CEF, enquanto gestora do FCVCS, não tem interesse em atuar em lide na qual se pleiteia cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação quando a apólice em questão é privada, ramo 666, III - A CEF não tem legitimidade passiva para atuar em ações nas quais se requer cobertura securitária por vícios ou danos intrínsecos do imóvel quando atua somente como agente que financia a aquisição do imóvel, sem qualquer participação na sua construção. IV - A perícia realizada pela CEF tem o escopo estrito de resguardar seus próprios interesses, já que o imóvel objeto do financiamento e da avaliação é a própria garantia do mútuo contratado. O imóvel adquirido nessas condições é escolhido pelo próprio mutuário, e a perícia realizada pelo agente financeiro não tem como objetivo atestar a solidez do imóvel, tampouco atribuir-lhe responsabilidade por danos intrínsecos a que não deu causa nem direta, nem indiretamente e que ainda tem potencial de atingir seu próprio patrimônio. V - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00085478220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555560 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016). Ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual competente para dirimir o processo e julgar o conflito. NADA MAIS HAVERENDO, foi encerrada a presente audiência.

0002327-52.2016.403.6202 - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por David de Freitas Junior em que objetiva a correta observância dos interstícios temporais para fins de progressão funcional na carreira, bem como o pagamento dos correspondentes reflexos monetários. No mérito requer a declaração de ilegalidade e a consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19 do Decreto 84.669/80, vez que afrontam a Lei 10.855/2004, para que a contagem do interstício seja realizada a cada 12 meses a partir da data do efetivo exercício, ou seja, a partir de 02 de maio de 2005. Que determine à ré a efetivação da progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, a cada 12 meses, a contar de seu ingresso no órgão, corrigindo o atual posicionamento do autor, bem como, que as novas progressões sejam concedidas a cada 12 meses. A condenação da parte ré a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com incidência das diferenças sobre a gratificação de desempenho, o adicional de insalubridade, adicional de férias e a gratificação natalina. A determinação de cumprimento de obrigação de fazer por parte da Autarquia para que as demais progressões futuras sejam efetuadas sob os critérios de 12 em 12 meses. Pede ainda o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Em seguida passo à análise da possibilidade de prevenção de fls. 69/70. Os autos 0001373-40.2015.403.60202 e 0001957-10.2015.403.6202 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Dourados/MS possuem as mesmas partes e mesmo pedido, contudo foram extintos sem resolução do mérito, fl. 82/83. Da tutela provisória. Para deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como visto, a ação foi proposta por três oportunidades perante o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, sendo que em duas oportunidades, autos 0001373-40.2015.403.60202 e 0001957-10.2015.403.6202, a parte autora foi intimada para apresentar emenda à petição inicial e quedou-se inerte. Os processos foram distribuídos em 27/05/2015 e 16/07/2015, respectivamente. Ademais, o autor é servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desde 02/05/2005. Refere ilegalidade na Lei 10.855/2004, a partir do momento em que a sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, quando ficou estabelecido o interstício de dezoito meses para a progressão funcional e promoção na carreira. Todas as circunstância de tempo acima destacadas afastam o periculum in mora. Ressalto ainda que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-91.2017.403.6002 - PAULO HENRIQUE AJALA FERREIRA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Henrique Ajala Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez afirmando que está acometido da doença Coreia de Huntington, adquirida no exercício de atividade de auxílio de serviços gerais no setor agropecuário. Inicialmente, ajuizou a demanda perante a Justiça Estadual, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 41/46. Não foi analisado o pedido de justiça gratuita porquanto o benefício é equiparado a acidentário. Contestação às fls. 61/69, aduzindo que a doença incapacitante é anterior ao ingresso no RGPS e que não houve cumprimento da carência exigida devendo o pedido ser julgado improcedente. Juntado o laudo pericial às fls. 154/173. A parte autora não se manifestou acerca do laudo, fl. 184. Em manifestação, o INSS pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal em razão da não comprovação de acidente de trabalho. Decisão de declínio de competência à Justiça Federal, fls. 195/200. Relatado no essencial. Decido. Firmada a competência da Justiça Federal, passo à análise do pedido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50% de limitações psíquicas e físicas. Data de início da doença: em 2007 teve o primeiro atestado afirmando a patologia. Data de início da incapacidade parcial: em 2013, após os acidentes de trânsito sofridos. As lesões estão consolidadas, e são irreversíveis. Possui redução definitiva da capacidade laborativa. Restando, portanto, parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e facultativo, e a partir da data da filiação ao Regime Geral da Previdência Social para os segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 27 da Lei n. 8.213/91). Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n. 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. No caso dos autos, observa-se das informações extraídas do CNIS às fls. 207/211, que o autor estava filiado como empregado no período de 01/02/2007 a 17/12/2009; de 01/06/2010 a 05/01/2011; de 04/08/2011 a 17/02/2012; de 02/07/2012 a 20/08/2012. Assim, resta demonstrado que, na data da propositura do pedido administrativo em 15/07/2008, o requerente mantinha a sua qualidade de segurado nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 e também havia alcançado a carência necessária para concessão do benefício pleiteado. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções (fl. 166, item 9). Assim, do conjunto probatório dos autos, o autor está incapacitado para o seu trabalho de auxiliar de serviços gerais rurais. Considerando as peculiaridades do caso, com 29 anos, com doenças do sistema nervoso central consolidadas e irreversíveis, autoriza a concessão de auxílio doença, até que seja submetido ao devido tratamento e alcance a cura ou, na sua impossibilidade, que seja reabilitado para o trabalho. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Não prospera a tese defendida pelo requerido em sua contestação, tendo em vista que a doença não se mostra preexistente ao ingresso no RGPS. Da documentação acostada com a inicial, os laudos datam de a partir de 06/2007, assim, posterior ao ingresso no regime. Sob outro vértice, a doença, ainda que fosse considerada preexistente ao ingresso ao Sistema Previdenciário, submeteu-se ao processo de agravamento ou progressão durante o período de recolhimento. O benefício será devido a partir de 15/07/2008, pois o termo inicial deve ser a data do pedido administrativo (fl. 15). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 15/07/2008, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 303 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Dourados/MS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, nos termos da fundamentação supra. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003720-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000935-28.1997.403.6002 (97.2000935-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS(MS012622 - ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por Antônio Reginaldo Vasconcelos, objetivando o cancelamento de sua inscrição junto ao CRC/MS por alegar irregularidade e pela improcedência das execuções fiscais que lhe são movidas pela cobrança de anuidades e multas decorrentes da inscrição no CRC/MS (fl. 02/10). Juntos documentos (fl. 11/49). É o sucinto relatório. DECIDO. Por primeiro, saliento que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, in casu, observo que a execução não está garantida. Impõe-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução, por não se verificar o pressuposto de admissibilidade nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito conforme o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição inicial e documentos encartados nestes autos, bem como da presente sentença, para os autos das execuções fiscais n. 98.2001384-4; 972000935-7 e 2004.60.02.001217. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004880-90.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA(MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001648-70.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 91545, ajuizada pelo IBAMA em face de DILERMANDO ANGELO PEZERICO. O executado apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de liminar de suspensão do processo executivo e, requer ainda, a declaração de nulidade do título, dado o cerceamento de defesa pela ausência de intimação na esfera administrativa; a declaração de nulidade da decisão administrativa quanto à majoração em triplo da multa; a nulidade da notificação administrativa via edital (fls. 15/26). Juntou processo administrativo, fls. 28/112. A Fazenda Nacional sustentou o descabimento do incidente e a regularidade dos títulos (fls. 114/123). Relatório, fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ). Acerca da regularidade da certidão da dívida ativa é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a exceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da lei 9.605/98 c/c art. 48 e 3º, II do Decreto 6.514/2008, por ter o autor impedido a regeneração natural de floresta nativa e demais formas de vegetação em uma área de 58,34 hectares de reserva legal, especialmente protegida pelo termo de embargo/intervenção 439769-C, fazenda Barro Preto, em Gaúcha do Norte/MT. A alegação do executado é no sentido de que não tomou conhecimento do encerramento do processo administrativo 02567.000395/2011-21 instaurado para apurar a referida conduta. Aduz que não foi notificado no endereço correto, pois a Autarquia ambiental enviou correspondência para endereços diversos de seu domicílio. Verifica-se que a executado colacionou aos autos prova pré-constituída do alegado de modo que passo a analisá-la. A tese do executado, quanto fincadas na premissa do contraditório, não se mostra plausível. Observe que após o Auto de Infração (fl. 29v.) ele foi notificado no endereço que apresenta como correto para seu domicílio, qual seja Rua Barão do Rio Branco, 360, Dourados/MS. Em seguida, valeu-se da defesa escrita no processo administrativo (fls. 44/46); apresentada por meio de procuradores constituídos (fl. 50). Nos próximos passos, o IBAMA enviou notificações para endereços diversos do mencionado na peça de defesa. Porém, no banco de dados do IBAMA (consulta de endereços) constavam os endereços para envio de correspondência, tendo como declarante o próprio executado nos anos de 2012 e 2014 (fl. 98). Em outra oportunidade, a autoridade competente determinou a notificação do autuado sobre o inteiro teor da decisão de fl. 100 e, dessa vez, encaminhada ao endereço do procurador constituído nos autos do processo administrativo, fl. 101. Seguindo de publicação de edital, fls. 107/108. Como se vê, não houve, violência ao princípio do devido processo legal, pois obedeceu o trâmite processual previsto em lei, sendo facultado ao administrado, ainda, oportunidade de defesa. Nesse contexto, a Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo em âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de intimação por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado, devendo ser realizada a intimação por edital apenas nos casos em que os interessados sejam indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. O que se deu no caso em tela, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço que ele mesmo mencionou como correto no banco de dados do IBAMA. Considerando o fato de que seu cadastro encontra-se atualizado perante a Receita Federal do Brasil, em consulta a esse referido banco de dados, consta o endereço Rua Barão do Rio Branco, 395, Dourados/MS, fl. 125. Ou seja, o mesmo endereço que a Autarquia utilizou como correto para o envio de notificações do executado. Evidente que o endereço constante na Receita Federal é informado pelo próprio contribuinte por ocasião da declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física. Dessa forma, o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, a qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese em análise. Existindo prova nos autos de que houve regular instauração de processo administrativo, não havendo, ainda, evidência de cerceamento do direito executado para impugnar administrativamente a referida autuação, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, deixo de analisar o pedido liminar e rejeito a exceção de pré-executividade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000013-7) - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de João Tavares de Oliveira em virtude do falecimento do mesmo na fase de execução do feito. Instada, a autarquia se manifestou contrariamente ao pedido de habilitação dos herdeiros. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante se depreende dos autos, João Tavares de Oliveira teve seu pedido de concessão de benefício a pessoa com deficiência deferido desde a data de seu requerimento administrativo NB 87/539.525.247-5. (fls. 44/45 e 90) Todavia, durante a execução dos valores devidos referente às parcelas em atraso do benefício o autor veio à óbito, conforme certidão acostada à fl. 120. Às fls. 115 os herdeiros requereram a devida habilitação no feito. Apesar do caráter personalíssimo do benefício em tela, há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do requerente falecido durante o curso do processo. Nesse mesmo sentido o entendimento do E.TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 20, 3º DA LEI N.º 8.742/93 (LOAS), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.435/2011 E ART. 34, DA LEI N.º 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA OCORRIDO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRECEDENTES. I - De acordo com o regimento contido no 3º, do art. 20 da LOAS, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo. II - Estado de miserabilidade da autora demonstrado. III - Procedência do pedido apenas em segundo grau de jurisdição. IV - Óbito da autora ocorrido no curso da instrução processual. Irrelevância. V - Possibilidade de habilitação de herdeiros para a percepção dos valores atrasados, eis que o caráter personalíssimo do benefício assistencial impede tão-somente a conversão da benesse em pensão por morte, na hipótese de óbito do beneficiário, todavia, não inviabiliza o pagamento, em favor de seus herdeiros, de verbas atrasadas a que o de cujus faria jus. Aplicação do art. 23 do decreto n.º 6.214/07. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00191894220054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024899 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). Pelas razões expostas, defiro a habilitação requerida pelos herdeiros. Dê-se baixa ao SUDIS para a inclusão de Tatiane Rodrigues de Oliveira, Luana Rodrigues de Oliveira, Dailaine Rodrigues de Oliveira e Leonardo Rodrigues de Oliveira no polo ativo da demanda. Tendo em vista o depósito à ordem do Juízo (fl. 151), expeça-se Alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Intimem-se as partes. Vistas ao MPF.

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-25.2017.403.6002 - MATHEUS SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X MAYARA SILVA LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Mathheus Silva Leal, representado por sua genitora, e por Mayara Silva Leal em que objetivam a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela provisória. Referem que são filhos de José Carlos Leal, falecido em 08/09/2010, aposentado por invalidez benefício 172.994.111-4. O pedido administrativo, formulado em 13/09/2010, foi indeferido. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Em seguida passo à análise da possibilidade de prevenção de fl. 39. Os autos 0002669-63.2016.403.60202, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, possuem as mesmas partes, mesmo pedido e foi extinto sem resolução do mérito, fl. 42. Como visto, nestes autos, figura no polo ativo menor, que ao tempo do óbito do genitor era absolutamente incapaz, nos moldes do artigo 3 do Código Civil, motivo pelo qual não corre a prescrição quinquenal, artigo 198, I e II Lei 8.213/91, artigo 103, parágrafo único. Assim, caso ao fim do processo seja reconhecido como precedente o pedido, o teto superará ao previsto para o Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, deve-se manter a competência desta Vara Federal para o processar o julgar o feito. Da tutela provisória. Para deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme se verifica à fl. 23, o genitor dos menores faleceu aos 08/09/2010 enquanto era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 28/32) com acórdão transitado em julgado em 04/11/2015, fls. 42/44. Como visto, a ação foi proposta um ano e cinco meses depois do trânsito em julgado da sentença que confirmou a concessão da aposentadoria por invalidez, circunstância que afasta o periculum in mora. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado precedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Intimem-se as partes autoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos cópias legíveis dos documentos de fl. 16 e 17. No mesmo prazo, deverão os autores incluir no polo ativo Bruno, filho do instituidor do benefício e menor ao tempo do óbito, bem como juntar seu instrumento de procuração, comprovante de endereço, cópias de comprovante de inscrição no CPF. Após cumpridas as diligências acima, intime-se o Ministério Público Federal. Posteriormente, cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-66.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0003323-36.2014.403.6003 - TALES GABRIEL FERREIRA SOUZA X ELIGIA FERREIRA DOS SANTOS(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0003646-70.2016.403.6003 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X ELIANE BONIFACIO DE JESUS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Intime-se o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência do feito, ante a composição amigável entre os autores e Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4789

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003132-20.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Tendo em vista o ofício de fls. 154 e a manifestação de fls. 157, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2017, às 15h30 (*horário local). Expeça-se, com urgência, o necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001156-0) - ALCEU ALVES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o petição na fl. 83 para determinar que: 1. Expeça-se alvará judicial autorizando o advogado constituído nos autos a levantar a quantia total depositada na conta PIS em nome de Alceu Alves de Arruda (inscrição 10642163 06 2), haja vista ter procuração com poderes para tanto (fl. 08); 2. Expeça-se alvará judicial para levantamento, junto à Caixa Econômica Federal Agência 0018, Operação 005, Conta 1289-0 (fl. 79), da quantia total depositada a título de honorários advocatícios fixados em sentença.

000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte credora para dizer sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio será considerado anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000516-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000516-3) - PAULO DE PAIVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS008735 - REGINALDO LEMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada da decisão transitada em julgado sobre o Agravo em Recurso Especial n. 894706 (fl. 217), assim como do registro deste processo para manifestação da Suprema Corte sobre enquadramento em tema de repercussão geral (fl. 218) e o consequente sobrestamento dos autos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos autos em cartório, nos termos da Resolução 237/2013/CJF, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEIA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

De acordo com julgamento recente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. 1 - A cessão de créditos judiciais inscritos em precatório está prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e regulamentada pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Portanto, é plenamente possível a cessão de crédito judicial após a apresentação do ofício requisitório do precatório ao Tribunal, cabendo ao cessionário comunicá-la ao Juízo da Execução para fins de cumprimento da norma do artigo 28 da Resolução nº 168/2011. 3 - Cumpridos os requisitos, compete ao juízo da execução comunicar o fato ao Tribunal para que quando do pagamento do precatório em questão, coloque os valores requisitados em conta à sua ordem para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente ao cessionário por meio de alvará de levantamento. 4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00245614420154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, j. 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). Com efeito, por verificar a regularidade formal da cessão parcial às f. 392-440, deverá ocorrer a comunicação do fato ao Tribunal para que observe a cessão parcial dos precatórios, que retira a sua natureza alimentar, e quando do pagamento dos precatórios em questão os valores sejam colocados à ordem deste juízo para liberação direta aos cessionários através de alvará de levantamento. No mesmo sentido a penhora realizada no rosto dos autos (f. 381-391). Portanto, determino que seja comunicado ao Tribunal a penhora no rosto dos autos (f. 381-391) e cessão parcial dos precatórios (f. 392-440), solicitando que tais valores - relativos à penhora e às cessões - sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo, indisponível até ordem judicial deste juízo (art. 43 da Resolução nº 405/2016-CJF). Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-92.2011.403.6004 - JEOVALINO DO CARMO ASSUMPÇÃO FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo social de fls. 118/124, a começar pela parte autora, conforme determinado no r. despacho de fl. 92/92vº.

0000459-90.2012.403.6004 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000329-66.2013.403.6004 - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Intimem-se as partes réis para especificarem provas, de forma justificada, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 117.

0000516-74.2013.403.6004 - ROSA TACION CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do decurso de prazo de fl. 73 e da informação de que a autora já recebe um benefício do INSS (fl. 70). Contudo, considerando que a parte não fora advertida da consequência de sua inércia e para que sejam preservados os atos praticados até o momento, evitando-se a necessidade de distribuição de uma nova petição inicial, caso perdesse o interesse na demanda, determino: 1) Intime-se novamente a patrona da parte autora, por publicação, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. Ficam ambas advertidas de que a inércia configurará desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo.

0000333-69.2014.403.6004 - LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993). Sustenta estar incapacitado para o trabalho, para a vida independente e encontrar-se em situação de hipossuficiência econômica. Com a inicial, juntou documentos (f. 14-37). Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da instrução processual (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-60). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Formulou quesitos para perícias e juntou documentos (f. 57-68). À f. 70 a parte autora requereu a juntada de documentos (laudo médico, f. 71). Às f. 76-78 a assistente social responsável pelo relatório socioeconômico informou não ter localizado o autor. Determinada a realização de perícia médica (f. 80), a parte autora apresentou quesitos às f. 83-84 e a ré às f. 123-124. Novo endereço do autor fornecido à f. 86. O relatório social foi apresentado à f. 88-90. Após diversas recusas por peritos nomeados por este juízo (f. 103, 106, 108, 109, 111, 112 verso, 115 verso), o laudo médico pericial foi apresentado às f. 127-135. Renúncia apresentada pela defensora dativa à f. 138, com novo instrumento de mandato juntado à f. 141. Manifestação das partes sobre as perícias realizadas no processo às f. 148-149, 152-153, 155-159. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o parecer foi juntado às f. 162-165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação: Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator-Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, e o valor de salário mínimo como referência econômica para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidenciava-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita despretigiando o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 10.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Com efeito, consta no laudo socioeconômico de f. 87-90 que o autor reside com sua genitora, Elvira, e um irmão, Fábio, de 07 anos. Relata, ainda, que a mãe do autor não tem emprego formal, sobrevivendo de trabalhos esporádicos como vendedora de cosméticos. À época da visita, diz o laudo, que a genitora auferiu R\$ 500,00 (quinhentos) reais das vendas. Ademais, a família recebe a importância de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), proveniente do Programa Bolsa Família (Governo), assim como pensão alimentícia de R\$ 200,00 (duzentos reais), paga pelo pai aos meninos. Relativo à habitação, a família vive em imóvel alugado, cuja mensalidade é de R\$ 300,00. Segundo o relato de f. 128, a dona do imóvel (locadora) permite, a depender do mês, que a autora pague ou não o aluguel, por certo, como forma de ajudar a família. Ainda segundo o relatório, o imóvel está em bom estado de conservação, organização e higiene, estando subdividido em uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro. No imóvel há os seguintes móveis: 1 geladeira, 1 fogão, 1 cama de casal, 1 colchão de casal, 1 sofá com dois lugares, 1 estante, 1 estante, 1 televisão de 14 polegadas, 1 ventilador e 1 sapateira utilizada como guarda-roupa. Segundo o relatório, a família não possui bens imóveis e veículos. Ambos os laudos (socioeconômico e médico) relatam que o autor tem dificuldades de aprendizagem e de convivência social/familiar, e depende da mãe para realizar tarefas simples (por exemplo, amarrar os sapatos). Da instrução processual, tenho que as provas produzidas deixam claro que o autor é portador de deficiência e atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade. Logo, faz jus ao benefício assistencial pleiteado. O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (10/12/2013 - f. 25), uma vez que, àquela época, já era portador da patologia (genética, segundo laudo pericial - quesito de nº 06 à f. 131) (Súmula 22 - TNU). Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 3. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, para: 1 - Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora no valor de um salário mínimo mensal, ressaltando a possibilidade de reavaliação da situação no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; 2 - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde 10/12/2013 (data do requerimento administrativo), corrigidos monetariamente desde a data em que cada parcela seria devida e com juros de mora a partir da citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal; e 3 - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC/4 - Diante de o caráter alimentar do pedido, e considerando que esta ação foi proposta em 07/06/2011, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para implantação imediata do benefício assistencial por parte do INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. P. R. I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000737-23.2014.403.6004 - GASTAO DE OLIVEIRA NETO(SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sede de saneamento do processo, consigno que, nos casos de auxílio-doença previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez, faz-se mister, para decisão de mérito equânime, a realização de perícia médica por profissional habilitado. Contudo, tais perícias geram custos ao judiciário e só devem ser designadas quando houver real interesse na prestação jurisdicional e no andamento regular do processo. Considerando a inércia da parte autora quanto ao interesse na produção de provas, assim como o lapso temporal decorrido, que abre margem para diversas alterações no quadro fático, determino: 1) Intime-se a patrona da parte autora, por publicação, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e atualize o endereço do autor, em caso de mudança, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. Ficam ambos advertidos de que a inércia configurará desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito.

0001119-16.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo, no mesmo prazo, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir. Após, remetam-se os autos à parte ré para especificação de provas. Publique-se. Cumpra-se.

Aos dezesseis dias do mês de março do ano dois mil e dezessete (16/03/2017), às 15h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Corumbá, MS, nesta cidade de Corumbá, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rodrigo Boaventura Martins. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, estando presentes a autora, acompanhada do seu advogado, Dr. Jean Henry Costa Azambuja, e a (a) Procurador (a) Federal (INSS), Dra. Bruna Patrícia Barreto Pereira Borges Baungart. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas de que o registro dos depoimentos seria efetuado mediante gravação audiovisual em mídia (DVD/CD), na forma dos artigos 154 e 170 do Código de Processo Civil, sendo-lhes permitida a realização de cópia do CD, desde que disponibilizassem mídia adequada para tanto. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas. A parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Leda, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ademais, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Encerrada a instrução, passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação A, da qual as partes saem intimadas: 1. Relatório. Cenaria Ortega da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural. Com a inicial, juntou documentos (fl. 12-77). Instada a juntar o resultado do pedido na via administrativa, sobreveio a manifestação de fls. 84-88. Dado prosseguimento ao feito, determinou-se a citação do réu (fl. 89). A contestação foi apresentada às fls. 92-104, por meio da qual defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que não foi comprovado o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido para a concessão do benefício. Juntou documentos (fl. 105-107). Audiência designada à fl. 109. Na ocasião, a autora foi intimada para, querendo, apresentar impugnação contestação. As partes foi oportunizada a especificação de provas. Réplica às fls. 112-126. À fl. 126, verso, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora em audiência. O rol das testemunhas da autora foi apresentado à fl. 130. Audiência realizada em 16/03/2017, conforme mídia juntada ao processo. Na presente audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da demandante (requerido pela ré) e inquiridas testemunhas arroladas pela autora, num total de três. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário foi estipulado na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais enquadrados nas classes de segurado empregado, contribuinte individual e especial. Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais em geral, que se enquadre nas classes elencadas (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurado aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rúrcola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. De início, cabe delimitar precisamente o período de carência necessário à comprovação do trabalho rural. Nascida em 02/03/1946 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em em 02/03/2001. Logo, considerando o disposto à fl. 18, a requerente não será aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (02/03/1986 a 02/03/2001) ou da data do requerimento administrativo (DER) (11/11/1999 a 11/11/2014). A comprovação da atividade rúrcola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar (ou seja, ao período de carência). A esse respeito, veja-se a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, foram apresentados os seguintes documentos (cópias), com o intuito de configurar início de prova material: Certidão de casamento da autora com Jesus Pio da Silva, em 29/03/1968, constando a profissão do esposo agricultor (fl. 15); Cobrança da conta de energia elétrica em nome de Luiz Gonzaga da Silva, indicando o mesmo endereço declarado pela autora na inicial, no PA São Gabriel, datada de 23/09/2014 (fl. 16); Certidão expedida pelo INCRÁ de que a autora é assentada do PA São Gabriel desde 11/11/2005 (fl. 20), lavrada em 18/11/2014; Espelho da unidade familiar, indicando Luiz Gonzaga da Silva como assentado, apontado à autora como companheira no cadastro. No espelho indica que a família recebeu créditos para aquisição de material de construção, fomento e apoio inicial no PA São Gabriel, anos de 2007, 2008 e 2011, f. 21; Recibos de pagamento/Guia de recolhimento à Confederação realizado por Luiz Gonzaga da Silva ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, MS, anos de 2013, 2014 (f. 23 e 26); Ficha de atualização cadastral agropecuária em nome Luiz Gonzaga da Silva (f. 24); Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome de Luiz Gonzaga da Silva, indicando a filiação em 07/12/2004 (f. 25); Cartão do Produtor Rural (f. 28), em nome de Luiz Gonzaga da Silva, datado de 2011; Declaração Anual do Produtor Rural - protocolo de entrega, em nome de Luiz Gonzaga da Silva, referente ao Lote 150, PA São Gabriel, anos de 2010, 2011, 2012, 2013, (f. 29, 61-66); Indicativo de cadastro no Cadastro Único do Governo Federal na condição de rural, em nome de Luiz Gonzaga da Silva, f. 30; Recibo de entrega da declaração de ITR, por Luiz Gonzaga da Silva, referentes aos anos 2005 a 2014 (f. 31-58); DANFE (Documento de Arrecadação Fiscal em nome da autora, ano 2013 (fl. 70). E produziu prova oral em audiência, conforme principais trechos dos depoimentos que seguem (transcrição livre): Depoimento pessoal, respondeu às perguntas do MM. Juiz que trabalhou na Fazenda Firme, quando casou; depois foi para a fazenda Santa Maria; depois foi para a Fazenda Campo Alegre, mas o marido já tinha falecido; que o marido trabalhou no Estado; que depois voltou para Pataguás, quando encontrou o seu segundo companheiro; que iniciou o relacionamento com Luiz Gonzaga em 1989; que se conheceram na Fazenda Campo Alegre; está com o companheiro há 28 anos; que vieram para Corumbá em 1993; o companheiro trabalhava como empreiteiro e ela como cozinheira; que em 2001 foi para o acampamento Maria Coelho, com companheiro; em 2005 receberam o lote; que o casal mora no assentamento; que faz empreitadas de 15 ou 20 dias, nada formal; que na época de chuva plantavam muito, mas ficou muito tempo sem água; que o companheiro trabalhava fora do sítio apenas em épocas de encherite ou seca, para auxiliar financeiramente; que os bolos e pães eram feitos com matéria (milho, mandioca, abóbora) colhida na fazenda; que a mandioca durava o ano todo, pois economizavam; que comprava ingredientes com a venda, mas a mandioca durava seis meses; que em 2001, no acampamento, não tinham como plantar, o marido fazia limpeza em pasto e a autora ficava no acampamento; Perguntas pelo INSS: que se mudou para o Assentamento em 2005 e desde então passaram a praticar agricultura familiar; que passou 10 anos sem água no local, e que a terra não é muito boa; que quando o companheiro saía do lote para trabalhar, a autora ficava em casa, fazendo pães e bolos para vender; vendia na estrada; que com o primeiro marido teve filhos. Testemunha da autora, Cemerino Martins Tavares, respondeu às perguntas do MM. Juiz que conhece a autora do acampamento Maria Coelho; que o companheiro da autora trabalhava fora do acampamento; a autora, por sua vez, ficava no acampamento e plantava horta; que a vida da autora sempre foi no campo; que era possível sobreviver; que em 2005 foram para os lotes (PA); que o marido da autora agora não está mais fazendo empreitada, pois receberam valores (incentivo) do PRONAF, o que permitiu trabalhar no local; que as empreitadas do companheiro da autora duravam 15 ou 20 dias; a família vivia do trabalho do marido; que tiravam pouco do sítio; que a autora vendia galinha, porco; que não tem conhecimento se a autora vendia bolo; que a atividade da autora era cuidar da horta; perguntas do advogado: que se a autora parasse de trabalhar prejudicava o sustento da família; não tinham funcionários; que o casal sobreviveu do lote; que a autora não se ausentou do lote para outras atividades; que o casal sempre foi agricultor; Perguntas do INSS: que foi pedreiro por muitos anos, mas é trabalhador rural; que o PRONAF entrega R\$ 25.000,00 em material; que o incentivo do PRONAF ajudou a familiar a ter material, ter meios de trabalhar no lote; que desde 2000 está próximo do casal; que no acampamento mantinham horta, mas o marido da autora trabalhava fora do acampamento para complementar a renda; que nos 10 anos de chuva escassa plantavam, mas muito pouco, pois tinham perdas; plantavam apenas para sobreviver; Testemunha da autora, Adeline, respondeu às perguntas do MM. Juiz que passou a ser assentada no de 2010; que no lote é só a autora e o esposo; que ele trabalha no sítio; que às vezes saía do sítio para trabalhar, mas agora não mais; que desde 2010 ele só saiu uma vez; que eles têm horta, plantam mandioca, tiram leite da vaca e vendem; que agora tiram o sustento do lote (autora e esposo); que a autora nunca saiu para trabalhar fora do sítio. Perguntas do advogado: que conhece a autora há 07 anos; que do sítio o casal tira o sustento. Perguntas pelo INSS: que não tem conhecimento de que o marido da autora recebe aposentadoria; que já comprou bolos da autora; que a autora vendia bolo, pães (bolos feitos na fazenda, bolinhos); que na realidade ela não mora junto do lote da autora; que passou pela seca e foi difícil plantar; que, assim, só plantavam na época da chuva; que milho era mantido por cinco ou seis meses, para consumo em casa; para quem fazia bolo, o consumo seria mais rápido; que não sabe quantos bolos a autora fazia por dia; que a autora fazia da venda de bolos a principal fonte de renda; que o marido sempre limpava a terra, trabalhando, e ficava em casa ajudando a autora, cuidando dos porcos; que ele nunca saiu para deixar a autora só. Registro não ser imprescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência a ser comprovado, desde que a prova testemunhal seja hábil a estendê-lo ao lapso temporal não retratado nos documentos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LIVRE VENCIMENTO DO JUÍZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Não ocorreu violação do disposto no art. 557 do CPC. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material do exercício de atividade rural diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 4. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que a condição de trabalhador rural do recorrente não foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que se mostravam vagas e mal circunstanciadas. Modificar as premissas elencadas pela Corte de origem demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 621.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) verifica-se, pois, que existe início de prova material apto a indicar o labor campestre. Com efeito, o lote no assentamento rural aponta para o desempenho de atividades rurais, ao tempo em que os documentos em nome do companheiro são extensíveis à requerente. Deveras, se a qualidade de segurado especial se configura, dentre outras hipóteses, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, é certo que os documentos indicativos do labor campestre atinentes a qualquer um dos membros da família podem ser estendidos aos demais que integram e colaboram com o núcleo familiar. Dessa forma, os documentos do INCRÁ em nome do companheiro da autora configuram início de prova material, sendo necessário analisar se o depoimento das testemunhas corroborou, no tocante à mútua colaboração. Nesse aspecto, ambas as testemunhas ouvidas foram assertivas quanto ao exercício do labor no imóvel rural. Conforme o depoimento das testemunhas, que se alinham ao depoimento pessoal da autora, a subsistência da unidade familiar era garantida pelos trabalhos desenvolvidos no lote de assentamento rural, bem como pelas atividades de empreitadas desenvolvidas pelo marido em época de encherite e de seca. A autora mencionou ainda que obtém renda através da venda de bolos produzidos com a colheita de mandioca e milho, informação esta confirmada pelas testemunhas. Do quadro fático apurado durante a instrução, observa-se que a autora manteve-se no campo pelo período da carência, desempenhando atividades rurais em regime de economia familiar, mediante colaboração mútua com seu companheiro. Cabe ressaltar que não descaracteriza a condição de segurado especial o fato reportado pelas testemunhas de que o companheiro da autora prestava serviços em outras propriedades rurais, visto que referida situação enquadra-se na mens legis contida na seguinte previsão: 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) E dizer, o exercício de atividade remunerada em período de secas e encherites é situação comum no meio rural, diante da imperiosa necessidade que se apresenta ao trabalhador rural de buscar alternativa de renda, perfeitamente reproduzida no dispositivo acima. Em acréscimo, observa-se dos testemunhos que o cônjuge efetivamente trabalha no sítio nos demais períodos, formando com a companheira núcleo familiar cujo regime econômico é de colaboração mútua. Tal se verifica desde o ano de 2001, quando a família encontrava-se acampada na localidade denominada Maria Coelho, uma vez que lá também cultivavam e colhiam para fins de subsistência, tendo sido também necessário o concurso do trabalho externo do companheiro em regime de empreitada. No mais, o trabalho da autora consistente na venda de bolos e pães, por guardar conexão com a atividade de produção no campo, alinhada ao espírito da lei de benefícios, é mera consequência do trabalho rural desenvolvido pela família no assentamento rural. Não havendo informações outras nos autos que levem a conclusão contrária, visto que consistente em falta prova documental, é imperioso o entendimento pelo enquadramento da autora como segurada especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar. Outrossim, registro que o trabalho rural desenvolvido pela autora no lote de assentamento rural é imediatamente antecedente à data do requerimento administrativo de aposentadoria, razão pela qual encontra-se preenchido o requisito da carência. Assim, o período de trabalho rural se operou na qualidade de segurado especial, que exige tão somente comprovação do exercício de atividade rural, independente do recolhimento de contribuição. Cumpre salientar que o vínculo urbano registrado na CTPS da autora como empregada doméstica não desnatara qualidade de segurada especial, uma vez que é anterior ao período objeto de comprovação (1993). Por fim, o trabalho urbano anotado no CNIS do marido não obsta a caracterização da qualidade de segurado especial da requerente, consoante o inequívoco conjunto probatório acerca do labor campestre durante o período de carência. Aparentemente trabalhos no meio rural, exercidos até

o ano de 2010. Portanto, tem-se que o depoimento das testemunhas é harmônico e corroborou a condição de trabalhadora rural da autora durante todo o período de carência de 1999 a 2014, considerando a data do requerimento administrativo, o que impõe a procedência da presente ação. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, entendendo ser de rigor a concessão do benefício. Fixo como data de início do benefício (DIB) a data do indeferimento administrativo (09/03/2015 - f. 107), conforme requerido na inicial (princípio da congruência) devendo, em consequência, serem pagas as parcelas em atraso pelo INSS. Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição de idosa da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 3. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, com DIB em 09/03/2015, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VI - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adendo: Em face da impossibilidade da disponibilização da mídia contendo a gravação desta audiência, intime-se o INSS do teor da sentença por remessa dos autos, quando passar a fluir o prazo recursal.

0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir, nos termos do r. despacho de fl. 41.

0000829-64.2015.403.6004 - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à parte ré para especificação de provas, bem como para intimação da designação de audiência. Assim, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/05/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada no dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

0000277-65.2016.403.6004 - HELENA HERRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Haja vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para apresentar o indeferimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000579-94.2016.403.6004 - FABIANO CASTILLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da réplica apresentada às fls. 69-80; contudo, registro que a referida foi apresentada em cópia (f. 80) na data de 25/01/2017 (f. 69) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Com a manifestação original ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000602-40.2016.403.6004 - JOANA EGUES(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 11), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (parágrafo 4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, parágrafo 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Cornú b'ba nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cembra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 11/05/2017, às 14h00 h, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Dito isso, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que atuará nestes autos, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal; 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica.

0000689-93.2016.403.6004 - ANTONIA DA CRUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, INTIME-SE o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual (fl. 12), adotando o procedimento legalmente determinado em casos de parte analfabeta, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente da réplica apresentada às fls. 69-82 e da especificação de provas fl. 83; contudo, registro que foram apresentadas em cópia (f. 82 e 83) na data de 25/01/2017 (f. 69 e 83) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Por isso, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no mesmo prazo supracitado, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Caso as determinações acima não sejam cumpridas, certifique a Secretaria o ocorrido, suspenda-se a realização da audiência designada e tomem os autos conclusos para deliberação. Em caso de apresentação dos documentos supracitados, fica a audiência mantida e a parte autora intimada também para apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da realização da audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000796-40.2016.403.6004 - REGINA DE CARVALHO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da necessidade do caso concreto, determino que se oficie à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias, assim como para que digam se há mais provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as.

0001167-04.2016.403.6004 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da informação à f. 40v, imperioso proceder aos Embargos de Declaração de Ofício da sentença de f. 39-v para reavaliar o cabimento da extinção do feito sem resolução do mérito. Com efeito, analisando o teor da petição de f. 41-42, em que pese a autora tenha cumprido as determinações de alterar o polo passivo da causa e melhor especificar os seus pedidos, a autora deixou de cumprir a determinação de recolher as custas processuais devidas. Cabe assinalar que sequer há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sendo assim, a extinção do feito deve ser mantida; porém, por outros fundamentos. Com isso, os motivos da extinção passam a ser os seguintes: Considerando que a parte autora, embora intimada (f. 36-v), não recolheu as custas processuais devidas, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. A propósito: A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença (STJ - REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998). DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-18.2016.403.6004 - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl.10), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconclusão, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de sua repositividade para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 11/05/2017, às 14:30 h, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Dito isso, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que atuará nestes autos, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal; 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica.

Expediente Nº 8860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-94.2016.403.6004 (2000.60.04.000227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000227-4)) DIVA STAUT ALBANEZE(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela embargante. Prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000203-16.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA

Fl. 46: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal quando vem a Juízo propor ação executiva fiscal para cobrança de FGTS, esta age como se Fazenda Pública fosse. Ainda a isenção de custas concedida por força do art. 39 da Lei 6.830/80 à Fazenda Pública não se estende às despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. Precedentes do e. STJ: E Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, que disciplina o regime de multiplicidade de recursos, pacífico o entendimento jurisprudencial, por ocasião do julgamento dos recursos representativos de controvérsia n. 1.107.543/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010) e n. 1.144.687/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), na orientação de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. Dessa forma, indefiro o pedido da executada. Providencie o recolhimento das taxas devidas.

0000879-56.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AZILINA DOS SANTOS SABATEL

Intime-se a executada, por seu procurador, para se manifestar sobre a petição de fl.26. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 8861

ACAO PENAL

0000516-06.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (f. 225-227v), pela prática das condutas previstas no art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/10/2015, através da decisão de f. 245-v. Citado, os denunciados apresentaram resposta à acusação às f. 252-269 e 272-289. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus. De início, rejeito as preliminares de nulidades das investigações que fundamentam a denúncia, eis que o procedimento regular de tramitação dos inquéritos policiais foi observado, de acordo com os ditames da Resolução nº 63/2009-CJF. Ademais, não há prejuízo sequer alegado pela defesa no ponto, motivo pelo qual o mero inconformismo com o procedimento adotado não conduz à nulidade do inquérito policial. Com relação especificamente à suposta ausência de indiciamento dos ora acusados, verifica-se que o inquérito policial transitou regularmente. O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitorial, sendo que o exercício do contraditório e ampla defesa do denunciado serão oportunizados regularmente durante a tramitação do processo judicial. Disso se verifica que não há prejuízo ao denunciado, e sem prejuízo não há nulidade (art. 563 do CPP). No tocante às demais alegações da defesa, tratam-se de matérias que se confundem com o mérito, e em razão de sua complexidade e necessidade de comparação e avaliação minuciosa das diversas perícias já realizadas - dos próprios acusados, do Ministério Público Federal e Polícia Federal - tais questões serão apreciadas após a regular instrução. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Durante a instrução processual os acusados terão direito de arrolar testemunhas, produzir provas, requerer perícias, tudo de modo a buscar o livre convencimento motivado do juízo. A decisão que confirma o recebimento da denúncia não se confunde com eventual decreto condenatório, pois na hipótese de haver controvérsia fática entre a acusação e a defesa - o que ocorre atualmente - deve dar-se prosseguimento ao feito na ausência de certeza manifesta de absolvição. Considerando que as alegações defensivas confundem-se com o próprio mérito da denúncia, a ser debatida amplamente no decorrer e após a instrução, não há motivo para a sua rejeição. Indefiro, ademais, a suspensão do processo criminal, por não visualizar qualquer benefício à instrução criminal aguardar a tramitação da Ação Civil Pública correspondente. O artigo 93 do CPP dispõe sobre a chamada questão prejudicial heterogênea, conceitualmente de natureza facultativa. No caso concreto não há prejudicialidade na continuidade simultânea do processo penal, seja porque a hipótese não cuida da chamada prejudicial obrigatória (artigo 92 do CPP), seja pela independência das esferas civil e penal. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8836

MANDADO DE SEGURANCA

0000705-44.2016.403.6005 - D.B. TRANSPORTES LTDA ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Não obstante a certidão de fl. 338 e, apesar do disposto no artigo 16 da Lei 9.289/96, deixo de comunicar a Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando que o valor das custas é inferior ao limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.2. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8837

MANDADO DE SEGURANCA

0000536-23.2017.403.6005 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE SOUZA JUNIOR EIRELI - EPP(SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO) X EXERCITO BRASILEIRO

1. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias regularize a representação judicial apresentando a via original do instrumento de procuração (fl. 16), sob pena de extinção do feito. 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.3. Suprido o item 1 e diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.4. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença.5. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. De-se vista dos autos ao MPF. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2017-SM ao(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Jardim/MS para notificação do Comandante da 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada - MARCELO HISSANAGA - CAPITÃO (Rua Tenente Ary Rodrigues, nº 252, centro, em Jardim/MS. Para os fins do item 4. Segue contrafé. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2017-SM ao(a) Juízo da Seção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação da Procuradoria Geral da União - Advocacia Geral da União em Campo Grande/MS. Para os fins do item 5. Segue contrafé.

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001321-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 0001321-58.2012.403.6005 MPF x ANDERSON VIANA MACIEL Aos 21/03/2017, às 16h00, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceu o Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. Ausentes o réu, seu Advogado constituído, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ALVES, OAB/RS 74.946, e as testemunhas arroladas pela defesa: Roberto Carlos da Silva e Marco Pedroso Junior. Ausentes também as testemunhas arroladas pela acusação Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia e Beatriz Paszternak. A Dra. AIESKA CARDOSO FONSECA, OAB/MS 10.902 foi nomeada ad hoc para este ato. Ouvido o MPF este desistiu das oitivas das testemunhas Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia e Beatriz Paszternak. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo as desistências hoje apresentadas pelo MPF, bem como as desistências das testemunhas Cristian de Abreu e Cleber Acle Matos (fls. 1803/1804 e 1806). Declaro a preclusão das oitivas das testemunhas Roberto Carlos da Silva e Marco Pedroso Junior, haja vista que não compareceram. Abra-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o Advogado constituído. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, Henrique Guebur Araujo, _____, Técnico Judiciário, RF 7420, secretariei e digitei. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 8839

ACA0 PENAL

0000861-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X RINALDO LEAL GARCIA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Às fls. 161-163, o acusado AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO requer que o comparecimento mensal possa ser realizado perante o Juízo da Comarca de Paranaíba - MS. 2. É de se observar, todavia, que este Juízo Federal já deprecou a realização da audiência de suspensão condicional do processo e a fiscalização de suas condições, inclusive tendo a carta precatória recebido o número 0002100-39.2015.8.12.0018.3. Nesse sentido, resta prejudicado o requerimento formulado, devendo o acusado dar início/prosseguimento ao cumprimento das condições nos autos n. 0002100-39.2015.8.12.0018, que tramitam perante o Juízo Criminal da Comarca de Paranaíba - MS.4. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento das condições impostas.5. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 329/2017 - SCFD) AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAÍBA - MS, nos autos n. 0002100-39.2015.8.12.0018, solicitando informações acerca do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002849-88.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ) X DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do Processo nº 0002849-88.2016.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: DAIANE ALGLESIAS DOS SANTOS e PRISCILA ALGLESIAS DOS SANTOS (PRESAS) S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAIANE ALGLESIAS DOS SANTOS e PRISCILA ALGLESIAS DOS SANTOS, denunciando-as pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 50/53, com duas testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante das denunciadas, cujo auto foi encaminhado à Justiça Estadual desta cidade, que realizou a audiência de custódia e declinou da competência, dada a transnacionalidade reconhecida - autos nº 0002638-28.2016.8.12.0004 (fls. 03/52). Distribuídos os autos a este juízo, houve a conversão do flagrante em prisão preventiva (de ambas) - fls. 86/87. Determinou-se as notificações das denunciadas para apresentarem defesa preliminar - art. 55 da Lei nº 11.343/06 - fls. 58/60. As denunciadas constituíram advogada (fls. 87/89), foram notificadas (fls. 103/106) e apresentaram, em conjunto, defesa preliminar, oportunidade em que sustentaram serem inocentes e que apresentariam declarações referendadas (fls. 109/112). A denúncia foi recebida em 30/01/17, determinando-se a citação e designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 113/115). Laudo pericial (exame toxicológico) às fls. 128/131. As rés foram citadas e intimadas (fls. 140/143). Diante de renúncia da advogada constituída, foram nomeadas defensoras às rés (fls. 147/149). Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas, foram realizados os interrogatórios e, nada sendo requerido pelas partes, apresentaram elas suas alegações finais oralmente (fls. 159/165). O MPF pediu a condenação de ambas as rés por entender estarem provadas a materialidade e autorias do crime, inclusive a transnacionalidade, considerando não ser o Brasil produtor de maconha e não haver razão para viagem longa para comprar droga brasileira. Sobre a pena, requerem a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, em menor amplitude por negarem a transnacionalidade, que deve ser reconhecida, a atenuante da menoridade para a ré Priscila e, ainda, a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 para as rés, dada as suas primariedades e bons antecedentes e a concessão de liberdade provisória para ambas. Já as rés, por suas nobres advogadas, requereram a fixação das penas nos mínimos legais, por serem as rés primárias e por terem confessado, o que também deve atenuar as penas. Pugnaram pelo afastamento da transnacionalidade e a aplicação da redução de 2/3 prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituindo as penas privativas de liberdades por restritivas de direitos e fixando o regime aberto para ambas. Certidões e folhas de antecedentes às fls. 55/57, 78/81, 83/85, 101/102 e 132. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A minguada de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que as rés cometeram o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fls. 50/53, em síntese, que no dia 10/11/16, por volta das 10h, foram as rés flagradas transportando 9,3 Kg de maconha, que importaram do Paraguai. Segundo a acusação, as irmãs estavam dentro do ônibus da empresa Expresso Queiroz e a droga em suas bagagens, sendo que elas disseram que pagaram R\$ 1.000,00 e que revenderiam em Maringá/PR. Sustenta o autor que as condutas das rés se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado às rés. O laudo pericial de exame toxicológico, juntado às fls. 128/131, comprova que a substância apreendida (9,3 Kg - fl. 12) é, de fato, maconha, pois detectada a presença do THC, princípio ativo da maconha que é psicotrópico e pode causar dependência e, por isso, proscrito em todo o território nacional. Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de exame de constatação preliminar - positivo e auto de exibição e apreensão (fls. 03/36). O policial Rodolfo, ouvido como testemunha por este juízo, confirmou que estavam em bloqueio na rodovia MS-289 e que localizaram maconha em duas malas das rés, havendo 4,1 Kg e 5,2 Kg na outra. Afirmou que as rés estavam nervosas e que confessaram que pagaram R\$ 1.000,00 pela maconha. Não soube informar se as rés disseram onde efetuaram a compra. Na mesma audiência, houve os interrogatórios judiciais das rés. Daiane esclareceu que são mulas do tráfico, na medida em que chegaram na cidade de Coronel Sapucaia/MS e se hospedaram em pousada lá localizada, sendo que antes pegaram duas bolsas com maconha e, no outro dia, pegaram o ônibus. Esclareceu que cada uma iria ganhar R\$ 2.000,00 e que foram contratadas em Maringá/PR. Reconheceu que disse aos policiais que tinha comprado a droga. Disse que nunca foi presa ou processada, tendo estudado só até o segundo ano, sabendo apenas assinar o nome, pois não sabe ler. Possui filho de 15 anos que está com outra irmã e faz bicos de limpeza em final de obra, auferindo R\$ 500,00 por mês. Já a ré Priscila, em linhas gerais, repetiu a fala da irmã, dizendo que estavam apavoradas no dia da prisão e que cometeram o crime para suprir necessidades. Disse que possui dois filhos menores, um de quatro anos e outra de um ano e dez meses, os quais estão sob os cuidados da mãe em Sarandí. Aparentou que estudou até o sexto ano e que faz diárias, além de receber bolsa família. Se diz arrependida e que não mais cometerá tal crime. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúsculas sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Frise-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Pelas provas antes esmiuçadas, ficou satisfatoriamente comprovado que as rés transportavam droga oriunda do Paraguai. Em que pese as afirmações das rés durante seus interrogatórios judiciais, tenho que o conjunto probatório permite concluir, com certa tranquilidade, que ambas as rés transportavam a droga desde o Paraguai. perante a autoridade policial, a ré Priscila disse que aqui vieram para buscar droga no Paraguai (fl. 30). A ré Daiane, por sua vez, afirmou (...) que adquiriram a droga na cidade de Capitão Badopy, pelo valor de R\$ 1.000,00 (...) - fl. 22. Aliás, foi por isso que o Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual (fl. 51). Nítido, portanto, os dolos de ambas as rés, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar drogas ilícitas adquiridas no Paraguai. Devem, por isso, responder por tal delito. Acolhendo o sustentado pela acusação e pelas defesas das rés e por entender cabível, reconheço, em favor de ambas, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Isto no máximo permitido (2/3 - dois terços). É que, diante dos documentos de fls. 55/57, 78/81, 83/85, 101/102 e 132, é possível concluir que as jovens são são primárias e de bons antecedentes e não há notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno as rés DAIANE ALGLESIAS DOS SANTOS e PRISCILA ALGLESIAS DOS SANTOS pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 55/57, 78/81, 83/85, 101/102 e 132, reputo que as rés são primárias e possuem bons antecedentes. A minguada de elementos para a análise da personalidade das condenadas, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. A culpabilidade também foi a normal para o crime. Da mesma forma, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se considerar neutra - sem majorar a pena base - tendo em vista a pouca quantidade das substâncias ilícitas apreendidas. Por isso, a pena base do crime, para ambas as rés, deve ser fixada no mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa. Na segunda fase, no que tange à ré Priscila, reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), uma vez que era menor de 21 anos na data dos fatos (10/11/16), posto que nascida em 17/01/96. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 531 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual a sua pena provisória fica fixada no mínimo legal. Não havendo agravantes e atenuantes para a ré Daiane, sua pena provisória também fica no mínimo. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual as penas das rés serão aumentadas em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena de ambas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Por outro lado, já tendo reconhecido as rés como primárias e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa, há que se aplicar, no máximo permitido (2/3 - dois terços), a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, ficando as suas penas definitivamente fixadas em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias multa. Fixo, para ambas as rés, o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que as condenadas estão presas desde 10/11/16. O regime inicial de cumprimento das penas das rés será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas por elas as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo as suas penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida à União. Isto para ambas as rés. Condeno-as, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Em virtude da prolação desta sentença e de seu teor, revogo, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, as prisões preventivas decretadas contra ambas as rés. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), cópia desta sentença, que servirá como alvarás de solturas ao estabelecimento prisional onde elas se encontram recolhidas. Salvo se por outros motivos estiverem presas, deverão ser postas imediatamente em liberdade com a apresentação desta sentença. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88) e; c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-SCJ em favor de DAIANE ALGLESIAS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 100.227.789/PR, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-SCJ em favor de PRISCILA ALGLESIAS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 135.787.345/PR, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova. Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

Expediente Nº 8841

ACAO PENAL

0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

1. Diante do adiamento promovido pelo Ministério Público Federal às fls. 203/206, intime-se a defesa da ré LUZIA DA FÁTIMA BARBOSA DA SILVA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que de direito. 2. Após a manifestação, conclusos. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 8842

ACAO PENAL

0001364-92.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADAO ARISTIMUNHA MARTINS(MS003019 - DURAI D YASSIM)

1. O Ministério Público Federal denunciou Adão Aristiminha Martins pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 304 c/c 297, do CP (fls. 54/56). A denúncia foi recebida à fl. 59. O acusado, devidamente citado (fl. 80), apresentou resposta à acusação (fls. 81/82). 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 27/06/2017, às 16h (horário MS), às 17h (horário de Brasília), para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sívio Sérgio Ribeiro, ocasião em que será deliberado sobre a oitiva da testemunha Ekicene Magali Vieira, conforme requerido pelo MPF (fl. 88). A vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da(s) testemunha(s), será(ão) realizada(s) pelo sistema de videoconferência na Justiça Federal de Dourados/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirido(a/s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado n.º 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 4. Considerando o pedido de dispensa dos atos processuais pelo acusado (fl. 82) e o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao acusado para que se manifeste sobre o seu interesse na realização (ou não) de seu interrogatório. 5. Intime-se o advogado constituído (fl. 85) e o Ministério Público Federal. Cópia da presente Decisão servirá de: CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2017 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a intimação da testemunha arrolada pela acusação, Sívio Sérgio Ribeiro, Policial lotado na Delegacia 3/4 da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para audiência acima designada (item 3). Instrua-se com cópia das fls. 54/56 e 88. OFÍCIO Nº 419/2017 AO ILUSTRÍSSIMO CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requisitando a apresentação da testemunha arrolada pela acusação, Sívio Sérgio Ribeiro, Policial lotado na Delegacia 3/4 da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, no Juízo Deprecado, para participação da audiência acima designada (item 3).

Expediente Nº 8843

ACA0 PENAL

0002143-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002143-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Processo n. 0002143-86.2008.403.6005MPF X NILDA MARTINS. O Ministério Público Estadual denunciou NILDA MARTINS, às fls. 107-109, pela prática, em tese, da conduta prevista, à época, no artigo 231, caput, do Código Penal Brasileiro, tendo sido a denúncia devidamente recebida às fls. 112. A acusada NILDA MARTINS foi citada, às fls. 130, e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 135-136), arrolando duas testemunhas de defesa. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 27/06/2017, às 17h00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação NILTON PEREZ. A vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da testemunha de acusação NILTON PEREZ será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação da referida testemunha, para que compareça na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Considerando que as testemunhas VICENTE AUGUSTO SIQUEIRA (acusação), FRANCISCO ANIELTA CORREA (acusação), JOSÉ DE JESUS PEREIRA (defesa) e SILVIA MARIA CARNEIRO (defesa) residem na Comarca de Bataguassu - MS, deprequem-se suas oitivas. Por outro lado, verifico que a testemunha de acusação AUGUSTO LOPES SANTOS encontra-se, atualmente, exercendo o cargo de Promotor de Justiça na Comarca de Pontes e Lacerda - MT, devendo também a sua oitiva ser deprecada ao Juízo da referida comarca. Sem prejuízo dos atos deprecados, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Quanto à oitiva de JOSEFINA MARTINEZ SALINAS e MIRIAN BEATRIZ DELEON NUNES, ambas arroladas pelo Ministério Público Federal, expeça-se Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal ao Departamento de Recuperação de Ativos/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil (Autoridade Central Brasileira, conforme Decreto n. 6.061/07), solicitando à Autoridade Central do Paraguai a realização das oitivas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 3º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 272/07 e artigo 1º do Decreto n. 6340/08. Ficam as partes devidamente advertidas, nos termos do artigo 222, 1º e 2º c/c artigo 222-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de que a expedição do formulário de auxílio jurídico não suspenderá a instrução penal, podendo ser o feito regularmente sentenciado após o decurso do prazo fixado. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 15 de Março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 119/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NILTON PEREZ, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1183818, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, no dia 27/06/2017 às 17h00 horas (horário do MS) - 18:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 8844

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002066-33.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-19.2015.403.6005) EDVALDO ALFREDO DIAS X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X JUSTICA PUBLICA

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Após, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-82.2013.403.6005 - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

1. Considerando o informado pela FUNAI-Ponta Porã à fl. 204, intime-se o autor a especificar qual comunidade indígena Guarani Kaiowá é ré nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, embora seja patente a dificuldade da individualização determinada (como já mencionou o autor em suas manifestações), o procurador da FUNAI indicou o caminho para obtenção da referida informação, sendo incumbência do autor diligenciar nesse sentido.

INTERDITO PROIBITORIO

0000084-52.2013.403.6005 - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Considerando o informado pela FUNAI-Ponta Porã à fl. 190, intime-se o autor a especificar qual comunidade indígena Guarani Kaiowá é ré nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, embora seja patente a dificuldade da individualização determinada (como já mencionou o autor em suas manifestações), o procurador da FUNAI indicou o caminho para obtenção da referida informação, sendo incumbência do autor diligenciar nesse sentido.

0000085-37.2013.403.6005 - LOIDIR MARIA BORTOLOTTI BARBIERI X EMILIO BARBIERI FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Considerando o informado pela FUNAI-Ponta Porã à fl. 175, intime-se o autor a especificar qual comunidade indígena Guarani Kaiowá é ré nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, embora seja patente a dificuldade da individualização determinada (como já mencionou o autor em suas manifestações), o procurador da FUNAI indicou o caminho para obtenção da referida informação, sendo incumbência do autor diligenciar nesse sentido.

MANDADO DE SEGURANCA

0000270-75.2013.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS016296 - ELIAS MACIEL VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a petição retro.2. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001600-05.2016.403.6005 - JACILAINE MOCHI VASCONCELOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de SegurançaAutos n. 0001600-05.2016.403.6005Impetrante: JACILAINE MOCHI VASCONCELOSImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROSentença Tipo AVISOS em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACILAINE MOCHI VASCONCELOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo HONDA/FIT ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5155, de sua propriedade. Alega a impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da Receita Federal, por terem sido encontrados, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requer a liberação do veículo HONDA/FIT ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5155, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 25, determinou-se que a autora emendasse a inicial. Às fls. 28/48 a impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados. Decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 50/50-verso). Informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 59/66. Às fls. 67/101, a impetrada juntou documentos. A União requereu o ingresso no feito (fl. 103). Intervenção ministerial, à fl. 108/110, ocasião na qual foi aduzido o desinteresse de intervir na demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 10.06.2016, na rodovia BR 463, Km 48, em Ponta Porã/MS, o veículo de propriedade da impetrante foi abordado por servidores da Receita Federal, ocasião em que, em seu interior, encontravam-se mercadorias (itens de vestuário) de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. A impetrante é a proprietária do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por Ailton Rodrigues Vasconcelos, esposo dela. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo HONDA/FIT ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5155. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver, em regra, proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Quanto ao envolvimento da proprietária do bem, trata-se de matéria incontroversa, malgrado a impetrante não fosse a condutora dele, quando da sua apreensão. Tal conclusão se justifica em razão do seguinte: da condução do carro, na ocasião da apreensão, pelo cônjuge da autora; da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (50 casacos, 418 pares de luvas, 69 jaquetas, 106 toucas); da informação prestada pela Receita Federal, por condução da qual se verifica que a impetrante e seu esposo são sócios de empresa de vestuário e acessórios, em Dourados/MS, além de o esposo dela ser responsável por outra empresa de vestuário, na mesma cidade, e de a requerente ser responsável por empresa de vestuário situada em Rio Brillante/MS; da excessiva quantidade de vezes em que o veículo cuja restituição se pretende esteve em Ponta Porã, de 2014 a 2016 (sendo que, com frequência mensal, em diversas ocasiões, conforme extrato emitido pela Polícia Rodoviária Federal - fls. 99-101). Saliente-se que os meros registros informados pela PRF não podem caracterizar, por si só, a habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros, devendo ser analisadas no caso concreto. No presente caso, denota-se que, malgrado a impetrante e seu esposo sejam residentes em Dourados/MS (o que, a princípio, traria a conclusão de normalidade em seus deslocamentos para Ponta Porã/MS), denota-se que, nos anos de 2015 e 2016 (até junho, que foi o mês da apreensão combatida), houve registro de passagem do veículo, nesta região, em frequência praticamente mensal. Ademais, consoante já consignado, para aferição da boa ou má fé do impetrante, tais registros estão sendo somados a outros fatores (momento o fato de a impetrante e seu esposo serem sócios e responsáveis por empresas dedicadas a atividades comerciais de vestuário), o que acarreta a conclusão da inexistência da boa-fé alegada. É imperioso ser ressaltado que o número de exemplares das mercadorias apreendidas (50 casacos, 418 pares de luvas, 69 jaquetas, 106 toucas) conjugado ao fato de a autora e seu cônjuge serem sócios e responsáveis por empresas dedicadas ao ramo de vestuário (conforme já mencionado) evidencia nítida finalidade comercial na obtenção das mercadorias apreendidas. Depreende-se, por conseguinte, a configuração da habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros. Impende salientar que, para aferição da boa ou má fé do impetrante, há que ser analisado o caso concreto, sendo que, in casu, depreende-se a inexistência da boa-fé alegada. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 6.710,11 (fl. 81) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 60.142,98 (fl. 85). Verifica-se, pois, que, de fato, há grande diferença entre o valor das mercadorias e o valor do carro. Contudo, no caso em testilha, a desproporcionalidade alegada não enseja a restituição do bem à impetrante, tendo em vista a verificação da habitualidade e contumácia da conduta (demonstrada, consoante consignado, pelo excessivo número de passagens por esta região e pelos registros, em nome da autora e de seu marido, de empresas de vestuário), motivada por finalidades comerciais. Consoante entendimento recente, esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser aplicado em caso de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo transportador, quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. É que a habitualidade enseja o desaparecimento da alegada desproporcionalidade. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na CF. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. No momento da apreensão das mercadorias o genro do proprietário conduzia o veículo, reconhecidamente reincidente na conduta. 5. Na mesma data em que o veículo foi restituído ao proprietário, em cumprimento à liminar concedida em mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento em semelhante situação fática, houve a utilização do mesmo veículo para a prática de descaminho, revelando a contumácia na conduta e, a segurança de impunidade dos infratores. 6. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 7. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 10. Apelação desprovida. (AMS 00017736820124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)(destaque)Assim, é aplicável à presente espécie, o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, a contrario sensu, sendo cabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, mas com demonstração de má fé e de habitualidade na conduta. Nesse sentido, é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)Por fim, não verifico irregularidade no processo administrativo. Assim, no caso em comento, verificadas a má fé da impetrante e a habitualidade na conduta, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0001627-85.2016.403.6005 - RENILDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS018917 - BRUNA APPEL SOARES DE MELOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança Autos n. 0001627-85.2016.403.6005 Impetrante: RENILDE TAVEIRA DOS SANTOS Impetrado: Auditor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROS Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENILDE TAVEIRA DOS SANTOS contra ato do Auditor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Palio Fire Flex, cor prata, ano 2007, modelo 2008, placa HTE-9888, de sua propriedade. Alega a impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da Receita Federal, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requeru a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 20, determinou-se que a autora emendasse a inicial. As fls. 22/73, a impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados. Decisão que indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/75-verso). Informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 62/91. Às fls. 92/121, e 122/130 a impetrada juntou documentos. A União requereu o ingresso no feito (fl. 132). Intervenção ministerial, à fl. 134/138, ocasião na qual foi aduzido o desinteresse de intervir na demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 30.05.2015, na rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, o veículo de propriedade da impetrante foi abordado por servidores da Receita Federal, ocasião em que, em seu interior, encontravam-se mercadorias (brinquedos) de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. A impetrante é a proprietária do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por ela própria. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Fiat/Palio Fire Flex, cor prata, ano 2007, modelo 2008, placa HTE-9888. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver, em regra, proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Quanto ao envolvimento da proprietária do bem, trata-se de matéria incontroversa. Tal conclusão se justifica em razão do seguinte: do fato de ela estar no veículo, na ocasião da apreensão; da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (54 quilos de brinquedo, 5 kg de manta, 2 quilos de meia, 1 quilo de amas de brinquedo e 1 kg de patinete); da informação prestada pela Receita Federal, por conduto da qual se verifica que a impetrante é reincidente, porquanto possui inúmeros processos administrativos registrados em seu nome, em razão da apreensão de mercadorias, dentre os quais brinquedos (fl. 88); da informação prestada pela Receita Federal, por conduto da qual se verifica que a impetrante é proprietária de empresa especializada no comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (fls. 88 e 113); da excessiva quantidade de vezes em que o veículo cuja restituição se pretende esteve em Ponta Porã, de janeiro de 2016 a maio do mesmo ano (data da apreensão) - qual seja, 1 ou duas vezes, em cada mês -, conforme extrato emitido pela Polícia Rodoviária Federal - fls. 127/128 e ofício expedido pela Receita Federal (fl. 127). Saliente-se que os meros registros de passagem do veículo por esta região, informados pela PRF e pela Receita Federal, não podem caracterizar, por si só, a habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros, devendo ser analisadas no caso concreto. No presente caso, denota-se que, malgrado a impetrante seja residente em Campo Grande/MS (o que, a princípio, traria a conclusão de normalidade em seus deslocamentos para Ponta Porã/MS), denota-se que, nos meses que antecederam a apreensão (de janeiro a maio, que foi o mês da apreensão combatida), houve registro de passagem do veículo, nesta região, em frequência praticamente mensal. Ademais, consoante já consignado, para aferição da boa ou má fé da impetrante, tais registros estão sendo somados a outros fatores (momento o fato de a impetrante ser proprietária de empresa dedicada a atividades comerciais de venda de brinquedos), o que acarreta a conclusão da inexistência da boa-fé alegada. É imperioso ser ressaltado que o número de exemplares das mercadorias apreendidas (54 quilos de brinquedo, 5 kg de manta, 2 quilos de meia, 1 quilo de amas de brinquedo e 1 kg de patinete) conjugado ao fato de a autora ser proprietária de empresa dedicada ao ramo de venda de brinquedos (conforme já mencionado) evidencia nítida finalidade comercial na obtenção das mercadorias apreendidas. Depreende-se, por conseguinte, a configuração da habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros. Impende salientar que, para aferição da boa ou má fé da impetrante, há que ser analisado o caso concreto, sendo que, in casu, depreende-se a inexistência da boa-fé alegada. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 4.206,71 (fl. 111-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 16.911,98 (fl. 115). Verifica-se, pois, que o valor das mercadorias não é tão inferior ao valor do veículo apreendido, posto que equivale a mais de um quarto do valor do carro. Por conseguinte, inexistente a flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo, contrariamente ao que aduziu a autora. Assim, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial, a contrario sensu, de que cabível o perdimento do bem quando não há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, e diante da demonstração de má fé do postulante. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Por conseguinte, não verifico irregularidade no processo administrativo. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, não há desproporção entre os montantes. Assim, no caso em comento, verificadas a má fé da impetrante, a reincidência e contumácia da conduta, bem como a ausência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 02 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO PENAL

0000152-31.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO MAIA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. Intime-se a defesa dos réus APARECIDO MAIA e ELAINE FERREIRA DA SILVA para que apresente as contrarrazões ao recurso do MPF de fls. 842/844.2. Após, ao MPF para contrarrazões.3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-47.2013.403.6005 - LEOPOLDO ALFONSO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000278-18.2014.403.6005 - LAUREANO MANCOELHO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001093-15.2014.403.6005 - VALDOMIRO JIMENES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001129-57.2014.403.6005 - EDIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002809-43.2015.403.6005 - ANTONIA FRUTO BENITES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício ao INSS solicitando a juntada da cópia integral do processo administrativo da autora Antônia Fruto Benites, CPF 922.747.491-91, no prazo de dez dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os prazos arguidos pela parte contrária.2. Após, conclusos. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 012/2017-SD endereçado ao Gerente da agência do INSS de Ponta Porã/MS. Intime-se.

0001970-81.2016.403.6005 - RAMONA VILLALBA MARTINEZ X BONIFACIA MARTINEZ (MS016764 - JAQUELINE SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 029/2017-SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE AMAMBÁ/MS, PARA A INTIMAÇÃO DE RAMONA VILLALBA MARTINEZ, RESIDENTE NA RUA JANDIR SEVERINO DA SILVA, 1028, CENTRO, EM CORONEL SAPUCAIA-MS.

0002860-20.2016.403.6005 - ANTONIO DA SILVA DE MIRANDA(MS020155 - ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro reitero o despacho de fl. 31 e determino a realização da perícia médica no dia 05/05/2017, às 08h30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 029/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 029/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ANTONIO DA SILVA DE MIRANDA X INSS

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000777-65.2015.403.6005 - RUTH RODRIGUES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001107-28.2016.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000034-84.2017.403.6005 - MARIA IVANY MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.2. Compulsando os autos verifico que há divergência a respeito do domicílio da autora. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, onde reside e junte comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.3. Cumpridas às diligências acima, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-97.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-30.2015.403.6006 - MARIA LUCIA DE LIMA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA LÚCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente, idade e carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.590-4.O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 77 pelo motivo falta de período de carência.Citado (fl. 83), o INSS contestou a ação (fls. 98/100), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 111/113.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e prova documental suplementar, além de seu próprio depoimento pessoal (fl. 110); o INSS noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 114-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.Nessa toada, DEFIRO EM PARTE os meios de prova postulados pela parte autora, tão somente para determinar a produção de prova testemunhal e a juntada aos autos de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.INDEFIRO o depoimento pessoal postulado, tendo em vista que, segundo o art. 385 do CPC, cada parte requererá o depoimento pessoal da outra, e não o próprio.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de abril de 2017, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 10), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000942-12.2015.403.6006 - THAEMILLY MARQUES DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X VANESSA MARQUES DOS SANTOS VICENTE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por THAEMILLY MARQUES DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ e outros em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão em virtude de suposta falta de qualidade de segurado do de cujus (fl. 12).Citado (fl. 17), o INSS contestou a ação (fls. 18/23).Os autores requereram oitiva de testemunhas, cujo rol fora apresentado com a petição inicial (fl. 04), e a juntada de documentos. O INSS nada requereu (fl. 27-v).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prejudicial de mérito (prescrição) arguida na contestação será apreciada em sentença.Nessa toada, DEFIRO os meios de prova postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de abril de 2017, às 16h10min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 04), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000099-76.2017.403.6006 - ALVISIO DALL AGNOLO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS E MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em aditamento ao despacho anterior, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I.O prazo para oferecimento da contestação observará o disposto no art. 335, inciso I ou II, conforme o caso.Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes, já devidamente retificados:(I) CARTA PRECATÓRIA Nº 19/2017-SD;Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Navirai (6ª Subseção Judiciária);Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS;Finalidade: Citação da União para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas.Local da diligência: Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, situada à Avenida Afonso Pena, 6134, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, em Campo Grande/MS.Segue, em anexo, contra fé. (II) MANDADO DE CITAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;Classe: Ação Ordinária;Finalidade: Citação do Estado de Mato Grosso do Sul para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas.Local da diligência: Procuradoria Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, situada à Avenida Campo Grande, 188 (Prédio da Agência Fazendária), Centro, em Navirai/MS.Segue, em anexo, contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001241-28.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-18.2010.403.6006) BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante do extravio da mídia (fl. 95) da audiência realizada perante o juízo deprecado (4ª Vara Federal de Campo Grande), noticiado pelo MPF à fl. 110, solicite-se àquele juízo federal cópia da gravação dos depoimentos colhidos na audiência lá realizada.2. Defiro o requerido pela União à fl. 108. Intime-se a embargante a trazer aos autos os documentos mencionados na referida petição (cópia do cheque utilizado para pagamento do veículo e documentos que comprovem a utilização do automóvel Gol como parte do pagamento). Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos, ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, dê-se nova vista à União.3. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, solicitando-lhe o envio de cópia de mídia contendo a gravação das oitavas realizadas em audiência no dia 25/03/2015, às 14h30min, nos autos da carta precatória de nº. 0013122-15.2014.4.03.6000 (vosso).

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-22.2016.403.6006 - IVONETE FRANCISCO VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 11h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001403-47.2016.403.6006 - LUZIA DE MATOS SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 08h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001431-15.2016.403.6006 - RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 08h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001550-73.2016.403.6006 - NOELY TEREZINHA GUAREZ(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 12h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001623-45.2016.403.6006 - ROSA CICERA DO AMARAL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001648-58.2016.403.6006 - NATALINA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 10h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001845-13.2016.403.6006 - ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 12h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001849-50.2016.403.6006 - SILVANA DA SILVA ZSHORNAK(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 10h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001881-55.2016.403.6006 - JOSE DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 10h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001923-07.2016.403.6006 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000020-97.2017.403.6006 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 11h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000049-50.2017.403.6006 - ELIANE FERNANDES PODEROSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 28, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 09, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guamecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000233-06.2017.403.6006 - MARLI MENEZES DA SILVA(MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 08h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000266-93.2017.403.6006 - LUCIMARA APARECIDA SUTI DE ASSIS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2017, às 09h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.